

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

ATA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 16, referente à sessão realizada em 20 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.621/2025-4, TC-001.836/2025-0, TC-001.962/2025-6, TC-002.012/2025-1, TC-002.072/2025-4, TC-002.715/2025-2, TC-002.762/2024-2, TC-002.773/2024-4, TC-002.891/2022-0, TC-004.801/2025-3, TC-004.988/2022-1, TC-005.084/2025-3, TC-006.237/2025-8, TC-006.424/2025-2, TC-006.471/2025-0, TC-006.478/2025-5, TC-006.654/2025-8, TC-006.725/2025-2, TC-007.233/2025-6, TC-007.245/2025-4, TC-007.278/2025-0, TC-007.418/2024-8, TC-007.494/2025-4, TC-007.629/2025-7, TC-007.742/2025-8, TC-007.864/2025-6, TC-008.085/2022-6, TC-008.776/2024-5, TC-008.778/2024-8, TC-008.820/2022-8, TC-008.822/2022-0, TC-009.060/2024-3, TC-009.796/2024-0, TC-012.378/2022-4, TC-012.379/2022-0, TC-015.018/2023-7, TC-015.358/2024-0, TC-015.679/2022-5, TC-017.799/2020-1, TC-019.147/2022-8, TC-019.975/2023-6, TC-019.976/2023-2, TC-019.978/2023-5, TC-020.048/2023-8, TC-020.053/2023-1, TC-020.056/2023-0, TC-020.262/2022-1, TC-020.772/2022-0, TC-021.798/2022-2, TC-025.692/2024-0, TC-027.245/2024-1, TC-028.049/2022-5, TC-028.206/2024-0, TC-028.283/2024-4, TC-028.311/2024-8, TC-032.935/2023-4, TC-038.556/2021-9, TC-040.035/2020-4 e TC-041.097/2021-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-001.150/2024-3, TC-007.957/2024-6, TC-011.869/2024-0, TC-011.925/2024-8, TC-012.979/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3, TC-022.555/2023-4, TC-025.198/2024-6, TC-025.223/2024-0, TC-025.251/2024-4, TC-025.291/2024-6, TC-025.565/2024-9, TC-026.761/2024-6, TC-026.785/2024-2, TC-026.839/2024-5, TC-026.863/2024-3, TC-026.948/2024-9, TC-026.954/2024-9, TC-026.988/2024-0, TC-027.018/2024-5, TC-027.308/2024-3, TC-027.372/2024-3,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-027.487/2024-5, TC-027.504/2024-7, TC-027.543/2024-2, TC-027.554/2024-4, TC-027.589/2024-2, TC-027.676/2024-2, TC-027.860/2024-8, TC-029.184/2019-3 e TC-031.802/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-021.500/2023-1 e TC-038.354/2021-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-022.248/2024-2, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-015.882/2024-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-023.447/2024-9, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3390 a 3486.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3345 a 3389, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.713/2024-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 3 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-029.423/2020-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. Acórdão 3378.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3345/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.676/2023-1
 - 1.1. Apenso: TC 039.586/2023-5 (Solicitação de Certidão)
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Sônia Veloso Froes Chaves (156.262.966-20), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006) e outros
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, examinam-se novos embargos de declaração opostos por Sônia Veloso Froes Chaves, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), desta vez, contra o Acórdão 1.841/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos anteriores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. esclarecer à recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, eventuais novos embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, inclusive podendo sujeitar a autora à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil);
- 9.3. comunicar esta decisão à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3345-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3346/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.983/2023-5

1.1. Apenso: 005.783/2024-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em ato de Aposentadoria)

3. Embargante: Arlete Maria Cruz de Assis (CPF: 489.736.886-34)

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Arlete Maria Cruz de Assis contra o Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 57/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de um “quinto” de função de confiança após a edição da Medida Provisória 2.225-45 em 4/9/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. esclarecer à embargante que, com base no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, eventuais embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo;
- 9.3. comunicar esta decisão à embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;
- 9.4. arquivar os autos.



10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3346-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3347/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.178/2023-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Embargos de Declaração (em Pensão Militar)
3. Interessada: espólio de Maria de Lourdes Araújo Dutra (221.012.761-00)
 - 3.1. Embargantes: Edneide Araújo Dutra (265.582.461-04) e Maria Soraya Araújo Dutra Aguiar (333.698.601-04), herdeiras
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: João Pedro Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB/DF 79.614), representando Edneide Araujo Dutra e Maria Soraya Araujo Dutra Aguiar; Gabriel Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB/DF 53.924), representando o espólio Maria de Lourdes Araujo Dutra

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos por Edneide Araújo Dutra e Maria Soraya Araújo Dutra contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Araújo Dutra contra o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar de que era beneficiária e lhe negou o registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos e os acolher para lhes conferir efeitos infringentes a fim de:
 - 9.1.1. conhecer do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente essa decisão;
 - 9.1.2. reformar o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar emitido em favor de Maria de Lourdes Araújo Dutra;
 - 9.1.3. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de trinta dias, emita novo ato de pensão militar em favor das novas beneficiárias do instituidor, Francisco Edilson Ferreira Dutra;
- 9.2. comunicar esta decisão às embargantes e ao Comando da Marinha;
- 9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3347-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3348/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.949/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Valdecir Alves Bezerra, ex-prefeito de Malhada de Pedras/BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 774112, que teve por objeto a implantação do Programa de Esporte Recreativo e de Lazer – Todas as Idades – no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério do Esporte e ao Município de Malhada de Pedras/BA;
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3348-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3349/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.382/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Neusa Godoy Cesar (147.087.449-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Neusa Godoy Cesar, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3349-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3350/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); e Município de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jamille de Seixas Souza (30.755/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Legal 45/2022, realizada com o objetivo de permitir ações de socorro, assistência e restabelecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Itabuna (BA), dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Augusto Narciso Castro, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculada desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2022	353.053,20

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Augusto Narciso Castro multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente



acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3350-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3351/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.752/2023-5

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).

3.1. Recorrente: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Maria Christina Boratto Braga.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria Christina Boratto Braga contra o Acórdão 8.595/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;



9.2. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.2.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.2.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3351-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3352/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.570/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira (255.419.436-04).

3.1. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro contra o Acórdão 8.525/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3352-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3353/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.224/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).
- 3.1. Recorrente: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (2.644/OAB-PI) e outros, representando Diana Ribeiro Enoki.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Diana Ribeiro Enoki contra o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. determinar o registro excepcional do ato, a despeito da ilegalidade constatada nos autos; e
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3353-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3354/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.539/2023-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessada: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).
- 3.1. Recorrente: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).



8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virgínia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Marileide Aleixo dos Santos Lima contra o Acórdão 1.774/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3354-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3355/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.158/2024-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).

3.1. Recorrente: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Edson Issao Ueno contra o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato concessão de aposentadoria a Edson Issao Ueno, concedendo-lhe o registro;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3356/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.708/2024-4

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lorena Fernanda dos Santos de Souza (116.345.607-10).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Lorena Fernanda dos Santos de Souza devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Lorena Fernanda dos Santos de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2014	29.330,55
13/9/2023	978.015,93

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em



vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3357/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.935/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Andres Victor Vamos Kokron (129.214.218-95); Joseane Loff Motta Aguinaga (991.007.700-00); Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71); Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. (11.276.047/0001-07).

3.1. Recorrente: Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria Cláudia Barbutti Gatti (360.359/OAB-SP), representando Andres Victor Vamos Kokron, Luís Henrique Ciocler e Marcos de Oliveira; Bernardo Russo Menezes Martins Correa (13.1669/OAB-RJ) e Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (62.456/OAB-RJ), representando Joseane Loff Motta Aguinaga e Raphael Geyer Aguinaga.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Raphael Geyer Aguinaga contra o Acórdão 4.600/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. informar o recorrente, os demais responsáveis, a Agência Nacional do Cinema e a Procuradoria da República no Rio de Janeiro acerca desta deliberação.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3358/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.173/2020-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Academia Militar das Agulhas Negras (09.561.190/0001-90).
- 3.1. Responsáveis: Bruno Roberto de Oliveira Leite (085.953.627-00); Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (569.180.037-04).
- 3.2. Embargante: Ciac Caminhões Comercial Ltda. (02.043.183/0001-58).
4. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thiago Bandeira de Mello Pinto (173.525/OAB-RJ), representando a Ciac Caminhões Comercial Ltda.; Gabriel Silvestre (426.651/OAB-SP), representando Bruno Roberto de Oliveira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Ciac Caminhões Comercial Ltda. ao Acórdão 2.468/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades nos Pregões 39/2008, 61/2008 e 55/2009, destinados à aquisição de veículos adaptados para uso militar, e de superfaturamento nos contratos subsequentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar a embargante e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3358-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3359/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.514/2021-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).
- 3.1. Recorrentes: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Ricardo Vidal (2.679/OAB-MT), representando Luiz Carlos Pereira de Souza.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto conjuntamente por Luiz Carlos Pereira de Souza e pela empresa Vira Lata Filmes Ltda. contra o Acórdão 8.788/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, os condenou em débito e lhes aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. informar os recorrentes e a Agência Nacional do Cinema acerca desta deliberação.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3359-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3360/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.288/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Flavio Godoy da Rosa (CPF 502.861.020-72); Santana e Cia Ltda. (CNPJ 13.646.540/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. José Flávio Godoy da Rosa e da empresa Santana e Cia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 542/2010 (Siafi 667433), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Fontoura Xavier/RS, para a recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Santana e Cia Ltda. e excluí-la da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. José Flávio Godoy da Rosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Flávio Godoy da Rosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992,

9.4. aplicar ao Sr. José Flávio Godoy da Rosa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para



comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3361/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.896/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Cintia Cassia de Melo, CPF 686.284.800-30.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato nº 21.201/2021, constante da peça 3, relativo à pensão civil de Cintia Cassia de Melo, autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato nº 21.172/2021, constante da peça 2, relativo à pensão civil de Cintia Cassia de Melo, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato nº 21.172/2021, a rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "0595769-14.1900.4.02.5101"), contemplada nos proventos por força de decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir nos termos em que foi deferida;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3361-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3362/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.090/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Federman Hoffer, CPF 659.402.886-34.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Claudia Federman Hoffer (ato nº 12608/2022), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3362-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3363/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.290/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luanda Chaves Vieira Lins (227.153.078-45).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Luanda Chaves



Vieira Lins, em razão do não cumprimento do período de permanência no país por igual período da vigência do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 201604/2012-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Luanda Chaves Vieira Lins, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luanda Chaves Vieira Lins, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
18.419,33	7/8/2012
359.840,33	20/3/2020

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3363-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3364/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.277/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão do não retorno ao país



e não comprovação de permanência no Brasil, sem o devido recolhimento da integralidade dos recursos recebidos no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Anderson Raymundo Avila, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Anderson Raymundo Avila, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2015	30.557,10
9/9/2020	493.096,37

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3364-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3365/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.404/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Luci Mara de Oliveira, CPF 287.093.068-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Antonio Luciano de Oliveira Filho em favor de Luci Mara de Oliveira (ato nº 79584/2020), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3366/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.567/2017-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00), Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53), Maria Ieda Gomes Vanderlei (CPF 063.200.313-87), Rafael Mendonça Oliveira (CPF 005.807.543-75), Santiago Cirilo Nogueira Servin (CPF 405.441.763-91), Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20), Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30).

4. Unidade: Município de São Luís/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810), Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB 6.074-MA), José Alberto Santos Penha (OAB 7.221-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de gestores do Município de São Luís/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís/MA;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São Luís/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
09/02/2010	165 000,00



Data da Ocorrência		Valor (R\$)
29/03/2010	59 220,41	
29/03/2010	43 257,03	
24/05/2010	34 593,62	
11/06/2010	32 339,60	
16/07/2010	87 128,55	
17/08/2010	82 445,85	
19/10/2010	102 178,26	
28/10/2010	54 974,92	
29/12/2010	82 216,91	
08/08/2011	71 549,98	
02/09/2011	8 507,21	
16/09/2011	66 000,00	
13/12/2011	66 000,00	
23/12/2011	157 494,55	
15/08/2012	92 197,51	
23/08/2012	74 346,14	
31/08/2012	78 000,00	
05/09/2012	75 703,80	
05/09/2012	119 980,82	
10/09/2012	89 880,41	
16/10/2012	89 999,18	
03/12/2012	358 750,09	
12/12/2012	14 596,00	

9.3. informar ao Município de São Luís/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Município de São Luís/MA.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3366-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3367/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 045.635/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Antônio Carlos Egito do Amaral (CPF 004.850.018-61), Antônio Carlos Moretti Bermudez (CPF 777.284.838-20), Carlos Augusto Amaral Oliveira (CPF 016.206.488-81), Hudson Costa Potiguara (CPF 040.971.028-85), Jeferson Domingues de Freitas (CPF 016.206.878-60), José Magno Resende de Araújo (CPF 963.831.008-15), Luís Roberto do Carmo Lourenço (CPF 017.056.738-99), Luiz Fernando de Aguiar (CPF 017.057.598-58), Luiz Guilherme Silveira de Medeiros (CPF 062.996.568-40), Marcelo Kanitz Damasceno (CPF 263.994.400-25), Nivaldo Luiz Rossato (CPF 715.467.828-34), Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), Raul Botelho (CPF 869.460.808-15), Ricardo César Mangrich (CPF 040.971.998-62), Sérgio de Matos Mello (CPF 636.658.407-91).
4. Unidade: Comando da Aeronáutica/Comaer.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: AudGovernança.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Comando da Aeronáutica (Comaer) referentes ao exercício de 2019,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Paulo João Cury, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
9.2. dar ciência deste Acórdão a Paulo João Cury e ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3367-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3368/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.533/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Cláudia Cristina Martins Bueno (069.240.977-74).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica,
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Bueno e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3368-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3369/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.618/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Carmen Maria Carrazzoni Silveira (188.247.300-00).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Décio Paulo Iracett Silveira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3369-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3370/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.760/2024-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Dora Caurel Afonso Pereira (501.422.068-14).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, e 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil à Sra. Dora Caurel Afonso Pereira e conceder-lhe, excepcionalmente, o registro, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio de processo de fiscalização contínua de folha de pagamento, acompanhe a absorção das parcelas de quintos referentes ao exercício de funções em períodos posteriores a 8/4/1998, conforme explicitado na proposta de deliberação que acompanha esta decisão;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3371/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.852/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhães (OAB/PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), representando Benedito Gomes dos Santos Filho; Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 11.864), representando Sueo Numazawa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia relativa ao termo de cooperação 2/2013.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sueo Numazawa e julgar regulares com ressalva as suas contas e dar-lhe quitação;



9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho e julgar irregulares suas respectivas contas, bem como as da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	1.500.000,00
2/3/2015	441.075,00

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.2. Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.3. Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.4. Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 3372/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.866/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Adimar Marques de Sousa (162.149.604-00).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Adimar Marques de Sousa e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3373/2025 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo nº TC 022.573/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Luiza Guimarães Moreira (988.227.647-49).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Luiza Guimarães Moreira e recusar-lhe o registro;
 - 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Ministério da Saúde, que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3374/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.866/2023-0.



2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Marcos Alexandre Pimentel da Silva (685.333.812-04).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa a recursos federais repassados ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, no âmbito de termo de concessão de auxílio financeiro, para execução do projeto “Núcleos de Extensão em Desenvolvimento Territorial na Amazônia Oriental: as experiências do Nordeste, Sul e Sudeste do Pará”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
24/3/2014	360,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/4/2014	660,00	Débito
14/4/2014	178.040,92	Débito
14/4/2014	26.200,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	660,00	Débito
7/5/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	660,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	660,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	660,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	660,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	1.800,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	660,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	1.800,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	1.320,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	660,00	Débito
1/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	660,00	Débito
2/2/2015	3.000,00	Débito
2/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	660,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	360,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	360,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	660,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	360,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	360,00	Débito
9/4/2015	660,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
12/5/2015	1.200,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	1.800,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	1.800,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
15/6/2015	1.200,00	Débito
25/6/2015	367.494,73	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
8/7/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
20/8/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
8/9/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
9/10/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/11/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	1.800,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
3/2/2016	1.800,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
15/2/2016	367.494,73	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	1.800,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
3/3/2016	1.800,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	1.800,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	660,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	1.800,00	Débito
5/4/2016	660,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	1.100,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	660,00	Débito
4/5/2016	3.000,00	Débito
4/5/2016	660,00	Débito
11/5/2016	1.800,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	1.800,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	1.100,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	1.800,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	660,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	1.800,00	Débito
6/6/2016	660,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	1.100,00	Débito
24/6/2016	367.494,73	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	3.000,00	Débito
5/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.800,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	660,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.800,00	Débito
21/7/2016	660,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.100,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	1.800,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	660,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	1.800,00	Débito
9/8/2016	660,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	1.100,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	1.800,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	1.800,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	1.100,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	1.800,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.800,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.100,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	360,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.100,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.100,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
25/1/2017	1.800,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	1.100,00	Débito
25/12/2017	3.000,00	Débito
13/11/2019	990.999,82	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU),



o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3375/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.625/2024-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Teresa Maia Stocker (859.930.937-49).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Américo Lobato Maia e conceder-lhe o registro;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3376/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.668/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Tenório de Sousa (343.300.113-87).
4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Tenório de Sousa e negar-lhe registro;
 - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
 - 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-17/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3377/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.676/2024-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Marlene das Neves Guarienti (022.197.328-19).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marlene das Neves Guarienti e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3378/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.423/2020-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. (13.230.124/0001-05)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bocaina/PI
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.023/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda.;
- 9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e
- 9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) e à Prefeitura Municipal de Bocaina/PI.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3379/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.659/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessado: Amarildo Dias Lemos (289.649.931-87).
4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de reforma do sr. Amarildo Dias Lemos, recusando seu registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Amarildo Dias Lemos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3380/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.497/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Giselda Cunha Nunes (248.813.501-10).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Giselda Cunha Nunes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;



9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Giselda Cunha Nunes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher – entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” – aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação do Acórdão 2.367/2020-1ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso da interessada, foi originalmente impugnada por esta Corte) deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3381/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.503/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Ridair dos Santos (239.484.931-20).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ridair dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Ridair dos Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher – entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” – aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3382/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.252/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Domingas Santos da Costa (220.080.712-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Maria Domingas Santos da Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Domingas Santos da Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;



9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3383/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15); T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda. (07.647.128/0001-90).

3.3. Recorrente: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Antônio César Bueno Marra (1.766/OAB-DF) e Ricardo Marcolin (8.426/OAB-BA), representando Paulo César Simões Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Simões Silva ao Acórdão 2.762/2025-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 5.129/2024-1ª Câmara, por meio do qual o TCU apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), transferidos ao Município de Alagoinhas/BA, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-17/25-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3384/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.007/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Raul Leonardo Rodriguez Vazquez (296.008.981-20).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria do sr. Raul Leonardo Rodriguez Vazquez.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3385/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.830/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04) e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
 - 3.2. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14.393/OAB-MA) e Carla Monique Barros Sousa (21.808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3386/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.635/2024-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).

3.2. Recorrente: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.140/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o subitem 9.3.1.1 do Acórdão 10.140/2024-1ª Câmara;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote providências no sentido de se proceder à revisão de ofício do ato de aposentadoria constante dos presentes autos, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU, haja vista a inobservância do disposto na Emenda Constitucional 70/2012 no que diz respeito ao cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3386-17/25-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3387/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.554/2021-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial:

3. Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Construtora S & V Ltda. (07.419.365/0001-02); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); Ibi Engenharia Consultiva S.S. (00.392.460/0001-02); Joao Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Jose Osmar Coelho Saraiva (079.292.693-53); Paulo Henrique Studart Pinho (284.647.453-20); e Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88).

4. Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – Cogerh/CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thales Soares Vasconcelos (43.222/OAB-CE) e outros, representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Marcio Cavalcante Araujo (24.799/OAB-CE), representando Construtora S & V Ltda.; Marcio Christian Pontes Cunha (14.471/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE) e outro, representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Daniel Araújo Lima (15.108/OAB-CE), Lise Lima Lopes (37.482/OAB-CE) e outros, representando Ibi Engenharia Consultiva S.S.; Isabela Liberato Gesteira Monteiro, representando espólio de Claudio Mauricio Gesteira Monteiro; Jose Carlos Moreira Lopes Filho (35.242/OAB-CE) e Almino Silveira Lopes (29.329/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. e Jose Osmar Coelho Saraiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso 178/2014, registro Siafi 680.378, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado do Ceará, por meio da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh/CE), cujo objeto foi a “execução das obras da Adutora Jenipapeiro-Alcântaras”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, com relação ao fato que lhe foi atribuído no ofício de citação;

9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. Francisco Rennys Aguiar Frota, Paulo Henrique Studart Pinho e José Osmar Coelho Saraiva, do espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e das empresas Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., IBI Engenharia Consultiva S.S., Construtora S & V Ltda. e Ensa – Engenharia e Consultoria Ltda.;

9.3. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 21 do Regimento Interno do TCU; e



9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3388/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.653/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre contra o Acórdão 10.455/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3389/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.989/2023-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti (053.194.944-32) e Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63)

4. Órgão: Ministério do Turismo


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 728.396/2009,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti, dando-lhes quitação; e
9.2. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3390/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao pagamento de rubrica judicial na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.537/2025-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Batista de Lima (165.134.951-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3391/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de aposentadoria em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e



260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados constantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.874/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3392/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.622/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jael Correia de Araujo (245.517.911-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3393/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.562/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Jose Goncalves da Paz (132.092.994-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-015.873/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dalva Goretti de Souza Silva (470.335.686-49); Doraci Dalva de Souza (426.375.976-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 1017089-02.2020.4.01.3800 e, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, a inclusão da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no cálculo dos adicionais de qualificação e de tempo de serviço pagos às interessadas, promova a imediata supressão das respectivas parcelas dos proventos e proceda à restituição do indébito desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

1.7.2. Determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 3395/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de admissão de pessoal nos quadros da Caixa Econômica Federal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público propugnam, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, que o ato seja considerado ilegal e, excepcionalmente, registrado, “visto a existência de decisão judicial [cf. Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, ajuizada na 6ª Vara do Trabalho de Brasília] apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado”;

Considerando, todavia, que a admissão foi disponibilizada para exame desta Corte em 3/6/2019 (peça 3, p. 1), ou seja, há mais de cinco anos, hipótese que atrai a disciplina fixada pelo Supremo Tribunal Federal – em regime de repercussão geral – no Recurso Extraordinário 636.553;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.608/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Ribeiro Guedes (053.080.925-75).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.694/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Espindola (400.417.350-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.851/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Maria Eleide Vieira da Silva (013.887.228-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, deferida em percentual superior ao devido:

1. Processo TC-027.940/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rubens Ramos (014.030.478-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3399/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, deferida em percentual superior ao devido:

1. Processo TC-027.988/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eroni dos Santos Benvenuti (268.405.611-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 49-52, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-003.342/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Raquel de Lima Lourenco (057.916.494-28).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 25-28, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.674/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Gomes de Luna (991.973.594-91); Joyce Renally Felix Nunes (090.407.504-40).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 56-59, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.694/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Jose Pereira Lopes (366.659.321-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RITCU e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 2.759/2025-1ª Câmara, para fins de correção de inexactidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 49-51, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.2, onde se lê:

“[...] 9.2. aplicar ao sr. Claumir César de Oliveira multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. [...]”

leia-se:

“[...] 9.2. aplicar ao sr. Claumir César de Oliveira multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. [...]”

1. Processo TC-008.363/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claumir César de Oliveira (705.635.860-87)

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 3404/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres



uniformes constantes das peças 223-226, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-024.221/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anselmo Luis Cardoso Jund (784.876.257-20); Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Araguari/MG, por meio Plano de Implementação Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, processo 46958.001019/2009-10, registro Siafi 299551, que tinha por objeto a “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Araguari/MG, de forma a qualificar social-profissionalmente 300 jovens do município, com vista de no mínimo 30% (90) de jovens inseridos no mundo do trabalho”,

Considerando que o órgão concedente atestou que as metas de qualificação social e profissional e de inserção dos jovens no mundo do trabalho do plano de implementação sob análise foram cumpridas;

Considerando que o ente municipal não depositou integralmente a contrapartida pactuada;

Considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal de que “a não aplicação da contrapartida a cargo do conveniente faz com que este se beneficie dos recursos que lhe foram transferidos, em desconformidade com o previsto originariamente no acordo firmado com a União, gerando a necessidade de devolução dos recursos federais aplicados, na proporção da contrapartida que deixou de ser despendida.” (Acórdão 1.497/2009-2ª Câmara. Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (grifos acrescidos);

Considerando a proporção entre recursos federais (92%) e municipais (8%) estabelecida no termo da avença;

Considerando que, para que fosse respeitada tal proporção em face do total gasto total de R\$ 459.690,49, o ente municipal deveria ter aportado R\$ 36.783,06 (8% de R\$ 459.690,49) a título de contrapartida, em vez dos R\$ 20.986,35 depositados na conta específica;

Considerando, portanto, o débito de R\$ 15.796,71, relativo à não comprovação do aporte proporcional da contrapartida pactuada nem da posterior restituição dos recursos exigidos por descumprimento dessa obrigação (R\$ 36.783,06 - R\$ 15.796,71);

Considerando que os gestores da avença mantiveram os recursos na conta específica sem a devida aplicação financeira nem a utilização no objeto pactuado, em período superior ao previsto nas normas de regência, importando um débito calculado em R\$ 634,74;

Considerando que o somatório dos referidos débitos, atualizados monetariamente, é inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 98/2024;

Considerando que a irregularidade apontada pelo órgão concedente, relativa à incompatibilidade entre o período de vigência do seguro de vida dos alunos constante da apólice e o da realização da qualificação, implica tão somente uma cobertura a menor, não configurando um prejuízo ao Erário;

Considerando que as demais ocorrências apuradas pelo órgão tomador das contas especiais, apesar de configurarem infração à norma legal e regulamentar, não ensejaram dano ao Erário; e



Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ocorrência de outras irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos indicados, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis adiante identificados, para que lhes possa ser dada quitação; em dar ciência desta deliberação aos aludidos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego, neste caso, para que dê cumprimento ao disposto no art. 15, inciso I, da IN TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Município de Araguari/MG (CNPJ 16.829.640/0001-49)

Valor original	Data da ocorrência
15.796,71	22/12/2011

b) Marcos Coelho de Carvalho (CPF: 123.220.676-87) e espólio de Virginia Alcantara (CPF: 511.138.726-91)

Valor original	Data da ocorrência
634,74	16/5/2012

1. Processo TC-024.223/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Coelho de Carvalho (123.220.676-87); e espólio de Virginia Alcantara (511.138.726-91).

1.2. Entidades: Município de Araguari – MG e Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-prefeito do Município de Esperança/PB (gestão 2013-2016), e do Sr. Nobson Pedro de Almeida, prefeito sucessor (gestão 2017-2020), ante, inicialmente, a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/11/2017,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 113 a 116; e

Considerando que, diante da documentação acostada aos autos e das justificativas apresentadas, pode-se considerar que essas são capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito do PEJA, ainda que não tenha sido seguida a regra prevista no art. 4º da Resolução CD/FNDE 48/2012, no que se refere à realização dos pagamentos exclusivamente pela conta específica do Programa, mas sim por outra conta



bancária exclusiva para tal finalidade, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 208 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Anderson Monteiro Costa, julgando as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação e arquivando o presente processo, com ciência ao responsável, ao Município de Esperança/PB e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-033.967/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson Monteiro Costa (052.998.774-04); Nobson Pedro de Almeida (511.576.084-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperança - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lincoln Mendes Lima (14309/OAB-PB), representando Anderson Monteiro Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Esperança/PB de que, a despeito do contido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC 4/2014, quanto à abertura de uma conta exclusiva para o pagamento de agentes públicos, os recursos federais repassados às custas do programa devem ser movimentados exclusivamente na conta específica do repasse, a fim de evitar ocorrências futuras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 3407/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão 7.395/2020-1ª Câmara, bem como em fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.345/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado de cópia dos pareceres que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde;

1.6.2. autorizar a AudSaúde a proceder o apensamento definitivo do presente processo ao TC 003.802/2019-1, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas e demais providências.

ACÓRDÃO Nº 3408/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-004.539/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Alvaro de Freitas Lins Neto (164.710.914-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, Considerando que, em consulta ao ato examinado, a ressalva apontada pela unidade de auditoria, relativa à ausência, na ficha financeira do ato, do registro do grau de titulação que está sendo pago não se configurou; e

Considerando que, portanto, não há qualquer inconsistência no ato ou nos pagamentos atuais, o que afasta qualquer registro de ressalva,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.551/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vitor Geraldi Haase (334.595.330-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.775/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Ribamar Fontenele dos Santos (040.098.783-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.790/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amaro Jose Siqueira Rangel (311.622.237-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.452/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonia Alzira de Oliveira (231.068.244-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.665/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Araujo Soares (742.203.657-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.702/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gloria Maria dos Santos (687.700.227-04); Maria Cristina de Menezes Maia (550.243.437-00); Maria Marinete da Silva (371.463.007-49); Maria das Gracas Menezes (370.691.107-82); Paulo Pereira Reis (159.252.187-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.346/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauro Fernandes (020.246.148-33).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.685/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraao Alves Pinheiro (938.290.352-68); Adjeison Sebastiao da Silva (102.205.234-95); Adrian Mean (079.631.188-93); Adriana Marques Pinto (708.708.880-72); Adriane da Silva Paula (914.826.820-87); Adriano Augusto Boquady Alves (034.404.141-75); Adriano Fonseca da Rocha (122.102.087-00); Adriano Nonato Cruz de Souza (679.555.845-20); Adriano da Silva Nunes (738.953.000-63); Adriele Isabel Lovatto da Silva (850.048.120-04); Adrine da Silva Rocha Ramires (854.009.710-91); Afranio Marcos Ferreira do Nascimento (766.749.834-20); Agatha Martins Pereira e Souza (084.737.756-35); Ala Braulio Dias Freire (779.418.705-25); Alan Bessa Gomes Peixoto (863.426.143-34); Alan Moreira Antunes (141.563.217-03); Alaor Donato dos Santos Junior (100.612.886-75); Alberto de Souza Junior (128.018.727-17); Alessandra Gabriele Soares Altenhofen (014.572.670-39); Alessandro Gomes da Silva (577.711.385-00); Alexandra de Almeida



Walter (060.521.899-40); Alexandre Fabian Guedes (124.720.447-20); Alexandre Machado de Almeida (009.775.800-08); Alexandre de Souza de Freitas (962.200.820-87); Aline Branco (015.198.720-38); Aline Daiane Domingos da Silva (837.204.130-04); Aline Felicio Bueno Ingrassia (028.114.200-96); Aline Malaquias de Oliveira (014.543.190-89); Aline Zolmira Giuliani de Campos (010.978.410-30); Aline de Souza Zimke (831.354.130-04); Allan Guerra Macedo (111.822.204-01); Allan Jhones Pereira Cardoso (044.192.816-18); Aloisio dos Santos Mota (143.300.607-36); Alvaro Matheus Bravo Pita (493.345.858-89); Alvaro Sergio de Souza Junior (055.058.297-59); Amanda Briggs da Silva (130.021.447-38); Amanda Rodrigues de Freitas (836.410.410-15); Ana Beatriz Tizuko Mochida Maia (136.800.507-12); Ana Beatriz de Jesus (220.790.397-41); Ana Carla Santos da Silva (023.723.353-32); Ana Carolina Balarin de Andrade (086.692.539-25); Ana Carolina Wagner (067.299.339-25); Ana Carolina de Paula Nunes Pinto (124.132.107-84); Ana Clara Bastos Rigo (031.386.890-51); Ana Flavia de Lima Candian (135.560.116-97); Ana Julia Oliveira da Silva (503.103.888-80); Ana Karolina Nogueira Sabbatini Passos (710.120.901-75); Ana Luiza Ferreira Leal da Costa (059.372.437-22); Ana Luiza da Silva Rodrigues Neres (010.158.751-14); Ana Paula Ferreira de Magalhaes (097.528.087-27); Ana Paula Pinto Godoy (020.212.920-96); Anderson Barbosa Teixeira (360.510.348-03); Anderson Coelho de Assis (092.840.756-02); Anderson Oliveira da Silva (359.076.158-00); Anderson da Cruz Lemos (168.072.427-43); Andre Agner da Luz Siben (084.713.259-50); Andre Alves do Carmo Rodrigues de Almeida (130.015.947-21); Andre Cysneiros Landim Barbosa de Melo (097.502.774-30); Andre Luis de Oliveira Cardoso Coelho (050.687.134-73); Andre Moraes Portela (045.127.285-46); Andre Phylippe Dantas Barros (062.384.804-08); Andre Vieira da Silva (010.977.785-92); Andrea Santos Carvalho (006.335.240-00); Andrea dos Santos (575.256.920-68); Andreia Cristiane Costa da Silva (939.856.220-00); Andreia Klemberg Goularte Fontoura (818.186.290-20); Andreia Soares (754.812.270-53); Andressa Cristiane Brandao Vieira (002.470.470-90); Andressa Moreira da Silva (014.996.410-28); Andrey Felipe de Freitas (390.468.408-67); Anelise Doro Carrico (907.961.600-15); Anelise Magalhaes da Fe Rocha (031.015.850-82); Angela Lautert Monteiro (006.351.020-05); Angela da Silva Mendes (027.303.120-13); Angelica Martins Medeiros (921.824.960-68); Angelita Maciel de Oliveira (520.482.250-04); Angelita Maciel de Oliveira (520.482.250-04); Anna Carolina Brum Portilho Martinez (024.128.430-90); Anna Paula de Carvalho Garcia (136.910.647-52); Annicele da Silva Andrade Gameiro (224.175.618-08); Antonella Cabrini de Lima (020.299.590-90); Antonio Clarindo Oliveira de Souza (236.132.702-34); Antonio Marcos Moreira Zanon (890.284.490-00); Antonio Paulo dos Santos Filho (131.196.317-01); Ariadne Rochiane Peres da Costa (869.951.110-87); Ariel Kley dos Santos Chaves (032.529.940-46); Aristides Fraga Neto (111.161.397-40); Artemas Gouveia Xavier (087.772.184-00); Artur Lima da Silva Filho (045.923.134-02); Artur da Silveira Ferreira (140.541.957-17); Barbara Amorim Oliveira (999.495.710-49); Barbara Reis Krammer (006.082.240-65); Beatriz Amorim Silva (184.069.907-83); Ben Hur Ribeiro Pacheco (676.236.700-34); Bernardo Correa Barreto (135.953.397-46); Bianca Rocha da Silva (849.586.850-49); Bianca Sayuri Illana Obara (042.155.600-55); Bianca de Negri Souza (019.067.610-86); Bianca do Espirito Santo Lima (492.464.468-44); Brenda Emelin Rodrigues dos Santos (045.676.310-48); Brenda Reimundo Netto (030.248.890-19); Breno Raiher Rosendo da Silva (197.684.297-20); Brian Mello do Nascimento (170.856.977-41); Bricio Cunha Fagundes (010.189.055-96); Bruna Berno Motke (011.745.010-30); Bruna Gomes Carvalho (850.041.030-20); Bruna Lillinn de Oliveira Lee (181.640.787-94); Bruna Luciano Farias (019.898.850-80); Bruna Pereira dos Santos Ferreira (055.981.460-70); Bruno Brazil Vasconcellos (024.985.560-79); Bruno Cassimiro da Silva (168.177.977-30); Bruno Fernandes Oliveira (872.869.800-25); Bruno Humberto Rodrigues Palma (159.526.137-05); Bruno Jardim Pedrosa (031.451.211-03); Bruno Marques dos Anjos (119.253.447-62); Bruno Ricardo Frota da Silveira (117.863.177-02); Bruno Siqueira Soares (069.672.589-40); Bruno do Nascimento Ribeiro (035.585.823-14); Caline Mara Magaldi Cruz (013.071.190-00); Camila Almeida Cardoso (028.107.420-81); Camila Bueno de Castro (704.595.681-91); Camila Cabral de Barros (007.634.280-86); Camila Lacourt de Menezes (008.227.880-63); Camila Moreira Carlos (815.912.760-04); Camila Stefani da Silva Luz (034.098.960-23); Camila Thiel



(014.902.110-04); Camila Vieira Ruas (354.149.078-03); Caren Elizangela Santiago Mendonca (133.974.304-37); Carina Pinto dos Santos (010.937.990-05); Carine Lucena Rech (018.355.570-82); Carl Mensch (011.897.230-85); Carla Cristina Lumertz (523.125.930-68); Carla Graciele de Oliveira Pereira (817.668.150-49); Carla Leticia Rigo Grzybowski (033.884.730-80); Carla Silvana Flores Luiz (623.506.090-49); Carlos Eduardo Diaz Jacques (020.564.950-58); Carlos Fabiano de Melo Siebert (677.133.780-49); Carlos Mateus Pinheiro Filho (855.347.060-15); Carlos Matheus Rodrigues da Costa (074.923.726-04); Carol Pereira Santos (037.386.860-02); Carolina Kalil (030.110.370-43); Carolina Mariano Domingues da Silva (122.586.307-46); Carolina Martins Carvalho (850.747.560-49); Carolina Pinto de Aguiar (849.653.040-04); Carolina Rosa Santos (134.550.117-05); Carolina da Silva Cardoso (001.563.200-88); Carolina de Lourdes Oliveira Cruz e Silva (001.311.702-52); Caroline Coelho de Fraga (872.469.960-87); Caroline Fumagalli Botona (022.182.120-13); Caroline Volpato Selbach (046.537.230-95); Caroline da Silva Carvalho (027.245.340-42); Caroline dos Santos Brasil Conceicao (848.049.120-53); Cassiane de Castro Cardoso (026.206.370-07); Cassio Leandro Marcal Lemos (005.699.560-13); Cassio Rostande Fischeoeder (009.140.740-08); Catharina Kessler Vila (337.071.658-50); Catia Pacheco Goncalves de Oliveira (008.414.690-75); Catia Regina Reichert da Silva (002.595.560-84); Catiele Fonseca Rodrigues de Aguiar (016.751.280-30); Cecilia da Fonseca Gomes (010.458.700-80); Cibele Borges Mendonca (023.920.470-06); Cintia Rejane Rodrigues (563.884.460-00); Cintia Vieira Almeida (899.926.520-04); Claudete Ancelmo da Silva (665.812.220-20); Claudia Monster Martins (836.712.500-20); Claudia Rejane Ferreira Fernandes (811.801.520-34); Claudia de Oliveira Davila (676.515.930-49); Claudinete Gomes dos Santos (709.400.610-15); Claudio Antonio Guzansky Rocha (369.010.298-70); Claudio Vitor Maquine Salvador (112.027.766-39); Cristiane Pilar Coelho (541.060.010-04); Cristiani Pereira (690.365.270-15); Cristiano Silva Sasse (808.519.830-49); Cristiele Arbelo Santos Miranda (012.823.220-01); Cristiele Figueiredo Nunes (029.113.320-75); Cristina Knevez Rodrigues (007.535.830-11); Cristina Martino da Silva (011.309.420-58); Daiane Karen Silva de Moraes (018.227.400-45); Daiane da Silva Marra (000.940.320-50); Daiani Bomm (039.921.789-43); Dalton da Silva Ferreira (103.948.294-50); Dalva Adelir Salazar Fett (851.822.140-49); Daniel Andrade de Oliveira (487.478.538-75); Daniel Campos Rodrigues (027.975.120-65); Daniel Vieira Batista (148.706.317-25); Daniela Caetano Bruno (042.943.247-08); Daniela Meneguel Toniolo (037.715.320-60); Daniela Rosa Ferreira de Anselmo (133.893.127-06); Daniela Santos da Silva (815.380.140-68); Daniele Almeida Anelhe (122.573.347-28); Daniele Martins Vargas (958.136.160-04); Daniele Peres Portes Miranda (015.692.810-84); Daniele da Rosa e Rosa (922.126.460-20); Daniele dos Santos Pompeo (024.328.130-73); Danyelly Nobre Pereira (015.769.580-86); Dardania Sanches de Souza (844.844.460-49); Darice Cocco Rodrigues (036.358.010-70); Davenir Rosario da Silva (000.563.260-92); Davi Gadelha Oliveira Silva (061.196.373-62); Davi Porto Figueiredo (044.840.713-20); Davi Teixeira Lessa (161.546.027-66); Debora Calixto Araujo (127.195.886-44); Debora Martins Tentardini (018.961.120-05); Deise Cristine Soares (619.754.780-53); Denis Francisco dos Santos (362.027.178-07); Denis Otavio Hoy (027.941.560-55); Denise Barboza Massoco (021.642.060-10); Denise Kraemer Mendes (967.519.830-34); Denise Pacheco Caurio (003.811.500-03); Denise Pimentel da Silva (425.185.630-91); Derek Gomes Leite (844.050.155-20); Desire de Oliveira Santos (017.358.260-57); Desirre de Mello dos Santos (871.283.220-00); Diana Weber Bartz (004.900.620-75); Diander da Silveira Stangherlin (018.934.920-44); Diego Cavaliere Ribas (115.872.957-09); Diego Jorge Maia de Sousa (857.961.575-58); Diego Silva Henriques (115.935.507-07); Diego da Nobrega Maciel (014.102.630-88); Dijane dos Santos Ferreira (057.912.575-03); Diogenes Augusto dos Santos Welter (022.679.390-70); Diogo Henrique Araujo Sousa (365.484.978-48); Dione Koch (026.425.630-14); Douglas Ferreira Evangelista (091.606.917-60); Douglas Machado Vargas (012.665.640-12); Eder Gabriel Meirelles Garcia (975.126.640-87); Edigar Fiorotti Vicente (094.096.587-99); Edilon Pantaleao da Silva Oliveira (071.551.507-11); Edivania Machado dos Santos (000.388.630-14); Ednaldo Severino da Silva Junior (026.493.974-38); Ednardo Oliveira Barbosa (058.724.653-78); Edson Felix Barbosa (940.060.085-20); Edson Rodrigues Braga (110.047.637-78); Eduarda Peruzzo Mitkus (037.264.430-96); Eduarda



Peruzzo Mitkus (037.264.430-96); Eduarda de Souza Ribeiro (044.349.090-29); Eduardo Doering Zanella (020.929.520-13); Eduardo Luiz Menezes Santana (034.244.987-77); Eduardo Miranda Muller Drumond Casseres (136.701.007-17); Eduardo Paes Leme dos Santos Filho (191.323.967-59); Eduardo Rodrigo Dias (057.649.919-60); Eduardo da Rocha Santos (814.853.015-72); Elaine Chrystine da Silva Albuquerque (008.180.852-66); Elen Beatriz Duarte da Rocha (023.194.741-02); Elesame Antunes de Almeida (011.274.490-79); Elio Junior Ramos de Novais (017.546.845-13); Elisa Rodrigues Siebert (818.903.890-72); Elisa Souto Moreira da Silva (001.667.810-96); Elisandra Correa da Silva Monteiro (002.695.620-95); Elisangela Alano Borges (810.117.500-82); Elisangela Minossi Pinheiro (861.084.920-15); Eliseu Perius Junior (799.967.282-34); Elisiane Lima dos Santos (830.727.800-72); Elisiane Silva de Alencar (965.532.860-00); Elisiane Ventura Boiarski (708.520.570-91); Elissandra Pires Garcia (009.716.600-69); Elizandara dos Santos Oliveira (581.806.990-72); Elizeth Eduarda Dias (014.073.480-51); Eloisa Lima Felizola de Oliveira (197.951.217-58); Emerson Barrozo Costa (112.084.477-00); Emerson Costa Giorno (150.676.368-58); Emily Farias Izquierdo (037.512.000-96); Eric de Souza Santos (439.241.268-79); Erica Valeska Gurgel Torres (093.018.324-02); Erick Bastos da Rosa (009.967.840-39); Erika Rosa de Avila (026.041.170-10); Estela Mara Felix Freire (014.144.853-95); Evelin Palmeira da Silva (861.171.650-72); Eveline Rabello Gandolfe (354.142.738-80); Evelise Peres Sartori (021.969.080-45); Everton Ricardo Moreira Alexandre (823.513.410-15); Everton Tozzo (396.213.218-08); Eyshila da Costa Nascimento (171.324.887-59); Fabian Van Leeuwen da Silva (017.884.810-70); Fabiana Borges da Silveira (014.645.710-23); Fabiana Lopes da Silva Maia (744.305.720-20); Fabiana Pasqualotto (761.068.530-53); Fabiane dos Santos Fiuza (819.060.210-15); Fabiano Freitas Rocha (033.245.256-59); Fabio Abilel de Melo (124.451.387-36); Fabio Henrique Rodrigues da Silva (340.580.158-37); Fabio Henrique de Araujo Silva (092.891.794-06); Fabio Lutgens de Souza (081.912.319-64); Fatima de Souza de Andrade (764.765.700-30); Felipe Albuquerque Garcia (173.687.637-61); Felipe Flores de Vasconcellos (838.223.300-78); Felipe Santos da Cruz (122.503.457-40); Felipe Wendrio da Silva Marques (051.273.713-40); Felipe Brito Almeida (051.101.555-00); Felipe Leao Santos (154.179.287-47); Fernanda Aparecida Reis de Souza (040.223.980-60); Fernanda Barbosa Duarte (803.863.180-34); Fernanda Bertinetti (850.829.530-87); Fernanda Bunilha Souza (016.044.240-01); Fernanda Chaves dos Santos (012.352.680-98); Fernanda Damasio Gomes da Silva (105.634.057-67); Fernanda Lemos Caporal (963.619.480-72); Fernanda Medeiros Borba (027.324.250-44); Fernanda Naves (146.947.737-80); Fernanda Otsuka Soares (154.357.127-18); Fernando Meneses Camacho (113.261.657-39); Fernando Tildes Guimaraes Filho (432.011.644-53); Fernando Von Held Mezini (104.569.087-22); Fernando da Costa Neto (104.078.657-05); Fidellis Bitencourt Gonzaga Louzada e Estanislau (107.146.376-45); Filipe dos Reis Barbosa (029.166.380-08); Flavia Girelli Machado da Costa (805.007.570-20); Flavia Soares Mascarenhas (805.325.190-00); Flavia Vieira Lopes (009.711.730-79); Flavio Antonio de Faria (047.929.606-57); Flavio Figueiredo Crelie (120.923.357-66); Flavio Luis de Almeida Paiva (204.349.477-50); Flavio Luiz Rosa (094.779.947-82); Flavio Vieira Scofano (082.572.597-64); Franciele Piacentini (007.580.410-71); Francilaine dos Santos Pontes Neves Abreu (124.153.317-24); Franklin Bastos Capaverde (960.261.700-49); Frederico Aires Rodrigues da Costa Reis (060.542.616-30); Gabriel Franca Maricato Vidal (142.959.307-50); Gabriel Freitas do Rio (111.679.357-13); Gabriel Garcia da Silva (361.643.398-39); Gabriel Lopes Carvalho (021.873.980-05); Gabriel Lucas dos Santos Oliveira Silva (158.410.317-59); Gabriel Martins da Silva Pires (147.026.167-73); Gabriel Shen Baldon (424.151.348-48); Gabriel Silva de Oliveira (030.970.330-17); Gabriel Soares Cortes (088.070.205-21); Gabriel Vitor Borges dos Santos (169.290.867-70); Gabriel da Silva Vitor (031.525.261-80); Gabriel de Araujo Peralta (101.180.957-57); Gabriel de Moraes Lucena (116.035.457-00); Gabriel de Queiroz dos Santos (017.585.084-42); Gabriela Carvalho Cardoso (422.508.778-66); Gabriela Cilda Chaul Cruz (017.795.371-31); Gabriela Couto (603.923.800-30); Gabriela Lescano Fernandes de Souza (021.199.540-11); Gabriela Moreira Francisco (028.124.220-84); Gabriela Silva de Souza (043.183.840-20); Gabriela Torres Ribeiro da Silva (183.323.367-08); Gabriela dos Santos Menezes (168.606.217-61); Gabriella Ellen Chaves Silva (712.895.574-70); Gabriella Medeiros Lemes e Silva (090.533.436-10); Gabriella de Oliveira Facre



(178.735.147-57); Gabrielle Lima Rodrigues (878.956.680-72); Gabrielle Paim Goncalves (010.585.820-03); Gabrielle Rocha Ferreira (180.484.177-31); Gabrielle Rodrigues Lemos (024.667.770-88); Gabrielle Soares Behenck (033.998.290-00); Gabrielly Lima Ribeiro (136.568.467-90); Gabrielly Neves Ribeiro (168.092.157-60); Geciel de Lacerda dos Santos (036.629.750-33); Geferson Pelegrini (032.450.400-40); George Inacio Viana de Abreu (036.730.580-10); Gerusa Bittencourt (013.140.900-03); Gilberto de Sousa Pinheiro Filho (616.690.603-06); Gilcineia Aparecida Pereira da Silva (031.731.307-07); Gilmar dos Santos Aires (001.669.910-66); Giovana Bubicz Ribeiro (860.682.700-25); Giovane Silva da Rocha (016.142.530-56); Giovanni Schirmer Vendrame (001.395.930-12); Giovanna Resmini Ramalho (846.827.790-87); Gisela Aparecida Goncalves (584.232.650-72); Gisela Dias Medeiros (822.022.490-87); Gisele Costa Rebello (021.231.820-95); Gisele Dutra dos Santos (004.937.900-39); Gisele Rangel Vieira Werlang (002.760.550-71); Gisele Siqueira Campos (013.577.700-30); Gisele de Assis Silva (857.067.280-20); Giseli Ramires Rosa (997.482.400-10); Gislaine Dorneles dos Santos (836.908.830-91); Giulia Helena Mota de Sousa Paixao (080.504.683-64); Glaci Pereira da Silva Lopes (831.593.800-25); Glenda Cristina da Silva Lopes (075.065.336-18); Graziela Goncalves Domingos (460.924.038-62); Grazieli Silva da Silveira de Abreu (835.750.060-91); Grazielle da Costa Barros (164.918.137-03); Greiciane Loubeira Bruno (019.590.860-06); Guilherme Gomes Salles (116.904.277-52); Guilherme Menezes dos Santos (029.902.780-52); Guilherme Neves Medeiros de Paiva (155.663.957-08); Guilherme Pereira Pedroso (010.481.680-50); Guilherme Picinin Navarini (025.045.270-71); Guilherme Pimentel Alves (038.973.440-33); Guilherme da Silva Assis Rosa (489.968.398-76); Guilherme da Silva Goncalves (119.486.487-25); Gustavo Brollo Bocois (063.819.829-18); Gustavo Canabrava Damas Lage (080.437.856-86); Gustavo George Leite Torres (033.587.185-22); Gustavo Henrique Moers (095.572.419-85); Gustavo Henrique Savini Silva (112.297.676-30); Gustavo Lopes Curiel (079.720.536-50); Gustavo Miguel Botelho da Costa (164.219.217-10); Gustavo Moises Goncalves (020.332.610-50); Gustavo Oliveira Pinto (133.551.317-50); Gustavo Ribeiro de Siqueira (090.315.904-01); Gustavo Satori Petroncari (441.793.138-04); Gustavo Taffarel Oliveira Freire (053.070.571-05); Gustavo Till da Silveira (014.070.750-63); Gustavo de Carvalho Tavares (328.080.108-77); Hanna Caroline La Roque de Lima (018.115.350-54); Helen Cristina Dal Zotto (016.495.330-20); Helen Moreira da Silva (028.335.940-46); Henrique Brickmann Arenó (266.765.268-16); Henrique Manoel Otto Steinbrecht (853.187.100-00); Henrique Porto da Rocha Wisintainer (004.962.820-85); Hosana Raymundo Chinazzo (014.189.930-18); Iara Maria Fernandes Ribas (396.016.920-53); Ibraim Rocha de Santana (142.739.537-30); Igor Maia Ferreira (055.781.141-48); Igor Mendes de Aguiar Lysakovski Bampi (035.409.401-70); Inajara Conceicao Machado Crescencio (039.963.670-66); Isabela Alvim Lopes (079.683.207-20); Isabella Aparecida Chaves Pereira (182.814.147-07); Isabella Peixoto de Souza (442.345.788-19); Isadora Flesch da Silva Moreira (036.509.890-69); Isadora Helena Greve (036.424.350-33); Ismael Teixeira da Silva (012.013.666-07); Italo Luan Cruz de Almeida (020.895.010-90); Iuri Martins Santos (134.992.637-00); Izabel Cristina da Silva (100.962.466-00); Jacqueline Christino Abreu (926.478.980-49); Jacqueline Soares Montanet (675.842.410-34); Jamerson Rafael da Silva (061.088.983-48); Jamil de Souza Abdalah (013.674.523-76); Janaina da Silva Rodrigues (001.399.590-17); Jander Moreira Monteiro (038.214.975-05); Janderson de Sa Santos (005.742.972-35); Janice Steller Garcia (693.611.850-04); Jaqueline Campello Peres dos Reis (003.909.960-17); Jarbas Alan Kochhann (026.473.290-10); Jayson de Sousa Freitas (043.654.677-94); Jean Gonzalez Silva (147.607.837-84); Jean Pablo dos Santos Chagas (031.185.290-40); Jean Vitor Silva dos Anjos (207.558.617-95); Jefferson Henrique Zwir Poli (093.268.869-13); Jefferson Siqueira Silva (091.814.777-83); Jeronimo Menezes Gomes (812.372.780-15); Jessica Cristina Oliveira de Oliveira (853.336.200-59); Jessica Machado Soares (026.731.190-78); Jessica Martins da Costa (027.018.102-48); Jessica Nayrian Faria Mathias (176.031.037-97); Jessica Rabelo do Nascimento (148.176.477-28); Jessica de Gasperi (031.048.980-65); Jessineide Soares da Silva (611.937.313-64); Jeter Maciel Bastos Filho (134.573.087-05); Jeverson Martinho Regulo (057.661.807-13); Jhonatas William de Oliveira Costa (092.750.426-08); Joana Rebesquini Teixeira (016.556.590-06); Joao Antonio Debarba (015.520.480-



71); Joao Gustavo Ribeiro Correia (154.302.127-17); Joao Henrique Bilhar Letti (010.748.310-63); Joao Lucas Varianni (018.447.210-51); Joao Marcio Almeida Villaca (122.852.447-54); Joao Pedro Correa de Paulo Santos (166.468.237-66); Joao Pedro Gomes Dias (147.706.177-04); Joao Pedro da Silva Bandeira (606.557.503-80); Joao Peron Moreira Dias da Silva (814.410.612-15); Joao Ricardo Lima de Oliveira (791.564.875-68); Joao Vitor Ferreira Lima Souza (076.241.471-57); Joao Vittor de Deus Souza (120.502.124-88); Joaquim Jose de Moura (064.954.753-57); Jocelia Teixeira Vidal de Souza (985.304.960-00); Jonas Nicolas Nagy Bezerra (017.973.024-00); Jonathas Matos de Medeiros (001.461.650-55); Jorge Gabriel Barbosa Barreto (164.525.377-50); Jose Eduardo Martins (129.219.936-94); Jose Henrique Motta Correa de Andrade (121.483.847-24); Jose Julio Cesar de Carvalho Silva (140.475.147-56); Jose Marcos Amorim da Silva (158.980.616-65); Jose Tasso Aires de Alencar Filho (009.649.787-41); Jose Vitor Souza Silva (105.333.236-06); Joseane Nunes de Avila (011.996.750-24); Josemari da Cruz Cabreira (914.252.120-34); Josivaldo dos Santos Matias (094.808.297-62); Josue Baltazar Dutra de Souza (952.482.930-49); Josue de Vasconcelos Pereira (854.713.640-15); Joyce Olimpio Pereira Gonzaga (115.174.777-78); Joyce Soares Ribeiro Ferreira (823.958.610-49); Juan Bolivar dos Santos Pena Mujica (019.653.750-90); Juan Gabriel Lima Benites (162.730.027-97); Julia Borges Antunes (029.752.900-55); Julia Dullius Oliveira (850.874.160-04); Julia Ferreira Leite (064.392.485-02); Julia Jacobs da Rosa (860.255.970-49); Julia Korpalski dos Santos Marques (043.038.940-01); Julia Rambo Florentino (871.958.100-97); Julia de Lemos Feltrin (468.512.318-24); Julian da Silva Martins Santos (118.066.227-00); Juliana Bineia Bilhar Fernandes Silva (002.677.990-04); Juliana Ignacio Duarte de Sousa (168.846.617-71); Julio Cesar Bento Alves (960.316.540-91); Julio Cesar Martins Valdivia (010.728.023-09); Jussara Pereira Dutra Barbosa (931.579.240-87); Kaiky Canavarro Mangia (200.103.687-60); Kamyla Oliveira Rodrigues (055.259.805-41); Karen Emanueli Petry (032.418.210-48); Karen Salgado Soza (813.221.860-49); Karina Chaiane Soares (014.685.800-00); Karina Pires Campos (019.968.380-83); Karina dos Santos Vaz de Oliveira (173.970.777-06); Karine Gomes de Abreu Uliana (131.085.457-28); Katia Regina Bica Machado (731.620.600-44); Katiane dos Santos Prates (026.931.750-38); Katiuscia Rosa de Oliveira Moraes (007.402.240-77); Kelly Krabbe Rael (052.240.620-39); Kelvin Camargo Carvalho (029.474.150-00); Keren Burgdurff da Silva (034.056.410-55); Kerolyn Senna Dorneles (858.981.200-68); Kivia Julliana Gomes Lopes Jorge dos Santos (026.104.835-03); Kizi Costa Bianchi (020.421.020-83); Kleber dos Santos Lemos Filho (067.349.345-86); Lais Alves Garske (085.667.159-26); Lais Gazzana Bragagnolo (010.802.120-35); Laiza Conceicao Coelho (108.977.197-51); Lara Ceratti Marengo (031.495.020-63); Larissa Ribeiro Pereira (170.411.837-93); Larissa Santos Maia Ferreira (067.822.064-63); Larissa Silveira Amorim (025.124.260-92); Laura Cristiane Lopes Tamara (001.977.520-20); Laura Wrobel Bonelli (090.074.877-01); Laura da Silva Matos (872.267.310-53); Leandra Franco (054.090.020-67); Leila Oliveira Domingos (805.580.970-49); Leonan Paula Gaburo (128.459.177-83); Leonardo Costa Lima Silva (004.821.811-17); Leonardo Hiraiwa (092.065.029-56); Leonardo Oliveira de Almeida (002.913.170-73); Leonardo Vieira da Rosa (953.129.350-34); Leonardo da Silva Junior (147.766.587-04); Leticia Flor de Luna Santos (108.575.427-88); Leticia Inajara Wolff de Abreu Piquelet (847.678.390-68); Leticia Rodrigues Machado (009.591.120-06); Leticia Tosta Gomes Figueredo (024.369.865-84); Liane Rosa Ferreira (394.567.900-10); Liane de Deus Leandro (835.203.920-20); Liciane Xavier Costa (007.263.670-01); Licimar Pires Pereira (596.248.090-20); Lidiane Bitencourt Souza (826.950.320-72); Lidiane Celi Lasta (073.255.979-08); Lierton Pereira Dorneles (972.582.700-78); Liriel da Silva Fernandes Bruckhoff (054.174.860-27); Lisiane Cristina Schmidt (001.573.780-20); Lisiane Pinheiro da Silva (839.372.500-34); Liziane Marques Queiroz (009.163.110-66); Luana Goncalves de Freitas Almeida (017.864.001-89); Luana Moraes Goncalves Dutra da Silva (012.284.450-52); Luana Prates Bastos Magnus da Luz (012.255.040-40); Luana Ramalho Martins (845.574.600-97); Lucas Cota Florio (117.355.777-66); Lucas Freitas Baptista (033.480.990-80); Lucas Hemerly de Mori (140.062.477-02); Lucas Lazzarotto Vasconcelos Costa (037.959.530-30); Lucas Martins Chmielewski (170.003.377-88); Lucas Nogueira de Lima Maia (133.712.797-31); Lucas Passos Flores (149.075.027-45); Lucas Pini Tanabe (341.171.298-80); Lucas Ribeiro Costa (053.439.145-19); Lucas Saucedo Ferreira (198.701.517-79);



Lucas Yann Pereira Cantanhede (199.563.947-85); Lucas de Jesus Costa (050.568.345-80); Lucas de Oliveira Cruz (115.481.836-52); Lucas de Oliveira Luis (198.470.777-97); Lucia Medeiros Ribeiro (486.611.550-53); Luciana Seifriz Lima (026.834.980-04); Luciana Silva de Vargas (957.881.820-34); Luciana da Silva Fialho (673.671.510-53); Luciane Macedo Brum (650.489.200-82); Luciane Rodrigues da Silva (003.350.380-00); Luciane de Fraga Pires (946.797.700-15); Luiz Eduardo Almeida (836.831.600-63); Luiz Gabriel Ribeiro Macedo Rosa (156.729.187-27); Luiz Guilherme Goncalves Rodrigues (106.737.264-44); Luiz Paulo Gomes Urgal (089.298.636-04); Luiza Dela Favera Garcia (021.053.620-95); Luzia Helen Thomazini (888.890.411-53); Macello Atanazio Lemos Furtado (084.004.693-64); Macelo Medeiros de Freitas (166.350.457-16); Magali Savio Lopes (535.981.130-72); Mahya Carvalho dos Anjos Gomes (046.442.360-04); Maiara Rosa dos Santos (028.180.230-09); Mainara Maciel Rodrigues Carvalho (016.468.920-62); Maira Kelly da Rosa Silva (022.498.650-35); Maira Larissa Ramos da Rosa (033.611.050-21); Maisa Figueredo da Silva Brito (857.689.815-27); Manoela de Azevedo Bicho (039.637.920-60); Manuel da Fonseca Junior (146.831.037-29); Marceli Regina de Souza Aredes (099.013.427-08); Marcelli Goncalves Chagas Silva (149.152.037-00); Marcello Rodrigues Costa (048.411.791-27); Marcelo Conceicao Martins (110.858.317-28); Marcelo Felix Conde (028.689.655-98); Marcelo Miguel da Cruz (103.464.677-05); Marcelo Santos Nery (711.649.285-20); Marcelo Santos da Silva (892.247.870-53); Marcelo Soares Oliveira (965.974.290-87); Marcelo Teixeira Vaz (811.687.300-82); Marcelo Vieira de Sousa (701.746.346-33); Marcelo da Silva Gomes (688.972.940-49); Marcelo da Silva Lopes (025.751.220-90); Marcia Luciane Nericke Pires (017.827.710-00); Marcia Priscila Ribeiro Pires (005.236.640-52); Marcia Sotto Dahan (596.943.277-68); Marcia da Rocha Pereira da Silva (584.096.530-87); Marcieli Rauber Finatto (002.510.300-83); Marcio Santos Herdina (034.241.277-95); Marco Antonio de Goes Victor (806.043.400-44); Marco Aurelio Bernardes (826.016.230-04); Marco Aurelio Cavalcante Azevedo (919.935.557-49); Marcos Andre Reis de Carvalho (041.387.647-04); Marcos Antonio Abreu Barros (241.342.103-30); Marcos Henrique Silvado Baldim Tristao (102.646.436-66); Marcos Rafael Silva Almeida (791.278.602-30); Marcos Roberto Misael (799.999.996-20); Marcos Rodrigues de Oliveira (058.930.236-17); Maria Carolina Soriano Freire (136.700.387-36); Maria Clara Jaques Antunes (857.026.090-34); Maria Clara Vasconcelos de Sa (119.061.474-00); Maria Eduarda Godoy Protti (850.906.460-15); Maria Eduarda de Andrade Santos (175.451.837-03); Maria Eduarda de Lima Torres (032.396.660-81); Maria Gabriela Seleme Fofano (047.059.829-83); Maria Helena Garcia de Melo (729.425.680-20); Maria Helena Marinho de Abreu da Silva (619.543.900-25); Maria Isabel Furtado dos Santos (045.544.750-00); Maria Paula Silva Fortes de Almeida (125.851.957-75); Maria Vanessa Rezende de Souza (994.668.210-91); Mariana Coelho Arnt (070.268.329-99); Mariana Ferret Flach (600.518.990-51); Mariana Imperio Meyrelles Thomaz da Silva (118.142.287-64); Mariana Jeck Gomes (105.997.167-46); Mariana Tesch Koetz (010.418.030-79); Mariana do Couto Soares (035.499.370-40); Mariana dos Reis Nunes (312.390.278-18); Mariane Junqueira (005.470.480-41); Marianna Iemini Lamosa (168.492.927-06); Marianna do Amaral Streit (010.704.470-64); Marilei Soares Correa Paz (004.114.870-35); Marilene Paim da Silva (578.026.880-00); Marilene Santos do Carmo (016.426.490-66); Marina Bressaneli Teixeira Balbinot (032.646.475-16); Marina Raffin Buffon (027.840.880-06); Maringela Viana Caminha (025.957.900-99); Mario Salim Kalil (024.153.590-50); Mario Victor Augusto Batista (110.696.777-10); Marjurye Gross Ramos Pereira (025.384.010-46); Marlene dos Santos Rodrigues (630.508.970-15); Marlise Nunes Hortiz (005.106.480-45); Marllon da Silva Ribeiro Nahu (147.898.287-00); Marlon Alves Godinho (131.416.737-56); Marta Scheimer dos Santos (003.662.730-51); Martha Pacheco de Aguiar (082.932.897-16); Martina Sulek (017.914.030-26); Mateus Eduardo de Lira Santiago (135.394.204-01); Mateus Viard de Medeiros (136.930.627-06); Mateus de Oliveira Demari (880.049.960-00); Matheus Costa Lopes (089.800.434-90); Matheus Defilipo Rodrigues (112.171.616-43); Matheus Lima de Oliveira (134.437.017-95); Matheus Marinheiro Spontam (062.787.231-07); Matheus Millen Correa (105.689.467-90); Matheus Santos Bandeira (031.331.155-29); Matheus Zanardi Marianno Rosa (172.485.337-69); Matias Arezi (815.242.500-15); Mauri Dutra dos Santos Junior (100.746.409-76); Mauricio Emanuel Dourado Cescato (080.758.017-17); Mauricio Fritzen Correa (024.124.070-



02); Mauricio Galotti Tavares de Castro (124.184.667-79); Mauricio Hemiliano Barreto Zanoni da Rocha (946.853.390-53); Max Franco Ferro (025.276.650-47); Mayara Justiniana da Conceicao (162.424.687-78); Mayco Willia Pereira Martins (872.478.440-00); Mayra de Souza Pimenta (022.012.646-19); Micaelle Pratti de Souza (868.217.500-25); Michele Blume Brietzke (813.703.420-04); Michele da Silva Medeiros (710.667.130-49); Michell de Sousa Teles (042.352.983-80); Michelle Cardoso e Cardozo Alves (006.573.150-60); Michelle Ferreira Monteiro (074.640.327-56); Michelle Pereira Oliveira (024.910.390-79); Michelle Pinto Ferreira (025.369.390-06); Miguel Erivelto da Silva (293.052.680-72); Mike Militello (357.078.808-36); Milene Bergmann Duarte (014.404.860-42); Milene Cristina Santos da Silva (018.704.900-96); Miriam Strona (621.862.720-91); Mirieli Antunes Kronhardt (821.649.590-00); Moacir Kaiser (968.164.570-72); Murilo Goncalves Quevedo (023.768.820-44); Murilo Teixeira Ribas (081.543.299-21); Mylena Vichinheski Chagas Coimbra (045.955.920-60); Nadine dos Santos Fernandes Borges (052.172.950-58); Naiara Melo de Oliveira (050.537.201-00); Nara Regina Rodrigues Lima (693.714.400-82); Natalia Azeredo Paim (028.930.360-58); Natalia Bernardi do Amaral (140.775.207-38); Natalia Costa Queiroz (010.559.150-52); Natalia Cristina Martins Marcondes (065.362.656-88); Natalia Santos Valenca (187.967.427-04); Natalia Valessa do Rosario (029.797.060-78); Natalia de Souza Reche (044.887.180-78); Nathalia Cristina Amaral Costa (151.394.127-56); Nathalia Motta Baltezan (854.574.930-91); Nathalie Vilma Pollo de Lima (029.259.811-43); Nathaly de Quadros Toniolo (856.361.180-15); Natham Correa Andrade Delpupo Neto (126.916.577-10); Neiva Amaro Ribeiro (828.628.690-15); Niceia Cristina Borba Marques (931.096.440-53); Nicolas Guimaraes dos Santos (859.947.740-49); Nicole Barros Vaz (856.678.110-49); Nicole Guerra Azevedo (006.510.999-60); Nicole Petri Gonzalez de Oliveira (639.015.100-44); Nicolle Lima do Nascimento (146.942.697-80); Nikolas Salles da Silva (054.307.509-56); Norberto Eichstaedt Junior (715.165.659-91); Octavio do Nascimento Benacchio (170.303.637-95); Odete Silva Duarte (890.864.900-00); Olavo Bernardes de Oliveira Junior (721.544.706-53); Olivar Messias Maia Saraiva (395.272.472-68); Otavio Americo Augustin (027.984.220-19); Otavio Augusto Toledo de Paula Cipro (347.926.148-56); Otavio Ferreira Moraes (032.341.030-89); Otavio Jose de Lima Neto (077.789.014-39); Ozeas Ferreira da Silva (119.409.254-36); Pablo Kaly de Queiroz Souza (135.711.874-07); Pablo Varella Goulart (902.303.290-04); Paloma Dutra (032.687.670-79); Pamela Gabriela Moraes Nogueira (013.598.570-60); Paola Francielle Otero da Silva (848.834.560-72); Paola Rissardi Baldin (034.500.680-16); Patricia Baldissera da Silva (031.212.620-41); Patricia Borges Cauduro (022.023.130-36); Patricia Freitas (754.798.930-68); Patricia Freitas Teixeira (823.123.030-00); Patricia Mercedes Nogueira (387.682.588-10); Patricia Rossi Peras (082.600.029-06); Patricia de Souza Rezende (037.156.433-66); Paula Araujo da Silva (917.627.580-91); Paula Bibiana Muller Nunes (023.997.540-50); Paula Daudt Grativol Keller (132.010.197-63); Paula Figueiredo Simoes (112.025.657-78); Paula Geneci Nobre Batista (907.632.970-20); Paulo Henrique Baggetti Machay de Oliveira (148.084.887-52); Paulo Henrique Lemos Siqueira (169.880.577-22); Paulo Jose Gattelli Fernandes (491.783.000-10); Paulo Vitor Malaquias Poubel Mendonca (178.466.197-05); Paulo dos Santos Valentim (108.456.767-92); Pedro Almeida de Novaes (860.789.090-53); Pedro Arthur Sampaio e Silva (018.031.732-62); Pedro Guilherme Silva Pesci (404.128.118-04); Pedro Henrique Barbosa Pontalti (069.867.869-99); Pedro Henrique Firmino Pinto da Costa (155.812.937-59); Pedro Henrique Nascimento de Carvalho (163.789.277-23); Pedro Henrique de Souza (378.974.318-60); Pedro Ivo Paulo da Conceicao (155.392.137-26); Pedro Mantegazza (418.281.988-89); Pedro Ribeiro Nunes Neto (018.092.792-24); Pedrolina Soares (972.206.040-68); Pericles Henrique Santos de Souza Santana (172.681.877-26); Peterson da Silva Oliveira (146.724.197-03); Pietro Cesar Rossetto (009.372.260-50); Priscila Leodoro Silva dos Santos (852.861.250-34); Priscila Nunes Rodrigues (015.594.140-22); Priscila de Queiroz Lemos (137.116.767-23); Priscila do Carmo Medeiros (830.147.640-00); Quelen Vanusa dos Santos (887.413.700-15); Quellen dos Reis Munhoz (967.161.500-72); Rachel Ferreira Verdam (178.792.957-47); Rafael Bessa da Silva (410.269.598-29); Rafael Rodrigo de Melo (030.212.689-94); Rafael Serejo do Nascimento (121.150.997-45); Rafael da Silva Rodrigues Pombo (095.376.757-42); Rafael de Jesus Bispo (049.942.695-99); Rafael de Souza Carmo (815.354.140-49); Rafael de Souza Pavao



(323.462.388-05); Rafaela Leite Souto (026.047.300-65); Rafaela Nunes Martins (862.830.730-34); Rafaela Ramos Nunes (028.088.130-40); Ramon Savio Moreira Lopes (112.693.356-26); Raoni Martins Leal (111.306.977-54); Raphael Couto dos Santos de Mattos (151.358.607-62); Raphael Laranjeiras Gomes de Oliveira (854.884.295-49); Raphael Paulo Vieira (053.597.969-01); Raphaela Borges dos Anjos (035.118.140-73); Raquel Alves Braga (001.722.900-66); Raquel Oliveira Bubols Carvalho (954.105.540-00); Regina Silvana dos Santos Anflor (607.355.460-53); Reginaldo Sena de Almeida (001.376.976-60); Reginaldo de Freitas (022.164.950-69); Rejane Aparecida Guersse (697.275.200-06); Renata Amaral Fonseca (085.966.906-89); Renata Augusta de Souza Aguiar (042.931.371-30); Renata Cella de Souza (827.515.790-00); Renata Conde Figueira (805.813.400-78); Renata Dias dos Santos Duarte (008.946.000-60); Renata Emili de Lima Batista (818.896.070-53); Renata Livi Ramos (022.257.820-32); Renata Pereira Costa (033.459.100-71); Renata Rocha de Negreiros (045.596.043-71); Renata Teresinha da Silva Athaydes (811.727.700-00); Renata da Silva Alves (022.231.890-24); Renato Baptista Maroja (053.303.427-24); Renato Coriolano (130.689.087-01); Reni Campos Farias (839.801.560-87); Ricardo Eraldo de Santana (088.975.154-44); Ricardo Madalozo (032.144.721-27); Ricardo Marques Nader (004.042.870-26); Ricardo Massao Suguimoto (048.779.869-44); Ricardo Mendes Pinto Carneiro (094.140.479-05); Ricardo Moreira Faria (083.018.356-64); Rita Cinara de Oliveira Cabreira (631.138.990-87); Roberio Cabral da Silva (307.914.378-76); Roberta Ferreira da Silva (009.504.420-54); Roberto Ferreira Costa Ribeiro (122.895.997-86); Robison Silveira Pereira (911.266.900-82); Robson Muniz Lima (064.729.519-93); Rodrigo Augusto Amaral Silva (056.843.373-41); Rodrigo Bernardes Albino (180.548.527-03); Rodrigo Filgueiras dos Santos (103.503.117-57); Rodrigo Franco Grippi Cavalcanti (105.977.897-11); Rodrigo Gehrke da Silva (672.018.060-68); Rodrigo Martins (977.871.750-87); Rodrigo Otavio de Carvalho Lima (036.245.191-58); Rodrigo Santos Silva (060.235.536-21); Rodrigo Silva dos Santos (014.034.320-23); Rodrigo Silveira Urbano (976.123.080-53); Rodrigo de Jesus Sousa (006.123.531-84); Rodrigo de Paula Oliveira (128.504.866-04); Roger Olioza do Nascimento (031.518.627-56); Romulo Eduardo Mancuso (608.772.270-04); Ronald Rutes Barbero (006.454.460-50); Rosane Pires Jardim (493.124.130-15); Rosangela Capellao Mendes Oliveira (005.578.470-44); Rosangela Rodrigues Mattos (710.019.300-10); Rosaura Costa de Aguiar (403.871.940-53); Roselaine Prusch da Silva (702.332.410-00); Roselaine Silva da Silva (956.739.030-49); Roseli Lopes (558.434.090-15); Rosymara Coronel Xavier (036.857.850-01); Rozelito Felix da Silva (693.544.137-49); Ruan dos Santos Barreto (150.060.237-08); Ruben da Cunha Goncalves (622.149.693-49); Sabrina Coelli (017.577.510-92); Sabrina Saraiva Bonafe (004.016.857-30); Sabrina da Conceicao Braga (008.674.100-43); Sabrina dos Santos Pinheiro (941.416.140-68); Samanta Garcia da Silva (836.915.880-34); Samanta Gerhardt (005.393.230-71); Samantha Agnes dos Santos (025.326.820-60); Samara Borges da Fontoura (031.316.430-48); Samuel Dake Moreira (540.493.838-29); Samuel de Azevedo Alcipio (527.122.898-38); Sandra Conceicao da Silva (630.439.550-72); Sandra Regina Guerreiro Maciel (892.351.500-00); Sandra Vettorazzi Lopez (086.765.627-17); Sandra Zardo Pacheco (375.435.980-00); Sandro da Costa Eberle (567.283.440-04); Sara Rodrigues Lopes (157.881.407-30); Sarah Kerlyn Brasil Duarte (054.803.820-12); Sarita Maria de Figueiredo Souza Melo (008.379.664-93); Saulo Silva Martins (133.275.207-12); Sergio Coutinho de Oliveira (138.518.907-01); Shaiane Tais Valente da Rosa (016.743.340-79); Sheila Gritti Pacheco Blasius (023.840.360-25); Sheila da Silva Viana (095.427.197-10); Sheli Lewandowski da Rosa (020.347.380-98); Shirlei Moraes Fernandes (025.161.350-09); Sidneia Pereira dos Santos (423.001.180-68); Silas da Silva Gomes (147.778.344-09); Siliane Vieira Cardoso (010.263.710-58); Silvana Goulart Forte (006.625.140-09); Silvia Regina Batista da Silva Motta (763.859.140-20); Silvia Rejane de Oliveira (641.209.100-91); Silvia Rocha de Rezende (102.038.126-46); Silvia dos Santos Silva (540.951.230-87); Simone Almeida Ramos (609.312.050-34); Simone Santos da Silva (594.609.540-49); Sirlene Antonia Correa (284.080.408-55); Sofia Zahler (020.022.030-67); Sonia Maria de Mesquita Fraga (839.099.310-49); Stefanie Ritter dos Reis (034.014.440-85); Stephens Miranda (418.500.378-17); Suelen Gomes Martins (858.358.890-20); Suelen Nunes Lemos Jorge (012.025.912-56); Suelen Priscila Peixoto (020.162.700-04); Susana Aparecida Soares Pelin (988.156.100-06); Taina Regina



Mello Nascimento (017.867.290-40); Tais Helena Oliveira Barbosa de Candido (763.498.020-04); Tais Vargas Cardozo (008.043.450-90); Tallys Lins Almeida Barbosa (073.963.714-22); Tamine Rocha Araujo (014.911.700-00); Tamira Rosa Brasiliano Ferreira (846.107.000-34); Tamires Lima dos Santos Izalanski de Melo (014.102.800-98); Tania Regina Dias Silveira (463.534.530-00); Tarcilla Silva dos Santos (032.778.635-30); Tarsila Viecei (082.951.339-69); Tassiana Ferreira Pinheiro (847.000.500-63); Tassila Sheila Leite Braz (126.321.107-00); Tatiana Ferreira dos Santos (108.467.547-11); Tatiana Freitas da Silva (805.928.720-68); Tatiane Ferreira Gomes (965.299.620-34); Tatieli Beatriz Neves (016.778.510-90); Thais Hayashi Tibana (450.450.168-65); Thais Leandro Rotter (026.682.070-02); Thais de Fatima Veras de Sousa (142.889.537-07); Thalita dos Santos Silva (216.832.707-62); Thamara Fontoura Silva (028.769.290-66); Thamires dos Santos Soares Mussel (142.388.777-80); Thassiana Silva Caetano (100.042.846-07); Thayla Rafaella Pasa Toebe (017.587.970-29); Thayna de Almeida (865.923.190-20); Thays Lucas Mendes (028.046.690-09); Thiago Almeida Camargo (000.361.360-77); Thiago Alves Pereira (064.277.414-54); Thiago Barth Bertotto (015.608.490-29); Thiago Damasceno Rosa (000.235.670-82); Thiago Gomes dos Santos (083.659.734-64); Thiago Leite Martins Moreira Fernandes (044.517.394-70); Thiago Machado Coelho (094.199.667-04); Thiago Pereira da Conceicao (826.185.420-53); Thiago Rodrigues Fortes de Oliveira (207.305.547-83); Thiago Torres Dias (835.576.795-00); Thomas de Paula Farias (007.199.490-41); Tiago Alves da Silva (843.364.800-44); Tiago Caspani Rigoni (011.815.833-30); Tiago Correa Louzada (113.283.757-06); Tiago Gaffree Fernandes (023.192.380-50); Tiago Santos dos Santos (038.708.515-70); Tiffany Santana D Avila Alves (866.323.610-72); Uallace Patrick Arnellas Reis (124.299.797-05); Uiliam Costa Bica (018.574.810-46); Ulisses Antonio Pereira (133.137.887-77); Uryan Augusto Saviotti Cerqueira (076.096.366-57); Valdeir Rodrigues Ferraz (076.341.554-54); Valdemir da Rosa (808.779.820-15); Valdilene Anita de Campos Ramos (067.669.594-95); Valeria Cristina do Prado Silveira (005.472.790-19); Valeria da Luz Anacleto (923.558.700-04); Valeria do Espirito Santo da Silva (051.894.717-30); Valmor Francisco Brum de Oliveira (010.234.580-55); Valquiria Garbinatto Garcia (439.261.180-91); Valter Vinicius Biasi Fleck (699.218.650-72); Vanessa Assuncao Peixoto (042.076.001-67); Vanessa Christina Rafael (124.288.087-96); Vanessa Feijo de Oliveira (001.324.520-14); Vanessa Frighetto Bonatto (023.453.700-09); Vanessa Luiza Lins Rodrigues (095.868.464-23); Vanessa Monteiro Anacleto (806.802.160-49); Vanessa Panasco Lengruber (113.326.507-32); Vanessa Rangel de Freitas (026.567.620-73); Vanessa Ribeiro dos Santos Martins (006.565.860-44); Vanessa dos Santos Mello (024.367.700-69); Vania Lucia Dantas dos Anjos Racca (045.562.617-08); Vanusa Fontoura Freitas (982.291.760-00); Vera Lucia Lima da Rocha Cerutti (015.114.790-60); Vera Lucia Moreira Borba (661.397.160-04); Victor Augusto Nieto Righetti (326.844.378-82); Victor Azureu Barcelos (009.706.661-36); Victor Diniz Camargo (050.581.380-77); Victor Hugo Ferreira Fagundes (140.083.697-24); Victor Rodrigo de Souza Silva (141.398.174-70); Victoria Pilau Scheid (028.285.760-51); Vinicius Boff Ciampi (338.585.768-67); Vinicius Brenner Felice (010.052.390-02); Vinicius Lima Lopes (146.374.876-09); Vinicius Velloso Dias (074.244.686-77); Vinicius dos Santos Pereira (171.965.977-02); Vitor Fernandes Machado (131.301.587-31); Vitor Hugo Alves Costa (808.044.460-91); Vitor Santos Mamede (734.523.351-00); Vitoria Dias Cassiano Baptista (194.823.997-30); Vitoria Leticia Oleiars Travi (860.306.120-34); Vitoria Porto Pereira (182.969.447-23); Vitoria dos Santos Nickel (879.451.690-15); Vivian dos Anjos Galvao (033.551.150-37); Viviane da Fonseca Mayer Moraes (846.571.380-49); Vladimir Flores Oliveira (583.978.840-68); Wagner Correia dos Santos (016.766.270-81); Wagner Luiz Pereira de Moura (021.883.347-44); Wagner Patricio Pereira do Nascimento (144.645.207-74); Walfredo da Silva Calmon (599.113.955-53); Walmir dos Santos Cardoso Filho (045.847.205-09); Wanessa de Lima Silva (016.812.860-84); Wellington Oliveira Sales Junior (839.486.435-04); Wellington Schuenck de Carvalho (154.927.747-27); Welyton Viana Montenegro (057.320.590-67); Willamy dos Santos Menezes (068.673.415-78); William Gomes Vianna (123.890.677-00); William Moises de Oliveira (144.493.547-02); William Simon (034.508.170-60); Wisley Fernandes Bim (395.077.448-35); Yago Gomes Barrey (862.868.110-87); Yanka Oliveira Coelho (078.285.459-16); Yohan Agra de Sousa

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Tavares (160.843.847-30); Yuri Alberto Cardozo Nasseh (127.771.357-03); Yuri Alves Harduim (156.173.407-19); Yuri Diogo Pereira Izaias (178.980.767-02); Yuri Koiti Maeda Santana (147.346.476-58); Yuri dos Santos Carrasco (851.499.420-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Petróleo Brasileiro S.A..

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.873/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose de Ribamar Lindoso Junior (028.229.053-20); Maria da Gloria da Silva Lindoso (281.592.173-15); Maria de Barros Souza (374.588.763-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.937/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Joana Miguel Taborda (404.593.819-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3419/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-006.771/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Gabriel Seabra Rodrigues (855.243.280-34); Maria de Nazare Amorim (027.376.982-00); Maria do Rosario Alves Ricarte (385.956.483-87); Marina Coelho Sette Camara (732.412.962-53); Marivalda Euclides Sousa Vasconcelos (287.141.563-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.777/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Cruz Friggi (005.170.717-97); Arthur Friggi Allochio (152.448.747-30); Bruna Friggi Allochio (141.255.517-58).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-001.705/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marília Carneiro da Fontoura (000.596.707-46).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados,

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

com a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

1. Processo TC-001.772/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Suely do Amparo Bastos (101.582.657-18); Suely do Amparo Bastos (101.582.657-18).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.856/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Maria Eloy Pereira (984.893.567-34); Auridiana Eloy Pereira (059.754.567-70); Bruna da Silva Fabar (930.474.442-34); Deborah Viana Pessoa (656.368.482-34); Diana Maria Eloy Pereira (927.776.357-49); Gerciley de Mendonca Pessoa (416.926.322-72); Rejane Gadelha Pessoa (240.047.902-04); Roberta Marques da Silva Brun (075.563.327-05); Simone Marques da Silva Brum (075.280.557-60); Yasmin de Oliveira Braga (911.641.687-20); Yemen Liberator de Oliveira Mendes (832.762.207-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.915/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anelise Rodrigues de Rodrigues (737.641.240-91); Cleuza de Vasconcelos Correa (416.361.630-68); Divane de Oliveira Silva e Silva (177.220.806-00); Geani Lopes Ribeiro (041.871.079-16); Ligia Lopes Ribeiro (025.089.839-00); Lilian Lopes Ribeiro Pereira (874.630.249-20); Luana Lopes Ribeiro (045.481.199-30); Tereza Maria de Souza Pinto Chaves (378.916.931-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.940/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Macedo da Silva (042.966.257-21); Angelita Vieira da Nobrega Leal da Silva (966.677.707-00); Eldizia Maria Martins do Valle da Silva (590.843.837-53); Kelly Lee Acker (054.222.897-14); Lioilza de Siqueira (661.959.857-91); Lionil Siqueira de Oliveira (186.236.627-68); Neide Varela de Lemos Nunes (749.486.797-04); Otanil de Siqueira (288.757.617-87); Simone Christianes Cavalcanti (534.032.237-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.958/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dayse Pinheiro Masferrer dos Santos (471.382.891-20); Geny Yvone Lemos de Oliveira (528.077.117-15); Jane de Oliveira Freitas (009.047.767-78); Maria da Conceicao Siqueira (041.248.947-32); Rita de Cassia de Oliveira Freitas (987.301.507-87); Shirley Oliveira de Freitas (088.057.907-29).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.



1. Processo TC-002.709/2025-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Almaquio Gondim Fernandes (376.077.077-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.149/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Coiti Muramatsu (238.511.988-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese (37148/OAB-SP) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (322227/OAB-SP), representando Coiti Muramatsu.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Edvaldo Pereira Barboza, Adriano Rodrigues de Moraes e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, em razão de irregularidades relacionadas à omissão na prestação de contas de recursos federais destinados à construção de uma quadra escolar coberta (Termo de Compromisso nº 4754/2013, no valor de R\$ 509.928,79);

Considerando que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, conforme análise efetuada pela AudTCE, que considerou os parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que, no âmbito desta Corte, os responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas por Adriano Rodrigues de Moraes, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída;

Considerando que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO apresentou defesa conjunta com Adriano Rodrigues de Moraes, mas não abordou a irregularidade pela qual foi citada (deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento, no valor de R\$ 4.864,09, em 12/11/2018), tampouco anexou documentos que comprovassem a devolução do saldo remanescente;

Considerando que Edvaldo Pereira Barboza pode ser considerado revel, o que não leva à presunção de veracidade das imputações levantadas contra ele, sendo necessária a avaliação das provas existentes nos autos, conforme jurisprudência desta Corte;



Considerando que a AudTCE propõe conceder novo e improrrogável prazo para que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO liquide o débito atualizado monetariamente, informando que a liquidação tempestiva sanará o processo em relação ao Município e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, ao passo que a ausência desse pagamento levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado e acrescido de juros de mora;

Considerando que se trata de decisão ainda interlocutória, visto que, nos termos da instrução técnica, o julgamento de mérito “deve ser postergado até o final do novo prazo a ser concedido ao ente municipal para o recolhimento do débito, de maneira a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo, conforme decidido no Acórdão 4.534/2014-TCU-Segunda Câmara”;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou de acordo com a análise técnica e a proposta alvitada pela unidade instrutora.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, 12, inciso IV e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, 201, § 1º, e 202, inciso IV e §§ 2º e 3º, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, para que efetue e comprove, perante o TCU, o recolhimento da importância a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92; e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2018	4.864,09

* Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2025: R\$ 7.334,37

b) informar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

1. Processo TC-018.945/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano Rodrigues de Moraes (850.035.811-49); Edvaldo Pereira Barboza (402.161.603-91); Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO (00.766.733/0001-31).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 2152/2022-TCU-1ª Câmara (peça 272) interposto por Karla da Costa Bastos (peça 497);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;



Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e das instruções (peças 503 a 505 e 507) à recorrente.

1. Processo TC-029.695/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.166/2023-3 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Aline Feitosa Teixeira (001.350.693-51); Ana Nisia Veras Cutrim Ferreira Lima (616.661.493-49); Carlos Alberto da Silva (081.027.833-20); Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire (646.579.573-68); Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87); Grupo Rode Construcoes Ltda - Me (10.637.144/0001-07); Karla da Costa Bastos (427.820.403-59); L F S Lima Eventos (09.212.461/0001-00); Luis Fabio Souza Lima (562.465.013-20); Luiz Carlos Teixeira Freitas (215.685.023-20); Rode Servicos e Comercio Ltda (10.741.466/0001-00); Rodolfo Meneses Costa (473.230.191-68); Wellington do Nascimento - Me (02.125.889/0001-69).

1.3. Recorrente: Karla da Costa Bastos (427.820.403-59).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Carlos Armando Alves Serejo (6.921/OAB-MA) e Samara Costa Brauna (6.267/OAB-MA), representando Rodolfo Meneses Costa; Sebastião Moreira Maranhão Neto (6297/OAB-MA), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (7452/OAB-MA) e outros, representando Luiz Carlos Teixeira Freitas; Lorena Falcao Macedo, representando Vera Lucia Sousa Ramos; Vitor Eduardo Marques Cardoso (73340/OAB-DF), representando Aline Feitosa Teixeira; Miqueias Albuquerque Santos (21847/OAB-MA), representando Karla da Costa Bastos; Raimundo Francisco Bogeia Junior, representando Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) Determinar à Segecex que reitere a notificação acerca do item 9.3 do Acórdão 1458/2024-1ª Câmara, cujo teor ora se reproduz (peça 378):

“9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 19 da Portaria MP/TCU 2/2020, para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão contra o item 9.2 do Acórdão 2.152/2022-1ª Câmara, mediante o qual foram acolhidas as alegações de defesa de Rodolfo Menezes Costa, ante as evidências de que o referido responsável participou, de fato, dos atos que resultaram no dano apurado neste processo;”

ACÓRDÃO Nº 3431/2025 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU nº 323/2020), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer a representação e considerá-la improcedente;
encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 4) à Prefeitura de Santa Maria/RS e à representante, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.380/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS.

1.2. Representante: Tatiana Almeida de Andrade Dornelles – Ministério Público Federal – Procuradoria da República Polo em Santa Maria/RS.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência eletrônica nº 6/2024, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Centro de Referência de Assistência Social (CACS);

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega, em síntese, suposta irregularidade na condução do certame, mediante o aceite indevido de documentação extemporânea, o que teria favorecido a empresa KB Construtora Ltda., declarada vencedora, em violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, bem como aponta a inobservância ao princípio da segregação de funções, já que a agente de contratação teria atuado tanto na fase preparatória quanto na fase externa da licitação;

Considerando que não se constatou irregularidade no aceite de documentos de habilitação, porquanto o princípio do formalismo moderado, consubstanciado no art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, orienta que a Administração Pública deve privilegiar o interesse público e evitar a adoção de formalismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa, consoante sólida jurisprudência deste Tribunal, que considera irregular desclassificações ou inhabilitações de licitantes por falhas sanáveis (Acórdãos 2.903/2021, 1.211/2021, 988/2022, 2036/2022, 1.204/2024, todos do Plenário);

Considerando, contudo, que a designação de um mesmo agente para atuar em funções simultâneas de planejamento e execução atenta contra o princípio da segregação de funções, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica a existência de elementos nos autos que indiquem inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;



Considerando, por fim, que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 15, que considerou as alegações como parcialmente procedentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; adotar a medida elencada no item 1.6 desta deliberação; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 15) ao município de Pedra Preta/MT e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.098/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedra Preta/MT.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dar ciência ao Município de Pedra Preta/MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a ausência de segregação de funções verificada na atuação da agente de contratação na Concorrência 6/2024, em discordância ao disposto nos art. 5º, 7º, § 1º, e 8º, § 3º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 2º e 14 do Decreto 11.246/2022, além do entendimento disposto nos Acórdãos 2146/2022-TCU-Plenário, 1278/2020-TCU-Primeira Câmara e 3381/2013-TCU- Plenário, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 3433/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica 90032/2024, promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, com fundamento na Lei 14.133/2021, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho (SST) para elaborar, implantar e coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para os funcionários do CRCBA, tendo sido homologado o valor unitário de R\$ 2.085,00 em favor do Serviço Social da Indústria da Bahia (Sesi-BA);

Considerando que o representante alega, em síntese, direcionamento do certame em favor do Sesi-BA, desclassificação imotivada da proposta mais vantajosa, impedimento legal à participação de entidade parastatal, ausência de justificativa para a escolha de proposta mais onerosa e possível configuração de ilícitos penais (peça 1);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando, no entanto, que, em exame sumário realizado pela unidade instrutora (peça 12), restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que justifique a atuação direta deste Tribunal, sendo suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada, para que seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de sua alçada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, e o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude do



baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; indeferir a medida cautelar pleiteada; encaminhar cópia da representação (peça 1), deste acórdão e da instrução à peça 12 ao Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, para adoção das providências internas de sua alçada, bem como ao Conselho Federal de Contabilidade; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 12 ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-007.992/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Humberto Augusto Pinto Neto (17343/OAB-BA), representando Nordeste Saude e Seguranca do Trabalho Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 11/2025, sob a responsabilidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso – Sebrae-MT, com valor estimado de R\$ 31.235.130,00, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de consultoria de planejamento empresarial, em regime de não exclusividade e sob demanda, com aplicação de diagnóstico para qualificação dos clientes atendidos, direcionamento para soluções Sebrae e construção de planos de melhoria das micro e pequenas empresas, no Estado de Mato Grosso, em consonância com a estratégia de realização de atendimento ativo, nas modalidades presencial e/ou remota (à distância);

Considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora em razão do pregão ainda se encontrar em fase recursal;

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso, visto que o serviço não é essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, já que se trata de serviço de consultoria empresarial, não tendo a aptidão de ocasionar a suspensão imediata dos serviços da instituição como um todo;

Considerando haver plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas pela unidade instrutora;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida à peça 9;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peças 9 a 11) ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso e ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.302/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).



1.5. Representação legal: Dekker Antonio Jordao Filipe Baptista, representando Daexe Assessoria Executiva Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 11/2025, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes à licitação:

a) a inabilitação indevida da empresa Daexe Assessoria Executiva Ltda., em razão da existência de sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar aplicada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A - ENBPar, contraria o disposto nos itens 3.2, 3.3 e 7.5 do edital do Pregão Eletrônico 11/2025, no art. 38, inciso II, c/c art. 83, inciso III, todos da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 269/2019-TCU-Plenário, uma vez que a sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar restringe-se apenas ao âmbito da entidade sancionadora;

1.6.2. informar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que a presente decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3435/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Fernanda de Carvalho Oliveira, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em face do Acórdão 1.840/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.914/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.288/2024-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria de seu interesse, em função da percepção da parcela de “quintos”, referentes a funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998.

Considerando que a embargante alega a existência de vícios de omissão, contradição e motivação no acórdão embargado, uma vez que a decisão teria deixado de analisar a “equivalência fática e jurídica” do caso concreto “com os precedentes no 11.552/2021 e 13/2022-1ª Câmara”;

considerando que, conforme restou esclarecido no voto proferido no Acórdão 1.840/2025-1ª Câmara, a jurisprudência sedimentada deste Tribunal é no sentido de que a contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida, e que não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais;

considerando que, da mesma forma que no embargo anterior, a embargante claramente intenciona rediscutir o mérito das questões já examinadas nos Acórdãos 9.914/2024 e 2.288/2024, ambos da 1ª Câmara;

considerando, portanto, que a via recursal escolhida não se amolda à pretensão da embargante, uma vez que os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas, ou ainda contradições com outras deliberações (Acórdãos 2.506/2022-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas e 2.452/2021-Plenário, relator: Ministro Raimundo Carreiro, por exemplo);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 169, inciso II, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer dos embargos de declaração opostos por Fernanda de Carvalho Oliveira;

comunicar esta decisão à embargante; e

arquivar este processo.



- 1.1. Recorrente: Fernanda de Carvalho Oliveira (035.811.857-33)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: não atuou
- 1.7. Representação legal: Vinicius Alves Barbosa (15669/OAB-ES)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3436/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.467/2024-1ª Câmara, sessão de 11/3/2025, Ata nº 6/2025, retificado materialmente pelo Acórdão 1.984/2025-1ª Câmara, sessão de 18/3/2025, Ata nº 7/2025, de forma que:

a) onde se lê:

“ACÓRDÃO Nº tag NumAcordao - TCU – tag Colegiado”

b) leia-se:

“ACÓRDÃO Nº 10467/2024 - TCU - 1ª Câmara”

- 1. PROCESSO TC-025.166/2024-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Mirtes Bastos Tavares (117.652.911-00)
 - 1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3437/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de revisão de ofício do ato inicial de concessão de aposentadoria a Silmara Oliveira Dias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o Acórdão 54/2024-1ª Câmara reconheceu o registro tácito do ato de concessão, identificado pelo número Sisac 20785100- 04-2017-000180-0, ocorrido em 16/10/2022, e determinou a revisão, de ofício, do ato de aposentadoria;

considerando que, no caso em questão, as parcelas de “quintos”/“décimos” incorporadas após 8/4/1998 estão protegidas por decisão judicial transitada em julgado, encontrando-se insuscetível de correção, em caráter permanente, restando a este Tribunal conceder o registro do ato, com base no art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que qualquer revisão de ofício do ato teria como único objetivo desfazer o registro, sem implicar em reduções dos proventos;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe o arquivamento dos autos, tendo em vista que o ato foi submetido a este Tribunal há mais de cinco anos e que sua revisão de ofício não teria efeito prático, uma vez que a parcela questionada está protegida por decisão judicial transitada em julgado;



considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em rejeitar a revisão de ofício, manter o registro tácito do ato de aposentadoria de Silmara Oliveira Dias e arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-036.618/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Apensos: 016.370/2023-6 (Solicitação de Certidão).
- 1.2. Interessada: Silmara Oliveira Dias (392.692.486-15)
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de aplicação irregular, pelo estabelecimento comercial F.O. Drogaria Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), no período de 28/2/2014 a 31/8/2015.

Considerando que o Acórdão 8449/2024-1ª Câmara condenou o estabelecimento comercial e seu sócio administrador ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que, conforme apontado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos em instrução de peça 85, a empresa F.O. Drogaria Ltda. foi baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil em 12/4/2019, de acordo com comprovante acostado à peça 135;

considerando que a extinção do estabelecimento por liquidação voluntária ocorreu em data anterior à sua citação nos presentes autos, realizada em 30/11/2023;

considerando que, de acordo com o exposto pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 87 e corroborado pelo Ministério Público junto ao TCU em parecer de peça 89, os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de que é nulo o chamamento aos autos e todos os atos processuais decorrentes quando constatado que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação (Acórdãos 2.752/2022 e 3.491/2024, ambos da 1ª Câmara);

considerando que a declaração de nulidade da citação da empresa não afeta os demais itens da deliberação, que tratam do julgamento das contas e da imputação de débito e multa ao sócio administrador da empresa, John Lenon Pertille, uma vez que não derivam da citação inválida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso I, 174, 175 e 176, do Regimento Interno do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

declarar a nulidade das citações realizadas mediante os ofícios acostados às peças 49, 50, 55, 56, 57 e 58, bem como por meio do Edital 1227/2023-TCU/Seproc, de 21/11/2023, publicado no DOU de 30/11/2023, Seção 3, p. 190 (peças 59 e 60), junto ao estabelecimento comercial F.O. Drogaria Ltda., bem como dos atos dela decorrentes, mantendo-se a eficácia de todos os atos processuais e deliberações contidas no Acórdão 8449/2024-1ª Câmara que não decorram dessa citação;

excluir da relação processual o estabelecimento comercial F.O. Drogaria Ltda.;



comunicar esta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e ao representante legal da empresa F.O. Drogaria Ltda.

1. PROCESSO TC-000.127/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: F.O. Drogaria Ltda. (07.838.852/0001-00); John Lenon Pertille (015.072.610-47).
- 1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto e relacionado este processo relativo à tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Marcelo Minchilo Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 150183, para execução do objeto “Festival Nacional de Artes Cênicas de Belo Horizonte”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em dar quitação a Marcello Minchilo Martins, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados por meio dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7717/2022-1ª Câmara.

1. PROCESSO TC-015.529/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marcello Minchilo Martins (082.995.456-25).
- 1.2. Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Paula Sulmonetti Tavares (OAB/MG 183.837), representando Marcello Minchilo Martins.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração (peça 129), opostos por Maria Aparecida Bicalho Marques contra o Acórdão 9.991/2024-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.086/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e as de Eliene Margarida Marques Godinho e lhes imputou débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Considerando que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dez dias corridos, nos termos do art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a embargante tomou ciência do Acórdão 9.991/2024-1ª Câmara em 24/4/2025 (peças 127 e 129, p. 1);

considerando que a embargante protocolou os presentes embargos na data de 7/5/2025, portanto, após transcorrido 13 dias da ciência do Acórdão 9.991/2024-1ª Câmara, na forma de contagem prevista no Regimento Interno;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 287 c/c 183 e 169 do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

- não conhecer dos embargos de declaração, uma vez intempestivos;
- encaminhar cópia desta decisão à embargante, ao Município de Água Boa/MG e aos demais destinatários do Acórdão 8.086/2023-1ª Câmara;
- arquivar os autos.

1. PROCESSO TC 036.127/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliene Margarida Marques Godinho (707.068.916-00); Maria Aparecida Bicalho Marques (512.937.576-91).

1.2. Recorrente: Maria Aparecida Bicalho Marques (512.937.576-91).

1.3. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Água Boa/MG.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Kamila Catharina Salvino de Andrade (OAB/MG 202.262), representando Maria Aparecida Bicalho Marques; Vitor Maia Verissimo (OAB/MG 195.868), Neander Silva Araujo (OAB/MG 90.559) e outros, representando Eliene Margarida Marques Godinho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, ora em fase de monitoramento, instaurada pelo Ministério da Pesca e Agricultura (MPA) contra Felipe dos Santos Peixoto, José Bonifácio Ferreira Novellino e José Luís Anchite, ex-secretários do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 25/2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Rio de Janeiro (Seappa/RJ), para a execução do projeto do Centro de Estudos e Pesquisa em Aquicultura, Pesca e Ambientes Aquáticos (Cepapa).

Considerando que, por meio do Acórdão 9.599/2024-1ª Câmara, esta Corte decidiu, entre outras medidas:

“determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias a contar da notificação, recolha aos cofres da União o saldo existente na Conta 9.368-8, Agência 2234, e eventuais investimentos vinculados, de titularidade do Convênio 776343/2012, (...), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento”;

considerando os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, o extrato bancário da conta específica e a guia de recolhimento retificada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, V, “a”, e 169, V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 9.599/2024-1ª Câmara e encerrar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. PROCESSO TC-028.449/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).



1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Dilma Costa de Oliveira Neves, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e o Ministério Público de Contas detectaram erro no cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio);

considerando que anuênio é gratificação concedida na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

considerando que a interessada possui 15 anos de serviço público até 08/03/1999, de modo que faz jus a 15%, mas está sendo pago atualmente 16% a título de anuênio;

considerando que no ato submetido ao Tribunal para apreciação o percentual dos anuênios correspondem a 15% (fl. 4 da peça 3), mas como demonstrado na instrução da AudPessoal desde o mês/ano (03/2012) de referência para o cálculo dos proventos até o presente momento está sendo pago a tal título à interessada o percentual de 16%;

considerando que o § 2º do art. 7º da Resolução-TCU nº 353, de 22 de março de 2023, assim dispõe:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e § 2º do art. 7º da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

- a) considerar legal e registrar o ato de aposentadoria de Dilma Costa de Oliveira Neves;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.469/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dilma Costa de Oliveira Neves (049.325.602-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que promova o ajuste no percentual pago a título de adicional por tempo de serviço nos proventos da inativa, alterando-o para 15%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

ACÓRDÃO Nº 3443/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os



pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-004.527/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Ines Borcati (581.035.467-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Rosete Camargo Rodrigues Maia.

1. Processo TC-004.557/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Rosete Camargo Rodrigues Maia (214.189.930-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Mara Terezinha Santos Magalhaes Neubauer.

1. Processo TC-004.682/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Mara Terezinha Santos Magalhaes Neubauer (243.677.700-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2025 - TCU - 1ª Câmara



Trata-se de ato de aposentadoria de Eliana Lucia Emygdio de Castro Sturtz, emitido pela Universidade Federal do Ceará e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; b) erro no cálculo do adicional de tempo de serviço – ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC; e c) erro no cálculo do incentivo à qualificação - IQ, resultante da soma do vencimento básico (VB) com a VBC;

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar (VPC), razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05';

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que a manutenção do VBC causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 – 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando, ainda, que o incentivo à qualificação (IQ 75%) da interessada foi calculado incorretamente, pois foi calculado sobre o valor resultante da soma do VB com o VBC, sendo irregular a inclusão do VBC na base de cálculo da citada vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 08/06/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eliana Lucia Emygdio de Castro Sturtz;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Ceará do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.429/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Lucia Emygdio de Castro Sturtz (310.030.951-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar - VBC e recalcule o adicional de tempo de serviço - ATS, bem como o incentivo à qualificação – IQ, nos proventos da interessada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, comprovando essa comunicação ao TCU nos 30 dias subsequentes;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3447/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcio Andre de Souza Franco.

1. Processo TC-006.692/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Andre de Souza Franco (548.195.477-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3448/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.502/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aderaldo de Santana Santos (167.967.644-04); Edir Fernandes de Camargo (244.785.801-97); Rodolfo Hiendlmayer (244.860.431-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Osvaldir de Avila.

1. Processo TC-007.517/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Osvaldir de Avila (559.270.339-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jussara Lopes de Freitas.

1. Processo TC-007.600/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jussara Lopes de Freitas (539.105.169-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - Luiz Claudio Moreira Gomes (Coordenador de Relações Institucionais CORIN - Reitoria – UFRJ), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão 1702/2025 – TCU – 1ª Câmara (peça 8), contados a partir do vencimento dos prazos anteriormente fixados:

subitem 1.7.1 – prazo anterior 19/5/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 19/06/2025;

subitem 1.7.2 - prazo anterior 19/5/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 19/06/2025;

subitem 1.7.4 - prazo anterior: 04/06/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 04/07/2025;

subitem 1.8 - prazo anterior: 04/06/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 04/07/2025.

1. Processo TC-026.683/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Luis Caldeira (540.995.957-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de pensão civil instituída em benefício dos interessados a seguir especificados.

1. Processo TC-006.768/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heloir dos Santos Rodrigues (059.412.635-54); Nadir Borges dos Santos (004.956.785-38).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-006.805/2025-6 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessadas: Aldair Cruz da Costa (097.299.977-99); Ilma Rosa de Almeida (053.865.857-62); Joana Pereira Rodrigues (810.800.697-04); Maria Souza de Alcaniz (392.557.354-20); Sirlei Raposo Poses (356.155.407-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Norma Vianna Mello.

1. Processo TC-006.827/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Norma Vianna Mello (071.613.717-83).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Dulcimar de Oliveira Silva e Yedda Romeiro, emitido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa e submetido a este Tribunal para registro.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento cumulativo das vantagens quintos e opção;

considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma ser irregular o pagamento conjunto das vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.158/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 [ou no art. 180 da Lei 1.711/1952] e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 [ou no art. 5º da Lei 6.732/1979].”

considerando que a incorporação de quintos/décimos decorre de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança 2000.38.00.006714-9/MG, que tramitou na 22ª Vara Federal de Minas Gerais);

considerando que o inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 dispõe sobre o registro, excepcionalmente, dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros, em caráter permanente;



considerando o entendimento fixado no Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, que possibilita a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade e registro excepcional do ato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal e determinar o registro excepcional do ato de pensão civil instituída em benefício de Dulcimar de Oliveira Silva e Yedda Romeiro;

b) manter os efeitos financeiros do ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato;

c) informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1. Processo TC-025.374/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcimar de Oliveira Silva (041.518.916-09); Yedda Romeiro (125.944.186-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Luiza Valda Teixeira Moreira, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento da parcela Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Geceplac), decorrente de sentença judicial transitada em julgado que assegura o pagamento na mesma proporção e moldes em que concedida aos servidores da ativa;

considerando que o instituidor foi aposentado com proventos proporcionais, por isso a rubrica judicial também deveria estar proporcionalizada, vez que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/1990 (Enunciado da Súmula de Jurisprudência TCU 266);

considerando, entretanto, que a parcela judicial está sendo paga, indevidamente, no valor integral (R\$ 874,00) e não proporcional (30/35 - R\$ 749,14);

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à irregularidade apontada, a exemplo dos Acórdãos 11.330/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e 10.001/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria;

considerando que o ato de aposentadoria do instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);



considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Luiza Valda Teixeira Moreira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-025.392/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiza Valda Teixeira Moreira (553.368.255-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3457/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Cleonice Reges dos Santos, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Geceplac), na mesma proporção e moldes em que concedida aos servidores da ativa;

considerando que, conforme o art. 2º da Lei 12.702/2012, a referida gratificação é devida aos titulares de cargos de provimento efetivo lotados e em efetivo exercício na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), enquanto permanecerem nessa condição, ou seja, na ativa;



considerando que, nos termos do parágrafo 4º do citado artigo, a Geceplac somente integrará os proventos de aposentadoria e pensão se houver sido recebida por servidor que a ela fazia jus por mais de sessenta meses;

considerando que o instituidor se inativou em 25/1/1999, anteriormente à instituição da referida gratificação (7/8/2012), portanto não estava na condição de lotado e em efetivo exercício na Ceplac, não fazendo jus ao recebimento daquela gratificação;

considerando que as supostas decisões judiciais que amparariam o pagamento da vantagem não se fazem acompanhar de elementos comprobatórios – ainda que requeridos mediante diligência junto ao órgão de origem – nos termos exigidos pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 828/2023-TCU-Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1650721/SC);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Cleonice Reges dos Santos, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-028.751/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cleonice Reges dos Santos (586.007.105-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de alteração de pensões militares instituídas em benefício das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que as ilegalidades constatadas nos atos não estão dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-001.834/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Valentim (905.537.647-72); Cristina Valentim (905.537.647-72); Joselia Rocha da Silva Valentim (357.420.707-72); Joselia Rocha da Silva Valentim (357.420.707-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.901/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Moraes Silva de Souza (840.518.927-00); Flavia Cristina do Nascimento (030.247.704-70); Marta Valeria Couto de Carvalho (032.962.717-16); Monica Moraes e Silva (968.199.447-72); Simone Sena da Trindade Silva (633.489.425-00); Valeria Loura Magalhaes Tavares (607.829.437-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar instituída em benefício da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-022.808/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Yeda Ribeiro Pereira (904.314.990-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar instituída em benefício da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-025.517/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Lucia Mourao Silva (029.182.527-35).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Mauricio Nicacio, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.246/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mauricio Nicacio (777.877.227-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.375/2024-6 (REFORMA)



1.1. Interessados: Claudio Pecanha do Nascimento (102.602.078-61); Edson da Silva Peixoto (299.649.202-10); Gleison Adriano Coutinho Magalhaes (478.454.814-91); Joao Otavio dos Santos Silva (197.799.172-68); Leidjane de Melo Lima (939.998.523-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 158/2009, firmado com a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SEASDH-RJ), que teve por objeto a continuação e ampliação do Projeto Mulheres da Paz, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara, em razão de falhas observadas na execução do Contrato 2/2010, custeado parcialmente com recursos do aludido convênio, julgou irregulares as contas da Fundação Darcy Ribeiro (contratada) e de Benedita Souza da Silva Sampaio (gestora) e condenou-as solidariamente ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multas individuais;

considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 3.587/2024-TCU-1ª Câmara, acolheu, com efeitos infringentes, embargos de declaração opostos pela gestora e, em relação a ela, tornou nulo o Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara;

considerando que o Convênio 158/2009, tratado nestes autos, e o Convênio 160/2009, analisado no bojo do TC 039.241/2019-0, foram executados de forma unificada no Contrato 2/2010;

considerando que o Tribunal, no processo acima referido, ao avaliar a execução do Contrato 2/2010, concluiu que os serviços foram prestados regularmente e, mediante o Acórdão 13.788/2023-TCU-1ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis;

considerando que as irregularidades que ensejaram a instauração da TCE tratada no TC 039.241/2019-0 são similares às que ensejaram a instauração desta;

considerando que, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”;

considerando que, em pareceres uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público de Contas propõem acolher as alegações de defesa apresentadas por Benedita Souza da Silva Sampaio e julgar suas contas regulares com ressalva;

considerando que a Fundação Darcy Ribeiro interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara;

considerando que os argumentos analisados nesta oportunidade aproveitam igualmente à entidade; e

considerando os princípios da celeridade processual e da racionalidade administrativa:

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) tornar insubsistente o Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara;

b) julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Darcy Ribeiro e de Benedita Souza da Silva Sampaio e dar-lhes quitação;

c) reconhecer a perda de objeto do recurso de reconsideração interposto nos presentes autos pela Fundação Darcy Ribeiro;



d) informar o conteúdo desta deliberação Ministério da Justiça e Segurança e às responsáveis.

1. Processo TC-016.720/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedita Souza da Silva Sampaio (362.933.347-87); Fundação Darcy Ribeiro (01.611.780/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lauro Mario Perdigão Schuch (37.500/OAB-RJ), Vitor Hugo Debossam Pereira (177256/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Darcy Ribeiro; Marcos André Ceciliano Menezes (74922/OAB-DF), representando Benedita Souza da Silva Sampaio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão em desfavor de Alcinda de Jesus Martins Cabral, Fernando César Moraes de Jesus, Arnóbio Rodrigues dos Santos e da empresa Construtora Moraes Cabral Ltda., em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 57/10, firmado com o Município de Centro Novo do Maranhão/MA, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 7.935/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, julgou irregulares as contas dos responsáveis citados, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que a empresa Construtora Moraes Cabral Ltda. foi baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil em 20/9/2017 (peça 106), ou seja, antes da prolação da decisão condenatória, ocorrida em 17/9/2024;

considerando que a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU possui natureza personalíssima e, portanto, não subsiste em face de pessoa jurídica extinta antes do trânsito em julgado da deliberação, à luz do que dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

considerando, ainda, que, nessas hipóteses, tem-se admitido a aplicação analógica do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que autoriza a revisão de ofício da multa aplicada a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, por meio da instrução às peças 120 e 121, propôs a revisão de ofício da multa aplicada à empresa extinta, proposta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 123);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em rever, de ofício, o Acórdão 7935/2024-TCU-1ª Câmara, para tornar sem efeito a multa aplicada à empresa Construtora Moraes Cabral Ltda. em seu subitem 9.2.

1. Processo TC-025.470/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcinda de Jesus Martins Cabral (629.542.967-04); Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87); Construtora Moraes Cabral Ltda (12.166.293/0001-60); Fernando Cesar Moraes de Jesus (214.760.551-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Breno Satler de Oliveira Diniz, devido a irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 466623/2014-3, firmado com a autarquia.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de três anos entre a notificação (ofício), de 4/9/2018, peça 18, e o Edital de Notificação 8 (peça 22), de 1º/6/2022, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RITCU e arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência de prescrição, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-025.709/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Breno Satler de Oliveira Diniz (038.983.116-60).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 21/2025, celebrado entre o Município de São José dos Campos/SP e a empresa Logitec Gerenciamento de Projetos e Serviços Ltda. para prestação de serviços de transporte escolar.

Considerando que a representação aponta para a inexecução de metade do serviço contratado e a subcontratação anticontratual da frota e dos funcionários;

considerando que, apesar da previsão de recursos federais, não houve, até o momento, comprovação de gastos com essa origem no contrato em questão;

considerando a atuação investigativa dessa matéria pelo TCE/SP, dada a efetiva utilização de recursos estaduais;

considerando o entendimento desta Corte de Contas de que a mera previsão de uso de recursos federais não atrai, por si só, a competência do TCU, que se configura com o efetivo aporte desses recursos (Acórdão 1.513/2015 – Plenário, relator Ministro Bruno Dantas);



considerando que a representação não apresenta indícios suficientes das irregularidades alegadas, baseando-se em informações de fontes anônimas não justificadas, e que o contrato em si não configura indício de sua inexecução;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, 103, § 1º, e 105 da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 10 à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP e ao representante;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-007.447/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de São José dos Campos/SP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Matheus Henrique de Castro Homem Alves (OAB/SP 407644), representando Amelia Naomi Omura.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 90108/2024, 90018/2025 e 90032/2025, conduzidos pelo Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica para contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando as conclusões da AudContratações no sentido de que a exigência de carta de solidariedade encontra amparo no art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021, sendo tecnicamente motivada no Estudo Técnico Preliminar do Pregão 90032/2025;

considerando ainda que não restou comprovado o descumprimento do dever legal de resposta às impugnações apresentadas pela representante, e que a revogação do Pregão 90108/2024 apresentou motivação técnica suficiente, consubstanciada na necessidade de incluir a exigência de carta de solidariedade;

considerando que, quanto ao Pregão 90018/2025, sua revogação careceu de motivação técnica clara e fundamentada, em desconformidade com o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021;

considerando que a representante não demonstrou razão legítima para intervir nos autos nem comprovou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio a justificar o deferimento de seu ingresso como parte interessada;

considerando os pareceres da unidade técnica, pelo conhecimento da representação e, no mérito, sua parcial procedência; pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada; e ciência ao órgão quanto à ausência de motivação técnica suficiente para a revogação do Pregão 90018/2025;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 146, 169, inciso II, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante;



c) dar ciência ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica acerca da ausência de motivação clara e tecnicamente fundamentada para a revogação do Pregão 90018/2025, em desconformidade com o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2251/2025-TCU-1ª Câmara;

d) indeferir o pedido de ingresso como parte interessada, formulado pela empresa BK Engenharia e Metrologia Ltda.;

e) informar ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica e à representante o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 17;

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.047/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39503), representando Bk Engenharia e Metrologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.751/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Daniel Antonio Dias Pinheiro (262.940.600-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.876/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aloysio Natal Oliveira Nascimento (800.187.427-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.872/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonia Trajano de Mesquita (034.766.091-62).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.841/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Santos de Melo (075.842.227-06); Carmen Lucia da Silva Lacerda (943.637.577-87); Fabiula Ribeiro Pinto (033.843.247-73); Fatima Conceicao Santos de Melo (821.594.247-49); Gilda Pereira da Silva (992.196.467-49); Vera Lucia Santos de Melo (055.742.557-31); Vera Lucia de Medeiros Pereira (662.342.637-04); Virginia Lucia Pereira de Souza Thome (511.949.887-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), com a ressalva de que a inconsistência relativa à majoração de posto/graduação com base no art. 110



da Lei 6.880/1980 não mais subsiste, a teor do regramento instituído pelo art. 7º, § 1º, da Resolução - 353/2023 desta Corte de Contas, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos.

1. Processo TC-023.352/2024-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Maria Cleide Souza Cavalcanti (814.923.407-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.680/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Vauires Pereira Mourao (789.669.228-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.687/2025-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo de Sa Lisboa (449.426.308-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.267/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Franklin Cardoso Furtado (815.558.147-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.313/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Rodolfo Vieira Alves (964.149.288-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1981/2023-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê: “9.2. com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 208 do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Iraí/RS;”

Leia-se: “9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 208 do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Iraí/RS, dando-lhe quitação;”

- b) expedir a medida constante do item 1.8.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-022.722/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 036.717/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.168/2025-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)



1.2. Responsáveis: Maristela Panegalli (637.257.700-34); Prefeitura Municipal de Iraí - RS (87.612.941/0001-64); Volmir Jose Bielski (460.116.760-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iraí - RS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representantes do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (manifestação oral).

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rogerio Bossoni Sobroza (OAB-RS 74589), representando Maristela Panegalli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Caixa Econômica Federal que, conforme Ofício n. 00116/2025/CORATPROV/PRU4R/PGU/AGU (peça 19 do TC-036.717/2023-1), o Sr. Volmir José Bielski quitou a dívida atinente à multa que lhe foi imputada mediante Acórdão 1981/2023-1ª Câmara, bem como que a Sra. Maristela Panegalli solicitou e obteve parcelamento da dívida referente à multa que lhe foi imputada mediante o mesmo Acórdão (peça 118 do TC-022.722/2020-3)

ACÓRDÃO Nº 3479/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU: “Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

1. Processo TC-006.516/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena da Hora Marechal (704.435.567-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.977/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josiclea Dias Ferreira Vieira (388.426.962-34); Wellisson Ferreira Vieira (762.195.262-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-001.851/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurenir Carvalho Pereira (005.594.957-65); Laurinete Flor da Silva (179.605.334-15); Maria Lúcia dos Santos Rodrigues (571.468.707-82); Renata Gomes Quirino (035.687.867-88); Sheila Gomes Quirino (028.127.997-73).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.880/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cláudia Vieira Barreto (931.939.984-00); Ana Paula Nogueira Campos (683.272.692-91); Diana Cristina Nogueira Campos (047.298.964-24); Francisca Soares de Lima (200.158.104-10); Maria Gabriel Pereira (568.838.544-87); Neco Ferreira Cabral (465.407.840-15); Rita Mônica Dias Campos (699.934.403-53); Vera Lúcia Ferreira Cabral (735.195.370-87); Verônica Nogueira Campos (044.635.304-31).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

**1. Processo TC-002.679/2025-6 (REFORMA)**

- 1.1. Interessado: José Luiz Lovato (147.209.149-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.315/2024-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Gilberto Barbosa Bernardo (976.099.608-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), relativa à aplicação de recursos federais no convênio 1256/2010 (Siconv 742091), que teve por objeto incentivar o turismo com apoio financeiro ao projeto “Festejos Juninos de Frei Paulo/SE”, previsto para os dias 26 e 27/6/2010.

Considerando que, por intermédio do acórdão 1738/2022-1ª Câmara, confirmado pelo acórdão 4585/2024-1ª Câmara, este Tribunal condenou a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 06.172.903/0001-36) ao débito solidário no valor original de R\$ 27.063,54 (item 9.4) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (item 9.5);

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de serem nulos tanto o chamamento aos autos quanto os atos processuais subsequentes quando constatado que a pessoa jurídica já estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024 e 895/2025, todos da 1ª Câmara);

Considerando que a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foi extinta em 28/1/2011 (peça 171), antes de sua citação neste processo, realizada em 27/2/2020 (peças 57 e 71).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres da unidade instrutiva (peças 151 e 152) e do MP/TCU (peça 159), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o acórdão 1738/2022-1ª Câmara, para tornar insubsistentes seus itens 9.4 e 9.5 em relação à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - ME, permanecendo inalterada a decisão em relação ao Centro de Estudos Casa Curta, às Sras. Deyse Rocha dos Santos e Rosângela Rocha dos Santos e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes;



b) remeter cópia desta decisão ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes e ao Ministério do Turismo;

c) restituir os autos à Seproc para a continuação do feito em relação aos responsáveis não atingidos por esta decisão.

1. Processo TC-022.220/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72); Centro de Estudos Casa Curta (06.036.728/0001-50); Deyse Rocha dos Santos (938.238.355-72); Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - Me (06.172.903/0001-36); Rosângela Rocha dos Santos (330.765.375-04).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anderson Rocha Silva (OAB/SE 8.235), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE 2.454) e outros, representando Deyse Rocha dos Santos e Rosângela Rocha dos Santos; Anderson Rocha Silva (OAB/SE 8.235), representando Centro de Estudos Casa Curta.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de pagamento parcelado de dívida relativo à multa aplicada por meio do item 9.2 do acórdão 4534/2022-1ª Câmara (TC 036.277/2021-5).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, “e”, e 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade técnica (peças 26 e 27) e do MP/TCU (peça 28), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Walter da Silva Jorge João, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do item 9.2 do acórdão 4354/2022-1ª Câmara, nos autos do TC 036.277/2021-5.

1. Processo TC-000.374/2024-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER



Na presidência

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.676/2023-1 [Apenso: TC 039.586/2023-5]
Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)
Embargante: Sônia Veloso Froes Chaves (156.262.966-20),
servidora aposentada

SUMÁRIO: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. TRF-6. RECEBIMENTO DE “QUINTOS” REFERENTES A FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DEFINIDA PELO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARE A CONCESSÃO DA PARCELA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ADUZIDOS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES. REJEIÇÃO DO APELO. ALERTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NA EVENTUALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se dos segundos embargos de declaração opostos por Sônia Veloso Froes Chaves, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), desta vez, contra o Acórdão 1.841/2025-1ª Câmara, que apreciou os embargos anteriores, essencialmente, de mesmo teor.

2. Esclareço que a apreciação original deste processo, pelo Acórdão 11.587/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), foi no sentido de considerar ilegal o ato de aposentadoria em função da percepção da parcela de “quintos” referentes a funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998.

3. A decisão ora embargada foi proferida nos seguintes termos:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.”

4. A recorrente, após tecer considerações acerca da tempestividade e do cabimento do seu apelo, fez, em síntese, as seguintes alegações de mérito:

a) haveria contradição na decisão e possibilidade do registro com ressalvas do ato: esta Corte de Contas tem determinado a manutenção dos “quintos” de FC aos servidores que comprovarem estarem cobertos por sentença com trânsito em julgado, como no caso do Acórdão 1.705/2022 [colegiado não informado] e, mesmo que não se reconheça a legalidade do recebimento da VPNI (“quintos”), poder-se-ia homologar a aposentadoria da embargante, ressalvada essa parcela;



b) poderia ser aplicada, no presente caso, a mesma solução adotada no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, que garantiu o pagamento da parcela “opção” aos servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais necessários;

c) a decisão anterior foi omissa em não reconhecer que a interessada é beneficiária da sentença judicial transitada em julgado expedida no processo 0051848-05.2003.4.01.3800, movido pelo Sitraemg;

d) o acórdão embargado foi contraditório ao adotar entendimento dissonante da Lei 14.687/2023, que vedou qualquer absorção ou compensação da parcela de “quintos” por reajustes remuneratórios;

e) de acordo com a Resolução-TCU 353/2023, mesmo que o Tribunal considere ilegal o ato de aposentadoria, deve determinar seu registro caso a ilegalidade seja sustentada, em caráter permanente, por decisão transitada em julgado.

5. Por fim, a autora requer:

“determinar a manutenção da VPNI incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001 e julgar o ato de aposentadoria legal e homologá-lo, ressaltando-se a parcela VPNI- ‘Quintos’ concedida no período entre abril de 1998 e setembro de 2001, e coberta pelo trânsito em julgado da Ação 0051848-05.2003.4.01.3800.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, os segundos embargos de declaração opostos por Sônia Veloso Froes Chaves, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), agora contra o Acórdão 1.841/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos anteriores.

2. A apreciação original deste processo ocorreu por meio do Acórdão 11.587/2023 – 1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante, negando seu registro, em função da percepção de parcela de “quintos”, incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas após a vigência da Lei 9.624/1998.

3. Desta vez, a embargante reitera a existência de omissões e contradições não corrigidas pela decisão precedente, repetindo, em essência, argumentos já apresentados anteriormente. Em síntese, alega que:

a) a percepção dos “quintos” está assegurada por sentença transitada em julgado, expedida no processo 0051848-05.2003.4.01.3800, movido pelo Sitraemg;

b) há omissão nos fundamentos expostos no acórdão embargado quanto à aplicabilidade da Lei 14.687/2023 ao presente caso, uma vez que essa lei resguardaria de absorção a VPNI derivada dos “quintos”;

c) a decisão foi contraditória quanto à possibilidade do registro do ato, devendo seguir o entendimento adotado no Acórdão 1.705/2022 [colegiado não informado]; no Acórdão 2.076/2005-Plenário; e nas regras estabelecidas na Resolução-TCU 353/2023.

4. Quanto a esse último ponto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado. Portanto, não é possível estabelecer contradição do acórdão com outras decisões deste Tribunal ou com seus regulamentos.



5. Em relação às demais alegações, verifico que apenas reproduzem argumentos já aduzidos tanto por ocasião do julgamento do pedido de reexame (Acórdão 9.915/2024-1ª Câmara), quanto da decisão anterior (Acórdão 1.841/2025-1ª Câmara).

6. Retiro, dos votos condutores das decisões, os seguintes trechos, que esclarecem as questões suscitadas (peças 36 e 48):

Processo 0051848-05.2003.4.01.3800 do Sitraemg

“6. Com base nos elementos reunidos nos autos, a recorrente não logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado. Em relação a este ponto, a AudRecursos destaca que o nome da ex-servidora não consta da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4 [novo número: 0051848-05.2003.4.01.3800] (peça 31).

7. A despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, a decisão judicial foi explícita ao definir que somente as inclusões de substituídos feitas antes da citação da ré poderiam ser consideradas como processualmente válidas, em caso de eventual liquidação do julgado, nos seguintes termos:

‘Inicialmente, quanto aos diversos pedidos de inclusão de novos substituídos, temos que o CPC assim dispõe:

‘Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.’

Vê-se, pois, que todas as inclusões solicitadas após a citação da União – inclusive as duas que se encontram à contracapa dos autos e que deverão ser juntadas após a presente sentença – não encontram respaldo legal, ferem o princípio do juiz natural e provocam tumulto no iter processual.

Portanto, esclareço que somente as inclusões de substituídos feitas antes da citação da ré poderão ser consideradas como processualmente válidas, em caso de eventual liquidação do julgado.’

8. Importante notar que, não obstante a delimitação imposta na sentença, a recorrente ajuizou a Ação de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva 40676-80.2014.401.3800, reivindicando o passivo decorrente do título judicial obtido na Ação Coletiva 2003.38.00.051846-4 (peça 13). Como se trata de evidente afronta à decisão original, cabe informar a Advocacia-Geral da União do fato, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

9. De qualquer modo, o fato de a servidora aposentada constar como parte exequente no processo de cumprimento de sentença, por si só, não constitui prova cabal de que, de fato, tenha sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado. Nessa linha, os Acórdãos 18.630/2021, 2.278/2022 e 2.909/2023, todos da 1ª Câmara.

10. Uma vez que não se identificou nenhuma decisão judicial que garanta à interessada, em termos permanentes, a percepção da vantagem, não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, para ordenar, em caráter excepcional, o registro de ato de aposentadoria julgado ilegal, como defende a recorrente.”

Lei 14.687/2023

“12. Observo, por fim, que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023, introduziu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, para que os ‘quintos’ incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário não sejam absorvidos pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos dessa última lei. Os valores mencionados nos anexos da referida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor anteriormente, em 10/1/2023, e estabeleceu aumento da remuneração às carreiras do Poder Judiciário da União em três parcelas, a serem aplicadas em 1º/2/2023, 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

13. A Lei 14.687/2023, no entanto, não previu efeitos retroativos à sua vigência. Desse modo, terminou por resguardar a absorção de ‘quintos’ não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no presente caso, apenas para as parcelas posteriores, de 2024 e 2025. Esse foi o entendimento adotado por este Tribunal no âmbito do Acórdão 2.266/2024 – Plenário, proferido em resposta à consulta formulada pela presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF).

14. Portanto, considero necessário esclarecer ao TRF-6 que a parcela compensatória decorrente dos ‘quintos’ ilegais deverá ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023 na Lei 14.523/2023, mas não pelos reajustes estabelecidos pela mesma lei para os exercícios de 2024 e 2025.”



7. Importante notar que a via de integração propiciada pelos embargos de declaração não legitima a reapreciação exaustiva de elementos já avaliados anteriormente pelo Tribunal. Assim, a interessada deve ser alertada que eventual novo manejo dessa via recursal com propósito manifestamente protelatório implicará a aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil c/c o art. 58 da Lei 8.443/1992 e na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU (RITCU), conforme restou decidido no Acórdão 593/2017-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), por exemplo.

8. Quanto ao mérito, rejeito os presentes embargos de declaração em face da inexistência dos vícios apontados na decisão anterior.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3345/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.676/2023-1

1.1. Apenso: TC 039.586/2023-5 (Solicitação de Certidão)

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Sônia Veloso Froes Chaves (156.262.966-20), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, examinam-se novos embargos de declaração opostos por Sônia Veloso Froes Chaves, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), desta vez, contra o Acórdão 1.841/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos anteriores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. esclarecer à recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, eventuais novos embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, inclusive podendo sujeitar a autora à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil);

9.3. comunicar esta decisão à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3345-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
 Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
 TC 006.983/2023-5 [Apenso: TC 005.783/2024-0]
 Natureza: Embargos de Declaração (em ato de Aposentadoria)
 Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)
 Embargante: Arlete Maria Cruz de Assis (CPF: 489.736.886-34)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. “QUINTOS”. INCORPORAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES A 5/9/2001. PARCELAS MANIFESTADAMENTE ILEGAIS. PERÍODOS RESTANTES INSUFICIENTES PARA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL, PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE 1/10. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OUTRA TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMISSÃO DE ALERTA EM RAZÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Arlete Maria Cruz de Assis (peça 55) contra o Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 57/2024-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante, negando-lhe registro, em razão da incorporação de um “quinto” de função de confiança após a edição da Medida Provisória 2.225-45, em 4/9/2001.

2. Transcrevo, a seguir, trechos do Acórdão 57/2024-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e dos Acórdãos 8.455/2024-1ª Câmara e 1.842/2025-1ª Câmara, ambos de minha relatoria:

Acórdão 57/2024-1ª Câmara

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis, recusando-lhe o registro;*
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:*
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;*
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;*
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;*
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;*
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.”*

Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que o ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis poderá ser registrado se houver a exclusão dos proventos da rubrica ‘230-V.P.N.I. (‘QUINTOS’) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de ‘quintos’/‘décimos’ de função)’, referente a 1/5 de FC-08, sendo lícito incluir, em substituição, o pagamento de 1/10 de FC-08, em razão de aproveitamento de tempo residual para a incorporação dessa última parcela;*
- 9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.”*

Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;*
- 9.2. comunicar esta decisão à embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.”*

3. A embargante sustentou omissão e contradição no último decisum, alegando que (peça 55):

a) a referida decisão “encontra-se em contradição e omissa em relação à regulamentação do tema realizado pelo TSE [Tribunal Superior Eleitoral] e pelo TRE/MG [Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais], e em consequência quanto à própria documentação anexada aos autos” (p. 3);



b) seria indiscutível, nos termos da legislação e do entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, o direito adquirido dos servidores públicos à incorporação das frações de “quintos” referentes ao exercício de função comissionada no serviço público até 8 de abril de 1998 (p. 6);

c) “em resumo, a omissão existente no V. Acórdão ora embargado, se traduz quanto à análise da documentação anexa aos autos pela recorrente, e na falta de análise da regulamentação do tema, onde o próprio TRE-MG que possui uma regulamentação **dispondo que a contagem de 360 dias para incorporar os “quintos” está correta para a incorporação dos ‘quintos’ e amparada desde a edição da Lei nº 8.911, de 1994, que determina o interstício de 12 meses de efetivo exercício na função exercida**. Sendo este o critério adotado no Tribunal [TRE-MG], para fins de atualização e incorporação, é de 360 dias. Além da disposição quanto à Resolução TSE nº 14.910, de 1994, que também ampara o cômputo de 360 dias” (grifos e destaques do original) – p. 7.

4. A embargante trouxe ainda passagem de como a Seção de Gestão e Aposentadoria e Pensões (Segap) do TER/MG explicitou a contagem da vantagem em caso semelhante ao analisado (p. 6).

5. Ao final, requereu o provimento destes embargos para sanar os vícios de omissão e contradição, reformar o acórdão embargado, entender devida a incorporação de “quintos” a seu favor e, em consequência, considerar o seu ato de aposentadoria legal, determinando-se o registro (p. 7).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Arlete Maria Cruz de Assis (peça 55) contra o Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara. Esse último negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 57/2024-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante, negando-lhe registro, em razão da incorporação de um “quinto” de função de confiança após a edição da Medida Provisória 2.225-45, em 4/9/2001.

2. Primeiramente, por terem sido atendidos, no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos.
3. De início, o TCU, por meio do Acórdão 57/2024-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), considerou ilegal o ato de aposentadoria da embargante e lhe negou registro, em razão de parte dos períodos de exercício de funções (8/1/2007 a 30/7/2007, 5/11/2007 a 14/11/2007, 7/2/2008 a 15/2/2008, 22/4/2008 a 30/4/2008 e 28/5/2008 a 30/5/2008), computados para a concessão de um “quinto” da função CJ-02, ter extrapolado o termo final considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação promovida pelo Recurso Extraordinário 638.115 (relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário), inclusive, para efeitos de aproveitamento de tempo residual, qual seja 4/9/2001.
4. Quanto ao tempo residual, o Acórdão 602/2024-Plenário pacificou a jurisprudência do TCU, no sentido de que:

“(...) é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de ‘décimo’, com



termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.”

5. Nesse contexto, ao negar provimento ao pedido de reexame, por meio do Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara, de minha relatoria, consignou-se, com base no entendimento fixado no Acórdão 602/2024-Plenário, que a embargante tem direito à incorporação de um “décimo” (não de um “quinto”) da função comissionada CJ-02, uma vez que, no aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997, foram computados períodos de exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, tendo sido os 365 dias necessários à incorporação do “décimo” completados em 30/5/2008.
6. Na etapa processual anterior, a embargante defendeu, em sede de embargos de declaração, a existência de contradição e omissão no Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara, em razão de regulamentação da matéria pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TER/MG):

Relatório do Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara (p. 2):

“a) Ocorre que a referida decisão ora proferida encontra-se em contradição e omissa em relação à regulamentação do tema realizado pelo TRE/MG;

b) o TRE/MG decidiu que ‘o art. 5º da lei nº 9.624, de 1998, confere aos servidores com tempo residual maior a incorporação de quintos, já os com tempo residual menor, a incorporação de décimos, conforme própria decisão expressada pela Corte no julgamento do processo nº 925/1999’” [grifei e destaquei]

7. Nessa oportunidade, o TCU rejeitou os embargos, pois a recorrente invocou supostos vícios que não foram apontados em seu pedido de reexame, bem como trouxe alegações novas, de maneira a violar o princípio da singularidade recursal e a pacífica jurisprudência do TCU que estabelece a impossibilidade de se utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito de decisão (Acórdãos 601/2024-Plenário, relator: Ministro Vital do Rêgo; 2.081/2024-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes; 462/2024-Plenário, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; dentre vários outros).
8. Além disso, consignei, em meu voto, que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio julgado, e não divergência entre decisões distintas ou mesmo externas ao feito administrativo (Acórdãos 1.344/2024-Plenário, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 6.205/2024-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 3.561/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antonio Anastasia; 10.697/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; dentre diversos outros).
9. Expus, ainda, que, mesmo que o argumento da regulamentação administrativa da vantagem pelo TER/MG tivesse sido apresentado em sede de pedido de reexame, ele não teria o condão de desconstituir a decisão original, porque tal regulamentação não se sobrepõe ao entendimento fixado pelo TCU, que detém competência própria e privativa para apreciar a legalidade dos atos de pessoal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição.
10. Similarmente, expliquei que, mesmo que o argumento “de que o benefício em discussão tenha sido pago por 5 anos à interessada” tivesse sido apresentado em sede de pedido de reexame, ele não ensejaria a desconstituição da decisão original, uma vez que inexistia direito adquirido a benefício irregular e que o ato de



aposentadoria é complexo, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, aperfeiçoando-se, portanto, apenas após o seu registro pelo TCU.

11. Nesse contexto, a embargante, novamente, interpôs embargos de declaração, alegando, em suma, a existência de omissão ou contradição da decisão anterior, em razão de regulamentação distinta da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo TRE/MG, o direito adquirido e o suposto entendimento do TCU que autorizaria o reconhecimento de “quintos” de função (e não “décimo”) após 4/9/2001.
12. Assim, como todos esses argumentos foram rebatidos na decisão anterior e novamente apresentados pela embargante, e em razão da completa higidez do Acórdão 57/2024-1ª Câmara, bem como da ausência de qualquer omissão ou contradição no Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara e no Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara, concluo por rejeitar os presentes embargos de declaração.
13. Por fim, considerando esta nova tentativa de rediscussão de mérito em fase recursal imprópria, cabe esclarecer à embargante que, conforme o disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, VII, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), outros embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando-a à multa prevista no art. 1.026, § 2º, desse mesmo diploma legal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3346/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.983/2023-5
- 1.1. Apenso: 005.783/2024-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em ato de Aposentadoria)
3. Embargante: Arlete Maria Cruz de Assis (CPF: 489.736.886-34)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Arlete Maria Cruz de Assis contra o Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 57/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de um “quinto” de função de confiança após a edição da Medida Provisória 2.225-45 em 4/9/2001.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. esclarecer à embargante que, com base no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, eventuais embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo;
- 9.3. comunicar esta decisão à embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;
- 9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3346-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 033.178/2023-2

Natureza: Embargos de Declaração (em Pensão Militar)

Unidade: Comando da Marinha

Interessada: espólio de Maria de Lourdes Araújo Dutra
(221.012.761-00)

Embargantes: Edneide Araújo Dutra (265.582.461-04) e Maria
Soraya Araújo Dutra Aguiar (333.698.601-04)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO MILITAR. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O *DECISUM*. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA RECORRENTE ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DO ATO SEM QUE TENHAM SIDO IMPLEMENTADAS AS ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES. INSUBSISTÊNCIA DOS ACÓRDÃOS ANTERIORES. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edneide Araújo Dutra e Maria Soraya Araújo Dutra (peça 43) contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Araújo Dutra contra o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar de que é beneficiária e lhe negou o registro.

2. Transcrevo, a seguir, o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira) e os Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara, de minha relatoria:

Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara

“ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal; 1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar; 1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao beneficiário, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

1.7.2.5. informe ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.”

Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação aos interessados.”

3. As embargantes sustentaram erro material na decisão embargada em razão de (peça 43):

d) a interessada Maria de Lourdes, mãe das embargantes, ter falecido antes de o TCU julgar o seu pedido de reexame e lhe negar provimento por meio do Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara (pp. 3-4);

e) o espólio de Maria de Lourdes e as próprias embargantes, que passaram a se tornar interessadas neste processo, tendo se tornado pensionistas, após a entrada deste processo no TCU, não tiveram a oportunidade de se manifestar com relação ao Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar e lhe negou o registro (pp. 4-5);

f) ter sido “nítido o cerceamento de defesa, considerando que **nem** o sucessor processual de Maria de Lourdes Araújo Dutra, **nem** as INTERESSADAS foram intimadas para exercer as prerrogativas processuais e regimentais que dispõem em razão de figurarem como partes processuais em relação ao julgamento acima mencionado” [destaques e caixa alta do original] – (p. 5);

4. Ao final, requereram, preliminarmente (p. 7):

a) efeito suspensivo aos presentes embargos;



b) determinação ao Comando da Marinha para que realize os pagamentos das pensionistas (embargantes), usando o posto de Segundo Tenente como sendo a graduação do instituidor, que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar, até o julgamento deste recurso;

c) determinação à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que anote, como interessadas, as embargantes, o espólio de Maria de Lourdes Araújo Dutra e os correspondentes herdeiros.

5. No mérito, requereram o provimento do presente recurso para (p. 8):

a) anular o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara;

b) notificar as embargantes, o espólio de Maria de Lourdes e os correspondentes herdeiros para, querendo, manifestarem-se acerca do Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara;

c) ser realizado novo julgamento acerca do pedido de reexame interposto em face do Acórdão 11.955/2023-TCU-1ª Câmara.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edneide Araújo Dutra e Maria Soraya Araújo Dutra contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Araújo Dutra contra o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar de que era beneficiária e lhe negou o registro.

14. Primeiramente, por terem sido atendidos, no plano formal, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos.

15. Conforme expus com maiores detalhes no relatório que acompanha a presente decisão, as embargantes alegaram, em síntese, que:

a) a interessada Maria de Lourdes Araújo Dutra, mãe das embargantes, faleceu antes de o TCU julgar o seu pedido de reexame e lhe negar provimento por meio do Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara;

b) o espólio de Maria de Lourdes e as próprias embargantes, que passaram a se tornar interessadas neste processo, uma vez que também se tornaram pensionistas, após a entrada deste processo neste Tribunal, não tiveram oportunidade de se manifestar com relação ao Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar e lhe negou o registro.

16. Nesse contexto, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentaram a anulação do Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara; sua notificação e do espólio de Maria de Lourdes para manifestação; e, por fim, novo julgamento do pedido de reexame.

17. Feita essa breve introdução, passo a decidir.

18. Quanto à embargante Edneide Araújo Dutra, esta tornou-se pensionista em novembro de 2024 (peça 44), sem que o ato inicial de pensão tenha sido retificado com essa informação. Dessa forma, o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara apreciou ato de pensão militar desatualizado e que também perdeu o objeto, em razão do art. 260, §5º, do Regimento Interno do TCU.



19. Desse modo, conheço dos embargos de declaração para os acolher e lhes conferir efeitos infringentes, de modo a conhecer do pedido de reexame interposto contra o acórdão 10.400/2024-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente aquela decisão. Por conseguinte, deve ser reformado o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara e considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar emitido em favor de Maria de Lourdes Araújo Dutra, determinando ao Comando da Marinha que, no prazo de trinta dias, emita novo ato em nome das novas beneficiárias.

Portanto, proponho considerar procedentes os presentes embargos e lhes conferir efeitos infringentes, de modo que voto pela adoção das minutas que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3347/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.178/2023-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Embargos de Declaração (em Pensão Militar)
3. Interessada: espólio de Maria de Lourdes Araújo Dutra (221.012.761-00)
- 3.1. Embargantes: Edneide Araújo Dutra (265.582.461-04) e Maria Soraya Araújo Dutra Aguiar (333.698.601-04), herdeiras
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: João Pedro Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB/DF 79.614), representando Edneide Araujo Dutra e Maria Soraya Araujo Dutra Aguiar; Gabriel Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB/DF 53.924), representando o espólio Maria de Lourdes Araujo Dutra

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos por Edneide Araújo Dutra e Maria Soraya Araújo Dutra contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Araújo Dutra contra o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar de que era beneficiária e lhe negou o registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos e os acolher para lhes conferir efeitos infringentes a fim de:
 - 9.1.1. conhecer do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente essa decisão;
 - 9.1.2. reformar o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar emitido em favor de Maria de Lourdes Araújo Dutra;
 - 9.1.3. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de trinta dias, emita novo ato de pensão militar em favor das novas beneficiárias do instituidor, Francisco Edilson Ferreira Dutra;
- 9.2. comunicar esta decisão às embargantes e ao Comando da Marinha;
- 9.3. arquivar os autos.



10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3347-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 008.949/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte
Responsável: Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO ESPORTE E O MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS/BA. PROGRAMA DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER – TODAS AS IDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria especializada responsável pela análise da demanda (peça 110), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 111-112):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Valdecir Alves Bezerra, prefeito de Malhada de Pedras/BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 774112 (peça 10), que tinha por objetivo a implantação do Programa de esporte recreativo e de lazer Todas as Idades no aludido município.

HISTÓRICO

2. Em 31/01/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Esporte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

474/2024.

3. O Convênio de registro Siafi 774112 foi firmado no valor de R\$ 179.386,32, sendo R\$ 175.798,59 à conta do concedente e R\$ 3.587,73 referentes à contrapartida do conveniente.

4. O ajuste teve vigência de 11/09/2013 a 29/11/2015 (peça 18), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/01/2016.

5. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 175.798,59 e o crédito na conta vinculada ocorreu em 11/10/2013, mediante o depósito de R\$ 8.000,00 e R\$ 167.798,18 (peças 12 e 38, p. 10). Houve depósito integral da contrapartida em 14/01/2014 (peças 39, p. 1, e 43, item 2.3).

6. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23, 30, 33, 43, 44, 49 e 69.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Realizar despesas sem comprovação ou documentação inválida, contrariando o disposto no art. 64, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso V, da Portaria Interministerial 507/2011.

Não aplicação de recursos no mercado financeiro.

8. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório de TCE (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 126.405,94, imputando responsabilidade a Valdecir Alves Bezerra, ex-prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 02/05/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 86), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 87 e 88).

11. Em 10/05/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 89).

12. No âmbito do TCU (peça 92), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’, ‘valor de constituição da TCE’ e ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’.

13. A avaliação quanto à prescrição foi realizada conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e na do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que tal situação permanece inalterada, uma vez que não houve o transcurso do prazo prescricional entre o dia 10/05/2024, data do último evento interruptivo mencionado nos autos, e a data de elaboração da presente peça processual.

14. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO.

25. A presente tomada de contas especial foi autuada diante da impugnação de parte das despesas realizadas no âmbito do Convênio 774112 e da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, tendo o tomador de contas atribuído a responsabilidade pelo dano ao prefeito Valdecir Alves Bezerra.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

26. De acordo com os autos (peças 44, 49, 69), não foram comprovadas as despesas realizadas em relação à Meta 1 relacionadas ao pagamento de recursos humanos (Meta 1 - Desenvolvimento do projeto - pagamento de recursos humanos) e ao pagamento dos impostos correspondentes (Meta 1 - Desenvolvimento do projeto - impostos RH), bem como não foi apresentada documentação válida para a comprovação do pagamento de despesas relacionadas à Meta 3. Capacitação dos agentes sociais de esporte e lazer.

27. Bem se sabe que é dever do gestor comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos que lhe são confiados, a teor do que dispõem o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

28. Em relação à Meta 1 - Desenvolvimento do projeto - pagamento de recursos humanos, a fase interna apontou que foram apresentados recibos de pagamentos sem assinatura (peça 44, item 2.3.1, 'b'), no valor nominal de R\$ 93.885,00, cabendo, portanto, ao conveniente apresentar documentos (Recibos assinados pelo contratado, Folha de Pagamento autorizando à instituição bancária efetuar os créditos a cada contratado, comprovante de depósito, ou outro comprovante similar) vinculando cada comprovante ao débito/pagamento no extrato bancário da conta do convênio, relacionados na tabela abaixo:

Data do Débito c/corrente	Valor Débito/Pagamento (R\$)
24/02/2014	1.218,00
25/02/2014	1.131,00
12/03/2014	1.131,00
12/03/2014	1.218,00
08/04/2014	1.131,00
08/04/2014	1.218,00
05/05/2014	1.131,00
08/05/2014	1.218,00
17/06/2014	1.131,00
17/06/2014	1.218,00
22/07/2014	1.131,00
22/07/2014	1.218,00
07/08/2014	1.218,00
07/08/2014	1.131,00
17/09/2014	1.131,00
08/10/2014	1.131,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
02/12/2014	522,00
02/12/2014	1.131,00
02/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

03/12/2014	522,00
09/12/2014	1.131,00
15/12/2014	1.218,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
06/01/2015	1.131,00
06/01/2015	1.218,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
06/02/2015	1.218,00
06/02/2015	1.131,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
11/03/2015	1.218,00
11/03/2015	1.131,00
07/04/2015	1.218,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
13/04/2015	522,00
13/04/2015	522,00
13/04/2015	1.131,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
11/05/2015	1.218,00
12/05/2015	1.131,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01/06/2015	522,00
01/06/2015	522,00
01/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
11/06/2015	1.131,00
11/06/2015	1.218,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
10/07/2015	1.131,00
10/07/2015	1.218,00
10/08/2015	1.131,00
10/08/2015	1.218,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
02/09/2015	600,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	600,00
02/09/2015	522,00
14/09/2015	1.131,00
14/09/2015	1.218,00
07/10/2015	1.131,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
30/10/2015	1.218,00
11/11/2015	522,00
12/11/2015	1.131,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	1.218,00
25/11/2015	1.131,00
25/11/2015	1.218,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
28/03/2016	522,00
28/03/2016	522,00

29. Em relação à Meta 1 - Desenvolvimento do projeto - impostos RH (peça 44, item 2.3.1, 'c'), as irregularidades detectadas estão relacionadas aos débitos/pagamentos de imposto (ISS) ocorridos na conta do convênio, no valor nominal de R\$ 5.295,00, relacionados na tabela a seguir, sem apresentação das Guias (DAM), cabendo, portanto, ao conveniente apresentar as devidas guias em relação aos seguintes valores:

Data do Débito	Valor (R\$)
28/03/2016	540,00
28/03/2016	1.050,00
28/03/2016	935,00
28/03/2016	1.015,00
28/03/2016	1.080,00
28/03/2016	675,00

30. No tocante à documentação inválida relacionada à Meta 3 - Capacitação dos agentes sociais de esporte e lazer (peça 44, item 2.3.1, 'd'), a impugnação diz respeito às notas fiscais 183 e 36, nos valores de R\$ 802,77 e R\$ 1.082,00, conforme tabela a seguir. No caso da primeira, emitida em nome da empresa S S Viver Tour Viagens e Turismo Ltda., a nota não apresenta data de emissão e não foram apresentados os bilhetes aéreos. No caso da segunda, emitida em nome da empresa Florisbela Clara de Jesus, a nota não apresenta data de emissão.

Data Pagamento na c/corrente	Favorecido do Pagamento	Comprovante	Valor Pago (R\$)
19/06/2015	S S Viver Tour Viagens e Turismo Ltda.	NF 183	802,77
20/10/2015	Florisbela Clara de Jesus	NF 36	1.082,00

31. Por outro lado, a não aplicação no mercado financeiro no caso em evidência não constitui débito, porquanto a jurisprudência deste Tribunal entende que somente é cabível a imputação de débito nesses casos, sem que se caracterize *bis in idem*, quando o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira for anterior à data de ocorrência do débito principal (Boletim de Jurisprudência 225/2018).

32. Posto isso, verifica-se da análise dos documentos presentes nos autos que Valdecir Alves Bezerra (2013-2016) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do ajuste em análise, que esteve vigente de 11/09/2013 a 29/11/2015.

15. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** de Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação de parte das despesas do Convênio 774112, relacionadas à Meta 1 (pagamento de recursos humanos e impostos incidentes sobre RH) e à Meta 3 (capacitação de agentes sociais de esporte e lazer), de acordo com o registrado no Parecer 284/2023 (peça 69).

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Decreto 93.872/1986, art. 66; Portaria Interministerial 507/2011, art. 64, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso V.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
24/02/2014	1.218,00
25/02/2014	1.131,00
12/03/2014	1.131,00
12/03/2014	1.218,00
08/04/2014	1.131,00
08/04/2014	1.218,00
05/05/2014	1.131,00
08/05/2014	1.218,00
17/06/2014	1.131,00
17/06/2014	1.218,00
22/07/2014	1.131,00
22/07/2014	1.218,00
07/08/2014	1.218,00
07/08/2014	1.131,00
17/09/2014	1.131,00
08/10/2014	1.131,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
02/12/2014	522,00
02/12/2014	1.131,00
02/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

03/12/2014	522,00
09/12/2014	1.131,00
15/12/2014	1.218,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
06/01/2015	1.131,00
06/01/2015	1.218,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
06/02/2015	1.218,00
06/02/2015	1.131,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
11/03/2015	1.218,00
11/03/2015	1.131,00
07/04/2015	1.218,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
13/04/2015	522,00
13/04/2015	522,00
13/04/2015	1.131,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
11/05/2015	1.218,00
12/05/2015	1.131,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01/06/2015	522,00
01/06/2015	522,00
01/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
11/06/2015	1.131,00
11/06/2015	1.218,00
19/06/2015	802,77
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
10/07/2015	1.131,00
10/07/2015	1.218,00
10/08/2015	1.131,00
10/08/2015	1.218,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
02/09/2015	600,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	600,00
02/09/2015	522,00
14/09/2015	1.131,00
14/09/2015	1.218,00
07/10/2015	1.131,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
20/10/2015	1.082,00
30/10/2015	1.218,00
11/11/2015	522,00
12/11/2015	1.131,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	1.218,00
25/11/2015	1.131,00
25/11/2015	1.218,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
28/03/2016	522,00
28/03/2016	522,00
28/03/2016	540,00
28/03/2016	1.050,00
28/03/2016	935,00
28/03/2016	1.015,00
28/03/2016	1.080,00
28/03/2016	675,00

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar parte das despesas do Convênio 774112, relacionadas à Meta 1 (pagamento de recursos humanos e impostos incidentes sobre RH) e à Meta 3 (capacitação de agentes sociais de esporte e lazer).

Nexo de causalidade: a conduta acima impede que se estabeleça o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, o que implica a presunção de dano ao erário correspondente ao valor não comprovado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a regular aplicação dos recursos, mediante toda a documentação necessária e suficiente para a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 94), foi efetuada citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado.

17. A citação do prefeito Valdecir Alves Bezerra ocorreu nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofícios 36436/2024, 36437/2024, 47006/2024 e 47007/2024 - Secomp (peças 97, 96, 103, 102)

Data da Expedição: 21/08/2024, 21/08/2024, 21/10/2024 e 21/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (peças 98, 99, 105 e 104)

Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisas na base de dados da Justiça Eleitoral, da Carteira Nacional de Habilitação e da Receita Federal, custodiada pelo TCU e atualizada em 30/09/2024 (peças 95, 100 e 101)



Comunicação: Edital 0008/2024 - Secomp (peça 107)

Data da Expedição: 03/01/2025

Data da Ciência: **06/01/2025** (peça 108)

Data final para apresentação de defesa: 21/01/2025

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia de Valdecir Alves Bezerra

21. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu em seu endereço residencial (peças 96, 97, 102 e 103), provenientes de pesquisas de endereço nas bases dados da Carteira Nacional de Habilitação, Justiça Eleitoral e Receita Federal (peças 95, 100 e 101).

22. As comunicações em tela não obtiveram êxito, dando ensejo à comunicação por edital publicado em órgão oficial (peças 107 e 108). Esta forma de chamamento da parte aos autos mostra-se em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU,

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

sendo, assim, considerada medida processual válida.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Como visto, o responsável foi citado por não comprovar parte das despesas do Convênio 774112, de acordo com o registrado no Parecer 284/2023 (peça 69).

26. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste, em afronta ao que dispõem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como os arts. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, segundo os quais o recebedor de recursos públicos deve prestar contas da regular utilização dos valores recebidos.

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, mesmo reiteradamente notificado, o responsável não se manifestou na fase interna (peça 83, itens 48 e 49), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, o responsável Valdecir Alves Bezerra deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

31. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

32. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

33. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

34. No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Valdecir Alves Bezerra, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
24/02/2014	1.218,00
25/02/2014	1.131,00
12/03/2014	1.131,00
12/03/2014	1.218,00
08/04/2014	1.131,00
08/04/2014	1.218,00
05/05/2014	1.131,00
08/05/2014	1.218,00
17/06/2014	1.131,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

17/06/2014	1.218,00
22/07/2014	1.131,00
22/07/2014	1.218,00
07/08/2014	1.218,00
07/08/2014	1.131,00
17/09/2014	1.131,00
08/10/2014	1.131,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
31/10/2014	522,00
02/12/2014	522,00
02/12/2014	1.131,00
02/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
03/12/2014	522,00
09/12/2014	1.131,00
15/12/2014	1.218,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
29/12/2014	522,00
06/01/2015	1.131,00
06/01/2015	1.218,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
30/01/2015	522,00
06/02/2015	1.218,00
06/02/2015	1.131,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00
03/03/2015	522,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

03/03/2015	522,00
11/03/2015	1.218,00
11/03/2015	1.131,00
07/04/2015	1.218,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
07/04/2015	522,00
13/04/2015	522,00
13/04/2015	522,00
13/04/2015	1.131,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
05/05/2015	522,00
11/05/2015	1.218,00
12/05/2015	1.131,00
01/06/2015	522,00
01/06/2015	522,00
01/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
02/06/2015	522,00
11/06/2015	1.131,00
11/06/2015	1.218,00
19/06/2015	802,77
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
29/06/2015	522,00
10/07/2015	1.131,00
10/07/2015	1.218,00
10/08/2015	1.131,00
10/08/2015	1.218,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00
10/08/2015	522,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10/08/2015	522,00
02/09/2015	600,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	522,00
02/09/2015	600,00
02/09/2015	522,00
14/09/2015	1.131,00
14/09/2015	1.218,00
07/10/2015	1.131,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
07/10/2015	522,00
20/10/2015	1.082,00
30/10/2015	1.218,00
11/11/2015	522,00
12/11/2015	1.131,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	522,00
12/11/2015	1.218,00
25/11/2015	1.131,00
25/11/2015	1.218,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
25/11/2015	522,00
28/03/2016	522,00
28/03/2016	522,00
28/03/2016	540,00
28/03/2016	1.050,00
28/03/2016	935,00
28/03/2016	1.015,00
28/03/2016	1.080,00
28/03/2016	675,00

c) aplicar ao responsável Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério do Esporte e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Em parecer à peça 113, o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge da proposta da unidade instrutora, nos termos a seguir transcritos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Valdecir Alves Bezerra, ex-Prefeito do Município de Malhada de Pedras/BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 774112/2012, que teve por objeto a ‘Implantação do Programa de Esporte recreativo e de Lazer - Todas as Idades’ no aludido município.

2. Com base nas informações produzidas na fase interna, Valdecir Alves Bezerra foi citado pelo TCU por não comprovar parte das despesas do referido convênio, relacionadas à Meta 1 (pagamento de recursos humanos e impostos incidentes sobre RH) e à Meta 3 (capacitação de agentes sociais de esporte e lazer), sendo-lhe imputado o débito de R\$ 101.034,77.

3. Devidamente notificado, o responsável não compareceu aos autos. Examinados os elementos fáticos e jurídicos do processo (peça 110), propõe a AudTCE, no mérito, considerar o ex-Prefeito revel, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao débito de R\$ 101.034,77, com parcelas distribuídas entre as datas de 24/2/2014 e 28/3/2016, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Ocorre que, nos termos da análise preliminar da Unidade Técnica à peça 92, pp. 2-3, ao contrário do afirmado, houve o transcurso de prazo superior a três anos entre a data do Parecer 3/2018/CGAAO/DEGEP/SNELIS (peça 43), 4/1/2018, e a data da Nota Técnica 349/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC (peça 44), 17/11/2022, tendo o processo ficado paralisado, nesse interstício, pendente de julgamento ou despacho, o que caracteriza a prescrição intercorrente definida no art. 8.º da Resolução/TCU 344/2022.

5. Portanto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal reconheça, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1.º, 4.º, 5.º, 8.º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, no art. 1.º da Lei 9.873/1999, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e archive o presente processo.”



É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Valdecir Alves Bezerra, ex-prefeito de Malhada de Pedras/BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 774112, que teve por objeto a implantação do Programa de Esporte Recreativo e de Lazer – Todas as Idades – no referido município. As irregularidades apontadas consistem na realização de despesas sem comprovação válida e na não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

2. Na fase interna da TCE, o Ministério do Esporte concluiu pela impugnação parcial das despesas, diante da ausência de documentos hábeis à comprovação das despesas relativas às Metas 1 (pagamento de recursos humanos e impostos incidentes sobre RH) e 3 (capacitação de agentes sociais). A Controladoria-Geral da União, em relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas, anuindo à conclusão do tomador de contas.
3. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado. Todavia, permaneceu silente, mesmo após as tentativas de notificação postal e por edital. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
4. A unidade instrutora concluiu pela irregularidade das contas do gestor, com imputação de débito no valor de R\$ 101.034,77, em valores históricos, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
5. O Ministério Público junto ao TCU, contudo, manifestou-se em sentido diverso. Em seu parecer, apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Destacou que, entre o Parecer 3/2018, de 4 de janeiro de 2018 (peça 43), e a Nota Técnica 349/2022, de 17 de novembro de 2022 (peça 44), transcorreu lapso superior a três anos sem movimentação processual relevante.
6. Tal paralisação, **ocorrida na fase interna da TCE junto ao órgão repassador**, segundo o entendimento ministerial, configura hipótese de extinção da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da mencionada resolução, da Lei 9.873/1999 e do Regimento Interno do TCU. Assim, propôs o arquivamento do feito.
7. Feita essa necessária contextualização fática, passo a decidir.
8. Adoto integralmente os fundamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao TCU, por entender que refletem com precisão o cenário jurídico do presente caso.
9. Primeiramente, não há dúvidas de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional, em processos dessa natureza, deve ser a data limite para a apresentação da prestação final de contas do convênio (29/1/2016), conforme preceitua o art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022 e a jurisprudência recente desta Corte. Nesse ponto, inexistente divergência entre a unidade instrutora e o *Parquet* especializado.
10. Todavia, verifica-se claramente nos autos uma paralisação superior a três anos entre a emissão do Parecer 3/2018, em 4 de janeiro de 2018, e a Nota Técnica 349/2022, emitida em 17 de novembro de 2022. Tal situação encontra enquadramento direto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, que prevê a incidência da prescrição intercorrente nos casos em que o processo permanece inerte, pendente de deliberação, por mais de três anos.
11. Importa destacar que o § 1º do referido artigo especifica que a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo. Ao compulsar as



peças processuais, não identifiquei, nesse interstício, qualquer feito que interfira de modo relevante no curso das apurações.

12. A ausência de movimentação substancial nesse intervalo inviabiliza o prosseguimento da análise de mérito, uma vez que compromete a higidez do processo sob a ótica da segurança jurídica e da duração razoável do processo, princípios caros à Administração Pública e reafirmados pela jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, com fundamento nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e determinando o arquivamento do processo.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3348/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.949/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Valdecir Alves Bezerra, ex-prefeito de Malhada de Pedras/BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 774112, que teve por objeto a implantação do Programa de Esporte Recreativo e de Lazer – Todas as Idades – no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério do Esporte e ao Município de Malhada de Pedras/BA;
 - 9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3348-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 022.382/2023-2
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
Interessada: Neusa Godoy Cesar (147.087.449-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pela representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 19):

“Versam os autos sobre o ato de alteração de aposentadoria de Neusa Godoy Cesar, ex-servidora da extinta Superintendência Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul, aposentada inicialmente em 16/1/1996, ante o reconhecimento ‘*a posteriori*’ de contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 1.º/6/1981 e 1.º/9/1984 e entre 11/09/1985 e 11/12/1990, na condição de empregada ex-celetista, com a consequente majoração da proporcionalidade dos proventos, de 25/30 para 26/30, a partir de 18/02/2009 (informações de peça n.º 3).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato ora em análise por entender que decorreram mais de 11 anos entre o ato de aposentadoria inicial e a alteração do benefício, havendo sido extrapolado o prazo de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/1932, o que acarretou a prescrição do fundo de direito para se modificar a concessão. Citou como precedentes os Acórdãos n.ºs 175/2021 – Plenário – e 12.586/2023 – 1.ª Câmara, ambos de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler (pareceres uniformes de peças n.ºs 16 e 17).

3. Com as devidas vênias, defendemos que não procede a prescrição suscitada pela unidade instrutiva.

4. A ex-servidora Neusa Godoy Cesar se aposentou voluntariamente com proventos proporcionais em 16/1/1996. No entanto, à época de sua aposentadoria, não havia nenhuma discussão a respeito da possibilidade da contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

5. Por intermédio do Acórdão n.º 2008/2006, o Plenário da Corte de Contas respondeu Consulta na qual firmou o entendimento a respeito do direito do servidor público ex-celetista ter computado com ponderação o tempo de serviço prestado em condições insalubres, pois tal prerrogativa existia no regime geral de previdência social para esse então empregado celetista, o qual foi compulsoriamente transferido para o regime estatutário, cujas Leis n.ºs 1.711/1952 e 8.112/1990 não previam possibilidade de contagem especial.

6. Transcrevemos o item 9.1.1. do Acórdão n.º 2008/2006 – Plenário, em que se respondeu ao consulente que:

‘9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.’

7. A deliberação proferida pela Corte de Contas acompanhou em uma série de precedentes exarados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça à época, os quais reconheceram o direito em tela aos servidores federais ex-celetistas, citados no voto proferido pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator do feito à época.

8. Após a edição do Acórdão n.º 2008/2006 – Plenário, o Poder Executivo Federal editou a Orientação Normativa MPOG n.ºs 3, de 18/05/2007 (DOU de 21/05/2007), que reconheceu genericamente o direito de o servidor público ex-celetista computar, de forma ponderada, o tempo especial laborado no serviço público, com base no que decidiu o Tribunal de Contas da União no mencionado Acórdão n.º 2008/2006 – Plenário.

9. Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa MPOG n.º 7, de 20 de novembro de 2007 (publicada no DOU de 21/11/2007), a qual estabeleceu os procedimentos concretos para o reconhecimento e contagem do tempo especial em questão.

10. Portanto, apenas após o advento da Orientação Normativa MPOG n.º 7/2007, publicada no DOU de 21/11/2007, foi possível ao servidor público federal ter concretizada a possibilidade de ver reconhecido o direito à contagem especial do tempo prestado em condições insalubres, enquanto ex-celetista, para fins de aposentadoria.

11. Por meio do parecer de peça n.º 7, propusemos a realização de diligência ao órgão de origem para ser enviada a cópia do processo administrativo em que houve o reconhecimento da contagem ponderada de tempo insalubre para a ex-servidora Neusa Godoy Cesar, o qual foi acostado à peça n.º 11 do presente feito.

12. Ao compulsamos o processo administrativo em questão, observamos que a interessada protocolou o pedido administrativo para reconhecimento do tempo ponderado em 24/08/2007 (fl. 8 da peça n.º 11), ou seja, menos de cinco anos após o advento da Orientação Normativa MPOG n.º 7/2007, marco inicial a partir do qual o servidor federal pôde requerer à administração a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas ou perigosas.

13. Portanto, não houve a prescrição do fundo de direito suscitada pela unidade instrutiva, uma vez que o marco inicial da prescrição, na presente situação, não pode ser a data da aposentadoria inicial, mas a norma que autorizou e que operacionalizou o reconhecimento da contagem especial, publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2007.

14. Quanto à comprovação do direito da interessada, foram anexadas cópias dos contracheques que comprovam o pagamento de adicional de insalubridade à ex-servidora. Houve inclusive um período em que o referido adicional foi suspenso para a então servidora, provavelmente pela cessação da exposição a agentes nocivos à saúde (fl. 52 da peça n.º 11). Posteriormente, observa-se o restabelecimento da rubrica em questão, uma vez que a interessada foi lotada em Posto de Assistência Médica (fl. 53 da peça n.º 11). Ademais, a alteração ora em análise refere-se à majoração de apenas 1/30 nos proventos de aposentadoria ora em análise, uma vez que a concessão inicial consignou o pagamento dos proventos na fração inicial de 25/30 (fls. 84/86 da peça n.º 11), passando a 26/30 a partir da alteração de peça n.º 3.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

15. Entendemos que o ato de alteração de aposentadoria de peça n.º 3 é legal e merece o registro por parte da Corte de Contas.

16. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela AudPessoal em pareceres uniformes de peças n.ºs 16 e 17, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de alteração de aposentadoria de Neusa Godoy Cesar (CPF n.º 147.087.449-00) – peça n.º 3.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de alteração da aposentadoria de Neusa Godoy Cesar, ex-servidora da extinta Superintendência Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul, a fim de reconhecer a contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 1º/6/1981 e 1º/9/1984 e entre 11/9/1985 e 11/12/1990, com majoração da proporção dos proventos de 25/30 para 26/30.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato por identificar que decorreram mais de 11 anos entre o ato de aposentadoria inicial e a alteração do benefício, havendo sido extrapolado o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, o que teria acarretado a prescrição do fundo de direito para se modificar a concessão.

3. O Ministério Público junto ao TCU diverge da AudPessoal por compreender que o marco inicial da prescrição, no caso, não poderia ser a data da aposentadoria inicial, mas a data da Orientação Normativa MPOG 7/2007, publicada no Diário Oficial da União em 21/11/2007, norma que autorizou e operacionalizou o reconhecimento da contagem especial.

4. Assim, ao considerar que não houve decurso de cinco anos entre a publicação do sobredito normativo e a alteração da aposentadoria e que os elementos acostados permitem atestar o exercício de atividades em condições insalubres, o MPTCU postula a legalidade e registro da concessão examinada.

5. Acolho o posicionamento do MPTCU, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-Plenário, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

7. Para esse fim, aceita-se a averbação realizada de ofício pelo órgão de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional. Para ocupantes de outros cargos, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

8. No caso, muito embora não se identifique certidão do INSS ou laudo oficial atestando a condição especial do labor, há registro de que a interessada, em boa parte dos períodos da averbação ponderada, exerceu suas atividades em posto de assistência médica, no serviço de patologia clínica, o que indica, com razoável segurança, a exposição a fatores de risco.

9. Além disso, o adicional de insalubridade não foi recebido indiscriminadamente, mas suspenso durante o tempo compreendido entre os dois períodos averbados ponderadamente, o que sugere que, de fato, houve o devido acompanhamento, pelo órgão, da efetiva exposição a condições laborais especiais.



10. Sobre o marco inicial da prescrição, naturalmente que o início dessa contagem se dá somente quando surge a faculdade de exigir o cumprimento de uma obrigação ou a satisfação de um direito. No caso, quando da aposentadoria da interessada, não era possível o reconhecimento da contagem ponderada do tempo de insalubridade, conforme bem delineado no seguinte entendimento sumulado em meados de 1998 (Súmula-TCU 245):

“Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.”

11. Apenas por ocasião do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, já mencionado neste voto, é que se passou a admitir a contagem especial do tempo de insalubridade, nos seguintes termos:

“9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria;”

12. Após a edição do sobredito acórdão, foi editada a Orientação Normativa MPOG 3, de 18/5/2007 (DOU de 21/5/2007), que reconheceu o direito de o servidor público ex-celetista computar, de forma ponderada, o tempo especial laborado no serviço público. Posteriormente, foi publicada a Orientação Normativa MPOG 7, de 20 de novembro de 2007 (DOU de 21/11/2007), que estabeleceu os procedimentos concretos para o reconhecimento e contagem do tempo especial em questão.

13. Vê-se, pois, que apenas nesse novo contexto é que foi possível ao servidor buscar concretizar o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo prestado em condições insalubres, enquanto ex-celetista, para fins de aposentadoria.

14. No caso, o ato de alteração da aposentadoria que reconheceu o tempo de insalubridade tem vigência a partir de 18/2/2009, ou seja, menos de cinco anos após 6/11/2006, data de publicação do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, quando efetivamente surgiu a pretensão à contagem do tempo insalubre em discussão, não se operando os efeitos da prescrição.

15. Assim, ao considerar que os elementos acostados aos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividades em condição de insalubridade por tempo suficiente para majoração da proporção dos proventos de 25/30 para 26/30, manifesto-me pela legalidade e registro do ato examinado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3349/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.382/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Neusa Godoy Cesar (147.087.449-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Neusa Godoy Cesar, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3349-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 040.330/2023-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); Município de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68).

Representação legal: Jamille de Seixas Souza (30.755/OAB-BA), representando Município de Itabuna - BA.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL 45/2022 FIRMADA COM O OBJETIVO DE PERMITIR AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****DE DEFESA APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO E REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.****RELATÓRIO**

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria responsável pela análise do processo (peça 68), cujas propostas contaram com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 69 e 70) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Augusto Narciso Castro e da Prefeitura Municipal de Itabuna (BA) - Município de Itabuna (BA). A motivação foi a omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Legal 45/2022 (registro Siafi 1AAHLM) (peça 5). O ajuste foi firmado entre o MIDR e aquele município para permitir ações de socorro, assistência e restabelecimento. após desastre.

HISTÓRICO

2. Em 1/8/2023, o dirigente do MIDR autorizou a instauração da TCE (peça 19). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1.472/2023.

2.1. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 561.708,75, sendo a totalidade à conta da União. Teve vigência de 26/1/2022 a 24/7/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas até 24/8/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 561.708,75 (28/1/2022) (peça 6).

2.2. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itabuna - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito de outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como ‘Ações de socorro, assistência e restabelecimento’, no período de 26/1/2022 a 24/7/2022, cujo prazo encerrou-se em 24/8/2022.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

2.3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.4. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 608.466,73, imputando-se a responsabilidade a Augusto Narciso Castro, prefeito de 1/1/2021 até o momento, e Prefeitura Municipal de Itabuna - Município de Itabuna (BA).

2.5. Em 27/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

2.6. Em 18/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) (peça 27).

2.7. Autuado o processo no TCU, a instrução inicial (peça 31), após afastar as hipóteses de não seguimento do processo, inclusive prescrição, encaminhou proposta de citação e audiência nos

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

termos que se seguem.

(...)

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Augusto Narciso Castro (409.358.175-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itabuna/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAHLM, Processo 59052.008570/2022-07 (Protocolo vinculado S2ID RES-BA-2918308-20211230-01), aprovada pela Portaria 197, de 24/1/2022, que teve por objeto a execução de ações de socorro e assistência e restabelecimento. vigente no período de 26/1/2022 a 24/7/2022, cujo prazo da prestação de contas encerrou-se em 24/8/2022.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/7/2024: R\$ 608.099,69.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/1/2022 a 24/7/2022, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 24/8/2022.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/1/2022 a 24/7/2022.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68), na condição de beneficiário.

Irregularidade: não devolução do saldo remanescente na conta específica.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/7/2024: R\$ 276.507,87.

Conduta: beneficiar-se do saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

- a) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- b) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- c) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAHLM, Processo 59052.008570/2022-07 (Protocolo vinculado S2ID RES-BA-2918308-20211230-01), aprovada pela Portaria 197, de 24/1/2022, que teve por objeto a execução de ações de socorro e assistência e restabelecimento. vigente no período de 26/1/2022 a 24/7/2022, cujo prazo da prestação de contas encerrou-se em 24/8/2022.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 24/8/2022

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/1/2022 a 24/7/2022.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

(...).

2.8. Acolhida a proposta e realizadas as comunicações, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peças 40-45 e 48-51). Quanto à omissão no dever de prestar contas, a defesa alegou que a coordenação da defesa civil do município passara por mudança de gestão por três vezes em 2022-2023, como comprovariam os decretos municipais à peça 51.

2.8.1. Já quanto ao saldo dos recursos, a defesa trouxe dois comprovantes de pagamento de guias de recolhimento da União (GRU) nos valores de R\$ 233.859,17 e R\$ 76.979,72 (total de R\$ 310.838,89) (peça 41).

2.8.2. Por fim, quanto à prestação de contas, foi encaminhada imagem captada da página de inserção de documentos do Módulo de Prestação de Contas do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) (<http://s2id.mi.gov.br>) (peça 42).

2.9. A defesa foi examinada na instrução à peça 55, que apontou que, de fato, em consulta ao S2iD, constatou-se que, em 19/8/2024, foram inseridos documentos a título de prestação de contas, a qual se encontrava pendente de análise técnica (peça 54).

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

2.10. Com base no entendimento do Acórdão 299/2018-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler), aquela instrução propôs que fosse solicitado ao MIDR que se manifeste conclusivamente sobre a documentação inserida pelo município no S2iD e seu reflexo nas contas da transferência.

2.11. Acolhida a proposta e promovida a diligência, o MIDR, em resposta, encaminhou documentos juntados às peças 61 a 64.

EXAME TÉCNICO.

3. Primeiramente, cabe registrar que não se faz necessário realizar nova verificação das hipóteses de prescrição, uma vez que não transcorreram sequer três anos desde o marco inicial da contagem de prazo.

Manifestação do MIDR

4. Entre os documentos encaminhados pelo MIDR, consta o Parecer Financeiro 1100/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR, de 17/12/2024 (peça 63), que concluiu por ter havido aplicação de recursos federais em benefício do ente federado, devido a arresto judicial, implicando dano ao erário no valor de R\$ 51.730,68.

(...)

Da Execução Financeira (Relatórios de Receita e Despesas, Relação de Pagamentos e Extratos Bancários)

3.2. As despesas constantes da Relação de Pagamentos (SEI 5484639- pág. 128), no total de R\$ 353.053,20, foram devidamente identificadas nos extratos bancários da conta específica da Avença (SEI 5484639- pág. 110).

3.3. Com base nos extratos apresentados no S2id, foi possível verificar que, em julho e agosto de 2024, foram realizados resgates judiciais que totalizaram R\$ 213.069,17 (SEI 5484639- págs. 79 e 82). Adicionalmente, em agosto de 2024, o saldo da conta de investimento era de R\$ 72.520,68 (SEI 5484639 págs. 82). Dessa forma, é possível concluir que os recursos aplicados geraram um rendimento acumulado de R\$ 76.934,30 até 12/08/2024.

3.4. Dentre a documentação apresentada, consta comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional na importância de R\$ 233.859,17, sendo R\$ 208.655,55 de recursos federais e R\$ 25.203,62 de rendimentos financeiros (SEI 5484639- págs. 52 e 53). O valor foi devidamente comprovado no SISGRU (SEI 5503074).

3.5. Considerando que os rendimentos apurados totalizaram R\$ 76.634,30, restou recolher a importância de R\$ 51.730,68. Tendo em vista que foram realizados resgates judiciais e que parte dos rendimentos ainda precisa ser recolhida, é possível deduzir que o valor de R\$ 51.730,68 foi utilizado para quitar débitos judiciais.

(...)

RESPOSTA AO TCU

6. Em atendimento ao que compete a esta Coordenação, foi realizada a análise financeira, identificando-se a irregularidade na aplicação de recursos federais em benefício do ente federado, devido a arresto judicial. Destaca-se que a análise técnica será conduzida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), conforme suas atribuições estabelecidas.

(...) (os grifos são desta transcrição) (peça 63, p. 2-3).

4.1. Já o Parecer 105/2024/CPCSAH/CGPO/CENAD/SEDEC, também de 17/12/2024 (peça 64), que concluiu por propor glosa de R\$ 353.053,20, referente a despesas não aprovadas devido a divergências ou falta de documentação comprobatório dessas despesas.

(...)

3.3. Em relação ao cumprimento do objeto, observa-se que os itens adquiridos guardam relação com aqueles aprovados pela Sedec e se enquadram dentro do limite financeiro estimado para cada



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

meta, conforme declarações do ente em relatórios. Contudo, a meta referente à aquisição e entrega de água mineral não apresenta registro fotográfico no Relatório de Execução (5484639, fls. 124-127). Ademais, permanecem ausentes documentos que comprovem de forma adequada os itens adquiridos, suas quantidades e respectivos valores, como notas fiscais, recibos ou outros documentos congêneres. Ressalta-se que não foi apresentada justificativa para a não execução das metas referentes ao kit limpeza e kit dormitório.

3.4. Para fins de comprovação do atingimento dos objetivos, o Relatório de Execução apresenta quatro fotografias que mostram a organização dos materiais e a preparação para sua distribuição à população, evidenciando itens relacionados às metas de cesta de alimentos e colchões (5484639, fls. 124-127). Adicionalmente, consta uma Declaração de Recebimento e Distribuição de Materiais de Assistência Humanitária, assinada pelo Diretor do Departamento de Combate à Pobreza e pelo Diretor Municipal de Defesa Civil, indicando a distribuição de 375 cestas de alimentos, 750 unidades de água mineral, 1.500 colchões, bem como as comunidades atendidas. A Declaração de Cumprimento do Objeto e Atingimento dos Objetivos, também assinada pelo Diretor Municipal de Defesa Civil (5484639, fl. 54) não especifica as quantidades entregues.

3.5. Diante das divergências — especialmente em relação à quantidade de cestas básicas (280 no Relatório de Execução versus 375 na Declaração de Distribuição) — e da falta de documentos que comprovem de forma adequada os itens adquiridos, suas quantidades e valores, solicitou-se ao município, por meio de e-mail (5509398), documentação complementar que fornecesse melhores evidências da execução do recurso, em especial sobre a entrega de água mineral, além de esclarecimentos sobre a divergência de quantitativos. Em resposta, o município informou que, no momento, encontra dificuldades para levantar as informações solicitadas.

(...)

4. CONCLUSÃO

4.1. Portanto, tendo em vista a debilidade e inconsistência de informação [referente a] a distribuição dos materiais de assistência para a população afetada pelo desastre, este parecer tem conclusão desfavorável devido à inobservação [sic] de atingimento dos objetivos, no valor executado de R\$ 353.053,20 (trezentos e cinquenta e três mil cinquenta e três reais e vinte centavos).

(...) (os grifos são desta transcrição) (peça 64, p. 3-4)

4.1.1. O parecer propôs a glosa de todas as despesas alegadas pela defesa. Isso implica o mesmo débito apontado no relatório do tomador de contas (peça 21, p. 2).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D) ou Crédito (C)
24/8/2022	353.053,20	D

4.2. Cabe observar que o MIDR não promoveu a consolidação das duas análises.

Exame

Irregularidade atribuída ao município

5. Quanto ao débito atribuído ao município, o documento às peças 40, p. 3, 41, 43, p. 3, e 45 comprovam o recolhimento do saldo de investimentos no valor R\$ 76.979,72, o que foi ignorado pelo Parecer Financeiro 1100/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR. Conforme consta na transcrição feita no parágrafo 4, esse parecer só considerou a GRU no valor de R\$ 233.859,17. Observe-se que o valor da GRU de R\$ 76.979,72 é superior ao total dos rendimentos apontado naquele parecer, R\$ 76.634,30.

5.1. Assim, cabe acolher as alegações de defesa do município, afastar o débito e julgar regulares com ressalva suas contas, com quitação, tendo em vista o recolhimento intempestivo (arts. 208 e, por analogia, 202, § 4º, do Regimento Interno).

Irregularidade atribuída ao gestor



6. Embora por valor menor do que o da citação, o MIDR confirmou a irregularidade que a motivou. Os argumentos apresentados no Parecer 105/2024/CPCSAH/CGPO/CENAD/SEDEC estão de acordo com a jurisprudência do TCU, segundo a qual, não basta aprestar documentação a título de prestação de contas; é necessário que a documentação comprove a gestão regular dos recursos públicos.

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes (Acórdão 6.098/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

6.1. Como foi mantida a irregularidade apontada na citação - não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos -, tendo apenas havido citação por valor maior, não é necessário refazê-la.

Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação (Acórdãos 18.373/2021-TCU-Primeira Câmara, rel. Augusto Sherman, e 2.050/2016-TCU-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer).

6.2. Ademais, no caso do gestor, resta presente o requisito do erro grosseiro, previsto no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942.

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 6.463/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Marcos Bemquerer).

A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) (Acórdão 7.685/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

6.3. Não havendo elementos capazes de evidenciar sua boa-fé, cabe aplicar o art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, cabendo proposta de julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

6.4. Assim, relativamente a Augusto Narciso Castro, cabe rejeitar as alegações de defesa e encaminhar proposta de irregularidade das suas contas, imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Mantém-se a matriz de responsabilização que consta à peça 30, no que diz respeito a esse responsável.

6.5. O valor do débito, conforme já apontado no parágrafo 4.1.1, é o que se segue.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D) ou Crédito (C)
24/8/2022	353.053,20	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/1/2025: R\$ 451.496,05 (demonstrativo à peça 67).

CONCLUSÃO



7. O Município de Itabuna (BA) comprovou o recolhimento da dívida após a citação. Portanto, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação (parágrafos 5-5.1).

7.1. Quanto a Augusto Narciso Castro, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé, sugere-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 6-6.5).

7.1.1. Como não há elementos que possam modificar o entendimento acerca da irregularidade de responsabilidade do gestor, mantém-se, no que diz respeito a esse responsável, a matriz de responsabilização à peça 30.

7.2. Registra-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análises realizadas nas instruções anteriores, bem como o fato de que não se passaram três anos desde a última instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), regulares com ressalva as contas do Município de Itabuna (BA) (14.147.490/0001-68), dando-se-lhe quitação;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas de Augusto Narciso Castro (409.358.175-49), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir da data discriminada e até a data da efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias para que comprove perante o TCU o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 e 214, inc. III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável Augusto Narciso Castro (409.358.175-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D) ou Crédito (C)
24/8/2022	353.053,20	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/1/2025: R\$ 451.496,05.

c) aplicar a Sr. Augusto Narciso Castro (409.358.175-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU (art. 214, inc. III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo-se incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) informar aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Procuradoria da República no Estado da Bahia o acórdão que vier a ser proferido, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do art. 62, parágrafo único, Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Augusto Narciso Castro (ex-prefeito) e do Município de Itabuna (BA), em razão de omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Legal 45/2022 (registro Siafi 1AAHLM), pactuada com o objetivo de permitir ações de socorro, assistência e restabelecimento.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 561.708,75, sem contrapartida. Previa-se prestação de contas em 24/8/2022. Os recursos federais foram integralmente liberados por meio da ordem bancária 2022OB800135, creditada na conta específica do convênio em 31/1/2022 (peças 6 e 16).
3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido à não apresentação da prestação de contas. Augusto Narciso Castro foi responsabilizado individualmente por R\$ 353.053,20. Em adição, foi responsabilizado por R\$ 255.413,53, em solidariedade com o Município de Itabuna – BA, em virtude da não devolução do saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão (peça 21). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peças 24-26).
4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram defesa conjunta, a qual consiste basicamente de documentação relativa à prestação de contas e comprovação de recolhimento à União do montante de R\$ 310.838,89.
5. Em sua análise de mérito, a Unidade de Auditoria especializada posicionou-se por:
 - a) acolher as alegações de defesa do município e afastar o débito a ele imputado, considerando a comprovação de recolhimento, julgando-lhe as contas regulares com ressalva;
 - b) rejeitar as alegações de defesa do ex-prefeito, visto que a documentação entregue não foi hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, cabendo julgar-lhe as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 353.053,20, em montantes históricos, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.
7. Basicamente, as análises técnicas demonstraram que não é possível se concluir pelo cumprimento do objeto, dada a falta de comprovação de certos itens (aquisição e entrega de água mineral), insuficiência de documentação referente a outros elementos (notas fiscais, recibos ou outros documentos congêneres), não execução de metas pactuadas (referentes a kit limpeza e kit dormitório), divergência entre as quantidades pactuadas e as efetivamente entregues.
8. Nessa situação, a complementação das informações poderia ser suficiente para sanar os apontamentos, o que foi tentado pelo Ministério concedente, porém sem sucesso, conforme relatado na instrução:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“3.5. Diante das divergências — especialmente em relação à quantidade de cestas básicas (280 no Relatório de Execução versus 375 na Declaração de Distribuição) — e da falta de documentos que comprovem de forma adequada os itens adquiridos, suas quantidades e valores, solicitou-se ao município, por meio de e-mail (5509398), documentação complementar que fornecesse melhores evidências da execução do recurso, em especial sobre a entrega de água mineral, além de esclarecimentos sobre a divergência de quantitativos. Em resposta, o município informou que, no momento, encontra dificuldades para levantar as informações solicitadas.” (peça 68, p. 05).

9. Em suma, nesta oportunidade, os elementos constantes dos autos são insuficientes para se concluir pela boa e regular gestão dos recursos. O responsável, por sua vez, não logrou trazer ao feito justificativas consistentes para as irregularidades verificadas.
10. Considerando que a responsabilidade de Augusto Narciso Castro se encontra regularmente demonstrada, cabe julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3350/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); e Município de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jamille de Seixas Souza (30.755/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Legal 45/2022, realizada com o objetivo de permitir ações de socorro, assistência e restabelecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Itabuna (BA), dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Augusto Narciso Castro, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculada desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente,


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2022	353.053,20

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Augusto Narciso Castro multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3350-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 001.752/2023-5


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Recorrente: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).

Interessada: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).

Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Maria Christina Boratto Braga.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM NÃO FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS (RE 638.115/CE). ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL QUE BENEFICIE A APOSENTADA. DETERMINAÇÃO NÃO EXARADA NOS TERMOS DE RESPOSTA A CONSULTA FORMULADA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA E EMISSÃO DE ESCLARECIMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 25 e 27):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Christina Boratto Braga (peça 11) contra o Acórdão 8.595/2023-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, e 7º, III, § 8º, da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em ‘parcela compensatória’, adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115,

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1. O acórdão recorrido consignou que não havia, nos autos, evidências de que as parcelas incorporadas a título de quintos estivessem sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, embora a instrução de peça 4 tenha apontado que as incorporações haviam sido concedidas judicialmente.

2.2. Assim, foi determinado ao órgão de origem que providenciasse o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transformasse em ‘parcela compensatória’, adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115.

2.3. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação**

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal entendeu pela ilegalidade da concessão da vantagem referente a função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001, entretanto, sem propor a expedição de determinação para absorção, tendo em vista que a incorporação de quintos está amparada por decisão judicial transitada em julgado.

5.3. A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, peças 13 e 14).

5.4. Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.



5.5. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, requer-se que seja ordenado o registro do ato, reconhecendo que eventual irregularidade é insuscetível de correção pelo TCU ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por estar embasada em decisão transitada em julgado.

Análise:

5.6. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.7. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

5.8. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.9. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de ‘opção’ do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de ‘quintos’, dar ciência aa Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de ‘quintos’, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de ‘quintos’ incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em ‘parcela compensatória’ a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)

5.10. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e ‘reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado’.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.



Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem-número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

‘E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.’

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.11. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.12. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.



5.13. Cabe ressaltar que a recorrente é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, peças 13 e 14).

5.14. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é ‘indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado’. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas ‘até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

6.4. No caso concreto, a interessada trouxe aos autos documentação comprobatória de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (peças 13 e 14).

6.5. Nesse contexto, não é cabível a transformação da vantagem de quintos em parcela compensatória a que se refere o RE 638.115, fazendo-se, por isso, necessário tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7.2.1 do acórdão guerreado.

6.6. De toda forma, cabe ressaltar, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

6.7. No entanto, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a existência de provimento judicial transitado em julgado não só constitui impedimento para a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas como possibilita o registro, em caráter excepcional, do ato de aposentação.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados, uma vez que foram atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, conforme documentação comprobatória apresentada pela interessada comprovando ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado;

d) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso da recorrente.

7.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter



excepcional, o registro do ato de peça 3, bem como tornar sem efeito a determinação constante do subitem 1.7.2.1 do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente;

a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 2;

a.3) tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7.2.1 do Acórdão 8.595/2023-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira);

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Mediante despacho à peça 28, o então relator do presente recurso determinou o seu envio à AudPessoal e ao MPTCU, visando a que se manifestassem acerca das possíveis alterações promovidas pela Lei 14.687/2023 na vantagem impugnada.

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Maria Christina Boratto Braga contra o Acórdão 8.595/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

2. O ato foi assim apreciado em razão da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem. Ademais, a deliberação recorrida determinou ao órgão de origem:

“1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em ‘parcela compensatória’, adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023;”

3. No recurso é alegado que os quintos estão protegidos por sentença transitada em julgado, exarada no âmbito da Ação Coletiva 0012092-54.2005.4.01.3400, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus).

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e o *Parquet* sugerem conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, por entenderem que a sentença judicial informada no recurso ampara a aposentada. Por consequência, propõem a manutenção da ilegalidade e a concessão do registro excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

5. Manifesto discordância ao encaminhamento proposto, diante das razões a seguir.

6. Esclareço, preliminarmente, não ser mais necessária a decisão do então relator, de restituir os autos à AudPessoal, visando à discussão das alterações promovidas pela Lei 14.687/2023 na vantagem impugnada. Afinal, o tema foi objeto de consulta nos termos que adiante explicarei.

7. Observo que a mencionada ação não beneficia a ora interessada, conforme situações semelhantes por mim relatadas (Acórdãos 580/2024-TCU-2ª Câmara e 1.858/2025-TCU-1ª Câmara), quando asseverei, resumidamente:



i) consoante voto integrante do Acórdão 13.079/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, há, de fato, decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 0012092-54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindjus;

ii) embora o sindicato possua ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e os interesses dos integrantes da categoria que representa (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, ele próprio, de forma expressa, limitou a sua atuação aos servidores constantes da relação anexada à petição inicial (fls. 93-98 dos autos), segundo se extrai do seguinte dispositivo da decisão judicial:

“DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98).

(...)”

iii) note-se, esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento, mas, diante do pleito do sindicato e do que restou decidido, apenas concluindo que a sentença referida não abrange todos os integrantes da categoria.

8. Assim, na linha de tais precedentes, verifico que a aposentada Maria Christina Boratto Braga não consta da relação de folhas 93 a 98 do processo 2005.34.00.012112-9, conforme consulta aos autos; portanto, não é beneficiária da decisão judicial transitada em julgado referenciada.

9. Não obstante, observo que os termos da deliberação recorrida não estão na linha da resposta a consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, conforme segue (Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

“9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;”

10. Diante disso, aplicável o entendimento que manifestei ao relatar o Acórdão 1.247/2025-TCU-1ª Câmara. É dizer, negar provimento ao pedido de reexame e expedir orientação ao órgão de origem acerca da forma de aplicação da Lei 14.523/2023 no caso concreto.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3351/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 001.752/2023-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).
- 3.1. Recorrente: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Maria Christina Boratto Braga.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria Christina Boratto Braga contra o Acórdão 8.595/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.2.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.2.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3351-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 005.570/2022-0



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00).

Interessado: Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira (255.419.436-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE) À BASE DE CÁLCULO DOS QUINTOS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. NÃO INTERFERÊNCIA NO MÉRITO POR DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 23 e 26):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (peça 11) contra o Acórdão 8525/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.570/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira (255.419.436-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro que:



1.7.1.1. promova, no prazo de trinta dias, no ato impugnado, o destaque da parcela de adicional de gestão educacional incorporada aos quintos após 8/4/1998 e transforme-a em 'parcela compensatória', adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Cuida-se do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.
- 2.1. Identificou-se o pagamento irregular de parcelas de quintos, pois foi incluído, na sua base de cálculo, o valor referente ao Adicional de Gestão Educacional (AGE), com base em decisão judicial.
- 2.2. O Adicional de Gestão Educacional (AGE) foi instituído pela Lei 9.640/1998, vigente desde 26/5/1998, e é devido aos ocupantes de cargo de direção ou função gratificada das instituições federais de ensino.
- 2.3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inclusão do AGE na base de cálculo dos quintos de função gratificada não encontra amparo legal, porquanto os quintos foram transformados em valores fixos (VPNI) em 1997, antes da instituição do adicional em questão, de modo que perderam relação com as funções que lhe deram origem e passaram a se sujeitar exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos federais.
- 2.4. No Mandado de Segurança Coletivo 2002.37.00.002646-7 (0002597-61.2002.4.01.3700), que tramita na Seção Judiciária Federal do Maranhão do TRF1, a Associação de Professores da Universidade Federal do Maranhão - Seção Sindical do Andes obteve decisão judicial favorável em favor de seus filiados, no sentido de que o órgão se abstenha de suprimir a parcela do AGE do cálculo das Funções Gratificadas - FG e Cargos de Direção - CD incorporadas para efeitos de quintos/décimos, bem como para os efeitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo os vencimentos, tais como pagos aos atuais detentores de funções e cargo de confiança.
- 2.5. O TRF1 teve por base o entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001 autorizou a incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada/gratificada no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001.
- 2.6. Assim, deve ser aplicada, por analogia, a modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-CE, para preservar a segurança jurídica de servidores ativos e inativos beneficiados pela concessão de parcelas de quintos no mencionado período em virtude de decisões administrativas e judiciais sem trânsito em julgado.
- 2.7. Considerando que não há nos autos comprovação de que a decisão judicial transitou em julgado, impôs-se a absorção do valor correspondente à parcela de quintos por quaisquer reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes ao trânsito em julgado da modulação prevista no RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 20.



EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

- 4.1. Examinar-se-á se existe provimento judicial transitado em julgado que ampare a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), na base de cálculo dos quintos.

5. **Do provimento judicial**

- 5.1. O recorrente aduz que há provimento judicial que ampara a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), na base de cálculo dos quintos, com os seguintes argumentos:

- 5.2. A aposentadoria foi julgada ilegal por essa Corte tendo em vista Exame de Constatações realizado por esse TCU, da qual se destaca:

‘Considerando que não há nos autos comprovação de que a decisão judicial transitou em julgado, impõe-se a absorção do valor correspondente à parcela de quintos por quaisquer reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes ao trânsito em julgado da modulação prevista no RE 638.115/CE’.

- 5.3. Ocorre que, esclarecendo os fatos, no caso da aposentadoria em análise, na verdade a ação judicial está transitada em julgado (documento anexo), sendo que o detalhamento no comprovante de pagamento está registrado de forma errônea.

- 5.4. A Procuradoria Federal em atendimento à solicitação dessa DGP emitiu o Parecer de Força Executória nº 00032/2021/EATE-EXEC/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU, de 20/07/2021, na qual constou a informação do processo judicial em análise ter transitado em julgado.

Análise:

- 5.5. Consta nos autos o seguinte excerto do Parecer de Força Executória nº 00032/2021/EATE-EXEC/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU, de 20/07/2021 (peça 12):

2. Refere-se ao Mandado de Segurança nº 0001136-05.2003.4.01.3802 (2003.38.02.001068-1), com pedido de liminar, impetrado por CELIO MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR; BRIGIDA APARECIDA SILVA TIAGO; EURIPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA; SERGIO DIB SABINO DE FREITAS; SONIA MARIA SILVA BORGES; e WALTER MURTA DE MIRANDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA – CEFET (UBERABA), objetivando decreto jurisdicional para que, confirmando-se a liminar, seja concedida a segurança, determinando-se ao impetrado que abstenha-se de praticar, em definitivo, qualquer tipo de redução na remuneração/provento dos impetrantes, na parcela denominada "vantagem pessoal nominalmente identificada", resultante da transformação de "quintos/décimos" incorporados em valores integrais de Cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), Cargos de Direção (CDs) e Funções Gratificadas (FGs), mantendo-se, de vez, os seus valores atuais e totais, conforme vinham sendo pagos, reiterada e ininterruptamente, até então, bem como para que seja determinada a restituição, em folha suplementar ou futura, com a devida atualização e juros moratórios, de todos os valores que, eventualmente, vierem a ser reduzidos da remuneração/provento dos impetrantes, especialmente nas parcelas de vantagem pessoal nominalmente identificada (sucessora dos quintos/décimos incorporados), a partir do ingresso desta ação, sob o argumento do que constam as mesmas notificações anexadas a esta peça.

- 5.6. Assim, salta aos olhos que o Mandado de Segurança 0001136-03.2003.4.01.3802, citado no referido Parecer de Força Executória, diz respeito à questão diversa do abordado neste processo de aposentadoria (a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), na base de cálculo dos quintos).

- 5.7. Sobre o Mandado de Segurança Coletivo 2002.37.00.002646-7 (0002597-61.2002.4.01.3700), que tramita na Seção Judiciária Federal do Maranhão do TRF1, a Associação de Professores da Universidade Federal do Maranhão - Seção Sindical do Andes obteve decisão judicial favorável em favor de seus filiados no sentido de que o órgão se abstenha de suprimir a parcela do AGE do cálculo das Funções Gratificadas - FG e Cargos de Direção - CD incorporadas para efeitos de quintos/décimos, bem como para os efeitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, mantendo os vencimentos, tais como pagos aos atuais detentores de funções e cargo de confiança.

- 5.8. No entanto, mediante consulta ao *site* do TRF-1, realizada em 7/11/2024, observou-se que o aludido provimento judicial não transitou em julgado. Assim, por analogia, impõe-se o destaque da

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

parcela de adicional de gestão educacional incorporada aos quintos após 8/4/1998 e a sua transformação em ‘parcela compensatória’, adequando-a conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115.

5.9. Nessa ordem de ideias, é de se propor a negativa de provimento deste pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não existe provimento judicial transitado em julgado que ampare a inclusão do Adicional de Gestão Educacional (AGE), na base de cálculo dos quintos.

6.1. Nesse quadro, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer deste pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro contra o Acórdão 8.525/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira.

2. A ilegalidade decorre do pagamento de quintos, contendo estes, na base de cálculo, o valor referente ao Adicional de Gestão Educacional (AGE), com amparo em decisão judicial.

3. O recorrente informa que a parcela impugnada está assegurada por sentença judicial transitada em julgado, conforme “*Parecer de Força Executória nº 00032/2021/EATE-EXEC/ER-ADM-PRF1/PGF/AGU, de 20/07/2021*”.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e o representante do Ministério Público de Contas propõem conhecer do apelo e negar-lhe provimento, vez que o Mandado de Segurança 0001136-03.2003.4.01.3802, citado no referido parecer, diz respeito a questão diversa da abordada neste processo de aposentadoria (inclusão do AGE na base de cálculo dos quintos).

5. Embora não tratado no recurso, a unidade instrutiva assevera que não transitou em julgado o Mandado de Segurança Coletivo 2002.37.00.002646-7 (0002597-61.2002.4.01.3700), em trâmite na Seção Judiciária Federal do Maranhão, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que poderia favorecer o interessado; por isso, pertinente o destaque da AGE, determinado na deliberação recorrida, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo de considerações adicionais.

7. Conforme relatei o Acórdão 1.668/2023-TCU-1ª Câmara, o AGE, criado pela Lei 9.640/1998, é devido aos ocupantes de cargo de direção ou função gratificada das instituições federais de ensino. No entanto, sua inclusão na base de cálculo dos quintos é ilegal, porquanto estes foram transformados em valores fixos (VPNI) em 1997, antes da própria criação daquele adicional.



8. Assim, o adicional perdeu relação com as funções de que se originara, podendo sofrer incremento apenas por reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos federais (Acórdãos de 1ª Câmara 4.006/2023, Ministro Jorge Oliveira, 5.902/2023, Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 2.706/2024, Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

9. Considerando, portanto, que a deliberação recorrida observa os precedentes mencionados, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3352/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.570/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira (255.419.436-04).
- 3.1. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro contra o Acórdão 8.525/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3352-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 007.224/2023-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Recorrente: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).

Interessada: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).

Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF),
Willian Guimarães Santos de Carvalho (2.644/OAB-PI) e outros,
representando Diana Ribeiro Enoki.

SUMÁRIO: PESSOAL. ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS COM OPÇÃO. VANTAGENS CONTEMPLADAS NO ATO INICIAL DE APOSENTADORIA, REGISTRADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA. DECADÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO ATO QUE CONCEDEU AS VANTAGENS. ILEGALIDADE E DETERMINAÇÃO DE ESCOLHA ENTRE VANTAGENS. PEDIDO DE REEXAME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ILEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 26):

“INTRODUÇÃO

8. Trata-se de pedido de reexame interposto por Diana Ribeiro Enoki (peça 15) contra o Acórdão 3500/2024-TCU-1ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

8.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. autorizar a manutenção do pagamento da parcela ‘quintos’ nos proventos da interessada, tendo em vista que há decisão judicial transitada em julgado assegurando sua manutenção;
- 9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela ‘opção’ (considerada legal pelo Acórdão 5.969/2021 -TCU-1ª Câmara) ou pela majoração dos proventos (acréscimo da proporcionalidade dos proventos de 28/30 avos para 29/30 avos e do percentual de anuênios de 7% para 21%);

9.4.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de ‘opção’; e

9.4.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

HISTÓRICO

9. Em exame, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em benefício de Diana Ribeiro Enoki (CPF 050.070.621-20).

9.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pelos seguintes motivos:

a) manutenção da parcela ‘opção’ nos proventos, em desacordo com o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, segundo entendimento do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário;

b) incorporação de quintos no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, amparada por decisão judicial transitada em julgado; e

c) acumulação de quintos com ‘opção’, vantagens já constantes do ato inicial de aposentadoria registrado há mais de 5 (cinco) anos, não sendo passível de revisão de ofício pelo TCU.

9.2. Segundo a decisão recorrida, a existência dessa última irregularidade obsta o registro de alteração para a majoração dos proventos, segundo o entendimento do Acórdão 5.969/2021 -TCU-1ª Câmara. No caso, concluiu-se pelo impedimento da alteração na proporcionalidade dos proventos, de 28/30 avos para 29/30 avos, e no percentual de anuênios de 7% para 21%.

9.3. Houve determinação ao órgão de origem para que cessasse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, bem como convocasse a interessada para optar entre a percepção da parcela ‘opção’ (considerada legal pelo Acórdão 5.969/2021-TCU-1ª Câmara) ou pela majoração dos proventos (acréscimo da proporcionalidade dos proventos de 28/30 avos para 29/30 avos e do percentual de anuênios de 7% para 21%).

9.4. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, caso a segunda vantagem fosse escolhida.

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação



11.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 para apreciar o ato de alteração; e
- b) legalidade do ato de alteração que contém quintos e 'opção'.

12. Da decadência do art. 54, da Lei 9.784/1999

- 12.1. A recorrente defende que houve decadência para a apreciação do ato, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei 9.784/1999. Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:
- 12.2. A concessão de aposentadoria configura ato administrativo composto, em vez de ato complexo.
- 12.3. O prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 deve ser contado a partir da publicação do ato de concessão, não de seu registro. O ato de aposentadoria deve ser considerado aperfeiçoado desde a concessão inicial, ainda que sujeito à apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo TCU.
- 12.4. Restaram transcorridos mais de 15 (quinze) anos entre a data da publicação do ato de concessão inicial (28/5/2009), com o reconhecimento do direito à percepção da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulada com os 'quintos/décimos'. Mesmo assim, a Corte de Contas entendeu por julgar ilegal e recusar o registro à aposentadoria da recorrente, em 7/5/2024.

Análise:

- 12.5. O ato de aposentadoria é complexo e não houve decadência para fins de apreciação do presente ato de alteração.
- 12.6. O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral no RE 636.553/RS (Tema 445), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. **Ato complexo.** Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. **Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão.** Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. **TESE: 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'.** 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (destaques acrescidos)

- 12.7. Em síntese, o ato de aposentadoria, por ser complexo, deve ser considerado tacitamente registrado caso não seja apreciado, para fins de registro, dentro de 5 anos contados de sua chegada a esta Corte.
- 12.8. O STF entendeu pela aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 após a perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, é a partir do registro do ato que se inicia a contagem do prazo revisional de 5 anos, de natureza decadencial.



12.9. No caso, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 19/6/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão Ordinária de 7/5/2024 (peça 9), não há que se falar em registro tácito ou em decadência administrativa.

12.10. Dessa forma, propõe-se pela rejeição dos argumentos apresentados no recurso.

13. Sobre a legalidade da alteração

13.1. A recorrente defende que a parcela ‘opção’ deve ser mantida nos proventos, por configurar direito adquirido anterior à EC 20/98, dado o cumprimento do requisito temporal previsto no art. 193 da Lei 8.112/90. Alega que a vantagem integra a remuneração, bem como lhe seria devida em virtude da incidência de contribuição previdenciária até 28/1/1998.

13.2. Argumenta que a decisão viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos e o princípio da isonomia, este último em relação aos quatorze anos em que outros atos de aposentadoria foram julgados e registrados com base no entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Análise:

13.3. Verifica-se que o ato de concessão inicial de aposentadoria, nº 20788401-04-2004-000020-8 no Sistema Sisac, foi considerado legal por meio do Acórdão 2.181/2006-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC 011.087/2006-0.

13.4. Nos termos da decisão proferida pelo relator desse processo, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, a concessão da parcela ‘opção’ independe do tempo de aposentação, em qualquer modalidade, até 19/01/1995, bem como da acumulação dessa vantagem com quintos:

Em exame o ato de aposentadoria da Sra. Diana Ribeiro Enoki, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no qual foi constatado o pagamento da vantagem ‘opção’, juntamente com a parcela denominada ‘quintos’ (fls. 02/07).

2. Na sessão do dia 30/11/2005, o Tribunal Pleno, ao examinar os Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão 589/2005-TCU-Plenário, conferiu novo entendimento, dentre outros, à questão dos requisitos necessários para a percepção de ‘quintos’ juntamente com a sua ‘opção’. Naquela oportunidade, esta Corte acolheu a Declaração de Voto proferida pelo Ministro Valmir Campelo, tornando insubsistente o Acórdão então embargado e, em novo juízo sobre o tema, decidiu suprimir a parte em que se exigia dos servidores tempo para aposentação, em qualquer modalidade, até 19/01/1995. Essa nova disposição está consignada no subitem 9.3.1 do Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário.

3. Por sua vez, na sessão de 21/06/2006, o E. Plenário, ao apreciar Embargos de Declaração opostos pela União, por meio do Advogado-Geral da União, e por Tércia Maria Tavares de Andrade, ao referido Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, decidiu, mediante o Acórdão n. 964/2006, conhecer daqueles Recursos, em caráter excepcional, para, no mérito, não acolhê-los, mantendo inalterado o decisum embargado, tendo em vista que não restou demonstrada a necessidade de correção nos termos previstos no art. 34, caput, da Lei n. 8.443/1992, ante a ausência dos alegados vícios de obscuridade, omissão ou contradição.

4. Desse modo, tenho por superada a preliminar de sobrestamento dos autos levantada pelo representante do MP/TCU.

5. Feitos esses registros, observo que a inativa, cuja concessão foi emitida em data anterior a 25/10/2001, preencheu os requisitos dispostos no art. 193 da Lei n. 8.112/1990 e atendia, até 16/12/1998, aos critérios da Decisão n. 481/1997 - TCU - Plenário, embora não reunisse condições para aposentadoria, em nenhuma modalidade, em 19/01/1995. Sob a nova orientação deste Tribunal, não há impedimento para a percepção das parcelas denominadas ‘quintos/décimos’ cumulativamente com sua ‘opção’, no que se refere a essa ex-servidora.

6. Assim, à luz do novo entendimento conferido à matéria pelo TCU, não vislumbro, no ato em exame, qualquer ilegalidade, podendo ser ele considerado legal, com o devido registro.



Nessas condições, acolho o parecer da unidade técnica e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

13.5. Assim, a parcela ‘opção’, acumulada com quintos, constitui elemento dos proventos concedidos no ato inicial de aposentadoria. Como o ato inicial foi julgado legal, para fins de registro, em 2006, não cabe a revisão dessa vantagem em 2024. Também não cabe o condicionamento da legalidade das alterações posteriores à concessão inicial à renúncia das vantagens outrora consideradas legais, porque estas integram ato perfeito amparado pela decadência prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, bem como no art. 260, § 2º, do RI/TCU.

13.6. A respeito do tema, em acórdão recente do Supremo Tribunal Federal – STF (MS 39.437 AgR/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 28/2/2024), foi examinado outro caso semelhante desta Corte de Contas (Acórdão 3.766/2023 – 1ª Câmara), no qual o TCU não apreciou a integralização dos proventos prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990 pelo fato de a irregularidade encontrada (acumulação de quintos com ‘opção’ julgada legal no ato inicial de aposentadoria) estar protegida pela decadência.

13.7. No caso examinado pela Suprema Corte, constatou-se:

4. Depreende-se dos autos que o Tribunal de Contas da União julgou ilegal o ato de alteração de aposentadoria e negou seu registro sob o fundamento de que ‘a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo a registro de novo ato de alteração emitido para incremento de novas parcelas ao benefício’ (e-doc. 12).

A autoridade apontada coatora vinculou a apreciação do ato de alteração de aposentadoria à verificação de ilegalidade na concessão inicial da aposentadoria, a qual foi registrada há mais de cinco anos e não pode ser revisada de ofício, por ter transcorrido o prazo decadencial.

13.8. Conforme o voto da relatora, o STF ‘firmou entendimento de que o ato de concessão inicial e o ato de alteração de aposentadoria não se confundem, pois distintos e analisados de forma autônoma pelos tribunais de contas’. Nesse sentido, colacionou o seguinte trecho da decisão do Min. Dias Toffoli no MS 35.700 (DJe 25/5/2018):

Esmiuçando o tema, trata-se de atos de alteração de aposentadoria (já julgada legal pelo TCU, em 2006, para fins de registro) de servidor inativo do STJ para incluir parcela de quintos nos proventos do servidor e de integralização dos proventos do inativo, por força do art. 190 da Lei n. 8.112/90 (invalidez), com previsão dessa rubrica. Tais atos foram encaminhados ao TCU em 2011 e a conclusão ali obtida direcionou-se pela ilegalidade desses atos, com negativa a esses registros.

Não se está, portanto, diante de ato de concessão inicial de aposentação. Tampouco de revisão ou cassação de ato inicial concessório já aperfeiçoado. O que se tem são atos de alteração, embasados em motivos diferentes dos constantes do ato inicial de aposentação – este sim já julgado legal –, objetivando – como é próprio daquele instrumento – alterar a fundamentação legal do ato concessório. Não há ilegalidade nesse modo de proceder.

Vejamos.

Nos termos do **art. 71, inciso III, da Constituição Cidadã**, ‘[o] controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório’ (grifei). **Da leitura atenta do aludido dispositivo, e partindo de uma interpretação a contrario sensu, contata-se que as melhorias posteriores ao ato inicial concessório de aposentação que alterem o fundamento legal do ato inicial**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

demandam a apreciação da legalidade pela Corte de Contas, no exercício do controle externo, para fins de registro. (...)

Tem-se portanto, no caso em apreço, atos distintos do inicial, contudo com idêntica natureza jurídica e procedimento de aperfeiçoamento.

Cito, por oportuno, precedente análogo (MS n. 27757/DF, DJe de 9/3/09) em que a e. Ministra Ellen Gracie assim consignou:

‘A alteração é um ato novo, que não influencia o ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. É que a eventual ilegalidade do ato de alteração não causa a cassação do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motivo pelo qual não há que falar em contraditório e ampla defesa.

Situação diversa se dá em caso de revisão ou cassação (cancelamento) de aposentadoria, reforma ou pensão já julgada e registrada pelo Tribunal de Contas da União, em que se deve exigir a observância do contraditório e da ampla defesa’ (destaques acrescidos e grifo original do voto da relatora)

13.9. A relatora também incorporou ao seu voto a seguinte manifestação da Procuradoria-Geral da República:

Não se pode olvidar que o ato de aposentadoria inicial e o ato de alteração não se confundem, ainda que o segundo tenha sua configuração ditada a partir da existência do primeiro ato. Assim, **ainda que não se possa rever o ato inicial de aposentadoria quanto à ilegalidade da percepção da vantagem de opção** do art. 193 da Lei 8.112/1990, percebida de boa-fé, **porque transcorrido o prazo decadencial, esse impedimento não contamina o fundamento legítimo de incidência do art. 190 da Lei 8.112/1990, porque a alteração pretendida**, na espécie, não atua em prejuízo ao patrimônio do administrado, mas **implica efeitos favoráveis**. (destaques acrescidos)

13.10. Por fim, concluiu:

Nesse sentido, **o acórdão apontado coator desatende o direito da impetrante de ter o ato de alteração de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei n. 8.112/1990 apreciado**, devendo o Tribunal de Contas da União analisar se preenchidos os requisitos para registro do ato nos termos da legislação de regência, **não podendo invocar como fundamento para negativa somente a ilegalidade identificada na concessão inicial da aposentadoria, devidamente registrada há mais de cinco anos.**

5. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. (destaques acrescidos)

13.11. A partir desse julgado, conclui-se que as melhorias posteriores à concessão inicial que alterem o fundamento legal da aposentadoria devem ser apreciadas pelo TCU. O exame da alteração não pode ser prejudicado por irregularidades existentes em ato registrado há mais de cinco anos, este já preservado pela decadência.

13.12. Na mesma linha, tem-se a jurisprudência selecionada do Acórdão 769/2024 – 2ª Câmara, do relator Min. Augusto Nardes, cujo enunciado dispõe:

Após cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria, não pode o TCU, ao examinar ato de alteração, considerá-lo ilegal apenas pela percepção de vantagem considerada irregular, mas já existente e considerada regular no momento da concessão da aposentadoria, uma vez que, transcorrido o prazo de cinco anos, decai o direito de o Tribunal rever a decisão que considerou legal o ato e determinou seu registro (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

13.13. No mesmo sentido, tem-se o Acórdão 634/2024 – 2ª Câmara, de relatoria do Min. Augusto Nardes; o Acórdão 2.861/2023 – 2ª Câmara, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e o Acórdão 5.153/2024 – 2ª Câmara, do Min. Antonio Anastasia.

- 13.14. Embora existam decisões divergentes sobre a matéria neste Tribunal, como o entendimento aplicado pelo acórdão recorrido, não se pode perder de vista a decisão do STF e as jurisprudências citadas acima.
- 13.15. Ademais, aplica-se o art. 24 da LINDB e o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 à anterior interpretação considerada legal na época do registro do ato pretérito, portanto, aperfeiçoado e plenamente constituído.
- 13.16. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 5.153/2024 – 2ª Câmara, de relatoria do Min. Antonio Anastasia, dispôs:
8. Em que pese a nova orientação jurisprudencial desta Corte, registrada no Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), a eventual impugnação da sua estrutura de proventos do ato inicial, após ter sido analisada, chancelada e registrada há mais de cinco anos por este mesmo Tribunal, implicaria, na essência, uma revisão de entendimento sobre o caso concreto, o que, a meu sentir, atrai as regras legais de vedação de aplicação retroativa de entendimentos jurisprudenciais, consignadas no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999 e no art. 24 do Decreto 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), nele incluído pela Lei 13.655/2018.
- 13.17. Ressalte-se que a irregularidade em virtude da acumulação de quintos com ‘opção’, em desacordo com o parágrafo 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, decorre de mudança de entendimento. Sobre a questão, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de modo a justificar a sua revisão em 2024. O que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo foi a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, que não abordou a ‘opção’.
- 13.18. A irregularidade atinente à inclusão da ‘opção’ nos proventos em desacordo com o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, também decorre de mudança de entendimento, dado que os argumentos associados a essa questão eram rejeitados no passado, conforme depreende-se dos Acórdãos 964/2006, 663/2008 e 1277/2008, todos do Plenário.
- 13.19. No que concerne aos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, recai a modulação dos efeitos do RE 638.115 pela manutenção das parcelas amparadas por decisão judicial transitada em julgado. Segundo o acórdão recorrido, esses quintos estão amparados pela decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial 2005.34.00.012112-9, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF.
- 13.20. Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, vez que os pagamentos de parcelas de quintos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas permite, em caráter excepcional, o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem, por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.
- 13.21. Ante o exposto, verifica-se que:
- a) o ato de alteração de aposentadoria visou modificar a proporcionalidade dos proventos, de 28/30 avos para 29/30 avos, e o percentual de anuênios de 7% para 21%; e
 - b) houve a decadência para a revisão do pagamento de ‘opção’ com quintos, pois o ato inicial de concessão, que deu origem à mencionada acumulação, foi julgado legal em 2006.
- 13.22. Dessa forma, propõe-se pelo provimento parcial do pedido de reexame, de modo a se determinar o registro do ato de alteração, mantendo-se o entendimento



pela ilegalidade decorrente da incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

CONCLUSÃO

14. Do exame, é possível concluir que:

- a) não houve a incidência da decadência para apreciação do ato de alteração; e
- b) não cabe condicionar a legalidade das alterações posteriores à concessão inicial à renúncia de vantagens outrora consideradas legais, porque estas integram ato perfeito amparado pela decadência prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, bem como no art. 260, § 2º, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a determinar o registro do ato de alteração, mantendo-se, todavia, o julgamento pela ilegalidade da concessão;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O representante do Ministério Público de Contas concorda com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme o seguinte parecer (peça 28):

“Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos e recusou o seu respectivo registro.

2. Segundo o referido *decisum*, a negativa de registro ocorreu em razão de que: houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida; foi detectada a inclusão da parcela ‘Opção’ nos proventos, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, segundo entendimento do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário; há a percepção cumulativa de Quintos com ‘Opção’.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão de que algumas irregularidades já constavam do ato inicial de aposentadoria registrado há mais de 5 (cinco) anos, não sendo mais passíveis de revisão de ofício pelo TCU.
4. De fato, a parcela ‘Opção’, acumulada com a VPNI de Quintos/Décimos, constitui elemento dos proventos concedidos no **ato inicial** da aposentadoria em análise. Dessa forma, como o ato inicial foi julgado **legal**, para fins de registro, em 2006, não cabe mais a revisão de ofício dessas vantagens em 2024.
5. Nesse sentido, cabe lembrar que se aplica ao caso a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que transitou em julgado nos autos do Recurso Extraordinário RE 636.553/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, por meio do qual foi fixada nova tese em sede de repercussão geral acerca do prazo para a apreciação dos atos sujeitos a registro (tema 445):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes)

6. Ao rejeitar os embargos de declaração interpostos contra o referido *decisum*, o Ministro Gilmar Mendes deixou claro em seu voto que o referido prazo deve ser contado de forma ininterrupta a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas e, passado esse prazo, o ato restará automaticamente estabilizado, senão vejamos:

Trata-se de **prazo ininterrupto**, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de ‘**cinco anos *tout court***’.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. **Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.**

(...)

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia **prazo decadencial de cinco anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

Trata-se de prazo ininterrupto, *tout court*, que, uma vez atingido, **faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado**. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito. (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes) (grifei)

7. Além disso, o eminente Relator ressaltou em seu voto não haver a necessidade de modulação dos efeitos da referida decisão, a qual deve ser aplicada de forma imediata e com efeitos *ex tunc*, nos seguintes termos:

Na presente ação, a decisão tomada por esta Corte teve justamente como fundamento os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, de modo a afastar a ocorrência de eventuais abusos na demora do exercício da competência constitucional definida no art. 71, III, CF. Ou seja, a **aplicação imediata do julgado, com efeitos *ex tunc***, apresenta-se mais coerente com a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica. (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes) (destaques inseridos)

8. Acerca da decadência, cabe acrescentar, ainda, que, conforme bem observou AudRecursos, não cabe condicionar a legalidade dos atos de alteração à renúncia de vantagens ora consideradas ilegais, mas que haviam sido consideradas legais há mais de 10 anos no ato inicial, porque estas integram ato perfeito amparado pela decadência prevista no artigo 54 da Lei 9.784/1999, bem como no art. 260, § 2º, do RI/TCU.
9. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar um caso em que o TCU considerou ilegal, por meio do Acórdão 3.766/2023-TCU-1ª Câmara, a integralização dos proventos prevista no art. 190 da Lei 8.112/1990, apenas em razão de que havia irregularidade na acumulação de Quintos com ‘Opção’ já julgada legal e protegida pela decadência no ato inicial de aposentadoria:

(...) o acórdão apontado coator desatende o direito da impetrante de ter o ato de alteração de aposentadoria com fundamento no art. 190 da Lei n. 8.112/1990 apreciado, devendo o Tribunal de Contas da União analisar se preenchidos os requisitos para registro do ato nos termos da legislação de regência, **não podendo invocar como fundamento para negativa somente a ilegalidade identificada na concessão inicial da aposentadoria, devidamente registrada há mais de cinco anos**. (Grifei) (MS 39.437 AgR/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 28/2/2024)

10. *In casu*, tendo em vista que não há mais a possibilidade de rever de ofício o ato inicial e, portanto, as irregularidades ora consideradas ilegais são insuscetíveis de correção pelo órgão ou entidade de origem de forma permanente, em face do que restou decidido pelo STF no RE 636.553/RS, entende-se que se aplica ao presente caso a regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, que assim dispõe, *in verbis*:



Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará **ilegais** e, excepcionalmente, **ordenará o registro** dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de **decisão judicial** apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

11. Da mesma forma, a VPNI de Quintos incorporada após 8/4/1998 está protegida de forma permanente por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação 2005.34.00.012112-9, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, **na qualidade de substituto processual da categoria.**

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitada pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, **receber provimento parcial**, a fim de que se ordene, em caráter excepcional, o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Diana Ribeiro Enoki contra o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da recorrente.

2. No ato foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) pagamento da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não extensível a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998; e (ii) incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998.

3. Entretanto, como as parcelas irregulares constaram do ato inicial de aposentadoria, julgado legal pelo Acórdão 2.181/2006-TCU-2ª Câmara, destacou-se não ser possível revisão de ofício em razão da decadência disposta no art. 260, §2º, do Regimento Interno do TCU.

4. Não obstante, conforme o Acórdão 5.969/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício.

5. Assim, como o ato de alteração em reexame pretendia o acréscimo da proporcionalidade dos proventos e do percentual de anuênios, a decisão recorrida expediu o seguinte comando:

“9.4. determinar ao órgão de origem (...):

9.4.2. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela ‘opção’ (considerada legal pelo Acórdão 5.969/2021 -TCU-1ª Câmara [leia-se Acórdão 2.181/2006-TCU-2ª Câmara]) ou pela majoração dos proventos (acrécimo da proporcionalidade dos proventos de 28/30 avos para 29/30 avos e do percentual de anuênios de 7% para 21%);”

6. No recurso se alega que: decaiu o direito de revisão da vantagem opção; foram cumpridos os requisitos para obtenção da parcela (art. 193 da Lei 8.112/1990); houve contribuição previdenciária relativa à rubrica; e foram violados, pela decisão recorrida, os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia, pois outros atos similares foram apreciados legais com base no entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.



7. A unidade técnica e o *Parquet* asseveram que o ato inicial de aposentadoria foi julgado mediante o Acórdão 2.181/2006-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que se afirmou a legalidade do pagamento da parcela opção cumulativamente com quintos (por consequência, o pagamento das parcelas isoladamente).
8. Por isso, considerando a decadência quinquenal disposta no art. 54 da Lei 9.784/1999, bem como no art. 260, §2º, do Regimento Interno/TCU (revisão de ofício), entendem que não cabe condicionar a majoração de proventos pretendida a renúncia das vantagens consideradas legais, conforme determinado no subitem 9.4.2 da deliberação recorrida.
9. Ainda, como os quintos posteriores à edição da Lei 9.624/1998 são ilegais, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, o ato permanece ilegal, mas a ele deve ser dado registro excepcional (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023), considerando que a vantagem é assegurada por decisão judicial transitada em julgado.
10. Em reforço, aduzem a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas que a proposta de encaminhamento tem fundamento no que decidiu o Supremo no Mandado de Segurança (MS) 39.437, pelo qual desconstituiu o Acórdão 3.766/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que considerou ilegal ato de alteração de aposentadoria que também intencionava majoração de proventos (acréscimo de proporcionalidade).
11. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto, conforme assunto similar por mim relatado nos Acórdãos 2.511/2024-TCU-Plenário (TC 009.001/2023-9) e 2.068/2025-TCU-1ª Câmara (TC 022.132/2022-8).
12. Inicialmente, pontuo as seguintes características do caso concreto, que me levam a avaliar, na presente fase processual, somente a determinação para que a interessada opte pelo recebimento da parcela opção ou pela majoração dos proventos (subitem 9.4.2 da deliberação recorrida):
- a) o pagamento das parcelas quintos e opção, isolada e cumulativamente, foi considerado legal mediante o Acórdão 2.181/2006-TCU-2ª Câmara (voto a seguir transcrito); portanto, incabível discutir a questão ante a incidência do prazo decadencial para revisão de ofício:
- “5. Feitos esses registros, observo que a inativa, cuja concessão foi emitida em data anterior a 25/10/2001, preencheu os requisitos dispostos no art. 193 da Lei n. 8.112/1990 e atendia, até 16/12/1998, aos critérios da Decisão n. 481/1997 – TCU – Plenário, embora não reunisse condições para aposentadoria, em nenhuma modalidade, em 19/01/1995. Sob a nova orientação deste Tribunal, não há impedimento para a percepção das parcelas denominadas ‘quintos/décimos’ cumulativamente com sua ‘opção’, no que se refere a essa ex-servidora.”
- b) os quintos irregularmente incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 somente foram abordados na deliberação ora recorrida, porém o relator *a quo* não determinou a absorção da parcela, vez que protegida por decisão judicial transitada em julgado.
13. Nos Acórdãos 2.511/2024-TCU-Plenário e 2.068/2025-TCU-1ª Câmara, também se discutiu a possibilidade de o TCU, ao apreciar ato de alteração de aposentadoria que objetivava aumento da proporcionalidade de proventos, reavaliar parcelas consideradas legais no exame do ato inicial de inativação. Como resultado, o Tribunal decidiu que, uma vez já consideradas legais as rubricas integrantes da estrutura remuneratória de proventos e desde que impossível a revisão de ofício em virtude da decadência, o ato de alteração de aposentadoria que pretenda majorar proventos somente pode ser avaliado quanto ao preenchimento dos requisitos legais.
14. Na oportunidade, lembrei ter relatado o Acórdão 3.766/2023-TCU-1ª Câmara – decisão mencionada na instrução técnica e no parecer transcritos no relatório precedente –, mediante o qual considerei ilegal ato de alteração de aposentadoria que pretendia a majoração de proventos, na linha do



encaminhamento adotado na deliberação ora recorrida; porém, alertei que a deliberação foi anulada pelo STF (MS 39.437), nos seguintes termos:

“A autoridade apontada coatora vinculou a apreciação do ato de alteração de aposentadoria à verificação de ilegalidade na concessão inicial da aposentadoria, a qual foi registrada há mais de cinco anos e não pode ser revisada de ofício, por ter transcorrido o prazo decadencial.

(...)

Na espécie, a alteração da aposentadoria da impetrante deu-se com fundamento no art. 190 da Lei 8.112/1990 (...), devendo o Tribunal de Contas da União analisar se preenchidos os requisitos para registro do ato nos termos da legislação de regência, não podendo invocar como fundamento para negativa somente a ilegalidade identificada na concessão inicial da aposentadoria, devidamente registrada há mais de cinco anos.”

15. Em outras palavras, aquela corte entendeu que a apreciação do ato que aumenta a proporcionalidade de proventos deve ficar adstrita aos requisitos específicos da hipótese. Nesses exatos termos, observo que o aumento da proporcionalidade em análise foi considerado regular pela unidade instrutiva à peça 5, pelo Ministério Público de Contas e pelo relator *a quo*.

16. Anoto, ainda, que considerei particularidades existentes nos processos que levaram aos Acórdãos 2.511/2024-TCU-Plenário e 2.068/2025-TCU-1ª Câmara, especialmente o fato da impossibilidade de revisão de ofício dos atos, repito, assim como a pequena monta das integralidades então pretendidas; diante disso, excepcionalmente, julguei legais os atos.

17. Passando a este processo, destaco: i) o ato de aposentadoria da interessada vige há aproximadamente 25 anos (desde 2000), constando as parcelas opção e quintos, consideradas legais por este Tribunal desde 2006, não cabendo revisão de ofício; ii) os quintos irregulares (posteriores a 1998) estão protegidos por decisão judicial transitada em julgado; e iii) a majoração de proventos é de pequena monta (de 28/30 avos para 29/30 avos).

18. Observo, relativamente aos quintos posteriores a 8/4/1998, que o acórdão ora recorrido não determinou nenhuma providência corretiva, pois protegidos aqueles por decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, isso não impediu o julgamento pela ilegalidade do ato, conforme deliberou o STF acerca do assunto (RE 638.115); assim, nesse aspecto, a decisão recorrida não deve ser revista.

19. Porém, embora ilegal, é cabível o registro excepcional do ato, à luz do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, *verbis*:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de **decisão judicial** apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;”

20. Nesse contexto, entendo que o recurso em discussão deve ser provido parcialmente, para tornar insubsistente a deliberação recorrida na parte em que determina a escolha de vantagens pela recorrente (subitem 9.4.2), manter o julgamento pela ilegalidade do ato, mas conceder o registro excepcional, pois os quintos irregulares estão assegurados por decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator



ACÓRDÃO Nº 3353/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.224/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessada: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).
- 3.1. Recorrente: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (2.644/OAB-PI) e outros, representando Diana Ribeiro Enoki.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Diana Ribeiro Enoki contra o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. determinar o registro excepcional do ato, a despeito da ilegalidade constatada nos autos; e
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3353-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 007.539/2023-1
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Recorrente: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).

Interessada: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).

Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virgínia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando a recorrente.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE EM PAGAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS INCORPORADOS AOS PROVENTOS DE FORMA PERMANENTE, SEM ABSORÇÃO AO LONGO DO TEMPO. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 24 e 26):

“INTRODUÇÃO

16.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Marileide Aleixo dos Santos Lima (peça 15) contra o Acórdão 1.774/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).

16.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Herinaldo Santos Lima em favor de Marileide Aleixo dos Santos (ato nº 84794/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Marileide Aleixo dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.



HISTÓRICO

17. Tratam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

17.1. Houve o julgamento pela ilegalidade, com a negativa de registro do ato constante destes autos, em função de os vencimentos do instituidor, sobre os quais foi calculada a pensão civil de que aqui se trata, ainda compreenderem parcelas alusivas a perdas inflacionárias das décadas de 1980 e 1990 (3 rubricas sob a idêntica denominação de '15277-DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT', nos valores de R\$ 293,66, R\$ 20,98 e R\$ 293,78).

17.2. De fato, a manutenção em destacado nos proventos de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estímulos do funcionalismo.

ADMISSIBILIDADE

18. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

19. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;
- b) se houve a incidência da decadência;
- c) se houve violação ao contraditório e à ampla defesa;
- d) se houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

5. Da existência de decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical

5.1. A recorrente defende que decisões judiciais asseguram a manutenção das rubricas judiciais nos seus proventos. Argumenta, em síntese, que:

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL) é beneficiário de título judicial transitado em julgado, proferido na Reclamação 158800.85.1991.5.19.0003 (3ª Vara da Justiça Federal do Trabalho), que garantiu aos substituídos o direito aos percentuais decorrentes de diversos planos econômicos.

5.3. A referida entidade sindical impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, junto à 3ª Vara Federal de Alagoas, que decidiu conceder parcialmente a segurança para determinar à Fundação Nacional de Saúde a reimplantação imediata para todos os representados pelo sindicato impetrante de rubricas suprimidas, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021. A reimplantação ocorreu no mês de fevereiro de 2022.

5.4. Assim, requer a reforma do acórdão recorrido para determinar a manutenção das verbas remuneratórias e o regular registro da pensão civil da recorrente, seja para garantir a irredutibilidade dos benefícios ou para prestigiar o cumprimento de decisões judiciais vigentes.

Análise:

5.5. Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em testilha, sendo que o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023), que corroboram o entendimento plasmado no acórdão ora recorrido:



7. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8. De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9. Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

‘(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança’.

10. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão ‘encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração’.

12. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, ‘a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares’.

15. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

‘10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.’

5.6. Assim, à luz das judiciosas considerações supracitadas, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

6. Da decadência

6.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

6.2 O ato de concessão da aposentadoria da Recorrente, conforme demonstra documentação acostada, se deu em 19/09/2013. E nesta data foi disponibilizado para análise ao TCU.

6.3. Transpassados cerca de 11 (onze) anos da concessão, a 1ª Câmara do TCU julgou o ato ilegal.

6.4. O prazo entre esses 2 atos é de singular relevância. Sobretudo após o julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, destacado como tema 445 em regime de repercussão geral. Destarte, se a aposentadoria do Recorrente foi publicada em 02/12/2011, faz-se de rigor reconhecer que em dezembro de 2016 foi tacitamente registrada.

Análise:

6.5. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.6. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

6.7. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 10/2/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 12/3/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

6.8. Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Do contraditório e da ampla defesa

7.1. A recorrente aduz que foram violados o contraditório e a ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:

7.2. É, portanto, o ‘devido processo legal’, um ‘supraprincípio’, norteador de todos os demais que devem ser observados no tratamento do processo. E, juntamente com o contraditório, refletem duas garantias essenciais: a primeira, de participação no processo, e, reflexamente, de possibilidade de influenciar na decisão final deste.

7.3. A garantia de participação é a dimensão formal do contraditório, que visa assegurar que a parte seja ouvida, que participe do processo, seja comunicada, e possa falar. Mas muito além de uma mera formalidade, em sua dimensão substancial, o direito de defesa garante o ‘poder de influência’. Para o qual é necessário que se permita que a parte seja ouvida em condições de poder influenciar a decisão.

7.4. No caso sob análise, contudo, o processo administrativo menciona uma suposta irregularidade no recebimento de rubrica, em função de uma suposta absolvição. Sem apresentar, em nenhum momento, qualquer especificidade, documentação ou cálculo individualizado do servidor, informando-o quando, de que forma, em qual proporção as alegações se firmaram, para fins de uma participação e apresentação de defesa efetiva. O servidor público está sendo privado de um direito, sem o devido processo legal, porquanto faltosos os meios e recursos de defesa de direito inerentes.



7.5. A realização de cálculos precede a constatação da incorporação, e consequentemente, a instauração de processo administrativo com a finalidade de suprimir as rubricas supostamente incorporadas. Pelo que se impõe, a luz da orientação judicial acostada, que o órgão responsável demonstre ‘como o percentual reconhecido judicialmente foi exaurido, com planilha indicando de forma clara em que momento e por causa de que lei reestruturadora a rubrica judicial se esvaiu’. O que desde já requer.

Análise:

7.6. Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado à ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa, previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).

7.7. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

7.8. Demais disso, quanto à demonstração de que as rubricas impugnadas já deveriam ter sido absorvidas, vêm à balha as considerações do relator do TC 008.910/2022-7 (Acórdão 4.390/2023-TCU-1ª Câmara):

(...) novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo. Isso somente em termos de reajustes mais remotos, pois mais recentemente foram concedidos novos reajustes pelas Leis 10.483/2002, 11.355/2006, 11.784/2008 e 13.324/2016. Desse modo, os percentuais de incremento remuneratório totalizaram ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada.

7.9. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente

8. Da irredutibilidade dos proventos

8.1. A recorrente aduz que houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:



8.2. A análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da pensão civil. Tornando o ato administrativo flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irredutibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF.

Análise:

8.3. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

8.4. Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;

b) não houve a incidência da decadência;

c) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa;

d) não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio pedido de reexame interposto por Marileide Aleixo dos Santos Lima contra o Acórdão 1.774/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.

2. O ato foi assim apreciado por incluir, nos proventos da inativa, o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos – percentuais de 26,05%, 26,06% e 32,38% –, em desacordo com o regramento dado pelos Acórdãos 2.161/2005 e 1.614/2019-TCU-Plenário.



3. No recurso se alega que decisões judiciais proferidas no âmbito da Reclamação 158800.85.1991.5.19.0003 e do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas - Sintsep/AL (processo 0806065-23.2021.4.05.8000) assegurariam a manutenção das rubricas judiciais questionadas.
4. Argumenta, ainda, que teria ocorrido decadência para apreciar o ato e que haveria violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da irredutibilidade remuneratória.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e o *Parquet* de Contas propõem conhecer do recurso e negar-lhe provimento, considerando que: a) as ações judiciais mencionadas não impedem a absorção da parcela impugnada, conforme decidiu este Tribunal no Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara; b) não ocorreu decadência nem afronta aos princípios destacados.
6. Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando como minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de emitir considerações adicionais, na linha de precedentes por mim relatados (Acórdãos 12.296/2023 e 2.335 e 2.691/2025-TCU-1ª Câmara).
7. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), não há direito adquirido a regime de vencimentos, a permitir que alterações posteriores absorvam vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático tenha se esgotado, desde que respeitada a irredutibilidade salarial (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).
8. Nesse sentido o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, em que o STF firmou a tese de que *“a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual em seus ganhos”* (Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014).
9. Na mesma linha, este Tribunal exarou os Acórdãos de Plenário 2.161/2005, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 269/2012, relator Ministro José Jorge. Ainda, confirmando o entendimento, foram editadas as Súmulas TCU 276, 279 e 291, esta última a seguir transcrita:

“As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.”
10. No que se refere ao Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, expliquei, ao relatar o Acórdão 2.691/2025-TCU-1ª Câmara, que o *writ* não impede a absorção das parcelas judiciais questionadas, conforme segue:

“12. No que se refere ao Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, o TCU, por intermédio do Acórdão 8.925/2023-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, destacou ter a decisão a que se chegou naquela ação determinado a reimplantação das rubricas suprimidas com base na falta de contraditório e ampla defesa, sem julgar o mérito da incorporação dos valores. Ressaltou que a exigência de processo administrativo imposta pela decisão judicial se aplica apenas à Funasa, não afastando do TCU a competência para examinar a legalidade dos pagamentos; além disso, reafirmou que acréscimos remuneratórios deixam de ter eficácia após sua incorporação definitiva, conforme entendimento do Supremo no citado RE 596.663/RJ.

13. Na mesma linha foram as razões de decidir apresentadas pelo ministro revisor, Benjamin Zymler, conforme excerto do voto da deliberação recorrida:

‘(...)



5. O eminente Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por seu turno, ao examinar os termos da decisão proferida pelo juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas (Mandado de Segurança 0806065-23.2021.4.05.8000), concluiu que não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo a ser conduzido pela entidade de origem.

(...)

9. Contudo, entendo que a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Observo, inclusive, que foi denegado pelo juiz federal o pedido de chamamento da União (fl. 38, pç. 3).

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.”

11. Relativamente à alegação de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclareço que a deliberação recorrida observou, integralmente, o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3, do STF, a seguir transcrito:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.**” (grifo nosso)

12. Quanto à decadência, aquela corte decidiu que o prazo quinquenal para apreciação de atos sujeitos a registro (art. 54 da Lei 9.784/1999) conta a partir de seu ingresso no TCU (RE 636.553/RS): como o ato em análise foi disponibilizado a esta Corte em 10/10/2021 e apreciado em 12/3/2024, o prazo mencionado foi cumprido.

13. Por fim, relativamente à alegação de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, esclareço, conforme meu entendimento ao relatar o Acórdão 8.982/2024-TCU-1ª Câmara, que o Supremo deliberou ser possível a redução caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei (MS 25.552).

14. Considerando, portanto, que a deliberação recorrida observa os precedentes mencionados, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3354/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.539/2023-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessada: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).
- 3.1. Recorrente: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virgínia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Marileide Aleixo dos Santos Lima contra o Acórdão 1.774/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3354-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 019.158/2024-6

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Recorrente: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).

Interessado: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA RUBRICA ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO REFERIDO NA LEI 7.686/1988 (PCCS). NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. OBSERVÂNCIA À LEI 10.855/2004 RELATIVAMENTE À COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM POR OCASIÃO DA IMPLANTAÇÃO DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação a que o representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 57 e 59):

“INTRODUÇÃO

20. Trata-se de pedido de reexame interposto por Edson Issao Ueno (peça 11) contra o Acórdão 10184/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

20.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edson Issao Ueno negando-lhe o registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.158/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;



1.7.1.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

21. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Edson Issao Ueno, vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

21.1. A presente concessão de aposentadoria foi julgada ilegal em virtude do pagamento da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) da Lei 12.998/2014, sem a devida absorção de seus valores, na forma da Lei 11.355/2006.

ADMISSIBILIDADE

22. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 32.

MÉRITO

Delimitação

23. Constitui objeto deste recurso definir se, em julho de 2008, a VPNI já deveria ter sido absorvida.

24. DA VPNI

24.1. O recorrente aduz que tem direito à resíduo de VPNI, com base nos seguintes argumentos:

24.2. Os valores incorporados a remuneração, objeto da renúncia a que forem pagos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas por decisão administrativa ou judicial no mês de novembro de 2003 sofrerão redução proporcional à implantação da tabela de vencimento básico e os excedentes serão convertidos em Diferença Individual Nominalmente Identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

24.3. A redução do valor da decisão judicial denominada PCCS está limitada ao 4º último reajuste previsto para dezembro de 2005, na forma do art. 17 da Lei 10.855/2004, sendo que as regras dispostas no acordo 7704/2024 estão em equivoco, visto que as mesmas não se aplica a servidora em referência e nem aos servidores do INSS, visto que em relação a esses servidores implementação da absorção (redução) dos valores da referida vantagem ocorreu no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005, na forma do art. 17 da Lei 10.855/2004 e não em dezembro de 2011, como estabelecido n termo de acordo da lei 11.355/2006 não aplicável ao servidor em referência.

24.4. Passamos a demonstrar o cálculo de acordo com a Lei 10855/2004, na forma do art. 3º e 17 da mesma lei, sendo que o valor resultante deverá ser convertido em DPNI que posteriormente foi transformada em DIFERENÇA INDIVIDUAL pela primeira parte do art. 30 da Lei 12.998/2014 que trata do §5º do art. 3º da Lei 10.855 de 01 de abril de 2004, não se confundindo com a segunda parte do mesmo art 30 que relaciona o § 5º art. 2º. da Lei 11.355 de 19 de outubro de 2006.



1ª REDUÇÃO DA DEC. JUD – INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DAS TABELAS ANEXO VI Lei 10855/2004 – DEZEMBRO 2003

REMUNERAÇÃO EM 11/2003		Deveria receber a partir de 12/2003 (tabela anexo VI Lei 10855/2004)	
Vencimento Básico	402,61	Vencimento Básico	450,04
Anuênio	64,41	Anuênio	72,00
GAE	644,17	GAE	720,06
Vp. Dec. Jud. Lei 10.355 (PCCS)	1068,45	Vp. Dec. Jud. Lei 10.355 (PCCS)	937,54
TOTAL	2179,64	TOTAL	2179,64

2ª REDUÇÃO DA DEC. JUD – INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DAS TABELAS ANEXO IV Lei 10855/2004 – SETEMBRO/2004

REMUNERAÇÃO EM 11/2003		Deveria receber a partir de 12/2003	
Vencimento Básico	450,04	Vencimento Básico	497,46
Anuênio	72,00	Anuênio	79,59
GAE	720,06	GAE	795,94
Vp. Dec. Jud. Lei 10.355 (PCCS)	937,54	Vp. Dec. Jud. Lei 10.355 (PCCS)	806,65
TOTA	2179,64	TOTAL	2179,64

3ª REDUÇÃO DA DEC. JUD – INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DAS TABELAS ANEXO VI Lei 10855/2004 – MAIO/2005

REMUNERAÇÃO EM 11/2003		Deveria receber a partir de 12/2003	
Vencimento Básico	497,46	Vencimento Básico	544,88
Anuênio	79,59	Anuênio	87,18
GAE	795,94	GAE	871,81
Vp. Dec. Jud. Lei 10.355 (PCCS)	806,65	Vp. Dec. Jud. Lei 10.355 (PCCS)	675,77
TOTAL	2179,64	TOTAL	2179,64


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4ª E ÚLTIMA REDUÇÃO DA DEC. JUD – INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO DAS TABELAS ANEXO VI Lei 10855/2004 – DEZEMBRO/2005

REMUNERAÇÃO EM 11/2003		Deveria receber a partir de 12/2003	
Vencimento Básico	544,88	Vencimento Básico	591,85
Adiamento	87,18	Adiamento	94,70
GAE	675,77	GAE	946,96
VPNI – LEI 10855/2004	675,77	VPNI – LEI 10855/2004	546,73
TOTAL	2179,64	TOTAL	2179,64

24.5. Não obstante os cálculos resultarem o valor excedente de 546,73 a ser pago a título de VPNI DA Lei 10855/2004, na folha de pagamento da competência dezembro/2013 vinha sendo pago um valor de 546,14 conforme estabelecido no § 5 do art. 3º da Lei 10855/2004, posteriormente transformadas em DIFERENÇA INDIVIDUAL L 12998/2014.

Análise:

24.6. Com esteio no princípio da verdade material, não se viu óbice para que fosse acatada medida preliminar, no sentido de se diligenciar o INSS – Gerência Executiva – Campo Grande/MS, para esclarecer se o Sr. Edson Issao Ueno tem resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, **apresentando demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico, desde novembro de 2003 até os dias atuais** (peças 37 e 38).

24.7. Realizada a referida diligência, o órgão de origem apresentou o demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico (peça 44) e concluiu que, em julho de 2008, a VPNI já deveria ter sido absorvida.

24.8. Nesse sentido, ratifica-se a ponderação do relator *a quo*, no sentido de que ‘com as alterações ocorridas na remuneração e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014’ (peça 8).

24.9. Posta assim a questão, é de se negar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

25. Em julho de 2008, a VPNI já deveria ter sido absorvida. Assim, é de se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se:

- conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO



Aprecio pedido de reexame interposto por Edson Issao Ueno contra o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

2. O ato foi assim apreciado por incluir, nos proventos do inativo, a parcela Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI), originária da Lei 12.998/2014, sem a devida absorção de seus valores em razão de alterações remuneratórias na carreira.

3. O recorrente afirma que a absorção da parcela segue o disposto nos artigos 3º e 17 da Lei 10.885/2004 e que a deliberação recorrida utilizou, equivocadamente, como fundamentos da ilegalidade do ato, dispositivos da Lei 11.355/2006, legislação não aplicável ao ex-servidor.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e o Ministério Público de Contas propõem conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vez que, *“com as alterações ocorridas na remuneração e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014”*.

5. Manifesto discordância ao encaminhamento proposto, conforme precedente similar de minha relatoria (Acórdão 2.689/2025-TCU-1ª Câmara).

6. Naquela deliberação, transcrevi trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler ao relatar o Acórdão 9.016/2024-TCU-1ª Câmara, demonstrando a regularidade da DPNI então discutida, situação que se amolda a este caso concreto:

“7. No mais, divirjo dos pareceres, pelas razões que se seguem.

(...)

9. Sem embargo, é de se reconhecer serem impróprias as referências feitas nos pareceres técnicos, bem assim na fundamentação do aresto atacado, à Lei 11.355/2006, que estruturou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta pelos cargos integrantes dos quadros de pessoal ‘do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA’ (art. 1º).

10. É que o cargo da sra. (...), ex-servidora do INSS, integra a Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei 10.855/2004.

11. Feito o reparo, rememoro que a celeuma em torno do chamado ‘PCCS’ – vantagem que deu origem à parcela impugnada – teve início em decisão judicial trabalhista (provavelmente a decisão a que se refere a sra. (...) em seu pedido de reexame) que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada ‘*adiantamento pecuniário*’, os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que o adicional constituiria mera ‘*liberalidade*’ ou ‘*empréstimo*’, não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

12. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS – inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários (daí, a alcunha) – foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. Desde então, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por acarretar pagamento em duplicidade.

13. Nada obstante, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando ‘*resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial*’ (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos os servidores da autarquia que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

14. De acordo com a norma, a opção pela nova carreira implicaria *‘renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988’* (art. 3º, § 2º), renúncia essa *‘limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005’* (art. 3º, § 3º).

15. Ainda segundo a Lei 10.855/2004, os valores excedentes alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), *‘de natureza provisória’*, redutível proporcionalmente à implantação de novas tabelas de vencimento (art. 3º, § 4º). Concluída a implantação, em dezembro de 2005, eventual resíduo passaria a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente às revisões gerais de remuneração do funcionalismo (art. 3º, § 5º).

16. Confira-se a exata dicção do dispositivo, no que aqui interessa (destaques acrescentados):

‘Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)’

17. Pela Lei 12.998/2014, a VPNI foi transformada em diferença individual (DI) a partir de 1º/1/2014 (art. 30).

18. Pois bem, no caso em exame, a DPNI (§ 4º do art. 3º da Lei 10.855/2004) atribuída à interessada foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de retribuição aplicáveis ao seu cargo de origem, até sua transformação em VPNI (§ 5º do mesmo artigo) e, depois, em DI (art. 30 da Lei 12.998/2014).

19. De fato, em consulta ao Siape, verifica-se que, em novembro/2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), as rubricas impactadas pelo *‘percentual resultante da variação do vencimento*


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

básico' (a saber: 'vencimento básico', 'anuênios' e 'gratificação de atividade executiva') pagas à inativa somavam R\$ 1.652,47; no mesmo mês, a interessada percebia, a título de PCCS, R\$ 1.588,90. Já em dezembro/2005, termo final para a compensação (cf. art. 3º, §§ 3º e 5º, da Lei 10.855/2004), o montante das mesmas rubricas pagas à sra. (...) perfazia R\$ 2.430,95, e o resíduo do PCCS, R\$ 810,34.

20. Como se vê, o valor total das parcelas atreladas ao vencimento básico da ex-servidora teve, entre novembro/2003 e dezembro/2005, um acréscimo de R\$ 778,48 (R\$ 2.430,95 menos R\$ 1.652,47); a redução do PCCS, por sua vez, foi de R\$ 778,56 (R\$ 1.588,90 menos R\$ 810,34), ou seja, virtualmente o mesmo valor.

21. Logo, não há irregularidade no pagamento da 'diferença individual' incluída nos proventos da recorrente.

22. Sendo essa a única possível falha identificada no título concessório em exame, é de se proceder ao seu registro." (destaques do original)

7. No presente caso, as rubricas extraídas dos contracheques de Edson Issao Ueno, impactadas pelo "percentual resultante da variação do vencimento básico" (a saber: "vencimento básico", "anuênios" e "gratificação de atividade executiva") e a ele pagas, somavam R\$ 1.111,19 em novembro/2003 (§3º do art. 3º da Lei 10.855/2004); naquele mês, o interessado recebeu, a título de PCCS, R\$ 1.068,45. Já em abril/2006, termo final para compensação (art. 3º, §§ 3º e 5º, da Lei 10.855/2004), o montante das mesmas rubricas perfaz R\$ 1.633,50, e o resíduo do PCCS R\$ 546,14.

8. Logo, o valor das parcelas atreladas ao vencimento básico do ex-servidor teve, entre novembro/2003 e abril/2006, acréscimo de R\$ 522,31 (R\$ 1.633,50 menos R\$ 1.111,19); a redução do PCCS, por sua vez, foi de R\$ 522,31 (R\$ 1.068,45 menos R\$ 546,14), ou seja, o mesmo valor.

9. Assim, conheço do pedido de reexame e a ele dou provimento, passando a considerar legal e registrar o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3355/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.158/2024-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).
- 3.1. Recorrente: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Edson Issao Ueno contra o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o ato concessão de aposentadoria a Edson Issao Ueno, concedendo-lhe o registro;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.708/2024-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Lorena Fernanda dos Santos de Souza (116.345.607-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. BOLSISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL PELO MESMO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA BOLSA NO EXTERIOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (peças 72-75):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Lorena Fernanda dos Santos de Souza, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249820/2013-7 (peças 13 e 25), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/1/2023.

HISTÓRICO

2. Em 15/5/2024, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 909/2024.
3. O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249820/2013-7 foi firmado no valor de R\$ 1.007.346,48, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/9/2014 a 31/8/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/1/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.007.346,48 (peças 39, 40 e 41).
4. Informa-se que, após solicitação da ex-bolsista, o CNPq autorizou a sua permanência no exterior até o dia 31/12/2018 sem ônus para essa agência de fomento (peça 27).
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 50), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade praticada pela bolsista por não permanecer no país para cumprimento integral do período de interstício.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório da TCE (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.007.346,48, imputando responsabilidade a Lorena Fernanda dos Santos de Souza, na condição de beneficiário.
8. Em 19/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).
9. Em 7/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).
10. Na instrução inicial (peça 62), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

- 10.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249820/2013-7 (peças 13 e 25), em face da

ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/1/2023.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 13, 25, 27, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 7.7 e 9.2, alíneas 'b', 'd' e 'e' da Resolução Normativa CNPq 29/2012; item 'a' do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249820/2013-7 e item 4 do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Concessão de Bolsa 249820/2013-7.

10.2. Débitos relacionados à responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2014	29.330,55
13/9/2023	978.015,93

10.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10.2.2. **Responsável:** Lorena Fernanda dos Santos de Souza.

Conduta: não apresentar o comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), referentes ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249820/2013-7 cujo prazo encerrou-se em 31/1/2023.

Nexo de causalidade: a não apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício no prazo e forma devidos, ou restituir o débito, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 63), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Lorena Fernanda dos Santos de Souza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:



Comunicação: Ofício 54831/2024 – Seproc (peça 67)

Data da Expedição: 5/12/2024

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 70)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 54832/2024 – Seproc (peça 66)

Data da Expedição: 5/12/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 54833/2024 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 5/12/2024

Data da Ciência: **10/12/2024** (peça 68)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 27/1/2025

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/2/2023, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Lorena Fernanda dos Santos de Souza, por meio do ofício acostado à peça 45, recebido em 5/6/2024, conforme AR (peça 46).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.013.708,29, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação



ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
23. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	31/01/2023	Data em que deveria ter sido entregue o comprovante de cumprimento do período de interstício	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	15/05/2024	Autorização de instauração da TCE (peça 2)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	05/08/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 51)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	19/09/2024	Relatório de Auditora da CGU (peça 55)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	08/11/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
25. Esclarece-se que, para efeito de contagem do termo inicial acima referido, o ex-bolsista passou 4 anos no exterior (1/9/2014 a 31/8/2018), conforme peça 51, p. 1. Além disso, após solicitação da responsável, foi dada autorização a ela para permanecer no exterior até 31/12/2018 sem ônus para o CNPq. De acordo com o Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 249820/2013-7 (peça 13 e 25) e o item 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peça 3), normativo que regeu o referido termo, ele deveria retornar ao Brasil até 30 dias após o fim da permanência no exterior, ou seja, até o dia 30/1/2019. O período de cumprimento do período de interstício deveria ter ocorrido de 31/1/2019 a 30/1/2023. Dessa forma, o responsável deveria ter enviado o comprovante de cumprimento do interstício até 31/1/2023.
26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



27. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.
28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza

32. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 64). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 65 e 68).
33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não



pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.
35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
36. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
38. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do [Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara](#), abaixo reproduzido:
O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
39. Dessa forma, a responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 61.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 - a) considerar revel a responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza (CPF: 116.345.607-10), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

10): Débitos relacionados à responsável Lorena Fernanda dos Santos de Souza (CPF: 116.345.607-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2014	29.330,55
13/9/2023	978.015,93

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/2/2025: R\$ 1.184.384,99.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MPTCU em anuência ao posicionamento da unidade instrutiva teceu as seguintes considerações (peça 75):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Lorena Fernanda dos Santos de Souza, como decorrência de irregularidades na prestação de contas dos valores recebidos por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (processo 249820/2013-7 - peças 13 e 25).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 1.007.346,48 (peça 51), sob a responsabilidade da bolsista acima indicada, em razão da



não comprovação do cumprimento do período de interstício (permanência no país pelo mesmo período de vigência da bolsa).

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação da responsável que, apesar de devidamente notificada em endereço disponível nas bases sob custódia desta Corte de Contas (peça 68), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito. O silêncio da Sra. Lorena Fernanda dos Santos de Souza motivou, por parte da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito (peça 72).
4. Quanto à multa, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado sua aplicação a bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8.560/2020-TCU-1ª Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Ante o silêncio da responsável, caracteriza-se sua revelia, razão pela qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito, visto não ter observado as obrigações decorrentes do termo firmado com o CNPq.
6. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, a possibilidade de sua ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.
7. Tendo em vista a revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares suas contas e condená-la ao ressarcimento do débito.”

É o relatório

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Lorena Fernanda dos Santos de Souza devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) junto à ICL - *Imperial College London - South Kensington Campus*.

2. A irregularidade decorreu da ausência parcial da prestação de contas, consubstanciada na não apresentação do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa).
3. O instrumento teve valor total de R\$ 1.007.346,48, integralmente à conta do concedente, com vigência entre 1º/9/2014 e 31/8/2018. Após solicitação da ex-bolsista, o CNPq autorizou a sua permanência no exterior até o dia 31/12/2018, sem ônus para essa agência de fomento, e o prazo para o envio do comprovante de interstício se encerrou em 31/1/2023 (peças 26-27).
4. Ao final do período, e em cumprimento à norma de concessão da bolsa, apresentou diploma de conclusão do curso e bilhete de retorno ao Brasil, datado de 8/2/2019, porém não



permaneceu no país pelo período devido, consoante certidão de movimentos migratórios e relato do CNPq (peças 28, 33, 36).

5. Na fase interna da TCE, o conselho concluiu pela impugnação integral das contas de Lorena Fernanda dos Santos de Souza diante da não permanência no Brasil para cumprimento integral do período de interstício e, conseqüentemente, da ausência de comprovação do cumprimento.

6. Na fase externa, a responsável foi regularmente citada com base em endereços obtidos junto a diversas bases oficiais, tendo uma das comunicações sido recebida em 10/12/2024 (peças 65 e 68); todavia, transcorrido o prazo legal, não apresentou alegações de defesa, razão pela qual o processo corre à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, entendimento com o qual concorda o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

II

8. Acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

9. Consoante jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas, no caso de descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido junto ao CNPq, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter sido entregue o comprovante de cumprimento do período de interstício de permanência no Brasil. Tal comprovação, por se tratar da última obrigação a ser cumprida, assemelha-se a prestação de contas, autorizando, diante de sua omissão, a aplicação da lógica do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 (Acórdão 2.060/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

10. Nessa linha, a AudTCE registra que o marco inicial do prazo prescricional foi fixado em 31/1/2023, data-limite para a entrega do referido comprovante. A partir de então, diversas medidas administrativas foram adotadas, capazes de interromper o curso da prescrição, nos termos do normativo, notadamente: (a) em 15/5/2024, com a autorização de instauração da TCE; (b) em 5/8/2024, com a emissão do relatório do tomador de contas; (c) em 19/9/2024, com a emissão do relatório de auditoria da CGU; e (d) em 8/11/2024, com a autuação do processo no TCU, além de não ter havido intervalo superior a cinco anos entre os eventos interruptivos, tampouco paralisação superior a três anos, o que afasta a ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente.

11. No mérito, reconheço a revelia de Lorena Fernanda dos Santos de Souza, que, regularmente citada, permaneceu silente; de toda a forma, os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar a ocorrência das irregularidades apontadas.

12. A permanência no Brasil por tempo equivalente ao da vigência da bolsa no exterior era obrigação expressa no termo de compromisso firmado com a entidade e no subitem 7.5 Resolução Normativa CNPq 29/2012 (peças 3 e 13); não entregar os comprovantes exigidos representa violação direta ao princípio da legalidade, pois descumpra normas estabelecidas para a prestação de contas, e, de mais a mais, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à ex-bolsista.

13. Ora, todo aquele que faz uso de recursos públicos está sujeito ao dever de demonstrar sua boa e regular aplicação, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37 da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

14. Importante consignar que o CNPq realizou tentativas de contato em 2023 e 2024 para que a beneficiária procedesse ao envio do comprovante em questão, sem, entretanto, obter resposta (peças



34-35), silêncio no qual permaneceu após a instauração da TCE (peças 45-47) e no âmbito desta Corte de Contas.

15. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o inadimplemento das condições previstas em termos de concessão de bolsa de estudos configura irregularidade das contas sujeita à imputação de débito, mas não à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2.809/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2.761/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 3.227/2022-TCU-1ª Câmara, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman; Acórdãos 12.078/2021 e 5.582/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

16. Ao conjugar as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica e pelo MPTCU, no sentido de julgar irregulares as contas da responsável, com imputação do débito especificado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3356/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 025.708/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lorena Fernanda dos Santos de Souza (116.345.607-10).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Lorena Fernanda dos Santos de Souza devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Lorena Fernanda dos Santos de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2014	29.330,55
13/9/2023	978.015,93

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 026.935/2022-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Andres Victor Vamos Kokron (129.214.218-95); Joseane Loff Motta Aguinaga (991.007.700-00); Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71); Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. (11.276.047/0001-07).

Recorrente: Raphael Geyer Aguinaga.

Representação legal: Maria Cláudia Barbutti Gatti (360.359/OAB-SP), representando Andres Victor Vamos Kokron, Luís Henrique


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ciocler e Marcos de Oliveira; Bernardo Russo Menezes Martins Correa (13.1669/OAB-RJ) e Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (62.456/OAB-RJ), representando Joseane Loff Motta Aguinaga e Raphael Geyer Aguinaga.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA E DE SEU DIRIGENTE. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O REGULAR USO DOS RECURSOS REPASSADOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu dirigente e do Ministério Público de Contas (peças 127 a 129):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raphael Geyer Aguinaga (peça 115) contra o Acórdão 4600/2024-TCU-1ª Câmara (Peça 120), relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcante:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual os Srs. Marcos de Oliveira e Luís Henrique Ciocler;
- 9.2. considerar revel Vilacine Serviços Cinematográficos S.A., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. acolher as alegações de defesa de Andres Victor Vamos Kokron;
- 9.4. acolher as razões de justificativa de Joseane Loff Motta Aguinaga;
- 9.5. julgar regulares as contas de Andres Victor Vamos Kokron e de Joseane Loff Motta Aguinaga, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, na forma dos arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei;
- 9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Raphael Geyer Aguinaga;
- 9.7. julgar irregulares as contas de Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. e Raphael Geyer Aguinaga, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	65.594,90

9.8. aplicar individualmente aos responsáveis Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. e Raphael Geyer Aguinaga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do TCU, conforme quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Vilacine Serviços Cinematográficos S.A.	30.000,00
Raphael Geyer Aguinaga	30.000,00

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as medidas que entender cabíveis, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. e de seus dirigentes, a Sra. Joseane Loff Motta Aguinaga e os Srs. Raphael Geyer Aguinaga, Andres Victor Vamos Kokron, Marcos de Oliveira e Luís Henrique Ciocler, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro nº 117/2013 (Siafi 678419) [peça 1], firmado entre a Ancine e a referida empresa, que é responsável pelo Cine Joia, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda referente ao Edital nº 05/2013, na forma de apoio financeiro, para a cobertura de despesas especificadas no instrumento convocatório.

2.1 O Termo de Concessão de Auxílio Financeiro foi firmado no valor de R\$ 65.594,90, à conta exclusiva do concedente. Teve vigência de 9/10/2013 a 8/10/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 8/10/2018. Os recursos da União totalizaram R\$ 65.594,90 e não há elementos nos autos que permitam aferir a data de crédito na conta específica. A prestação de contas foi cobrada sem sucesso da entidade contemplada (peça 9). Assim, constatada a omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro, reprovou-se o projeto, sendo determinada a devolução integral dos recursos repassados (peça 12).

2.2 Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 65.594,90, imputando-se a responsabilidade a Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. e aos dirigentes Joseane Loff Motta Aguinaga, Raphael Geyer Aguinaga, Andres Victor Vamos Kokron, Marcos de Oliveira e Luís Henrique Ciocler.

2.3 A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51). O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 52).

2.4 Na instrução inicial (peça 59), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, vez que foi possível definir a responsabilidade de ambos e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos.

2.5 Na análise das alegações de defesa (peça 89), a verificou-se a cadeia de responsabilização, o que levou à seguinte proposta de encaminhamento:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- a) excluir da relação processual Marcos de Oliveira (CPF: 829.582.208-00) e Luís Henrique Ciocler (CPF: 063.703.548-80);
- b) acolher as alegações de defesa do responsável Andres Victor Vamos Kokron (CPF: 129.214.218-95);
- c) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992; as contas do responsável Andres Victor Vamos Kokron (CPF: 129.214.218-95), dando-lhe quitação plena, na forma dos arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei;
- d) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela responsável Joseane Loff Motta Aguinaga (CPF: 991.007.700-00);
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/1992, as contas da responsável Joseane Loff Motta Aguinaga (CPF: 991.007.700-00);
- f) considerar revel a responsável Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. (CNPJ: 11.276.047/0001-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- g) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Raphael Geyer Aguinaga (CPF: 033.805.467-71);
- h) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. (CNPJ: 11.276.047/0001-07) e Raphael Geyer Aguinaga (CPF: 033.805.467-71), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;
- i) aplicar individualmente aos responsáveis Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. (CNPJ: 11.276.047/0001-07) e Raphael Geyer Aguinaga (CPF: 033.805.467-71), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- j) aplicar à responsável Joseane Loff Motta Aguinaga (CPF: 991.007.700-00), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2.6 O MP/TCU (peça 92) acolheu a proposta da Secex/TCE (peça 91). O relator manifestou-se de acordo com os pareceres, exceção feita à responsável Joseane Aguinaga, que teve suas contas consideradas regulares, acolhendo em sua proposta de deliberação, os seus fundamentos como razões de decidir, por terem analisado adequadamente as alegações dos responsáveis (peça 96).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 117), ratificado pelo Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido (peça 119).

MÉRITO

4. Delimitação



4.1 Considerando que em seu voto (peça 96) o relator concluiu pela inocorrência da prescrição, seja em sua modalidade ordinária ou intercorrente, já de acordo com a Resolução TCU 344/2022, constitui objeto do recurso verificar se:

a) já houve a prestação e a aprovação das contas do recorrente referentes ao Termo de Concessão de Auxílio Financeiro pela entidade responsável, no caso a Ancine (peça 115, p. 2-3);

b) a responsabilização deveria ter recaído sobre todos os membros da diretoria, ao contrário do que decidiu o TCU e de acordo com o que havia decidido a Ancine (peça 115, p. 3-10).

5. Se já houve a prestação e a aprovação das contas do recorrente referentes ao Termo de Concessão de Auxílio Financeiro pela entidade responsável, no caso a Ancine

5.1 O recorrente entende que as contas em análise já foram prestadas à Ancine. As despesas incorridas eram previamente aprovadas pela Ancine. Traz o exemplo de Nota Fiscal correspondente a quase 30% do valor recebido, que jogaria por terra a fundamentação da decisão recorrida.

5.2 Ressalta ainda o recorrente que nos autos do Processo 01580.013405/2016-62, que teve curso na Ancine, foram apresentados documentos correspondentes aos gastos efetivamente incorridos pela Vilacine, os quais, repita-se, eram previamente aprovados, antes de qualquer desembolso por parte da empresa. Desse modo, causa espécie que, no âmbito da administração federal sejam instaurados dois procedimentos para a apuração dos mesmos fatos, com decisões tão díspares como a do TCU e a da Ancine.

Análise

5.3 Há um equívoco na origem do argumento do recorrente. Os recursos oriundos do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 117/2013 teriam sua liberação da conta de movimentação no Banco do Brasil, em favor da empresa contemplada, condicionada à aprovação das notas fiscais dos serviços e ou bens por ela adquiridos, na execução do projeto.

5.4 Como explicado na análise das alegações de defesa do recorrente (peça 89, p. 15-17), em consulta ao edital da Ancine que balizou o termo de concessão objeto deste recurso, pode-se verificar que a liberação dos recursos, da conta bloqueada da empresa exibidora contemplada para a conta de movimentação da empresa destinatária - no caso, coincidentes -, está condicionada apenas à aprovação do projeto de utilização dos recursos, pela Diretoria Colegiada da Ancine (cf. itens 11.2, 'a' e 11.5 do edital).

5.5 Quanto à prestação de contas, à luz do art. 1º do Anexo da IN 124/2016, percebe-se que a prestação de contas dos recursos em questão não se resume à apresentação de extratos bancários, como parece crer o recorrente.

5.6 Além disso, o processo de TCE usualmente possui duas fases, normalmente denominadas fases interna e externa. A fase interna tem natureza apuratória, às vezes também investigatória, mas sempre com a função de formar o processo, estabelecendo a irregularidade, a responsabilização e o dano.

5.7 A fase externa da TCE compete ao controle interno, que tem a função de julgar as contas e expedir o Acórdão a respeito delas. Não há, como sustenta o recorrente, uma dupla decisão, já que a decisão do processo cabe exclusivamente ao TCU.

6. Se a responsabilização deveria ter recaído sobre todos os membros da diretoria, ao contrário do que decidiu o TCU e de acordo com o que havia decidido a Ancine

6.1 De acordo com o recorrente, ao contrário do que se passou no acórdão recorrido, a decisão da Ancine entendeu por responsabilizar todos os diretores que geriam a Vilacine no período em que os recursos foram contratados, recebidos e investidos nas melhorias da sala.

6.2 Afirma que se trata de uma sociedade por ações, com diretores nomeados e investidos nos cargos para, supostamente, gerir a sociedade. Dessa maneira, toda a diretoria responsável pela gestão da Vilacine durante o período em que foram requeridos os recursos e aquele em que deveriam ter sido utilizados, deveria ser responsabilizada por sua administração.

6.3 Outra vez, não se pode admitir, nem para argumentar, que dois órgãos da administração pública federal adotem entendimentos tão divergentes, sustenta o recorrente. Tanto é assim que o recorrente traz jurisprudência do próprio TCU, na qual o Tribunal, diferentemente do que decidiu nestes autos, tem



entendimento de que a responsabilidade pela boa aplicação dos recursos advindos de convênios com a administração pública federal deve ser responsabilidade de todos os membros da diretoria, quer seja por sua ação direta, quer seja pela sua omissão quanto ao seu destino.

6.4 O recorrente conclui sua argumentação defendendo que o TCU o exonere de qualquer irregularidade e o isente de qualquer apenação ou, se assim não entender, que responsabilize toda a diretoria envolvida na gestão dos recursos.

Análise

6.5 A argumentação do recorrente visa a conduzir a uma responsabilização solidária dele e dos antigos companheiros de diretoria. Começando pelo último argumento, não ocorre a situação de que dois órgãos da administração pública federal estejam adotando entendimentos tão divergentes. A competência de julgar é do TCU, que adota ou não o encaminhamento proposto na fase interna de apuração. Logo, não existe a divergência apontada.

6.6 Quanto ao fato de várias pessoas integrarem a diretoria, mas nem todas haverem sido responsabilizadas, ao contrário do que sustenta o recorrente, não é apenas a condição objetiva de fazer parte de uma diretoria que implica a responsabilização perante o TCU. Ao revés, a responsabilização no TCU é subjetiva.

6.7 Exatamente por causa da subjetividade, cabe destacar que nos processos do TCU, no que concerne a ocorrência de dano ao erário, será necessário identificar o ato irregular, a conduta dolosa ou culposa e o nexo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente. Não há, sequer, a necessidade de enriquecimento ou de locupletamento por parte do agente para que haja sua responsabilização no âmbito do TCU. A título de ilustração, traz-se à colação o enunciado do Acórdão 2.420/2015-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

No âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. São exigidos simultaneamente três pressupostos para a responsabilização: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tal como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude.

6.8 Acerca da natureza subjetiva da responsabilização perante o TCU, bastaria a ocorrência da culpa, representada por negligência, imprudência ou da imperícia, para que se possa condenar um responsável a reparar o prejuízo financeiro que causou ao erário. Portanto, ao contrário do que prega o recorrente, não há que se falar em responsabilidade objetiva apenas por participar da diretoria da empresa. Citam-se os seguintes acórdãos deste Tribunal:

A responsabilidade dos gestores perante o TCU, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União. (Acórdão 1316-2016-TCU/Plenário, - Ministra-Relatora Ana Arraes)

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. (Acórdão 6943/2015-TCU/1ª Câmara - Ministro-Relator Bruno Dantas)

A responsabilidade dos administradores de recursos públicos é subjetiva, possuindo como um dos seus pressupostos, pelo menos, a existência do elemento culpa. (Acórdão 479/2010-TCU/Plenário, Ministro-relator Raimundo Carreiro)

6.9 No caso concreto, as condutas dos colegas de diretoria do recorrente foram examinadas e não lhes foi atribuída a culpabilidade, ao contrário do que sustenta o recorrente. A única exceção seria a da aplicação de multa à Sra. Joseane Aguinaga decorrente do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Em seu voto, no entanto, o relator considerou que a participação societária da responsável na entidade conveniente era muito baixa e por isso o seu voto acabou por acolher as razões de justificativa da responsável e

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

julgar regulares suas contas (peça 96, p. 3). Desse modo, não cabe razão ao recorrente neste seu conjunto de argumentos.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) o relator do acórdão recorrido concluiu pela inoccorrência da prescrição, seja em sua modalidade ordinária ou intercorrente, já de acordo com a Resolução TCU 344/2022;

b) não há, como sustenta o recorrente, uma dupla decisão, já que a decisão do processo cabe exclusivamente ao TCU;

c) no caso concreto, as condutas dos colegas de diretoria do recorrente foram examinadas e não lhes foi atribuída a culpabilidade. Ao contrário do que sustenta o recorrente, apenas o fato de serem colegas de diretoria não leva à responsabilização objetiva dos demais responsáveis neste processo, pois o TCU adota a subjetividade em suas análises de responsabilização.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à Ancine, ao recorrente bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para adoção das medidas cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por Raphael Geyer Aguinaga, dirigente da Vilacine Serviços Cinematográficos S.A., contra o Acórdão 4.600/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, prolatado nos autos desta tomada de contas especial, instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 117/2013.

2. Na decisão recorrida, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e da aludida empresa, os condenou solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 65.594,90, em valor histórico, e lhes aplicou individualmente multa de R\$ 30.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Em seu apelo, Raphael Aguinaga sustenta que:

a) a prestação de contas foi realizada antecipadamente perante a Ancine, uma vez que os recursos somente eram liberados da conta bloqueada após prévia aprovação das notas fiscais;

b) a nota fiscal trazida em seu apelo comprova a aquisição de carpete, que representa cerca de 30% do valor recebido;

c) a referida agência, em processo administrativo conexo (01580.013405/2016-62), responsabilizou toda a diretoria da empresa Vilacine, razão pela qual o TCU deveria adotar idêntica extensão subjetiva – para incluir os demais dirigentes – ou, alternativamente, absolver todo o corpo diretivo;

d) o TCU deveria encaminhar ofício ao Banco do Brasil para obter os extratos bancários da conta específica do ajuste.



4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; tal sugestão contou com a concordância do Ministério Público de Contas.
5. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
6. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.
7. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.
8. No que tange ao mérito, o argumento de que houve “prestação de contas antecipada” é improcedente, pois esse procedimento, descrito no Edital 5/2013 da Ancine, diz respeito apenas à liberação financeira – etapa que precede a execução –, não se confundindo, portanto, com a prestação de contas final que deveria ter sido apresentada pela Vilacine, conforme pactuado na cláusula oitava do termo de concessão (peça 1, p. 4).
9. Assim, permanece não cumprida a obrigação de entregar a documentação completa para fins de prestação de contas dos recursos repassados, em desrespeito ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao instrumento que formalizou a avença.
10. A única nota fiscal trazida nesta fase recursal, relativa a aquisição de carpete, cobre parcela limitada do objeto (apenas R\$ 8.327,00 – peça 115, p. 11), sem nela haver menção ao termo de concessão; logo, a sua apresentação, de forma isolada, não é suficiente para demonstrar a execução física nem o nexo de causalidade sob o aspecto financeiro, visto que a defesa não trouxe os demais elementos comprobatórios descritos na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja conclusão foi acolhida pelo relator *a quo* no voto condutor da decisão condenatória (peça 89, p. 15-16, §§ 56-61).
11. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera exibição de documentos isolados, desacompanhados do conjunto probatório mínimo exigido, não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos – *vide*, por exemplo, o Acórdão 1.310/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.
12. O processo administrativo da Ancine mencionado pelo recorrente concluiu pela sua responsabilização, juntamente com a dos demais diretores da Vilacine. Essa conclusão – ocorrida na fase interna desta tomada de contas especial – não vincula o TCU na fase externa, que pode julgar de modo diverso, com base em competência constitucional própria.
13. Tampouco procede a alegação de que a condenação deveria abranger todos os ex-diretores da empresa, porquanto a responsabilização nos processos de controle externo no âmbito deste Tribunal é, em regra, de natureza subjetiva: exige-se a demonstração de conduta dolosa ou culposa e do respectivo nexo causal com o resultado danoso.
14. *In casu*, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade de Andres Kokron, Marcos de Oliveira, Luís Henrique Ciocler e Joseane Loff Motta Aguinaga por inexistirem elementos mínimos de culpa grave ou de contribuição para o prejuízo aos cofres públicos.
15. Além disso, a solidariedade passiva beneficia o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Com efeito, o responsável não possui direito subjetivo de ver terceiros chamados ao polo passivo – ou condenados – em processo de controle externo; persistindo o inconformismo, poderá buscar regressivamente o que entender cabível na esfera judicial, sem que isso constitua óbice ao prosseguimento regular deste processo.
16. Por fim, indefiro o pedido de realização de diligência junto ao Banco do Brasil para obter extratos bancários, pois o art. 162 do Regimento Interno do TCU é claro ao estabelecer que



incumbe ao próprio responsável carrear aos autos os elementos que reputar pertinentes à sua defesa, em formato documental.

17. Portanto, as razões recursais apresentadas por Raphael Aguinaga são improcedentes, motivo pelo qual nego provimento ao seu apelo.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

ACÓRDÃO Nº 3357/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 026.935/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Andres Victor Vamos Kokron (129.214.218-95); Joseane Loff Motta Aguinaga (991.007.700-00); Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71); Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. (11.276.047/0001-07).
- 3.1. Recorrente: Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Cláudia Barbutti Gatti (360.359/OAB-SP), representando Andres Victor Vamos Kokron, Luís Henrique Ciocler e Marcos de Oliveira; Bernardo Russo Menezes Martins Correa (13.1669/OAB-RJ) e Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (62.456/OAB-RJ), representando Joseane Loff Motta Aguinaga e Raphael Geyer Aguinaga.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Raphael Geyer Aguinaga contra o Acórdão 4.600/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. informar o recorrente, os demais responsáveis, a Agência Nacional do Cinema e a Procuradoria da República no Rio de Janeiro acerca desta deliberação.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 035.173/2020-3

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras.

Responsáveis: Bruno Roberto de Oliveira Leite (085.953.627-00);
Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (569.180.037-04).

Interessada: Academia Militar das Agulhas Negras
(09.561.190/0001-90).

Representação legal: Thiago Bandeira de Mello Pinto
(173.525/OAB-RJ), representando a Ciac Caminhões Comercial
Ltda.; Gabriel Silvestre (426.651/OAB-SP), representando Bruno
Roberto de Oliveira Leite.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL. PREGÕES DESTINADOS À
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ADAPTADOS PARA USO
MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
EXCLUSÃO DA EMPRESA CONTRATADA DA RELAÇÃO
PROCESSUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS
AGENTES PÚBLICOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS
OPOSTOS PELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ciac Caminhões Comercial Ltda. ao Acórdão 2.468/2025-TCU-1ª Câmara, que a excluiu da relação processual e julgou regulares as contas de Bruno Roberto de Oliveira Leite e Cleverson Boechat Tinoco Ponciano, dando-lhes quitação plena.

2. O presente processo versa sobre tomada de contas especial instaurada pela Academia Militar das Agulhas Negras em razão de indícios de irregularidades nos Pregões 39/2008, 61/2008 e 55/2009, destinados à aquisição de veículos adaptados para uso militar, e de superfaturamento de R\$ 120.170,00 nos contratos subsequentes, em valor histórico.

3. Em seus embargos, a empresa alega omissão no referido acórdão (peça 235).

É o relatório.

VOTO



Aprecio embargos de declaração opostos pela Ciac Caminhões Comercial Ltda. ao Acórdão 2.468/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, que a excluiu da relação processual e julgou regulares as contas de Bruno Roberto de Oliveira Leite e Cleversson Boechat Tinoco Ponciano, dando-lhes quitação plena.

4. O presente processo versa sobre tomada de contas especial instaurada pela Academia Militar das Agulhas Negras em razão de indícios de irregularidades nos Pregões 39/2008, 61/2008 e 55/2009, destinados à aquisição de veículos adaptados para uso militar, e de superfaturamento de R\$ 120.170,00 nos contratos subsequentes, em valor histórico.
5. No âmbito desta Corte, os agentes públicos responsáveis pelo certame foram citados solidariamente em decorrência das referidas irregularidades, ao passo que a Ciac Caminhões, na condição de empresa contratada, foi citada para responder apenas pelo valor supostamente recebido a maior.
6. Em seus embargos, a empresa alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a regularidade de suas contas e a concessão de quitação plena, apesar da proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) nesse sentido, colocando-a, assim, em situação diferente da dos demais responsáveis.
7. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
8. Preliminarmente, conheço dos embargos, por atenderem aos requisitos previstos nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992.
9. No mérito, a alegação de omissão é improcedente.
10. O art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 estabelece que, na hipótese de dano ao erário ou de desvio de verba pública, este Tribunal fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do prejuízo apurado.
11. *In casu*, a citação da Ciac foi feita na condição de terceiro que, como contratada, teria supostamente contribuído para o cometimento do dano específico de receber pagamento acima do valor devido.
12. Contudo, a decisão embargada concordou com a análise da unidade técnica no sentido de não haver elementos minimamente razoáveis para evidenciar a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.
13. Por inexistir débito a ser apurado nesta tomada de contas especial, a consequência para a embargante é sua exclusão da relação processual, visto que o seu chamamento nos autos decorreu somente da fixação de responsabilidade solidária pelo eventual dano apontado em instrução preliminar da AudTCE, com fulcro no art. 16, § 2º, alínea “b”, da aludida lei.
14. A exclusão da contratada do polo passivo esgota a jurisdição desta Corte quanto à empresa no tocante ao objeto tratado neste processo, pois, uma vez afastado o débito, e inexistindo provas de fraude, as pessoas jurídicas contratadas não se submetem a julgamento de contas, nem são passíveis de sofrer multa fundada no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, justamente por não gerirem recursos públicos ou praticarem atos de gestão (*vide* Acórdãos 3.327/2024, 8.493/2021, 11.224/2015, 1.839/2011 e 2.663/2010, os três primeiros da 2ª Câmara e os demais do Plenário).
15. Além disso, as decisões deste Tribunal não estão vinculadas a posicionamentos contidos nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
16. No caso concreto, não há contradição entre o voto e a parte dispositiva da decisão embargada, por neles haver menção expressa quanto à impossibilidade de comprovação do



débito e à consequente exclusão da embargante da relação processual (parágrafos 18 e 21 do voto).

17. Situação distinta ocorre com os outros responsáveis, por terem atuado como gestores públicos. Assim, mesmo afastado o débito, eles devem ter suas contas julgadas, pois, além da inexistência do débito, se verifica a regularidade dos demais atos de gestão por eles praticados concernentes ao objeto aqui tratado. Logo, não há incoerência entre os desfechos dados à empresa recorrente e aos agentes públicos.
18. Portanto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, por não haver omissão a ser suprida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3358/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.173/2020-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Academia Militar das Agulhas Negras (09.561.190/0001-90).
- 3.1. Responsáveis: Bruno Roberto de Oliveira Leite (085.953.627-00); Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (569.180.037-04).
- 3.2. Embargante: Ciac Caminhões Comercial Ltda. (02.043.183/0001-58).
4. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thiago Bandeira de Mello Pinto (173.525/OAB-RJ), representando a Ciac Caminhões Comercial Ltda.; Gabriel Silvestre (426.651/OAB-SP), representando Bruno Roberto de Oliveira Leite.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Ciac Caminhões Comercial Ltda. ao Acórdão 2.468/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades nos Pregões 39/2008, 61/2008 e 55/2009, destinados à aquisição de veículos adaptados para uso militar, e de superfaturamento nos contratos subsequentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar a embargante e os demais responsáveis acerca desta deliberação.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3358-17/25-1.
13. Especificação do quórum:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 045.514/2021-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).

Recorrentes: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).

Representação legal: Ricardo Vidal (2.679/OAB-MT), representando Luiz Carlos Pereira de Souza.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. PROJETO CULTURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO APELO. PEDIDO DE ACEITAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA DOS TITULARES DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO DO PLEITO AO TCU EM FASE RECURSAL DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de seu dirigente e do Ministério Público de Contas (peças 218 a 220):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luiz Carlos Pereira de Souza e por Vira Lata Filmes Ltda. (peças 206 e 207) contra o Acórdão 8788/2024-TCU-1ª Câmara (Peça 190), relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e pela empresa Vira Lata Filmes Ltda.;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e da empresa Vira Lata Filmes Ltda., nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 93.187,42, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/10/2012, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da importância devida ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;
- 9.3. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza e à empresa Vira Lata Filmes Ltda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, a Agência Nacional do Cinema, e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa Vira Lata Filmes Ltda e de seu dirigente, o Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-0184, consistente no desenvolvimento de adaptação literária para o cinema, de obra intitulada ‘Filha, Mãe, Avó e Puta (Desenvolvimento)’, que conta a história de Gabriela Leite (1951-2013), ex-estudante de sociologia na USP, que se tornou prostituta e ativista social, em prol dos direitos das prostitutas e da regulamentação da profissão.

2.1 A Deliberação Ancine 235 (peça 4), autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 288.838,00, no período de 26/10/2011 a 31/12/2015, com prazo para execução dos recursos 26/10/2011 a 30/04/2016, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/4/2016 (peça 6, p. 2). A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 179.333,34.

2.2 Já com a execução do projeto reprovada pela Ancine (peça 14), a proponente encaminhou a prestação de contas extemporaneamente (peças 15-17), em 3/5/2018. Em razão da incompletude da prestação de contas, foram realizadas diligências para suprir a documentação faltante (peças 18, 21-23), as quais não foram atendidas a contento. Por conseguinte, foi emitido o Parecer de Acompanhamento de Execução - Final (peça 24), que concluiu pela reprovação da execução do projeto final, o que motivou a reprovação da prestação de contas.

2.3 O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados.

2.4 No Relatório de TCE (peça 39, p. 2-6), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 271.164,49, imputando a responsabilidade à empresa Vira Lata Filmes Ltda. e ao Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, na condição de dirigente. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 43). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 44, 45 e 46), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

2.5 No âmbito do TCU, 57, na instrução inicial (peça 50), ratificou-se as conclusões do tomador de contas quanto à responsabilização da empresa Vira Latas Ltda. e do Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza, divergindo-se, todavia, quanto à definição da irregularidade e o valor do débito, sendo proposta a citação dos responsáveis.



2.6 Na instrução seguinte (peça 64), a unidade técnica considerou revéis os responsáveis. O encaminhamento de novos elementos pelos responsáveis fez com que o relator emitisse Despacho no sentido de encaminhar a documentação à Agência Nacional do Cinema, para análise e expedição de parecer da execução do projeto (peça 105).

2.7 Após a análise da Ancine, a unidade técnica efetuou nova citação dos responsáveis (peça 126). Após análise das alegações de defesa (peça 183), a unidade técnica chegou à seguinte proposta de encaminhamento:

a) acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

c) aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Carlos Pereira de Souza (CPF: 016.267.438-43) e Vira Lata Filmes Ltda (CNPJ: 00.567.440/0001-25), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2.6 O MPTCU (peça 189) acolheu a proposta da Secex/TCE (peça 185), divergindo apenas quanto ao valor do débito. O relator manifestou-se de acordo com os pareceres, incorporando a proposta de débito feita pelo Ministério Público (peça 191).

composição

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 209), ratificado pelo Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4. do acórdão recorrido (peça 211).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Considerando que em seu voto (peça 191) o relator concluiu pela inoccorrência da prescrição, seja em sua modalidade ordinária ou intercorrente, já de acordo com a Resolução TCU 344/2022, constitui objeto do recurso verificar se:

a) podem os recorrentes cederem à Ancine direitos de exibição de outra obra de sua autoria para a quitação da dívida existente (peças 206 e 207).

5. Se podem os recorrentes cederem à Ancine direitos de exibição de outra obra de sua autoria para a quitação da dívida existente

5.1 O recorrente afirma que por diversas razões lhe foi impossível realizar a prestação de contas dos recursos que recebeu, conquanto afirme que o objeto acabou por ser cumprido. Dada a impossibilidade, propôs à Ancine, como forma de quitação do montante devido, a cessão dos direitos de exibição do longa-metragem documental ‘Alípio’ pelo período de 10 anos, para exibição em todo o território nacional (peça 207).



5.2 Em sua resposta a Ancine informou ao recorrente que a TCE referente ao projeto já havia sido julgada TCU, situação que retirava da agência qualquer ingerência sobre o processo. Desse modo, caberia apenas ao TCU fazer qualquer acordo sobre a sentença prolatada. O recorrente reitera a situação acima descrita em sua peça recursal (peça 206).

Análise

5.3 A informação dada pela Ancine ao recorrente foi correta. O processo foi instaurado e julgado no âmbito do Tribunal, que prolatou o acórdão correspondente.

5.4 Ocorre que o acórdão recorrido foi claro em termos de valores e sobre as formas de pagamento. A esse propósito, inclusive, aceitou ponderações da defesa, encontrando um valor para o débito diferente daquele inicialmente proposto.

5.5 Bom de ver que não está no plexo de competências do TCU realizar ou determinar que a Ancine aceite qualquer tipo de transação como forma de satisfazer o cofre credor dos prejuízos eventualmente sofridos.

5.6 Os direitos do longa metragem mencionado pelos recorrentes evidentemente podem ser negociados pelos detentores e o produto do negócio ser utilizado para o pagamento dos valores devidos. Mas tal negociação deve ser conduzida pelos possuidores dos direitos e outros agentes do mercado, sem relação alguma com a situação que levou ao acórdão ora recorrido. Nessas condições não merece guarida o pedido dos recorrentes.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os direitos de um filme de longa metragem evidentemente podem ser negociados pelos detentores e o produto do negócio ser utilizado para o pagamento dos valores devidos. Mas tal negociação deve ser conduzida pelos possuidores dos direitos e outros agentes do mercado, sem relação alguma com a situação que levou ao acórdão ora recorrido. Nessas condições não merece guarida o pedido dos recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à Ancine, aos recorrentes bem como à Agência Nacional de Cinema e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas cabíveis.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Luiz Carlos Pereira de Souza e pela empresa Vira Lata Filmes Ltda. contra o Acórdão 8.788/2024-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que julgou suas contas irregulares, os condenou solidariamente ao ressarcimento de R\$ 93.187,42 – a serem acrescidos de atualização monetária e de juros de mora – e lhes aplicou multas individuais de R\$ 50.000,00, fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Os autos versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para o projeto cultural Pronac 11-0184, intitulado “*Filha, Mãe, Avó e Puta (Desenvolvimento)*”.
3. Embora tenham executado integralmente o objeto (roteiro do filme), os recorrentes deixaram de apresentar documentação capaz de demonstrar a regularidade de parte das



despesas efetuadas, circunstância que ensejou a reprovação da prestação de contas, a instauração da TCE e, posteriormente, a condenação solidária imposta pelo acórdão recorrido, cujo débito abrangeu apenas os gastos não comprovados.

4. Em seu apelo, os responsáveis reiteram que o projeto foi realizado, alegam extravio de comprovantes por contadores contratados e, sobretudo, propõem a cessão dos direitos de exibição do documental “*Alípio*” por dez anos, em todo o território nacional, como forma de quitação da dívida; afirmam ter submetido a oferta à Ancine, que os orientou a dirigi-la ao TCU.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) sugere conhecer do recurso e, no mérito, negar a ele provimento, conclusão endossada pelo Ministério Público de Contas.
6. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.
7. Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.
8. Preliminarmente, conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.
9. No mérito, as razões recursais são improcedentes pelos motivos apresentados adiante.
10. O art. 3º da Resolução-TCU 98/2024 passou a incentivar a adoção de solução consensual destinada a elidir o dano antes da instauração da TCE, disciplinando, em seu art. 24, as hipóteses de cabimento de tal medida: situações de inexecução parcial do objeto ou de execução total sem alcance de funcionalidade adequada, sempre sob presunção de boa-fé e na esfera administrativa do concedente.
11. Contudo, o caso concreto não se enquadra nesses dispositivos, pois o responsável a pleiteou vários anos após o envio da tomada de contas especial para apreciação do controle interno (art. 24, § 2º); ademais, a irregularidade remanescente não envolve inexecução física do objeto ou ausência de funcionalidade, e sim falta de comprovação do nexo de causalidade sob o aspecto financeiro.
12. A par disso, o acórdão condenatório estabeleceu de forma clara a obrigação pecuniária dos recorrentes, bem como o rito de cobrança previsto na legislação de regência; desse modo, não compete a esta Corte, em fase recursal, transigir, compor ou receber bens como dação em pagamento para extinguir débito decorrente de título executivo originado de julgamento de contas.
13. Eventual aceitação de bens ou de direitos em substituição a obrigação pecuniária depende de manifestação expressa do titular do crédito – no caso, o Fundo Nacional de Cultura, quanto ao débito, e a União, no tocante às multas – e não se realiza em processo de TCE já julgada, mas, sim, no âmbito de cobrança executiva ou de procedimento próprio instaurado junto aos entes credores.
14. Em suma, embora seja legítimo ao devedor propor ao titular do crédito dação em pagamento ou outro meio extintivo da obrigação, tal possibilidade escapa às atribuições ordinárias do TCU e não suspende nem modifica a eficácia da decisão condenatória.
15. Portanto, nego provimento ao apelo e, consequentemente, mantenho o débito e a multa imputados aos recorrentes por meio do acórdão combatido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3359/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 045.514/2021-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).
- 3.1. Recorrentes: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Ricardo Vidal (2.679/OAB-MT), representando Luiz Carlos Pereira de Souza.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto conjuntamente por Luiz Carlos Pereira de Souza e pela empresa Vira Lata Filmes Ltda. contra o Acórdão 8.788/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, os condenou em débito e lhes aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. informar os recorrentes e a Agência Nacional do Cinema acerca desta deliberação.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3359-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 000.288/2021-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Responsáveis: José Flavio Godoy da Rosa (CPF 502.861.020-72); Santana e Cia Ltda. (CNPJ 13.646.540/0001-99).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O ENTÃO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER/RS PARA A RECUPERAÇÃO DE 87 KM DE ESTRADAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO PREFEITO E DA CONTRATADA. REVELIA DO GESTOR. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA E EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DO DANO EM RAZÃO DE NÃO SER POSSÍVEL APURAR EVENTUAL PREJUÍZO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPEDEM QUE SE ATESTE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, que contou com a anuência dos seus dirigentes (peças 130-132):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Flávio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72) e Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433 (peça 5), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o município de Fontoura Xavier/RS, e que tinha por objeto a “recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque”.

HISTÓRICO

2. Em 10/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 75). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2373/2020.

3. O Termo de compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433, foi firmado no valor de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **19/7/2011 a 13/7/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **6/7/2020**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.200.000,00 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 51, 52, 53 e 63.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte



irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do termo de compromisso descrito como "Recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque", com aproveitamento da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
7. No relatório (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 594.788,05, imputando-se a responsabilidade a José Flavio Godoy da Rosa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Santana e Cia Ltda., na condição de contratado.
8. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).
9. Em 15/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).
10. A análise dos pressupostos da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 93, onde se verificou que a presente TCE estava em condições de ser instruída, sendo então realizada a citação dos responsáveis conforme abaixo:

Irregularidade 1: pagamentos em duplicidade, no âmbito do Termo de Compromisso 0542/2010 (Siafi 667433), de despesas com combustíveis, consertos e troca de peças de veículos, às empresas Rubia Mara Paludo, Taffarel & Taffarel Ltda., Adriana Menezes, Ezaia Cândido Ross, Amilton Rogério Moraes JR, Irmãos CoLussi Ltda., Bive I Veículos Ltda., Nilsson & Cia Ltda., Aldoir R. Nunes & Cia Ltda. e Auri João dos Santos Ortiz – ME, posto que no item 7 do contrato 21/2012 consta a obrigação expressa de a empresa Santana e Cia Ltda. – ME ser a responsável pela manutenção, lubrificação, abastecimento e transporte dos equipamentos até o local de trabalho (peça 43, p. 8).

Fundamentação para a citação realizada:

O objeto do termo de compromisso descrito como "recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque" foi executado parcialmente e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, houve o pagamento de despesas em duplicidade, uma vez que foram feitos a empresas diversas da contratada pagamentos de despesas já previstas no contrato como de responsabilidade da empresa encarregada pela obra, não havendo correlação entre tais pagamentos feitos àquelas empresas e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento em duplicidade em débito pelo valor apurado (Acórdãos 1.111/2021-TCU-Plenário, 862/2021-TCU-Plenário e 5.964/2021-TCU-2ª Câmara, entre outros).

No caso concreto, e conforme relatado no item 9 do Relatório do Tomador de Contas, a empresa contratada para execução das obras, qual seja, a Santana e Cia Ltda. já receberia, conforme previsão contratual, valores para fins de custeio de gastos com combustível, manutenção e lubrificação (item 7 do Contrato 21/2012 – peça 43, p. 8). Entretanto, foram observados diversos gastos com os mesmos itens pagos a empresas diversas da contratada, sem que fossem apresentadas justificativas para a realização desses pagamentos, de forma que houve a glosa, pelo Repassador, dessas despesas pagas em duplicidade.

Ressalte-se que o instaurador da presente TCE somente incluiu o gestor como responsável pelo referido débito. No entanto, entendeu-se que o recebimento, pela empresa Santana e Cia


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ltda., de valores referentes a gastos que não foram por ela suportados, mostra que a mesma também se beneficiou desses pagamentos em duplicidade, de forma que ela foi incluída como responsável solidária quanto a esses débitos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 43 48, 50, 51, 52, 53, 63, 72, 73 e 74.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea "c"), item 7 do contrato 21/2012.

Débitos relacionados ao responsável José Flavio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72) e Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2012	18.714,83
31/8/2012	11.433,44
6/9/2012	5.582,36
6/9/2012	5.951,48
11/9/2012	1.638,50
13/9/2012	8.915,40
13/9/2012	7.553,74
13/9/2012	2.282,15
14/9/2012	7.168,65
24/9/2012	58,80
24/9/2012	542,92
24/9/2012	1.430,80
28/9/2012	3.684,42
4/10/2012	2.551,50
12/12/2012	9.135,90
13/12/2012	9.710,80
19/12/2012	17.312,47
26/12/2012	26.538,30
28/12/2012	361,00
2/1/2013	7.246,56
2/1/2013	12.662,00
2/1/2013	4.232,00
3/1/2013	540,00
8/1/2013	11.500,00
8/1/2013	530,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2021: R\$ 284.265,45



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: José Flavio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72).

Conduta: realizar pagamento em duplicidade no âmbito do Termo de compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433 (peça 5), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Fontoura Xavier - RS, e que tinha por objeto a “Recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque”.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento em duplicidade de serviços resultou em prejuízo equivalente ao valor pago a empresas diversas do contrato 21/2012, firmado com a empresa N. I. Santana e Cia Ltda. para execução do objeto, uma vez que esta já recebeu remuneração pelos serviços.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não realizar pagamentos em duplicidade.

18.1.7 **Responsável:** Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99)

18.1.7.1 **Conduta:** receber pagamentos por serviços não executados relativos ao objeto do Termo de compromisso 0542/2010 (Siafi 667433), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Fontoura Xavier - RS, e que tinha por objeto a “Recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque”.

18.1.7.2 **Nexo de Causalidade:** o recebimento de pagamento por serviços relativos ao objeto do Termo de Compromisso 0542/2010 sem terem sido executados resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago por tais serviços.

18.1.7.3 **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pagamentos por serviços somente após sua execução.

18.2 **Irregularidade 2:** inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 0542/2010 (Siafi 667433), com aproveitamento útil da parcela executada.

18.2.1 Fundamentação para a citação realizada: o objeto do Termo de compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433, foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

18.2.1.1 No caso concreto, e conforme anotado em seu Relatório de Fiscalização de peça 50 e Parecer de peças 51/53, houve pagamento por serviços não realizados, os quais foram glosados e devem ser objeto de devolução por parte dos responsáveis, conforme abaixo:

2.5.4.3.4.8. A partir da tabela 13, foi elaborada a tabela 14, contendo o resumo das quantidades de horas de máquinas necessárias para a realização dos serviços da recomposição do revestimento primário de 57,93km dos trechos de estradas efetivamente executados, relativos ao T.C. 0542/2010-MI. Sendo gastos com estas quantidades de horas de máquinas utilizadas um valor estimado de R\$543.4767,95.

2.5.4.3.4.9. Portanto, de R\$1.200.000,00 repassados à Prefeitura de Fontoura Xavier pela PORTARIA Nº 531 - MI - (fl. Nº 193) para a execução das obras do T.C. nº 542/2010-MI, estimou-se a utilização de R\$543.467,95 na recuperação de 57,93km.

2.5.4.3.4. 10. Sendo estimada uma glosa de R\$656.532,05 (R\$1.200.000,00 - R\$543.467,95), por desvio de finalidade. (peça 52, p. 1)

1.4. No RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA Nº 2015 12 RVT FONTOURA XAVIER - - - RS de 08.06.2015 folhas nº 910 a 918) foi constatado para as metas 2, 3, 4 e 6, que as verdadeiras extensões destas estradas são respectivamente 6,40km, 3,20km, 6,30km e 12,80km e não 15,00km, 11,00km, 13,00km e 15,00km conforme consta no Plano de Trabalho. No item 7 deste relatório de visita técnica, há um quadro onde foi informado que as obras encontram-se concluídas e com funcionalidade. Portanto, o tráfego foi restabelecido para os 28,70km referentes às metas 2, 3, 4, e 6. (Ver itens 2.5.4.3.1 e 3 da análise deste parecer).

1.5. Após a análise dos boletins de medição (folhas nº 285 a 295, fls. 322 a 330, fls. 385 a 393 e fls. 503 a 514), do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 045/2012, de 20.11.2012 e do RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA Nº 2015, 08.06.2015 (fls. 910 a 918), chegou-se a uma quantidade de 57,93km de estradas vicinais, referentes ao T.C. nº 045/2012, recuperadas com os recursos financeiros repassados à Prefeitura de Fontoura Xavier pela PORTARIA Nº 531 do Ministério da Integração Nacional (ver tabela 13). Segundo estimativas feitas utilizando-se composições do SICRO, para a execução da recuperação de 57,93km de revestimento primário das estradas vicinais, seriam necessárias 4.219,84 horas de serviço de caminhão basculante, 386,20 horas de serviço de motoniveladora, 386,20 horas de serviço de rolo compactador e 208,19 horas de escavadeira hidráulica, sendo gasto um total de R\$543.467,95 com estes serviços de horas de máquinas. (Ver item 2.5.4.3 e tabelas 13 e 14 da análise deste parecer).

1.6. Da quantia de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), repassada à Prefeitura de Fontoura Xavier - RS, pela PORTARIA Nº 531, de 19.07.2011 (fl- 193), para ações de Recuperação e Reconstrução neste Município, após a análise da documentação presente nos autos, foi possível estimar uma glosa, por desvio de finalidade, no valor de R\$656.532,05 (R\$1.200.000,00 - R\$543.467,95).

1.7. Então, dos 87,00km de estradas vicinais a serem recuperadas no Município de Fontoura Xavier foram executadas obras de recuperação em 57,93km, portanto faltaram 29,07 km a recuperar (peça 53, p. 2). Grifo nosso.

9.10.4. E, conforme o quadro acima, a N. I. SANTANA não recebeu R\$ 1.142.692,38 dos recursos do convênio, então, no cálculo feito pela área técnica (Parecer nº 5/2019/Resul/Secex/MDR, de 20/02/2019, peça 63), o valor da glosa de R\$ 630.404,81 não caberia inteiramente à empresa. Então, considerando que a N. I. SANTANA recebeu R\$ 965.414,36 de recursos federais e que foi aprovado R\$ 512.287,57 pela área técnica, a glosa devida à ela é de R\$ 453.126,79 (peça 84, p. 8).

18.2.1.2 Observa-se na peça 50, p. 13-15, a indicação de diversos pagamentos realizados próximos do término de gestão do responsável, tendo aquela fiscalização apontado diversos indícios de que as obras, apesar de pagas, não teriam sido executadas.

18.2.2 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 43 48, 50, 51, 52, 53, 63, 72, 73 e 74.

18.2.3 Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei 10.406/2001, arts. 876 e 884.

18.2.4 Débitos relacionados aos responsáveis Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99) e Jose Flavio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
4/4/2012	43.438,63	D28
27/12/2012	315.643,61	D29
2/1/2013	19.146,65	D30



	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
	2/1/2013	74.897,91	D31

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2021: R\$ 723.146,84

18.2.5 Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.2.6 **Responsável:** José Flavio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72).

18.2.6.1 **Conduta:** realizar pagamento relativo a parcela do objeto maior que a efetivamente executada.

18.2.6.2 Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433, maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente é diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

18.2.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

18.2.7 **Responsável:** Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99).

18.2.7.1 **Conduta:** receber pagamento relativo a parcela do objeto maior que a efetivamente executada.

18.2.7.2 Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso 0542/2010 (Siafi 667433), maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente é diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

18.2.7.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

11. Realizadas as citações, apenas a responsável Santa e Cia Ltda. apresentou defesa, juntada na peça 119, sendo que o Sr. José Flávio Godoy da Rosa, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer o prazo para defesa sem ter se manifestado, devendo, portanto, ser considerado revel, como será adiante analisado.

EXAME TÉCNICO

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/12/2012**, data em que as contas foram prestadas, conforme peça 7 dos autos (art. 4º, inciso II).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

a) 2ª fiscalização *in loco* em **8/6/2015** (peça 50, op. 7/15)

b) Parecer técnico emitido em **16/12/2016** (peças 51/53);

c) Notificação de responsável em **24/1/2017** (peças 54/55);

d) Parecer técnico emitido em **1/3/2019** (peça 63);

e) Notificação do responsável em **28/5/2019** (peças 64/65);

f) Defesa apresentada pelo responsável em **15/5/2017** (peças 72/73);

g) Parecer financeiro emitido em **6/7/2020** (peça 74);

h) Relatório do tomador de contas emitido em **11/9/2020** (peça 84);

i) Relatório de auditoria do Controle Interno em **18/12/2020** (peça 87);

j) autuação da tomada de contas especial no TCU: **15/1/2021** (peça 91).

k) autorização de citação em **25/5/2021** (peça 95)

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente



18. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

21. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Da revelia de José Flávio Godoy da Rosa

Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;



II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples

**Da revelia de José Flávio Godoy da Rosa**

26. No caso vertente, a citação do responsável se deu conforme despacho de conclusão das comunicações processuais de peça 129. Foram realizadas, sem sucesso, tentativas de citação em endereços constantes de bancos de dados Renach e Receita Federal do Brasil (peça 129), acabando por ser feita a citação via edital publicado no Diário Oficial da União, conforme detalhe abaixo:

- edital de peça 127, publicado em 18/2/2022, conforme extrato de peça 128.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera, uma vez que as defesas apresentadas na fase interna e constantes de peças 72/73 não foram suficientes para elidir as irregularidades.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Da defesa apresentada por Santana e Cia Ltda.

31. A empresa apresenta sua defesa na peça 119, onde alega ser descabida sua responsabilização, visto que não era a responsável pela gestão dos recursos, uma vez que foi contratada para execução de serviços de recuperação de estradas, tendo recebido pagamentos após a efetiva prestação dos serviços, os quais foram vistoriados pela fiscalização do Município, não tendo recebido nenhum recurso referente a combustíveis ou outros insumos comprados pela Prefeitura de Fontoura Xavier/RS.

32. Alega, ainda, que fora contratada para serviços por hora máquina, e não por trecho, tendo recebido apenas valores referentes aos serviços prestados, não sendo possível a afirmação de inexecução parcial do objeto, uma vez que a fiscalização foi realizada aproximadamente três anos depois da realização dos serviços, em especial por se tratarem de recuperação de estradas de chão batido, que já teriam sofrido novas intervenções posteriores.

33. Apresenta ainda inconformidade com o cálculo realizado, o qual teria levado em conta a tabela Sicro do DNIT, que em teoria aponta a quantidade de horas máquinas necessárias à recuperação de cada quilômetro de estrada, sendo esta uma referência genérica e que não leva em



consideração fatores locais da obra realizada, como o relevo do local e distância média de transporte de materiais, entre outros fatores.

34. Por fim, solicita a marcação de audiência com o Ministro Relator, para entrega de memórias e explicação verbal de suas alegações de defesa.

Análise

35. Inicialmente, temos a comentar que a citação da empresa se deu pela qualidade de contratada para realização das obras, conforme descrito no item 10, retro, onde foram apontadas suas condutas bem como nexo de causalidade, não sendo em nenhum momento considerada como gestora dos recursos, o que nos leva ao não acatamento de tal alegação, sobretudo porque o recebimento de pagamento por serviços não executados resulta prejuízo ao erário, em enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 da Lei 10.406/2002) e enseja responsabilização solidária do favorecido (art. 16, § 2, alínea b, da Lei 8.443/1992).

36. Da mesma forma, a empresa alega ter realizado os serviços para os quais foi contratada, tendo recebido pagamento apenas do total executado, não tendo ainda recebido recursos referente a combustíveis ou outros insumos, mas não apresenta nenhum documento que possa sustentar suas alegações, ou comprovar a veracidade de suas afirmações, o que também nos leva ao não acatamento dessas alegações (peça 50, p. 9):

37. Ademais, relembre-se que, conforme apontado no relatório de fiscalização de peça 50, foi constatada divergência no comprimento das estradas vicinais, que eram aproximadamente 50% menores do que constava no plano de trabalho, conforme pode ser visto na transcrição abaixo:

A vistoria foi realizada com o intuito de verificar se os comprimentos das estradas estão em conformidade com o estabelecido no plano de trabalho e se o aspecto de qualidade está compatível, considerando que neste quesito fica praticamente prejudicada a análise em função do lapso temporal entre a vistoria e a execução da obra e porque, também, foram realizados serviços de melhorias, através de patrolamento, em praticamente 95% das estradas vicinais do município neste ano, conforme informação do representante da prefeitura.

Nesta inspeção, das estradas percorridas do início ao fim do trecho, relativas às metas 2, 3, 4 e 6, estavam previstos a recuperação de aproximadamente 54 km. Na inspeção foram identificados para estas estradas aproximadamente 28,70 km.

Portanto, constatou-se durante a inspeção que há desconformidade entre os comprimentos das estradas vicinais estabelecidas no Plano de Trabalho e as aferidas na vistoria, em tomo de 50% da metragem total. Se considerar todas as metas, inclusive as metas vistoriadas em 2012, dos 87 km previstos, foram aferidas em torno de 61,70 km. O que representa 70% das estradas que deveriam ser recuperadas.

38. Ainda foi apontado que os serviços pagos em duplicidade referentes a combustíveis, manutenção e lubrificação, a empresas diversas do que a Santana e Cia. Ltda., gerou débito para essa última empresa, pelo fato de que tais gastos já eram objeto do contrato, o que gerou o recebimento de recursos sem que tais gastos fossem suportados pela empresa, de forma que esta se beneficiou dos pagamentos feitos em duplicidade, conforme apontado na instrução de peça 93, itens 18.1.1.2 e 18.1.1.3.

39. Acerca da alegação de que o Sicro não levaria em conta fatores locais, temos que este Tribunal já se manifestou a respeito, decidindo que o Sicro é um referencial de preços que tem validade e apresenta uma boa aproximação dos preços de mercado, devendo eventual alegação de que os preços do Sicro seria inexequíveis serem acompanhados de documentos comprobatórios, e não o fazendo, restam incabíveis as alegações, conforme pode ser visto, por exemplo, nos acórdãos 1791/2012-TCU-Plenário (Relatora Min. Ana Arraes) e 1315/2023-TCU-Plenário (Relator Min. Jhonatan de Jesus), entre diversos outros.

O Sicro, mesmo diante de suas limitações operacionais, é um referencial de preços que tem validade e apresenta uma boa aproximação dos preços de mercado. Ao alegar que os preços do

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Sicro são inexeqüíveis sem apresentar documentos comprobatórios, as argumentações caem por ausência de fundamento. Atualmente, o DER/RO pratica preços próximos aos do Sicro (que cota preços em Belém) e, ainda assim, consegue contratar com preços abaixo dos orçamentos base.

Em relação à tabela Sicro, os defendentes afirmam que sua utilização seria limitada ao tipo de obra rodoviário, entretanto, não apresentam nenhum elemento para comprovar tal afirmação. Segundo o [Acórdão 1791/2012-TCU-Plenário](#), rel. Min. Ana Arraes, nos processos de fiscalização de obras, o TCU adota, como balizadores de preços de mercado, os referenciais oficiais da Administração, a exemplo do Sicro. A alegação de inexecuibilidade dos preços do sistema Sicro, deve ser devidamente comprovada.

40. Por fim, quanto ao pedido feito para marcação de audiência com o Min. Relator e apresentação de provas, entende-se que compete ao interessado reunir os elementos que entender necessários à sua defesa, conforme dispõe a jurisprudência (Acórdãos 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 3343/2019-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 6214/2016-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas), devendo o mesmo providenciar sua juntada aos autos, não competindo, assim, ao Tribunal, eventual realização de diligências para produção de provas. Desta forma, uma vez que a empresa foi regularmente citada para apresentação de defesa, tendo inclusive apresentado alegações na peça 119 dos autos, entende-se que já foi providenciado à responsável o direito a defesa, de forma que pode este processo seguir seu regular trâmite. Nada impede, entretanto, que ela junte novos elementos a título de memoriais e marque audiência mediante contato direto com Gabinete do Relator.

41. Feitas tais considerações, entende-se não possam ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pela responsável Santana e Cia. Ltda.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se a revelia do responsável José Flavio Godoy da Rosa, que, mesmo regularmente citado, permaneceu silente, devendo então ser considerado revel, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Em face ainda da análise promovida na seção “Exame Técnico”, entende-se que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Santana e Cia Ltda., prosseguindo no julgamento de suas contas, uma vez que não lograram desconstituir as irregularidades ou afastar sua culpabilidade.

44. Tendo em vista que não houve prescrição e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis José Flavio Godoy da Rosa e Santana e Cia Ltda., sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontando o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Como não houve alteração nas irregularidades e rol de devedores, mantém-se a matriz de responsabilização anexo da peça 93.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o responsável José Flávio Godoy da Rosa (CPF 502.861.020-72), com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Santana e Cia Ltda. (CNPJ 13.646.540/0001-99);

c) julgar irregulares as contas dos responsáveis José Flávio Godoy da Rosa (CPF 502.861.020-72) e Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data



da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

Débito relacionado ao responsável José Flavio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99), na condição de contratado.

Irregularidade 1: pagamentos em duplicidade de despesas com combustíveis, consertos, troca de peças de veículos, às empresas Rubia Mara Paludo, Taffarel & Taffarel Ltda., Adriana Menezes, Ezaia Candido Ross, Amilton Rogério Morais JR, Irmãos CoLussi Ltda., Bive I Veículos Ltda. Nilsson & Cia Ltda., Aldoir r. Nunes & Cia Ltda. e Auri João dos Santos Ortiz – ME, quando no item 7 do contrato nº 21/2012 consta a obrigação expressa da empresa N. I. Santana e Cia Ltda. – ME, ser a responsável pela manutenção, lubrificação, abastecimento e transporte dos equipamentos até o local de trabalho (peça 43, p. 8).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 43, 48, 50, 51, 52, 53, 63, 72, 73 e 74.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 8.443/1992 (art. 8º); Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. II, alínea “c”); item 7 do contrato 21/2012.

Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2012	18.714,83
31/8/2012	11.433,44
6/9/2012	5.582,36
6/9/2012	5.951,48
11/9/2012	1.638,50
13/9/2012	8.915,40
13/9/2012	7.553,74
13/9/2012	2.282,15
14/9/2012	7.168,65
24/9/2012	58,80
24/9/2012	542,92
24/9/2012	1.430,80
28/9/2012	3.684,42
4/10/2012	2.551,50
12/12/2012	9.135,90
13/12/2012	9.710,80
19/12/2012	17.312,47


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
	26/12/2012	26.538,30
	28/12/2012	361,00
	2/1/2013	7.246,56
	2/1/2013	12.662,00
	2/1/2013	4.232,00
	3/1/2013	540,00
	8/1/2013	11.500,00
	8/1/2013	530,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2021: R\$ 284.265,45

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: José Flavio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72).

Conduta: realizar pagamento em duplicidade no âmbito do Termo de compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433 (peça 5), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Fontoura Xavier/RS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque”.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento em duplicidade de serviços resultou em prejuízo equivalente ao valor pago a empresas diversas do contrato 21/2012, firmado com a empresa N. I. Santana e Cia Ltda. para execução do objeto, uma vez que esta já recebida remuneração pelos serviços.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não realizar pagamentos em duplicidade.

Irregularidade 2: inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada, com pagamento por serviços não realizados

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 43 48, 50, 51, 52, 53, 63, 72, 73 e 74.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 4.3260/1964, arts. 62 e 63; Lei 10.406/2001, arts. 876 e 884.

Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/2/2013	35.616,77	C1
4/4/2012	43.438,63	D28
27/12/2012	315.643,61	D29
2/1/2013	19.146,65	D30
2/1/2013	74.897,91	D31

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2021: R\$ 667.330,81

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: José Flavio Godoy da Rosa (CPF: 502.861.020-72).

Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433, maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Responsável: Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99).

Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do Termo de compromisso 0542/2010, registro Siafi 667433, maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

d) Aplicar, individualmente, aos responsáveis José Flávio Godoy da Rosa (CPF 502.861.020-72) e Santana e Cia Ltda. (CNPJ: 13.646.540/0001-99) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a



fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou parcialmente da proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 133):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Fontoura Xavier/RS no âmbito do Termo de Compromisso n.º 0542/2010.

2. Esse ajuste teve vigência de 19/7/2011 a 13/7/2013 e destinou R\$ 1.200.000,00 de recursos federais (em duas parcelas de R\$ 600 mil, liberadas em 2/8/2011 e 3/12/2012) para a recuperação de 87 km de estradas vicinais denominadas Pedras Brancas, Linha Café, Campo Novo/Guabiroba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque, que sofreram danos causados por chuvas intensas em novembro/2010.

3. As irregularidades que ensejaram a autuação desta TCE consistem na inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada, e na realização de pagamentos em duplicidade, a título de despesas com combustíveis e manutenção de peças de veículos. O prejuízo correspondente, no valor histórico total de R\$ 630.404,81, foi imputado ao Senhor José Flávio Godoy da Rosa, prefeito nas gestões 2009-2012 e 2017-2020, e à empresa Santana e Cia Ltda., contratada para disponibilizar os equipamentos necessários à recuperação das estradas, incluindo mão de obra, combustíveis e manutenção.

4. Devidamente citados, apenas a empresa apresentou defesa, configurando-se, portanto, a revelia do agente público.

5. A AudTCE, em pronunciamentos uniformes, concluiu não ter havido a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva segundo as regras da Resolução-TCU n.º 344/2022, e, quanto ao mérito, propôs rejeitar as alegações de defesa da empresa Santana e Cia Ltda. e julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condenando-os solidariamente a restituir os débitos apurados e aplicando-lhes multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 130-132).

6. De início, em prol da exatidão da análise acerca da prescrição, cabe pontuar que, segundo consta do Parecer Técnico n.º 620/2016-LKR/DRR, os documentos referentes à prestação de contas final foram enviados pela Prefeitura ao órgão concedente em 6/3/2013 (Ofícios Geral n.º 65A/2013 e n.º 313/2013, não anexados a estes autos), com devolução de saldo remanescente de R\$ 92.790,24 em 22/3/2013 (peça 51, p. 4). Portanto, o termo inicial da contagem da prescrição deve ser a data de 6/3/2013, em não a data considerada pela Unidade Técnica, de 31/12/2012, a qual corresponde ao envio da segunda prestação de contas parcial (peça 7).

7. Feito esse singelo reparo, endossamos a conclusão da Unidade Técnica quanto à não incidência da prescrição, visto que não transcorreu prazo superior a três anos entre os sucessivos atos inequívocos de apuração dos fatos e notificações dos responsáveis listados a seguir:

- fiscalização *in loco* em 8/6/2015 (peça 50, pp. 7-15);
- pareceres técnicos emitidos em 16/12/2016 (peças 51-53) e em 1.º/3/2019 (peça 63);
- notificações, na fase interna, do ex-prefeito, em 24/1/2017, 14/8/2018, 30/4/2019, 28/5/2019 (peças 54-65), e da empresa contratada, em 17/3/2020 (peças 67-68);



- parecer financeiro emitido em 6/7/2020 (peça 74);
 - relatório do tomador de contas concluído em 11/9/2020 (peça 84);
 - citação da empresa em 5/10/2021 e do ex-prefeito em 18/2/2022, conforme informações consolidadas no despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 129);
 - instrução de mérito concluída em 28/7/2023 (peças 130-132).
8. Dito isso, pedimos vênias para divergir das análises acerca das irregularidades apontadas nestes autos e os prejuízos correspondentes, tendo em vista as considerações que se seguem.
9. Para melhor contextualização, cabe sintetizar as bases adotadas para cálculo do débito, que partiram da premissa de que foram recuperados 57,93 km de estradas, restando não executados 29,07 km do objeto pactuado.
10. No já mencionado Parecer Técnico n.º 620/2016-LKR/DRR, de 16/12/2016 (peças 51-53), foram estimados os quantitativos de horas-máquina de caminhão, motoniveladora, rolo compactador e escavadeira hidráulica necessários para realizar o serviço de recomposição do revestimento primário de 57,93 km de vias, valendo-se, para isso, de composição do sistema de custos rodoviários SICRO/Dnit.
11. Os quantitativos de horas-máquina assim obtidos, multiplicados pelos preços unitários pactuados no contrato com a empresa Santana e Cia Ltda., resultaram no valor de R\$ 543.467,95, considerado como justo e devido pelos serviços de recuperação de 57,93 km de estradas (peça 51, pp. 13-16 peça 52, p. 1, peça 53, p. 2).
12. Referido parecer também se manifestou pela glosa de R\$ 183.207,89 em razão de pagamentos em duplicidade a fornecedores de combustíveis e manutenção de veículos, gastos que já integrariam o escopo do contrato firmado com a Santana e Cia Ltda. (peça 52, p. 16, peça 53, p. 3).
13. Após manifestações do conveniente, foram feitos ajustes no cálculo do débito (Parecer Técnico n.º 5/2019/RESUL/SECEX, de 20/2/2019, peça 63). Em resumo, o valor de R\$ 543.467,95 foi abatido do montante total de recursos aplicados nas obras (R\$ 1.212.242,35). O valor resultante foi ajustado considerando-se o percentual de recursos federais utilizados (R\$ 1.142.692,38, ou seja, 94,26% do total). Concluiu-se, assim, pela impugnação de R\$ 630.404,81, em valores históricos (peça 63, p. 15).
14. Além disso, em contraposição à sugestão de glosa devido à duplicidade de pagamentos a título de combustíveis e manutenção de veículos, o referido parecer assinalou que *“ao se considerar o custo estimado para execução de 57,93 km de recuperação de estradas vicinais, a glosa acima estimada [de R\$ 630.404,81] refere-se aos serviços não executados – 29,07 km de recuperação de estradas vicinais e estruturas de drenagem, bem como ao pagamento de combustíveis e manutenção de veículos, cuja comprovação inequívoca de aplicação no objeto do Termo de Compromisso 0542/2010 não foi apresentada pela Prefeitura Municipal”* (peça 63, p. 15).
15. Por fim, no âmbito do Tribunal, o ex-prefeito e a empresa Santana e Cia Ltda. foram citados, solidariamente, em razão das irregularidades atinentes aos pagamentos injustificados de combustíveis, consertos e troca de peças de veículos a outras empresas da região, no total de R\$ 177.278,02 (valores históricos), e à inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada, no total de R\$ 453.126,79, perfazendo o débito de R\$ 630.404,81.
16. Ocorre que, a nosso ver, a premissa de que foram recuperados 57,93 km de estradas se revela sobremaneira frágil, portanto, inapta para justificar a impugnação de despesas e a consequente imputação de débito aos responsáveis.
17. Veja-se que a primeira inspeção *in loco*, em meados de novembro de 2012, constatou a recuperação de cerca de 50% das metas pactuadas, estando concluídos os trechos da Linha Santa Catarina, Linha Forqueta e Campo Novo/Guabiroba (metas 1, 5 e 7, respectivamente), recuperados parcialmente os trechos de Pedras Brancas, Linha Café e São Jorge, e não iniciado o trecho de São Roque (peça 50, pp. 6). Em função disso, autorizou-se a liberação da segunda parcela de recursos.
18. A visita técnica subsequente ocorreu apenas em 25/5/2015, passados mais de dois anos desde o fim das obras. Dentre os apontamentos feitos naquela oportunidade, sobressai a alegada

desconformidade entre os comprimentos das estradas vicinais vistoriadas em relação às estabelecidas no plano de trabalho, no tocante às estradas objeto das metas 2, 3, 4 e 6. As estradas de Pedras Brancas, Linha Café, São Jorge e São Roque teriam 6,40 km, 3,20 km, 6,30 km e 12,80 km, respectivamente, totalizando 28,70 km, e não as extensões que constaram do projeto aprovado, no total de 54 km.

19. O valor de 28,70 km foi somado à extensão de 33 km, correspondente às estradas que estavam concluídas por ocasião da vistoria de novembro/2012 (Linha Santa Catarina, com 11 km, Linha Forqueta, com 13 km, e Campo Novo/Guabiroba, com 9 km), chegando-se à conclusão de que teriam sido recuperados 61,70 km de estradas, cerca de 70% do objeto pactuado (peça 50, p. 9).

20. Por fim, no multicitado Parecer Técnico n.º 620/2016-LKR/DRR, foram comparadas as extensões informadas em boletins de medição para cada estrada (72,45 km, no total) e nas duas inspeções realizadas (61,70 km, no total) e, adotando-se o menor valor dentre eles, para cada trecho, concluiu-se pela recuperação efetiva de 57,93 km dos 87 km pactuados originalmente (peça 51, p. 12).

21. Todavia, a informação acerca da menor extensão das estradas das metas 2, 3, 4 e 6, bem como da não recuperação de 29,07 km de estradas, não tem amparo probatório robusto nos elementos juntados aos autos.

22. Note-se que o relatório da segunda vistoria, realizada em meados de 2015, ressaltou o fato de que não havia mais vestígios que permitissem identificar os serviços realizados em 2012, em razão do tempo transcorrido desde o fim das obras de recuperação de estradas objeto do Termo de Compromisso n.º 0542/2010, bem como de melhorias feitas pela Prefeitura na quase totalidade das estradas vicinais do município nesse interregno. Em virtude dessa limitação, a visita *in loco* percorreu trechos identificados pelo representante da Prefeitura que acompanhou a inspeção (peça 50, pp. 9 e 12).

23. Ocorre que a indicação dos trechos pelo representante designado pela Prefeitura revelou-se imprecisa, tendo em vista informação prestada por ele próprio de que recursos do Termo de Compromisso n.º 0542/2010 foram aplicados em melhorias também em acessos secundários, sem, contudo, ter certeza de que a recuperação havia sido executada em todo o trecho da via ou apenas em locais pontuais (peça 50, pp. 12 e 13).

24. Afora isso, impõe-se observar que, na última versão do plano de trabalho aprovado pelo conveniente, as coordenadas geográficas de cada trecho a ser recuperado foram discriminadas, e, por consequência, as respectivas extensões, no total de 85,93 km (peça 2, pp. 14-21, peça 3, p. 1). Bem assim, segundo consta dos pareceres técnicos acima mencionados, boletins de medição informariam a recomposição de 72,45 km de estradas.

25. Diante de tais considerações, não há fundamento fático e probatório para sustentar a conclusão acerca da recuperação de apenas 57,93 km de estradas.

26. Ademais, conquanto os boletins de medição de serviços mencionados nos pareceres técnicos façam menção à recuperação de 72,45 km, não consideramos possível apurar eventual débito com base nessa informação.

27. A uma, porque a empresa Santana e Cia Ltda., contratada para disponibilizar horas-máquina de caminhão basculante, motoniveladora, escavadeira hidráulica e rolo compressor em locais definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Viação e para executar serviços sob a coordenação desta, foi remunerada nessas bases, consoante evidenciam as notas fiscais acostadas aos autos (peça 43, p. 8, peça 23, p. 1, peça 40, pp. 17, 41, 55).

28. Na linha sustentada pela empresa em sua manifestação nos autos, os quantitativos de horas-máquina estimados para recuperar 1 km de estrada a partir de composição do Sicro/Dnit constituem referência geral, que não leva em consideração fatores locais, a exemplo do relevo acidentado da região, o que compromete em alguma medida a adequada definição do valor justo e devido para realização do serviço (peça 119).

29. Destarte, considerando que a obrigação contratual da empresa restringiu-se à disponibilização de maquinário operativo e que não há nos autos registros de controle de horas-



máquina dispendidos nos serviços de recuperação das estradas, ponderamos ser infrutífera qualquer tentativa de imputar à Santana e Cia Ltda. eventual irregularidade de inexecução parcial do objeto com base em medições de extensão de vias recompostas.

30. Afora isso, os referidos boletins de medição não foram acostados aos autos, o que inviabiliza considerar a informação de que foram recuperados 72,45 km para fins de impugnação de despesas e imputação do débito correspondente ao Senhor José Flavio Godoy da Rosa. Cabe notar que o responsável, em manifestações ainda perante o órgão concedente em 2017 e 2019, refutou a veracidade de tal dado, informando a recuperação de 90,63 km de estradas (peça 73, pp. 1-3, 23-24). A ausência de tais documentos nestes autos resulta, portanto, em evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

31. Na sequência, entendemos necessário tecer considerações adicionais em relação à impugnação dos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços, relativos à aquisição de combustíveis e manutenção de veículos e equipamentos.

32. Com efeito, o contrato firmado entre a Prefeitura de Fontoura Xavier/RS e a empresa Santana e Cia Ltda., estabeleceu ser responsabilidade da contratada a remuneração da mão de obra de operação de caminhão basculante, motoniveladora, rolo compactador e escavadeira hidráulica, além da manutenção mecânica, lubrificação, abastecimento e transporte desses equipamentos até os locais de trabalho (peça 43, p. 8). Assim, por se tratar de itens de despesas já incluídos no escopo do aludido contrato, e na ausência de comprovação de que a empresa Santana e Cia Ltda. não teria recebido pagamentos por insumos não disponibilizados por ela, presumiram-se irregulares os pagamentos a outros fornecedores.

33. Releva notar, todavia, que a suspeita de que a Prefeitura, com seu próprio maquinário, tivesse auxiliado os serviços de recuperação de estradas prestados pela empresa Santana e Cia Ltda. motivou a instauração de inquérito policial, com vistas a apurar eventual desvio de verbas federais na execução do TC n.º 542/2010. Esse processo terminou arquivado, a pedido do Ministério Público Federal, em face da ausência de provas de eventual prática delitiva e da inviabilidade de prosseguimento das investigações (peça 73, pp. 28-35).

34. Conforme relato do MPF nos autos do referido inquérito, *“a investigação concluiu que não ficou comprovado (sic) a prática dos delitos previstos nos art. 312 e/ou 299 do Código Penal, principalmente, em razão da empresa mencionada não ter sido contratada para executar integralmente o objeto do termo de compromisso, sendo, por consequência, regular e aceitável a utilização do maquinário do município para execução de parte da recuperação das estradas”* (peça 73, p. 32, destaque nosso).

35. Essa informação se coaduna com outras disponíveis nos autos. Veja-se, por exemplo, declaração do Senhor José Flavio Godoy da Rosa no sentido de que serviços referentes a caminhão pipa, trator, grade de disco, motoniveladora, rolo compactador e serventes foram realizados com o maquinário do próprio Município (peça 73, p. 11).

36. Ademais, no que toca à aplicação da primeira parcela repassada, não há simultaneidade entre os pagamentos feitos à Santana e Cia Ltda. e aos outros fornecedores: as notas fiscais emitidas pela primeira e os pagamentos correspondentes datam de março, maio e junho/2012, totalizando R\$ 599.367,03, ao passo que as demais empresas emitiram notas fiscais e receberam os respectivos pagamentos entre agosto e setembro/2012 (peça 8, pp. 5-10, peça 9, p. 1).

37. Tal constatação, contudo, não se aplica às despesas custeadas com recursos da segunda parcela de recursos, creditada na conta vinculada em 6/12/2012 (peça 22, p. 20). As notas fiscais foram emitidas, tanto pela Santana e Cia Ltda. quanto pelas demais fornecedores e prestadores de serviço, no curto intervalo de 7 a 31/12/2012, com pagamentos debitados até 8/1/2013 (peça 74, pp. 1-5).

38. Essa circunstância suscita dúvida razoável quanto à boa e regular aplicação dos recursos em questão. Com efeito, consoante bem observado no relatório da segunda visita *in loco*, uma vez que a recuperação de metade das estradas vicinais demandou cerca de dois meses (março a



maio/2012), é de se questionar a viabilidade de se realizar o restante dos serviços em menos de um mês (peça 50, p. 13).

39. Diante disso, impõe-se reconhecer que, não obstante os elementos constantes destes autos não possibilitem apurar eventual prejuízo na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso n.º 0542/2010, tampouco a prestação de contas e os esclarecimentos posteriores por parte do conveniente revelam-se suficientes para demonstrar a boa e regular execução do objeto pactuado.

40. Dadas as especificidades do caso concreto, em que recursos do termo de compromisso foram destinados tanto para a contratação de empresa para disponibilizar equipamentos (incluindo gastos necessários com combustíveis e manutenção) quanto para a aquisição direta de tais insumos junto a terceiros, era razoável esperar que o então prefeito tivesse adotado cuidados adicionais para evidenciar e distinguir os serviços de recuperação de estradas realizados pela empresa Santana e Cia Ltda. e os implementados com maquinário próprio da Prefeitura (com combustível e manutenção custeados com recursos do termo de compromisso em referência, presumivelmente).

41. A carência de documentação comprobatória pertinente deu azo à constatação das irregularidades de inexecução parcial do objeto e de pagamentos em duplicidade, que ensejaram a reprovação das contas e a subsequente instauração desta TCE. Embora a vistoria extemporânea e a instrução processual não tenham logrado êxito em prover análises consistentes para o fim de caracterizar eventual ocorrência de danos ao erário, as falhas na prestação de contas do Termo de Compromisso n.º 0542/2010 impedem que se ateste a regularidade da execução física e financeira do ajuste e, por isso, revelam-se graves e justificam a irregularidade das contas do Senhor José Flávio Godoy da Rosa, com aplicação de multa com base no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

42. Cabe pontuar que a conduta omissiva do ex-prefeito configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), consoante o seguinte excerto da Jurisprudência Seleccionada:

“A omissão, na prestação de contas, de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lind).” (Acórdão n.º 7.685/2022-TCU-1.ª Câmara)

43. Em vista de todo o exposto, esta representante do Ministério Público, pedindo escusas à Unidade Técnica por divergir dos encaminhamentos oferecidos às peças 130-132, manifesta-se no sentido de que:

a) sejam acatadas as alegações de defesa da empresa Santana e Cia Ltda., afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual; e

b) seja declarada a revelia do Senhor José Flávio Godoy da Rosa e julgadas irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. José Flávio Godoy da Rosa e da empresa Santana e Cia Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 542/2010 (Siafi 667433), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Fontoura Xavier/RS, para a recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque.



2. Para execução do ajuste, que teve vigência de 19/7/2011 a 13/7/2013, foram previstos R\$ 1.200.000,00, sem contrapartida do conveniente.
3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 83), foi a inexecução parcial do objeto do termo de compromisso, com aproveitamento da parcela executada. O débito apontado alcançou o montante de R\$ 630.404,81, composto dos valores referentes a pagamento em duplicidade de serviços de manutenção, lubrificação, abastecimento e transporte dos equipamentos (R\$ 177.278,02) e a pagamentos de trechos não executados (R\$ 453.126,80).
4. No âmbito deste Tribunal, o Sr. José Flávio Godoy da Rosa, prefeito municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, foi citado em solidariedade com a empresa Santana e Cia Ltda., consoante instrução de peça 93, em razão das seguintes irregularidades:

“18.1. **Irregularidade 1:** pagamentos em duplicidade, no âmbito do Termo de Compromisso 0542/2010 (Siafi 667433), de despesas com combustíveis, consertos e troca de peças de veículos, às empresas Rubia Mara Paludo, Taffarel & Taffarel Ltda., Adriana Menezes, Ezaia Cândido Ross, Amilton Rogério Moraes JR, Irmãos CoLussi Ltda., Bive I Veículos Ltda., Nilsson & Cia Ltda., Aldoir R. Nunes & Cia Ltda. e Auri João dos Santos Ortiz – ME, posto que no item 7 do contrato 21/2012 consta a obrigação expressa de a empresa Santana e Cia Ltda. – ME ser a responsável pela manutenção, lubrificação, abastecimento e transporte dos equipamentos até o local de trabalho (peça 43, p. 8).

(...)

18.2. **Irregularidade 2:** inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 0542/2010 (Siafi 667433), com aproveitamento útil da parcela executada.”

5. As notificações foram regularmente promovidas (peças 110 e 128), entretanto, apenas a empresa apresentou alegações de defesa (peça 119).
6. Após o exame dos elementos colacionados aos autos, a AudTCE em pareceres unânimes, concluiu por: a) considerar revel o Sr. José Flávio Godoy da Rosa; b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Santana e Cia Ltda.; c) julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado; e d) aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 130-132).
7. O Ministério Público junto ao TCU divergiu em parte das análises acerca das irregularidades apontadas e dos prejuízos correspondentes. Sua proposta é de: a) acatar as alegações de defesa da empresa Santana e Cia Ltda., afastando sua responsabilidade e excluindo-a da relação processual; b) declarar a revelia do Sr. José Flávio Godoy da Rosa e julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 133).
8. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, de modo que adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das ponderações adiante expostas.
9. No que se refere ao exame acerca da ocorrência da prescrição, concordo com o MP/TCU de que o termo inicial da contagem da prescrição deve ser 6/3/2013, data em que os documentos referentes à prestação de contas final foram enviados pela Prefeitura ao órgão concedente, conforme registrado no Parecer Técnico 620/2016-LKR/DRR (peça 51, p. 4), e não a data considerada pela Unidade Técnica, de 31/12/2012, a qual corresponde ao envio da segunda prestação de contas parcial (peça 7).



10. Esse pontual ajuste em nada altera a conclusão unânime de que não se operou a prescrição quinquenal, tampouco houve a prescrição intercorrente, em virtude dos marcos interruptivos listados pela Representante do *Parquet* Especializado, com fulcro na Resolução 344/2022.
11. Quanto ao mérito, avalio, como a Procuradora-Geral, que, se de um lado, os elementos constantes dos autos não possibilitam apurar eventual prejuízo na aplicação dos recursos repassados; de outro, a prestação de contas e os esclarecimentos posteriores não se revelam suficientes para demonstrar a boa e regular execução do objeto pactuado.
12. Como visto, o débito inicialmente imputado era composto de duas parcelas.
13. A primeira, no montante de R\$ 177.278,02, corresponde a possível pagamento em duplicidade de despesas com combustíveis, consertos e troca de peças de veículos, realizado a diversas empresas, tendo em vista obrigação expressa prevista no contrato de a empresa Santana e Cia Ltda. – ME ser a responsável pela manutenção, lubrificação, abastecimento e transporte dos equipamentos até o local de trabalho.
14. Ocorre que há indícios de que a Prefeitura também utilizou maquinário do próprio município para realizar parte da recuperação das estradas. Além da declaração apresentada pelo ex-prefeito (peça 73, p. 11), o Ministério Público Federal – MPF, em inquérito policial instaurado para apurar eventual desvio de verbas federais na execução do TC 542/2010, relatou: “a investigação concluiu que não ficou comprovado a prática dos delitos previstos nos art. 312 e/ou 299 do Código Penal, principalmente, em razão da empresa mencionada não ter sido contratada para executar integralmente o objeto do termo de compromisso, sendo, por consequência, regular e aceitável a utilização do maquinário do município para execução de parte da recuperação das estradas” (peça 73, p. 32).
15. Ademais, conforme ressaltado pela Procuradora-Geral: “no que toca à aplicação da primeira parcela repassada, não há simultaneidade entre os pagamentos feitos à Santana e Cia Ltda. e aos outros fornecedores: as notas fiscais emitidas pela primeira e os pagamentos correspondentes datam de março, maio e junho/2012, totalizando R\$ 599.367,03, ao passo que as demais empresas emitiram notas fiscais e receberam os respectivos pagamentos entre agosto e setembro/2012 (peça 8, pp. 5-10, peça 9, p. 1)”.
16. Não restou devidamente demonstrado, portanto, que a Santana e Cia Ltda. se beneficiou dos valores pagos às outras empresas referentes às despesas com combustíveis, consertos e troca de peças de veículos, como também há dúvidas se houve efetivamente pagamento em duplicidade.
17. A segunda parcela, no valor de R\$ 453.126,80, refere-se à inexecução parcial do objeto, o qual consistia na recuperação de 87km de estradas.
18. Inspeção *in loco*, realizada em meados de novembro de 2012, constatou a execução de cerca de 50% das metas pactuadas, estando concluídos os trechos da Linha Santa Catarina, Linha Forqueta e Campo Novo/Guabiroba (metas 1, 5 e 7), que totalizam 33km (peça 50, p. 5-6).
19. A visita técnica subsequente ocorreu somente em 25/5/2015 e apontou, no tocante às estradas Pedras Brancas, Linha Café, São Jorge e São Roque (metas 2, 3, 4 e 6), a execução de 28,70 km, e não as extensões que constaram do projeto aprovado, no total de 54 km (peça 50, p. 8).

20. Ao final, o concedente concluiu que houve a recuperação efetiva de 57,93 km dos 87 km pactuados originalmente, adotando-se o menor valor para cada trecho entre as extensões informadas em boletins de medição (72,45 km, no total) e nas duas inspeções realizadas (61,70 km, no total), consoante exposto no Parecer Técnico 620/2016-LKR/DRR (peça 51, p. 12-13). Assim, para a meta 2, foi considerada a execução de 3km constante dos boletins de medição, em vez de 6,40km constatados na inspeção; e para a meta 6, considerados 12,43km, em vez de 12,80km.
21. No entanto, conforme ressaltado pelo MP/TCU, a informação acerca da menor extensão das estradas das metas 2, 3, 4 e 6, bem como da não recuperação de 29,07 km de estradas, não possui amparo probatório robusto nos autos.
22. Além de não ser razoável considerar ora o quantitativo constante de um documento, ora de outro, ambos os números apresentados não se revelam consistentes e confiáveis para se quantificar com exatidão o real valor devido, nem mesmo, por estimativa, quantia que seguramente não exceda o montante devido.
23. Avalio que, caso o entendimento fosse pela correção das informações apontadas nas visitas técnicas realizadas pelo ministério, caberia adotá-las integralmente, concluindo pela execução de 61,70km. Todavia, há elementos que enfraquecem essa opção.
24. Quanto às metas 1, 5 e 7, a conclusão dos trechos foi devidamente atestada em inspeção realizada em 12 e 13/11/2012, inexistindo divergência acerca da quilometragem executada.
25. Já em relação às metas 2, 3, 4 e 6, a visita técnica ocorreu apenas em 25/5/2015, passados mais de dois anos desde o fim das obras.
26. No próprio relatório, apesar de constar a aferição de 28,70km, consignou-se (peça 50, p. 12): “Em relação às metas 2, 3, 4 e 6 **não há como afirmar que a prefeitura executou o serviço de recuperação das estradas, em função do tempo transcorrido entre a execução das obras e a vistoria.** Ademais, **praticamente não há vestígios da obra realizada em 2012, pois a prefeitura já realizou melhorias em quase a totalidade das estradas vicinais do município**” (destaques inseridos).
27. Tais afirmações, de pronto, afastam a adoção dos números constantes do relatório como referência para fins de cálculo do débito.
28. Além disso, o ex-prefeito, em resposta à diligência realizada pelo ministério, informou que as estradas possivelmente precisaram de novos serviços, eis que foi declarada situação de emergência em 11/11/2013, em razão de fortes chuvas de granizo (peça 72, p. 4 e 8), o que se revela admissível, considerando que os recursos ora em exame foram repassados também em decorrência de situação de emergência, declarada em 16/11/2010, diante de intensas chuvas de granizo (peças 1 e 5).
29. No relatório, restou ainda registrado que foi percorrido todo o trecho identificado pelo representante da prefeitura, o qual, contudo, “informou que foram realizados também melhorias nos acessos secundários com os recursos deste Termo de Compromisso, mas não tinha certeza de que a recuperação tinha sido executada em todo o trecho da via ou locais pontuais” (peça 50, p. 9).

30. Assim, diante das imprecisas informações constantes do relatório da visita técnica realizada em 2015, pondero que não se possa asseverar, com precisão, pela execução dos 61,70km apontados.
31. De outro modo, caso se entendesse que o correto seria adotar os dados dos boletins de medição, mais coerente considerá-los em relação a todas as metas, aceitando-se a execução de 72,45km informada pelo concedente. Contudo, de igual forma, há fragilidades que inviabilizam essa alternativa.
32. Entendo inapropriado considerar, para alguns trechos, extensão de execução menor do que a apontada pela fiscalização, ainda que se trate de dado de boletins de medição, especialmente porque os documentos juntados aos autos apresentam informações divergentes.
33. Na “medição 4 totalizadora”, datada de 20/12/2012, consta a execução de 85,89km (peça 41, p. 41), quantidade que se aproxima dos 85,93km previstos no orçamento apresentado pela prefeitura em 11/10/2011 (peça 2, p. 13), no entanto, que não corresponde ao somatório de 81,85km registrado no detalhamento, por trecho, da própria medição 4 (peça 41, p. 42-52) nem aos 72,45km apontados no Parecer Técnico 620/2016-LKR/DRR como sendo os apresentados nos boletins de medição (peça 51, p. 12).
34. Resta, portanto, inviabilizado confirmar os números mencionados ou perquirir a razão para a diferença evidenciada, não se podendo adotar, com segurança, a execução constante das medições para apurar possível débito.
35. Observo ainda que, embora no plano de trabalho tenha sido prevista a execução de quantitativo de recuperação de estradas em quilometragem e nos boletins de medição conste o total de km previstos, nesses últimos documentos há também a informação da quantidade de horas de cada máquina medida (peça 41, p. 42-52), que é a unidade prevista no contrato celebrado com a empresa Santana e Cia Ltda. (peça 43, p. 7-8). Nesse sentido, a contratada foi remunerada de acordo com as horas-máquina de caminhão basculante, motoniveladora, escavadeira hidráulica e rolo compressor disponibilizadas, consoante evidenciam as notas fiscais acostadas aos autos (ex.: peça 23, p. 1, peça 40, p. 41 e 55).
36. O Ministério, para estimar o custo das obras e também a quantidade de horas necessárias dos equipamentos, utilizou como referência a composição do Sicro. Os quantitativos de horas-máquina obtidos, multiplicados pelos preços unitários pactuados no contrato com a empresa Santana e Cia Ltda., resultaram no valor de R\$ 543.467,95, considerado como justo e devido pelos serviços de recuperação de 57,93 km de estradas, apontados como executados (peça 52, p. 1). Posteriormente, tendo em vista que houve aporte de contrapartida, ajustou-se os montantes apurados levando-se em conta os percentuais de 5,74% e 94,26%, relativos ao executor e concedente. Assim, o montante considerado executado referente ao concedente (R\$ 512.287,57) foi abatido do total de recursos federais aplicados nas obras (R\$ 1.142.692,38), concluindo pela impugnação de R\$ 630.404,81, consoante exposto no Parecer Técnico 5/2019/RESUL/SECEX (peça 63, p. 15).
37. Dessa quantia, no relatório do tomador de contas (peça 84, p. 8), registrou-se que o valor pago com recursos federais em duplicidade a título de combustíveis, consertos e troca de peças de veículos perfazia o montante de R\$ 177.278,02, bem como que a contratada recebeu R\$ 965.414,36 de recursos federais e, considerando que foi aprovado R\$ 512.287,57, a glosa devida referente à inexecução parcial seria de R\$ 453.126,79.

38. Entendo, todavia, que não se revela adequado responsabilizar a empresa contratada em razão de eventual quilometragem não executada. Como ressaltado pela Procuradora-Geral, “considerando que a obrigação contratual da empresa restringiu-se à disponibilização de maquinário operativo e que não há nos autos registros de controle de horas-máquina dispendidos nos serviços de recuperação das estradas, ponderamos ser infrutífera qualquer tentativa de imputar à Santana e Cia Ltda. eventual irregularidade de inexecução parcial do objeto com base em medições de extensão de vias recompostas”. Cabe, portanto, excluí-la da relação processual.

39. Diferente é a situação do Sr. José Flávio Godoy da Rosa, gestor dos recursos, ao qual compete prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos valores que lhe foram confiados.
40. O ex-prefeito foi regularmente citado via edital (peças 127-128), após as infrutíferas tentativas de notificação nos endereços constantes das bases de dados disponíveis ao Tribunal (peças 96, 100-101, 109, 116, 120, 123-125). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa ou o recolhimento do débito imputado, cabe considerá-lo revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.
41. Os elementos constantes dos autos, apesar de não permitirem apurar possível débito, ainda que por estimativa, também não são suficientes para elidir as irregularidades.
42. No que se refere aos pagamentos em duplicidade de despesas com combustíveis, consertos e troca de peças de veículos, especialmente em relação à segunda parcela de recursos recebida, as notas fiscais foram emitidas, tanto pela Santana e Cia Ltda. quanto pelas demais fornecedoras e prestadoras de serviço, no intervalo de 7 a 31/12/2012, com pagamentos debitados até 8/1/2013 (peça 74, p. 1-5), o que enseja dúvida razoável quanto à boa e regular aplicação dos recursos, eis que o responsável não adotou cuidados adicionais para evidenciar e distinguir os serviços de recuperação de estradas realizados pela contratada e os implementados com maquinário próprio da Prefeitura (com combustível e manutenção custeados com recursos do termo de compromisso em referência, presumivelmente).
43. Esse curto período de tempo também suscitou questionamentos no que se refere à apontada inexecução do objeto, conforme observado no relatório da segunda visita *in loco*, uma vez que a recuperação das estradas remanescentes teria sido realizada em menos de um mês (peça 50, p. 13).
44. Remanesce, portanto, a responsabilização do ex-prefeito, consoante precisa conclusão exposta no parecer do Ministério Público:

“41. A carência de documentação comprobatória pertinente deu azo à constatação das irregularidades de inexecução parcial do objeto e de pagamentos em duplicidade, que ensejaram a reprovação das contas e a subsequente instauração desta TCE. Embora a vistoria extemporânea e a instrução processual não tenham logrado êxito em prover análises consistentes para o fim de caracterizar eventual ocorrência de danos ao erário, as falhas na prestação de contas do Termo de Compromisso n.º 0542/2010 impedem que se ateste a regularidade da execução física e financeira do ajuste e, por isso, revelam-se graves e justificam a irregularidade das contas do Senhor José Flávio Godoy da Rosa, com aplicação de multa com base no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.”



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3360/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.288/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Flavio Godoy da Rosa (CPF 502.861.020-72); Santana e Cia Ltda. (CNPJ 13.646.540/0001-99).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. José Flávio Godoy da Rosa e da empresa Santana e Cia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 542/2010 (Siafi 667433), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Fontoura Xavier/RS, para a recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Santana e Cia Ltda. e excluí-la da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. José Flávio Godoy da Rosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Flávio Godoy da Rosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992,

9.4. aplicar ao Sr. José Flávio Godoy da Rosa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-17/25-1.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 005.896/2024-0.

Natureza: Pensão Civil (dois atos).

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde/RS.

Interessada: Cintia Cassia de Melo, CPF 686.284.800-30.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. UM ATO CONFORME A NORMA DE REGÊNCIA. LEGALIDADE E REGISTRO. UM ATO EM QUE CONSTA DOS PROVENTOS RUBRICA DENOMINADA “BIENAL” EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL NA ESPÉCIE ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 353/2023 DESTA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE DA PENSÃO CIVIL. EXCEPCIONAL REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO RESPECTIVO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de duas pensões civis instituídas em favor de Cintia Cassia de Melo, oriundas do Ministério da Saúde/RS, conforme os termos constantes das peças 2 e 3, cujos atos foram encaminhados ao Tribunal por intermédio do sistema e-Pessoal, na sistemática definida na IN 78/2018, com parecer do órgão de Controle Interno pela ilegalidade.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão e as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução final vista à peça 23, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos iniciais de concessão de pensões civis instituídas por Francisco Flores da Cunha Mattos (001.263.490-53), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. O ato 21172/2021 diz respeito à matrícula 0531885 e o ato 21201/2021, à matrícula 6531885. Ambas as matrículas são relativas a cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais.

3. A Sra. Cintia Cássia de Melo (686.284.800-30) foi habilitada às pensões civis instituídas por Francisco Flores da Cunha Mattos na condição de viúva. O servidor faleceu em 28/2/2020.

HISTÓRICO

4. O presente processo foi instruído por esta Unidade Técnica em abril/2024, com proposta de legalidade do ato 21201/2021 e ilegalidade do ato 21172/2021, em razão da inclusão de parcela judicial sem a comprovação de que o instituidor era beneficiário da ação judicial proposta por YARA DE FREITAS CANTINHO perante o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (0595769-14.1900.4.02.5101), conforme peça 5.

5. Em seguida, o MPTCU apresentou parecer no qual opinou pela realização de diligência à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul para que enviasse a cópia da decisão judicial que amparou a inclusão da parcela judicial de R\$ 58,80 no cálculo da pensão civil deixada pelo ex-servidor Francisco Flores da Cunha Matos em favor de sua viúva, Cintia Cassia de Melo, enviando também prova de que o instituidor foi parte na ação judicial, além de comprovação do trânsito em julgado da referida ação (peça 8).

6. Ato contínuo, o Relator autorizou a realização da diligência sugerida pelo MPTCU (peça 9).

7. Assim, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos encaminhou o Ofício 45030/2024-TCU/Seproc (peça 10) à Unidade Jurisdicionada (UJ). Em resposta, a UJ anexou aos autos as peças 12-15.

EXAME TÉCNICO

8. Em relação à inclusão do instituidor na decisão judicial que amparou a inclusão da parcela judicial de R\$ 58,60, constatou-se que o nome do ex-servidor consta de peça 15, p. 11.

9. Ademais, verificou-se que o valor de R\$ 58,80 (que fez parte da base de cálculo da pensão civil do ato 21172/2021) refere-se a parcela denominada “bienio” (peça 13).

10. A jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema é pacífica e foi consolidada em 15/2/2012, por meio do Acórdão 354/2012-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes). Esse acórdão aprovou o Enunciado 267 da Súmula da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos: “É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens-bienio e - adicional por tempo de serviço -, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza”.

CONCLUSÃO

11. De acordo com a análise, o ato 21201/2021 pode ser considerado legal e registrado e o ato 21172/2021, ilegal, em razão da inclusão de rubrica relativa a bienio na base de cálculo da pensão civil.

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, mediante sucinto Parecer lavrado à peça 25, anuiu à proposição da unidade técnica instrutiva.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os presentes autos de duas pensões civis instituídas em favor de Cintia Cassia de Melo, oriundas do Ministério da Saúde/RS.

2. A unidade técnica se posicionou pela legalidade da pensão civil representada pelo ato número 21.201/2021 (peça 21), concedendo-lhe o registro, por estar conforme os normativos de regência. Por outro lado, encaminhou proposta pela ilegalidade da pensão civil a que se refere o ato número 21.172/2021 (peça 20), negando-lhe o registro, em razão da inclusão nos proventos da interessada de rubrica denominada “Bienal”, em contrariedade ao entendimento já consolidado nesta Corte de Contas. O Ministério Público, consoante os termos do Parecer espelhado à peça 25, concertou em uníssono com a proposição da unidade técnica instrutiva.

3. No mérito, à luz do que exsurge dos autos, acolho a proposta da AudPessoal, a que aderiu o Ministério Público, quanto à legalidade da pensão civil correspondente ao ato visto à peça 3 (n. 21.201/2021), tendo em vista que não vislumbro óbices que possam implicar na negativa de seu registro. O mesmo desenlace, segundo a ótica do *Parquet* especializado, não poderia ser estendido à segunda pensão civil espelhada à peça 2 (n. 21.172/2021). Com efeito, consta deste ato, contrariamente ao entendimento desta Corte de Contas, a rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "0595769-14.1900.4.02.5101"). De fato, mediante o Acórdão 354/2012 – Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, foi aprovado o Enunciado 267 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, do seguinte teor:

“É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens ‘bienal’ e ‘adicional por tempo de serviço’, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza”.

4. Nesse panorama, quanto ao encaminhamento da AudPessoal pela ilegalidade dessa pensão civil, que contou com a adesão do Ministério Público, não há qualquer reparo a fazer quanto ao mérito. Todavia, em face de outras circunstâncias que envolvem o caso concreto, penso que outro deslinde pode ser dado ao caso em comento no que tange aos consectários de tal ilegalidade.

5. É que, em resposta à diligência saneadora sugerida pelo *Parquet* (peça 8), o órgão de origem encaminhou os elementos probatórios constantes das peças 12/15, relativos à ação ordinária proposta perante a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro que tratou da aludida “Bienal”; a relação das partes figurantes no polo ativo da ação na qual consta o nome da pensionista; a decisão judicial que dela decorreu, bem como a certidão de seu trânsito em julgado.

6. Assim, malgrado a chancela da ilegalidade, deve ser concedido o excepcional registro ao ato concessório da pensão civil em apreço, tendo em vista que a hipótese atrai a incidência do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”.

Ex positis, acolhendo, em parte, a proposta alvitrada pela unidade técnica a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3361/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.896/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Cintia Cassia de Melo, CPF 686.284.800-30.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato nº 21.201/2021, constante da peça 3, relativo à pensão civil de Cintia Cassia de Melo, autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato nº 21.172/2021, constante da peça 2, relativo à pensão civil de Cintia Cassia de Melo, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato nº 21.172/2021, a rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "0595769-14.1900.4.02.5101"), contemplada nos proventos por força de decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir nos termos em que foi deferida;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3361-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.090/2024-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Interessada: Claudia Federman Hoffer, CPF 659.402.886-34.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO RESIDUAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA MATÉRIA (ACÓRDÃO 602/2024 – TCU – PLENÁRIO). LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Gestão de Cargos Efetivos, Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 12608/2022 – Inicial – Interessado(a): CLAUDIA FEDERMAN HOFFER – CPF: 659.402.886-34

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 30/08/1993 a 16/05/1996 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 20/05/1996 a 31/01/2022.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**



Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 30/08/1993 a 16/05/1996 quando esteve trabalhando em Empresa pública e sociedade de economia mista.

Observa-se que o ingresso no cargo ocorreu em 20/05/1996, mantendo o vínculo até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2065/2023 – Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo ininterruptos para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

9.2.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-174). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Vantagem de caráter pessoal (17 – V.P.N.I. (DÉCIMOS – LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 298,44).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

É ilegal, considerando que o instituto da incorporação de quintos foi extinto, conforme decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, o cômputo de tempo função após 4/9/2001 para incorporação de décimos.

O detalhamento da justificativa da ilegalidade dessa incorporação de décimo está no anexo da instrução.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12608/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 12608/2022 – Inicial – CLAUDIA FEDERMAN HOFFER do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA FEDERMAN HOFFER, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Tratam os presentes autos do ato inicial de aposentadoria voluntária com proventos integrais da ex-servidora Claudia Federman Hoffer, no cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e vigência a contar de 1º/02/2022 (peça nº 2).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – propõe considerar ilegal e negar o registro da concessão ora em exame por considerar indevida a incorporação de um décimo (1/10), decorrente do exercício de funções ocupadas após o advento da Lei nº 9.624/1998, com a contagem de tempo de funções posteriormente a 04/09/2001 (pareceres uniformes de peças nºs 4 e 5).

3. Com efeito, alguns acórdãos proferidos pelas Câmaras do Tribunal vinham considerando irregular a contagem de tempo de exercício de funções posteriormente a 04/09/2001, para fins de incorporação do chamado décimo residual, instituído pelo artigo 5º da Lei nº 9.624/1998.

4. No entanto, por intermédio do Acórdão nº 602/2024, o Plenário da Corte de Contas pacificou a questão, ao declarar regular a contagem do prazo de 12 meses, a qualquer tempo, para fins de incorporação do décimo residual de função, reafirmando entendimento já constante do Acórdão nº 925/1999, também do Pleno. Transcrevemos a ementa da referida deliberação:

‘APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM BASE NO CÔMPUTO DE TEMPO RESIDUAL ASSEGURADO PELO ART. 5º DA LEI 9.624/1998. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. INADEQUAÇÃO DE SE APLICAR, POR ANALOGIA, O MESMO TERMO FINAL ESTABELECIDO NO RE 638.115/CE, QUE TRATOU DE QUESTÃO DIVERSA, CONSISTENTE EM SUPRESSÃO DE VANTAGEM. PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO PARA EXTINGUIR VANTAGENS FUNCIONAIS (ART. 3º DA LEI 9.624/1998), MAS, AO MESMO TEMPO, ESTABELECEER MODULAÇÃO DE EFEITOS OU REGRAS DE TRANSIÇÃO (ART. 5º), QUE NÃO PODEM SER INFIRMADAS QUANDO SE MOSTRAM JUSTIFICÁVEIS E PROPORCIONAIS APENAS POR INVOCAÇÃO



GENÉRICA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU ACERCA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 5º DA LEI 9.624/1998. LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS EM CONFORMIDADE COM ESSA JURISPRUDÊNCIA. CONCESSÃO DE REGISTRO’.

5. Nesse sentido, a rubrica de 1/10 de função incorporada pela ex-servidora, constante do formulário de aposentadoria de peça nº 2, é perfeitamente legal, pois foi concedida nos termos da lei e não guarda nenhuma relação com o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE. Ademais, havia resíduo de exercício de funções inferior a 12 meses em 10/11/1997, em conformidade com o entendimento fixado nos Acórdãos nºs 925/1999 e 602/204, ambos do Plenário.

6. Por isso, defendemos que o ato concessório ora em exame seja considerado legal e obtenha o registro pela Corte de Contas.

7. Ante todo o exposto, com devidas vênias por divergir do encaminhamento proposto pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças nºs 4 e 5, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato inicial de aposentadoria de Claudia Federman Hoffer – CPF nº 659.402.886-34 (peça nº 2).”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Tendo por base posicionamento antes preponderante na Jurisprudência deste Tribunal, a unidade instrutiva defendeu que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Claudia Federman Hoffer (ato nº 12608/2022, peça 2) comportaria ilegalidade, em função de compreender a outorga de “décimo” residual mediante o cômputo de períodos de exercício de função posteriores a 4/9/2001.

3. A outorga de benefício em questão escuda-se no disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, a partir do tempo residual existente em 10/11/1997 e não empregado para a concessão de quintos, incorporar 1/10 de FC-04. Especificamente no caso examinado, no entanto, o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas somente se verificou após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (na hipótese, em setembro de 2002). Quanto a isso, até período recente, o entendimento desta Corte, sob a égide do Acórdão 18332/2021 – TCU – 1ª Câmara (Relator Ministro André Luís de Carvalho), era de que a expressão “a qualquer momento” para a incorporação de 1/10, referida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara, possuiria como data limite aquela de edição da MP 2.224-45/2001 (4/9/2001).

4. Conforme alertado pelo *Parquet* de Contas, contudo, por ocasião do Acórdão 602/2024 – TCU – Plenário, este Tribunal findou, por maioria, a chegar à compreensão de que:

“19. Portanto, entendemos que, no presente caso, não cabe a limitação da incorporação do décimo residual até 04/09/2001, como suscitado pela unidade técnica, uma vez que o RE 638.115/CE não tratou desse tipo específico de incorporação. Em nossa compreensão, a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, concretizada por meio do Tema nº 395 da Repercussão Geral, ao fulminar o artigo 3º da Medida Provisória, não tangenciou o artigo 5º da Lei nº 9.624/1998, ainda em vigor. Por consequência, o entendimento insculpido na Decisão Plenária nº 925/1999, que prevê a possibilidade de incorporação do décimo residual a qualquer momento, mantém-se intacto”.

5. Em assim sendo e a despeito de minha compreensão divergente acerca da matéria, a fração de “décimo” concedida à servidora, à luz do novo entendimento inaugurado pelo Acórdão 602/2024 – TCU – Plenário, encontra-se correta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

6. Sanada referida ocorrência e não havendo sido apontadas outras irregularidades, considero que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Claudia Federman Hoffer (ato nº 12608/2022, peça 2) encontra-se conforme aos normativos regentes, podendo ser apreciado pela legalidade com o subsequente registro.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir das proposições da unidade instrutiva e acompanhar as ponderações apresentadas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3362/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.090/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Federman Hoffer, CPF 659.402.886-34.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Claudia Federman Hoffer (ato nº 12608/2022), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3362-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 011.290/2022-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Luanda Chaves Vieira Lins (227.153.078-45).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA OBRIGATÓRIA NO PAÍS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da AudTCE (peça 49), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da unidade instrutiva (peças 50 e 51) e o representante do MP/TCU (peça 52). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Luanda Chaves Vieira Lins, em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201604/2012-4 (peça 5), firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Luanda Chaves Vieira Lins, e que tinha, por objeto, bolsa de doutorado no exterior, para estudos em membranas compósitas nanoestruturadas, utilizando copolímeros à base de poli (ácido láctico) (PLA) - poli (ácido glicólico) (PGA), obtidas por eletrofiação, para aplicação como *Scaffolds*.

HISTÓRICO

2. Em 19/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 973/2022.

3. O termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201604/2012-4 foi firmado no valor de R\$ 378.259,66, à conta do concedente, sem contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1º/9/2012 a 31/8/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/12/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 378.259,66 (peça 19).

4. Foi investido, na referida bolsa de pós-doutorado, em moeda estrangeira, o valor de € 67.018,11, o qual foi convertido, para reais, para efeito de quantificação do débito, em 20/3/2020, perfazendo R\$ 359.840,338 (peça 22).

5. Quanto à data de conversão dos valores de Euros para Real, cabe destacar o entendimento do TCU sobre a matéria:

**6. ENUNCIADO - Acórdão 10640/2015 - Segunda Câmara**

7. A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda, na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.

8. Além do valor pago em euros, também foi paga, em moeda nacional, a quantia de R\$ 18.419,33, em 7/8/2012 (peça 25). O valor total original do débito discutido nesta TCE é de R\$ 378.259,66.

9. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 12 e 16.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao LUANDA CHAVES VIEIRA LINS, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como “Membranas compósitas nanoestruturadas utilizando copolímeros à base de poli (ácido láctico) (PLA) - poli (ácido glicólico) (PGA) obtidas por eletrofiação para aplicação como Scaffolds”.

11. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

12. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 378.259,66, imputando-se a responsabilidade a Luanda Chaves Vieira Lins, na condição de beneficiária.

13. Em 1º/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

14. Em 20/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

15. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

15.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Luanda Chaves Vieira Lins, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201604/2012-4, em face da não comprovação do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa).

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 10, da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º, da Decisão Normativa TCU 155/2016; Termo de concessão assinado; e RN 021/2007, item 9.9.



15.1.3. Débitos relacionados à responsável Luanda Chaves Vieira Lins:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2012	18.419,33
20/3/2020	359.840,33

15.1.4. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

15.1.5. **Responsável:** Luanda Chaves Vieira Lins.

15.1.5.1. **Conduta:** não comprovar o cumprimento do período de interstício (retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa).

15.1.5.2. Nexó de causalidade: a não comprovação do período de interstício impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

15.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar o retorno e permanência, no Brasil, por período não inferior ao da vigência da Bolsa.

15.1.6. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foi efetuada a citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Luanda Chaves Vieira Lins - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45429/2023 - Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 4/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 46)

Observação: ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43)

Comunicação: Ofício 45430/2023 - Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 4/10/2023

Data da Ciência: **11/10/2023** (peça 47)

Nome do Recebedor: Frederico Lins

Observação: ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 43)

Fim do prazo para a defesa: 26/10/2023

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 48), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Luanda Chaves Vieira Lins permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/3/2020, e a responsável não foi devidamente



notificada sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 384.989,90, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese, com repercussão geral, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

27. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/9/2016, data da entrega da prestação de contas, mediante o envio do relatório técnico final (peças 15 e 16).

28. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	13/8/2019	Parecer de análise da prestação de contas (peças 15 e 16)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	16/5/2022	Relatório do Tomador de	art. 5º, inciso	interrupção da prescrição



		contas (peça 30)	II	ordinária e intercorrente
3	1º/6/2022	Relatório de auditoria da CGU (peça 34)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

31. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da



entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Luanda Chaves Vieira Lins

36. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de Registro Nacional de Carteira de Habilitação - Renach, em sistema custodiado pelo TCU (peça 43). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 44 e 47).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável, na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

40. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, a responsável Luanda Chaves Vieira Lins deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

43. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que o bolsista que não comprova a conclusão do curso ou o retorno ao



Brasil, deve ressarcir, ao erário, os valores que foram despendidos em razão do termo de aceitação da bolsa firmado com o CNPq, contudo, sem a aplicação de multa. Entre outros, pode ser citado o seguinte *Decisum*:

ENUNCIADO - Acórdão 8560/2020 - Primeira Câmara

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28, da LINDB)

44. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), acerca da responsabilização de agentes públicos, no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30, ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

45. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado, como erro grosseiro, o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro, 11.762/2018 - TCU - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

46. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre, em erro grosseiro, o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22, da LINDB).

47. No caso em tela, a irregularidade de não comprovação de período de interstício configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de um cidadão médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, da LINDB (Acórdãos 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Augusto Nardes; 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Luanda Chaves Vieira Lins não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

49. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (itens 21 a 30).



50. Tendo em vista que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

51. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 40.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Luanda Chaves Vieira Lins (CPF: 227.153.078-45), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Luanda Chaves Vieira Lins (CPF: 227.153.078-45), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Luanda Chaves Vieira Lins (CPF: 227.153.078-45):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2012	18.419,33
20/3/2020	359.840,33

Valor atualizado do débito (com juros), em 30/1/2024: R\$ 508.631,48.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e à responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e



automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luanda Chaves Vieira Lins, em razão do não cumprimento do período de permanência no país por igual período da vigência do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 201604/2012-4 (peça 5).

2. O objeto do termo foi bolsa de doutorado no exterior, para estudos em “membranas compósitas nanoestruturadas, utilizando copolímeros à base de poli (ácido láctico) (PLA) - poli (ácido glicólico) (PGA), obtidas por eletrofiação, para aplicação como *Scaffolds*”, com vigência de 1/9/2012 a 31/8/2016 e data limite para a prestação de contas em 18/12/2020 (peça 1). Foi firmado no valor de R\$ 378.259,66, à conta do concedente, integralmente repassado, conforme relação de pagamentos à peça 19.

3. Segundo o relatório do tomador de contas (peça 30), a ausência parcial de documentação da prestação de contas fundamentou a instauração desta TCE, atribuindo a responsabilidade a Luanda Chaves Vieira Lins e um prejuízo ao erário de R\$ 378.259,66.

4. Frustradas as tentativas na fase interna para regularização da pendência ou devolução dos recursos, no âmbito desta Corte de Contas a responsável teve citação válida no endereço disponível na base de dados no sistema do Renach (peça 43), custodiada pelo TCU, em 11/10/2023, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, uma vez que não foi demonstrado o período de interstício, isto é, o retorno e permanência no Brasil por um período não inferior ao da vigência da bolsa (peça 44).

5. Transcorrido o prazo regimental, em que pese ter tomado ciência da convocação (peça 47), a responsável não se manifestou, sendo considerada revel. A unidade técnica propôs, então, que suas contas fossem julgadas irregulares e condenada pelo débito apurado.

6. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a análise e a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

7. Analisando a prescrição nos moldes da Resolução TCU 344/2022 (atualizada pela Resolução TCU 367/2024), o artigo 2º da norma estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, a partir do termo inicial indicado no seu artigo 4º. Este artigo estipula no inciso IV que o prazo será contado a partir da data da constatação da irregularidade. Também, no artigo 8º, que ocorre a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, interrompendo-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

8. No caso concreto não ocorreram quaisquer das prescrições. Considerando como termo inicial o relatório final da bolsista (que equivaleria a uma prestação de contas) (peça 15), apresentado em 28/9/2016, o parecer da análise da documentação (peça 16), emitido em 13/8/2019, interrompe a prescrição ordinária e dá início à contagem de prazo da prescrição intercorrente. Eventos subsequentes, como o relatório de TCE (peça 30), de 16/5/2022, e a última instrução deste Tribunal (peça 49), de 30/1/2024, ocorreram em intervalos inferiores a três anos, o que demonstra a inocorrência da prescrição intercorrente.

9. Quanto ao mérito, em que pese constar das peças 10, 12 e 16 pareceres favoráveis aos relatórios apresentados pela bolsista, esta deixou de cumprir o estipulado na Resolução Normativa 021/2007 (alterada pela RN 021/2011), especificamente quanto às suas obrigações em “retornar e



permanecer no Brasil, por período não inferior ao da vigência da bolsa” (peça 18, p. 7), que no caso em pauta foi de 48 meses (1/9/2012 a 31/8/2016). O órgão concedente atestou a sua permanência no Brasil apenas por um ano, de agosto de 2017 a agosto de 2018 (peça 20).

10. Ao não apresentar sua defesa nas fases interna ou externa desta TCE, a responsável, apesar de ter usufruído dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado, não demonstrou o cumprimento da contrapartida, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de apresentar os documentos que comprovem a sua permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência do benefício.

11. Assim, propugno para que esta Corte julgue irregulares as contas de Luanda Chaves Vieira Lins, condenando-a ao ressarcimento dos valores apurados neste processo, nos termos da legislação vigente.

12. Quanto à possibilidade de aplicação de multa à responsável, a jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de não aplicar a sanção a bolsistas em situação análoga a do caso em pauta. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos 8560/2020, 9192/2022 e 7008/2023, todos de 1ª Câmara.

13. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3363/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.290/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luanda Chaves Vieira Lins (227.153.078-45).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Luanda Chaves Vieira Lins, em razão do não cumprimento do período de permanência no país por igual período da vigência do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 201604/2012-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Luanda Chaves Vieira Lins, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luanda Chaves Vieira Lins, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
18.419,33	7/8/2012
359.840,33	20/3/2020

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3363-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.277/2022-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE DOUTORADO NO EXTERIOR. NÃO RETORNO AO PAÍS E NÃO COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.



RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes (peças 44-46):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98), em razão de dano ao erário ocorrido no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3 (peças 6 e 7) firmado entre o CNPq e Anderson Raymundo Avila, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Doutorado no Exterior – GDE”, para ser cumprido no *Institut National de la Recherche Scientifique*, Universidade de Quebec/Canadá.

HISTÓRICO

2. Em 11/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 397/2022.

3. O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 001301/2022-52 foi firmado no valor de R\$ 523.653,47, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/4/2015 a 31/3/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 523.653,47 (peças 12 e 13).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não retorno ao país e não comprovação de permanência no Brasil, pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovação de interstício), sem o devido recolhimento da integralidade dos recursos recebidos do CNPq, no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3, descrito como “Doutorado no Exterior - GDE”.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 523.653,47, imputando-se a responsabilidade a Anderson Raymundo Avila, na condição de beneficiário.

7. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. Em 20/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do



dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

9. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade: Não retorno ao país e não comprovação de permanência no Brasil, pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovação de interstício), sem o devido recolhimento da integralidade dos recursos recebidos do CNPq, no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3, descrito como “Doutorado no Exterior - GDE”.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 13 e 22.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 10, da Instrução Normativa TCU 71/2012; e item 7.5, da Resolução RN 29/2012, do CNPq.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Anderson Raymundo Avila:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2015	30.557,10
9/9/2020	493.096,37

Valor atualizado do débito (sem juros), em 25/8/2023: R\$ 663.283,11

9.1.4. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

9.1.5. **Responsável:** Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98).

9.1.5.1. Conduta: não retornar ao país, não permanecer no Brasil, pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior, bem como não efetuar o recolhimento da integralidade dos recursos recebidos do CNPq.

9.1.5.2. Nexo de causalidade: a não comprovação do retorno ao Brasil, o não cumprimento do período de interstício, e o não recolhimento dos recursos recebidos impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.1.6. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, retornar e permanecer no Brasil, por período não inferior ao da vigência da bolsa, ou recolher a integralidade dos recursos recebidos.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação do responsável, nos moldes a seguir:

a) Anderson Raymundo Avila - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46304/2023 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 4/10/2023



Data da Ciência: 5/1/2024 (peça 41)

Nome do Recebedor: (Não legível)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 38).

Fim do prazo para a defesa: 20/1/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 42), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12.1 Adita-se ainda que, subsidiariamente, providenciou-se também pesquisa à base de dados da Receita Federal (peça 43), tendo sido constatado que o endereço constante para o CPF do responsável naquele sistema (Endereço: “OUTROS PLACE D ANTIOCHE 6841 APT 28 MRE=140”; Bairro: “ANJOU”) tem indicativos de localizar-se no exterior, motivo pelo qual será considerada válida a entrega da comunicação processual efetivamente realizada em seu endereço no Brasil, nos termos informados pela Seproc/TCU acima, com base no sistema do Cadastro Nacional de Condutores Habilitados (Renach).

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Anderson Raymundo Avila permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese, com repercussão geral, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

16. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

17. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

18. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

19. Por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia



somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

20. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, que o **termo inicial** da contagem do prazo da prescrição ocorreu em 31/5/2020, data final para comprovação do cumprimento do interstício (por período não inferior ao da vigência da bolsa), após retorno ao Brasil e apresentação da prestação de contas final (item 7.5, da Resolução Normativa RN 29/2012-CNPq, que estabeleceu as normas gerais e específicas para as modalidades de bolsas no exterior, vigente à época), não tendo o bolsista comprovado o cumprimento da referida obrigação.

21. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
2	14/7/2020	E-mail do Serviço de Acompanhamento de Bolsistas Egressos - Seabe/CNPq (de 17/6/2020 – peça 15, p. 4-5), de notificação do responsável para encaminhamento do bilhete de retorno ao Brasil, relatório técnico e certificado ou diploma, com conhecimento e atestado de recebimento em 14/7/2020, por resposta ao referido e-mail (peça 15, p. 3-4)	art. 5º, inc. I	1ª interrupção - marco inicial da prescrição intercorrente
3	28/4/2022	Edital de Notificação, de 26/4/2022, publicado no DOU de 28/4/2022, de notificação do responsável para apresentar defesa ou recolher aos cofres do CNPq, através de GRU, o valor de R\$ 612.070,00	art. 5º, inc. I	Ato interruptivo sobre a prescrição principal; início de novo prazo prescricional
4	10/5/2022	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 25)	art. 5º, inc. II	Ato interruptivo sobre a prescrição principal; início de novo prazo prescricional
5	14/6/2022	Relatório de Auditoria do Controle Interno - CGU (peça 29)	art. 5º, inc. II	Ato interruptivo sobre a prescrição principal; início de novo prazo prescricional
6	20/6/2022	Autuação do processo, no TCU, e início da fase externa da TCE	art. 5º, inc. II	Ato interruptivo sobre a prescrição principal; início de novo prazo prescricional

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição ordinária



(quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/9/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. Anderson Raymundo Avila, por meio do edital acostado à peça 21, publicado em 28/4/2022.

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 528.601,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo



improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Anderson Raymundo Avila

32. No caso vertente, a citação do responsável (Anderson Raymundo Avila) se deu em endereço proveniente da base de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach), em sistema custodiado pelo TCU (peça 38). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 39 e 41).

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Anderson Raymundo Avila deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.



CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Anderson Raymundo Avila não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada nos parágrafos 14 a 23 precedentes.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

g) **considerar revel** o responsável Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2015	30.557,10
9/9/2020	493.096,37

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/2/2024: R\$ 699.723,34.

i) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

j) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na



legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

k) **enviar** cópia digital do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no estado de São Paulo/SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

l) **informar** à Procuradoria da República no estado de São Paulo/SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

m) **informar** ao responsável, à unidade instauradora e à unidade jurisdicionada do processo que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 47):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Anderson Raymundo Avila, em razão da não comprovação da regular aplicação dos valores recebidos por meio do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3 (peças 6 e 7).

8. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 523.653,47, sob a responsabilidade do beneficiário acima indicado, visto não ter retornado ao país, tampouco comprovado a permanência pelo mesmo período de vigência da bolsa (peça 25).

9. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável que, apesar de devidamente notificado em endereço disponível na base da Receita Federal (peças 38 e 41), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito. O silêncio do Sr. Anderson Raymundo Avila motivou, por parte da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito (peça 44).

10. Quanto à multa, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado sua aplicação a bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8.560/2020-TCU-1ª Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Ante o silêncio do responsável, caracteriza-se sua revelia, razão pela qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito, visto não ter cumprido a obrigação de prestar contas dos valores que lhe foram confiados.

12. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, a possibilidade de ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.



13. Tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares suas contas e condená-lo ao ressarcimento do débito.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra o Sr. Anderson Raymundo Avila, em razão do não retorno ao país e não comprovação de permanência no Brasil, pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovação de interstício), sem o devido recolhimento da integralidade dos recursos recebidos no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3, descrito como “Doutorado no Exterior - GDE”, para ser cumprido no *Institut National de la Recherche Scientifique*, Universidade de Quebec/Canadá (peça 6).

2. O responsável foi beneficiário de bolsa de estudos, com vigência de 1/4/2015 a 31/3/2019, cujos recursos repassados totalizaram R\$ 523.653,47.
3. Notificado pelo CNPq, o ex-bolsista, por e-mail, chegou a afirmar que não poderia retornar ao país e a solicitar informações acerca da possibilidade de negociação da dívida (peça 17, p. 8), contudo, não atendeu às ulteriores notificações expedidas pelo órgão.
4. No âmbito deste Tribunal, regularmente citado no endereço disponível na base de dados do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach), em sistema custodiado pelo TCU (peças 38-41), o responsável, de igual forma, deixou transcorrer o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.
5. Diante disso, a proposta da SecexTCE, com a anuência do Ministério Público, é de considerar o Sr. Anderson Raymundo Avila revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito no montante repassado.
6. Manifesto-me também de acordo com o encaminhamento oferecido, de modo que adoto a análise realizada como minha razão de decidir.
7. De início, cabe consignar que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, consoante avaliação reproduzida no relatório precedente.
8. Ainda conforme registrado pela AudTCE, o endereço constante da base de dados da Receita Federal localiza-se no exterior (peça 43) e a citação foi realizada no endereço do ex-bolsista cadastrado no Renach. Além da validade da efetivação da comunicação processual em endereço disponível nos sistemas e bases de dados oficiais, acrescento se tratar do endereço da mãe do responsável, apontada como sua procuradora no país, também utilizado pelo CNPq na tentativa de notificá-lo (peças 19 e 20).
9. Descumpridas as normas do CNPq e o termo de compromisso firmado, deve o ex-bolsista responder pelo inadimplemento da obrigação assumida.
10. Ao presente caso se aplica o entendimento desta Corte no sentido de que o descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, a exemplo do decidido nos Acórdãos 3227/2022 (de minha relatoria) e 8560/2020 (Relator Ministro Benjamin Zymler), ambos da Primeira Câmara.



11. Não apresentados quaisquer elementos aptos a afastar a responsabilidade do ex-bolsista, apropriado julgar irregulares suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo a ressarcir o valor total recebido.
12. Por fim, deixo de acolher a proposta de autorizar o parcelamento da dívida, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação da parte.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3364/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.277/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão do não retorno ao país e não comprovação de permanência no Brasil, sem o devido recolhimento da integralidade dos recursos recebidos no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Anderson Raymundo Avila, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Anderson Raymundo Avila, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2015	30.557,10
9/9/2020	493.096,37

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3364-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 019.404/2024-7.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Interessada: Luci Mara de Oliveira, CPF 287.093.068-20.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR OCUPANTE DO CARGO DE JUIZ CLASSISTA. PAGAMENTO DE RUBRICA DENOMINADA DE “PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA”. ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.841. POSSIBILIDADE PARA OS JUÍZES CLASSISTAS QUE SE APOSENTARAM OU ADIMPLIRAM OS REQUISITOS PARA A JUBILAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.903/1981. LEGALIDADE DA PENSÃO CIVIL E REGISTRO DO RESPECTIVO ATO CONCESSÓRIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“[...]”

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

2.3. Subunidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 79584/2020 – Inicial – Interessado(a): ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA FILHO – CPF: 335.314.048-49

9.1. Beneficiário: LUCI MARA DE OLIVEIRA – CPF: 287.093.068-20 – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Existe ato apreciado ilegal para o CPF 335.314.048-49 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-20783302-04-2003-000003-4, Matrícula: - , CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

O ato de aposentadoria SISAC-20783302-04-2003-000003-4 foi julgado ilegal, por meio do Acórdão 1678/2005 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, em razão do cômputo indevido de adicional de tempo de serviço no cargo de juiz prestado no serviço público estadual e/ou à iniciativa privada.

O ato foi considerado ilegal por ter considerado que o ex-servidor só havia exercido o cargo de juiz classista por 1 ano e 7 meses junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sendo que o art. 4º da Lei nº 6.903/1981, vigente à época, estabelecia que seria necessário o exercício de, pelo menos, cinco anos de magistratura.

O ex-servidor interpôs Pedido de Reexame contra a decisão, apresentado documentos que comprovaram o exercício de mais 4 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, somando mais tempo superior aos cinco anos exigidos. Com isso, o Acórdão 128/2008 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, julgou legal o ato de aposentadoria em questão.

Insta destacar que o ato de aposentadoria SISAC-20783302-04-2007-000009-4 foi julgado legal, por meio do Acórdão 3838/2011 – TCU – 2ª Câmara, da Relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

No referido ato consta 6 anos, 7 meses e 11 dias como tempo adicional de serviço, sendo compatível com o percentual de 5% informado na ficha financeira, no momento da instituição da pensão, em 20/6/2020, em virtude do óbito do ex-servidor.

Dessa forma, não há óbice para a apreciação pela legalidade do ato concessório.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU’ = Decisão judicial (1075 – PAE-DEC.JUD.RMS-25841-STF-INATIVO (Decisão judicial – Vantagem Pessoal) – R\$ 1.600,33).



- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Em consulta ao atual contracheque do interessado (maio/2024), verificou-se que a rubrica decorrente de provimento judicial, alusiva ao direito de os juízes classistas inativos, aposentados pelo RPPS, terem incorporados a seus proventos o valor da PAE (que incluía o auxílio-moradia), devida aos magistrados classistas ativos entre 1992 e 1998, não mais integra os proventos do ex-servidor.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 79584/2020 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão civil 79584/2020 – Inicial – ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, ressalvado que:

11.1.1. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às propostas apresentadas pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Após análise, a AudPessoal consignou que, ainda que os proventos do instituidor, sobre os quais foram calculados os proventos da pensão civil, compreendessem rubrica de provimento judicial alusiva ao direito de os juízes classistas inativos, aposentados pelo RPPS, perceberem o valor da PAE (que incluía o auxílio-moradia), o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Antonio Luciano de Oliveira Filho em favor de Luci Mara de Oliveira (ato nº 79584/2020, peça 2) poderia ser considerado legal, com a autorização de seu registro, tendo em vista referida rubrica não mais integrar os vencimentos do ex-servidor. Tais proposições contaram com o beneplácito do Ministério Público junto a esta Casa.

3. Ainda que por fundamento ligeiramente distinto, alinho-me às conclusões da unidade técnica, a que anuiu o *Parquet* de Contas, quanto ao mérito do ato de pensão civil de que aqui se trata.



4. Em consonância com seu fundamento (EC 103/2019, art. 23), os proventos pensionais em questão foram calculados, na origem, a partir da aplicação de uma cota percentual sobre os proventos do instituidor, passando, a partir daí, a serem pagos em parcela única que, inclusive, não guarda paridade com a anterior remuneração do ex-servidor. Em assim sendo, não há como, a partir de simples leitura de contracheques mais recentes, afirmar-se que a rubrica questionada não mais integra o benefício.

5. De qualquer forma, não entendo que a percepção da rubrica em questão, no ato examinado, seja irregular. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS 25.841/DF, em 20/3/2013, reconheceu, por maioria, o direito de os juízes classistas perceberem os reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores, conforme trecho transcrito a seguir do voto vencedor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

“Ante o quadro, dou parcial provimento ao recurso para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito aos reflexos da parcela autônoma de equivalência incidente sobre os proventos e pensões de 1992 a 1998 e, após esse período, o direito à irredutibilidade dos respectivos valores”.

6. Mais tarde, em 19/3/2014, ao apreciar Embargos de Declaração no Recurso Ordinário daquele Mandado de Segurança, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, ainda prestou os seguintes esclarecimentos acerca dos aposentados na vigência da Lei 6.903/1981 (situação que ora se examina), que garantiu a paridade entre os juízes classistas ativos e inativos até a superveniência da Lei 9.528/1997, *in verbis*:

“Consoante exposto no voto proferido, a legislação aplicável à espécie, o artigo 7º da Lei nº 6.903/81, previa a paridade entre os classistas inativos e ativos até a entrada em vigor do artigo 5º da Lei nº 9.528/97, que veio a submeter a categoria ao regime geral de previdência social.

Assentada a paridade vigente a Lei nº 6.903/81 – importa ressaltar, somente esse período é referido na petição inicial –, incumbia analisar a segunda questão. Esta, alusiva à remuneração da carreira, visou elucidar se os juízes classistas em atividade entre os anos de 1992 e 1998 tinham jus à percepção proporcional da parcela de equivalência ante o fato de que o vencimento acompanhava o dos togados. Sublinho esse marco temporal porque, naquele último ano, foi editada a Lei nº 9.655, que, no artigo 5º, desvinculou a remuneração dos juízes classistas da primeira instância da Justiça do Trabalho dos vencimentos dos juízes togados, passando aqueles a ter direito apenas aos valores até então percebidos, reajustados conforme os índices observados, em caráter geral, quanto aos servidores públicos federais.

No voto, o tema foi abordado, assentando-se o direito à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência no que surgiu, para os magistrados togados, com a edição da Lei nº 8.448/92. A previsão alcançou os classistas ativos, cuja remuneração era estabelecida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.439/64, proporcionalmente aos vencimentos dos togados ativos, até o advento do referido diploma, do qual resultou a desvinculação.

Consequentemente, os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos, não em virtude de suposta equiparação com os togados da ativa, mas em decorrência da simetria legal dos ganhos com os dos classistas da ativa”.

7. Assim, tendo em vista que a aposentadoria do instituidor da pensão em análise ocorreu em 22/6/1995, isto é, na vigência da Lei 6.903/1981, não vislumbro óbices para a manutenção do pagamento da aludida “Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)”, ou de seu reflexo, na pensão civil em análise, no lastro do que já retou decidido por esta Corte de Contas, a teor do Acórdão 1090/2014 – TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 5545/2023 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros.

8. Em assim sendo, não havendo sido apontadas outras inconsistências, também considero que o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Antonio Luciano de Oliveira Filho em

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

favor de Luci Mara de Oliveira (ato nº 79584/2020, peça 2) encontra-se conforme aos normativos regentes, podendo ser apreciado pela legalidade com o subsequente registro.

Diante do exposto, ao acompanhar, ainda que por fundamento ligeiramente diverso e com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes, a proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva e referendada pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3365/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.404/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Luci Mara de Oliveira, CPF 287.093.068-20.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Antonio Luciano de Oliveira Filho em favor de Luci Mara de Oliveira (ato nº 79584/2020), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 027.567/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São Luís/MA

Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00), Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53), Maria Ieda Gomes Vanderlei (CPF 063.200.313-87), Rafael Mendonca Oliveira (CPF 005.807.543-75), Santiago Cirilo Noguera Servin (CPF 405.441.763-91), Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20), Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30)

Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810), Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB 6.074-MA), José Alberto Santos Penha (OAB 7.221-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS.

RELATÓRIO

Inicialmente, a então Secex-TCE elaborou a instrução de mérito à peça 180, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor dos Srs. GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 05/05/2009 a 03/04/2012), JACQUES DOUGLAS OLIVEIRA ARANHA (CPF 471.397.493-53), na condição de Superintendente de Administração da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 01/10/2009 a 31/12/2012), MARIA IEDA GOMES VANDERLEI (CPF 063.200.313-87), na condição de Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 04/04/2012 a 18/05/2012), RAFAEL MENDONCA OLIVEIRA (CPF 005.807.543-75), na condição de Secretário Municipal de Administração e Finanças de São Luís/MA (gestão: 01/10/2009 a 31/12/2012), SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/05/2012 a 31/12/2012), SÉRGIO HENRIQUE GALVÃO RODRIGUES (CPF 570.864.193-20), na condição de Coordenador de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 04/10/2010 a 31/12/2012), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Prefeitura Municipal de São Luís e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor, da qual resultou o Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 1, 2 e 4), cujo anexo encontra-se apensado à peça 3.



HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 12855 (peça 1, 2 e 4) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), a partir de fiscalização realizada no período de 10/12/2012 a 25/7/2013 na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, tendo por escopo os serviços de atendimento móvel às urgências (SAMU 192), em atenção à demanda da Procuradoria da República no Estado do Maranhão. A auditoria abrangeu os exercícios de 2010 a 2012 e constatou dano ao erário de R\$ 4.629.174,93 (peça 4, p. 37-38), devido às seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações do SAMU 192, no período de janeiro a novembro de 2012, totalizando R\$ 2.522.814,04, de acordo com a Constatação 245387 (peça 2, p. 12-14);

b) a empresa Ticket Serviços S.A, nos exercícios 2010, 2011 e 2012 recebeu da Secretaria Municipal de Saúde pagamentos de combustível, entretanto não há comprovação do abastecimento dos veículos; frota a óleo diesel e faturas emitidas com gasolina comum e ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192, de acordo com a Constatação 258750 (peça 2, p. 15-19).

2.1. Das constatações efetuadas pela equipe de fiscalização do Denasus, das quais não decorreram propostas de devolução de recursos, sobressaem-se as seguintes, as quais proporcionam razoável entendimento do contexto encontrado pela equipe (destaques nossos):

- Constatação 242704: **Do total de 17 ambulâncias** (15 unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB e 02 unidades de Suporte Avançado de Vida Terrestre - USA) habilitadas pelo Ministério da Saúde, **apenas duas unidades encontravam-se em operacionalização em dezembro de 2012**, estando as demais sucateadas, espalhadas em oficinas do município e outras sendo utilizadas como reservas técnicas, implicando em uma redução de 88,24% da frota de ambulâncias habilitadas (peça 1, p. 19-23);

- Constatações 261591, 261595, 261592: **Das 23 unidades móveis doadas** pelo Ministério da Saúde, 19 estão sem operacionalização, uma está sucateada e **apenas quatro em atividades** (duas ambulâncias e duas motolâncias) (peça 1, p. 23-29);

- Constatação 264138: **O município de São Luís contava apenas com duas ambulâncias, uma USA e uma USB para atendimento à população, em 31/12/2012**, quantitativo menor do valor que recebe do Fundo Nacional de Saúde para duas USA e 15 USB: (peça 2, p. 7-12): no atendimento à população de São Luís/MA, a Secretaria Municipal de Saúde recebe fundo a fundo o valor mensal de R\$ 261.500,00 como incentivo financeiro de custeio para manutenção das unidades móveis (2 USA e 15 USB) e uma Central de Regulação das Urgências, sendo que em 31/12/2012 contava apenas com duas ambulâncias em funcionamento, sendo uma USA e uma USB. As demais ambulâncias, no total de 15, estavam fora de operação, em oficinas mecânicas com problemas diversos ou no pátio da Central de Regulação Médica das Urgências, situação em afronta ao disposto no art. 25, incisos I e II c/c Portaria GM/MS n. 1010/2012.

2.2. Transcreve-se, a seguir, trecho da conclusão do referido relatório de fiscalização (peça 4, p. 23, destaques nossos):

O SAMU 192 de São Luís foi habilitado pelo Ministério da Saúde na Rede Nacional de Atenção às Urgências para operacionalizar 12 unidades móveis, sendo 10 unidades de suporte básico e 02 unidades de suporte avançado. A Portaria nº 1862, de 11/10/2005, alterou o limite financeiro passando para 15 UBS e 02 USA, totalizando 17 unidades.

Resenha-se que a gestão da Secretaria Municipal de Saúde, no período auditado, demonstrou, conforme dados apurados, ser ineficiente em diversos aspectos, entre eles: **em conduzir os controles internos relativos à frota do SAMU 192, evidenciando descontrolado no abastecimento, na quilometragem,**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

assim como na manutenção das viaturas, ausência de sindicância para apurar responsabilidade acerca dos motores batido das ambulâncias, falta de baixa definitiva dos veículos sucateados/irrecuperável, não regularização de Registro de Licenciamento e seguro total das unidades móveis.

(...)

Do total de 23 unidades móveis doadas pelo Ministério da Saúde (21 ambulâncias e duas motolâncias) houve uma redução de 90,47% da frota. Desse total, estavam habilitados, com repasse de recursos para sua manutenção somente 17 veículos, havendo com isso uma redução de 88,24% da frota de veículos habilitados, em dezembro/2012, implica em redução do ritmo, da celeridade e do volume de atendimento, causando desassistência e prejuízo social à população.

Quanto aos recursos financeiros a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís comprovou a aplicação de apenas 3,7%, a título de contrapartida do exercício de 2012, infringindo a Portaria GM/SM nº 1864/2003.

(...)

2.3. Necessário ainda apontar os seguintes fatos relativos ao contrato mantido com a empresa Ticket:

- em 21/9/2011 foi autorizada a prorrogação do instrumento contratual nº 165-A/2010, com início em 21/9/2011 e término em 21/9/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Ticket Serviços S.A. (peça 20, p. 19).

- posteriormente, em atendimento à recomendação atinente à Constatação 269698 do relatório de auditoria do Denasus, a Secretaria Municipal de Saúde comprovou a regularização dos serviços, por meio de formalização do Contrato nº 165-A, assinado em 21/9/2010, com a empresa Ticket Serviços S.A. (CNPJ 47.866.934/0001-74) para um período de 12 meses, com vigência de 21/9/2010 a 20/9/2011, referente à Ata de Registro de Preços (Pregão Eletrônico nº 92109/2009), para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos do SAMU 192 da SEMUS, inclusive com fornecimento de combustível, consoante a Constatação 269698 (peça 4, p. 19).

Fase externa da TCE

3. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 21/9/2017, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 13/7/2018 foi realizada a **instrução inicial** dos autos (peça 38). Naquela oportunidade foi proposta a realização de diligências junto ao Denasus, ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, com vistas a obter as seguintes informações/esclarecimentos:

a) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus):

- cópia do Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n. 270 e da Planilha de Devolução- SISAUD, os quais se encontrariam, respectivamente, às fls. 1281 e fls. 1276/1280 do processo administrativo n. 25014007569/2013-09 (item 12);

- cópia da oitiva do servidor da SEMUS que em 28/12/2012 informou à equipe de fiscalização sobre a ocultação dos documentos públicos da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA em residência particular, conforme mencionado na parte inicial do Relatório de Auditoria (item 29);

- cópia dos documentos de licenciamento (CRLV) das ambulâncias arroladas no Anexo V do relatório de auditoria (peça 3, p. 2-3), onde conste o combustível utilizado por cada uma delas (item 47);

- cópia do Termo de Declaração, realizado em 21/12/2012, por Jacques Douglas Oliveira Aranha, Superintendente de Administração, mencionado como fonte de evidência da constatação n. 258750 (peça 2, p. 15), bem assim do documento s/nº, com data de 20/3/2013;



b) Departamento de Polícia Federal, no estado do Maranhão: informações sobre os desdobramentos da Operação Acauã, realizada na data de 1/1/2013;

c) Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA:

- sobre a frota automotiva da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA no período de janeiro/2010 a dezembro/2012, com o envio de planilha detalhando todos os veículos, inclusive do combustível utilizado em cada um deles;

- identificação dos postos de abastecimento de combustível utilizados no período de janeiro/2010 a dezembro/2012;

- dados dos faturamentos, referentes aos serviços de abastecimento de combustível utilizados no período de janeiro/2010 a dezembro/2012.

3.1.1. Em consulta ao *site* do FNS, foram levantados os repasses efetuados à Prefeitura Municipal de São Luís/MA e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012, direcionados a ações governamentais direcionadas ao SAMU daquele município (peça 38, p. 5, item 16, Quadro 3):

Quadro 3: Repasses do FNS relacionados ao SAMU – exercícios 2010 a 2012

Exercício	Ação	Município de São Luís - Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ 05.760.293/0009-86)	Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98)
2010	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL AS URGÊNCIAS - SAMU 192 (MAC) - ESTADUAL	2.876.500,00	
2011	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL AS URGÊNCIAS - SAMU 192 (MAC) - ESTADUAL	1.830.500,00	1.569.000,00
2012	REDE DE URGÊNCIA - SAMU		64.200,00
	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL AS URGÊNCIAS - SAMU 192 (MAC) - ESTADUAL		3.574.800,00
	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS SAMU192 (RAU-SAMU)- ESTADUAL		64.200,00

Fonte: FNS (Disponível em: <https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada>. Acesso em: 25 mar. 2018).

3.1.2. Em 2010 os repasses foram efetuados em favor da seguinte conta corrente:

- SMS/PM São Luís/MA: banco 001, agência 03846-6, conta corrente: 58061-9.

3.1.3. Em 2011 os repasses foram efetuados em favor das seguintes contas correntes:

- SMS/PM São Luís/MA: banco 001, agência 03846-6, conta corrente: 58061-9;

- FMS-São Luís/MA: banco 001, agência 03846-6, conta corrente: 7156-0.

3.1.4. Em 2012 os repasses foram efetuados em favor da seguinte conta corrente:

- FMS-São Luís/MA: banco 001, agência 03846-6, conta corrente: 7156-0.

3.2. Em 10/7/2020 foi realizada a **segunda instrução técnica** (peça 79). Naquela oportunidade foi realizada a análise das respostas às diligências realizadas junto:



a) Departamento de Polícia Federal no Maranhão: mediante o Ofício 1140/2018-TCU/Secex-TCE, de 15/8/2018 (peça 41), recebido em 18/9/2018, conforme A.R. (peça 51). O DPF-MA encaminhou a resposta constante à peça 44;

b) SEAUD/Denasus/MA: mediante o Ofício 1139/2018-TCU/Secex-TCE, de 15/8/2018 (peça 43), recebido conforme A.R. (peça 52). O Denasus encaminhou as respostas constantes às peças 56-63;

c) Prefeitura Municipal de São Luís: mediante os ofícios constantes das peças 42, 64, 65, 67, 70 e 71, recebidos conforme A.R. (peças 55, 66, 68, 69, 72, 73). A P.M. de São Luís encaminhou as respostas constantes às peças 74-78.

Análise das respostas às diligências

3.2.1. Considerou-se atendida a diligência realizada junto ao Departamento de Polícia Federal, ao qual foram solicitadas informações sobre os desdobramentos da Operação Acauã, realizada na data de 1/1/2013 (peça 41). Aquele órgão informou que o inquérito policial fora arquivado e os autos físicos foram enviados para o Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, o qual promoveu o arquivamento dos mesmos (peça 44).

3.2.2. Ainda sobre a Operação Acauã, localizou-se na internet o relatório de gestão de 2012 do DPF/MA (disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/pf/maranhao/2012-ma-relatorio-de-gestao-de-2012_-srdpfma_final.pdf. Acesso em 10 jul. 2020), no qual constam as seguintes informações:

Ação: A Polícia Federal desencadeou na tarde da segunda-feira, 31, último dia do ano, a OPERAÇÃO ACAUÃ, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão requerido à Justiça Federal com o objetivo de obter provas relacionadas à má gestão de recursos federais repassados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) administrado pelo Município de São Luís. O mandado foi cumprindo numa residência localizada no bairro Vinhas, na capital maranhense, onde estava instalada uma empresa prestadora de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares e de aparelhos de ar condicionado, contratada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Apreensões: Notas de pagamento de combustível e de manutenção de ambulâncias do Samu 192, planilhas de controle de consumo de combustível, cartões de abastecimento, bem como vários processos administrativos relacionados a licitações de diversos serviços realizados pela Secretária.

3.2.3. Considerou-se atendida a diligência realizada junto ao Denasus, ao qual foram solicitadas as seguintes informações/documentos (peça 43), as quais foram apresentadas, mediante o envio do Ofício nº 1650/2018/MA/CGNE/SE/MS (peça 56, p. 1-2; peça 62), acompanhado dos documentos às peças 56-61 e 63:

- cópia do Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS n. 270 (resposta à peça 56, p. 3-4) e da Planilha de Devolução- SISAUD (resposta à peça 56, p. 5-14);

- cópia dos documentos de licenciamento (CRLV) das ambulâncias arroladas no Anexo V do relatório de auditoria (peça 3, p. 2-3), onde conste o combustível utilizado por cada uma delas (resposta à peça 56, p. 15-26; peça 57):

<u>Placas</u>	<u>Renavam</u>	<u>Descrição reduzida</u>	<u>Combustível</u>	<u>Localização</u>	
NHK7364	958611025	MBenz 313SF	diesel	peça 56, p. 15	peça 57, p. 1
NHK7651	958620750	MBenz 313SF	diesel	peça 56, p. 15	peça 57, p. 1
NHK7671	958621764	MBenz 313SF	diesel	peça 56, p. 16	peça 57, p. 2
NHL0230	958634505	MBenz 313SF	diesel	peça 56, p. 16	peça 57, p. 2
NHN0697	971818592	MBenz 313SF	diesel	peça 56, p. 17	peça 57, p. 3



NHK8677	958600023	MBenz 313SF	diesel	peça 56, p. 17	peça 57, p. 3
NHK8829	958630259	MBenz 313SF	diesel	peça 56, p. 18	peça 57, p. 4
NNG5258	234767430	Renault Master	diesel	peça 56, p. 19	peça 57, p. 5
NNG2804	234760141	Renault Master	diesel	peça 56, p. 19	peça 57, p. 5
NNG5198	234751118	Renault Master	diesel	peça 56, p. 20	peça 57, p. 6
NNG3282	245495800	Renault Master	diesel	peça 56, p. 20	peça 57, p. 6
NNG4955	234754630	Renault Master	diesel	peça 56, p. 21	peça 57, p. 7
NNG5860	234723882	Renault Master	diesel	peça 56, p. 21	peça 57, p. 7
NNG0856	234731125	Renault Master	diesel	peça 56, p. 22	peça 57, p. 8
NNG4989	234760982	Renault Master	diesel	peça 56, p. 22	peça 57, p. 8
NNG5208	234758228	Renault Master	diesel	peça 56, p. 23	peça 57, p. 9
NNG5088	234724463	Renault Master	diesel	peça 56, p. 23	peça 57, p. 9
NXK6668	451257030	Renault Master	diesel	peça 56, p. 24	peça 57, p. 10
NXK1686	451253477	Renault Master	diesel	peça 56, p. 24	peça 57, p. 10
NXK1656	451252071	Renault Master	diesel	peça 56, p. 25	peça 57, p. 11
NXK4699	451249895	Renault Master	diesel	peça 56, p. 25	peça 57, p. 11
NMX 807	183142179	Motocicleta Yamaha	gasolina	peça 56, p. 26	peça 57, p. 12

- cópia do Termo de Declaração, realizado em 21/12/2012, por Jacques Douglas Oliveira Aranha, Superintendente de Administração, mencionado como fonte de evidência da constatação 258750 (resposta à peça 56, p. 27-30; peça 63);

- cópia do documento s/nº, com data de 20/3/2013: trata-se de ofício emitido pela empresa Ticket Serviços S/A (peça 56, p. 32-36; peça 58, p. 2-6), em resposta ao Ofício nº 80/2013/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 28/1/2013 (peça 56, p. 37-39; peça 58, p. 7-9).

3.2.4. Fora solicitado ao Denasus o encaminhamento da cópia da oitiva do servidor da SEMUS que em 28/12/2012 informou à equipe de fiscalização sobre a ocultação dos documentos públicos da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA em residência particular, conforme mencionado na parte inicial do Relatório de Auditoria (peça 1, p. 4), mencionado na instrução técnica precedente (peça 38, p. 7, itens 28 e 29). Foi enviado o Termo de Declaração, datado de 21/12/2012 (peça 56, p. 27-30), referente à oitiva do Sr. Jacques Douglas Oliveira Aranha, superintendente de administração (gestão: a partir de 1º/10/2009), da qual releva destacar as seguintes passagens:

- QUE sobre o atraso no pagamento dos prestadores de serviço do SAMU sabe informar que não tem recursos, porque o processo da TICKET é geral, não é direcionado somente para o SAMU, engloba os carros da rede e isso atrapalha muito porque tem serviço para ser feito no SAMU, mas não pode pagar porque estão junto com os outros; foi uma falha, poderia ter sido feito um contrato diferenciado;

(...)

- QUE acontece o seguinte: a nota vem da TICKET se abre o processo, o processo vai tramitar na Secretaria, vai para o protocolo, para o setor de análise, vai para o financeiro, vai até chegar na parte de pagamento;

(...)

- QUESTIONADO sobre o tempo em que essa situação está assim, se sempre atrasou os pagamentos do SAMU; RESPONDEU que os atrasos vieram a partir de julho de 2010 para cá (referindo-se ao exercício de 2012), crê que a questão da falta de pagamento é justamente o fato de não ter recursos próprios, porque tem dinheiro na fonte Federal, mas não tem os recursos próprios;

(...)



QUE só recebeu um comunicado que os carros da administração deveriam ser abastecidos no Posto Natureza no TURU; QUESTIONADO sobre qual Gestor Municipal deu a ordem para que os carros fossem abastecidos no Posto Natureza; RESPONDEU que a ordem foi dada pelo Secretário de Saúde, Dr. Gutemberg;

(...)

QUE sobre o pagamento por meio do cartão genérico, quem efetua é o Francisco, que é assistente técnico (trabalha na sala do declarante); QUESTIONADO se tem algum documento que delega essa atribuição a ele (Francisco) e por quem foi designado para realizar essa atividade; RESPONDEU que ia verificar, mas, crê, que sim, porque ele (Francisco) era Diretor de Transporte.

(...)

QUESTIONADO sobre, como Superintendente de Administração, se tinha conhecimento da existência desses veículos com KM quebrados e se tinha conhecimento, se tomou alguma providência com relação ao fato; RESPONDEU que, tomou providência e que das Sprinter do SAMU com Km quebrados, pediu para fazer um orçamento imediatamente para providenciar o conserto, mas foi identificado que devido ao tempo (de uso) e do ano desses carro, não estavam encontrando a peça desses veículos, o hodômetro; Os Técnicos retornaram a abordar a questão do controle de combustível; o declarante RESPONDEU que sempre falava sobre a questão de parar os carros para a manutenção, mas era dito que não podia parar o carro porque o serviço era essencial; QUE tinha outra situação, se consertava o carro num dia e quebrava no outro dia, perguntava-se, quem é que quebrou? Não se sabe por que uma ambulância só tem seis motoristas, aí um jogava para outro, então tinha-se toda essa situação.

3.2.5. O documento s/nº, com data de 20/3/2013 (peça 56, p. 32-39) constitui uma resposta da empresa Ticket ao ofício nº 80/2013/SEAUD-MA/DENASUS-MS, do qual se sobressaem as seguintes informações:

- gestor master cadastrado: Jacques Douglas Oliveira (peça 56, p. 32);
- gestores com o mesmo perfil cadastrados pelo gestor máster: Francisco Alves Neto, Francisco Regis Gomes (peça 56, p. 32);
- há menção a outros veículos de apoio ao SAMU que usam gasolina (peça 56, p. 35).

3.2.6. Por sinal, a informação prestada pela empresa Ticket é corroborada com informações nas justificativas apresentadas pelos ex-secretários municipais de saúde em relação à Constatação 258750 do relatório preliminar de auditoria Denasus 12855 (peça 2, p. 16-17):

(...) o servidor Francisco Alves de Sousa Neto tomava ciência que o sistema da empresa Ticket estava aberto para regularização do consumo, assim o mesmo se deslocava até o posto de combustível e no local, por várias vezes passava o cartão genérico, até atingir o valor autorizado, obedecendo o limite diário do sistema no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tal valor poderia variar conforme a liberação para abastecimento pela Ticket.

(...)

De tal modo, para que fosse possível a execução do contrato firmado com a empresa foi designado o servidor Francisco Alves de Sousa Neto, para manusear o cartão genérico, único instrumento capaz de acessar o sistema da empresa, e garantir a continuidade do fornecimento.

3.2.7. Na Constatação 270159 (peça 2, p. 21-23), a equipe de fiscalização do Denasus mencionou que o Sr. Francisco Alves de Sousa Neto e a Coordenação de Contabilidade apresentaram comprovantes de abastecimento das unidades móveis do SAMU 192 realizados no Posto Natureza do Turu, referente ao exercício de 2010, meses de agosto (19, 20 e 25), setembro (10 e 11) e novembro (09), documentos que serviram de base para os seguintes apontamentos:

(...)



2- nos comprovantes está registrado abastecimento com óleo diesel, de forma contínua, isto é, realizados em questão de segundos, minutos, para um mesmo veículo, no mesmo dia, com quantidade de litros elevado, incompatível com a capacidade de um tanque da viatura, conforme consta no anexo XI.

3.2.8. Na Constatação 265326 (peça 2, p. 26-27), referente à oitiva do Sr. Jacques Douglas Oliveira Aranha, Superintendente de Administração, realizada em 21/12/2012 e em 27/12/2012, constam as seguintes menções:

- sobre o pagamento por meio do cartão genérico: ``quem efetua é Francisco Alves de Sousa Neto, o qual detém a senha do cartão e que só existe esse cartão (o cartão genérico 1111, nº 3085 1210 0373 3850 741);

- sobre as atividades dos servidores Francisco Alves de Sousa Neto e Priscilla, ambos lotados em seu setor: Priscila é funcionária da Instituição e ela faz a digitação das notas (controle de combustível que vem do Posto Natureza) e Francisco é quem alimenta o sistema de pagamento da Ticket e tem o conhecimento de todo o Sistema da Ticket;

3.2.9. Em relação ao servidor público acima mencionado, consta sua identificação no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 3) e que seu cargo seria o de auxiliar administrativo (a partir de 5/3/2010), bem assim que exerceu a função de fiscal de contrato em setembro de 2010, consoante justificativas apresentadas pelo Sr. Sérgio Henrique Galvão Oliveira (ex-coordenador de Serviços Gerais), em relação à Constatação 258750 do relatório de auditoria.

3.2.10. Em relação ao servidor Gustavo Gerffeson Brandão Lima, também mencionado nas justificativas prestadas pelo ex-Superintendente de Administração, consta sua identificação no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 3) e que seu cargo seria o de analista técnico. Na base de dados da RFB consta que seu CPF é: 019.722.413-03.

3.2.11. Na resposta enviada pela **Prefeitura Municipal de São Luís** (peças 74-78) sobressaem-se as seguintes informações:

[Peça 74]

(...) Vale ressaltar, contudo, que algumas informações requeridas, conforme Parecer Técnico emitido pela Divisão de Transporte, vinculada a esta SEMUS, contida no Anexo I, encontram-se parcialmente de posse deste órgão, isso **em decorrência da ausência de documentações deixadas à época pela administração municipal do período compreendido** entre os anos de 2009 à 2012.

3.2.12. As informações advindas das diligências realizadas, conjugadas com as já disponíveis nos autos, apontam na escassez de documentos disponíveis mesmo no âmbito da Prefeitura Municipal de São Luís para esclarecimento das questões relativas à Constatação 258750 do Relatório de Auditoria do Denasus 12.855 (peça 2, p. 15-19), a qual é tratada na Ocorrência 2, objeto da diligência realizada junto àquele órgão (peças 42, 64, 65, 67, 70 e 71).

3.2.13. Foi proposta a realização de nova diligência endereçada aos seguintes órgãos:

- a) ao Departamento de Polícia Federal, no estado do Maranhão, em face das informações prestadas pelo Ofício 2624/1018 – SR/PF/MA, de 27/9/2018, subscrito pelo Ilmo. Sr. Luís A. L. Almeida, delegado de polícia federal (peça 44), informar o que segue:

- a.1) cópia do relatório final do inquérito policial da operação Acauã;

- a.2) se os documentos apreendidos na Operação Acauã (31/12/2012) foram devolvidos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA (nesse caso, encaminhar cópia do protocolo de devolução e informar a data da devolução); se não, informar onde se encontram e/ou para onde foram enviados;

- b) à Procuradoria da República no Estado do Maranhão: segundo informações advindas da Superintendência Regional no Maranhão do Departamento de Polícia Federal, o inquérito policial da Operação Acauã (31/12/2012), relativo à apreensão de documentos em residência localizada no bairro Vinhas, em São Luís/MA, foi encaminhado ao MPF, tendo sido arquivado, em face disso solicita-se:



b.1) cópia do relatório final da Procuradoria da República no Estado do Maranhão e das decisões deste d. *Parquet*, onde constem os motivos que embasaram a promoção do arquivamento do referido inquérito policial;

b.2) informação se os documentos apreendidos na Operação Acauã (31/12/2012) foram devolvidos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA (nesse caso, encaminhar cópia do protocolo de devolução e informar a data da devolução); se não, informar onde se encontram e/ou para onde foram enviados;

c) à Prefeitura Municipal de São Luís/MA, com cópia à Procuradoria-Geral do Município de São Luís/MA e à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA:

c.1) organograma(s) da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2010 a 2012, acompanhado(s) de cópia dos normativos que deram ensejo à estruturação institucional;

c.2) cópia dos normativos que descrevam as atribuições dos seguintes cargos, no período de 2010 a 2012:

- superintendente de administração da Secretaria Municipal de Saúde;
- coordenador de serviços gerais da Secretaria Municipal de Saúde;
- fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Saúde;

c.3) cópia dos seguintes documentos referentes aos seguintes servidores mencionados nas justificativas prestadas pelo Sr. Jacques Douglas Oliveira Aranha, superintendente de administração (gestão: a partir de 1º/10/2009) à equipe de fiscalização do Denasus no curso da auditoria nº 12.855:

c.3.1) portaria(s) de nomeação/exoneração do servidor Francisco Alves de Souza Neto como fiscal de contrato nos exercícios de 2010 a 2012; bem assim das informações disponíveis no cadastro funcional;

c.3.2) cargo e funções exercidas pelo servidor Francisco Alves de Souza Neto como fiscal de contrato nos exercícios de 2010 a 2012;

c.3.3) portaria de nomeação/exoneração do servidor Gustavo Gerffeson Brandão Lima nos exercícios de 2010 a 2012; bem assim das informações disponíveis no cadastro funcional;

c.4) informação se houve instauração de sindicâncias e/ou de processos administrativos disciplinares, em face do disposto nas constatações n. 245387 e 258750 do Relatório de Auditoria Denasus n. 12855 (em caso afirmativo, encaminhar cópia do relatório final desses procedimentos administrativos).

3.2.14. No que diz respeito à Constatação 245387 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 2, p. 12-14), tratada na Ocorrência nº 1, as despesas glosadas referem-se ao período de janeiro a novembro de 2012, detectadas mediante análise dos extratos bancários da conta 7.166-8, agência 3846-6, do Banco do Brasil, consoante as proposições de devolução listadas no relatório de auditoria. Na consulta ao sítio do FNS na internet, notou-se que em 2012 os repasses efetuados para a operacionalização das despesas do SAMU-192 deram-se na seguinte conta corrente do Fundo Municipal de Saúde: banco 001, agência 03846-6, conta corrente: 7156-0.

3.2.15. Os extratos da conta corrente 7.166-8, agência 3846-6 do Banco do Brasil S/A, encontram-se anexados a estes autos: peça 21, p. 30-31; peça 22, p. 1-16. Consta identificação da conta como sendo "SAMU – FUNDO MUN SAUDE". Isso posto, entendemos que não haveria competência deste Tribunal em apurar quem eram os responsáveis pela movimentação dessa conta, pois não recebia diretamente repasses do FNS.

3.3. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 36235/2020-TCU/Seproc, de 13/7/2020 (peça 84), recebido em 20/7/2020 (peça 86), a **Coordenação-Geral de Governança e Controle/DPF** apresentou, tempestivamente, por intermédio do Ofício nº 76/2020/CGGC/PF (peça 87), as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 88 e da peça 89, p. 19-29:

- o Inquérito Policial nº 0005/2013-4-SR/PF/MA, referente à "Operação Acauã", consta em nosso sistema como estando arquivado, tendo sido os autos físicos do referido Inquérito Policial devidamente



remedios ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, o qual promoveu o arquivamento dos mesmos, não tendo mais referidos autos retornado a esta Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Maranhão. O material apreendido nos referidos autos foi encaminhado à Justiça Federal no Estado do Maranhão, conforme Auto de Entrega devidamente recibado cuja cópia digitalizada segue anexa;

- Seguem anexas cópia digitalizada do referido Ofício nº 2624/2018-SR/PF/MA; minuta do Relatório proferido no citado Inquérito Policial, minuta a qual foi retirada do programa SISCART; cópia digitalizada do Auto de Entrega devidamente recibado na Justiça Federal do Estado do Maranhão, referente à entrega do material apreendido; e cópia de decisão terminativa.

3.4. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 36227/2020-TCU/Seproc, de 13/7/2020 (peça 85), recebido em 7/8/2020 (peça 92), a **Procuradoria da República no Estado do Maranhão** apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 93 e 94, a seguir sintetizadas, destacando-se o documento datado de 15/10/2018 (peça 93, p. 2-8):

- houve promoção de arquivamento exarada nos autos do Inquérito Policial nº005/2013 (1002945-03.2018.4.01.3700) (peça 93, p. 1);

- não se vislumbra elementos probantes suficientes que alicercem de forma robusta uma possível persecução penal, quanto aos tipos penais expostos nos arts. 197 e 312 do Código Penal, ou mesmo de delito previsto no Decreto-Lei nº 201/67 (peça 93, p. 2);

- as constatações e indícios elencados ao longo das investigações promovidas pela Polícia Judiciária e insertos na auditoria efetuada pelo DENASUS não se fizeram acompanhar de provas contundentes que indiquem a ocorrência fática incontestada de desvios ou de apropriação das verbas públicas federais por parte dos responsáveis pela gestão da SEMUS (peça 93, p. 4);

- embora se observem indicativos de diversas irregularidades, relacionadas às finalidades para cujo custeio o Município de São Luís/MA recebeu verbas federais — abastecimento e manutenção de 17 (dezesete ambulâncias do SAMU e uma Central de Regulações das Urgências —, o presente inquérito policial não se afigura instruído com os elementos de prova necessários para formação da *opinio delicti*, conforme explicitado adiante (peça 93, p. 4);

- não há nos autos documentos periciados que atestem qualquer falsificação efetivada com o intento de ludibriar os trabalhos de fiscalização no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (peça 93, p. 4);

- o material apreendido encontra-se arquivado na 2ª. Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão (peça 93, p. 1);

- indicativos de diversas irregularidades, relacionadas às finalidades para cujo custeio o Município de São Luís/MA recebeu verbas federais — abastecimento e manutenção de 17 (dezesete ambulâncias do SAMU e uma Central de Regulações das Urgências (peça 93, p. 4);

- a auditoria também trouxe descrição sobre o estado situacional dos 23 (vinte e três) veículos destinados ao atendimento do SAMU, dando conta de que um contingente mínimo de unidades encontrava-se em funcionamento;

- conforme relatado na auditoria (fl. 24 e 51 — apenso II vol. I), 17 veículos habilitados pelo Ministério da Saúde (dos 23 disponibilizados para o SAMU em São Luís) recebiam mensalmente recursos federais para manutenção e abastecimento — 15 Unidades de Saúde Básica (USB) e 2 Unidades de Saúde Avançada (USA). Apesar disso, 88,24% da frota encontrava-se fora de operação ao tempo da fiscalização do DENASUS (entre dezembro/2012 e janeiro/2013) e tais baixas se agravaram ao longo do ano de 2012, nos termos das constatações anotadas. Dos 23 veículos, 13 localizavam-se em oficinas espalhadas por esta capital aguardando conserto, 5 parados no pátio da Central de Regulação Médica das Urgências (2 servindo de reserva técnica) e 1 sucateado no depósito da SEMUS localizado no bairro Alemanha. Apenas 4 realizavam os serviços



do SAMU, sendo duas "motolâncias" não abrangidas pelos recursos do FNS para manutenção e abastecimento (peça 93, p. 5);

- a ausência de provas que apontem o estado situacional de todas as ambulâncias ao longo de um período constante de tempo, tendo em vista que não existiu no âmbito da administração pública a preocupação em definir as exatas ambulâncias as quais os recursos federais deveriam ser destinados, de modo que facilitaria sobremaneira a devida fiscalização (peça 93, p. 5);

- a SEMUS firmou contrato único com a Ticket Serviços S.A para o fornecimento de serviços relacionados ao abastecimento e manutenção de todos os veículos da SEMUS (incluindo os não pertencentes ao SAMU), mediante rede credenciada. Ademais, a referida secretaria deliberadamente não implementou o sistema da empresa Ticket de forma correta, eis que fez uso de um único cartão genérico para pagamento de todas as despesas sob a evasiva abstrata de ausência de recursos, precarizando a fiscalização das verbas. Conforme reiterado pela empresa contratada, o correto seria que cada veículo deveria ter seu próprio cartão para seus gastos específicos com abastecimento e manutenção (peça 93, p. 6);

- outra evidência que carece de provas do efetivo desvio ou apropriação, é a tabela encaminhada pela empresa Ticket — fls. 101/112 — informando os gastos com combustível feitos pela SEMUS em 2012, na qual a totalidade dos carros teriam sido abastecidos com gasolina, sendo que todos os veículos do SAMU são movidos a diesel. (peça 93, p. 6);

- no entanto, restam ausentes as telas do sistema da empresa Ticket demonstrando os processamentos feitos, notas fiscais das despesas, extratos bancários ou similares, que comprovem que os veículos de fato tenham sido abastecidos com combustível incompatível ou o ordenador de despesa tenha efetuado pagamento de diesel consumido utilizando valores de combustível sabidamente mais caro (gasolina) (peça 93, p. 6);

- de igual maneira, as poucas notas fiscais constantes nos autos a respeito de abastecimentos efetuados no ano de 2010 (apenso II vol. IV), que indicando abastecimentos de um mesmo veículo em intervalos presumidamente acima da capacidade dos tanques das ambulâncias do SAMU, apenas caracterizam indícios não corroborados por outros meios de prova que efetivamente evidenciem o dispêndio de recursos sem a contraprestação de abastecimento dos veículos (peça 93, p. 6-7);

- por derradeiro, chama-se atenção também para a situação da ambulância de placa NFIK 8677, porquanto a SEMUS reportou em 2011 que o referido veículo encontrava-se fora de operação em razão de tombamento ocorrido em 2009. Porém, dentre as notas de serviço emitidas pelo respectivo posto de combustíveis em 2010, constam referências a abastecimento da ambulância em comento naquele ano (peça 93, p. 7).

3.5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 37785/2020-TCU/Seproc, de 20/7/2020 (peça 90), recebido em 4/8/2020 (peça 96), e do Ofício 36228/2020-TCU/Seproc, de 13/7/2020 (peça 91), recebido em 25/8/2020 (peça 95), a **Prefeitura Municipal de São Luís/MA** não encaminhou resposta.

Análise das respostas às diligências e proposta de citação/audiência

3.6. Em 3/3/2021 foi realizada a 3ª instrução técnica (peça 103).

3.6.1. Considerou-se cumpridas as diligências realizadas junto à Polícia Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

3.6.2. No que diz respeito às razões para promoção do arquivamento do Inquérito Policial, há menção a ausências de “provas contundentes” que indiquem a ocorrência fática incontestável de desvios ou de apropriação das verbas públicas federais por parte dos responsáveis pela gestão da SEMUS (peça 93, p. 4).



3.6.3. Naquela instrução anotou-se que, com a devida vênia, haveria que se perfilar ao lado dessas razões o achado de auditoria descrito na Constatação 242704 (peça 1, p. 19-23), na qual foi exposto que do tal de 17 ambulâncias habilitadas pelo Ministério da Saúde, apenas 2 unidades encontravam-se em operacionalização em dezembro de 2012. De acordo com a constatação 264138 (peça 2, p. 7-12), essas 2 unidades eram uma do tipo USA e uma USB. Em que pese estarem 2 unidades funcionando, o repasse realizado era no valor mensal de R\$ 261.500,00.

3.6.4. Anotou-se, ainda, que deveria ser levado em consideração que:

- o financiamento do SAMU 192 tem caráter tripartite, uma vez que as despesas para a sua manutenção são de responsabilidade compartilhada entre a União, estados e municípios;

- os valores referentes à parcela da União são calculados de acordo com a quantidade de Unidades Móveis de Saúde em funcionamento e o porte populacional da região de abrangência do serviço, sendo repassados na modalidade fundo a fundo aos demais entes federados;

- essas transferências são efetuadas pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e/ou Estaduais, conforme valores definidos em portarias publicadas pelo Ministério da Saúde.

3.6.5. Ao final, foi proposta a realização de citação/audiência dos seguintes responsáveis:

ocorrência	citação	audiência
1 (vide item 5.20)	Gutemberg Fernandes de Araújo	
	Maria Ieda Gomes Vanderlei	
	Santiago Cirilo Noguera Servin	
2 (vide item 6.28)	Município de São Luís/MA	Gutemberg Fernandes de Araújo
		Santiago Cirilo Noguera Servin
2a (vide item 6.30)		Gutemberg Fernandes de Araújo
		Santiago Cirilo Noguera Servin
		Jacques Douglas Oliveira Aranha
		Sérgio Henrique Galvão Rodrigues

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos analisados pela equipe de auditoria do Denasus deram-se no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, e os responsáveis foram notificados em 2013 sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, consoante cópias de notificações e edital, constantes às peças 24 e 25.

4.1. Não houve notificação quanto ao débito ao Município de São Luís/MA na fase interna desta TCE, pois não foi arrolado como responsável naquela fase. Todavia, foi dado conhecimento ao então Secretário Municipal de Saúde dos resultados da fiscalização do Denasus, consoante o Ofício 986/2013/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 8/10/2013 (peça 24, p. 21), recebido em 15/10/2013, conforme A.R. (peça 25, p. 19). Em momento posterior, houve notificação ao então Prefeito Municipal, Sr. Edivaldo de Holanda Braga Júnior, quanto à instauração de TCE, em desfavor de ex-gestores, mediante o Ofício Sistema nº 004710/MS/SE/FNS, de 23/7/2014 (peça 24, p. 36), recebido em 5/8/2014, conforme A.R. (peça 25, p. 26).

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4.2. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos



responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2010 a 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 22/2017, de 13/4/2017 (peça 33).

Valor de Constituição da TCE

4.3. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 3.013.574,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

4.4. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00)	010.658/2020-3 (aguardando instrução); 010.755/2017-9 (aguardando instrução).
Município de São Luís (CNPJ 06.307.102/0001-30)	010.658/2020-3 (aguardando instrução).
Maria Ieda Gomes Vanderlei (CPF 063.200.313-87)	010.658/2020-3 (aguardando instrução); 010.755/2017-9 (aguardando instrução).
Rafael Mendonça Oliveira (CPF 005.807.543-75)	010.755/2017-9 (aguardando instrução).
Santiago Cirilo Noguera Servin (CPF 405.441.763-91)	010.658/2020-3 (aguardando instrução); 010.755/2017-9 (aguardando instrução).
Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53),	não há.
Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20)	não há.

4.5. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

5. **Ocorrência 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98), no período de janeiro a novembro de 2012, evidenciado na constatação 245387, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 12-14).

Valor histórico: R\$ 2.522.748,99;

Dispositivos violados:

- art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986;



- arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;
- art. 36 da Portaria GM/MS nº 204, de 29/1/2007;

Responsáveis:

- GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 05/05/2009 a 03/04/2012);
- MARIA IEDA GOMES VANDERLEI (CPF 063.200.313-87), na condição de Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 04/04/2012 a 18/05/2012);
- SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/05/2012 a 31/12/2012);
- RAFAEL MENDONÇA OLIVEIRA (CPF 005.807.543-75), na condição de Secretário Municipal de Administração e Finanças de São Luís/MA (gestão: 01/10/2009 a 31/12/2012).

Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98), em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.

Evidências:

- constatação 245387 do Relatório de Auditoria do Denasus 12855 (peça 2, p. 12-14);
- repasses financeiros para a Prefeitura Municipal de São Luís e para o Fundo Municipal de São Luís, nos exercícios de 2010 a 2012 (peça 101);
- Relatório de Auditoria do Denasus 12855 (peças 1-4).

5.1. No Relatório de Auditoria do Denasus 12855 foi reportada a ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações do SAMU 192, no período de janeiro a novembro de 2012, totalizando o valor histórico de R\$ 2.555.814,04 (peça 2, p. 12).

5.2. Os recursos foram movimentados nas seguintes contas correntes:

a) conta corrente nº 7166-8 (SAMU – Fundo Municipal de Saúde), agência 3846-6, do Banco do Brasil: extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2012 (peça 21, p. 30-31) e demais meses (peça 22; peça 23, p. 1-6);

b) todavia, consta também em um documento juntado aos autos que a conta SAMU 192 também seria a de nº 5.332-5 (peça 20, p. 40), informação corroborada pela juntada de extratos bancários referentes aos seguintes meses: janeiro/2010 (peça 21, p. 1) a fevereiro/2011 (peça 21, p. 29; peça 23, p. 19-37). A partir de janeiro/2012, não consta movimentação nessa conta corrente (peça 23, p. 7-18).

5.3. É reportado que foram emitidos o Comunicado de Auditoria nº 01/2012, os Ofícios nº 1748, de 19/12/2012, e nº 1666, de 9/1/2013, solicitando a documentação contábil, os quais não foram atendidos ou foram parcialmente atendidos (peça 2, p. 13). É informado no relatório de auditoria que à época da realização da auditoria eram gestores da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís os seguintes gestores (peça 2, p. 13, destaque nosso):

Quando da realização da Auditoria, com início em 12/12/2012, faziam parte ainda da gestão, **Rafael Mendonça Oliveira**, que foi Secretário de Administração e Finanças desde 01/10/2009, portanto fez parte da gestão do Secretário Municipal de Saúde, Gutemberg Fernandes Araújo e de Maria Ieda Gomes Vanderlei, **Santiago Cirilo Nogueira Servin** que assumiu a gestão da Secretaria Municipal de Saúde em 21/05/2012 e ficou até 31/12/2012, também trabalhou na gestão anterior.

5.4. Não foram apresentados à equipe de fiscalização do Denasus comprovantes de despesas, tais como recibos, notas fiscais, notas de empenho, dentre outros, situação em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964; parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; e § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986.

5.5. Na oportunidade que se realizou a oitiva dos responsáveis, foram apresentadas justificativas no sentido de que também houve negativa de fornecimento de tais processos de pagamento simplesmente porque a Secretaria Municipal de Saúde negou-se a fornecer o seu acesso. Um dos responsáveis apontou que conseguiu identificar alguns processos de pagamento através de pesquisa no *site* oficial da Prefeitura Municipal de São Luís e em outras fontes, correspondentes aos extratos bancários citados na Constatação, conforme documentos (anexo 08-B e C) (peça 2, p. 13).

5.6. Outra responsável, a Sra. Maria Ieda Gomes Vanderlei, apontou, em sede de justificativas à equipe de fiscalização do Denasus, que também lhe foi negado acesso aos processos de pagamento. Assim, por via indireta, comprovou que os processos de pagamento existem, tanto que se encontram registrados em sistema de acompanhamento processual instalado na Secretaria Municipal de Saúde; na oportunidade, apontou que alguns processos correspondentes aos extratos bancários citados na Constatação estão listados em planilha fornecida à equipe de fiscalização (anexos 01 e 01-A) (peça 2, p. 13).

5.7. Outro responsável, o Sr. Rafael Mendonça Oliveira, ex-secretário de Administração e Finanças, em sede de justificativas, apontou, à equipe de fiscalização do Denasus, que não houve atendimento por parte da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, quanto à solicitação de acesso aos processos de pagamento (anexo II), impossibilitando-o de que fizesse a juntada da documentação que iria comprovar a sua existência e conformidade (peça 2, p. 13).

5.8. Foram listadas as seguintes evidências em relação a este achado de auditoria:

- não houve apresentação pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA à equipe de fiscalização do Denasus dos processos de pagamentos, correspondentes aos recursos repassados pelo FNS ao FMS, no período de janeiro a novembro de 2012, no valor total de R\$ 2.555.814,04, recursos esses movimentados na conta corrente nº 7166-8 (SAMU – Fundo Municipal de Saúde), agência 3846-6, do Banco do Brasil (peça 2, p. 12), conforme solicitação realizada.

5.9. Os débitos relativos à constatação 245387, tratada na ocorrência nº 1, são os seguintes:

05/01/2012	72 200,00
16/01/2012	131 691,54
25/01/2012	15 116,00
10/02/2012	99 875,32
16/02/2012	78 000,00
30/03/2012	114 239,49
27/04/2012	11 680,90
30/04/2012	3 344,00
30/04/2012	21 366,21
30/04/2012	12 682,70
30/04/2012	74 640,17
03/05/2012	73 300,00
09/05/2012	68 255,00
09/05/2012	4 745,00
24/05/2012	10 450,35
25/05/2012	58 895,75


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

25/05/2012	2 652,73
06/06/2012	72 200,00
14/06/2012	118 181,11
14/06/2012	118 025,35
14/06/2012	39 439,17
14/06/2012	44 324,60
14/06/2012	9 325,49
14/06/2012	15 023,22
05/07/2012	72 200,00
17/07/2012	123 438,49
17/07/2012	24 085,42
26/07/2012	736,00
03/08/2012	72 308,79
07/08/2012	2 615,00
08/08/2012	228,66
09/08/2012	7 249,37
09/08/2012	16 915,36
15/08/2012	25 951,64
15/08/2012	127 712,03
15/08/2012	8 184,82
15/08/2012	33 090,74
03/09/2012	72 303,79
14/09/2012	864,20
17/09/2012	139 423,76
02/10/2012	72 200,00
03/10/2012	12 312,30
11/10/2012	142 439,01
11/10/2012	10 025,40
17/10/2012	130 370,36
23/10/2012	1 135,56
23/10/2012	1 348,21
23/10/2012	153,75
23/10/2012	352,59
16/11/2012	127 692,35
30/11/2012	416,36
30/11/2012	27 340,93

Fundamentos para a proposta de encaminhamento referente à Ocorrência nº 1

5.10. De início, cabe anotar que se espera que os responsáveis tenham tomado as medidas judiciais necessárias para obter os documentos que alegam ter tido conhecimento da existência, porém que lhes teria sido negado pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA, quando da realização da fiscalização pelo Denasus em dezembro de 2012.

5.11. Ao mesmo tempo, importa reconhecer a gravidade da situação descrita na introdução do Relatório de Auditoria Denasus 12855, no sentido de que documentos públicos foram retirados da sede da Secretaria Municipal de Saúde e levados para uma residência, havendo indícios de que seriam adulterados e, posteriormente, entregues à equipe de fiscalização para análise (peça 1, p. 4).



Tal situação foi objeto de operação de busca e apreensão pela Polícia Federal, em 1/1/2013, tendo sido denominada Operação Acauã (disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/01/operacao-acaua-investiga-desvio-de-recursos-da-saude-no-maranhao>. Acesso em: 25 mar. 2018).

5.12. Ressalte-se que esta ocorrência refere-se à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria 12.855 (peça 2, p. 12-14) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

5.13. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

5.14. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

5.15. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

Individualização das Condutas

5.16. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

5.17. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

5.18. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

5.19. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), da Sra. MARIA IEDA GOMES VANDERLEI (CPF 063.200.313-87), e do Sr. SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98) no exercício de 2012.

5.20. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em



conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

5.21. Todavia, não há nos autos conjunto probatório suficiente para direcionar citação ao Sr. RAFAEL MENDONCA OLIVEIRA (CPF 005.807.543-75), na condição de Secretário Municipal de Administração e Finanças de São Luís/MA (gestão: 01/10/2009 a 31/12/2012), o qual foi listado como responsável na fase interna desta TCE. Os débitos relativos à constatação 245387 tratados na Ocorrência nº 1 referem-se ao período de 5/1/2012 a 30/11/2012 (ver item 5.9), e tais débitos tem como substância repasses efetuados ao FMS de São Luís/MA no exercício de 2012 (ver item 3.5, Quadro 3).

5.22. Na instrução técnica precedente (peça 103), foi proposta a citação das seguintes pessoas:

- GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 05/05/2009 a 03/04/2012);

- MARIA IEDA GOMES VANDERLEI (CPF 063.200.313-87), na condição de Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 04/04/2012 a 18/05/2012);

- SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/05/2012 a 31/12/2012);

6. **Ocorrência 2:** Recebimento irregular de recursos federais do SUS pela prefeitura municipal de São Luís e pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de Unidades Móveis do SAMU 192 de suporte básico e de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19).

Valor histórico: R\$ 2.106.360,84;

Dispositivos violados:

- art. 1º da Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005;
- art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- art. 93 do Decreto-lei 200/1967, c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986;

- arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964;

- arts. 34 e 36 da Portaria GM/MS nº 204, de 29/1/2007;

Responsáveis:

- MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30);

- GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 05/05/2009 a 03/04/2012);

- SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/05/2012 a 31/12/2012);

Condutas:

a) conduta – Município de São Luís/MA:

- ter se beneficiado com o recebimento irregular de recursos federais, em razão de não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado,



estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192;

- não comprovar o dispêndio dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de São Luís/MA (CNPJ 05.760.293/0009-86) e ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 13.816.886/0001-98), previstos na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, recursos esses referentes ao custeio das Unidades Móveis do SAMU 192;

- não restituir ao Fundo Nacional de Saúde os valores transferidos a título de incentivo de custeio das Unidades Móveis do SAMU 192 durante o período em que as unidades móveis de saúde terrestres (USA e USB) habilitadas estiveram fora de funcionamento;

b) condutas – gestores:

- não solicitar ao Ministério da Saúde a desabilitação, em incentivo financeiro, de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), em virtude de estarem sem funcionalidade, durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, situação essa que acarretou a continuidade dos repasses do FNS ao município de São Luís/MA (CNPJ 05.760.293/0009-86) e a seu fundo municipal de saúde (CNPJ 13.816.886/0001-98), previstos na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005;

- não proceder à restituição ao Fundo Nacional de Saúde dos valores transferidos a título de incentivo de custeio das Unidades Móveis do SAMU 192 durante o período em que as unidades móveis de saúde terrestres (USA e USB) habilitadas estiveram fora de funcionamento;

- omitir-se no zelo pelo devido uso dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98) para o financiamento dos Serviços de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU 192, depositados no Banco do Brasil, agência 03846-6, conta corrente: 7156-0, situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990;

- omitir-se no dever de superintender as atividades do SAMU-192, no que diz respeito às condições de uso das unidades de suporte avançado e unidades de suporte básico, previstas na alínea “d” do art. 7º da Portaria MS/GM 1864/2003, evidenciado por equipe de auditoria do Denasus, conforme apontado na constatação nº 261146 do Relatório de Auditoria Denasus nº 12.855 (peça 1, p. 36), situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990.

Evidências:

- Constatação 258750 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 2, p. 15-19);

- Anexo V do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 3, p. 2-3), com destaque para a coluna “sem operacionalização”;

- Termo de Declaração, datado de 21/12/2012 (peça 56, p. 27-30), referente à oitiva do Sr. Jacques Douglas Oliveira Aranha, superintendente de administração;

- cópia dos documentos de licenciamento (CRLV) das ambulâncias arroladas no Anexo V do relatório de auditoria (peça 3, p. 2-3), onde consta o combustível utilizado por cada uma delas (peça 56, p. 15-26; peça 57);

- Constatação 261146 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 1, p. 36).

- Constatação 264138 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 2, p. 7-12);

- repasses financeiros para a Prefeitura Municipal de São Luís e para o Fundo Municipal de São Luís, nos exercícios de 2010 a 2012 (peça 101);



- Relatório de Auditoria do Densus 12855 (peças 1-4).

6.1. Em 3/9/2009 foi firmado o Contrato nº 003/2009, no valor global de R\$ 5.777.436,42, entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Ticket Serviços S. A., decorrente de adesão à Ata do Pregão nº 3/2009-TCE (peça 5, p. 7-13). Pela Secretaria Municipal de Saúde, o signatário do contrato foi o Sr. Gutemberg Fernandes de Araújo (peça 5, p. 12-13). O objeto do referido contrato era (peça 5, p. 8):

Contratação, para registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviço para operação de sistema informativo e integrado, com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis, seus derivados, fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) e a manutenção preventiva e corretiva nos veículos, na Capital e no interior do Estado, quando preciso e com credenciado de postos de abastecimento para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato pertencentes à CONTRATANTE, conforme descrição e quantitativos do Quadro I do Anexo (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2009-TCE.

6.2. Excerto do Termo de Referência foi juntado aos autos (peça 8, p. 1-5).

6.3. Posteriormente, em 2010, houve manifestação de interesse da Central Permanente de Licitação da Prefeitura de São Luís/MA em participar como carona na Ata de Registro de Preço, assinada em 28/1/2010, referente ao Pregão Eletrônico Comprasnet nº 92109, ata essa gerenciada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), cujo objeto é a prestação de serviços especializados de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças por meio de rede credenciada. O fornecedor beneficiário era a empresa Ticket Serviços S.A. (peça 13, p. 16).

6.4. Em 21/9/2010, a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, na pessoa de seu então titular, Sr. Gutemberg Fernandes Araújo, ratificou a homologação da Ata de Registro de Preços das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), sendo que o valor global da ratificação de adesão foi no valor de R\$ 2.374.989,50 (peça 13, p. 19).

6.5. Em 21/9/2011 foi autorizada a prorrogação do instrumento contratual nº 165-A/2010, com início em 21/9/2011 e término em 21/9/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Ticket Serviços S.A. (peça 20, p. 19).

6.6. Posteriormente, em atendimento à recomendação atinente à Constatação 269698 do relatório de auditoria do Densus 12855, a Secretaria Municipal de Saúde comprovou a regularização dos serviços, por meio de formalização do Contrato nº 165-A, assinado em 21/9/2010, com a empresa Ticket Serviços S.A. (CNPJ 47.866.934/0001-74) para um período de 12 meses, com vigência de 21/9/2010 a 20/9/2011, referente à Ata de Registro de Preços (Pregão Eletrônico nº 92109/2009), para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos do SAMU 192 da SEMUS, inclusive com fornecimento de combustível, consoante a Constatação 269698 (peça 4, p. 19).

6.7. Em 15/12/2011 foi remetido pela Secretaria Municipal de Saúde à empresa Ticket Serviços S.A. justificativa para a utilização do cartão genérico da empresa Ticket Car Ltda., em face da notificação nº 004.07/2011, justificativa esse consistente na declaração de que nunca foram entregues os cartões do novo sistema da empresa Ticket Car Serviços Ltda. Além disso, é mencionado no referido ofício que a frota da Secretaria Municipal à época era de 283 veículos (peça 13, p. 35-36).

6.8. No Relatório de Auditoria do Densus 12855 foi reportado inicialmente que as despesas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 com aquisição de combustível e manutenção dos veículos do SAMU 192 foram empenhadas posteriormente à data da emissão das notas fiscais, consoante a Constatação 258749, situação em desconformidade com o disposto no art. 60 da Lei 4.320/1964



(peça 2, p. 14). Sobre esse assunto, consta nos autos cópia de documento contendo justificativa para tal fato, subscrito pela Sra. Dalveli Alves Lima, Coordenadora Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde (peça 16, p. 70):

Informamos que o Processo nº 3806/2011 em nome da Ticket Serviços S/A, referente a fatura do período de 20/07/11 a 19/08/11, está com ata e empenho “a posteriori”, em virtude da liberação do orçamento ter ocorrido somente nesta data, ocasionando atraso na emissão do Empenho.

6.9. Ainda, restou constatado que no exercício de 2012 os processos de pagamento, referentes à aquisição de combustível pagos à empresa Ticket Serviços S.A., tiveram os seus valores adulterados, consoante a Constatação 263975 (peça 2, p. 19-21).

6.10. Ademais, restou constatado que a empresa Ticket Serviços S.A., nos exercícios de 2011 e 2012, recebeu da Secretaria Municipal de Saúde pagamentos de combustível, entretanto sem haver comprovação do abastecimento de veículos, cuja frota é movida a óleo diesel, sendo que nas faturas emitidas constou que o abastecimento deu-se com gasolina comum, consoante a Constatação 258750 (peça 2, p. 15-19).

6.11. No que diz respeito à Constatação 258750, a equipe de fiscalização concluiu em seu relatório (peça 2, p. 15):

(...) que não há comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não há registro do quantitativo de litros; valor unitário; a frota das ambulâncias são a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum; ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A., contrariando o art. 25, inciso I e II c/c art. 26 da Portaria GM/MS nº 1.010/2012 e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, gerando proposição de devolução no total de R\$ 2.106.360,89 (...).

6.12. Foram listadas as seguintes evidências em relação à Constatação 258750 (peça 2, p. 15):

Na análise dos processos de pagamento dos exercícios 2010, 2011 e 2012 da empresa Ticket Serviços S.A. com aquisição de combustível dos veículos do SAMU 192, foi constatado:

1 - no período entre 03/12/2009 a 02/07/2010, os abastecimentos dos veículos do SAMU 192 foram realizados exclusivamente no Posto Bacanga Ltda., CNPJ: 69.582.757/0001-37 com gasolina, conforme comprovantes com cartão nº 0008842391018 da Ticket Serviços S.A. com valores entre R\$ 6.000,00 a R\$ 56.509,09;

2 – no período de 03/07/2007 a 02/08/2010 os abastecimentos foram realizados no Posto Bacanga Ltda. e no Posto Natureza e Serviço Ltda., CNPJ 02.915.091/0001-10, conforme consta no Processo nº 040.3763, utilizando apenas gasolina com o mesmo cartão de nº 0008842391018;

3 – a partir de 04/08/2010 (Processo nº 040.4360) os abastecimentos dos veículos foram realizados exclusivamente no Posto Natureza e Serviço Ltda., único posto que abastece toda a frota do SAMU 192, apesar de constar no cadastro da empresa Ticket Serviços S.A. o credenciamento de 62 postos de combustível em São Luís. Não há no processo identificação do cartão magnético utilizado. Em Termo de Declaração prestada em 21/12/2012, por Jacques Douglas Oliveira Aranha, Superintendente de Administração da SEMUS, consta que os carros deveriam ser abastecidos no Posto Natureza no Turu, por ordem do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Gutemberg, e que desconhece o critério pelo qual esse posto é o único que abastece.

4 – nos processos de pagamentos dos exercícios de 2011 e 2012 consta relatório denominado “Conferência de NF – Utilização Analítico” emitido pela empresa Ticket Serviços S.A., sendo constatado que apenas um único cartão magnético, denominado “GENÉRICO 1111” nº 3085121003733850 é utilizado para abastecer todos os veículos que prestam serviços no SAMU 192, com gasolina comum, entretanto a Secretaria Municipal de Saúde dispõe de 18 veículos do SAMU 192 abastecidos com óleo diesel (17 ambulâncias e uma camionete S-10). Não há identificação do motorista responsável pelo abastecimento, o quantitativo de litros e o valor unitário;



5 – nas faturas do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012 da empresa Ticket Serviços S.A. estão registradas transações com valores de R\$ 500,00, R\$ 1.500,00; R\$ 4.999,95, R\$ 5.000,00, R\$ 9.999,99, R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 39.260,86 até R\$ 50.000,00. O Gerente de Negócios da Ticket, Gregório Fernandes, e a Consultora de Negócios, Fabielly Lacerda em resposta ao Ofício nº 80/2013/SEAUD-MA/DENASUS-MS, informaram em documento s/nº, com data de 20/03/2013 que o limite de quantidade de transações por dia é de três e o valor de até R\$ 3.000,00;

6 - nos Processos de Pagamento nº 040.4360 e nº 040.4486 com período de abastecimento de 04/08 a 03/09/2010 e 04/09 a 03/10/2010, respectivamente, as ambulâncias do SAMU 192 foram abastecidas com óleo diesel, conforme Relatório de Conferência de Notas Fiscais da Ticket Serviços S.A, em intervalo de minutos para o mesmo veículo. Dos 22 veículos com abastecimento, em 21 consta o motorista Carlos Magno Conceição, que é Agente de Saúde, lotado na Vigilância Epidemiológica.

Portanto, não há comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não há registro do quantitativo de litros; valor unitário; a frota das ambulâncias são a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum; ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A., contrariando o art. 25, inciso I e II c/c art. 26 da Portaria GM/MS nº 1.010/2012 e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, gerando proposição de devolução no total de R\$ 2.106.360,89.

6.13. No que diz respeito ao abastecimento dos veículos da SEMUS em apenas um único posto de abastecimento, relevante considerar o excerto de justificativa técnica oriunda da Coordenação de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde (peça 20, p. 39):

a) o abastecimento dos veículos SEMUS é executado por um único posto de abastecimento de combustível;

b) o abastecimento dos veículos SEMUS é executado por um único cartão magnético, microprocessado com chip fornecido pela empresa citada acima;

(...)

6.14. Como fontes da evidência, a equipe de fiscalização listou o que segue, quanto à Constatação 258750 (peça 2, p. 15):

- processos de pagamentos;

- documento s/nº, com data de 20/03/2013, e

- Termo de Declaração em 21/12/2012, por Jacques Douglas Oliveira Aranha, Superintendente de Administração.

6.15. Os débitos relativos à constatação 258750 (peça 2, p. 15-19), tratados na ocorrência nº 2, são os seguintes:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/02/2010	165 000,00
29/03/2010	59 220,41
29/03/2010	43 257,03
24/05/2010	34 593,62
11/06/2010	32 339,60
16/07/2010	87 128,55
17/08/2010	82 445,85
19/10/2010	102 178,26
28/10/2010	54 974,92
29/12/2010	82 216,91


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
	08/08/2011	71 549,98
	02/09/2011	8 507,21
	16/09/2011	66 000,00
	13/12/2011	66 000,00
	23/12/2011	157 494,55
	15/08/2012	92 197,51
	23/08/2012	74 346,14
	31/08/2012	78 000,00
	05/09/2012	75 703,80
	05/09/2012	119 980,82
	10/09/2012	89 880,41
	16/10/2012	89 999,18
	03/12/2012	358 750,09
	12/12/2012	14 596,00

6.16. Em paralelo à constatação 258750 (peça 2, p. 15-19), cabe mencionar as seguintes constatações:

- constatação nº 242157 (peça 1, p. 6): O SAMU 192 de São Luís foi habilitado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 1.928, de 15/09/2004, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 16/09/2004, como parte integrante da Rede Nacional de Atenção às Urgências, inicialmente com dez equipes de Suporte Básico e duas de Suporte Avançado, com a finalidade de prestar atendimento nos níveis de Atenção Básica e de Média Complexidade (M1), obedecendo ao fluxo de clientela com demanda espontânea, em regime de plantão contínuo de 24 horas, com o valor mensal de R\$ 199.000,00;

- constatação nº 261146 (peça 1, p. 36): As duas ambulâncias que estavam efetivamente em funcionamento dispunham de equipamentos e materiais necessários para o desempenho de suas funções;

- constatação nº 264138 (peça 2, p. 7-12): O município de São Luís contava apenas com duas ambulâncias, uma USA e uma USB para atendimento à população, em 31/12/2012, quantitativo menor do valor que recebe do Fundo Nacional de Saúde para duas USA e 15 USB.

6.17. **Análise:** Mesmo após as diligências realizadas junto a Prefeitura Municipal de São Luís, mediante os ofícios constantes das peças 42, 64, 65, 67, 70 e 71, recebidos conforme A.R. (peças 55, 66, 68, 69, 72, 73), resposta às peças 74-78, não restou ainda claro se o fornecimento de combustível mencionado pela equipe de auditoria do Denasus era exclusivamente para a frota do SAMU-192 ou se fazia parte do contrato mais amplo firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA e a empresa Ticket Serviços S.A., tanto o firmado em 2009, quanto o firmado em 2010, com abastecimento de toda a frota da Secretaria.

6.18. Tendo em vista a situação evidenciada pela cópia dos documentos de licenciamento (CRLV) das ambulâncias arroladas no Anexo V do relatório de auditoria (peça 3, p. 2-3), onde consta o combustível utilizado por cada uma delas é diesel (resposta à peça 56, p. 15-26; peça 57), permanece sem resposta a razão de os comprovantes de abastecimento disponíveis disporem em sua maioria ter sido realizado com gasolina.

6.19. De fato, configurado que o referido contrato abrangia tão somente a frota do SAMU-192, permitem antever a ocorrência de irregularidade os seguintes fatos mencionados, quais sejam:

- a frota do SAMU-192 é movida a diesel, enquanto os documentos fiscais mencionavam abastecimento com gasolina, consoante a Constatação nº 258750 (peça 2, p. 15-19);

- a frota do SAMU-192 em funcionamento à época estava reduzida: apenas quatro em atividades (duas ambulâncias e duas motolâncias), consoante as Constatações nº 261591, 261595, 261592 (peça 1, p. 23-29).

6.20. A documentação que adveio da diligência realizada junto à Prefeitura Municipal de São Luís mostra disfunções na gerência das unidades móveis de saúde, no que diz respeito ao abastecimento de combustível. Essa é a perspectiva a partir da despesa realizada.

6.21. Porém, atendo-se à perspectiva da receita repassada pelo Fundo Nacional de Saúde, realizada em conformidade e em proporcionalidade com as unidades móveis habilitadas, segundo a Portaria MS/GM 1862, de 11/10/2005 (peça 100), os repasses à Prefeitura Municipal de São Luís e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís demonstram que os repasses ocorreram com base nos seguintes dados:

- equipe de suporte básico: 15
- equipe de suporte avançado: 2
- Central SAMU 192: 1

6.22. Os valores unitários repassados para cada uma das unidades habilitadas foram fixados no § 1º do art. 4º da Portaria MS/GM 1864/2003:

- R\$ 12.500,00 por equipe de suporte básico;
- R\$ 27.500,00 por equipe de suporte avançado;
- R\$ 19.000,00 por equipe da Central SAMU-192.

6.23. Os valores repassados para o custeio da Central SAMU-192/Central de Regulação foram alterados pela Portaria MS/GM 2.256, de 2/10/2012:

- de fevereiro a maio/2012 o valor do repasse mensal passou a ser de R\$ 64.000,00, anteriormente era de R\$ 19.000,00;

- a partir de junho/2012 o valor mensal do repasse para custeio da Central de Regulação do SAMU passa de R\$ 64.000,00 para R\$ 83.200,00.

6.24. Ainda, cabe recuperar as condições físicas exigidas para as USA e para as USB, o que exsurge do disposto no art. 7º da Portaria MS/GM 1864/2003 (destaque nosso):

Art. 7º. As secretarias municipais e estaduais de saúde com serviços de atenção pré-hospitalar e Central SAMU-192 já em funcionamento nos moldes da legislação referida farão jus imediato dos recursos de custeio mediante apresentação ao Ministério da Saúde de projetos que contemplem:

(...)

d) cópia dos documentos de cada uma das Viaturas de Suporte Básico e Avançado de Vida em condições de uso que compõem sua frota, devendo as mesmas estar com seus licenciamentos e seguros obrigatórios em dia;

6.25. Em pesquisa no *site* do FNS foram identificados os repasses realizados à Prefeitura do Município de São Luís e ao FMS de São Luís, referentes aos Serviços de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU 192, nos exercícios de 2010 a 2012 (peça 101).

6.26. Em suma, restou evidenciado o seguinte:

- disfunções no processo de aquisição de combustíveis para ambulâncias, de acordo com a Constatação 258750 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 2, p. 15-19);



- disfunções no processo de manutenção das ambulâncias habilitadas, de acordo com a constatação nº 261146 (peça 1, p. 36);

- funcionamento de duas ambulâncias (1 USA e 1 USB), embora o quantitativo habilitado fosse de 2 USA e 15 USB, segundo a Portaria MS/GM 1862, de 11/10/2005 (peça 100), de acordo com a Constatação 264138 (peça 2, p. 7-12);

- repasses financeiros foram realizados pelo FNS em conformidade com os quantitativos habilitados (peça 101).

6.27. O subitem 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário estabeleceu o seguinte:

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

6.28. Diante desse contexto, restou caracterizado que houve recebimento irregular de recursos federais do SUS, consoante o estabelecido no subitem 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, razão pela qual foi proposta na instrução técnica precedente (peça 103) a citação do Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30), bem assim a audiência dos seguintes gestores:

- GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 05/05/2009 a 03/04/2012);

- SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/05/2012 a 31/12/2012).

6.29. De acordo com o inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, compete aos secretários a orientação, a coordenação e a superintendência das atividades dos órgãos da administração municipal na área de sua competência:

Art. 98 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

(...)

6.30. Em face das disfunções no processo de aquisição de combustíveis para ambulâncias, de acordo com a Constatação 258750 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 2, p. 15-19), e em face das disfunções no processo de manutenção das ambulâncias habilitadas, de acordo com a constatação nº 261146 (peça 1, p. 36), foi proposta na instrução técnica precedente (peça 103) a realização de audiência dos seguintes gestores (ocorrência 2a, na matriz de responsabilização):

- GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 05/05/2009 a 03/04/2012);

- SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/05/2012 a 31/12/2012);

- JACQUES DOUGLAS OLIVEIRA ARANHA (CPF 471.397.493-53), na condição de Superintendente de Administração da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 01/10/2009 a 31/12/2012);

- SÉRGIO HENRIQUE GALVÃO RODRIGUES (CPF 570.864.193-20), na condição de Coordenador de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 04/10/2010 a 31/12/2012).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

7. No que diz respeito à Ocorrência nº 1, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades



discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2012, portanto há menos de 10 anos.

7.1. No que diz respeito à Ocorrência nº 2, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2010 a 2012, portanto há menos de 10 anos.

Citações/Audiências Realizadas

8. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo (peça 105), foi promovida a citação/audiência das seguintes pessoas:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta	Análise da defesa apresentada
Ofício 8210/2021-Secomp-4 (citação/audiência)	12/03/2021	116	Gutemberg Fernandes de Araujo	23/03/2021	124	146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164	itens 33-48
Ofício 8211/2021-Secomp-4 (citação/audiência)	12/03/2021	115	Santiago Cirilo Noguera Servin	23/03/2021	123	Não houve	item 10 (revel)
Ofício 8212/2021-Secomp-4 (citação)	12/03/2021	117	Maria Ieda Gomes Vanderlei	23/03/2021	125	144, 145	itens 50-61
Ofício 8214/2021-Secomp-4 (audiência)	12/03/2021	114	Jacques Douglas Oliveira Aranha	25/03/2021	126	136 a 143	itens 17-20
Ofício 9559/2021-Secomp-4 (citação)	17/03/2021	118	Prefeitura Municipal de São Luís - MA	29/03/2021	129	165	itens 12-15
Ofício 31483/2021-Secomp-4 (audiência)	29/06/2021	167	Sergio Henrique Galvao Rodrigues	13/07/2021	171	176, 177	itens 22-31

8.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 178), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

8.2. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Santiago Cirilo Noguera Servin (CPF 405.441.763-91) permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8.3. Os demais responsáveis apresentaram suas alegações de defesa/razões de justificativa, as quais serão analisadas adiante.

Da validade das notificações

9. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:



Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

9.1. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9.2. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).



9.3. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Santiago Cirilo Noguera Servin

10. No caso vertente, a citação do Sr. Santiago Cirilo Noguera Servin (CPF 405.441.763-91) deu-se em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU, em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 107). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

- Ofício 8211/2021-Secomp-4 (peça 115), consoante A.R. (peça 123).

10.1. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

10.2. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10.3. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

10.4. No decorrer da auditoria, o responsável apresentou esclarecimentos (ver item 5.4 desta instrução, ref. ocorrência nº 1; e item 6.4 desta instrução, ref. ocorrência nº 2), os quais foram devidamente analisados pela equipe do Denasus, porém tais argumentos não foram considerados suficientes para desconstituir os fatos irregulares. Considerando que as condutas que lhe foram atribuídas, constantes das ocorrências nº 1 e 2, tiveram por substrato os achados de auditoria, consideram-se apropriadas as análises realizadas pela equipe de auditoria do Denasus.

10.5. Dessa feita, considera-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara



(Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

10.6. Dessa forma, o responsável SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenado ao pagamento do débito, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA/RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

Da defesa do responsável Município de São Luís

11. O Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 129, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 165.

11.1. O ente federado foi ouvido em decorrência da irregularidade (peça 118):

Ocorrência 2: Recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19).

Condutas:

- ter se beneficiado com o recebimento irregular de recursos federais, em razão de não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192;

- não comprovar o dispêndio dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de São Luís/MA (CNPJ 05.760.293/0009-86) e ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 13.816.886/0001-98), previstos na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, recursos esses referentes ao custeio das Unidades Móveis do SAMU 192;

- não restituir ao Fundo Nacional de Saúde os valores transferidos a título de incentivo de custeio das Unidades Móveis do SAMU 192 durante o período em que as unidades móveis de saúde terrestres (USA e USB) habilitadas estiveram fora de funcionamento.

Argumentos Apresentados

12. **Argumento 01 (peça 165, p. 4-6):** O defendente alega que o município não pode ser responsabilizado na atual gestão por irregularidades praticadas por gestões pretéritas, o que implicaria em ofensa ao postulado da intranscendência subjetiva das sanções.

13. Análise do Argumento 01: Não há que se falar em ofensa ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções, pois o que se discute é a responsabilidade de o município, pessoa jurídica de direito público interno (e não de seus administradores), ter que devolver aos cofres federais recursos do sistema único de saúde recebidos indevidamente. Assim, trata-se de reparação dos cofres públicos federais por eventual dano, não devendo ser considerada como uma sanção.

13.1. Dessa feita, cabe rejeitar as alegações de defesa constantes do Argumento 01.

14. **Argumento 02 (peça 165, p. 3):** o defendente afirma que não restaram comprovadas as alegadas incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem assim que não restou caracterizado dano ao erário.

15. Análise do Argumento 02: Não assiste razão ao defendente, posto que restou



adequadamente evidenciado na constatação 258750 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19) que não havia comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não havia registro do quantitativo de litros; além do fato de a frota das ambulâncias ser a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum (peça 56, p. 15-26; peça 57). Ademais, restou constatado que havia ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A.

15.1. Ainda, haveria que se perfilar ao lado dessas razões o achado de auditoria descrito na Constatação 242704 (peça 1, p. 19-23), na qual foi exposto que do total de 17 ambulâncias habilitadas pelo Ministério da Saúde, apenas 2 unidades encontravam-se em operacionalização em dezembro de 2012. De acordo com a constatação 264138 (peça 2, p. 7-12), essas 2 unidades eram uma do tipo USA e uma USB. Em que pese estarem 2 unidades funcionando, o repasse realizado era no valor mensal de R\$ 261.500,00.

15.2. Já os repasses à Prefeitura Municipal de São Luís e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís demonstram que os repasses ocorreram com base nos seguintes dados, em conformidade e em proporcionalidade com as unidades móveis habilitadas, segundo a Portaria MS/GM 1862, de 11/10/2005 (peça 100):

- equipe de suporte básico: 15
- equipe de suporte avançado: 2
- Central SAMU 192: 1

15.3. Os valores unitários repassados para cada uma das unidades habilitadas foram fixados no § 1º do art. 4º da Portaria MS/GM 1864/2003:

- R\$ 12.500,00 por equipe de suporte básico;
- R\$ 27.500,00 por equipe de suporte avançado;
- R\$ 19.000,00 por equipe da Central SAMU-192.

15.4. Os valores repassados para o custeio da Central SAMU-192/Central de Regulação foram alterados pela Portaria MS/GM 2.256, de 2/10/2012:

- de fevereiro a maio/2012 o valor do repasse mensal passou a ser de R\$ 64.000,00, anteriormente era de R\$ 19.000,00;

- a partir de junho/2012 o valor mensal do repasse para custeio da Central de Regulação do SAMU passa de R\$ 64.000,00 para R\$ 83.200,00.

15.5. Dessa feita, restou caracterizado dano ao erário. Tendo em vista que as alegações de defesa oferecidas não desconstituíram os fatos tratados na ocorrência nº 2, cabe rejeitar as alegações de defesa constantes do Argumento 02.

15.6. Em face do exposto, cabe propor a fixação de novo e improrrogável prazo para que o ente federado proceda ao recolhimento do débito, referente à ocorrência nº 2.

Da defesa do responsável Jacques Douglas Oliveira Aranha

16. O Sr. Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 126, tendo apresentado, intempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 136-143.

16.1. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade (peça 114):

Ocorrência 2: Recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência –



SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19).

Condutas:

- omitir-se quanto ao controle e acompanhamento das ações e serviços referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), em face de disfunções ocorridas na liquidação e efetivação dos pagamentos, bem assim em face de não manter em ordem a documentação administrativa relativa à despesa financiada com recursos repassados pelo FNS.

16.2. Em anexo as suas razões de justificativa (peças 136-142), o responsável trouxe aos autos cópia do seguinte documento:

- relatório médico, datado de 7/1/2012 (peça 143).

Argumentos Apresentados

17. **Argumento 03 (peças 136-139):** Em síntese, o defendente tentou demonstrar sua ilegitimidade passiva. O defendente informa que:

- no período de 1/10/2011 a 31/12/2011 já existia afastamento do responsável para tratamentos médicos e no período de 6/1/2012 a 30/3/2012 estava sob licença médica, em razão de infarto, tendo assumido suas funções o Sr. Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (peça 137);

- no período de 15/8/2012 a 30/9/2012 o responsável afastou-se por motivo de férias, tendo assumido naquela oportunidade o Sr. Carlos Eugênio Pereira Moreira (peça 137);

- o art. 84 do Regimento Interno da SESAU dispõe acerca das atribuições da Superintendência de Administração, subordinada à Secretaria Adjunta de Administração e Finanças, a qual compete coordenar, controlar e analisar as ações de Pessoal, Serviços Gerais e Engenharia e Manutenção de Prédios, assim como em 2010, mesmo sem estar no Regimento Interno, conforme determinação do Secretário Municipal de Saúde, assumiu também a responsabilidade da Manutenção de Equipamentos (peça 137);

- em face de as atribuições do cargo serem amplas, o responsável contava com uma equipe descentralizada para fiscalizar, controlar, receber as documentações necessárias, atestar e enviar para os devidos procedimentos legais, chamando atenção ao controle dos abastecimentos da frota; em seguida, menciona que havia autorização e designação através de portarias aos funcionários pelo Secretário Municipal de Saúde, tais como (peça 138):

a) Coordenação de Serviços Gerais (coordenador: Sérgio Henrique Galvão Rodrigues

b) Divisão de Transporte (diretor: Carlos Eugênio Pereira Moreira

c) assessores técnicos: Gerfferson Brandão Lima e Francisco Alves de Sousa Neto, sendo o primeiro responsável (Gerfferson) pelo controle diretamente do abastecimento e a pessoa certa para explicar os procedimentos corretos e em que nenhum momento foi citado ou chamado para as devidas explicações. Devido à ausência do responsável, esse relata que aquele servidor recebeu ordem direta do Secretário em controlar a assinatura do motorista na nota legível, do frentista e dele próprio, além de enviar as documentações diariamente à Secretaria, pois o mesmo cumpria com o seu horário de trabalho diretamente no posto, onde as informações teriam que ser claras e transparentes referentes à placa, quilometragem e marca do veículo na nota de controle;

- a Superintendência não recebeu nenhum comunicado e não existe registro algum enviado ao mesmo das situações identificadas pela auditoria, causando espanto e curiosidade em saber de fato o que realmente aconteceu, pois as pessoas certas para tais explicações como já mencionado



não foram citadas (peças 138-139)

- o responsável aponta que todas as informações eram repassadas pelos servidores ao Secretário Adjunto de Administração e Finanças (Rafael Mendonça Oliveira), para somente, posteriormente, serem direcionadas as ações à Superintendência de Administração (peça 139);

- a Superintendência de Administração não tinha nenhum conhecimento e contato com sistemas de pagamento e informações referentes aos repasses federais, ficando a responsabilidade de organizar a documentação administrativa o setor de Divisão de Transportes e Serviços Gerais (peça 139);

18. Análise do Argumento 03: De início, cabe registrar que não foi trazida pelo defendente comprovação documental suficiente em relação à alegação apresentada para demonstrar o afastamento do responsável das funções inerentes ao cargo, nos períodos mencionados na peça de defesa (de 1/10/2011 a 31/12/2011, de 6/1/2012 a 30/3/2012, e de 15/8/2012 a 30/9/2012). O único documento apresentado (peça 143) não dá suporte à alegação apresentada.

18.1. Em reexame dos autos, notou-se que as notas de empenho do contrato firmado com a Ticket Serviços S.A. foram firmados no âmbito da Secretaria Adjunta de Administração e Finanças (peça 20, p. 21-25), situação essa que ampara parte dos argumentos oferecidos pelo defendente.

18.2. Ao mesmo tempo, também em reexame dos autos, nota-se que o gestor master cadastrado pela empresa Ticket era o responsável, consoante documento s/nº, com data de 20/3/2013, emitido pela empresa mencionada em resposta a questionamento do Denasus (peça 56, p. 32). Além desse documento, cabe recuperar informação constante no Termo de Declaração, datado de 21/12/2012, no qual consta resposta do responsável. De um trecho da referida declaração, em síntese, infere-se que havia uma forma de burla no controle da quilometragem das ambulâncias, em situação que era do conhecimento do responsável (peça 56, p. 27-30):

QUESTIONADO sobre, como Superintendente de Administração, se tinha conhecimento da existência desses veículos com KM quebrados e se tinha conhecimento, se tomou alguma providência com relação ao fato; RESPONDEU que, tomou providência e que das Sprinter do SAMU com Km quebrados, pediu para fazer um orçamento imediatamente para providenciar o conserto, mas foi identificado que devido ao tempo (de uso) e do ano desses carro, **não estavam encontrando a peça desses veículos**, o hodômetro; Os Técnicos retornaram a abordar a questão do controle de combustível; o declarante RESPONDEU que sempre falava sobre a questão de parar os carros para a manutenção, mas era dito que não podia parar o carro porque o serviço era essencial; QUE tinha outra situação, se consertava o carro num dia e quebrava no outro dia, **perguntava-se, quem é que quebrou?** Não se sabe por que uma ambulância só tem seis motoristas, aí um jogava para outro, então tinha-se toda essa situação.

18.3. Dessa feita, não resta desconstituída a irregularidade apontada, porém cabe reconhecer que os empecilhos narrados afetariam – provavelmente – a gestão de qualquer gestor médio, dificuldade essa para se tomar como uma circunstância atenuante, à luz do disposto no *caput* do art. 22 do Decreto-Lei 4.657/1942. Em que pese o reconhecimento da circunstância atenuante, cabe rejeitar as razões de justificativa apresentadas, constantes do Argumento 03, pelo fato de não desconstituírem a irregularidade, bem assim por não afastarem – de todo – a conduta atribuída ao responsável.

19. **Argumento 04 (peças 140-142)**: Em síntese, o defendente explana sobre o abastecimento dos veículos do SAMU e sobre as restrições orçamentárias que teriam dado campo às distorções detectadas nos documentos de abastecimento:

- o abastecimento dos veículos se dava da seguinte forma: nos dias de segunda-feira, quartas-feiras e sextas-feiras, sendo que os veículos do SAMU também eram abastecidos aos domingos, importa registrar que o procedimento era acompanhado pelo servidor da SEMUS Gustavo Gefferson Brandão Lima, que permanecia lotado no posto utilizado para fins de fornecimento, assinando as referidas notas em conjunto com o frentista e motorista do veículo (peças 140-141);

- o abastecimento era realizado mediante o preenchimento de notas de abastecimento, onde o mencionado documento contemplava as seguintes informações: a quilometragem, placa e tipo de veículo, além da quantidade de litros abastecidos, o tipo e valor do combustível consumido. Isso só acontecia referente à utilização de apenas um único cartão magnético, denominado genérico; deu-se ante à impossibilidade de utilização dos cartões individuais de veículos por conta da falta de crédito, ou seja, falta de pagamento (pois a responsabilidade era tripartite (federal, estadual e municipal); como os pagamentos não estavam em dia, não haveria como a empresa creditar os valores disponíveis à cada veículo (peça 140);

- inobstante a vigência dos contratos administrativos estarem jungidos ao exercício anual, devendo os mesmos ser empenhados de forma global, a cota orçamentária destinada a cada Secretaria era mensal, com capacidade financeira limitada a empenhos corrente. No decorrer desse processo alguns pagamentos restaram prejudicados, incluindo-se o da empresa Ticket S.A. isto ocorreu devido à lentidão existente nos procedimentos eleitos pela gestão municipal, qual seja, deliberação de orçamento através de cotas mensais. Dessa forma, estabeleceu-se o valor a ser faturado e pago pelo Secretário Adjunto de Administração e Finanças, juntamente com o setor de Orçamento da SEMUS, que era inferior ao saldo a ser pago à empresa pela Secretaria de Saúde, restando assim, parte do saldo devedor do mês de serviços, para ser compensado em meses posteriores (peça 141);

- em decorrência do mencionado procedimento, mesmo nos momentos em que somente alguns veículos rodavam no caso ambulâncias do SAMU, o consumo mensal aparentemente permanecia semelhante, em função de débitos anteriores pendentes (peça 141);

- apurado o valor a ser pago em favor da empresa, o servidor Francisco Alves de Sousa Neto, tomava ciência que o sistema da empresa estava aberto para regularização do consumo, assim o mesmo se deslocava até o posto de combustível e no local, por várias vezes, em dias alternados, passava o cartão genérico, até atingir o valor autorizado pela gestão o limite diário do sistema no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todo esse procedimento era cobrado ao Secretário Municipal de Saúde, Secretário Adjunto de Administração e Finanças pela Superintendência de Administração na pessoa do Sr. Jacques Douglas Oliveira Aranha da real situação de trabalho e procedimento administrativo por falta de pagamento regular a empresa dificultando o controle através dos cartões magnéticos individuais dos veículos, conforme o contrato com a empresa Ticket Serviços S.A. (peças 140-141);

- o defendente ressalta que em nenhum momento administrativo houve má-fé nos atos públicos administrativos, e sim o esforço de fazer a máquina pública funcionar de forma suficiente, sem causar danos a população por se tratar de vidas, mesmo não tendo o apoio do Gestor maior, o Sr. Prefeito de São Luís (peça 142).

20. Análise do Argumento 04: De início, cabe registrar que há verossimilhança das razões de justificativa apresentadas, relacionadas à operacionalização do contrato firmado com a Ticket Serviços S.A., com as constantes do Termo de Declaração, datado de 21/12/2012, no qual constam itens também relativos à operacionalização do abastecimento de combustível (peça 56, p. 27-30). Os argumentos oferecidos não têm força suficiente para desconstituir a irregularidade constante da Ocorrência nº 2.

20.1. Quanto à questão da omissão, tratada na conduta que lhe foi imputada, não resta afastada, em face dos argumentos apresentados, os quais vieram desacompanhados de suporte documental, razão pela qual cabe rejeitar as razões de justificativa, constantes do Argumento 04.

Da defesa do responsável Sergio Henrique Galvão Rodrigues

21. O Sr. Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 171, tendo apresentado,



intempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 176-177.

21.1. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade (peça 167):

Ocorrência 2: Recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19).

Conduatas:

- omitir-se quanto ao controle e acompanhamento das ações e serviços referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), em face de disfunções ocorridas na liquidação e efetivação dos pagamentos, bem assim em face de não manter em ordem a documentação administrativa relativa à despesa financiada com recursos repassados pelo FNS.

21.2. Em anexo as suas razões de justificativa (peça 176), o responsável trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos (peça 177):

- anexo 01 - Ambulâncias paradas em oficinas e pátios (peça 177, p. 3-6);
- anexo 02 - Dificuldade de peças p/ manutenção de ambulâncias no País (peça 177, p. 7-8);
- anexo 03 - Comunicação de ocorrência com ambulância acidentada (Sindicância) (peça 177, p. 9-12);
- anexo 04 - Utilização de cartão genérico / E-mail Sr. Francisco (peça 177, p. 13-22);
- anexo 05- Pedido de documentos à SEMUS (peça 177, p. 23-33);
- anexo 06 - Designação do Fiscal do Ct. 165/2010 (peça 177, p. 34-35).

Argumentos Apresentados

22. **Argumento 05 (peça 176, p. 2-5):** Em síntese, o defendente tentou demonstrar que houve ofensa ao amplo direito ao contraditório e à ampla defesa do responsável pela equipe de auditoria, bem assim pelo fato de a Secretaria Municipal de Saúde ter negado acesso a documentos que foram solicitados, mencionando os documentos constantes do “anexo 05” (peça 177, p. 23-33).

22.1. O defendente menciona que tais comprovantes foram apreendidos pela polícia federal, o que não lhe permitiu fazer juntada destes documentos. Quanto aos pagamentos dos exercícios 2010 e 2011, não lhe foi possibilitado o acesso a estas documentações, pela SEMUS, mencionando os documentos constantes do “anexo 05” (peça 177, p. 23-33).

23. Análise do Argumento 05: Segundo a ementa do Acórdão 279/2016 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a fase do contraditório somente se inicia depois do término da auditoria ou com a conversão desta em tomada de contas especial, com as audiências e citações. A etapa de execução da auditoria é de caráter inquisitorial, destinada à coleta de provas.

23.1. Ademais, a oportunidade de defesa está assegurada ao responsável enquanto não houver decisão no âmbito do Tribunal, situação que se aplica ao caso em exame.

23.2. Ao mesmo tempo, cabe reconhecer verossimilhança ao alegado pelo defendente quanto à dificuldade de obtenção de informações/documentos junto ao ente federado mencionado, tendo em vista que até mesmo esse Tribunal obteve resposta do ente federado em relação a uma das diligências que lhe foi remetida, porém não em relação à segunda:



- 1ª diligência: mediante os ofícios constantes das peças 42, 64, 65, 67, 70 e 71, recebidos conforme A.R. (peças 55, 66, 68, 69, 72, 73). A P.M. de São Luís encaminhou as respostas constantes às peças 74-78;

- 2ª diligência: mediante o Ofício 37785/2020-TCU/Seproc, de 20/7/2020 (peça 90), recebido em 4/8/2020 (peça 96), e o Ofício 36228/2020-TCU/Seproc, de 13/7/2020 (peça 91), recebido em 25/8/2020 (peça 95), a Prefeitura Municipal de São Luís/MA não encaminhou resposta.

23.3. Até este ponto, em face do exposto, caberia supor eventual prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa.

23.4. No mesmo sentido, cabe reconhecer verossimilhança no argumento apresentado pelo defendente, no sentido de que a documentação probatória fora recolhida pelo Departamento de Polícia Federal, situação essa que restou confirmada pelo órgão policial, em resposta à diligência realizada pela unidade técnica, com o seguinte teor:

a) ao Departamento de Polícia Federal, no estado do Maranhão, em face das informações prestadas pelo Ofício 2624/1018 – SR/PF/MA, de 27/9/2018, subscrito pelo Ilmo. Sr. Luís A. L. Almeida, delegado de polícia federal (peça 44), informar o que segue:

(...)

a.2) se os documentos apreendidos na Operação Acauã (31/12/2012) foram devolvidos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA (nesse caso, encaminhar cópia do protocolo de devolução e informar a data da devolução); se não, informar onde se encontram e/ou para onde foram enviados;

23.5. Em relação à diligência realizada, a Coordenação-Geral de Governança e Controle/DPF apresentou, por intermédio do Ofício nº 76/2020/CGGC/PF (peça 87), as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 88 e da peça 89, p. 19-29 (destaques nossos):

- o Inquérito Policial nº 0005/2013-4-SR/PF/MA, referente à "Operação Acauã", consta em nosso sistema como estando arquivado, **tendo sido os autos físicos do referido Inquérito Policial devidamente remetidos ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão**, o qual promoveu o arquivamento dos mesmos, não tendo mais referidos autos retornado a esta Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Maranhão. O material apreendido nos referidos autos foi encaminhado à Justiça Federal no Estado do Maranhão, conforme Auto de Entrega devidamente recebido cuja cópia digitalizada segue anexa;

(...)

23.6. Não consta menção na defesa apresentada quanto à eventual tentativa de obter acesso aos documentos apreendidos pela Polícia Federal (relação, à peça 89, p. 23-24), os quais se encontram arquivados na 2ª. Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão (Processo 1002945-03.2018.4.01.3700), conforme informações prestadas pela Polícia Federal (peça 89, p. 17 e 23) e pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 93, p. 1), as quais foram consignadas no corpo da instrução técnica precedente (peça 103, p. 10):

- o material apreendido encontra-se arquivado na 2ª. Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão (peça 93, p. 1);

23.7. Por fim, cabe mencionar referência à exiguidade de informações/documentos noticiada nestes autos por outro responsável (ver item 36 desta instrução), quanto à indisponibilização pelo ente federado à equipe de auditoria dos documentos relativos às despesas auditadas, situação essa que está registrada na matriz de responsabilização (peça 28), bem assim na constatação nº 245387, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 12-14).

23.8. Em face do exposto, supõe-se que a defesa do responsável foi prejudicada pela exiguidade de informações/documentos disponíveis para o seu exercício à ampla defesa, sobretudo pela exiguidade de documentos alegada pelo ente federado, consoante registro constante à peça 74:



(...) Vale ressaltar, contudo, que algumas informações requeridas, conforme Parecer Técnico emitido pela Divisão de Transporte, vinculada a esta SEMUS, contida no Anexo I, encontram-se parcialmente de posse deste órgão, isso **em decorrência da ausência de documentações deixadas à época pela administração municipal do período compreendido** entre os anos de 2009 à 2012.

23.9. Ao mesmo tempo, o defendente não foi hábil em demonstrar que exauriu sua busca quanto a informações/documentos relacionados a sua defesa, razão pela qual cabe rejeitar a alegação de defesa, constante do Argumento 05.

24. **Argumento 06 (peça 176, p. 5-10):** Em relação à conduta de omissão que foi imputada ao responsável e constou na audiência que lhe foi remetida, o defendente apresenta longa e detalhada contextualização dos eventos que se sucederam no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nos exercícios auditados (peça 176, p. 5-10), cabendo destacar os pontos-chaves a seguir sintetizados:

- o contrato da empresa Ticket Serviços S.A. firmado com a SEMUS tinha como objeto o fornecimento de combustível que contemplava toda a frota de veículos de posse da Secretaria Municipal de Saúde (peça 176, p. 6);

- o abastecimento era realizado mediante o preenchimento de notas de abastecimentos, onde o mencionado documento contemplava as seguintes informações: a quilometragem, placa e tipo do veículo, além da quantidade de litros abastecidos, o tipo e valor do combustível consumido. O procedimento era acompanhado pelo servidor Gustavo Gefferson Brandão Lima, que permanecia lotado no posto utilizado para fins de fornecimento, bem como assinava o citado documento em conjunto com o frentista e motorista do veículo (peça 176, p. 6);

- inobstante a vigência dos contratos administrativos estarem jungidos ao exercício anual, devendo os mesmos ser empenhados de forma global, a cota orçamentária destinada a cada Secretaria era mensal, com capacidade financeira limitada a empenhos correntes. Em decorrência do mencionado fato, alguns pagamentos restavam prejudicados, pela morosidade causada pelo procedimento eleito pela gestão municipal, dentre eles o celebrado com a empresa Ticket S.A. Após a deliberação firmada entre a empresa e a SEMUS, era estabelecido um valor a ser faturado e pago, normalmente inferior ao valor devido, restando, deste modo, parte da despesa daquele mês a ser compensada em meses posteriores (peça 176, p. 7);

- o mencionado procedimento, mesmo nos momentos em que somente alguns veículos rodavam, no caso ambulâncias do SAMU, o consumo mensal aparentemente permanecia semelhante, em função de débitos anteriores pendentes (peça 176, p. 7).

25. **Análise do Argumento 06:** Os argumentos oferecidos pelo defendente já haviam sido apresentados à equipe de auditoria, tendo inclusive sido reproduzidos no corpo do relatório de auditoria, mais especificamente na constatação nº 258750 (peça 2, p. 16-17). Cabe rejeitar a razão de justificativa apresentada, endossando-se a análise realizada pela equipe de auditoria, constante do relatório de auditoria Denasus (peça 2, p. 19):

As justificativas não alteram os fatos constatados pela Equipe de Auditoria, uma vez que não há nas Notas Fiscais emitidas pela empresa Ticket Serviços S.A. a discriminação do tipo de combustível usado. Nos comprovantes referente[s] ao único cartão genérico para abastecer todos os veículos que prestam serviço ao SAMU 192, consta gasolina comum, sendo ambulâncias no total de 18, movidas a óleo diesel. Não consta registro do quantitativo de litros e o valor unitário do combustível. Quando os veículos foram abastecidos com óleo diesel, foram com intervalos de minutos para o mesmo veículo. Dos 22 veículos do SAMU 192, 21 foram abastecidos pelo motorista Carlos Magno Conceição, que é Agente de Saúde, lotado na Vigilância Epidemiológica. Abastecimentos com valores entre R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00 e ambulâncias paradas nas oficinas e no pátio do SAMU 192.

25.1. Ademais, há o reconhecimento pelo defendente que o responsável atuou na condição de

fiscal do contrato firmado com a empresa Ticket (peça 176, p. 8), e implicitamente resta caracterizado o seu conhecimento do estado de coisas que se operava no âmbito daquela Secretaria Estadual, situação essa que pode restar caracterizada como omissão em relação ao efetivo controle dos serviços prestados no âmbito do mencionado contrato.

26. **Argumento 07 (peça 176, p. 7):** O defendente alega que o responsável somente foi indicado como fiscal do contrato em questão, em 21/9/2010, sendo que, anteriormente esta função competia ao ex-servidor Francisco Regislândio Gomes Ferreira, portanto, o referido contrato foi firmado antes de sua nomeação, não lhe sendo possível deliberar sobre suas cláusulas e condições de execução, mencionando o documento constante do “anexo 06” (peça 177, p. 34-35), qual seja, a Portaria nº 165-CGCC/SEMUS, de 21/9/2010.

27. **Análise do Argumento 07:** Pelo conjunto de débitos relativos à ocorrência nº 2 consegue-se ter uma visão aproximada do período em que ocorreu o recebimento irregular de recursos pelo ente federado (de 9/2/2010 a 12/12/2012). Em paralelo, cabe recuperar a informação quanto ao período de gestão do responsável, na condição de Coordenador de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (de 4/10/2010 a 31/12/2012).

27.1. Nota-se que o documento apresentado pelo responsável (peça 177, p. 34-35), referente à fiscalização do contrato firmado com a empresa Ticket, ainda que anterior a sua nomeação no cargo de Coordenador, constitui mais uma evidência, porém não é suficiente para desconstituir a conduta que lhe foi atribuída no ofício de audiência, muito pelo contrário, acaba por reforçar o conjunto probatório até então disponível nos autos, no sentido de ter ocorrido omissão quanto ao controle e acompanhamento das ações e serviços referentes ao SAMU 192.

27.2. Dessa feita, cabe rejeitar a razão de justificativa apresentada, constante do Argumento 07.

28. **Argumento 08 (peça 176, p. 9):** Segundo o defendente, a utilização de apenas um único cartão magnético, denominado genérico, decorreu dos limites financeiros e da impossibilidade da utilização dos cartões individuais de veículos, em um primeiro momento, por conta da ausência da dotação, em decorrência da morosidade do repasse das cotas em favor das Secretarias, fato, que, por conseguinte levava ao retardamento para o tombo de processo administrativo visando o pagamento do fornecimento do combustível em favor do posto.

28.1. E num segundo plano, a causa gerada pela empresa, que por duas vezes, durante os exercícios de 2010 e 2011, praticou a alteração da plataforma dos cartões, fato que impediu a utilização dos mesmos, sem contar que a mesma fora devidamente advertida por sua conduta considerada desidiosa, mencionando o documento constante do “anexo 04” (peça 177, p. 13-22).

29. **Análise do Argumento 08:** No Despacho, datado de 19/9/2011 (peça 177, p. 14), oriundo da Coordenação de Contabilidade, direcionado à Coordenação de Serviços Gerais, há menção ao cartão genérico, mencionado pelo defendente, bem assim o aviso de que sua utilização tornava inviável a transparência das transações efetuadas no relatório de conferência. Por si só, esse documento constitui prova da ciência do responsável, em relação ao controle e acompanhamento das ações e serviços referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), em face de disfunções ocorridas na liquidação e efetivação dos pagamentos.

29.1. Em resposta ao Despacho mencionado, foi emitida justificativa, datada de 22/9/2011, quanto à utilização do cartão genérico (peça 177, p. 15-16), assinada pelo Sr. Jacques Douglas Oliveira Aranha.

29.2. Em face dessa nova evidência (peça 177, p. 14) trazida aos autos pelo defendente, resta ratificada a conduta que lhe foi atribuída. Por essa razão, cabe rejeitar a razão de justificativa, constante do Argumento 08.



30. **Argumento 09 (peça 176, p. 13):** O defendente informa que as ambulâncias que não tinham previsão de saída, decorreu da ausência de peças específicas no mercado local, consoante informações repassadas pelos donos das referidas oficinas, quadro verificado também em outros estados, mencionando o documento constante do “anexo 02” (peça 177, p. 7-8), o qual trata de reportagem sobre o SAMU de Uberaba/MG.

30.1. Em ponto adiante, o defendente afirma que as ambulâncias que estavam paradas, a maioria já vinha com desgaste operacional de muito tempo, pois existiam veículos do ano de 2007, com mais de 600.000 km rodados. Contudo, durante o período de 10/12/2012 a 22/12/2013, existiam ambulâncias rodando (peça 176, p. 13).

30.2. Em outro ponto, o defendente afirma que na capital São Luís, existia precariedade nas oficinas que prestavam mão de obra no sistema de refrigeração do veículo Renault Master, por se tratar de veículo importado. Com muita dificuldade a Oficina Soares se credenciou junto a Ticket para execução dos serviços nas ambulâncias, não tendo nenhum conhecimento como funcionava o sistema, achava que no momento do orçamento aprovado, a Secretaria iria até a oficina para passar cartão. E não funcionava assim, era necessária a discriminação das peças para aprovação do orçamento e digitação via sistema (peça 176, p. 15).

31. **Análise do Argumento 09:** De início, cabe registrar que o defendente menciona em sua defesa ambulância de placa NNG-5680 (peça 176, p. 14), porém não consta ambulância com essa placa na relação remetida pelo Denasus em atendimento à diligência (peça 56, p. 15-26; peça 57), bem assim não consta arrolada no Anexo V do relatório de auditoria (peça 3, p. 2-3).

31.1. Os documentos trazidos (peça 177, p. 7-8, p. 9-12) em suporte à razão de justificativa constante do Argumento 09 não são suficientes para provar o alegado, consoante descrito no quadro abaixo:

<u>Placas</u>	<u>Renavam</u>	<u>Justificativa do Gestor (peça 176, p. 14-15)</u>	<u>Análise da Justificativa pela unidade técnica do TCU</u>
NHK7671	958621764	previsão de saída 13.12.2013 (Monte Car)	rejeitada (sem evidências).
NHL0230	958634505	sem previsão, pois ambulância desgastada pelo uso e dificuldade de peças no mercado, com orçamentos inviáveis.	rejeitada (sem evidências).
NHK8677	958600023	previsão de saída 11.12.2013 (Monte Car)	rejeitada (sem evidências).
NNG4955	234754630	sem previsão (Monter Car) (peça 176, p. 14-15); acidentada em fev/2012 (peça 177, p. 11)	acolhida (evidência trazida aos autos, à peça 177, p. 11)
NNG0856	234731125	previsão de saída 10.12.2012 (Monter Car)	rejeitada (sem evidências).
NNG4989	234760982	Motor batido	rejeitada (sem evidências).
NNG5088	234724463	previsão de saída 11.12.2012 (San Peças)	rejeitada (sem evidências).
NXK1686	451253477	o mencionado veículo estava na oficina Soares, para recuperação de seu Ar condicionado, aguardando orçamento, pois tinha sido desmontado o sistema de refrigeração do veículo para levantamento do custo dos serviços, assim, aguardando liberação de orçamento.	rejeitada (sem evidências).

31.2. Além disso, as informações trazidas não tem o condão de desconstituir os fatos narrados na ocorrência nº 2, pela qual o responsável foi ouvido em audiência. Dessa feita, cabe rejeitar a razão de justificativa, constante do Argumento 09.



31.3. Por fim, cabe recuperar a informação consignada na Constatação n. 242704 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 1, p. 19-23), na qual foi reportado que do total de 17 ambulâncias (15 unidades de USB e 02 unidades de USA) habilitadas pelo Ministério da Saúde, apenas 2 unidades encontravam-se em operação em dezembro de 2012, estando as demais sucateadas ou em conserto.

Da defesa do responsável Gutemberg Fernandes de Araujo

32. O Sr. Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 124, tendo apresentado suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 146-164.

32.1. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades (peça 116):

Ocorrência 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98), no período de janeiro a novembro de 2012, evidenciado na constatação 245387, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 12-14).

Condutas:

- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98), em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.

Ocorrência 2: Recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19).

Condutas:

- não solicitar ao Ministério da Saúde a desabilitação, em incentivo financeiro, de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), em virtude de estarem sem funcionalidade, durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, situação essa que acarretou a continuidade dos repasses do FNS ao município de São Luís/MA (CNPJ 05.760.293/0009-86) e a seu fundo municipal de saúde (CNPJ 13.816.886/0001-98), previstos na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005;

- não proceder à restituição ao Fundo Nacional de Saúde dos valores transferidos a título de incentivo de custeio das Unidades Móveis do SAMU 192 durante o período em que as unidades móveis de saúde terrestres (USA e USB) habilitadas estiveram fora de funcionamento;

- omitir-se no zelo pelo devido uso dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98) para o financiamento dos Serviços de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU 192, depositados no Banco do Brasil, agência 03846-6, conta corrente: 7156-0, situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990;

- omitir-se no dever de superintender as atividades do SAMU-192, no que diz respeito às condições de uso das unidades de suporte avançado e unidades de suporte básico, previstas na alínea “d” do art. 7º da Portaria MS/GM 1864/2003, evidenciado por equipe de auditoria do Denasus, conforme apontado na constatação nº 261146 do Relatório de Auditoria Denasus nº 12.855 (peça 1, p. 36), situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990.

- omitir-se quanto ao controle e acompanhamento das ações e serviços referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), em face de disfunções



ocorridas na liquidação e efetivação dos pagamentos, bem assim em face de não manter em ordem a documentação administrativa relativa à despesa financiada com recursos repassados pelo FNS.

32.2. Em anexo as suas alegações de defesa/razões de justificativa (peça 146), o responsável trouxe aos autos cópia de vários documentos (peças 147-164), os quais estão relacionados no Anexo II desta instrução técnica.

Argumentos apresentados

33. **Argumento 10 (peça 146, p. 3-14 e p. 24):** O defendente alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do responsável, em face do que segue:

a) as inconformidades apontadas foram diagnosticadas em fiscalização realizada no período de 10/12/2012 a 25/7/2013, sendo que o período de gestão do responsável foi de 5/5/2009 a 3/4/2012, cabendo assim arguir aos seus sucessores pelo teor dos atos praticados (peça 146, p. 3-4);

b) no seu período de gestão, o responsável enfrentou grandes dificuldades, porém não deixou de diligenciar acerca do cumprimento das ações e serviços de saúde (peça 146, p. 3);

c) a auditoria do Denasus realizada em junho de 2011, durante a sua gestão, e consignada no relatório de auditoria nº 11470 (anexo 6), atestou “conformidade” para a maior parte das constatações (peça 146, p. 4);

d) não há nexo de causalidade entre a figura do responsável e as inconformidades apontadas no ofício de citação, pois não atuou diretamente, sequer indiretamente, para a execução das inconformidades, tanto que as ações não foram pormenorizadas (peça 146, p. 4-5).

34. Análise do Argumento 10: A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde, consoante o inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990, situação essa reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, cabendo mencionar a ementa do Acórdão 5509/2013 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes (destaque nosso):

A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde.

34.1. Em dois dos documentos juntados pelo defendente, anexados a sua defesa, há o reconhecimento (ainda que implícito) dessa responsabilidade primeira, tanto que o responsável apresentou solicitação de ajuda ao Executivo Municipal no exercício de 2011, consoante documentos constantes da peça 149, com o intuito de dar efetividade e de viabilizar as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, em face de dificuldades graves para seu funcionamento.

34.2. De fato, a fiscalização realizada pelo Denasus ocorreu em momento posterior à gestão do responsável (no período de 10/12/2012 a 25/7/2013). Todavia, o período dos débitos apontados na ocorrência nº 1 foi de 5/1/2012 a 30/11/2012 (ver item 5 desta instrução), enquanto o período de gestão do responsável foi de 5/5/2009 a 3/4/2012. Tão somente os débitos relativos ao período de gestão do responsável foram objeto da citação empreendida (peça 116, p. 3).

34.3. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

34.4. Não se pode olvidar que cabe ao ordenador de despesas o ônus da prova no processo de tomada de contas especial. Nesse sentido, é oportuno trazer à baila a jurisprudência do TCU sobre o assunto:

Enunciado do Acórdão 1194/2009-Primeira Câmara:



“É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas de direito financeiro. **É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova**”

Enunciado do Acórdão 1823/2008-Segunda Câmara:

Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

34.5. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 10.

35. **Argumento 11 (peça 146, p. 14-17 e p. 23):** O defendente afirma que houve negativa de informações/documentos pela SEMUS, caracterizando cerceamento de defesa. Em sua defesa, o responsável aponta que teve essa infeliz experiência de negativa de documentos pela Prefeitura Municipal (peça 146, p. 16), conforme comprovantes constantes do “anexo 12” (peça 157), mesma situação relatada pela equipe de auditoria do Denasus na constatação nº 245387 [*relativa à ocorrência nº 1*].

36. **Análise do Argumento 11:** Segundo a ementa do Acórdão 279/2016 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a fase do contraditório somente se inicia depois do término da auditoria ou com a conversão desta em tomada de contas especial, com as audiências e citações. A etapa de execução da auditoria é de caráter inquisitorial, destinada à coleta de provas.

36.1. Ademais, a oportunidade de defesa está assegurada ao responsável enquanto não houver decisão no âmbito do Tribunal, situação que se aplica ao caso em exame.

36.2. Ao mesmo tempo, cabe reconhecer verossimilhança ao alegado pelo defendente quanto à dificuldade de obtenção de informações/documentos junto ao ente federado mencionado, tendo em vista que até mesmo esse Tribunal obteve resposta do ente federado em relação a uma das diligências que lhe foi remetida, porém não em relação à segunda:

- 1ª diligência: mediante os ofícios constantes das peças 42, 64, 65, 67, 70 e 71, recebidos conforme A.R. (peças 55, 66, 68, 69, 72, 73). A P.M. de São Luís encaminhou as respostas constantes às peças 74-78;

- 2ª diligência: mediante o Ofício 37785/2020-TCU/Seproc, de 20/7/2020 (peça 90), recebido em 4/8/2020 (peça 96), e o Ofício 36228/2020-TCU/Seproc, de 13/7/2020 (peça 91), recebido em 25/8/2020 (peça 95), a Prefeitura Municipal de São Luís/MA não encaminhou resposta.

36.3. Até este ponto, em face do exposto, caberia supor eventual prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa.

36.4. No mesmo sentido, cabe reconhecer verossimilhança no argumento apresentado pelo defendente, no sentido de que a documentação probatória fora recolhida pelo Departamento de Polícia Federal, situação essa que restou confirmada pelo órgão policial, em resposta à diligência realizada pela unidade técnica, com o seguinte teor:

a) ao Departamento de Polícia Federal, no estado do Maranhão, em face das informações prestadas pelo Ofício 2624/1018 – SR/PF/MA, de 27/9/2018, subscrito pelo Ilmo. Sr. Luís A. L. Almeida, delegado de polícia federal (peça 44), informar o que segue:

(...)

a.2) se os documentos apreendidos na Operação Acauã (31/12/2012) foram devolvidos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA (nesse caso, encaminhar cópia do protocolo de devolução e informar a data da devolução); se não, informar onde se encontram e/ou para onde foram enviados;

36.5. Em relação à diligência realizada, a Coordenação-Geral de Governança e Controle/DPF



apresentou, por intermédio do Ofício nº 76/2020/CGGC/PF (peça 87), as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constantes da peça 88 e da peça 89, p. 19-29 (destaques nossos):

- o Inquérito Policial nº 0005/2013-4-SR/PF/MA, referente à "Operação Acauã", consta em nosso sistema como estando arquivado, **tendo sido os autos físicos do referido Inquérito Policial devidamente remetidos ao Ministério Público Federal no Estado do Maranhão**, o qual promoveu o arquivamento dos mesmos, não tendo mais referidos autos retornado a esta Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Maranhão. O material apreendido nos referidos autos foi encaminhado à Justiça Federal no Estado do Maranhão, conforme Auto de Entrega devidamente recebido cuja cópia digitalizada segue anexa;

(...)

36.6. Não consta menção na defesa apresentada quanto à eventual tentativa de obter acesso aos documentos apreendidos pela Polícia Federal (relação, à peça 89, p. 23-24), os quais se encontram arquivados na 2ª. Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão (Processo 1002945-03.2018.4.01.3700), conforme informações prestadas pela Polícia Federal (peça 89, p. 17 e 23) e pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 93, p. 1), as quais foram consignadas no corpo da instrução técnica precedente (peça 103, p. 10):

- o material apreendido encontra-se arquivado na 2ª. Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão (peça 93, p. 1);

36.7. Há, inclusive, menção expressa pelo defendente à informação de que o material apreendido pela Polícia Federal encontra-se arquivado na 2ª. Vara da Justiça Federal (peça 146, p. 22):

Desta forma, não há comprovação de que tenha havido extravio ou adulteração dos referidos documentos, estando alguns destes arquivados junto à 2ª Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão.

36.8. Por fim, cabe ratificar o alegado pelo responsável quanto à indisponibilização pelo ente federado à equipe de auditoria dos documentos relativos às despesas auditadas, situação essa que está registrada na matriz de responsabilização (peça 28), bem assim na constatação nº 245387, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 12-14).

36.9. Em face do exposto, supõe-se que a defesa do responsável foi prejudicada pela exiguidade de informações/documentos disponíveis para o seu exercício à ampla defesa, sobretudo pela exiguidade de documentos alegada pelo ente federado, consoante registro constante à peça 74:

(...) Vale ressaltar, contudo, que algumas informações requeridas, conforme Parecer Técnico emitido pela Divisão de Transporte, vinculada a esta SEMUS, contida no Anexo I, encontram-se parcialmente de posse deste órgão, isso **em decorrência da ausência de documentações deixadas à época pela administração municipal do período compreendido** entre os anos de 2009 à 2012.

36.10. Ao mesmo tempo, o defendente não foi hábil em demonstrar que exauriu sua busca quanto a informações/documentos relacionados a sua defesa, razão pela qual cabe rejeitar a alegação de defesa, constante do Argumento 11.

37. **Argumento 12 (peça 146, p. 10-11 e p. 18-22):** O defendente aponta que, na seara criminal, não foram vislumbradas evidências pela Polícia Federal, quando da instauração do inquérito policial nº 00005/2013-4SR/PF/MA – Operação Acauã, tendo o mesmo sido arquivado, sendo que tal inquérito refere-se as mesmas constatações desta TCE.

38. **Análise do Argumento 12:** Cabe rejeitar a alegação de defesa oferecida pelo defendente, tendo em vista que no Tribunal vigora o princípio da independência das instâncias. Segundo o Acórdão de Relação 1649/2022 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação a eventuais manifestações judiciais. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte precedente listado na Jurisprudência Seleccionada/TCU, referente ao Acórdão 3125/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:



Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

38.1. Cabe ainda destacar que o responsável apenas alegou um suposto inquérito policial, em que não se evidenciou a sua participação nas mesmas ocorrências da presente TCE, mas não fez juntar documentação hábil a comprovar o que alega.

38.2. Não se pode olvidar que cabe ao ordenador de despesas o ônus da prova no processo de tomada de contas especial. Nesse sentido, é oportuno trazer à baila a jurisprudência do TCU sobre o assunto:

Enunciado do Acórdão 1194/2009-Primeira Câmara:

“É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas de direito financeiro. **É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova**

Enunciado do Acórdão 1823/2008-Segunda Câmara:

Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

39. **Argumento 13 (peça 146, p. 17-18):** Diante da negativa de informações pela Prefeitura Municipal [ver *Argumento 11*], o defendente realizou pesquisa no “site” oficial da Prefeitura Municipal de São Luís, identificando processos correspondentes aos extratos bancários citados na constatação (peça 146, p. 17-18), os quais estão relacionados no “anexo 08” (peça 153, p. 9-26).

40. **Análise do Argumento 13:** A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes. Os documentos trazidos pelo responsável (peça 153, p. 9-26) não são suficientes para caracterizar a regularidade dos pagamentos relacionados. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 13.

41. **Argumento 14 (peça 146, p. 24-25):** No que diz respeito à ocorrência nº 2, o defendente alega que das 23 unidades componentes da frota do SAMU, 21 estavam em funcionamento até à data da exoneração do responsável, consoante as constatações nº 261591, 261595, 261592 e 269612 do relatório de auditoria do Denasus (peça 146, p. 25).

41.1. Conclui que resta demonstrado que à época da permanência do ex-gestor à frente da SEMUS, não houve redução significativa da frota de ambulâncias que assistiam ao SAMU, encontrando-se em funcionamento na data de sua exoneração, 21 (vinte e uma) ambulâncias, e tendo regularmente encaminhado as demais para realização de serviços de manutenção, não cabendo restituição de recursos ao Fundo Nacional de Saúde (peça 146, p. 25).

42. **Análise do Argumento 14:** Na constatação nº 261591 (peça 1, p. 23-25) foi reportado que “Das 23 unidades móveis doadas pelo Ministério da Saúde, 19 estão sem operacionalização, uma está sucateada e apenas quatro em atividades (duas ambulâncias e duas motolâncias).”

42.1. Nas justificativas apresentadas à equipe de auditoria, o responsável mencionou que (peça 1, p. 24):

- observa-se que as ambulâncias de placas NHN 7671, NHK 8677, NNG 0856, NNG 4955, NNG 4989, NHL 0230, NNG 5088 tiveram seu regular funcionamento constatado respectivamente até as datas de 17/09/2012, 17/09/2012, 21/10/2012, 23/05/2012, 15/07/2012 e 24/10/2012, todas após a supracitada exoneração;

- no que tange à ambulância de placas NNG 4955, convém apontar que esta teve seu funcionamento supostamente registrado até a data de 27/02/2012.

42.2. Na análise das justificativas apresentadas, a equipe do Denasus mencionou que o fato de o ex-gestor ter sido exonerado em 3/4/2012 não o eximia da totalidade das responsabilidades a que chegou a situação caótica em que se encontrava o SAMU 192 (peça 1, p. 25).

42.3. Na constatação nº 261595 (peça 1, p. 25-27) foi reportado que “Das 23 unidades móveis doadas pelo Ministério da Saúde, 19 estão sem operacionalização, uma está sucateada e apenas quatro em atividades (duas ambulâncias e duas motolâncias).”

42.4. Na constatação nº 261592 (peça 1, p. 27-29) foi reportado que “Das 23 unidades móveis doadas pelo Ministério da Saúde, 19 estão sem operacionalização, uma está sucateada e apenas quatro em atividades (duas ambulâncias e duas motolâncias).”

42.5. Na constatação nº 269612 (peça 1, p. 29-31) foi reportado sobre a “ausência de instauração de sindicância para apurar a responsabilidade do servidor municipal que conduzia a ambulância de placa NNG 4955, a qual teve o motor batido”.

42.6. Pela leitura das constatações mencionadas na peça de defesa apresentada (peça 146), não se chega à mesma conclusão apresentada pelo defendente, o qual por sinal não realizou juntada de documentação comprobatória hábil para amparar sua tese. Em face do exposto, cabe rejeitar as razões de justificativa apresentadas, constantes do Argumento 14.

43. **Argumento 15 (peça 146, p. 26):** o defendente afirma que o contrato firmado com a empresa Ticket S.A., referente ao fornecimento de combustível e manutenção de veículos, teve a indicação de fiscal, para fins de acompanhamento contratual, tendo sido nomeado o servidor Sergio Henrique Galvão Rodrigues, que recebeu as atribuições estabelecidas pela Lei n.8.666/93, conforme Portaria nº 165 — CGCC/SEMUS, de 21/09/2010 (anexo 04) [*constante da peça 150, p. 3*].

43.1. Complementa o defendente que, com a mencionada indicação, acreditava-se que dentro da esfera de competências estabelecidas pela Portaria, bem como pelo Regimento Interno que move a Secretaria Municipal de Saúde, cada esfera, Superintendência de Administração, Coordenação de Transporte, Direção do SAMU, deveria estar atuando, diante das questões específicas, constatadas “in loco”, durante a execução do contrato (peça 146, p. 26).

44. Análise do Argumento 15: Cabe reconhecer a verossimilhança da argumentação oferecida, em face do documento apresentado (peça 150, p. 3), situação essa também mencionada pelo próprio fiscal do contrato [*ver Argumento 06, item 25 desta instrução*].

44.1. O fato administrativo apontado pelo defendente pode ser considerado como uma circunstância atenuante a favor do responsável, tendo em vista que demonstra que atuou com diligência na condução do contrato firmado, entretanto não tem o condão de desconstituir a irregularidade narrada na ocorrência nº 2.

45. **Argumento 16 (peça 146, p. 26-33):** O defendente delineia um longo histórico do contrato firmado com a empresa Ticket Serviços S.A., apresentando os problemas encontrados e as soluções adotadas, situação a seguir sintetizada:

a) afirma que foi realizada uma licitação única (adesão à Ata de Registro de Preços da Eletronorte) para abastecimento e manutenção de TODOS os veículos da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os veículos do SAMU 192. Com esse procedimento, os processos de faturamento e pagamento eram feitos através de processo administrativo único, inviabilizando o desmembramento do pagamento das despesas referentes a combustível e manutenção de veículos, especialmente do SAMU, por exemplo (peça 146, p. 26);

b) por opção do gestor municipal, Chefe do Poder Executivo, juntamente com a Secretaria



Municipal de Orçamento, deliberaram pela liberação do orçamento municipal através de cotas, estimadas no valor de 1/12 avos a cada pasta municipal, causando a constante ausência de recursos (peça 146, p. 27);

c) deste modo a Prefeitura Municipal de São Luís, de certa forma, deixou o gestor em situação delicada, na solução dos problemas administrativos e financeiros da instituição, em razão da ausência de celeridade procedimental, na adoção do procedimento estabelecido pelo Chefe do Executivo (ver ofícios nº 0922-GAB/SEMUS, de 09/05/2011 e 036/SEADAF/SEMUS de 13/10/2011, constantes do anexo 03, localizados na peça 149 destes autos (peça 146, p. 27);

d) em decorrência da contratação de forma global, assim como pelo procedimento estabelecido pelo gestor municipal, os processos de pagamento alusivos ao fornecimento de combustível e manutenção dos veículos tiveram seus trâmites retardados, e por conseguinte, seus pagamentos. Tais problemas vieram a influenciar a execução do contrato (peça 146, p. 27-28);

e) após a deliberação firmada entre a empresa e a SEMUS, onde era estabelecido um valor a ser faturado e pago, normalmente inferior ao valor devido, restando, deste modo, parte da despesa daquele mês a ser compensada em meses posteriores (peça 146, p. 29);

f) deste modo, em decorrência do mencionado procedimento, mesmo nos momentos em que somente alguns veículos rodavam, no caso ambulâncias do SAMU, o consumo mensal aparentemente permanecia semelhante, em função de débitos anteriores pendentes (peça 146, p. 29);

g) apurado o valor a ser pago em favor da Ticket S.A., o servidor Francisco Alves de Sousa Neto tomava ciência que o sistema da empresa Ticket estava aberto para regularização do consumo, assim o mesmo se deslocava até o posto de combustível e no local, por várias vezes passava o cartão genérico, até atingir o valor autorizado, obedecendo o limite diário do sistema no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal valor poderia variar conforme liberação para abastecimento pela Ticket (peça 146, p. 29-30);

h) a Secretaria Municipal de Saúde, através da Superintendência de Administração, com o recebimento da nota emitida pela empresa, confrontava a informação com seu controle (planilha e notas de abastecimento) e encaminhava à Coordenação de Serviços Gerais para a realização da juntada de documentos necessários à formação do processo, e posterior tombamento do processo administrativo para fins de pagamento. Acrescente-se que esta documentação era atestada por 3 servidores: Jacques, Sérgio e Carlos Eugênio (peça 146, p. 30);

i) no que concerne à eleição do Posto Natureza, ao longo dos anos, em detrimento dos demais postos conveniados da rede Ticket Serviços S.A. se deu em decorrência de ser o único posto capaz de suportar os atrasos periódicos decorrentes do sistema de cotas implantado pela gestão municipal e pela escassez de recursos próprios (peça 146, p. 30);

j) salienta-se que, como constatado pelo relatório exarado, em alguns momentos os empenhos foram emitidos após as notas fiscais, tudo por conta do entrave burocrático advindo da liberação do orçamento através de cotas. Porém esses empenhos eram de empenhos de reforço, vinculados ao empenho originário, razão pela não incidia nos termos do artigo 60 da Lei nº 4320/64 (peça 146, p. 31);

k) em relação às supostas divergências entre os valores dos abastecimentos e os efetivamente repassados à empresa Ticket S/A, levantados pelo Tribunal de Contas, este último compunha-se dos abastecimentos e débitos anteriores, sendo que havia também o controle interno dos valores relativos ao abastecimento de ambulâncias e de veículos comuns a fim de preservar a fonte de recursos (peça 146, p. 31);

l) em relação à utilização de apenas um único cartão magnético, denominado genérico,

noticiamos que ante a impossibilidade da utilização dos cartões individuais de veículos, em um primeiro momento, por conta da ausência da dotação, em decorrência da morosidade do repasse das cotas em favor das Secretarias, fato, que, por conseguinte levava ao retardamento para o tombo de processo administrativo visando o pagamento do fornecimento do combustível em favor do posto (anexo 09-doc.01, constante na peça 154, p. 2, destes autos) (peça 146, p. 31-32); e num segundo plano, a causa gerada pela empresa, que por duas vezes, durante os exercícios de 2010 e 2011, praticou a alteração da plataforma dos cartões, fato que impediu a utilização dos mesmos (anexo 09 — Doc. 01 e 02, constante à peça 154 destes autos) (peça 146, p. 32);

m) de tal modo, para que fosse possível a execução do contrato firmado com a empresa foi designado servidor Francisco Alves de Sousa Neto, para manusear o cartão genérico, único instrumento capaz de acessar o sistema da empresa, e garantir a continuidade do fornecimento (peça 146, p. 32);

n) quanto à alegação de que era fornecido óleo diesel e faturado gasolina, pode-se esclarecer que isso ocorria porque, como a regularização no sistema ocorria posteriormente ao abastecimento do período via sistema através do cartão genérico, a empresa Ticket consolidava o valor a ser faturado, sem especificação do produto (peça 146, p. 32);

o) diante da impossibilidade de utilização dos cartões individuais de veículos e motoristas, o faturamento em um único cartão, repita-se não opcional, mas indispensável para a manutenção do funcionamento da frota, acabava gerando tais inconsistências (peça 146, p. 33);

p) no que tange à falta de comprovação de abastecimento, observa-se que o controle era realizado através uma planilha de controle (feita pela funcionária da Superintendência de Administração Priscila Marques) e das notas de abastecimentos fornecidas pelo posto, sendo estas assinadas pelo funcionário responsável pelo abastecimento, pelo motorista e pelo frentista (anexo 09-Doc. 03).

46. Análise do Argumento 16: De início, cabe registrar que nestes autos não consta cópia do contrato 165A/2010, firmado em 21/9/2011, com a empresa Ticket Serviços S.A., constando – contudo – referência a ele em vários documentos, tais como:

- termo de ratificação de adesão à ata de registro de preços/GAB (peça 13, p. 19);
- justificativa mencionando o termo inicial do contrato 165A (peça 12, p. 14);
- publicação do extrato do contrato nº 165A/2010 (peça 14, p. 8);
- Portaria nº 165-CGCC/SEMUS, de 21/9/2010: designou o Sr. Sérgio Henrique Galvão Rodrigues, como fiscal do contrato nº 165/2010, firmado com a empresa Ticket Serviços S/A (peça 150, p. 3);
- autorização da prorrogação do contrato 165A/2010, datada de 21/9/2011 (peça 20, p. 19);
- prorrogação do contrato, de 21/9/2011 (peça 20, p. 19);
- despacho apontando inconsistências apontadas pela Coordenação de Contabilidade, na execução do contrato (peça 14, p. 36; peça 15, p. 35);
- justificativas em relação aos despachos da Coordenação de Contabilidade, assinada pelo Sr. Gutemberg (peça 14, p. 37-38; peça 16, p. 39-40) e pelo Sr. Sérgio Henrique Rodrigues (peça 15, p. 36).
- justificativa técnica, emitida pela Coordenação de Serviços Gerais apócrifa (peça 20, p. 39; peça 13, p. 35-36): um único cartão magnético para realizar o pagamento;
- constatação nº 252699 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 1, p. 38-40; peça 2, p. 1).

46.1. Ainda, antes de analisar o mérito, cabe mencionar que não foi identificado dentre os documentos anexos encaminhados pelo responsável o documento denominado “anexo 09-Doc. 02 e 03”, mencionado na alínea “p” do item 45 *retro*. Na peça 154 destes autos, onde se encontram os documentos relativos ao anexo 09, há folha de rosto identificando tão somente o “doc. 01”.

46.2. No que diz respeito à alegação mencionada na alínea “a” do item 45 *retro*, ela resta confirmada – indiretamente – pelo relato contido na - constatação nº 252699 do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 1, p. 38-40; peça 2, p. 1).

46.3. No que diz respeito à alegação mencionada nas alíneas “b” e “j” do item 45 *retro*, embora o responsável não tenha trazido provas documentais em relação ao atraso na liberação do orçamento municipal, já constava nos autos documento, datado de 21/12/2011, oriundo da Coordenação Orçamentária/SEMUS que noticiava retardamento na liberação do orçamento (peça 16, p. 70):

Informamos que o processo nº 3806/2011 em nome da Ticket Serviços S/A referente a fatura do período de 20/07/11 a 19/08/11, está com data de empenho “a posteriori”, em virtude da liberação do orçamento ter ocorrido somente nesta data, ocasionando atraso na emissão do Empenho.

46.4. No mesmo sentido, cabe mencionar outro documento, datado de 14/12/2012 (peça 20, p. 26):

Em atenção ao Processo Administrativo nº 5058/2012 em nome da TICKET SERVIÇOS S/A, referente fornecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Semus, informamos que o mesmo está com data de empenho “a posteriori” ao período da despesa, em virtude da limitação da Cota Orçamentária para a referida despesa, ao mesmo tempo que acusava em nosso sistema credor com débitos fiscais junto ao Município, ocasionando atraso na emissão do empenho.

(...)

46.5. No que diz respeito à alegação mencionada na alínea “c” do item 45 *retro*, cabe reconhecer a verossimilhança e a gravidade da alegação apresentada, à vista dos documentos juntados (peça 149).

46.6. No que diz respeito à alegação mencionada na alínea “d” do item 45 *retro*, cabe reconhecer sua verossimilhança e gravidade, em face do documento, datado de 14/12/2012 (peça 20, p. 26), mencionado no item 46.4 *retro*.

46.7. No que diz respeito à alegação mencionada nas alíneas “e”, “f”, “k” e “n” do item 45 *retro*, cabe reconhecer sua verossimilhança, em face do documento, datado de 14/12/2012 (peça 20, p. 26), mencionado no item 46.4 *retro*. Todavia, tal alegação de defesa acaba por comprometer a fidedignidade dos documentos fiscais e contábeis, e em decorrência o estágio de liquidação da despesa, situação essa que é grave, pois significa descumprimento aos arts. 60, *caput*, e 63, *caput*, da Lei 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

46.8. No que diz respeito à alegação mencionada nas alíneas “g”, “l”, “o” e “p” do item 45 *retro*, cabe reconhecer sua verossimilhança, em face de questionamentos - sobre os efeitos deletérios do uso de “cartão genérico” para abastecimento - contidos em documentos oriundos da Coordenação de Contabilidade (peça 14, p. 36; peça 15, p. 35), questionamentos esses que foram objeto de resposta por dois dos responsáveis listados nesta TCE (peça 14, p. 37-38; peça 16, p. 39-40; peça 15, p. 36). Além disso, em momento posterior, a equipe do Denasus registrou no Anexo VII de seu relatório (peça 3, p. 6-7) a relação dos cartões para controle de frota/Cartões Financeiros (cartões que foram encontrados na SMS depois que a nova Gestão assumiu em 2013), cartões esses



individualizados, em contraposição ao genérico mencionado na defesa. Sobre o assunto, cabe recuperar parcela das informações consignadas na constatação nº 265418 (peça 2, p. 29):

(...)

- quanto a não emissão de cartões das viaturas/cartões financeiros, afirmação feita por Jacques Douglas Oliveira Aranha, a declaração vai de encontro com a informação da Ticket, pois, foi enviado por e-mail à Equipe de Auditoria, em 25/03/2013, planilha excel, constando elencados os cartões financeiros emitido pela Ticket em 2011, sendo um total de 271 (duzentos e setenta e um) cartões, desses, apenas, 24 (vinte e quatro) pertencem ao centro de Custo do SAMU 192, os demais cartões referem-se a centros de custos diversos: VISA, CCZ, DENGUE e Unidade de Saúde da rede.

Ressalta-se que, por ocasião da verificação in loco, a Gestão 2009/2012 apresentou apenas o cartão genérico 1111 - nº 3085 1210 0373 3850 741, entretanto em janeiro de 2013, a Equipe de Auditoria foi chamada ao Setor de Contabilidade, onde foi apresentado pelos servidores da Instituição, uma caixa contendo 387 cartões sendo:

- 29 cartões financeiros pertencentes ao centro de custo SAMU 192, vide anexo VII;
- 132 cartões cancelados;
- 145 cartões financeiros pertencente ao centro de custo VISA;
- 26 cartões financeiros do centro de custo da Coordenação de Serviços Gerais;
- 52 cartões financeiros do centro de custo Unidade de Saúde;
- 03 cartões sem identificação de placa.

Enfatiza-se que todos os cartões acima quantificados estavam dentro de envelopes abertos. Na mesma caixa encontramos, ainda, 21 envelopes vazios, isto é, sem os cartões e as senhas. Os servidores que entregaram a caixa contendo os cartões informaram que esses cartões estavam dentro de gavetas/móveis da Secretaria e que não sabem explicar como apareceram. Após quantificar esses cartões e analisá-los, pode-se afirmar que a empresa Ticket Serviços S.A., enviou cartões financeiros para a Secretaria Municipal de Saúde.

(...)

46.9. No que diz respeito à alegação mencionada na alínea “h” do item 45 *retro*, a alegação acaba por reconhecer o caminho que seguiram as notas fiscais e outros documentos: Superintendência de Administração e Coordenação de Serviços Gerais.

46.10. No que diz respeito à alegação mencionada na alínea “i” do item 45 *retro*, a alegação apresentada esclarece os motivos da escolha do Posto Natureza, ao longo dos anos, em detrimento dos demais postos conveniados da rede Ticket Serviços S.A.

46.11. No que diz respeito à alegação mencionada na alínea “m” do item 45 *retro*, a alegação não contém suporte documental atrelado, dentre os anexos remetidos.

46.12. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes. Ademais, houve confissão indireta de que os documentos contábeis não são fidedignos, bem assim que a emissão de empenhos foi posterior à realização da despesa. Dessa feita, os argumentos trazidos pelos defendentes não são suficientes para caracterizar a regularidade dos pagamentos relacionados, posto que resta insubsistente a possibilidade de estabelecer nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados. Em face do exposto, cabe rejeitar as alegações de defesa, constantes do Argumento 16, pelo fato de não desconstituírem os fatos narrados nas ocorrências nº 1 e nº 2.

47. **Argumento 17 (peça 146, p. 34-36):** o defendente afirma que o responsável não concorre



sozinho para a ocorrência dos fatos, pelo contrário, dentro desta seara há que se considerar a temporalidade dos acontecimentos e a cadeia de condições a época, considerando a existência de outros gestores, com atribuições predefinidas pela natureza de seus cargos, regimento interno do órgão em questão e atos administrativos instruídos para atender finalidades específicas (peça 146, p. 34). Em momento posterior, o responsável aponta a responsabilidade do fiscal do contrato (peça 146, p. 36).

48. Análise do Argumento 17: Em relação à responsabilidade do fiscal de contrato, consta sua menção e oitiva no âmbito da Ocorrência nº 2. Em relação à responsabilidade pela ocorrência nº 1, resta inafastável a responsabilidade do responsável, cuja defesa foi analisada, em face do conjunto probatório disponível nos autos, em especial os seguintes documentos:

- despacho apontando inconsistências apontadas pela Coordenação de Contabilidade, na execução do contrato (peça 14, p. 36; peça 15, p. 35);

- justificativas em relação aos despachos da Coordenação de Contabilidade, assinada pelo Sr. Gutemberg (peça 14, p. 37-38; peça 16, p. 39-40);

- alegações de defesa (peça 146), em especial os tópicos relatados nas alíneas “e”, “f”, “k” e “n” do item 45 *retro*, analisados no item 46.7 desta instrução.

48.1. Considerando que restou identificado um dos agentes responsáveis por esses atos, situação essa condizente com os efeitos do instituto da solidariedade passiva, o qual constitui um benefício do credor, à luz do Acórdão 6398/2015 - TCU - 2ª Câmara e do Acórdão 2334/2020 - TCU - 1ª Câmara, cujas ementas seguem abaixo transcritas, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 17:

Acórdão 6398/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.

Acórdão 2334/2020-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.

Da defesa da responsável Maria Ieda Gomes Vanderlei

49. A Sra. Maria Ieda Gomes Vanderlei tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 125, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 144-145.

49.1. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade (peça 117):

Ocorrência 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98), no período de janeiro a novembro de 2012, evidenciado na constatação 245387, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 12-14).

Condutas:

- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98), em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.

49.2. Em anexo as suas alegações de defesa (peça 144), a responsável trouxe aos autos cópia de


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

vários documentos (peça 145), abaixo relacionados:

- Anexo 03 – solicitação de ajuda ao Executivo Municipal (peça 145, p. 4-10);
- Anexo 04 – designação do fiscal do contrato 165/2010 (peça 145, p. 11-12);
- Anexo 05 – comunicação de ocorrência com ambulância do SAMU (sindicância) (peça 145, p. 13-16);
- Anexo 08 – doc. 01 – planilha com relação de processos localizados (peça 145, p. 17-18);
- Anexo 08 – doc. 02 – extrato do portal da transparência (peça 145, p. 19-20);
- Anexo 09 – utilização do cartão genérico (peça 145, p. 21-30);
- Anexo 10 – doc. 01 – processos localizados no site da Prefeitura (peça 145, p. 31-32);
- Anexo 10 – doc. 02 – processos localizados no portal da transparência (peça 145, p. 33-38);
- Anexo 12 – ofícios à SEMUS solicitando documentos (peça 145, p. 39-55).

Argumentos apresentados

50. **Argumento 18 (peça 144, p. 3-9 e p. 11):** Os defendentes alegam, em síntese, a ilegitimidade passiva da responsável, em face do que segue:

a) as inconformidades apontadas foram diagnosticadas em fiscalização realizada no período de 10/12/2012 a 25/7/2013, sendo que o período de gestão da responsável foi de 4/4/2012 a 18/5/2012 (peça 144, p. 3);

b) nos demais momentos a ex servidora ocupou o cargo Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde e como tal, nos limites de sua competência não acompanhou a execução do contrato que ensejou os fatos e evidências apontados na presente auditoria, considerando que existia toda uma estrutura voltada para o acompanhamento e gestão do referido instrumento (peça 144, p. 3);

c) não há nexo de causalidade entre a figura da responsável e as inconformidades apontadas no ofício de citação, pois não atuou diretamente, sequer indiretamente, para a execução das inconformidades, tanto que as ações não foram pormenorizadas (peça 144, p. 4).

d) durante o período de 04/04/2012 a 18/05/2012, em que esteve ocupando o cargo, não concorreu para as constatações elencadas, uma vez que durante esse período não há registros de fatos desta natureza (peça 144, p. 11).

51. **Análise do Argumento 18:** A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde, consoante o inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990, situação essa reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, cabendo mencionar a ementa do Acórdão 5509/2013 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes (destaque nosso):

A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a **responsabilidade primeira** pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde.

51.1. De fato, a fiscalização realizada pelo Denasus ocorreu em momento posterior à gestão da responsável. Tão somente os débitos relativos ao período de gestão da responsável foram objeto da citação empreendida (peça 117, p. 3).

51.2. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal,



93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

51.3. Não se pode olvidar que cabe ao ordenador de despesas o ônus da prova no processo de tomada de contas especial. Nesse sentido, é oportuno trazer à baila a jurisprudência do TCU sobre o assunto:

Enunciado do Acórdão 1194/2009-Primeira Câmara:

“É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas de direito financeiro. **É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova**

Enunciado do Acórdão 1823/2008-Segunda Câmara:

Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

51.4. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 18.

52. **Argumento 19 (peça 144, p. 11-12):** Os defendentes alegam, em síntese, que houve negativa de informações/documentos pela SEMUS, caracterizando cerceamento de defesa. Em sua defesa, a responsável aponta que teve essa experiência de negativa de documentos pela Prefeitura Municipal (peça 144, p. 11), conforme comprovantes constantes do “anexo 12” (peça 145, p. 39-55), mesma situação relatada pela equipe de auditoria do Denasus na constatação nº 245387 [relativa à ocorrência nº 1]. Os defendentes informam que foram identificados processos correlatos ao tema, conforme lista obtida no site da Prefeitura e no portal da transparência (peça 145, p. 31-38).

53. **Análise do Argumento 19:** Segundo a ementa do Acórdão 279/2016 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a fase do contraditório somente se inicia depois do término da auditoria ou com a conversão desta em tomada de contas especial, com as audiências e citações. A etapa de execução da auditoria é de caráter inquisitorial, destinada à coleta de provas.

53.1. Ademais, a oportunidade de defesa está assegurada ao responsável enquanto não houver decisão no âmbito do Tribunal, situação que se aplica ao caso em exame.

53.2. Ao mesmo tempo, cabe reconhecer verossimilhança ao alegado pelos defendentes quanto à dificuldade de obtenção de informações/documentos junto ao ente federado mencionado, tendo em vista que até mesmo esse Tribunal obteve resposta do ente federado em relação a uma das diligências que lhe foi remetida, porém não em relação à segunda:

- 1ª diligência: mediante os ofícios constantes das peças 42, 64, 65, 67, 70 e 71, recebidos conforme A.R. (peças 55, 66, 68, 69, 72, 73). A P.M. de São Luís encaminhou as respostas constantes às peças 74-78;

- 2ª diligência: mediante o Ofício 37785/2020-TCU/Seproc, de 20/7/2020 (peça 90), recebido em 4/8/2020 (peça 96), e o Ofício 36228/2020-TCU/Seproc, de 13/7/2020 (peça 91), recebido em 25/8/2020 (peça 95), a Prefeitura Municipal de São Luís/MA não encaminhou resposta.

53.3. Até este ponto, em face do exposto, supõe-se ter ocorrido potencial prejuízo ao exercício do direito da ampla defesa.

53.4. Não consta menção na defesa apresentada quanto à eventual tentativa de obter acesso aos documentos apreendidos pela Polícia Federal (relação, à peça 89, p. 23-24), os quais se encontram arquivados na 2ª. Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão (Processo 1002945-03.2018.4.01.3700), conforme informações prestadas pela Polícia Federal (peça 89, p. 17 e 23) e pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 93, p. 1), as quais foram consignadas



no corpo da instrução técnica precedente (peça 103, p. 10):

- o material apreendido encontra-se arquivado na 2ª. Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão (peça 93, p. 1);

53.5. Há, inclusive, menção expressa pelos defendentes à informação de que o material apreendido pela Polícia Federal encontra-se arquivado na 2ª. Vara da Justiça Federal (peça 144, p. 17):

Desta forma, não há comprovação de que tenha havido extravio ou adulteração dos referidos documentos, estando alguns destes arquivados junto à 2ª Vara da Justiça Federal/Seção Judiciária do Maranhão.

53.6. Por fim, cabe ratificar o alegado pelos defendentes quanto à indisponibilização pelo ente federado à equipe de auditoria dos documentos relativos às despesas auditadas, situação essa que está registrada na matriz de responsabilização (peça 28), bem assim na constatação nº 245387, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 12-14).

53.7. Em face do exposto, supõe-se que a defesa da responsável foi prejudicada pela exiguidade de informações/documentos disponíveis para o seu exercício à ampla defesa, sobretudo pela exiguidade de documentos alegada pelo ente federado, consoante registro constante à peça 74:

(...) Vale ressaltar, contudo, que algumas informações requeridas, conforme Parecer Técnico emitido pela Divisão de Transporte, vinculada a esta SEMUS, contida no Anexo I, encontram-se parcialmente de posse deste órgão, isso **em decorrência da ausência de documentações deixadas à época pela administração municipal do período compreendido** entre os anos de 2009 à 2012.

53.8. Ao mesmo tempo, os defendentes não foram hábeis em demonstrar que exauriram sua busca quanto a informações/documentos relacionados à defesa da responsável, razão pela qual cabe rejeitar a alegação de defesa, constante do Argumento 19.

53.9. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes. Os documentos trazidos pelos defendentes (peça 145, p. 31-38) não são suficientes para caracterizar a regularidade dos pagamentos relacionados. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 19.

54. **Argumento 20 (peça 144, p. 10, p. 13-17):** O defendente aponta que, na seara criminal, não foram vislumbradas evidências pela Polícia Federal, quando da instauração do inquérito policial nº 00005/2013-4SR/PF/MA – Operação Acauã, tendo o mesmo sido arquivado, sendo que tal inquérito refere-se as mesmas constatações desta TCE.

55. Análise do Argumento 20: Cabe rejeitar a alegação de defesa oferecida pelos defendentes, tendo em vista que no Tribunal vigora o princípio da independência das instâncias. Segundo o Acórdão de Relação 1649/2022 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rego, o princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação a eventuais manifestações judiciais. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte precedente listado na Jurisprudência Seleccionada/TCU, referente ao Acórdão 3125/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.

55.1. Cabe ainda destacar que a responsável apenas alegou um suposto inquérito policial, em que não se evidenciou a sua participação nas mesmas ocorrências da presente TCE, mas não fez juntar documentação hábil a comprovar o que alega.

55.2. Não se pode olvidar que cabe ao ordenador de despesas o ônus da prova no processo de



tomada de contas especial. Nesse sentido, é oportuno trazer à baila a jurisprudência do TCU sobre o assunto:

Enunciado do Acórdão 1194/2009-Primeira Câmara:

“É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas de direito financeiro. **É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova**

Enunciado do Acórdão 1823/2008-Segunda Câmara:

Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

56. **Argumento 21 (peça 144, p. 18-25):** Os defendentes delineiam um longo histórico do contrato firmado com a empresa Ticket Serviços S.A., apresentando os problemas encontrados e as soluções adotadas, situação sintetizada no item 45 desta instrução, relativo ao Argumento 16, oferecido por outro gestor (ver item 45 desta instrução):

- utilização de cartão genérico (peça 144, p. 23);
- realização de despesa sem prévio empenho (peça 144, p. 22).

57. **Análise do Argumento 21:** A análise realizada no item 46 desta instrução aplica-se aos argumentos apresentados, posto que resta evidente que a alegação de defesa apresentada acaba por comprometer a fidedignidade dos documentos fiscais e contábeis, e em decorrência o estágio de liquidação da despesa, situação essa que é grave, pois significa descumprimento aos arts. 60, *caput*, e 63, *caput*, da Lei 4.320/1964. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 21.

58. **Argumento 22 (peça 144, p. 25-26):** Os defendentes apresentam alegações de defesa em relação à ocorrência nº 2, no sentido de que entende que era natural que a frota necessitasse de manutenção rotineira, por ser uma frota com vários veículos com mais de 5 anos de uso. Apresenta a tese de que a desabilitação das unidades de suporte só aconteceria quando estivessem inservíveis (peça 144, p. 26). Em ponto adiante, os defendentes afirmam que encontravam-se em funcionamento 21 ambulâncias quando de sua exoneração (peça 144, p. 26).

59. **Análise do Argumento 22:** De início, cabe registrar que a responsável não foi ouvida em relação à ocorrência nº 2 (ver item 6 desta instrução, peça 117 e matriz de responsabilização). No que diz respeito ao argumento apresentado, cabe rejeitá-lo, em face do disposto na Portaria MS/GM 2.256, de 2/10/2012, na qual foi atrelado o repasse do FNS ao número de unidades de suporte habilitadas. Eventual negativa de informação quanto ao número de unidades de suporte acarretaria distorção indevida no repasse a ser efetuado pelo FNS.

59.1. Os defendentes não apresentaram prova documental quanto ao alegado, relativo as 21 ambulâncias em funcionamento, quando da exoneração da responsável, razão pela qual cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada.

60. **Argumento 23 (peça 144, p. 30-33):** os defendentes afirmam que a responsável não concorre sozinha para a ocorrência dos fatos. Em momento posterior, o responsável aponta a responsabilidade do fiscal do contrato (peça 144, p. 31).

61. **Análise do Argumento 23:** Em relação à responsabilidade do fiscal de contrato, consta sua menção e oitiva no âmbito da Ocorrência nº 2. Em relação à responsabilidade pela ocorrência nº 1, resta inafastável a responsabilidade da responsável, cuja defesa foi analisada, em face do conjunto probatório disponível nos autos, em especial os seguintes documentos:



- despacho apontando inconsistências apontadas pela Coordenação de Contabilidade, na execução do contrato (peça 14, p. 36; peça 15, p. 35);

- justificativas em relação aos despachos da Coordenação de Contabilidade, assinada pelo Sr. Gutemberg (peça 14, p. 37-38; peça 16, p. 39-40).

61.1. Considerando que restou identificado um dos agentes responsáveis por esses atos, situação essa condizente com os efeitos do instituto da solidariedade passiva, o qual constitui um benefício do credor, à luz do Acórdão 6398/2015 - TCU - 2ª Câmara e do Acórdão 2334/2020 - TCU - 1ª Câmara, cujas ementas seguem abaixo transcritas, cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 17:

Acórdão 6398/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.

Acórdão 2334/2020-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.

61.2. O conjunto de obstáculos e dificuldades na administração da unidade administrativa, apresentado pelos defendentes, pode ser considerado circunstância atenuante, para efeitos de dosimetria de eventual apenação, em atenção ao disposto no *caput* c/c § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

61.3. Entretanto, não restou desconstituída a ocorrência nº 1, posto que não houve a demonstração do bom uso dos recursos públicos repassados pelo FNS, razão pela qual cabe rejeitar a alegação de defesa apresentada, constante do Argumento 23.

CONCLUSÃO

62. Diante da revelia do Sr. SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN (CPF 405.441.763-91), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (*item 10.6*)

63. No que diz respeito à **Ocorrência nº 1**, em face da análise promovida nos itens 33-48 e 50-61, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), e pela Sra. MARIA IEDA GOMES VANDERLEI (CPF 063.200.313-87), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

63.1. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

64. No que diz respeito à **Ocorrência nº 2/2a**, em face da análise promovida no item 12-15, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo MUNÍCIPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Foi proposta, assim, a condenação do Município de São Luís/MA ao ressarcimento dos valores. Porém, antes, impõe-se a fixação de novo e improrrogável prazo para que o MUNÍCIPIO


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia, devidamente atualizada, ao Fundo Nacional de Saúde. (*item 15*)

64.1. Em face da análise promovida nos itens 33-48, 17-20 e 22-31, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), JACQUES DOUGLAS OLIVEIRA ARANHA (CPF 471.397.493-53), e SÉRGIO HENRIQUE GALVÃO RODRIGUES (CPF 570.864.193-20), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

64.2. O conjunto de obstáculos e dificuldades na administração da unidade administrativa, apresentado pelos defendentes, pode ser considerado circunstância atenuante, para efeitos de dosimetria de eventual apenação, em atenção ao disposto no *caput* c/c § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

65. Por fim, para que não haja descompasso entre as propostas de mérito envolvendo diferentes responsáveis, neste momento será apenas proposta a fixação de novo prazo para que o município de São Luís/MA efetue o recolhimento do débito apurado, deixando-se - para momento posterior - a proposta de mérito de todos os responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

66. Em 16/11/2012 foi publicada notícia no site G1 sobre greve dos funcionários do SAMU, solicitando melhores condições de trabalho, em face do seguinte quadro: das 19 ambulâncias, apenas três funcionavam; além de outras falhas operacionais. (Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/11/funcionarios-do-samu-de-sao-luis-reclamam-de-estrutura-de-trabalho.html>. Acesso em: 5 fev. 2021). (peça 99)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30); (*item 15*)

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (*item 13.6*)

Débitos do Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/02/2010	165 000,00
29/03/2010	59 220,41
29/03/2010	43 257,03
24/05/2010	34 593,62
11/06/2010	32 339,60
16/07/2010	87 128,55
17/08/2010	82 445,85
19/10/2010	102 178,26
28/10/2010	54 974,92



	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
	29/12/2010	82 216,91
	08/08/2011	71 549,98
	02/09/2011	8 507,21
	16/09/2011	66 000,00
	13/12/2011	66 000,00
	23/12/2011	157 494,55
	15/08/2012	92 197,51
	23/08/2012	74 346,14
	31/08/2012	78 000,00
	05/09/2012	75 703,80
	05/09/2012	119 980,82
	10/09/2012	89 880,41
	16/10/2012	89 999,18
	03/12/2012	358 750,09
	12/12/2012	14 596,00

Valor atualizado até 14/9/2022: R\$ **4.031.043,50** (peça 179)

c) informar ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

e) dar ciência da decisão a ser proferida ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30)."

2. Após o refazimento da citação por mim determinada por meio do despacho à peça 189, a AudTCE elaborou nova instrução de mérito, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente em desfavor dos Srs. Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 5/5/2009 a 3/4/2012), Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53), na condição de Superintendente de Administração da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 1º/10/2009 a 31/12/2012), Maria Ieda Gomes Vanderlei (CPF 063.200.313-87), na condição de Secretária



Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 4/4/2012 a 18/5/2012), Rafael Mendonça Oliveira (CPF 005.807.543-75), na condição de Secretário Municipal de Administração e Finanças de São Luís/MA (gestão: 1º/10/2009 a 31/12/2012), Santiago Cirilo Nogueira Servin (CPF 405.441.763-91), na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/5/2012 a 31/12/2012), Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20), na condição de Coordenador de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 4/10/2010 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012, tendo em vista falhas e/ou falta da documentação comprobatória das despesas, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor, da qual resultou o Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 1, 2 e 4), cujo anexo encontra-se apensado à peça 3.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 12855 (peça 1, 2 e 4) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), a partir de fiscalização realizada no período de 10/12/2012 a 25/7/2013 na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, tendo por escopo os serviços de atendimento móvel às urgências (SAMU 192), em atenção à demanda da Procuradoria da República no Estado do Maranhão. A auditoria abrangeu os exercícios de 2010 a 2012 e constatou dano ao erário de R\$ 4.629.174,93 (peça 4, p. 37-38), devido às seguintes irregularidades:

a) ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações do SAMU 192, no período de janeiro a novembro de 2012, totalizando R\$ 2.522.814,04, de acordo com a Constatação 245387 (peça 2, p. 12-14);

b) a empresa Ticket Serviços S.A, nos exercícios 2010, 2011 e 2012 recebeu da Secretaria Municipal de Saúde pagamentos de combustível, entretanto não há comprovação do abastecimento dos veículos; frota a óleo diesel e faturas emitidas com gasolina comum e ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192, de acordo com a Constatação 258750 (peça 2, p. 15-19).

Fase externa da TCE

3. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 21/9/2017, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 13/7/2018 foi realizada a instrução inicial dos autos (peça 38). Naquela oportunidade foi proposta a realização de diligências junto ao Denasus, ao Departamento de Polícia Federal e à Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, com vistas a obter informações/esclarecimentos necessários ao saneamento dos autos.

3.2. Em 10/7/2020 foi realizada a 2ª. instrução técnica (peça 79). Naquela oportunidade foi realizada a análise das respostas às diligências realizadas junto ao Departamento de Polícia Federal no Maranhão; ao SEAUD/Denasus/MA e à Prefeitura Municipal de São Luís.

3.3. Em 3/3/2021 foi realizada a 3ª instrução técnica (peça 103). Considerou-se cumpridas as diligências realizadas junto à Polícia Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, e foi proposta citação e audiência dos responsáveis.

3.4. Em 10/10/2022 foi realizada a 4ª instrução técnica nestes autos (peça 180). Naquela oportunidade foi proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo município de São



Luís/MA, concedendo-lhe novo prazo para recolhimento do débito.

3.5. Em 5/12/2022 o Relator determinou em seu Despacho (peça 184) que o processo fosse restituído à unidade técnica para que reanalisasse a questão da prescrição nestes autos à luz da Resolução-TCU 344/2022, restituindo o processo ao seu Gabinete via MPTCU.

3.6. Em 21/6/2023, foi realizada a 5ª instrução técnica, nestes autos (peça 185). Naquela oportunidade, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 184), realizou-se análise da questão da prescrição nestes autos, à luz da Resolução TCU 344/2022, concluindo-se que não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. Ao final, foi proposta a fixação de novo prazo para recolhimento do débito pelo Município de São Luís/MA.

3.7. Em 15/8/2023, o Relator emitiu Despacho (peça 189), pelo qual restituiu o processo à AudTCE, para refazimento da citação do Município de São Luís/MA, de forma que constasse, da medida processual, a correta descrição da irregularidade originadora do débito, referente à Constatação 258750 (peça 2, p. 15). Além disso, o Relator determinou que a unidade técnica deveria, ainda, avaliar o impacto da mencionada discrepância nas audiências dos demais responsáveis, refazendo essas medidas, se necessário.

3.8. Em 15/12/2023, foi realizada a 6ª instrução técnica, nestes autos (peça 191). Naquela oportunidade, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 189), foi reformulada a descrição da Ocorrência nº 2, destacando-se os fatos descritos na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19). Em decorrência, foi proposta a realização de citação e audiência dos responsáveis.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

4.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

4.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;



III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

4.3. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 8/10/2013, data da homologação e encerramento do relatório da Auditoria Denasus nº 12.855 (peça 1), situação essa prevista no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, e similar à tratada na ementa do Acórdão 2643/2022 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman (destaques nossos):

Para fins de contagem do prazo prescricional, a data do conhecimento da irregularidade pelo TCU em suas fiscalizações (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) corresponde àquela na qual há o registro dos achados de auditoria: a data em que for lavrado ou assinado o respectivo relatório de auditoria, relatório de fiscalização ou parecer da unidade técnica responsável, a partir da qual a irregularidade constará registrada nos autos.

4.4. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE (lista não exaustiva):

4.4.1. fase interna:

a) em 15/10/2013, recebimento, conforme A.R. (peça 25, p. 19), do Ofício 986/2013/SEAUD-MA/DENASUS-MS, de 8/10/2013 (peça 24, p. 21);

b) em 26/11/2013, emissão de Despacho referente à auditoria nº 12855, pelo qual se encaminhou a documentação pertinente para realizar procedimentos visando ressarcimento ao FNS/MS (peça 26, p. 3-4);

c) em 5/8/2014, recebimento, conforme A.R. (peça 25, p. 26), do Ofício Sistema nº 004710/MS/SE/FNS, de 23/7/2014 (peça 24, p. 36), pelo qual houve notificação ao então Prefeito Municipal, Sr. Edivaldo de Holanda Braga Júnior, quanto à instauração de TCE, em desfavor de ex-gestores;

d) em 21/8/2014, publicação no D.O.U. do Edital nº 189, de 20/8/2014, notificando ex-gestor (peça 24, p. 30);

e) em 11/5/2016, emissão do Parecer Administrativo COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS nº 270, pelo qual se opinou pela restituição dos autos à Coordenação de Contabilidade (peça 26, p. 5-6);

f) em 7/4/2017, solicitação de instauração de TCE, mediante o Memo Sistema nº. 000069/MS/SE/FNS/CGEOFC/CCONT (peça 26, p. 7);

g) em 13/4/2017, emissão do relatório do Tomador de Contas Especial (peça 33);

h) em 4/8/2017, emissão do relatório da Controladoria-Geral da União (peça 34);

4.4.2. fase externa:

a) em 21/9/2017, autuação da TCE no Tribunal (capa);

b) em 16/7/2018, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE, no sentido de realização de


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

diligência (peça 40);

c) em 13/7/2020, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE, no sentido de realização de diligência (peça 81);

d) em 3/3/2021, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE, no sentido de realização de citação e de audiência (peça 105);

e) em 10/10/2022, conclusão do pronunciamento da Secex-TCE, pelo qual encaminhou o processo para apreciação do Ministério Público e do Relator (peça 182);

f) em 5/12/2022, exaração de Despacho do Ministro-Relator (peça 184);

g) em 15/8/2023, exaração de Despacho do Ministro-Relator (peça 189);

h) em 15/12/2023, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peças 191-192).

4.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

4.6. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4.7. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.4 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

5. Em atendimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 192), foram realizadas as seguintes audiências/citação:

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 1050/2024-Secomp-4 (citação)	17/01/2024	196	Prefeitura Municipal de São Luís/MA, na pessoa de Alexsandro Rahbani Aragao Feijo	Procuração	27/03/2024	232	Não houve
Ofício 1051/2024-Secomp-4 (audiência)	18/01/2024	204	Jacques Douglas Oliveira Aranha	TSE	Mudou-se	210 - Não houve	Não houve
Ofício 1052/2024-Secomp-4	18/01/2024	203	Jacques Douglas Oliveira Aranha	Receita Federal	Ausente	223 - Não	Não houve

Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
(audiência)						houve	
Ofício 15577/2024 (audiência)	17/4/2024	231	Jacques Douglas Oliveira Aranha	Receita Federal	30/4/2024	233	Não houve
Ofício 1053/2024-Secomp-4 (audiência)	18/01/2024	202	Santiago Cirilo Nogueira Servin	TSE	Desconhecido	208 - Não houve	Não houve
Ofício 1054/2024-Secomp-4 (audiência)	18/01/2024	201	Santiago Cirilo Nogueira Servin	Renach	Desconhecido	207 - Não houve	Não houve
Ofício 1055/2024-Secomp-4 (audiência)	18/01/2024	200	Santiago Cirilo Nogueira Servin	Receita Federal	29/01/2024	206	Não houve
Ofício 1056/2024-Secomp-4 (audiência)	18/01/2024	199	Sergio Henrique Galvao Rodrigues	Renach	Desconhecido	211 - Não houve	225
Ofício 1057/2024-Secomp-4 (audiência)	18/01/2024	198	Sergio Henrique Galvao Rodrigues	TSE	01/02/2024	215	Não houve
Ofício 1058/2024-Secomp-4 (audiência)	18/01/2024	197	Sergio Henrique Galvao Rodrigues	Receita Federal	29/01/2024	209	Não houve
Ofício 1059/2024-Secomp-4 (audiência)	15/01/2024	195	Sonia Maria Lopes Coelho, na condição de procuradora de Gutemberg Fernandes de Araújo.	Procuração	22/01/2024	205	226

5.1. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 234), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

5.2. Transcorrido o prazo regimental, a Prefeitura Municipal de São Luís/MA, Jacques Douglas Oliveira Aranha e Santiago Cirilo Nogueira Servin permaneceram silentes, devendo ser considerado revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.3. Os demais responsáveis, Sergio Henrique Galvao Rodrigues e Gutemberg Fernandes de Araújo, apresentaram suas alegações de defesa/razões de justificativa (peças 225-226), as quais serão analisadas adiante.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Sergio Henrique Galvao Rodrigues

6. O responsável, Sergio Henrique Galvao Rodrigues, foi ouvido em audiência, a qual foi proposta na instrução técnica precedente (peça 191), em face da irregularidade abaixo listada, tendo apresentado nova defesa (peça 225), a qual será analisada nos itens 7 a 12 desta instrução:

Irregularidade 2 e 2a: Recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado nas constatações nº 261146 (peça 1, p. 36) e nº



264138 (peça 2, p. 7-12) constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855, bem assim na constatação nº 258750 do referido Relatório (peça 2, p. 15-19), segundo a qual “(...) não há comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não há registro do quantitativo de litros; valor unitário; a frota das ambulâncias são a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum; ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A.”

Conduatas:

- não demonstrar que manteve, nos exercícios de 2010 a 2012, o quantitativo habilitado de 2 USA e 15 USB, segundo a Portaria MS/GM 1862, de 11/10/2005 (peça 100), situação essa que gerou repasse financeiro a maior pelo Fundo Nacional de Saúde, de acordo com a evidência descrita na Constatação 264138 do Relatório Denasus nº 12855 (peça 2, p. 7-12), e de acordo com a evidência descrita na constatação nº 258750 do referido Relatório (peça 2, p. 15-19), segundo a qual “(...) não há comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não há registro do quantitativo de litros; valor unitário; a frota das ambulâncias são a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum; ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A.”;

- não solicitar ao Ministério da Saúde a desabilitação, em incentivo financeiro, de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), em virtude de estarem sem funcionalidade, durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, situação essa que acarretou a continuidade dos repasses do FNS ao município de São Luís/MA (CNPJ 05.760.293/0009-86) e a seu fundo municipal de saúde (CNPJ 13.816.886/0001-98), previstos na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005;

- não proceder à restituição ao Fundo Nacional de Saúde dos valores transferidos a título de incentivo de custeio das Unidades Móveis do SAMU 192 durante o período em que as unidades móveis de saúde terrestres (USA e USB) habilitadas estiveram fora de funcionamento;

- omitir-se no zelo pelo devido uso dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98) para o financiamento dos Serviços de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU 192, depositados no Banco do Brasil, agência 03846-6, conta corrente: 7156-0, situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990;

- omitir-se no dever de superintender as atividades do SAMU-192, no que diz respeito às condições de uso das unidades de suporte avançado e unidades de suporte básico, previstas na alínea “d” do art. 7º da Portaria MS/GM 1864/2003, evidenciado por equipe de auditoria do Denasus, conforme apontado na constatação nº 261146 do Relatório de Auditoria Denasus nº 12.855 (peça 1, p. 36), situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990.

7. **Argumento 01 (peça 225, p. 2-3):** Segundo o defendente, no que tange ao abastecimento de veículos, desde que assumiu a função de fiscal do contrato, o que se registre, não ocorreu no início de sua vigência, foram identificadas algumas incongruências, sendo as mesmas notificadas à Superintendência de Administração, setor ao qual se encontrava subordinado, e a quem competia a consolidação dos dados de consumo posteriormente repassados ao setor financeiro para pagamento. Vale frisar que, conforme entendimento reiterado desta corte de contas, pautados nos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, vigente à época da execução dos contratos, a fiscalização a ser procedida por servidor, na forma do art. 67 do dispositivo legal em comento, limita-se ao dever de notificação por meio de relatório em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados, de maneira que, compete apenas ao gestor a atuação repressiva pelo possível descumprimento, inclusive podendo este optar pela realização do distrato. Mais adiante, o defendente alega que foram encaminhadas várias comunicações à empresa Ticket S/A, em face de o sistema de cartões não funcionar a contento, de maneira que apenas um cartão intitulado “genérico” encontrava-se em funcionamento.



8. Análise do Argumento 01: De início, cabe recuperar a informação de que o responsável foi designado fiscal do Contrato 165/2010, firmado com a empresa Ticket Serviços S/A, pela Portaria nº 165-CGCC/SEMUS, de 21/9/2010 (peça 150, p. 3). Além desse encargo, o responsável atuava como Coordenador de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde, e eventualmente, substituía o Superintendente de Administração, consoante a Ordem de Serviço nº 08/2012 – GAB/SEMUS, de 1/3/2012 (peça 147, p. 41).

8.1. O § 1º do art. 67 da Lei 8.666/1993 dispõe que:

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

8.2. O responsável não trouxe evidências, no sentido de comprovar que registrou as anomalias da execução contratual, em exame, bem como não anexou as supostas comunicações direcionadas à Superintendência de Administração. Assim, considera-se que se trata de argumento meramente retórico, sem comprovação documental.

8.3. Em relação às anomalias na execução contratual, cabe mencionar a missiva encaminhada pela Coordenação de Contabilidade para a Coordenação de Serviços Gerais, datada de 19/9/2011 (peça 154, p. 2), onde são apresentadas falhas relacionadas à execução contratual.

8.4. No que diz respeito à responsabilização solidária de fiscal de acompanhamento de contrato pelo débito, cabe trazer à colação a ementa do Acórdão 859/2006—TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Marcos Vileça:

A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

8.5. Dessa feita, cabe rejeitar a razão de justificativa, constante do Argumento 1.

9. **Argumento 2 (peça 225, p. 4)**: Quanto aos serviços mecânicos e suposto sucateamento da frota do SAMU, o defendente aponta que, como fiscal do contrato sempre operou o registro dos veículos que paravam em decorrência de problemas mecânicos e o tempo que estes permaneciam nas oficinas, tanto que por meio de tais registros a auditoria pode constatar em qual período cada veículo esteve parado, não competindo a este contudo, determinar uma possível suspensão do contrato, ou penalização da empresa. O defendente informa que noticiou à administração os seguintes problemas: primeiramente a frota que foi adquirida por meio de doação de veículos pelo Ministério da Saúde era muito antiga, e quando foram entregues já registravam mais de 600.000 Km rodados, o que em comparação a um veículo normal, com média anual de 20.000 km, equivale a 30 (trinta) anos de uso. Esses veículos apresentavam constantes problemas mecânicos, mesmo com a realização da manutenção preventiva.

10. Análise do Argumento 2: O responsável não trouxe evidências, no sentido de comprovar que registrou as anomalias das unidades móveis de saúde. Assim, considera-se que se trata de argumento meramente retórico, sem comprovação documental. Dessa feita, cabe rejeitar a razão de justificativa, constante do Argumento 2.

11. **Argumento 3 (peça 225, p. 5)**: O defendente afirma que solicitou à Secretaria Municipal de Saúde a documentação comprobatória para fins de defesa, não tendo obtido qualquer resposta, situação essa já mencionada em defesa anterior acerca de cerceamento de defesa.

12. Análise do Argumento 3: O responsável não trouxe evidências, no sentido de comprovar que solicitou cópias de documentos à Prefeitura Municipal ou empreendeu esforços pela via judicial, no caso de negativa por parte da administração municipal. Assim, considera-se que se trata de argumento meramente retórico, sem comprovação documental. Dessa feita, cabe rejeitar a razão



de justificativa, constante do Argumento 3.

12.1. Sobre esse contexto, cabe recuperar apontamento realizado no âmbito da 2ª instrução técnica (peça 79), na qual foi realizada análise de resposta (peças 74-78) à diligência realizada à Prefeitura Municipal, quando se consignou naquela instrução sobre a escassez de documentos disponíveis mesmo no âmbito da Prefeitura (peça 79, p. 8, item 4.4):

4.4. As informações advindas das diligências realizadas, conjugadas com as já disponíveis nos autos, apontam na escassez de documentos disponíveis mesmo no âmbito da Prefeitura Municipal de São Luís para esclarecimento das questões relativas à Constatação 258750 do Relatório de Auditoria do Denasus 12.855 (peça 2, p. 15-19), a qual é tratada na Ocorrência 2, objeto da diligência realizada junto àquele órgão (peças 42, 64, 65, 67, 70 e 71). Além disso, notou-se demora excessiva na resposta pela Prefeitura Municipal de São Luís à diligência anterior.

12.2. Ainda, nesse sentido, cabe recuperar a informação de outro responsável que apresentou a mesma dificuldade em obter documentos advindos da Prefeitura (ver peça 153).

Da defesa do responsável Gutemberg Fernandes de Araújo

13. O responsável, Gutemberg Fernandes de Araújo, foi ouvido em audiência, a qual foi proposta na instrução técnica precedente (peça 191), em face da irregularidade abaixo listada, tendo apresentado nova defesa (peça 226), a qual será analisada nos itens 14 a 20 desta instrução:

Irregularidade 2 e 2a: Recebimento irregular de recursos federais do SUS pelo município relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de equipes de suporte básico e de equipes de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado nas constatações nº 261146 (peça 1, p. 36) e nº 264138 (peça 2, p. 7-12) constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855, bem assim na constatação nº 258750 do referido Relatório (peça 2, p. 15-19), segundo a qual “(...) não há comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não há registro do quantitativo de litros; valor unitário; a frota das ambulâncias são a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum; ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A.”

Condutas:

- não demonstrar que manteve, nos exercícios de 2010 a 2012, o quantitativo habilitado de 2 USA e 15 USB, segundo a Portaria MS/GM 1862, de 11/10/2005 (peça 100), situação essa que gerou repasse financeiro a maior pelo Fundo Nacional de Saúde, de acordo com a evidência descrita na Constatação 264138 do Relatório Denasus nº 12855 (peça 2, p. 7-12), e de acordo com a evidência descrita na constatação nº 258750 do referido Relatório (peça 2, p. 15-19), segundo a qual “(...) não há comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não há registro do quantitativo de litros; valor unitário; a frota das ambulâncias são a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum; ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A.”;

- não solicitar ao Ministério da Saúde a desabilitação, em incentivo financeiro, de unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), em virtude de estarem sem funcionalidade, durante o período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde, situação essa que acarretou a continuidade dos repasses do FNS ao município de São Luís/MA (CNPJ 05.760.293/0009-86) e a seu fundo municipal de saúde (CNPJ 13.816.886/0001-98), previstos na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005;

- não proceder à restituição ao Fundo Nacional de Saúde dos valores transferidos a título de incentivo de custeio das Unidades Móveis do SAMU 192 durante o período em que as unidades móveis de saúde terrestres (USA e USB) habilitadas estiveram fora de funcionamento;

- omitir-se no zelo pelo devido uso dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98) para o financiamento dos



Serviços de Atendimento Móvel às Urgências – SAMU 192, depositados no Banco do Brasil, agência 03846-6, conta corrente: 7156-0, situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990;

- omitir-se no dever de superintender as atividades do SAMU-192, no que diz respeito às condições de uso das unidades de suporte avançado e unidades de suporte básico, previstas na alínea “d” do art. 7º da Portaria MS/GM 1864/2003, evidenciado por equipe de auditoria do Denasus, conforme apontado na constatação nº 261146 do Relatório de Auditoria Denasus nº 12.855 (peça 1, p. 36), situação em afronta ao disposto no inciso I do art. 98 da Lei Orgânica do Município de São Luís, de 5/4/1990, c/c inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990.

14. **Argumento 4 (peça 226, p. 2-4):** Segundo o responsável, a cláusula sétima do contrato nº 003/2009 estabelecia a descrição e quantitativos firmados para o referido instrumento, o que alcançava o SAMU, Vigilância Sanitária e funcionamento das unidades da rede municipal de Saúde e outros serviços de terceiros, consoante peça 5, p. 8, destes autos. Tal situação justificaria o fato de constar gasolina como combustível nos comprovantes de pagamento. O responsável ainda informa que à época estava vigente contrato firmado com empresa de locação de veículos, R O Alcântara e SEMUS (peça 226, p. 4), cujo objeto era a locação de 44 veículos, conforme errata de contrato em anexo.

15. Análise do Argumento 4: De início, cabe recuperar a informação de que nestes autos consta cópia dos documentos de licenciamento das ambulâncias arroladas no Anexo V do relatório de auditoria (peça 3, p. 2-3; peça 57), onde é apontado o combustível utilizado por cada uma delas, estando as informações consolidadas em quadro no corpo da 2ª instrução técnica (peça 79, p. 5-6, item 4.2), sobressaindo majoritariamente como combustível dos referidos veículos o diesel.

15.1. Na defesa ora apresentada, o responsável mencionou o objeto do contrato (peça 5, p. 8), bem assim a cláusula sétima do contrato nº 003/2009 (peça 5, p. 8-9), relativa às fontes de financiamento do referido contrato, constando - em síntese - as seguintes:

- fonte 110 – SUS/SAMU, no valor de R\$ 990.000,00;
- fonte 110 – SUS/SAMU, no valor de R\$ 1.506.787,92;
- fonte 110 – SUS/VISA, no valor de R\$ 786.000,00;
- fonte 110 – SUS, no valor de R\$ 594.225,72;
- fonte 110 – SUS, no valor de R\$ 727.898,16;
- fonte 110 – SUS/VISA, no valor de R\$ 1.172.524,56.

15.2. A interpretação dada pelo responsável foi de que seria possível visualizar a partir das fontes de financiamento a descrição e os quantitativos firmados para o instrumento, tão somente pela leitura da cláusula sétima do contrato, concluindo adiante que estava cristalino que o objeto do Contrato nº 003/2009 não estava voltado especificamente às atividades do SAMU de São Luís/MA, e se expandiam para a Vigilância Sanitária e para o funcionamento das unidades da rede municipal de saúde (peça 226, p. 3).

15.3. Ainda na argumentação apresentada, o responsável mencionou um contrato de locação de veículos pela Prefeitura Municipal, afirmando na sequência que se encontrava demonstrado em “errata de contrato em anexo” (peça 226, p. 4):

A exemplo disto, esteve vigente contrato firmado com a empresa de locação de veículos, R O Alcântara e SEMUS, cujo objeto a locação de 44 (quarenta e quatro) veículos (vide errata de extrato de contrato em anexo)

15.4. Entretanto, não foi localizada nestes autos a mencionada “errata de extrato de contrato em anexo”, relativa à locação de veículos, a qual teria sido eventualmente trazida em conjunto com a



defesa ora apresentada (peça 226). Procurou-se a referida “errata” nos documentos anteriormente apresentados pelo responsável (peças 147-164), listados no Anexo II desta instrução técnica, não se localizando também o referido documento.

15.5. Assim, considera-se que se trata de argumento meramente retórico, sem comprovação documental. Dessa feita, cabe rejeitar a razão de justificativa, constante do Argumento 4.

16. **Argumento 5 (peça 226, p. 8-9):** O responsável afirma que o responsável não ignorou suas responsabilidades no cargo de Secretário Municipal de Saúde, porém esta era uma função que não permitiria atribuir ao mesmo a competência de outros, uma vez que a gestão pública atua de forma hierarquizada.

17. Análise do Argumento 5: Na mesma linha de análise quanto a argumento anteriormente oferecido pelo mesmo responsável nesse sentido (peça 180, p. 42, item 34), cabe apontar que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde, consoante o inciso III do art. 9º da Lei 8080/1990, situação essa reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, cabendo mencionar a ementa do Acórdão 5509/2013 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes (destaque nosso):

A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a **responsabilidade primeira** pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde.

17.1. Não se pode olvidar que cabe ao ordenador de despesas o ônus da prova no processo de tomada de contas especial. Nesse sentido, é oportuno trazer à baila a jurisprudência do TCU sobre o assunto:

Enunciado do Acórdão 1194/2009-Primeira Câmara:

“É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas de direito financeiro. **É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova**

Enunciado do Acórdão 1823/2008-Segunda Câmara:

Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.

17.2. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

17.3. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes. Dessa feita, cabe rejeitar a razão de justificativa, constante do Argumento 5.

18. **Argumento 6 (peça 226, p. 5):** O defendente alega que inferiu dos autos que o período da gestão do responsável (5/5/2009 a 3/4/2012) não foi levado em consideração, haja vista que ao contextualizar os acontecimentos com o período dos sobreditos apontamentos há uma divergência, já que o acréscimo de valores, referente aos repasses, decorrente da Portaria MS/GM 2.256, de 2/10/2012 incidiram após a sua gestão.

19. Análise do Argumento 6: A fiscalização realizada pelo Denasus ocorreu em momento posterior à gestão do responsável (no período de 10/12/2012 a 25/7/2013).



19.1. Todavia, o período dos débitos apontados na ocorrência nº 1 foi de 5/1/2012 a 30/11/2012, enquanto o período de gestão do responsável foi de 5/5/2009 a 3/4/2012. Tão somente os débitos relativos ao período de gestão do responsável foram objeto da citação empreendida (peça 116, p. 3).

19.2. Dessa feita, cabe rejeitar a razão de justificativa, constante do Argumento 6.

CONCLUSÃO

20. No que diz respeito à ocorrência nº 2, diante da revelia de JACQUES DOUGLAS OLIVEIRA ARANHA e de SANTIAGO CIRILO NOGUERA SERVIN, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20.1. Ainda, no que diz respeito à ocorrência nº 2, em face da análise promovida nos itens 7-12 e 14-19, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas por SÉRGIO HENRIQUE GALVÃO RODRIGUES (CPF 570.864.193-20) e pela representante processual de GUTEMBERG FERNANDES DE ARAÚJO (CPF 180.228.633-00), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Propõe-se que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

20.2. Ainda, no que diz respeito à ocorrência nº 2, diante da revelia do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30), cabe fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas na seção Proposta de Encaminhamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Em 16/11/2012 foi publicada notícia no *site* G1 sobre greve dos funcionários do SAMU, solicitando melhores condições de trabalho, em face do seguinte quadro: das 19 ambulâncias, apenas três funcionavam; além de outras falhas operacionais. (Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2012/11/funcionarios-do-samu-de-sao-luis-reclamam-de-estrutura-de-trabalho.html>. Acesso em: 5 fev. 2021). (peça 99)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30); (*subitem 18.2*)

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (*peça 180, p. 32, subitem 15.6*)

Débitos do Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/02/2010	165 000,00
29/03/2010	59 220,41
29/03/2010	43 257,03



	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
	24/05/2010	34 593,62
	11/06/2010	32 339,60
	16/07/2010	87 128,55
	17/08/2010	82 445,85
	19/10/2010	102 178,26
	28/10/2010	54 974,92
	29/12/2010	82 216,91
	08/08/2011	71 549,98
	02/09/2011	8 507,21
	16/09/2011	66 000,00
	13/12/2011	66 000,00
	23/12/2011	157 494,55
	15/08/2012	92 197,51
	23/08/2012	74 346,14
	31/08/2012	78 000,00
	05/09/2012	75 703,80
	05/09/2012	119 980,82
	10/09/2012	89 880,41
	16/10/2012	89 999,18
	03/12/2012	358 750,09
	12/12/2012	14 596,00

Valor dos débitos atualizados até 17/7/2024: R\$ 4.379.729,99 (peça 235)

c) informar ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, corrigidas monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

e) dar ciência da decisão a ser proferida ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30).”



3. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se, em pareceres à peça 239, de acordo com as propostas da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de gestores do Município de São Luís/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012.

2. Por meio do Relatório de Auditoria Denasus 12855 (peça 1, 2, 3 e 4), aquele departamento de auditoria do SUS constatou a ocorrência das seguintes irregularidades na gestão dos recursos destinados aos serviços de atendimento móvel às urgências (SAMU 192):

a) ausência de documentação comprobatória das despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações do SAMU 192, no período de janeiro a novembro de 2012, totalizando R\$ 2.522.814,04, de acordo com a Constatação 245387 (peça 2, p. 12-14);

b) a empresa Ticket Serviços S.A., nos exercícios 2010, 2011 e 2012 recebeu da Secretaria Municipal de Saúde pagamentos de combustível; entretanto não há comprovação do abastecimento dos veículos, em razão de a frota de veículos do SAMU 192 ser movida a óleo diesel, enquanto as faturas emitidas referirem-se ao fornecimento de gasolina comum, além da constatação de ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192, de acordo com a Constatação 258750 (peça 2, p. 15-19).

3. Essas irregularidades decorrem das seguintes constatações da auditoria do Denasus:

a) Constatação 242704: do total de 17 ambulâncias (15 unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre - USB e 02 unidades de Suporte Avançado de Vida Terrestre - USA) habilitadas pelo Ministério da Saúde, apenas duas unidades encontravam-se em operacionalização em dezembro de 2012, estando as demais sucateadas, espalhadas em oficinas do município e outras sendo utilizadas como reservas técnicas, implicando em uma redução de 88,24% da frota de ambulâncias habilitadas (peça 1, p. 19-23);

b) Constatações 261591, 261595, 261592: das 23 unidades móveis doadas pelo Ministério da Saúde, 19 estão sem operacionalização, uma está sucateada e apenas quatro em atividades (duas ambulâncias e duas motolâncias) (peça 1, p. 23-29); e

c) Constatação 264138: o município de São Luís contava apenas com duas ambulâncias, uma USA e uma USB para atendimento à população, em 31/12/2012, quantitativo menor em relação ao valor que recebe do Fundo Nacional de Saúde para 2 USA e 15 USB (peça 2, p. 7-12). No atendimento à população de São Luís/MA, a Secretaria Municipal de Saúde recebe fundo a fundo o valor mensal de R\$ 261.500,00 como incentivo financeiro de custeio para manutenção das unidades móveis (2 USA e 15 USB) e uma Central de Regulação das Urgências, sendo que em 31/12/2012 contava apenas com duas ambulâncias em funcionamento, sendo uma USA e uma USB. As demais ambulâncias, no total de 15, estavam fora de operação, em oficinas mecânicas, com problemas diversos, ou no pátio da Central de Regulação Médica das Urgências, situação em afronta ao disposto no art. 25, incisos I e II, c/c Portaria GM/MS n. 1010/2012.

4. Ante a não regularização da situação na fase interna, o FNS instaurou a presente tomada de contas especial, imputando-se débito no valor histórico de R\$ 4.629.174,93, responsabilizando os seguintes gestores:



a) Gutemberg Fernandes de Araújo, Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 05/05/2009 a 03/04/2012);

b) Jacques Douglas Oliveira Aranha, Superintendente de Administração da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 01/10/2009 a 31/12/2012);

c) Maria Ieda Gomes Vanderlei, Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 04/04/2012 a 18/05/2012);

d) Rafael Mendonça Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Finanças de São Luís/MA (gestão: 01/10/2009 a 31/12/2012);

e) Santiago Cirilo Nogueira Servin, na condição de Secretário Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 21/05/2012 a 31/12/2012); e

f) Sérgio Henrique Galvão Rodrigues, Coordenador de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA (gestão: 04/10/2010 a 31/12/2012).

5. Vindo a TCE a este Tribunal, a Secex-TCE, após a realização de diligências saneadoras, promoveu as seguintes citações dos responsáveis, em razão da irregularidade descrita como:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA (CNPJ 13.816.886/0001-98), no período de janeiro a novembro de 2012, evidenciado na constatação 245387, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 12-14)”

a) Gutemberg Fernandes de Araújo, pelo débito no valor histórico total de R\$ 511.122,35;

b) Maria Ieda Gomes Vanderlei, pelo débito no valor histórico total de R\$ 270.013,98;

c) Santiago Cirilo Nogueira Servin, pelo débito no valor histórico total de R\$ 1.741.612,66.

6. Foi também realizada a citação do Município de São Luís/MA, imputando-lhe débito no valor histórico de R\$ 2.106.360,84 em razão de:

“Recebimento irregular de recursos federais do SUS pela prefeitura municipal de São Luís e pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de Unidades Móveis do SAMU 192 de suporte básico e de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1.862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19).”

7. Por fim, foi realizada a audiência de Gutemberg Fernandes de Araújo, Santiago Cirilo Nogueira Servin e Jacques Douglas Oliveira Aranha para apresentarem razões de justificativa para a seguinte irregularidade:

“Recebimento irregular de recursos federais do SUS pela prefeitura municipal de São Luís e pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís, relativos ao limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, do Município de São Luís (MA), no período de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012, devido ao não cumprimento dos quantitativos de Unidades Móveis do SAMU 192 de suporte básico e de suporte avançado, estabelecido na Portaria GM/MS nº 1862, de 11/10/2005, para o recebimento de recursos para custeio do Serviço Móvel de Urgência – SAMU 192, evidenciado na constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 12855 (peça 2, p. 15-19).”

8. Apesar de regularmente notificado, o responsável Santiago Cirilo Nogueira Servin não apresentou alegações de defesa nem razões de justificativa em resposta à citação e à audiência que lhe



foram endereçadas. Dessa forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

9. A análise realizada pela então Secex-TCE das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis levou aquela unidade técnica, nos termos da instrução à peça 180, reproduzida no relatório antecedente, a propor a sua rejeição. Entretanto, tendo em vista a rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo município de São Luís/MA, foi proposto conceder-lhe novo prazo para recolhimento do débito de sua responsabilidade. Quanto aos demais responsáveis, a unidade técnica propôs postergar a formulação de proposta de encaminhamento para o momento da análise de mérito deste processo.

10. Vindo o processo ao meu Gabinete, determinei, por meio do despacho à peça 184, o retorno do processo à então Secex-TCE para que reanalisasse a questão da prescrição nestes autos à luz da Resolução-TCU 344/2022, emitida após a instrução de mérito à peça 180. Em atendimento a essa determinação, a unidade técnica produziu a instrução à peça 185, na qual conclui não ter ocorrido a prescrição no presente processo sob o novo regramento introduzido pela mencionada Resolução. Assim, foi mantida a proposta de encaminhamento anteriormente formulada.

11. Porém, ao analisar os termos das citações, verifiquei que a descrição da irregularidade imputada ao município, conforme transcrito no item 6 acima, não era condizente com a constatação 258750, constante do Relatório de Auditoria do Denasus 12855 (peça 2, p. 15), descrita nos seguintes termos:

“(…) não há comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192 com óleo diesel, pois não há registro do quantitativo de litros; valor unitário; a frota das ambulâncias são a óleo diesel e as faturas foram emitidas com gasolina comum; ambulâncias paradas em oficinas mecânicas ou no pátio do SAMU 192 e indícios de adulteração dos valores pagos à empresa Ticket Serviços S.A., contrariando o art. 25, inciso I e II c/c art. 26 da Portaria GM/MS nº 1.010/2012 e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, gerando proposição de devolução no total de R\$ 2.106.360,89.”

12. Assim, considerando essa discrepância, bem como o fato de constar da proposta de citação do município informações não relacionadas à irregularidade descrita na constatação 258750, do Denasus, determinei, por meio do despacho à peça 189, o refazimento da citação do município de São Luís/MA, de forma a constar da medida processual a correta descrição da irregularidade originadora do débito.

13. Realizada a nova citação, o município permaneceu silente. Assim, por meio da instrução à peça 236, transcrita no relatório parte desta deliberação, a AudTCE propôs considerar o município revel, mantendo sua proposta anterior de concessão de novo prazo para que o ente federado recolha o débito de sua responsabilidade, e de adiamento do julgamento das contas dos demais responsáveis para o momento da análise de mérito deste processo. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

14. Acolho, com ajustes, a proposta formulada pela AudTCE, cuja análise adoto como razões de decidir.

15. Em suas alegações de defesa, o representante do município de São Luís/MA alega, em síntese:

a) não pode ser responsabilizado na atual gestão por irregularidades praticadas por gestões pretéritas, o que implicaria em ofensa ao postulado da intranscendência subjetiva das sanções;

b) não restaram comprovadas as alegadas incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem assim que não restou caracterizado dano ao erário.



16. Conforme bem analisado pelas unidades técnicas que atuaram nestes autos, quanto à primeira alegação, a responsabilização do município decorre do recebimento indevido de recursos públicos, o que atrai para si a obrigação de restituição desses valores. Não se trata aqui, portanto, de sancionamento dos gestores que deram causa a esse recebimento, conduta essa pela qual os gestores foram chamados em audiência e terão suas razões de justificativa analisadas por ocasião do julgamento de mérito deste processo.

17. Quanto à segunda alegação, a auditoria do Denasus apurou, em relação à execução contrato firmado a empresa Ticket Serviços S.A., que nos exercícios 2010, 2011 e 2012, a contratada recebeu da Secretaria Municipal de Saúde pagamentos por fornecimento de combustível a veículos da prefeitura. Todavia, não houve comprovação do abastecimento dos veículos do SAMU 192, em razão dessa frota de veículos ser movida a óleo diesel, enquanto as faturas emitidas referem-se ao fornecimento de gasolina comum.

18. Dessa forma, vê-se que os recursos do SUS foram utilizados para pagamentos de fornecimento de combustíveis a outros veículos municipais que não aqueles para os quais os recursos do SUS eram destinados, o que mostra ter havido o beneficiamento indevido do município com os mencionados recursos.

19. Não tendo o município de São Luís/MA trazido aos autos elementos capazes de afastar a irregularidade, resta conceder-lhe novo prazo para que restitua os recursos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente.

20. Deixo de acolher a proposta de se considerar o município de São Luís/MA revel. Tendo o ente apresentado, por ocasião da sua primeira citação, as alegações de defesa analisadas nesta proposta de deliberação, o fato de não ter apresentado nova defesa em resposta ao refazimento dessa citação não invalida a defesa já apresentada.

21. Deixo de acolher, ainda, a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

22. Visando evitar eventuais descompassos processuais, acolho a proposta de se adiar o julgamento das contas dos demais responsáveis para o momento do julgamento de mérito deste processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 3366/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.567/2017-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00), Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53), Maria Ieda Gomes Vanderlei (CPF 063.200.313-87), Rafael Mendonça Oliveira (CPF 005.807.543-75), Santiago Cirilo Nogueira Servin (CPF 405.441.763-91), Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20), Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30).

4. Unidade: Município de São Luís/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810), Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB 6.074-MA), José Alberto Santos Penha (OAB 7.221-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de gestores do Município de São Luís/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís/MA;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São Luís/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
09/02/2010	165 000,00
29/03/2010	59 220,41
29/03/2010	43 257,03
24/05/2010	34 593,62
11/06/2010	32 339,60
16/07/2010	87 128,55
17/08/2010	82 445,85
19/10/2010	102 178,26
28/10/2010	54 974,92
29/12/2010	82 216,91
08/08/2011	71 549,98
02/09/2011	8 507,21
16/09/2011	66 000,00
13/12/2011	66 000,00
23/12/2011	157 494,55
15/08/2012	92 197,51
23/08/2012	74 346,14
31/08/2012	78 000,00
05/09/2012	75 703,80
05/09/2012	119 980,82
10/09/2012	89 880,41
16/10/2012	89 999,18
03/12/2012	358 750,09



Data da Ocorrência		Valor (R\$)
12/12/2012	14 596,00	

9.3. informar ao Município de São Luís/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Município de São Luís/MA.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3366-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 045.635/2020-0

Natureza: Prestação de Contas

Unidade: Comando da Aeronáutica/Comaer

Responsáveis: Antônio Carlos Egito do Amaral (CPF 004.850.018-61), Antônio Carlos Moretti Bermudez (CPF 777.284.838-20), Carlos Augusto Amaral Oliveira (CPF 016.206.488-81), Hudson Costa Potiguara (CPF 040.971.028-85), Jeferson Domingues de Freitas (CPF 016.206.878-60), José Magno Resende de Araújo (CPF 963.831.008-15), Luís Roberto do Carmo Lourenço (CPF 017.056.738-99), Luiz Fernando de Aguiar (CPF 017.057.598-58), Luiz Guilherme Silveira de Medeiros (CPF 062.996.568-40), Marcelo Kanitz Damasceno (CPF 263.994.400-25), Nivaldo Luiz Rossato (CPF 715.467.828-34), Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), Raul Botelho (CPF 869.460.808-15), Ricardo César Mangrich (CPF 040.971.998-62), Sérgio de Matos Mello (CPF 636.658.407-91)

Representação legal: não consta

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. JULGAMENTO DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, À EXCEÇÃO DE PAULO JOÃO CURY, POR MEIO DO ACÓRDÃO 8430/2021-TCU-1ª



CÂMARA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TC-021.058/2019-9. JULGAMENTO DO PROCESSO SOBRESTANTE, NO QUAL O RESPONSÁVEL COM CONTAS AINDA NÃO JULGADAS NESTES AUTOS TEVE SUAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS, PORÉM, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE PAULO JOÃO CURY.

RELATÓRIO

A AudGovernança elaborou a instrução à peça 21, transcrita a seguir:

“Cuido da prestação de contas do Comando da Aeronáutica (Comaer), apresentado na forma de relato integrado, em conformidade com a Instrução Normativa (IN) TCU 63/2010, a Decisão Normativa (DN) TCU 178/2019, e a Decisão Normativa (DN) TCU 180/2019, que regulamentam a apresentação das prestações de contas (PC) de 2019, e abrangeu todo o Comando da Aeronáutica.

2. O processo foi apreciado de modo parcial por intermédio do Acórdão 8430/2021 – TCU – 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, em que foram julgadas regulares, com quitação plena, as contas de todos os gestores que integraram a gestão do Comando da Aeronáutica, com uma exceção, tendo sido expedida ciências para irregularidades observadas na gestão. Foram excetuadas do julgamento as contas de Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), relativas à gestão do Comando-Geral de Apoio (COMGAP) no exercício de 2019, tendo em vista possíveis irregularidades à época em apuração no TC 021.058/2019-9, sobrestadas até o desfecho deste processo.

3. As referências a análises, evidências e outros elementos de convicção mencionados no texto são todos relativos ao TC 021.058/2019-9, a menos de indicação em contrário.

HISTÓRICO

4. O TC 021.058/2019-9 teve origem em representação, com pedido de medida cautelar, do Consórcio Cloud Aria (*Consortium* CL 767 Aria), em razão de possível ato de gestão antieconômico e ilegal oriundo da revogação da Concorrência Internacional 17/GAL/2018, promovida pelo Grupamento de Apoio Logístico (GAL) do Comando da Aeronáutica para aquisição de aeronave Boeing 767-300ER e serviços correlatos no valor de US\$ 14.424.182,85 e US\$ 7.620.018,96, respectivamente, e posterior realização de licitação de locação da mesma aeronave por 36 meses e de seu suporte logístico, pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), por intermédio do *Invitation for Bid* 191948/CABW/2019, com orçamento estimativo de US\$ 19.347.142,32 e US\$ 20.391.777,00, respectivamente (peça 355, p. 1-2).

5. Conforme detalhado na peça 355 da representação, as quatro aeronaves Boeing 707 incorporadas ao acervo de FAB em 1986 foram desativadas em 2013 devido a acidente com uma delas durante decolagem em 2013 no aeroporto de Porto Príncipe no Haiti. Consequentemente, a Força Aérea teve de conviver com a restrição operacional decorrente da indisponibilidade de aeronaves de grande porte para transporte logístico, pelo menos até junho de 2016, quando assinou contrato de locação de uma aeronave Boeing 767/300ER. Na oportunidade, a licitação e contrato respectivo foram conduzidos pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), nos Estados Unidos. A locação foi feita à empresa Colt Transporte Aéreo S.A., pelo período de 36 meses, extensível por mais seis meses, pelo valor de US\$19.777.000,00 (peça 355, p.2).

6. Em outubro de 2018, o Grupamento de Apoio Logístico (GAL) do Comando da Aeronáutica lançou a Concorrência Internacional 17/GAL/2018 para aquisição de uma aeronave Boeing 767/300ER, com suporte logístico de 36 meses, vencida pelo Consórcio Cloud Aria por



US\$ 28.044.201,81. Em 21/2/2019, o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica determinou a suspensão do processo licitatório em razão da impossibilidade de obtenção da integralidade dos recursos voltados ao investimento. Em 28/2/2019, a concorrência foi revogada (peça 355, p. 2).

7. Dois meses depois, 29/4/2019, o chefe da CABW aprovou o edital do *invitation for bid* 191948/CABW/2019 para locação de um Boeing 767/300ER, incluindo suporte logístico integrado e serviços correlatos, com valor estimado de US\$ 40.938.919,32, pelo prazo de 36 meses, prorrogáveis por 24 meses (peça 355, p. 2).

8. Em 3/6/2019, a comissão de licitação recebeu envelopes de habilitação e propostas de preços das quatro empresas participantes da licitação. Em 10/6/2019, com base em parecer técnico da Diretoria de Material Bélico (DIRMAB), todas as concorrentes foram inabilitadas. Consoante previsto no edital (itens 34 e 34.3.1), os recursos seriam apreciados pela comissão de licitação e, se não providos, poderiam ser encaminhados à autoridade superior. Em 28/6/2019, o chefe da CABW, autoridade superior à comissão de licitação, após analisar os recursos apresentados, decidiu habilitar três e manter a inabilitação do Consórcio Cloud Aria, e marcou a sessão pública de abertura das propostas para 1/7/2019 (peça 355, p. 15-16).

9. Em 1/7/2019, o consórcio inabilitado encaminhou Recurso Hierárquico Administrativo diretamente ao COMGAP, solicitando a suspensão de sua inabilitação e prazo para que pudesse regularizar sua documentação, tendo em vista que, para obter a matrícula junto à Administração Federal de Aviação dos Estados Unidos (FAA), precisaria que o COMAER lhe entregasse a documentação técnica solicitada em processo de desregistro, datado de 20/5/2019 (peça 355, p. 16).

10. No mesmo dia, o Comandante-Geral de Apoio encaminhou ofício ao Diretor do Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG) em que determinou: a suspensão do *invitation for bid* 191948/CABW/2019; a verificação da existência, nos autos, de documentação que comprovasse a habilitação técnica, a certificação e os atestados de capacidade da empresa Aria; a emissão do documento técnico necessário para que o consórcio realizasse a matrícula da aeronave junto à FAA; e, comprovada a existência da documentação descrita, habilitasse o proponente e prosseguisse com o processo (peça 355, p. 16).

11. Ainda em 1/7/2019, o diretor do CELOG encaminhou ao chefe da CABW missiva com a determinação do comandante do COMGAP. Na mesma data, a CABW determinou a suspensão do certame (peça 355, p. 16).

12. Em 11/7/2019, o comandante do COMGAP encaminhou ao diretor do CELOG despacho com a motivação e a decisão pela habilitação do Consórcio Cloud Aria, com a determinação do prosseguimento do processo licitatório (peça 355, p. 16).

13. Em 15/7/2019, o Consórcio apresentou a representação tratada no TC 021.058/2019-9.

14. Em 25/7/2019, após análise dos elementos da representação, a unidade técnica concluiu pela admissibilidade do pleito, pelo cabimento de adoção de medida cautelar tendente a impedir a assinatura de contrato com a eventual vencedora da licitação *invitation for bid* 191948/CABW/2019, a oitiva e diligência ao Comando-Geral de Apoio (peça 25). O relator acolheu a proposta de adoção da medida cautelar, a oitiva e a diligência (peça 27)

15. Diversas análises e saneamentos foram realizados até que em novo exame em 16/1/2020, a unidade técnica identificou sete irregularidades relacionadas a ausência de previsão orçamentária para a realização de licitações, a irregularidades no edital do *invitation for bid* 191948/CABW/2019 e a habilitação indevida do Consórcio Cloud Aria, pelo que foi proposta audiência do Comandante-Geral de Apoio pelos seguintes motivos (peça 135:

a) habilitar irregularmente o Consórcio Cloud Aria, que não atendeu a requisito de habilitação técnica previsto no edital da licitação *invitation for bid* 191948/CABW/2019, item 7.5.3;



b) descumprir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, atuando como instância recursal não prevista em legislação e no edital, cerceando o direito das demais licitantes de impugnar recurso hierárquico; e

c) avocar competência de recurso sem o fazê-lo de modo expresso e baseado em motivo justificável.

16. Consoante exposto na instrução, referidos atos violaram disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, art. 3º; 109, § 4º; Lei 9.784/1999, arts. 15 e 57; e edital *invitation for bid* 191948/CABW/2019, itens 7.5.3, 34.2, 34.3, 34.3.1, 35.10 e 35.11.

17. A proposição da unidade técnica foi acolhida pelo MPTCU (peça 138) e pelo relator (peça 170), por este, com ajustes no texto. A análise das razões de justificativa foi realizada na peça 355 do TC 021.058/2019-9.

18. Conforme síntese contida na instrução de peça 355, a análise da habilitação técnica do Consórcio Cloud Aria foi conduzida pela DIRMAB. A Diretoria apontou que a proponente não havia cumprido os itens 7.5.3 e 7.5.5 do edital. Acerca do item 7.5.5, a análise técnica expôs da seguinte maneira o motivo da inabilitação: “em procura nos registros da ANAC e FAA, em anexo, não foi encontrada uma matrícula válida para o Boeing 767-31A *serial number* 26470”. (peça 355, p. 17)

19. Quanto a esse aspecto, o comandante do COMGAP, em sua decisão sobre o recurso, apontou que a matrícula deveria estar válida por ocasião da entrega da aeronave, aspecto consonante com a jurisprudência do Tribunal, que considera que exigências não previstas na Lei 8.666/1993 devem ser feitas no momento da contratação, e.g.: Acórdão 4991/2017 – TCU – Primeira Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira (peça 355, p. 17)

20. Relativamente ao item 7.5.3, a DIRMAB pontuou (peça 355, p. 17, item 172):

As atividades de substituição de motor e de APU, que foram excluídas nas Especificações Operativas do Certificado de Organização de Manutenção ANAC Nº 1209-01 apresentado pela licitante ARIA, fazem parte da manutenção de linha.

(...)

Portanto, as tarefas excluídas do certificado apresentado o tornam insuficiente para suprir o requisito solicitado, pois os excludentes aceitáveis são a realização de checks "C", empacotamentos de estruturas e afins.

21. Quanto a esse aspecto, o comandante do COMGAP afirmou que a documentação informada pela licitante se encontrava nos autos, o que comprovaria a completa capacidade técnica da empresa, e que as empresas Miami Tech e TAP possuem contratos com a empresa Aria e forneceram tais serviços no contrato anterior, pelo que, no seu entendimento, deveria prevalecer a verdade dos fatos sobre o formalismo exagerado (peça 355, p. 18).

22. Em vista do aparente conflito de informações entre os argumentos do Comandante do COMGAP e a decisão técnica da DIRMAB pela inabilitação da empresa, foi requerida manifestação técnica conclusiva da Diretoria acerca da documentação técnica da licitante Aria, que foi respondido nos seguintes termos pelo COMGAP (peça 355, p. 18, item 174):

18.6. Em atendimento ao solicitado no item 9.2.4, de apresentar, por meio do seu órgão técnico, DIRMAB, análise conclusiva a respeito da documentação do Consortium CL 767 Aria, com a exclusão de eventual documentação atribuída a empresas subcontratadas, quanto ao cumprimento dos requisitos acima transcritos do respectivo edital, informo que aquela Diretoria a análise da habilitação do consórcio, constante do Ofício nº 141/DCGP/9227, de **04 de julho de 2019**, da DIRMAB para o CELOG, anexo 26 deste documento, transcrito a seguir:

“6. Foi apresentado pelo Consórcio CL767 ARIA, no envelope 1 do referido IFB, o certificado ANAC - ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS DA ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO COM Nº 1209-



01/ANAC, da empresa ARIA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, válido, para ações de manutenção em aeronaves Boeing 767-300 equipadas com motor PW 4000, com limitações.

7. Certifica que a empresa pode realizar as “Tarefas e Inspeções Limitadas a 1 YR (ou 12MO), 1000 FC, 1000 FH ou 1000 AH, inclusive, até o nível de manutenção de linha”.

8. Exclui da certificação a realização das tarefas de “troca de motor, troca de APU, tarefas detalhadas (DET), boroscopia, pesagem de extintor”.

Of. nº 141/DCGP/9227 §6 - 8.

18.7. Conforme pode ser observado no excerto acima, se faz desnecessária uma nova análise por parte da DIRMAB, excluindo as certificações das empresas subcontratadas, uma vez que, sem a complementação de certificações por parte das empresas subcontratadas, **o Consortium CL 767 Aria não cumpre a integralidade dos requisitos do item 7.5.3 do Invitation For Bid nº 191948/CABW/2019.**

(destaques no original)

23. Da resposta, verifica-se manutenção da posição técnica original da DIRMAB acerca da inabilitação do Consórcio Cloud Aria. Além disso, conforme registrado na instrução, verificou-se que a data de comunicação da análise técnica da Diretoria ao Centro Logístico, em 4/7/2019, antecedeu o posicionamento do comandante do COMGAP, feito em 11/7/2019, em que este declara presentes os requisitos de qualificação técnica da empresa (peça 355, p. 18, item 175).

24. Ainda no mesmo documento de resposta, o COMGAP arguiu que a decisão de avocar o recurso e habilitar o mencionado Consórcio Cloud Aria teria se mostrado acertada por haver ampliado o número de participantes e ter possibilitado a obtenção de proposta mais vantajosa para a FAB. Consoante arguiu, a licitante habilitada ofereceu proposta 58% inferior à da segunda colocada (peça 355, p. 18-19).

25. Sobre este aspecto derradeiro, a SecexDefesa reconheceu que, de fato, a proposta do supracitado consórcio foi a melhor oferta dentro da licitação, porém em nada foi a mais econômica ou vantajosa para Administração. Ao contrário, o próprio consórcio admitiu em juízo nos autos do mandado de segurança 5046533-93.2019.4.02.5101/RJ, tramitado na 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o potencial prejuízo envolvido que foi a citada licitação, sustentando que **“a Aeronáutica optou por pagar US\$ 19.347.142,32 para alugar por 36 (trinta e seis) meses a mesma aeronave, em vez de compra-la por US\$ 14.424.182,85, e, quanto ao suporte logístico, descartou uma oferta de US\$ 7.620.018,96, para buscar outra por US\$ 20.391.777,00”** (peça 355, p. 19, item 177, destaques no original).

26. Em vista de todo apurado, a unidade técnica concluiu que o Sr. Cury, na condição de Comandante-Geral de Apoio, foi responsável pelos seguintes fatos irregulares (peça 355, p. 20-21):

a) atuou como instância recursal não prevista em legislação e no edital, com possível prejuízo ao direito de licitantes de impugnar recurso hierárquico, e com descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade;

b) avocou competência de recurso, sem forma expressa e sem registro de fundamentação e motivação;

c) determinou a habilitação do Consórcio CL767 Aria a despeito do não atendimento a requisito de habilitação técnica previsto no edital da licitação invitation for bid 191948/CABW/2019, item 7.5.3; e

d) se omitiu, quando do julgamento de recurso retro referido, ao permitir o prosseguimento da licitação invitation for bid 191948/CABW/2019, apesar dos fortes indícios de antieconomicidade.

27. Conforme exposto na instrução, referidas irregularidades contrariaram: a Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; e 109, § 4º; a Lei 9.784/1999, arts. 15 e 57; e o edital invitation for bid



191948/CABW/2019, itens 7.5.3, 34.2, 34.3, 34.3.1, 35.10 e 35.11 (peça 355, p.20-21).

28. Em vista da quantidade e gravidade das irregularidades cometidas, a unidade técnica entendeu aplicável ao caso jurisprudência do Tribunal que prevê justificável a inabilitação do responsável pelo cometimento de irregularidades graves com base no poder hierárquico para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992) – Acórdão 2829/2012 – TCU – Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro (peça 355, p. 26).

29. A premissa para a aplicação da sanção ao caso concreto, segundo exposto na instrução, deriva do fato de o Ten Brig Ar Paulo João Cury ter se valido do seu poder hierárquico de forma indevida ao avocar para si, sem a fundamentação e a motivação devida, recurso na licitação *invitation for bid* 191948/CABW/2019 e por ter determinado, de forma livre e consciente, a habilitação do Consórcio Cloud Aria, apesar de parecer contrário emitido pelo órgão técnico a seu pedido (peça 355, p. 26-27).

30. Foi destacado ainda, na instrução, a aplicabilidade da sanção independentemente de dano ao erário, conforme previsto no Acórdão 1624/2019 – TCU – Plenário, de 10/7/2019, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do excerto abaixo (peça 355, p. 26-27):

A aplicação da sanção de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992) independe da existência de locupletamento, desvio, desfalque ou qualquer espécie de irregularidade de que tenha dano ao erário.

31. Ao cabo, foi proposta a rejeição das razões de justificativa; a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (ato praticado com grave infração à norma legal); e a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 270 do Regimento Interno do TCU (peça 355, p. 93, letras “c” e “f” da proposta de encaminhamento).

32. A proposição supra foi acolhida pelo Ministério Público junto ao Tribunal *in totum*, com correção do fundamento para a inabilitação, art. 60 da Lei 8443/1992, nos seguintes termos (peça 367, p. 8, item 58):

Quanto à irregularidade 1 [habilitação indevida de licitante na *Invitation for bid* 191948/CABW/2019], creio que sua caracterização e a insuficiência dos argumentos apresentados pelo responsável não mais ensejam controvérsia nestes autos. A infração se encontra corroborada inclusive nas conclusões do inquérito policial militar juntado recentemente pelo Consórcio Cloud Aria. Dessa forma, alinho-me à unidade técnica quanto à pertinência de aplicação de dupla sanção ao Comandante-Geral de Apoio, fundamentada tanto no art. 58, inciso II, quanto no art. 60 da Lei 8.443/92. A conduta praticada pela autoridade militar se mostrou significativamente grave, ao avocar decisão que não lhe competia e decidir injustificadamente em contradição com as opiniões técnicas existentes.

(destaquei)

33. O relator ratificou os fundamentos para a rejeição das razões de justificativa apresentadas nos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, porém decidiu não apenar o responsável sob a premissa de que, com a revogação do certame, sua atuação não implicou em qualquer consequência na prática. Considerou, ainda, que a conclusão do relatório do inquérito policial militar expôs a motivação para a decisão do responsável, que, apesar de irregular, não se revestiu de gravidade suficiente para apenação (peça 376).

34. O Colegiado Pleno acompanhou seu voto, tendo sido registrado no item 9.4 do Acórdão 387/2023 – TCU – Plenário (peça): “9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), abstendo-se, excepcionalmente, de apená-lo”.

ANÁLISE

35. A análise da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão daqueles que



utilizam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos é atribuição constitucional do TCU na forma dos arts. 70 e 71 da Carta Magna. A prestação de contas visa exatamente demonstrar o respeito a essas premissas e a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em prol da sociedade.

36. Conforme meticulosamente evidenciado no processo de representação, o Ten Brig Ar Paulo João Cury, na condição de Comandante-Geral de Apoio à época dos fatos, atuou na licitação *invitation for bid* 191948/CABW/2019 como instância recursal não prevista em legislação e no edital, ao decidir sobre o recurso oriundo da carta 007/2019 do Consórcio Cloud Aria, com descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, previstos na Lei 8.666/1993, art. 3º, *caput*, haja vista a previsão editalícia contida no item 34, que define as instâncias encarregadas de apreciar recursos no bojo da licitação.

37. Consoante arguido na análise da representação, a Lei 9.784, de 29/1/1999, admite a possibilidade de recurso administrativo até três instâncias, que, no caso do certame, são a comissão de licitação da CABW (item 34.1.1 do edital), o diretor da CABW (item 34.3.1 do edital) e o diretor do CELOG (Lei 9.784/1999, art. 57 c/c art. 15). Ao avocar a decisão do recurso a si, o Sr. Cury suprimiu a instância limite para recursos, diretor do Centro Logístico, sem registro do fundamento legal para o ato e sem motivá-lo.

38. Ao deliberar sobre o recurso em questão, o responsável também avocou a si encargo de responsabilidade de diretoria técnica especializada da Força Aérea. E, ainda, decidiu em franco contraste com a análise da diretoria técnica, que atestou o não atendimento de requisitos fixados no item 7.5.3 do edital *invitation for bid* 191948/CABW/2019, apesar de estar ciente desse parecer antes de sua decisão.

39. Por último, ainda conforme a instrução, o responsável se apresentou omissos, quando do julgamento de recurso retro referido, ao permitir o prosseguimento da licitação *invitation for bid* 191948/CABW/2019, apesar dos fortes indícios de antieconomicidade.

40. Verifica-se, portanto, a concretização de atos ilegais, ilegítimos e com potencial de causar dano à Fazenda Pública, reconhecidos pelo Colegiado Pleno do Tribunal no Acórdão 387/2023 – TCU, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Releva destacar que a decisão por não apenar o responsável com multa decorrente dos referidos atos (art. 58, II, da Lei 8.883/1992) e inabilitação para exercício de cargo em comissão (art. 46 da Lei 8.443/1992) decorreu do entendimento de que, com a revogação do certame, a atuação do gestor, conquanto irregular, não implicou em consequência prática.

41. Quanto à apreciação das contas do responsável, o rito legal a ser observado é cristalino e pautado em critérios objetivos:

Lei 8443/1999

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

(...)

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

(...)

(destaques acrescidos)

42. Portanto, em vista do exposto, cabe julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe a multa do art. 19 da Lei 8.443/1992, proposta que constará do encaminhamento.

CONCLUSÃO

43. Considerados os elementos trazidos em síntese a este processo, e todos os elementos de prova constantes do TC 021.058/2019-9 e, em especial, o juízo formulado pelo Plenário do Tribunal no Acórdão 387/2023 – TCU – Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, será sugerido o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8443/1992.

ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, proponho:

I – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, “b”, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, II, 210, §2º, e 214, III, “a” do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04); e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno;

II – com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/1992, autorizar o desconto da dívida na remuneração do responsável;

III – autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

IV – dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Comando da Aeronáutica e informar que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e voto, poderá ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos no dia seguinte ao de sua oficialização.”

2. O diretor da unidade técnica manifestou-se parcialmente de acordo com a instrução anterior, divergindo em relação à proposta de aplicação de sanção, no que foi acompanhado pelo titular da unidade técnica.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta, em parecer à peça 24, discordância em relação ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se do processo de contas anuais do Comando da Aeronáutica/Comaer relativas ao exercício de 2019, pendente de decisão apenas quanto ao Sr. Paulo João Cury, contra quem restava em curso apuração de irregularidades no TC – 021.058/2019-9. O caso foi resolvido mediante o Acórdão 387/2023 – Plenário, que considerou parcialmente procedente a representação lá examinada, mas deixou de aplicar sanção ao responsável cujas contas ora se apreciam em vista das circunstâncias atenuantes da sua conduta. Sua situação, naqueles autos, mereceu a seguinte avaliação no voto condutor:

“54. Nesse sentido, apropriado rejeitar as razões de justificativa apresentadas, entretanto, pondero por não aplicar sanção ao Sr. Paulo João Cury, levando-se em conta as circunstâncias que podem ser adotadas como atenuante às suas condutas.

55. Como visto, com a revogação do certame, sua atuação não implicou qualquer consequência na prática, o que foi também considerado em relação a outros responsáveis e, aliado às demais ponderações expostas, fundamentam o encaminhamento ora proposto no presente caso.

56. Não resta evidente possível má-fé do Comandante-Geral de Apoio, tendo em vista que a decisão de manter a empresa na disputa foi adotada após a área técnica reconhecer que as atividades em relação as quais a Aria não se encontrava habilitada não eram atividades rotineiras na operação de uma aeronave desse porte, bem como que a referida empresa já vinha prestando serviços à Aeronáutica e que, segundo informado, o Consórcio CL767 Aria ofertou uma proposta 58% inferior à segunda menor proposta.

57. Ademais, a conclusão do relatório do inquérito policial militar (peça 364), a seguir transcrita, bem expõe a motivação para a decisão do responsável, o que, apesar de irregular, não se revestiu de gravidade suficiente para apenação:

“Entretanto, foram tomadas decisões além da competência existente para o caso. E, em que pese, não se ter concluído nesse IPM pela intenção de perturbar o certame, é fato que acabou por fazê-lo, ao decidir pela habilitação do consórcio, inclusive sem levar em consideração todos os termos enviados para seu conhecimento pelos órgãos técnicos envolvidos no Invitation for Bid. Ao tomar suas decisões sem buscar conhecer os termos do edital, baseando-se apenas em sua larga experiência profissional e nos serviços já prestados à FAB pela empresa Aria Engenharia, que compõe o Consórcio CL 767 Aria (conforme relatado em sua inquirição), assumiu o risco e acabou por perturbar o processo licitatório.”

58. Portanto, levando em conta tais considerações mitigadoras, entendo que este Plenário pode rejeitar as razões de justificativa apresentadas, abstendo-se, excepcionalmente, de sancionar o responsável”.

Essas considerações, para a unidade técnica, demonstram o reconhecimento pelo Colegiado Pleno do TCU da “concretização de atos ilegais, ilegítimos e com potencial de causar dano à Fazenda Pública”, razão pela qual as contas do responsável deveriam, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, ser julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 19, parágrafo único, da mesma norma.

No julgamento pela irregularidade de contas, o TCU pode deixar de aplicar ao responsável a multa do art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1993 se esse juízo houver sido formado em face de fato pelo qual o responsável já tenha sido apenado por essa Corte (Acórdãos 1.593/2024 – 2ª Câmara, 17.961/2021 – 1ª Câmara, 7.071/2020 1ª Câmara), inclusive com a multa do art. 58, II. Trata-se do princípio *non bis in idem*, que proíbe que uma pessoa seja julgada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato. Mais precisamente, impede que alguém seja punido mais de uma vez sob o mesmo fundamento, haja vista a possibilidade de um único fato constituir ilícitos em diferentes esferas, como do direito penal e do direito administrativo, atraindo a aplicação de sanções independentes em cada uma delas.

Isso mostra que a apreciação requerida para exame da aplicação das sanções prevista nos arts. 58, II, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 versam sobre os mesmos fatos e fundamentos. No caso vertente, já havendo o TCU formulado juízo sobre a conduta do sr. João Paulo Cury por ocasião da avaliação sobre a aplicação ou não da multa do art. 58, II, seria possível firmar agora, para efeito da avaliação sobre a aplicação ou não da multa do art. 19, parágrafo único, acerca dos mesmos fatos, novo juízo? Entendo que não. As decisões do TCU devem ser coerentes, razão pela qual a alteração de juízo já formulado pela Corte depende, exceto em condições excepcionadíssimas em que é possível a revisão de ofício, da observância da sistemática recursal.

Resta saber se o juízo já formado sobre a aplicação ou não de sanção frente a certo fato condiciona também o juízo sobre o mérito das contas. A jurisprudência do TCU aponta para a



possibilidade de a aplicação de multa em processo de fiscalização não contaminar a apreciação das contas, haja vista, nesse caso, haver necessidade de ser avaliada de acordo com sua repercussão na gestão como um todo.

Em outras palavras, pode haver o julgamento pela regularidade das contas mesmo de gestor já apenado com multa. É possível, então, que a irregularidade seja grave o bastante para ensejar a aplicação de multa, mas não para levar à irregularidade das contas. Decorre daí a necessária conclusão de que o julgamento pela irregularidade das contas exige irregularidade mais grave do que para a aplicação de multa. Significa dizer que o juízo sobre a aplicação de multa não condiciona o julgamento das contas, que podem ser julgadas regulares, mas que o juízo sobre a não aplicação de multa impede que o fato considerado constitua, por si só, motivo para o julgamento pela irregularidade das contas.

No caso vertente, portanto, em que já há juízo formado no sentido de não haver irregularidade grave o bastante para a aplicação de multa, deve-se forçosamente concluir que não há gravidade também para o julgamento pela irregularidade das contas.

Ante o exposto, manifesto-me contrário à proposta da unidade técnica por entender que as contas do Sr. Paulo João Cury não devem ser julgadas irregulares, mas regulares com ressalva, sem a aplicação de multa.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de prestação de contas do Comando da Aeronáutica (Comaer) referentes ao exercício de 2019.

2. As contas dos responsáveis foram julgadas regulares por meio do Acórdão 8430/2021-TCU-1ª Câmara, à exceção das contas de Paulo João Cury, relativas à gestão do Comando-Geral de Apoio (COMGAP) no exercício de 2019, tendo em vista a ocorrência de possíveis irregularidades em apuração no processo de representação autuado no TC-021.058/2019-9. Dessa forma, por meio do subitem “b” do mencionado acórdão, foi determinado o sobrestamento do julgamento das contas do responsável até o deslinde do processo de representação.

3. O TC-021.058/2019-9 (representação em razão de possíveis irregularidades na revogação de licitação para aquisição de aeronave Boeing 767-300ER e serviços correlatos e posterior realização de licitação de locação da mesma aeronave e de seu suporte logístico) foi julgado por meio do Acórdão 387/2023-TCU-Plenário, por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, abstendo-se, excepcionalmente, de apená-lo.

4. Face a esse deslinde do processo de representação, foi levantado o sobrestamento do presente processo de contas. Por meio da instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, com os ajustes propostos pelos dirigentes da AudGovernança, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sem a aplicação de multa.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer também reproduzido no relatório supra, discorda do encaminhamento proposto pela unidade técnica, propondo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de Paulo João Cury.

6. Acolho o encaminhamento proposto pelo MPTCU, cuja análise adoto como minhas razões de decidir.

7. Em casos como o que agora se analisa, onde as contas ordinárias de gestores ficam pendentes do julgamento de irregularidades apuradas em outros processos, impõe-se a avaliação do impacto da decisão no processo sobrestante, no caso de apenação dos responsáveis, sobre o conjunto



da gestão no processo de contas sobrestado. Assim, é possível que, embora os responsáveis sejam apenados no processo sobrestante, as irregularidades apuradas sejam consideradas insuficientes para macular a totalidade das suas gestões julgadas nos processos de contas ordinárias.

8. Nos presentes autos, estamos diante de situação em que embora as irregularidades imputadas ao responsável no processo de representação sobrestante não tenham sido elididas, não se revestiram sequer de gravidade suficiente para ensejar a apenação do responsável naqueles autos. Assim, na linha defendida pelo MPTCU, não cabe o julgamento pela irregularidade das contas ordinárias do responsável, as quais, por conseguinte, devem ser julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3367/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.635/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Antônio Carlos Egito do Amaral (CPF 004.850.018-61), Antônio Carlos Moretti Bermudez (CPF 777.284.838-20), Carlos Augusto Amaral Oliveira (CPF 016.206.488-81), Hudson Costa Potiguara (CPF 040.971.028-85), Jeferson Domingues de Freitas (CPF 016.206.878-60), José Magno Resende de Araújo (CPF 963.831.008-15), Luís Roberto do Carmo Lourenço (CPF 017.056.738-99), Luiz Fernando de Aguiar (CPF 017.057.598-58), Luiz Guilherme Silveira de Medeiros (CPF 062.996.568-40), Marcelo Kanitz Damasceno (CPF 263.994.400-25), Nivaldo Luiz Rossato (CPF 715.467.828-34), Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), Raul Botelho (CPF 869.460.808-15), Ricardo César Mangrich (CPF 040.971.998-62), Sérgio de Matos Mello (CPF 636.658.407-91).
4. Unidade: Comando da Aeronáutica/Comaer.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: AudGovernança.
8. Representação legal: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Comando da Aeronáutica (Comaer) referentes ao exercício de 2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Paulo João Cury, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
 - 9.2. dar ciência deste Acórdão a Paulo João Cury e ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3367-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE V – tagColegiado
TC 001.533/2025-8.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessada: Cláudia Cristina Martins Bueno (*omissis*).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de instituição de pensão militar pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Bueno, emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)¹, com os ajustes de forma pertinentes:

“Exame das Constatações

1. Ato: 62551/2023 - Reversão - Interessado(a): LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO - CPF: *omissis*

1.1. Beneficiário: CLAUDIA CRISTINA MARTINS BUENO – CPF: *omissis* – Filho
(a)

1.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.3. Constatações e análises:

1.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

¹ Peças 5 e 6.



- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Tenente Brigadeiro da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Marechal do Ar. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Marechal do Ar.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Marechal do Ar.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Marechal do Ar, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Constatou-se que no(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024 o pagamento da pensão militar foi realizado em valores inferiores ao soldo referente ao posto/graduação devido. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Marechal do Ar. Os proventos vêm sendo pagos conforme o art. 94 do Decreto nº 4.307/02.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

1.3.2. O percentual (51,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 7.155,30', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 50 anos, 8 meses, 29 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.



Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 50 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 51% como vem sendo pago.

1.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

2. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 62551/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

3.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 62551/2023 - Reversão - LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

3.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

3.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

3.2.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

3.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira², manifesta discordância, propondo realizar diligência ou, de forma alternativa, considerar prejudicado por inépcia o exame do ato, nos seguintes termos:

“A unidade técnica argumenta ser ilegal a aplicação do critério de arredondamento de tempo de serviço constante do art. 138 da Lei 6.880/1980 ao caso concreto, pelas seguintes razões:

a) o militar não foi transferido para a reserva por um dos motivos previstos no art. 98 ou reformado por incapacidade, nos termos do art. 106; e

b) a fração do tempo de serviço é inferior a 180 dias.

² Peça 7.



Quanto a este último ponto, observa-se que o instituidor conta 50 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço até 29/12/2000. Desse modo, a fração de tempo de serviço é de 8 meses e 29 dias, o que representa, 269 dias, ou seja, muito acima de 180 dias previstos para o arredondamento, consoante o art. 138 da Lei 6.880/1980.

Eis o teor do citado dispositivo legal, in verbis:

‘Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)’.

No que diz respeito à inativação do instituidor, o formulário e-Pessoal indica o seguinte: ‘RES-42 - Lei nº 6.880/80, art. 94, inciso I. - Exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização por transferência para a reserva remunerada’.

O art. 94, inciso I, da Lei 6.880/1980 dispõe que:

‘Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;
- VI - anulação de incorporação;
- VII - desincorporação;
- VIII - a bem da disciplina;
- IX - deserção;
- X - falecimento; e
- XI - extravio’.

O código do e-Pessoal, referente à transferência do militar para a reserva remunerada, não esclarece se a inativação foi em decorrência de pedido, ex officio ou por outro motivo previsto em lei. Apenas indica, de forma genérica, a transferência para a reserva.

No caso, a ausência do fundamento legal da passagem do militar para a reserva remunerada prejudica a análise da legalidade da concessão da pensão, uma vez que não é possível identificar se o militar preenchia ou não os requisitos constantes do art. 138 da Lei 6.880/1980, para efeito de arredondamento do tempo de serviço.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas sugere realização de diligência à origem com o propósito obter o fundamento legal da inativação do instituidor.

Caso não acolhida a diligência suscitada, manifesta-se no sentido de considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato da pensão militar, por ausência de informações acerca da fundamentação legal da inativação.

Nessa hipótese, sugere determinar ao Comando da Aeronáutica que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, em consonância com o art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, in fine:

‘§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas’.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de instituição de pensão militar pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Bueno, emitido pelo Comando da Aeronáutica em 19/3/2023 e encaminhado a esta Corte em 20/03/2024.



4. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal³ opina pela ilegalidade do ato e assim fundamenta sua proposta:

“1.3.2. O percentual (51,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 7.155,30', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 50 anos, 8 meses, 29 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 50 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 51% como vem sendo pago.”

5. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se pela realização de diligência, previamente à análise de mérito, com vistas a esclarecer os fundamentos da inativação do instituidor da pensão ou, de forma alternativa, que o exame do ato seja considerado prejudicado por inépcia⁴:

“No caso, a ausência do fundamento legal da passagem do militar para a reserva remunerada prejudica a análise da legalidade da concessão da pensão, uma vez que não é possível identificar se o militar preenchia ou não os requisitos constantes do art. 138 da Lei 6.880/1980, para efeito de arredondamento do tempo de serviço.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas sugere realização de diligência à origem

³ Peças 5 e 6.

⁴ Peça 7.



com o propósito obter o fundamento legal da inativação do instituidor.

Caso não acolhida a diligência suscitada, manifesta-se no sentido de considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato da pensão militar, por ausência de informações acerca da fundamentação legal da inativação.

Nessa hipótese, sugere determinar ao Comando da Aeronáutica que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, em consonância com o art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, in fine:

‘§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas’.”

6. Acolho a proposta de mérito sugerida pela unidade instrutiva especializada, porém por fundamento diverso.
7. O entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que os atos de concessão de reforma e de pensão militar, embora tenham correlação, são atos independentes. Assim, eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade⁵ pode ser reavaliada em um ato de pensão militar⁶.
8. Quanto à fundamentação da passagem do militar para a reserva, observo que o instituidor foi promovido, em 30/3/2000, ao posto máximo da Aeronáutica em tempo de paz: tenente brigadeiro. Passados 3 (três) anos da sua promoção, foi nomeado, em 1º/1/2003, comandante da aeronáutica, ainda na ativa, sendo transferido para reserva por força do § 2º do art. 5º da Lei Complementar 97/1999⁷, ou seja, fundamento legal não previsto para a concessão do benefício previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980⁸.
9. O ex-militar não fazia jus à referida vantagem, segundo a qual, no momento da inatividade, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias seria considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. Tal dispositivo foi revogado pela MP 2.215-10/2001, antes da passagem do Sr. Luiz Carlos da Silva Bueno para a reserva remunerada, que ocorreu em

⁵ Apreciado, no caso concreto, pelo acórdão 4086/2019-1ª Câmara, de 4/6/2019.

⁶ Acórdão 5263/2020-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo. No mesmo sentido, os seguintes excertos de outros acórdãos: “Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.” (acórdão 2293/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler); “A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988.” (acórdão 11468/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo); e “A respeito de o TCU ter considerado legal o ato de alteração de reforma do ex-militar, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988” (acórdão 8057/2020-2ª Câmara, de relatoria da ministra Ana Arraes).

⁷ Esclarecimentos do gestor de pessoal no ato SISAC 10714952-07-2011-003338-9, reforma do interessado: Transferido para a reserva remunerada na forma do § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 97, de 09 JUN 1999.” Art. 5º: “Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força. (...) § 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.”

⁸ Art. 138: “Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001).



1º/1/2003. Essa irregularidade foi espelhada na pensão instituída, o que leva à ilegalidade da concessão.

10. Por essa razão, o jurisdicionado deve promover a correção, no benefício pensional instituído, da rubrica paga a título de adicional por tempo de serviço (ATS) para o percentual de 50%.
11. Portanto, deve-se negar registro ao ato sob exame, por ser ilegal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3368/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.533/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Cláudia Cristina Martins Bueno (069.240.977-74).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Bueno e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3368-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE V – tagColegiado
TC 001.618/2025-3.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Interessada: Carmen Maria Carrazzoni Silveira (188.247.300-00).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. A FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS SERÁ CONSIDERADA COMO 1 (UM) ANO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, ART. 138 DA LEI 6.880/1980. DISPOSITIVO REVOGADO PELA MP 2.215-10/2001. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE APÓS A REVOGAÇÃO DO ARTIGO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de instituição de pensão militar pelo Sr. Décio Paulo Iracett Silveira, emitido pelo Comando do Exército.

12. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁹, com os ajustes de forma pertinentes:

⁹ Peças 5 e 6.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“Exame das Constatações

11. Ato: 41345/2022 - Inicial - Interessado(a): DECIO PAULO IRACETT SILVEIRA - CPF: 131.216.260-00

11.1. Beneficiário: CARMEN MARIA CARRAZZONI SILVEIRA – CPF: 188.247.300-00 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. O Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação na ativa. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Segundo as informações do ato, o instituidor era Capitão da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de Major. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de Tenente-Coronel.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5774/71, situação vedada pelo Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado como ocorre no caso em tela.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Major, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Não foi detectada irregularidade no(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Major.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado, apesar das possíveis ilegalidades na concessão da reforma, uma vez que estas foram sanadas na concessão da pensão.

11.3.2. O percentual (32,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 3.548,16', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de inativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.



Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 31 anos, 9 meses, 27 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 31 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 32% como vem sendo pago.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 41345/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 41345/2022 - Inicial - DECIO PAULO IRACETT SILVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do



acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de DECIO PAULO IRACETT SILVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

13. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira¹⁰, manifesta discordância, propondo diligência ou, de forma alternativa, considerar prejudicado por inépcia o exame do ato, nos seguintes termos:

“A unidade técnica argumenta ser ilegal a aplicação do critério de arredondamento de tempo de serviço constante do art. 138 da Lei 6.880/1980 ao caso concreto, pelas seguintes razões:

- a) o militar não foi transferido para a reserva por um dos motivos previstos no art. 98 ou reformado por incapacidade, nos termos do art. 106; e
- b) a fração do tempo de serviço é inferior a 180 dias.

Quanto a este último ponto, observa-se que o instituidor contava 31 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço até 29/12/2000. Desse modo, a fração de tempo de serviço é de 9 meses e 27 dias, o que representa, 297 dias, ou seja, acima dos 180 dias previstos para o arredondamento, consoante o art. 138 da Lei 6.880/1980.

Eis o teor do citado dispositivo legal, in verbis:

‘Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)’.

No que diz respeito à inativação do instituidor, o formulário e-Pessoal indica o seguinte: ‘RES-01 - Lei nº 6.880/80, Art. 50, Inciso II, redação original - Posto/graduação acima por contar mais de 30 anos de serviço’.

Esse código do e-Pessoal, referente à passagem do militar à situação de inatividade, não esclarece se o instituidor foi transferido para a reserva remunerada a pedido, ex officio ou por outro motivo previsto em lei. Apenas indica que o militar recebeu o benefício do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

No caso, a ausência do fundamento legal da passagem do militar para a reserva remunerada prejudica a análise da legalidade da concessão da pensão, uma vez que não é possível identificar se o militar preenchia ou não os requisitos constantes do art. 138 da Lei 6.880/1980, para efeito de arredondamento do tempo de serviço.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas sugere realização de diligência à origem com o propósito obter o fundamento legal da inativação do instituidor.

Caso não acolhida a diligência suscitada, manifesta-se no sentido de considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato da pensão militar, por ausência de informações acerca da fundamentação legal da inativação.

Nessa hipótese, sugere determinar ao órgão de origem que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, em consonância com o art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, in fine:

‘§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas’.”

¹⁰ Peça 7.



É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de instituição de pensão militar pelo Sr. Décio Paulo Iracett Silveira, emitido pelo Comando do Exército em 26/11/2021 e encaminhado a esta Corte em 27/9/2022.

14. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal¹¹ opina pela ilegalidade do ato e assim fundamenta sua proposta:

“11.3.2.O percentual (32,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 3.548,16', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

(...)

Pela leitura e análise do tempo de serviço do instituidor apresentado no presente ato de Pensão Militar, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O instituidor contava com 31 anos, 9 meses, 27 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Uma vez que os motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 (transferência reserva ex officio) e nos itens II e III do artigo 106 (reforma por incapacidade), não se encontram presentes no ato em estudo, não há como se aplicar o arredondamento, conforme transcrição a seguir dos artigos que amparam tal arredondamento:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98.

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:

II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 31 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 32% como vem sendo pago.”

15. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se pela realização de diligência, previamente à análise de mérito, com vistas a esclarecer os fundamentos da inativação do instituidor da pensão ou, de forma alternativa, que o exame do ato seja considerado prejudicado por inépcia¹²:

“No caso, a ausência do fundamento legal da passagem do militar para a reserva remunerada prejudica a análise da legalidade da concessão da pensão, uma vez que não é

¹¹ Peças 5 e 6.

¹² Peça 7.



possível identificar se o militar preenchia ou não os requisitos constantes do art. 138 da Lei 6.880/1980, para efeito de arredondamento do tempo de serviço.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas sugere realização de diligência à origem com o propósito obter o fundamento legal da inativação do instituidor.

Caso não acolhida a diligência suscitada, manifesta-se no sentido de considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato da pensão militar, por ausência de informações acerca da fundamentação legal da inativação.

Nessa hipótese, sugere determinar ao órgão de origem que providencie o envio de novo ato, devidamente preenchido, em consonância com o art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, in fine:

‘§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas’.”

16. Acolho a proposta de mérito sugerida pela unidade instrutiva especializada, porém por fundamento diverso.
17. O entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que os atos de concessão de reforma e de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes. Assim, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade¹³ pode ser reavaliada em um ato de pensão militar¹⁴.
18. O art. 138 da Lei 6.880/1980¹⁵, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, permitia considerar como 1 (um) ano, para todos os efeitos legais, a fração de tempo de efetivo¹⁶ exercício igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.
19. Todavia, com a publicação da MP 2.215-10/2001, o dispositivo foi revogado¹⁷, gerando efeitos financeiros a partir de 1º/1/2001¹⁸.
20. No caso em apreço, a passagem para a reserva remunerada do Sr. Luiz Carlos da Silva

¹³ Ato SISAC 10003371-07-2013-001815-1 considerado legal por meio do acórdão 7019/2014 - 2ª Câmara, de 18/11/2014.

¹⁴ Acórdão 5263/2020-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo. No mesmo sentido, os seguintes excertos de outros acórdãos: “Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.” (acórdão 2293/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler); “A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988.” (acórdão 11468/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rêgo); e “A respeito de o TCU ter considerado legal o ato de alteração de reforma do ex-militar, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988” (acórdão 8057/2020-2ª Câmara, de relatoria da ministra Ana Arraes).

¹⁵ “Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.”

¹⁶ Art. 136 Lei 6.880/1980 - “Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.”

¹⁷ Art. 41. Ficam revogados (...) os arts. 138, 156 e 160 da Lei no 6.880, de 9 de dezembro de 1980”

¹⁸ Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.



Bueno ocorreu em 1º/1/2003, posterior à revogação do dispositivo, impedindo que o ex-militar fosse beneficiado com a referida vantagem. Por essa razão, torna-se prescindível qual foi a fundamentação legal da inatividade como sugerido pelo MP/TCU, pois, independentemente de se enquadrar ou não no disposto no art. 138 da Lei 6.880/1980, esse já não surtia efeitos no momento da passagem para a reserva pelo interessado.

21. Essa irregularidade foi espelhada na pensão instituída, o que leva à ilegalidade da concessão.
22. Ademais, o jurisdicionado deve promover a correção, no atual benefício pensional instituído, da rubrica paga a título de adicional por tempo de serviço (ATS) para o percentual de 31%.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3369/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.618/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Carmen Maria Carrazzoni Silveira (188.247.300-00).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Décio Paulo Iracett Silveira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição



ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3369-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE V – tagColegiado
TC 009.760/2024-5.

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Dora Caurel Afonso Pereira (501.422.068-14).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCORPORAÇÃO, PELO INSTITUIDOR, DE QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. IRREGULARIDADE REFLETIDA NA PENSÃO. ILEGALIDADE DO ATO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de pensão civil¹⁹ emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17/7/2020 e enviado a este Tribunal em 9/9/2020.

¹⁹ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2. Reproduzo excerto da instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a qual concordou o diretor da unidade instrutiva²⁰:

“(…)

Exame das Constatações

9. Ato: 60384/2020 - Inicial - Interessado(a): WLADIMIR AFONSO PEREIRA - CPF: 037.444.708-06

9.1. Beneficiário: DORA CAUREL AFONSO PEREIRA – CPF: 501.422.068-14 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122064 - PROV VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros.

Todavia, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros.

Por fim, vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Por fim, apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2016, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 60384/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

²⁰ Peças 5, 6 e 7.



11.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Pensão civil 60384/2020 - Inicial - WLADIMIR AFONSO PEREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”.

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, acompanha a proposta da unidade instrutiva, mas opina pela negativa de registro, nos seguintes termos²¹:

“2. Após análise da concessão, a AudPessoal, a despeito de considerar ilegal o ato em razão da inclusão, no cálculo dos proventos da pensão, de parcelas de incorporação de quintos/décimos com base no exercício de funções após 8/4/1998, por estar em desacordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, propôs a concessão do registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, consignando em sua instrução que (peça 5, p. 2):

‘Por fim, apesar de ilegal, entende-se que no caso concreto seria possível aplicar por analogia o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, para conceder o registro do ato, uma vez que a Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, cujo fim está apto em sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 (não havendo absorção), tem o mesmo efeito prático de decisão judicial transitada em julgado.’

3. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal’.

4. No entanto, no julgamento dos últimos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da referida decisão, in verbis (grifos inseridos):

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].’

5. Observa-se no ato, a incorporação de quintos/décimos com base em função exercida antes e após de 8/4/1998. Não há nos autos, informações de que a incorporação da vantagem decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve o órgão de origem destacar a parcela de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transformá-la em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115, caso a incorporação tenha se dado por

²¹ Peça 7.



decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

6. No entanto, quanto à absorção da parcela compensatória, não se pode olvidar que a Lei 14.687/2023 incluiu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, estabelecendo que, in verbis (grifos inseridos):

‘Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas [VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

7. Ocorre que, quando da entrada em vigor da Lei 14.687/2023, as parcelas remuneratórias dos anexos da Lei 11.416/2006 já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, aumentando os valores devidos às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

8. Assim, a parcela de VPNI incorporada após 8/4/1998, não amparada por decisão judicial definitiva, está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos após a entrada em vigor da Lei 14.687/2023, a operarem-se em 1/2/2024 e 1/2/2025 (cf. art. 1º, incisos II e III da Lei 14.523/2023), nos termos do parágrafo único da Lei 11.416/2006 incluído pela Lei 14.687/2023.

9. Por outro lado, a vantagem deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023.

10. Foi nesse sentido a decisão do Tribunal ao prolatar o Acórdão 2.266/2024-Plenário, oportunidade em que respondeu Consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’, in verbis (grifos inseridos):

‘9.3. responder à consultante que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;’

11. A despeito disso, observa-se que a pensão em exame foi concedida em 7/4/2020, com fundamento na EC 103/2019, de modo que os respectivos proventos não têm paridade com os proventos da aposentadoria do instituidor. Assim, as alterações promovidas na Lei 11.416/2006, pelas Leis 14.687/2023 e 14.523/2023 não têm repercussão nos proventos da pensão, devendo a unidade jurisdicionada promover a modulação de efeitos fixada pelo RE 638.115, na parcela de quintos/décimos incorporada pelo instituidor com base no exercício de funções após 8/4/1998.

12. Ao apreciar situação semelhante, a Primeira Câmara do Tribunal proferiu o Acórdão 6.838/2024-1ª Câmara.

13. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade do ato, mas opinamos pela negativa de registro.

14. Por fim, registra-se que o referido ato foi enviado ao TCU em 9/9/2020, de modo que



pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de pensão civil²² à Dora Caurel Afonso Pereira, filha do instituidor Wladimir Afonso Pereira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 7/4/2020 e enviado a este Tribunal em 9/9/2020.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal considerou o ato ilegal devido à inclusão, no cálculo dos proventos de pensão, de parcelas de incorporação de quintos/décimos com base no exercício de funções após 8/4/1998, por estar em desacordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no recurso extraordinário 638.115/CE. Apesar disso, propôs a concessão do registro, com fundamento no art. 7º, II, da Resolução 353/2023²³.
3. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta, mas opinou pela negativa de registro, determinando que o pagamento de quintos sofra a modulação fixada pelo STF no RE 638.115/CE, tendo registrado²⁴:

“5. Observa-se no ato, a incorporação de quintos/décimos com base em função exercida antes e após de 8/4/1998. Não há nos autos, informações de que a incorporação da vantagem decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve o órgão de origem destacar a parcela de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transformá-la em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

6. No entanto, quanto à absorção da parcela compensatória, não se pode olvidar que a Lei 14.687/2023 incluiu o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, estabelecendo que, in verbis (grifos inseridos):

‘Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas [VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das

²² Peça 3.

²³ Peças 5 e 6.

²⁴ Peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’

7. Ocorre que, quando da entrada em vigor da Lei 14.687/2023, as parcelas remuneratórias dos anexos da Lei 11.416/2006 já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, aumentando os valores devidos às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.’

8. Assim, a parcela de VPNI incorporada após 8/4/1998, não amparada por decisão judicial definitiva, está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos após a entrada em vigor da Lei 14.687/2023, a operarem-se em 1/2/2024 e 1/2/2025 (cf. art. 1º, incisos II e III da Lei 14.523/2023), nos termos do parágrafo único da Lei 11.416/2006 incluído pela Lei 14.687/2023.

9. Por outro lado, a vantagem deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023.

10. Foi nesse sentido a decisão do Tribunal ao prolatar o Acórdão 2.266/2024-Plenário, oportunidade em que respondeu Consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, “especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma”, in verbis (grifos inseridos):

‘9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;’

11. A despeito disso, observa-se que a pensão em exame foi concedida em 7/4/2020, com fundamento na EC 103/2019, de modo que os respectivos proventos não têm paridade com os proventos da aposentadoria do instituidor. Assim, as alterações promovidas na Lei 11.416/2006, pelas Leis 14.687/2023 e 14.523/2023 não têm repercussão nos proventos da pensão, devendo a unidade jurisdicionada promover a modulação de efeitos fixada pelo RE 638.115, na parcela de quintos/décimos incorporada pelo instituidor com base no exercício de funções após 8/4/1998.

12. Ao apreciar situação semelhante, a Primeira Câmara do Tribunal proferiu o Acórdão 6.838/2024-1ª Câmara.

13. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade do ato, mas opinamos pela negativa de registro.”

II

4. De início, destaco que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a concessão de aposentadoria e a respectiva pensão, embora mantenham correlação, são atos independentes, de maneira que uma irregularidade não indicada no ato de aposentadoria (ainda que apreciado pela legalidade) pode ser analisada na pensão

instituída:

“A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo).”²⁵

5. Em 18/12/2019, os efeitos do acórdão exarado no RE 638.115 foram modulados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de absorção de parcelas de “quintos” pelo exercício de função no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado²⁶.
6. Conforme se verifica do quadro de “funções exercidas” pelo instituidor, constante do ato em exame²⁷ e replicado abaixo, parte da incorporação de quintos da parcela de FC-4 e toda a parcela de FC-5 (2/5) referem-se a períodos posteriores a 8/4/1998, pagas na rubrica “122064-PROV VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)”, que foi transferida ao benefício pensional:

	Rubrica	Função incorporada	Função exercida	Períodos	Tempo total	Valor incorporado (R\$)

²⁵ Acórdão 457/2020-2ª Câmara.

²⁶ Modulação RE 638.115: “Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda se fundamentar em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também se modulam os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

²⁷ Peça 3, p. 3.



1	122064	Fc-4 – Assistente - 5/5	FC4- Assistente	10/03/1996 a 09/03/1997 (1a) 10/03/1997 a 09/03/1998 (1a) 10/03/1998 a 09/03/1999 (1a) 10/03/1999 a 08/03/2000 (1a) 09/03/2000 a 08/03/2001 (1a)	60m25d	R\$ 2.984,45

7. Não há informações nos autos de que essa incorporação esteja amparada em decisão transitada em julgado. Portanto, conforme decidido pelo STF, a VPNI referente ao período posterior a 8/4/1998 deveria ser transformada em “parcela compensatória”, sendo mantida até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.
8. Ressalto que, após a instrução, este Tribunal, no acórdão 2266/2024-Plenário, de 23/10/24, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, respondeu consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal quanto à aplicação da referida Lei 14.687/2023, nos seguintes termos:

“9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;” (Não grifado no original).

9. A questão deve ser apreciada nos termos decididos pelo STF, de forma que o ato deve ser considerado ilegal, não cabendo, contudo, determinações corretivas específicas, tendo em vista que a rubrica não se sujeita a determinação imediata de exclusão, mas a absorção ao longo do tempo, a ser acompanhada pela AudPessoal.
10. Neste caso, deve ser aplicado o disposto no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal, conforme decidido nos acórdãos 9910, 10142 e 10144/2024-1ª Câmara, todos de minha relatoria, nos quais, também, foi ordenado à AudPessoal que acompanhasse a absorção das parcelas de quintos por meio de processo de fiscalização contínua de folha de pagamento.
11. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deve observar as orientações



exaradas por esta Corte no acórdão 2266/2024-Plenário, no sentido de proceder à absorção das parcelas de quintos de VPNI referentes ao exercício de funções em períodos após 8/4/1998.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3370/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.760/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Dora Caurel Afonso Pereira (501.422.068-14).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, e 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil à Sra. Dora Caurel Afonso Pereira e conceder-lhe, excepcionalmente, o registro, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio de processo de fiscalização contínua de folha de pagamento, acompanhe a absorção das parcelas de quintos referentes ao exercício de funções em períodos posteriores a 8/4/1998, conforme explicitado na proposta de deliberação que acompanha esta decisão;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.



10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 020.852/2022-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhães (OAB/PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho; Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 11.864), representando Sueo Numazawa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS (FUNPEA). INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO DO AJUSTE. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA.



Relatório

Reproduzo a instrução²⁸ da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor dos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e Sueo Numazawa e da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Cooperação 2/2013 (peça 13), firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (unidade gestora repassadora), a Universidade Federal Rural da Amazônia (unidade gestora recebedora) e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - Funpea (entidade executora), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como ‘Desenvolvimento sustentável com fomento à avicultura familiar nos Municípios de Barcarena/PA e Terra Alta/PA’.

HISTÓRICO

2. Em 18/10/2021, o Diretor de Administração da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia autorizou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 80). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 354/2022.

3. O Termo de Cooperação 2/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.941.075,00, sendo R\$ 1.941.075,00 à conta do concedente, não havendo previsão de aporte de contrapartida por parte das unidades recebedora e/ou executora. Teve vigência de 31/12/2014 a 20/9/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.941.075,00 (peças 15, 25 e 31).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes à peça 74.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 106), foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Inexecução total do objeto do termo de cooperação descrito como ‘Desenvolvimento sustentável com fomento da avicultura familiar nos Municípios polos de Terra Alta/PA e Barcarena/PA’, uma vez que, conforme o Relatório de Cumprimento do Objeto, não houve execução das metas pactuadas, exceto meta 02 com execução de 30%. Ainda assim, entende-se que essa execução não apresenta qualquer funcionalidade.’

6. Os responsáveis arrolados na fase interna da TCE foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 7/2022 (peça 107), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.941.075,00, imputando-se a responsabilidade solidária aos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Diretor-Presidente da Funpea, no período de 10/11/2012 a 10/11/2018, na condição de dirigente, Wilson José de Mello e Silva Maia, Diretor Administrativo-Financeiro da Funpea, no período de 10/11/2012 a 10/11/2018, na condição de dirigente, Benedito Gomes dos Santos Filho, Diretor Técnico da Funpea, no período de 10/11/2012 a 10/11/2018, na condição de dirigente e Sueo Numazawa, ex-Reitor da UFRA, no período de 14/7/2009 a 5/8/2017, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 13/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 354/2022 (peça 111), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade

²⁸ Peça 210.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

das presentes contas (peças 112 e 113).

9. Em 23/9/2022, o Ministro do Desenvolvimento Regional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 114).

10. Na instrução inicial (peça 118), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação dos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da execução física do objeto do Termo de Cooperação 2/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 74 do Termo de Cooperação 2/2013.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993 e cláusula IV, inciso II, alíneas 'a' a 'i' do instrumento do Termo de Cooperação 2/2013.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Sueo Numazawa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/10/2013	1.500.000,00	D1
2/3/2015	441.075,00	D2

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.3. **Responsável:** Sueo Numazawa.

10.2.3.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

10.2.3.2. Nexa de causalidade: a não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.4. **Responsável:** Benedito Gomes dos Santos Filho.

10.2.4.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

10.2.4.2. Nexa de causalidade: a não apresentação de documentos que provassem


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.5. **Responsável:** Wilson José de Mello e Silva Maia.

10.2.5.1. **Conduta:** não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

10.2.5.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

10.2.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Cooperação 2/2013.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 74.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula IV, inciso II, alíneas 'a' a 'i' do Termo de Cooperação 2/2013.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Sueo Numazawa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/10/2013	1.500.000,00	D1
2/3/2015	441.075,00	D2

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.

11.2.2.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

11.2.3. **Responsável:** Sueo Numazawa.

11.2.3.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

11.2.4. **Responsável:** Benedito Gomes dos Santos Filho.

11.2.4.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.4.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

11.2.5. **Responsável:** Wilson José de Mello e Silva Maia.

11.2.5.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

11.2.5.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 120), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Carlos Albino Figueiredo de Magalhães - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45450/2023 – Seproc (peça 127)

Data da Expedição: 20/9/2023

Data da Ciência: 29/9/2023 (peça 140)

Nome Recebedor: Márcio Soares

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 122).

Fim do prazo para a defesa: 14/10/2023.

Comunicação: Ofício 45451/2023 – Seproc (peça 131)

Data da Expedição: 21/9/2023



Data da Ciência: 29/9/2023 (peça 137)
 Nome Recebedor: Márcio Soares
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 122).
 Fim do prazo para a defesa: 14/10/2023.

b) Wilson José de Mello e Silva Maia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45454/2023 – Sproc (peça 125)
 Data da Expedição: 20/9/2023
 Data da Ciência: 2/10/2023 (peça 142)
 Nome Recebedor: Alan Sousa
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 124).
 Fim do prazo para a defesa: 17/10/2023.

Comunicação: Ofício 45455/2023 – Sproc (peça 130)
 Data da Expedição: 21/9/2023
 Data da Ciência: 2/10/2023 (peça 143)
 Nome Recebedor: Alan Sousa
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 124).
 Fim do prazo para a defesa: 17/10/2023.

c) Benedito Gomes dos Santos Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45447/2023 – Sproc (peça 132)
 Data da Expedição: 21/9/2023
 Data da Ciência: 29/9/2023 (peça 136)
 Nome Recebedor: Claudiane Brito
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 121).
 Fim do prazo para a defesa: 14/10/2023.

Comunicação: Ofício 45448/2023 – Sproc (peça 129)
 Data da Expedição: 20/9/2023
 Data da Ciência: não houve (motivo da devolução: desconhecido) (peça 133)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 121).

Comunicação: Ofício 45449/2023 – Sproc (peça 128)
 Data da Expedição: 20/9/2023
 Data da Ciência: 29/9/2023 (peça 134)
 Nome Recebedor: Edna Santos
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 121).
 Fim do prazo para a defesa: 14/10/2023.

d) Sueo Numazawa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45453/2023 – Sproc (peça 126)
 Data da Expedição: 20/9/2023
 Data da Ciência: 2/10/2023 (peça 141)
 Nome Recebedor: ilegível
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 123).
 Fim do prazo para a defesa: 17/10/2023.

14. Conforme Despacho de Conclusão da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 194), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães,


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e Sueo Numazawa apresentaram suas alegações de defesa (peças 146, 148-166; 167, 168-181; 182-183; e 185-193), as quais serão analisadas na Seção 'Exame Técnico' da presente instrução.

16. Nada obstante, na instrução antecedente (peça 198), verificou-se a necessidade de imputar a responsabilidade solidária também à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, que fora a entidade responsável por executar o objeto do ajuste, conforme preconizado na Súmula TCU 286, segundo a qual, a entidade de natureza privada responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos federais repassados analisando-se os documentos nos autos. Dessa forma, foi proposta a citação da referida entidade, em razão das mesmas irregularidades imputadas aos seus dirigentes (peça 118).

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 120), foi efetuada a citação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, nos moldes adiante:

a) Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - promovida a citação da entidade responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25127/2024-TCU/Seproc (peça 206)

Data da Expedição: 10/6/2024

Data da Ciência: 13/6/2024 (peça 207)

Nome Recebedor: ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 205).

Fim do prazo para a defesa: 28/6/2024.

18. Conforme Despacho da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas (peça 208).

19. Transcorrido o prazo regimental, a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 18/4/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado abaixo:

20.1. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, por meio do ofício acostado à peça 92, recebido em 17/3/2022, conforme AR (peça 93).

20.2. Wilson José de Mello e Silva Maia, por meio do ofício acostado à peça 98, recebido em 28/4/2022, conforme AR (peça 99).

20.3. Benedito Gomes dos Santos Filho, por meio do ofício acostado à peça 96, recebido em 29/4/2022, conforme AR (peça 97).

20.4. Sueo Numazawa, por meio do ofício acostado à peça 88, recebido em 18/3/2022, conforme AR (peça 89).

20.5. Outrossim, a Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, entidade executora do ajuste, não foi notificada na fase interna da TCE, uma vez que o tomador de contas não lhe imputou responsabilidade solidária no âmbito do presente processo. Nada obstante, verifica-se que ainda não transcorreu um decênio desde a ocorrência do fato gerador, em 18/4/2019. Dessa forma, verificou-se que a citação válida da referida entidade na



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

presente etapa processual saneou o processo (peças 206-207), tendo em vista que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, porque não há o estabelecimento de um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, o fato da notificação não ter sido realizada não torna inválidos os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 2.422.233,29. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

25. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

26. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

27. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 18/4/2019, conforme consignado no Ofício 209/2019-GR/UFRA, que encaminhou o Relatório de Cumprimento do Objeto e os Relatórios de Atividades do Termo de Cooperação 2/2013 (peças 69-73).

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito



Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	18/4/2019	Ofício 209/2019-GR/UFRA, encaminhou o Relatório de Cumprimento do Objeto e os Relatórios de Atividades do Termo de Cooperação 2/2013 (peças 69-73)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	10/5/2019	Parecer 338/2019-CCM/CGCOM/DPLAN, concluiu pela reprovação da execução física do ajuste (peça 74).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 3º	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	7/6/2019	Notificação 17/2019-SUDAM, notificou o ex-reitor da UFRA da não comprovação da execução física do objeto do ajuste e da necessidade de devolução dos recursos repassados (peça 76).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
4	22/7/2020	Parecer 182/2020/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (peça 79), concluiu-se que a Sudam possuía legitimidade para instaurar tomada de contas especial contra a UFRA e a Funpea.	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
5	18/3/2022	Ofício 38/2022-DIRAD, recebido em 18/3/2022, notificou o ex-reitor da UFRA da instauração de tomada de conas especial (peças 88-89).	Art. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
6	26/4/2022	Despacho 2/2022-CPTCE, concluiu pela atribuição de responsabilidade solidária pelo dano ao ex-reitor da UFRA e aos diretores da Funpea (peça 95).	Art. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
7	17/8/2022	Relatório de TCE 7/2022, concluiu não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados, imputando a responsabilidade solidária pelo dano ao erário ao ex-reitor da UFRA e aos diretores da Funpea (peça 107).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
8	1º/9/2022	Relatório de Auditoria 354/2022 (peça 111).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
9	23/9/2022	Autuação da tomada de contas especial pela Unidade Técnica do TCU	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
10	22/8/2023	Pronunciamento da Unidade Técnica, autorizando a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa, conforme proposta formulada na instrução antecedente (peças 118-120).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
11	29/9/2023	Ofício 45451/2023-TCU/Seproc, recebido em 29/9/2023, notificou o ex-presidente da Funpea das irregularidades ocorridas, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 131 e 137).	Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
12	9/4/2024	Pronunciamento da Unidade Técnica, autorizando a citação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias para apresentação de alegações de defesa, conforme proposta formulada na instrução antecedente (peças 198-200).	Arts. 5º, inc. II e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo
13	13/6/2024	Ofício 25127/2024-TCU/Seproc, recebido em 13/6/2024, notificou a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias das irregularidades ocorridas, com vistas à apresentação de alegações de defesa (peças 206-207).	Arts. 5º, inc. I e 8º, § 1º	Evento processual interruptivo

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco, de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram localizados nos sistemas informatizados do Tribunal os processos relacionados abaixo, cujos respectivos polos passivos estampam o nome dos referidos responsáveis:

Responsáveis	Processos
Carlos Albino Figueiredo de Magalhães	013.307/2020-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.07.0144.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 591562, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto utilização de biodiesel no transporte fluvial na Amazônia (nº da TCE no sistema: 113/2020)']

Responsáveis	Processos
	017.132/2020-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.10.0482.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 662781, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto o laboratório de alta e extra alta tensão da Universidade Federal do Pará-UFPA (nº da TCE no sistema: 3525/2019)'] 015.020/2023-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, que teve como objeto a aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de Dendê nos Municípios de Acará, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários. (nº da TCE no sistema: 285/2022)'] 017.138/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0248.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 676087, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto o Centro de Estudos Avançados em Agronomia da Amazônia (nº da TCE no sistema: 4051/2019)'] 006.910/2023-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 685631/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, que teve como objeto capacitar e formar multiplicadores em cultivo de camurim em tanque-rede (nº da TCE no sistema: 2987/2021)'] 012.319/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 27/2017, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Saúde, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto de extensão intitulado: capacitação técnica e elaboração da minuta dos planos municipais de saneamento básico para 38 municípios do estado do Pará - (nº da TCE no sistema: 2848/2020)'] 017.140/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.09.0605.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 654619, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Apoio à Pesquisa à Pós-Graduação (nº da TCE no sistema: 4337/2019)'] 028.348/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0106.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos, Siconv 522198, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Laboratório de Alta Tensão (nº da TCE no sistema: 736/2020)'] 020.084/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.09.0611.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siconv 656987, que teve como objeto Centro de Pesquisa Agropecuária - UFRA Carajás (nº da TCE no sistema: 1130/2022)'] 017.137/2020-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.10.0676.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 663822, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Qualidade e Monitoramento Ambiental da Amazônia - UFRA (nº da TCE no sistema: 4025/2019)'] 012.809/2021-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 222/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira de recursos de complementação à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável na agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará (nº da TCE no sistema: 2843/2020)'] 013.328/2021-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 111 e 112/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Indústria, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável e fortalecimento das cadeias produtivas e API's nas atividades de fruticultura e piscicultura no Município de Terra Alta - Estado do Pará, conforme Plano de

Responsáveis	Processos
	Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto. (nº da TCE no sistema: 2840/2020)'] 028.690/2017-6 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão - Funpea'] 047.471/2020-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0263.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos, Siconv 523324, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Ciências Agrárias Aplicadas ao Ensino Médio (nº da TCE no sistema: 105/2020)'] 014.414/2021-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00033/2008, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siconv 700849, função Agricultura, que teve como objeto o objetivo desse plano de trabalho é a realização dos Planos Locais de Desenvolvimento - PLDM da Aquicultura na região do Salgado Paraense. O PLDM é um instrumento de planejamento para a identificação de áreas propícias a delimitação de Parques Aquícolas e as áreas de preferências para as comunidades tradicionais de forma participativa, visando o desenvolvimento sustentável da maricultura e, águas de domínios da União. (nº da TCE no sistema: 2791/2020)'] 013.340/2012-3 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada em obediência ao acórdão 598/2012-TCU-Plenário (TC 011.331/2008-7). Possível malversação de recursos públicos nas obras de reforma do prédio central da Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA, edifício 'Professor Rubens Lima'] 033.815/2016-0 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal do Oeste do Pará relativa ao Exercício Financeiro de 2015'] 014.963/2006-0 [PC, encerrado, 'PR-856-2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005'] 014.973/2005-9 [PC, encerrado, 'OF-85-2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004'] 008.069/2004-3 [PC, encerrado, 'PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA, EXERCÍCIO DE 2003. 057 - TOMADA DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS;'] 013.890/2003-3 [PC, encerrado, ' - EXERCÍCIO DE 2002 057 - TOMADA DE CONTAS'] 011.800/2012-7 [DEN, encerrado, 'Denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução de obras realizadas pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) - Tomada de Preços 4/2007, Contratos Administrativos 7/2007 e 20/2007; Contrato 10/2011, Concorrência 2/2009 e obras realizadas com recursos do Reuni'] 011.331/2008-7 [DEN, encerrado, 'Denúncia em razão de malversação de recursos públicos'] 027.601/2010-2 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão negativa de débitos'] 005.036/2009-0 [SCT, encerrado, 'certidão negativa'] 024.031/2009-6 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão negativa de débitos'] 015.234/2010-0 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão negativa de débitos'] 026.973/2009-4 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão negativa de débitos'] 012.050/2010-5 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão negativa de débitos'] 018.244/2010-6 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão negativa de débitos'] 025.270/2010-9 [SCT, encerrado, 'solicitação de certidão negativa de débitos'] 031.268/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 272012, firmado com o MPA, que teve como objeto desenvolver uma embarcação equipada para dar suporte aos estudos sobre recursos pesqueiros desenvolvidos pelas Instituições de Pesquisa da Região Norte do Brasil'. (nº da TCE no sistema: 2408/2022)'] 017.139/2020-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0222.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 675777, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto o Centro de Pesquisa e Tecnologia em Ciências Agrárias (nº da TCE no sistema: 4090/2019)'] 009.485/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 220 e 221/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Administração, que teve como objeto constituir objeto deste instrumento a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará, conforme Plano de Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto. (nº da TCE no sistema: 2845/2020)']

Responsáveis	Processos
Wilson José de Mello e Silva Maia	013.307/2020-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.07.0144.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 591562, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto utilização de biodiesel no transporte fluvial na Amazônia (nº da TCE no sistema: 113/2020)'] 017.132/2020-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.10.0482.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 662781, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Laboratório de Alta e Extra Alta Tensão da Universidade Federal Do Pará-UFPA (nº da TCE no sistema: 3525/2019)'] 015.020/2023-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, que teve como objeto a aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de Dendê nos Municípios de Acará, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários. (nº da TCE no sistema: 285/2022)'] 017.138/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0248.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 676087, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto o Centro de Estudos Avançados em Agronomia da Amazônia (nº da TCE no sistema: 4051/2019)'] 012.319/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 27/2017, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Saúde, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto de extensão intitulado: capacitação técnica e elaboração da minuta dos planos municipais de saneamento básico para 38 municípios do estado do Pará (nº da TCE no sistema: 2848/2020)'] 017.140/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.09.0605.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 654619, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto o Centro de Apoio à Pesquisa e à Pós-Graduação (nº da TCE no sistema: 4337/2019)'] 028.348/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0106.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos, Siconv 522198, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Laboratório de Alta Tensão (nº da TCE no sistema: 736/2020)'] 020.084/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.09.0611.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 656987, que teve como objeto Centro de Pesquisa Agropecuária - UFRA Carajás (nº da TCE no sistema: 1130/2022)'] 017.137/2020-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.10.0676.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 663822, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Qualidade e Monitoramento Ambiental da Amazônia - UFRA (nº da TCE no sistema: 4025/2019)'] 012.809/2021-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 222/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira de recursos de complementação à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável na agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará (nº da TCE no sistema: 2843/2020)'] 013.328/2021-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 111 e 112/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Indústria, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável e fortalecimento das cadeias produtivas e API's nas atividades de fruticultura e piscicultura no município de terra alta - estado do Pará, conforme Plano de

Responsáveis	Processos
	Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto. (nº da TCE no sistema: 2840/2020)'] 023.856/2015-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.779-24/2015-2C, referente ao TC 011.270/2014-4'] 023.855/2015-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.779-24/2015-2C, referente ao TC 011.270/2014-4'] 047.471/2020-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0263.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos, Siafi 523324, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto ciências agrárias aplicadas ao ensino médio (nº da TCE no sistema: 105/2020)'] 011.270/2014-4 [TCE, encerrado, 'Bolsa de estudo para curso de Mestrado na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Título: 'Mestrado Profissional em Defesa Agropecuária Vegetal'] 017.139/2020-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0222.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 675777, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Pesquisa e Tecnologia em Ciências Agrárias (nº da TCE no sistema: 4090/2019)'] 009.485/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 220 e 221/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Administração, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará, conforme Plano de Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto. (nº da TCE no sistema: 2845/2020)']
Benedito Gomes dos Santos Filho	015.020/2023-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, que teve como objeto a aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de Dendê nos Municípios de Acará, Concorórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários. (nº da TCE no sistema: 285/2022)'] 017.138/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0248.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 676087, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Estudos Avançados em Agronomia da Amazônia (nº da TCE no sistema: 4051/2019)'] 012.319/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 27/2017, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Saúde, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (FUNPEA), para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto de extensão intitulado: capacitação técnica e elaboração da minuta dos planos municipais de saneamento básico para 38 municípios do estado do Pará (nº da TCE no sistema: 2848/2020)'] 017.140/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.09.0605.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 654619, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro De Apoio à Pesquisa e à Pós-Graduação (nº da TCE no sistema: 4337/2019)'] 017.137/2020-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.10.0676.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 663822, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto o Centro de Qualidade e Monitoramento Ambiental da Amazônia - UFRA (nº da TCE no sistema: 4025/2019)'] 012.809/2021-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 222/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira de recursos de complementação à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável na agricultura familiar e recuperação de

Responsáveis	Processos
	áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará (nº da TCE no sistema: 2843/2020)'] 013.328/2021-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 111 e 112/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Indústria, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável e fortalecimento das cadeias produtivas e API's nas atividades de fruticultura e piscicultura no município de terra alta - Estado do Pará, conforme Plano de Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto. (nº da TCE no sistema: 2840/2020)'] 028.975/2009-8 [SCT, encerrado, 'Funpea Através do OF. Nº 764/2009-Funpea solicita certidão negativa de débitos'] 017.139/2020-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0222.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siasi 675777, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Pesquisa e Tecnologia em Ciências Agrárias (nº da TCE no sistema: 4090/2019)'] 009.485/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 220 e 221/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Administração, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará, conforme Plano de Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto. (nº da TCE no sistema: 2845/2020)']
Sueo Numazawa	015.020/2023-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, que teve como objeto a aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de Dendê nos Municípios de Acará, Concorórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários. (nº da TCE no sistema: 285/2022)'] 006.910/2023-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de execução descentralizada 685631/2015, firmado com o/a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, que teve como objeto capacitar e formar de multiplicadores em cultivo de camurim em tanque-rede (nº da TCE no sistema: 2987/2021)'] 029.626/2011-0 [DEN, encerrado, 'Denúncia apresentada contra a Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA'] 012.169/2022-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 014/2005, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, que teve como objeto Capacitação de Recursos Humanos para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial (nº da TCE no sistema: 3896/2019)'] 008.381/2012-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada em obediência ao acórdão 532/2012-TCU-Plenário (TC 029.626/2011-0). Pagamentos por serviços não executados referentes à construção de um muro de arrimo em concreto, objeto do contrato 8/2008, de 12/12/2008, celebrado entre a UFRA e a empresa V P Construções Ltda'] 003.700/2010-0 [REPR, encerrado, 'Denúncia apresentada em desfavor da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, devido suposta prática de atos ilegais no Procedimento Licitatório 14/2009, que tinha por objetivo adquirir equipamentos de informática'] 000.882/2016-0 [RA, encerrado, 'FOC Modelo Probabilístico de Análise de Dados (2015) RA relativa à Universidade Federal Rural da Amazônia'] 028.208/2017-0 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal Rural da Amazônia relativa ao Exercício Financeiro de 2016'] 036.380/2012-1 [PC, encerrado, 'Exercício: 2011'] 029.231/2011-6 [PC, encerrado, 'Exercício: 2010'] 019.545/2008-0 [PC, encerrado, 'EXERCÍCIO DE 2007'] 020.031/2007-1 [PC, encerrado, 'PR-1365-2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2006'] 014.963/2006-0 [PC, encerrado, 'PR-856-2006- PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005']

Responsáveis	Processos
	011.800/2012-7 [DEN, encerrado, 'Denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução de obras realizadas pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) - Tomada de Preços 4/2007, Contratos Administrativos 7/2007 e 20/2007; Contrato 10/2011, Concorrência 2/2009 e obras realizadas com recursos do Reuni'] 041.410/2012-2 [DEN, encerrado, 'Irregularidades na construção de um Centro Poliesportivo no campus de Belém. Exercício: 2009'] 028.435/2010-9 [DEN, encerrado, 'Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), relacionadas à contratação de obras de recuperação de vias internas do campus universitário de Belém/PA'] 011.331/2008-7 [DEN, encerrado, 'Denúncia em razão de malversação de recursos públicos'] 031.268/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 272012, firmado com o MPA, que teve como objeto desenvolver uma embarcação equipada para dar suporte aos estudos sobre recursos pesqueiros desenvolvidos pelas instituições de Pesquisa da Região Norte do Brasil'. (nº da TCE no sistema: 2408/2022)']
Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias	013.307/2020-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.07.0144.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 591562, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto utilização de biodiesel no transporte fluvial na Amazônia (nº da TCE no sistema: 113/2020)'] 017.132/2020-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.10.0482.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 662781, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Laboratório de Alta e Extra Alta Tensão da Universidade Federal do Pará-UFPA (nº da TCE no sistema: 3525/2019)'] 015.020/2023-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 685284/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, que teve como objeto a aquisição de tratores com carretas para dar apoio de forma itinerante ao transporte de Dendê nos Municípios de Acará, Concórdia do Pará, Tomé-Açu, Bujaru, Mãe do Rio e São Domingos do Capim e identificação de agentes comunitários. (nº da TCE no sistema: 285/2022)'] 017.138/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0248.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 676087, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Estudos Avançados em Agronomia da Amazônia (nº da TCE no sistema: 4051/2019)'] 006.910/2023-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de Execução Descentralizada 685631/2015, firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, que teve como objeto capacitar e formar de multiplicadores em cultivo de camurim em tanque-rede (nº da TCE no sistema: 2987/2021)'] 012.319/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 27/2017, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Saúde, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto de extensão intitulado: capacitação técnica e elaboração da minuta dos planos municipais de saneamento básico para 38 municípios do Estado do PARÁ (nº da TCE no sistema: 2848/2020)'] 017.140/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.09.0605.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 654619, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Apoio à Pesquisa e à Pós-Graduação (nº da TCE no sistema: 4337/2019)'] 028.348/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0106.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos, Siafi 522198, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Laboratório de Alta Tensão (nº da TCE no sistema: 736/2020)'] 020.084/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.09.0611.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 656987, que teve como objeto o Centro de Pesquisa Agropecuária - UFRA Carajás (nº da TCE no sistema: 1130/2022)'] 017.137/2020-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em



Responsáveis	Processos
	razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.10.0676.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 663822, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto o Centro de Qualidade e monitoramento ambiental da Amazônia - UFRA (nº da TCE no sistema: 4025/2019)'] 012.809/2021-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 222/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira de recursos de complementação à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável na agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará (nº da TCE no sistema: 2843/2020)'] 013.328/2021-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 111 e 112/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Indústria, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável e fortalecimento das cadeias produtivas e APT's nas atividades de fruticultura e piscicultura no Município de Terra Alta - Estado do Pará, conforme Plano de Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto (nº da TCE no sistema: 2840/2020)'] 047.471/2020-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.05.0263.00, firmado com a Financiadora de Estudos e Projetos, Siconv 523324, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto ciências agrárias aplicadas ao ensino médio (nº da TCE no sistema: 105/2020)'] 019.431/2023-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01.02.0274.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 472909, que teve como objeto Sistema Integrado de Produção Orgânica (nº da TCE no sistema: 3047/2022)'] 014.414/2021-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00033/2008, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siconv 700849, função Agricultura, que teve como objeto a realização dos Planos Locais de Desenvolvimento - PLDM da Aquicultura na região do Salgado Paraense. O PLDM é um instrumento de planejamento para a identificação de áreas propícias a delimitação de Parques Aquícolas e as áreas de preferências para as comunidades tradicionais de forma participativa, visando o desenvolvimento sustentável da maricultura e, águas de domínios da União. (nº da TCE no sistema: 2791/2020)'] 033.815/2016-0 [PC, encerrado, 'Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal do Oeste do Pará relativa ao Exercício Financeiro de 2015'] 025.038/2008-3 [SCT, encerrado, 'solicita certidão negativa'] 017.139/2020-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.13.0222.00, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Siafi 675777, função Ciência e Tecnologia, que teve como objeto Centro de Pesquisa e Tecnologia em Ciências Agrárias (nº da TCE no sistema: 4090/2019)'] 009.485/2021-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, outros instrumentos de transferências discricionárias 220 e 221/2014, firmado com a Universidade Federal Rural da Amazônia, função Administração, que teve como objeto a contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para a gestão administrativa e financeira à execução do projeto destinado ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e recuperação de áreas degradadas, através da mecanização agrícola no Estado do Pará, conforme Plano de Trabalho e Cronograma de Execução e Prazos, que integram este contrato, na condição de anexos vinculados ao objeto. (nº da TCE no sistema: 2845/2020)']

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:



34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias

37. No caso vertente, a citação da referida entidade se deu em endereço proveniente da base de CNPJ da Receita Federal (peça 205), em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 206-207).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente e/ou entidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, a referida entidade deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’



40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações da entidade responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. Os argumentos e informações apresentados pela entidade responsável na fase interna da TCE (peças 16, 18, 30, 51 e 57) **não** elidem as irregularidades apontadas.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da entidade responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

43. Dessa forma, a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do Sr. Sueo Numazawa

44. O referido responsável apresentou defesa à peça 146, que passa a ser analisada nos parágrafos subsequentes:

45. Argumentos (peça 146, p. 3-13):

45.1. Não existia nenhuma cláusula no Termo de Cooperação 2/2013 que consignasse a responsabilização pessoal do defendente pelo não cumprimento do objeto pactuado, constando apenas, a previsão de restituição de valores por parte da UFRA e da Funpea, nos casos de não execução do objeto, de não apresentação da prestação de contas, dentre outros motivos (alínea h, inciso II, do item 1.2 do instrumento de ajuste).

45.2. O presidente da Funpea à época dos fatos praticou diversos atos de improbidade administrativa na gestão dos recursos recebidos pela Fundação.

45.3. O prazo para prestação de contas do ajuste sob exame se encerrou em 19/11/2018, competindo sua apresentação à gestão subsequente do responsável, uma vez que seu mandato na Reitoria da UFRA terminou em 10/8/2017, conforme estabelecido na Súmula TCU 230.

45.4. Tendo em vista que o defendente não está mais na Reitoria da UFRA, não lhe cabe a responsabilidade pela apresentação do Relatório Final de execução do ajuste.

45.5. De acordo com o art. 53 da Resolução 185/2017, do Ato do Conselho Universitário, o relatório técnico sobre a execução física e as metas alcançadas caberia ao Coordenador do Projeto, sob avaliação do órgão colegiado da unidade acadêmica vinculada, e o relatório técnico quando ao atendimento dos aspectos contábeis e financeiros das prestações de contas caberia à Pró-Reitoria de Administração e Finanças.

45.6. A Funpea possui autonomia, não sendo subordinada administrativamente e financeiramente à UFRA nem ao Reitor.

45.7. O Reitor da UFRA não possuía responsabilidade de fiscalização dos atos praticados pela Funpea, salvo se ocorresse uma denúncia formal nesse sentido. Contudo, a Sudam não fez nenhuma denúncia durante a execução do ajuste sob exame.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

45.8. Durante o seu mandato de reitor, o responsável propôs ações investigativas na execução do Termo de Cooperação 2/2013 na própria UFRA, na Polícia Federal, na CGU e no Ministério Público Federal.

45.9. Não resta comprovado nos autos que o responsável tenha praticado ato classificado como improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.

46. Análise dos argumentos:

46.1. Preliminarmente, cabe esclarecer que não compete ao Tribunal de Contas da União o julgamento de ações de improbidade administrativa, as quais devem ter sua ação principal ajuizada pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada perante o Poder Judiciário, a quem compete julgar as lides autuadas com esse objeto, na forma dos artigos 17 e 18 da Lei 8429/1992. Dessa forma, embora alguns atos de improbidade causem dano ao erário, a caracterização da prática de condutas dessa natureza não se faz essencial para responsabilização no âmbito deste Tribunal.

46.2. Portanto, a atuação deste Tribunal de Contas advém da Constituição Federal e da sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), com vistas ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, não cabendo-lhe proferir julgamentos acerca das condutas elencadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Aliás, não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa. (Acórdão 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge).

47. Isso posto, verificou-se que, segundo o instrumento do Termo de Cooperação 2/2013, competia à unidade recebedora (UFRA): promover a execução do objeto do ajuste, na forma e prazos estabelecidos no Plano de Trabalho; aplicar os recursos discriminados exclusivamente na consecução do objeto; comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos, bem como os resultados alcançados; prestar contas da execução física do objeto, dentre outras atribuições (peça 13).

48. De igual modo, verificou-se que o Reitor da UFRR deveria atuar como seu representante legal em todos os atos e feitos judiciais e extrajudiciais, cabendo-lhe administrar, supervisionar e coordenar as atividades universitárias na forma prevista em seus normativos, conforme fixado no art. 31 do Regimento Geral da UFRA (peça 209), o que evidencia sua responsabilidade na condição de dirigente da unidade recebedora dos recursos públicos federais, a quem competia acompanhar a execução física do objeto do ajuste.

49. Dessa forma, ao contrário do sustentado pela defesa, não era necessário aguardar eventual denúncia de irregularidades por parte da Sudam para que o ora responsável pudesse atuar. Além disso, a assinatura dos termos aditivos pela Sudam não aprova a execução do ajuste, tendo por corolário, no presente caso, somente a concessão de dilação de prazo o objeto do ajuste fosse executado.

50. Contudo, verifica-se que o responsável foi citado pelo Tribunal, em razão da não comprovação da execução física do objeto, bem como pela divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados no âmbito do Termo de Cooperação 2/2013, firmado entre o Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, a Universidade Federal Rural da Amazônia, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, sendo-lhe atribuídas as seguintes condutas: (i) não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência; e (ii) não apresentar comprovantes de despesas em correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.

51. Nesse contexto, os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 estabelecem que o pagamento de uma despesa somente deve ocorrer após a sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

52. Nada obstante, verifica-se que a relação entre as Instituições Federais de Ensino

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Superior - IFES e suas fundações de apoio possui procedimentos específicos. Isso porque, via de regra, os recursos deveriam ser repassados previamente para as referidas fundações, ou seja, antes da efetiva prestação de serviços contratados.

53. Dessa forma, tendo em vista que o Sr. Sueo Numazawa era o dirigente da UFRA e, nessa condição, autorizou os pagamentos à Funpea antes de ter ocorrido a comprovação da efetiva prestação dos serviços pela fundação, teria o referido responsável, em tese, demonstrado nexo de causalidade entre o dano ao erário e a sua conduta, no que concerne ao dispêndio dos recursos repassados.

54. Com efeito, no âmbito do Termo de Cooperação 2/2013, o cronograma de desembolso do plano de trabalho aprovado previa a liberação antecipada das duas parcelas de recursos federais repassados, em maio de 2013 (peça 10, p. 6) e em fevereiro de 2015 (peça 28, 4-5). De fato, a Sudam repassou os valores correspondentes à UFRA, 31/10/2013 (peça 15) e em 26/12/2014 (peça 25), tendo esses valores também sido repassados à Funpea preliminarmente à execução dos serviços, conforme ordens bancárias acostadas à peça 78, p. 3-7.

55. Assim sendo, entende-se que a conduta do Sr. Sueo Numazawa de autorizar o repasse à Funpea dos recursos relativos ao projeto era a esperada de um administrador médio que ocupasse a sua posição e se atentasse aos normativos da instituição, sendo inclusive autorizada pela regulamentação atual da UFRA.

56. Por seu turno, no que concerne ao acompanhamento da execução do objeto por parte do ora responsável, verificou-se que, durante a gestão do Sr. Sueo Numazawa foi celebrado entre a UFRA e a Funpea, o Contrato 20/2013, com vistas à consecução do Termo de Cooperação 2/2013, no âmbito do qual foi designado pela Universidade o Sr. Fernando Sérgio Valente Pinheiro, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do ajuste, conforme fixado na cláusula nona do referido instrumento (peça 154, p. 5). Além disso, verificou-se que o projeto estava sendo fiscalizado *in loco* pela própria Sudam, unidade repassadora (peça 13, p. 1), conforme Relatório de Acompanhamento Físico (peça 22).

57. De igual modo, além de a execução do objeto ter sido atribuída originariamente à Fundação, conforme estabelecido no instrumento do Termo de Cooperação 2/2013 (peça 13, p. 1), verifica-se que, quando o mandato do responsável terminou, em 10/8/2017 (peça 146, p. 2), o ajuste ainda estava em vigor, tendo a gestão subsequente adotado providências no sentido de resguardar o patrimônio público, ajuizando, por intermédio da Procuradoria Federal, ação cautelar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa (peça 67), bem como comunicado à Superintendência Regional de Polícia Federal acerca das irregularidades praticadas no âmbito do ajuste em epígrafe (peça 56).

58. Nesse contexto, provavelmente, o suposto desvio de recursos praticada pelos ex-dirigentes da Funpea não seria identificado com facilidade, haja vista a adulteração dos extratos bancários do ajuste, conforme consignado pela Advocacia-Geral da União no âmbito da ação cautelar de Indisponibilidade de Bens por ato de improbidade administrativa (peça 67).

59. Por tais motivos, entende-se que a responsabilização pelo dano nos presentes autos deva recair apenas sobre os então dirigentes da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias – Funpea, uma vez que não se mostra razoável imputar o respectivo débito à Universidade Federal Rural da Amazônia, tampouco, aos seus dirigentes uma vez que não há evidências de que a referida instituição de ensino superior tenha se beneficiado dos recursos repassados.

60. Nesse contexto, entende-se que eventuais falhas de acompanhamento da execução do Termo de Cooperação 2/2013, por parte do Sr. Sueo Numazawa, devem mitigadas pelos fatos supramencionados, de forma que o referido responsável não deve ser responsabilizado pelo dano ao erário apurado neste processo, pois não houve dolo ou erro grosseiro em sua conduta de autorizar os pagamentos à Funpea, conforme art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

61. Portanto, entende-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Suelo Numazawa devem ser, parcialmente, acolhidas, devendo suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação.

Dos demais requerimentos do Sr. Suelo Numazawa

62. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, o responsável requereu (peça 201) a realização de exame grafotécnico nos documentos acostados à peça 202.

Análise

63. As solicitações para que o TCU determine a outros órgãos da Administração Pública a produção ou envio de elementos com vistas a afastar as irregularidades são recorrentes neste Tribunal. Contudo, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

64. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

65. Portanto, não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de perícia, diligência ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 2454/2022-2ª Câmara | Relator: Bruno Dantas).

66. Desse modo, entende-se que o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

67. Portanto, o requerimento protocolado pelo responsável deve ser indeferido.

Da defesa do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães

68. O referido responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada nos parágrafos subsequentes:

69. Argumento 1 (peça 182, p. 1-6):

69.1. Já ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e sancionatória a cargo do TCU.

69.2. A Resolução TCU 344/2022 não se aplica ao deslinde do presente caso porque contraria os dispositivos constantes na Lei 9.873/1999.

70. Análise do argumento 1:

70.1. Conforme evidenciado na instrução antecedente (peça 198, p. 8-9), levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória nem ressarcitória a cargo do TCU.

70.2. Nesse sentido, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

70.3. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

70.4. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

70.5. Além disso, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

70.6. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

70.7. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

70.8. Por seu turno, entende-se que eventos interruptivos evidenciados na tabela constante na instrução antecedente (peça 198) enquadram-se, perfeitamente, na jurisprudência do STF, na Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022, uma vez que referidos expedientes evidenciam uma ação de impulsionamento do processo, que, pela sua natureza, não estão circunscritos à excepcionalidade contida no § 1.º do art. 8.º da Resolução/TCU 344/2022.

70.9. Dessa forma, resta caracterizada a prática de atos interruptivos para fins de contagem do prazo, obstaculizando a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva a cargo do Tribunal.

70.10. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

71. Argumento 2 (peça 182, p. 7-9):

71.1. De acordo com o Estatuto da Funpea, o diretor presidente possuía atribuições apenas de representação legal nas assinaturas de contratos, convênios e demais atos para preservar os objetivos da fundação.

71.2. Os diretores técnico e administrativo-financeiro possuíam o dever institucional de fiscalizar os procedimentos licitatórios e a condução do projeto objeto desta tomada de contas especial.

71.3. De acordo com o Acórdão 2898/2012 - TCU - 1ª Câmara, o Tribunal decidiu pela não ampliação de responsabilidade a toda a cadeia hierárquica.

71.4. Por seu turno, a responsabilidade de dirigente foi afastada pelo TCU porque a irregularidade imputada somente poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados (Acórdão 1529/2019 - TCU - Plenário).

72. Análise do argumento 2:

72.1. O defendente era o Diretor Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias durante a vigência do Termo de Cooperação 2/2013, verificando-se sua assinatura como responsável no sobredito instrumento, seus respectivos aditivos e no respectivo Plano de Trabalho (peças 10, 13, 28, 48, 49, 148, 151), em contrato de prestação de serviços (peça 154) e ofícios (peças 16, 18, 30, 51), fatos que demonstram sua atuação direta na gestão dos recursos públicos transferidos por meio do ajuste. Isso porque, ao assinar os referidos atos administrativos, atuou conscientemente no seu poder-dever de verificar e atestar a legalidade e regularidade dos atos e fatos praticados pela pasta que administrava, assumindo, assim, a responsabilidade por esses atos.

72.2. Nesse sentido, de acordo com o Estatuto da Funpea, além da atribuição de



representação, competia-lhe, ainda, **movimentar contas bancárias assinando cheques e recibos juntamente com o diretor financeiro**, assinar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, orientar e dirigir suas atividades e apresentar as prestações de contas ao Conselho Fiscal (peça 183, p. 8). Assim, resta evidenciada sua competência originária nos atos de gestão da Fundação. Outrossim, ainda que não praticasse diretamente os atos referentes à execução do ajuste, deveria adotar providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais. Aliás, a jurisprudência do Tribunal denega o afastamento da responsabilidade do gestor em relação aos atos administrativos praticados na sua gestão, mesmo que por outros agentes administrativos, em observância ao dever de supervisionar suas atividades de modo adequado, sob pena de incidir na *culpa in vigilando*, conforme preconizado nos Acórdãos 863/2013-TCU-2ª Câmara, 2059/2015-TCU-Plenário e 644/2012-TCU-Plenário.

73. Dessa forma, a tese da defesa do responsável de ilegitimidade passiva para integrar a presente TCE não deve prosperar, uma vez que essa hipótese não tem aderência à situação fática discriminada nos autos e, especialmente, à jurisprudência desta Casa de Contas.

73.1. Por fim, é importante ressaltar que, como diretor presidente da fundação e seu representante legal, era do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães a competência de prestar contas dos recursos que foram pagos à instituição, estabelecendo nexos entre os saques e as atividades da fundação. Contudo, depreende-se dos autos que o responsável, mesmo tendo sido notificado diversas vezes e até tendo participado de reuniões com a UFRA, não apresentou a prestação de contas ou elementos que demonstrassem a destinação dos recursos repassados por meio do Termo de Cooperação 2/2013 (peças 43-44, 50, 52 e 55).

73.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

74. Argumento 3 (peça 182, p. 9-10):

74.1. O TCU não levou em consideração as circunstâncias práticas que limitaram a ação do responsável para fiscalizar todos os atos realizados pelo seu corpo técnico, conforme estabelecido no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

75. Análise do argumento 3:

75.1. De acordo com a constante no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado, cumpre avaliar a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto. Com efeito, desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

75.2. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do erro grosseiro à culpa grave. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

75.3. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio (Acórdão 2012/2022 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

75.4. No caso vertente, as irregularidades consistentes na não comprovação da execução física do objeto, bem como na divergência total entre a movimentação financeira e os



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Cooperação 2/2013 configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

76. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

77. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

78. Além disso, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do referido responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia

79. O referido responsável apresentou defesa à peça 167, que passa a ser analisada nos parágrafos subsequentes:

80. Argumento 1 (peça 167, p. 5-12):

80.1. Não foi demonstrada qual teria sido a ação específica praticada pelo defendente nem foi informado quais documentos comprovariam a suposta ocorrência que lhe fora imputada, contrariando o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso II, do art. 5º da IN TCU 71/2012.

80.2. Não se pode imputar dolo, erro grosseiro e nexo de causalidade ao responsável (§2º do art. 12 do Decreto 9.830/2019), eliminando-se toda a cadeia administrativa de ações hierárquicas da Fundação, levando-se em consideração apenas o estatuto da Funpea como fundamento de responsabilização do defendente.

80.3. A responsabilização do defendente não observou os ditames contidos no art. 7º da Decisão Normativa TCU 155/2016, no que concerne à identificação do responsável, da avaliação do nexo de causalidade e a sua conduta e a irregularidade.

80.4. A instauração de TCE somente seria possível se fosse comprovado que o responsável agiu de má-fé para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

80.5. A fase interna da TCE não observou os pressupostos processuais do contraditório e da ampla defesa.

80.6. Na interpretação das normas, o julgador deve levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais que existiram, porquanto, limitaram qualquer possibilidade de ação do responsável (art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

81. Análise do argumento 1:

81.1. De acordo com o art. 21, inciso III, alínea 'a', do Estatuto da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, era de competência do defendente, na condição de diretor administrativo-financeiro (peças 4-5 e 7), dentre outras atribuições, movimentar contas bancárias assinando cheques e recibos juntamente com o diretor presidente, além de supervisionar e controlar as receitas, despesas, aplicações financeiras e a elaboração da prestação de contas (peça 193, p. 8).

81.2. Verificou-se que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.941.075,00



(peças 15, 25 e 31). Dessa forma, não se mostra razoável que uma quantia tão expressiva possa ter sido movimentada sem o pleno conhecimento do ora responsável. Nesse sentido, importante trazer a lume a identificação de fraude na movimentação financeira do ajuste, consistente na adulteração dos extratos bancários constantes da prestação de contas parcial apresentada (que consistia em uma das atribuições estatutárias do ora defendente), conforme consignado pela Advocacia-Geral da União no âmbito da ação cautelar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa (peça 67).

81.3. No tocante à alegação da inexistência de má-fé do responsável, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a responsabilidade perante o TCU segue a regra geral da responsabilidade jurídica quanto à exigência de comprovação de dolo ou culpa em sentido estrito para que se possa atribuir determinado resultado ilícito a alguém. Com efeito, basta a comprovação da culpa em sentido estrito para que se configure a responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, cabe trazer a lume excerto do Acórdão 635/2017 TCU Plenário Min. Relator Aroldo Cedraz):

‘A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (grifamos)’

81.4. Portanto, a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa. Nesse sentido, cabe aos gestores demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Caso contrário, restará presumida sua culpa.

81.5. Dessa forma, ressalte-se que para haver condenação pelo TCU se mostra suficiente a caracterização apenas de culpa do agente (negligência, imprudência e imperícia). A inteligência do Acórdão 1148/2006-TCU-Plenário segue norteando que a obrigação de reparar carece de ausência de dolo ou culpa ou prova de desvio ou locupletamento, basta que seja verificada culpa *strictu sensu*, conforme excerto a seguir:

‘57. Relativamente às afirmações trazidas pela ilustre Magistrada e pelo Engenheiro responsável pela obra de que não houve dolo, fraude ou conluio, bem como quanto às respectivas condutas ilibadas, necessário enfatizar que este representante do Ministério Público não questiona tais afirmações. Sobre o tema, não vemos no processo elemento algum a por em dúvida os valores éticos e morais dos referidos responsáveis no trato com a coisa pública.

58. Contudo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário advém também da conduta culposa *stricto sensu*, que traduz um descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia. A esse respeito, convém recordar as judiciosas ponderações constantes no Voto condutor da Decisão nº 207/2002 - Plenário: Restaria letra morta o princípio geral de direito que determina que todo o que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, a Tomada de Contas Especial é o instrumental de concretização.

O dever de indenizar também nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa. A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.’

81.6. Quanto à suposta violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, cabe ressaltar que na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, tendo em vista que ainda não há o estabelecimento de um litígio.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o deslinde da situação, o fato da notificação não ter sido realizada não torna inválidos os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

81.7. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. Com efeito, é nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992 e demais normas pertinentes.

81.8. No caso vertente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório se concretizaram com a citação válida pelo TCU (peças 125, 130, 142 e 143), que resultaram na apresentação de alegações de defesa pelo responsável (peça 167) que ora estão sendo devidamente apreciadas, sem prejuízo de eventual interposição de recursos, ocasiões em que o requerido poderá, caso queira, refutar as acusações contra ele formuladas. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.487/2010 TCU 1ª Câmara; 2.041/2008, 2.599/2008, 2.998/2008 e 4.737/2008 TCU 2ª Câmara; 1.467/2008 e 1.941/2008 TCU Plenário).

81.9. Apesar da invocação do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no âmbito da sua defesa, o responsável não logrou demonstrar efetivamente quais seriam os eventuais obstáculos e dificuldades enfrentados na constituição de sua defesa. De qualquer modo, segundo o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado, cumpre avaliar a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto. Com efeito, desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

81.10. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do erro grosseiro à culpa grave. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymmler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

81.11. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio (Acórdão 2012/2022 Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

81.12. No caso vertente, as irregularidades consistentes na não comprovação da execução física do objeto, bem como na divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Cooperação 2/2013 configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymmler).

81.13. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

82. Argumento 2 (peça 167, p. 11):

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

82.1. Presume-se a responsabilidade do ordenador de despesa por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se ele conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas (Acórdão 337/2019 – TCU – Plenário).

82.2. A Presidência da Funpea atuou de forma unilateral em diversos contratos, não delegando competência para o exercício de funções ou de assinatura de contratos.

83. Análise do argumento 2:

84. A decisão transcrita pelo responsável em sua peça de defesa não lhe socorre no sentido de afastar a imputação que lhe é dirigida. Ao contrário, o entendimento preconizado no Acórdão 337/2019 – TCU – Plenário somente reforça sua responsabilidade pelos atos impugnados, tanto é verdade que o recurso interposto pelo ex-secretário municipal teve seu provimento negado pelo Tribunal no âmbito do sobredito *decisum*. Nesse contexto, ampliamos abaixo o texto transcrito para melhor contextualizar a questão trazida a lume nas alegações apresentadas:

‘15. Lembro que, consoante a análise técnica que amparou o acórdão condenatório (peça 479), o Sr. João Paulo Barcellos Esteves, ex-secretário municipal de saúde, foi apenado pelo Tribunal em decorrência das seguintes irregularidades:

(...)

16. Em seu recurso, o recorrente defendeu, basicamente, que tais irregularidades seriam de responsabilidade do secretário municipal de finanças, na condição de autoridade homologadora das despesas, do pregoeiro e dos pareceristas jurídicos que se manifestaram favoráveis às contratações. Sustentou, ainda, que, na condição de autoridade superior, não teria incorrido em nenhuma tomada de decisão nos procedimentos questionados.

17. Ora, essas alegações não merecem guarida. Como ordenador de despesas, é sua responsabilidade pessoal a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, presumindo-se sua responsabilidade por irregularidade material ou formal na liquidação da despesa, salvo se conseguir justificar que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas, o que não logrou demonstrar.’

85. No caso sob exame, o defendente responde pelos seus próprios atos, não lhe sendo imputada nenhuma responsabilidade por eventuais irregularidades em delegações de competência ou por desvios praticados por subordinados, uma vez que lhe competia originariamente, na condição de diretor administrativo-financeiro (peças 4-5 e 7), dentre outras atribuições, movimentar contas bancárias assinando cheques e recibos juntamente com o diretor presidente, além de supervisionar e controlar as receitas, despesas, aplicações financeiras e a elaboração da prestação de contas, conforme estabelecido no Estatuto da Fundação (peça 193, p. 8). Portanto, era de se esperar de um dirigente na sua posição que, caso não estivesse de acordo com o pagamento de despesas irregulares ou movimentações de recursos estranhas ao ajuste, se recusasse a participar dos atos correspondentes ou denunciasse prontamente o diretor presidente da Fundação, o que não restou evidenciado pela defesa.

86. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

87. Argumento 3 (peça 167, p. 2-4):

87.1. Quando o Termo de Cooperação 2/2013 foi celebrado, o responsável exercia a função de técnico de nível superior na UFRA.

87.2. O responsável exerceu a função de diretor financeiro da Funpea por um período certo e determinado, atuando em projetos quando foi designado formalmente para exercer as funções atos de gestão.

87.3. Entre os anos de 2014 e 2015, o responsável solicitou que os pagamentos da Funpea fossem condicionados à sua autorização e com assinatura de dois diretores.

87.4. O responsável não foi designado como ordenador de despesas do Termo de

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Cooperação 2/2013 nem foi cadastrado para realizar atos de gestão administrativa ou financeira do referido instrumento.

88. Análise do argumento 3:

88.1. De início, registre-se que o fato de o Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães ter sido signatário do Termo de Cooperação 2/2013 e do Contrato 20/2013, na condição de diretor presidente da Funpea, não teve o condão de afastar o exercício das atribuições inerentes ao cargo do ora defendente como diretor financeiro da Fundação, consoante fixado em seu Estatuto (art. 21, inciso III).

88.2. Em adição, entende-se que, ainda que o responsável demonstrasse que atuava em outras áreas no período em que exercia o cargo de diretor administrativo-financeiro da Funpea, tal fato não o isentaria das suas responsabilidades estatutárias no âmbito da Fundação. Caso não tivesse disponibilidade para exercer as atribuições estabelecidas para a função de diretor administrativo-financeiro, cabia-lhe pedir exoneração do referido cargo, o que não restou evidenciado nos autos nem na sua defesa.

88.3. No tocante à cópia do ofício assinado pelo ora defendente, em 3/11/2014, dirigido aos diretores, gerentes e funcionários da Fundação, no qual informa que: ‘todo pagamento, de qualquer espécie, da Funpea e dos projetos que estão sob sua administração, só deveriam ser realizados mediante autorização do diretor financeiro, Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia (...) a presente ordem tem fundamento no Estatuto da Funpea, no art. 21, inciso III, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, verificou-se que os ordenadores dos pagamentos efetuados não foram identificados nos autos, tampouco, o Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia apresentou-os junto com sua defesa, uma vez que o mesmo poderia ter buscado junto à instituição financeira cópia das movimentações que ocorreram em seu período como diretor administrativo-financeiro, o que comprovaria, efetivamente, a sua alegação de que não as assinou e de que algum terceiro teria exorbitado suas funções, principalmente, porque ainda ocupava o cargo que lhe permitia obter o acesso às contas bancárias da instituição.

88.4. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

89. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

90. Além disso, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do referido responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da defesa do Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho

91. O referido responsável apresentou defesa à peça 185, que passa a ser analisada em seguida nos parágrafos subsequentes:

92. Argumento 1 (peça 185, p. 1-5):

92.1. O responsável ocupou o cargo de diretor presidente da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - Funpea, interinamente, apenas de 7/8/2018 a 6/11/2018. Portanto, não estava à frente da Fundação na época dos débitos apurados.

92.2. Na época dos fatos objeto deste processo o responsável ocupava apenas o cargo de diretor técnico da Funpea.

92.3. O defendente ocupou, ainda, o cargo de Presidente do Conselho Fiscal da Funpea no ano de sua constituição, em 1997.

93. Análise do argumento 1:

93.1. De acordo com o Estatuto da Funpea, competia ao ora defendente, na



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

condição de diretor técnico: ‘orientar, **fiscalizar** e coordenar a aplicação dos recursos na execução dos projetos e programas da Funpea’ (art. 21, inciso II, alínea ‘a’). Nesse sentido, a própria defesa confirmou que o responsável exercia efetivamente tal cargo na época dos fatos (26/10/2012 a 10/11/2018 – peças 7, 191-192). Nesse contexto, sua responsabilização solidária no caso vertente advém do fato de omitir-se na fiscalização da aplicação dos recursos na execução de projetos desenvolvidos no âmbito da Fundação (uma das competências do diretor técnico), não se referindo, tal qual aduziu sua defesa, ao fato de ter exercido interinamente o cargo de diretor presidente da Funpea (grifamos)

93.2. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

94. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

95. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do referido responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

96. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

97. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

98. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

99. No caso em tela, as irregularidades consistentes em: não comprovação da execução física do objeto; e divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Cooperação 2/2013 configuram violação não só às regras legais, arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993 e cláusula IV, inciso II, alíneas ‘a’ a ‘i’ do instrumento do ajuste, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

100. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sueo Numazawa, de forma que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalvas, dando-se-lhe quitação. Por seu turno, será formulada proposta de rejeição às alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas nem afastar o débito apurado. Por fim, verifica-se que a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Aliás, mesmo instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos sobreditos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

101. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

102. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis (Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho, e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias), sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

103. Por fim, tendo em vista o entendimento pela alteração da responsabilidade pela prática das irregularidades em apuração, propõe-se a atualização da matriz de responsabilização presente na peça 197.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sueo Numazawa;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho;
- d) julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Sueo Numazawa, dando-se-lhe quitação;
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos Srs. Benedito Gomes dos Santos Filho (CPF: 007.781.172-00)


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

em solidariedade com Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	1.500.000,00
2/3/2015	441.075,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/9/2024: R\$ 3.782.125,88.

f) aplicar individualmente aos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, concordou²⁹ com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial relativa à aplicação dos recursos federais repassados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-Sudam à Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA, por meio de termo de cooperação³⁰, para o “desenvolvimento sustentável com fomento da avicultura familiar nos municípios polos de Terra Alta/PA e Barcarena/PA”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 1.941.075,00, com vigência de 31/12/2014 a 20/9/2018, sem previsão de contrapartida, e teve como entidade executora a Fundação de

²⁹ Peça 213.

³⁰ Termo de cooperação 2/2013 (peça 13).



Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias-Funpea. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.941.075,00³¹. O prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 19/11/2018.

3. O órgão concedente³² constatou inexecução total do objeto do termo de cooperação, com base no relatório de cumprimento do objeto³³ elaborado pelo coordenador técnico nomeado pela UFRA. Segundo o documento, a Funpea não executou três das quatro metas pactuadas. Apenas a meta 2, que previa a construção de fábrica de rações no município de Terra Alta/PA, atingiu execução de 30%, mas sem apresentar funcionalidade³⁴.
4. Dessa forma, foi instaurada a presente TCE, tendo por fundamento a “não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União”.
5. O tomador de contas³⁵ responsabilizou os Srs. Sueo Numazawa, reitor da UFRA entre 14/7/2009 e 5/8/2017, Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, diretor-presidente da Funpea entre 10/11/2012 e 10/11/2018, Wilson José de Mello e Silva Maia, diretor administrativo-financeiro da Funpea entre 10/11/2012 e 10/11/2018, e Benedito Gomes dos Santos Filho, diretor técnico da Funpea entre 10/11/2012 e 10/11/2018, pelo dano ao erário correspondente ao valor total repassado.
6. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial-AudTCE, em instrução preliminar³⁶, concluiu pela citação dos responsáveis indicados pelo órgão concedente. Posteriormente, verificou³⁷ a necessidade de imputar responsabilidade solidária também à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, entidade responsável por executar o objeto do ajuste, em razão das mesmas irregularidades imputadas aos seus dirigentes³⁸, a saber:

“10.1. Irregularidade 1: Não comprovação da execução física do objeto do Termo de Cooperação 2/2013.

(...) 10.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos da transferência.

(...) 11.1. Irregularidade 2: Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Cooperação 2/2013

(...) 11.2.2.1. Conduta: apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento em questão.”
7. Os Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia, Benedito Gomes dos Santos Filho e Sueo Numazawa apresentaram alegações de defesa³⁹. A Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias não se manifestou, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. O Sr. Sueo Numazawa, reitor da universidade à época, apresentou alegações de afirmação⁴⁰,

³¹ Peças 15, 25 e 31.

³² Parecer 338/2019-CCM/CGCOM/DPLAN (peça 74).

³³ Peças 69-73.

³⁴ Peça 70, p. 4: “não foi cumprida a meta de implementação da fábrica, tendo em vistas que nenhum equipamento poderia ter posto se o prédio está inconcluso”.

³⁵ Conforme relatório do tomador de contas especial (peça 107).

³⁶ Peça 118.

³⁷ Peça 198.

³⁸ Peça 118, p. 12-15.

³⁹ Peças 146, 148-166; 167, 168-181; 182-183; e 185-193.

⁴⁰ Peça 146.

em síntese, que não seria responsável pelas irregularidades que lhe foram imputadas, que a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos envolvidos caberia à Funpea e que, quando o contrato foi concluído, não estava mais à frente da UFRA:

“(…) não existe em nenhuma passagem do Termo de Cooperação firmado entre a SUDAM, UFRA e FUNPEA com a imposição de responsabilidade pessoal ao Reitor da UFRA quanto ao não cumprimento do objeto, e nem responsabilidade pessoal do Reitor que firmou o Termo de Cooperação nº 02/2013 em devolver eventuais valores em razão da não execução do objeto (…)

(…) apenas a previsão de restituição dos valores pela UFRA e pela FUNPEA, quando não for executado o objeto, não houver prestação de contas ou quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida, conforme a alínea h, II do item 1.2 do referido Termo.

(…) caberia à FUNPEA a realização da prestação de contas da utilização dos recursos e realização do projeto, uma vez que essa foi a beneficiária financeira dos repasses e conforme o Contrato nº 20/2013. (…)

(…) o mandado do Sr. Sueo Numazawa como Reitor da UFRA encerrou-se em 10/08/2017, enquanto que o Termo de Cooperação nº 02/2013 encerrou-se em 20/09/2018, e prazo para prestação de contas, encerrando-se em 19/11/2018 (…) cabendo então ao Reitor da UFRA que o sucedeu, a tarefa de apresentação da prestação de contas.

(…) este contrato relatado foi concluído e houve a elaboração do Relatório Final em novembro de 2018, elaborado pelo técnico de nível superior da Instituição, Afonso Granhen (…)

(…) o Reitor da UFRA não possui responsabilidade de fiscalização sobre os atos praticados pela FUNPEA, a não ser que houvesse uma denúncia formal para tanto (…) no período em que o Sr. Sueo Numazawa exerceu o mandato de Reitor da UFRA não foi apresentada nenhuma denúncia de irregularidade na pesquisa, pela SUDAM, que tinha a responsabilidade e compromisso de manter um fiscal de contrato para acompanhamento da execução de pesquisa (…)

9. Os dirigentes da Funpea apresentaram alegações de defesa centradas em um mesmo argumento: a ilegitimidade para figurarem no rol de responsáveis da presente tomada de contas especial:

- Defesa do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães⁴¹:

“(…) tendo em vista as atribuições do Diretor-Presidente, vislumbra-se que este é responsável pela representação da instituição perante o Conselho Curador, entidades públicas e privadas e captação de recursos e projetos para a fundação.

(…) caberia ao Diretor Administrativo-Financeiro a responsabilidade pelos procedimentos licitatórios da fundação, posto que isto é inerente ao controle de despesas.

Também temos a responsabilidade do Diretor-Técnico da fundação, responsável por orientar, fiscalizar e coordenar a aplicação dos recursos na execução dos projetos e programas, diretamente ligado a contratações técnicas no âmbito dos processos.

(…) a falha no dever de fiscalização e de procedimento dos Diretores Administrativo-Financeiro e Técnico, não podem ser direcionadas ao Requerido, posto sua delimitada função institucional de prospector de contratos, convênios e de representação legal da instituição”

- Defesa do Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia⁴²:

“09. O peticionante exerceu por um período certo e determinado a função de Diretor Financeiro da FUNPEA e, nesta função, somente atuou em projetos quando foi designado formalmente para exercer atos de gestão desde o cadastramento administrativo até a

⁴¹ Peça 182.

⁴² Peça 167.



formalização do(s) contrato(s).

10. O peticionante chegou a tentar delimitar o controle financeiro sobre as ações da referida Fundação, pelo que oficiou nos anos de 2014 e 2015 à instituição financeira do Banco do Brasil e aos setores internos da FUNPEA restrições para os atos de pagamento. Assim, solicitou que os pagamentos somente fossem feitos mediante a sua autorização e na sua presença, de modo que deveriam constar assinatura de dois diretores (...)

(...) o peticionante não foi designado como ordenador de despesas do Termo de Cooperação N.º 002/2013. Igualmente, não foi cadastrado para realizar atos de gestão administrativa ou financeira, assim como não foi proponente, executor ou coordenador do Plano de Trabalho, ou responsável interno designado pela r. Fundação na gestão desse instrumento”.

▪ Defesa do Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho⁴³:

“(...) no período que pertencia à FUNPEA, de 1997 até 2018, ocupou os seguintes cargos, nos respectivos períodos: Presidente do Conselho Fiscal no ano de constituição da Fundação, 1997 (...) e Diretor Presidente, interinamente, de agosto a novembro de 2018 (...)

Nos demais períodos, o notificado ocupava tão-somente o cargo de Diretor Técnico (...)

(...) o notificado não pode ser responsabilizado pela prestação de contas de verbas repassadas à Fundação no período apurado, uma vez que ocupou apenas por três meses a presidência do órgão em 2018, de agosto a novembro, ao passo que o objeto do processo administrativo em comento tem como data de prestação de contas o período em que o Sr. Benedito Gomes atuava apenas como diretor técnico da instituição.”

10. A AudTCE propôs o acolhimento⁴⁴ das alegações de defesa do Sr. Sueo Numazawa pois entendeu que, embora o responsável tenha autorizado pagamentos à Funpea antes da comprovação da efetiva prestação dos serviços, o cronograma de desembolso do plano de trabalho aprovado no termo de cooperação 2/2013 previa a liberação antecipada das parcelas de recursos federais repassados em maio de 2013⁴⁵ e em fevereiro de 2015⁴⁶, o que realmente ocorreu:

“(...) entende-se que a conduta do Sr. Sueo Numazawa de autorizar o repasse à Funpea dos recursos relativos ao projeto era a esperada de um administrador médio que ocupasse a sua posição e se atentasse aos normativos da instituição, sendo inclusive autorizada pela regulamentação atual da UFRA.

56. Por seu turno, no que concerne ao acompanhamento da execução do objeto por parte do ora responsável, verificou-se que (...) foi designado pela Universidade o Sr. Fernando Sérgio Valente Pinheiro, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do ajuste, conforme fixado na cláusula nona do referido instrumento (peça 154, p. 5). Além disso, verificou-se que o projeto estava sendo fiscalizado *in loco* pela própria Sudam, unidade repassadora (peça 13, p. 1), conforme Relatório de Acompanhamento Físico (peça 22).

57. De igual modo, além de a execução do objeto ter sido atribuída originariamente à Fundação, conforme estabelecido no instrumento do Termo de Cooperação 2/2013 (peça 13, p. 1), verifica-se que, quando o mandato do responsável terminou, em 10/8/2017 (peça 146, p. 2), o ajuste ainda estava em vigor, tendo a gestão subsequente adotado providências no sentido de resguardar o patrimônio público (...)

11. A unidade instrutiva rejeitou as alegações de defesa dos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho⁴⁷, pois, o

⁴³ Peça 185.

⁴⁴ Peça 210, p. 22.

⁴⁵ Peça 10, p. 6

⁴⁶ Peça 28, p. 4-5.

⁴⁷ Peça 210, p. 23-31.



estatuto da Funpea dispõe expressamente sobre as competências dos dirigentes, não sendo possível afastar suas responsabilidades de prestar contas da aplicação dos recursos repassados no âmbito do ajuste:

“(...) 72.1. O defendente era o **Diretor Presidente** da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias durante a vigência do Termo de Cooperação 2/2013, verificando-se sua assinatura como responsável no sobredito instrumento, seus respectivos aditivos e no respectivo Plano de Trabalho (...) em contrato de prestação de serviços (...) e ofícios (...), fatos que demonstram sua atuação direta na gestão dos recursos públicos transferidos por meio do ajuste (...)”

72.2. Nesse sentido, de acordo com o Estatuto da Funpea, além da atribuição de representação, competia-lhe, ainda, movimentar contas bancárias assinando cheques e recibos juntamente com o diretor financeiro, assinar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, orientar e dirigir suas atividades e apresentar as prestações de contas ao Conselho Fiscal (...) resta evidenciada sua competência originária nos atos de gestão da Fundação. Outrossim, ainda que não praticasse diretamente os atos referentes à execução do ajuste, deveria adotar providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais.

(...)

81.1. De acordo com o art. 21, inciso III, alínea “a”, do Estatuto da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, era de competência do defendente, na condição de **diretor administrativo-financeiro** (peças 4-5 e 7), dentre outras atribuições, movimentar contas bancárias assinando cheques e recibos juntamente com o diretor presidente, além de supervisionar e controlar as receitas, despesas, aplicações financeiras e a elaboração da prestação de contas (peça 193, p. 8).

(...)

93.1. De acordo com o Estatuto da Funpea, competia ao ora defendente, na condição de **diretor técnico**: “orientar, fiscalizar e coordenar a aplicação dos recursos na execução dos projetos e programas da Funpea” (art. 21, inciso II, alínea “a”). Nesse sentido, a própria defesa confirmou que o responsável exercia efetivamente tal cargo na época dos fatos (26/10/2012 a 10/11/2018 – peças 7, 191- 192).” Não grifado no original.

12. Dessa forma, concluiu pela configuração do dano e pela responsabilização solidária dos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho e da Funpea, propondo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
13. O Ministério Público de Contas concordou⁴⁸ com esse entendimento.

II

14. Conforme exame da unidade instrutiva, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória.
15. No mérito, assiste razão à AudTCE e ao MP/TCU.
16. Embora a execução do termo de cooperação 2/2013 tenha se iniciado durante a gestão do Sr. Sueo Numazawa, a vigência do termo se estendeu por mais de um ano após sua saída do cargo de reitor. O responsável adotou as medidas que lhe competiam durante a vigência do contrato, como relatado⁴⁹ pela unidade instrutiva. Não há elementos nos autos que demonstrem sua responsabilidade pela inexecução do objeto, cabendo, pois, acolher suas alegações de defesa.

⁴⁸ Peça 213.

⁴⁹ Peça 210, p. 22, item 56.



17. Quanto aos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho e à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, revel, resta evidenciada a ausência, em todas as fases do processo, de alegações fáticas ou de documentos que comprovem a execução, ainda que parcial, do objeto do ajuste, ou que justifiquem sua inexecução.
18. Assim, deve-se os responsáveis devem ser condenados, solidariamente, a ressarcirem ao erário federal o montante do dano apurado neste processo, sendo apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3371/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.852/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).
 - 3.2. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhães (OAB/PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), representando Benedito Gomes dos Santos Filho; Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 11.864), representando Sueo Numazawa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia relativa ao termo de cooperação 2/2013.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei



8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sueo Numazawa e julgar regulares com ressalva as suas contas e dar-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho e julgar irregulares suas respectivas contas, bem como as da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	1.500.000,00
2/3/2015	441.075,00

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.2. Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.3. Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.4. Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – tagColegiado
TC 020.866/2024-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério da Saúde.
Interessada: Adimar Marques de Sousa (162.149.604-00).
Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DEFINIDOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. CÁLCULO INCORRETO. PAGAMENTOS A MAIOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Adimar Marques de Sousa, emitido pelo Ministério da Saúde em 29/7/2022 e enviado a este Tribunal em 12/8/2022.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁵⁰, que contou com a concordância do diretor da unidade especializada⁵¹, com os ajustes de forma pertinentes:

“(…)

Exame das Constatações

9. **Ato: 85045/2022 - Inicial - Interessado(a): ADIMAR MARQUES DE SOUSA - CPF: 162.149.604-00**

- 9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 9.2. Constatações e análises:
 - 9.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
 - a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
 - b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
 - c. Análise do Controle Interno: Não há.
 - d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019,

⁵⁰ Peça 4.

⁵¹ Peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

art. 20 (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

9.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

O servidor aposentou-se em 29/07/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 8.330,95) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.233,98).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 8.565,08, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.665,94. Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato inicial 85045/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de **referência**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 85045/2022 - Inicial - ADIMAR MARQUES DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

11.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ADIMAR MARQUES DE SOUSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ADIMAR MARQUES DE SOUSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

(...)

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 85045/2022 – servidor/instituidor: ADIMAR MARQUES DE SOUSA – CPF: 162.149.604-00

Cargo: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - Matrícula no órgão: 564775

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor/instituidor.

Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do servidor/instituidor:

Mês/Ano: 07/2024 - Órgão: MINISTERIO DA SAUDE - Matrícula: 564775 - Cód.Siape: 25000

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
82526	PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA	8.665,94	564775
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		8.665,94	

Ficha financeira do servidor/instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 08/2022 - Órgão: MINISTERIO DA SAUDE - Matrícula: 564775 - Cód.Siape: 25000

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
76	FERIAS INDENIZADAS VENCIDAS	9.815,52	564775
82526	PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA	8.330,95	564775
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		18.146,47	

Anexo II
Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
85045/2022	ADIMAR MARQUES DE SOUSA		Legal	Illegal	- Aposentadoria com fundamento que exige pedágio. – Legal - Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média. – Illegal	2



(...)

CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES (GENÉRICO)

Para o cálculo dos proventos pela média das remunerações, deve-se obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que assim estabelece em seu art. 1º:

‘Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria’.

Com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações, deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma que assim dispõe:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social'.

Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos

Ato: 85045/2022 – servidor/instituidor: ADIMAR MARQUES DE SOUSA

Dados do ato:

- I. Data da vigência da concessão inicial: 29/07/2022.
- II. Fundamento legal/constitucional da aposentadoria: APOS-175 - EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
- III. Total de remunerações contributivas: 363.
- IV. Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 8.330,95.
- V. Proporcionalidade dos proventos – (Percentual): 100,00 %.
- VI. Provento pago informado (no momento da concessão) – R\$ 8.330,95.
- VII. Teto previdenciário na data de vigência do ato – R\$ 7.087,22.

Dados calculados:

- VIII. Foram consideradas no cálculo da média 363 remunerações contributivas.
- IX. Foram considerados no cálculo os 100,00% maiores salários.
- X. Média da remuneração calculada (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 8.233,98.
- XI. Proporcionalidade dos proventos (%): 100,00.
- XII. Provento calculado no momento da concessão 29/07/2022 – R\$ 8.233,98.
- XIII. Provento pago apurado na folha de pagamento de 05/2024 – R\$ 8.665,94.
- XIV. Provento calculado referente à folha de pagamento de 05/2024 – R\$ 8.565,08.
- XV. Data/hora da análise automática: 12/06/2024 15:35:42. (...)” (Grifado no original).

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira,



assim se pronunciou⁵²:

“Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Adimar Marques de Sousa**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal manifesta-se pela ilegalidade da concessão, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição.

A aposentadoria, todavia, é ilegal por motivo diverso.

O ato foi fundamentado no art. 20 da EC 103/2019. O código ‘APOS-175’, lançado no formulário e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

*‘APOS-175 - **EC 103/2019, art. 20** - Aposentadoria voluntária, com **proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições**, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher’.*

A ficha financeira do mês de julho de 2024, constante da peça 4, p. 4, comprova o pagamento dos proventos pela média: ‘PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA’.

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); **ou**

b) pela **média das remunerações**, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, *in verbis*:

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de

⁵² Peça 7.



Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social'.

A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:

*'Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a **média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social** e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20:'

De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a interessada ingressou no seu cargo efetivo em **26/2/1980** e aposentou-se em 29/7/2022.

No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo da servidora.

Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.

O TCU já apreciou a aplicação do art. 20 da EC 103/2019, nos autos do TC 010.982/2024-8, ocasião em que prolatou o Acórdão 9.185/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o cálculo dos proventos pela paridade, uma vez que, naquela assentada, a servidora somente ingressou no cargo efetivo **após 31/12/2003**, consoante se extrai do sumário:

'APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.

O ato em apreciação foi encaminhado pelo controle interno em 12/8/2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de **Adimar Marques de Sousa.**" (Grifado



no original).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Adimar Marques de Sousa, emitido pelo Ministério da Saúde em 29/7/2022 e encaminhado a esta Corte em 12/8/2022.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade do ato⁵³, com base no seguinte entendimento:

“(…)

A servidora aposentou-se em 29/07/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 8.330,95) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.233,98).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019).

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 8.565,08, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.665,94. Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.”

3. Observa-se nos quadros “IV – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL/LEGAL DA APOSENTADORIA” e “VII – FICHA FINANCEIRA”⁵⁴, o cálculo dos proventos está baseado no art. 20, § 2º, II, da EC 103/2019, com base na média das remunerações contributivas. Conforme excerto transcrito acima, a unidade instrutiva considerou atendidos os requisitos para concessão de aposentadoria com fundamento nesse dispositivo.
4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, entende que o ato deve ser julgado ilegal por outro fundamento⁵⁵:

“(…)

A ficha financeira do mês de julho de 2024, constante da peça 4, p. 4, comprova o pagamento dos proventos pela média: ‘PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA’.

O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados:

a) pela **paridade com a remuneração dos ativos**, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até **31/12/2003**, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º,

⁵³ Peças 4 e 5.

⁵⁴ Peça 2, p. 2 e 3.

⁵⁵ Peça 7.



inciso I); ou

b) pela média das remunerações, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).

(...)

No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo da servidora.” (Grifado no original).

II

5. A unidade instrutiva adotou, para o cálculo dos proventos da aposentada, o mesmo fundamento constante do formulário inserido nos autos⁵⁶:

“APOS-175 - EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.”

6. Diante disso, a conferência do cálculo dos proventos foi realizada segundo as regras constantes do art. 1º da Lei 10.887/2004, que assim dispõe:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

7. Nesse contexto, a AudPessoal constatou que os proventos devidos no momento da concessão (R\$ 8.233,98), calculados em análise automatizada deste Tribunal, divergiam dos constantes da ficha financeira da interessada (R\$ 8.330,95). A memória de cálculo da análise automática consta no anexo III da instrução⁵⁷ da AudPessoal, integralmente incluída no relatório que precede esta proposta de deliberação, cujo excerto é reproduzido a seguir:

“Ato: 85045/2022 – servidor/instituidor: ADIMAR MARQUES DE SOUSA

Dados do ato:

- I. Data da vigência da concessão inicial: 29/07/2022.
- II. Fundamento legal/constitucional da aposentadoria: APOS-175 - EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
- III. Total de remunerações contributivas: 363.
- IV. Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 8.330,95.
- V. Proporcionalidade dos proventos – (Percentual): 100,00 %.
- VI. Provento pago informado (no momento da concessão) – R\$ 8.330,95.
- VII. Teto previdenciário na data de vigência do ato – R\$ 7.087,22.

Dados calculados:

- VIII. Foram consideradas no cálculo da média 363 remunerações contributivas.

⁵⁶ Peça 2, p. 2.

⁵⁷ “Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos”, peça 5, p. 18.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- IX. Foram considerados no cálculo os 100,00% maiores salários.
 - X. Média da remuneração calculada (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 8.233,98.
 - XI. Proporcionalidade dos proventos (%): 100,00.
 - XII. Provento calculado no momento da concessão 29/07/2022 – R\$ 8.233,98.
 - XIII. Provento pago apurado na folha de pagamento de 05/2024 – R\$ 8.665,94.
 - XIV. Provento calculado referente à folha de pagamento de 05/2024 – R\$ 8.565,08.
 - XV. Data/hora da análise automática: 12/06/2024 15:35:42.” (Grifado no original).
8. Assim, a unidade instrutiva concluiu que a interessada foi aposentada com proventos em montante superior ao efetivamente devido, conforme a legislação aplicável.
9. Considerando apenas os fundamentos expostos no ato sob exame, assiste razão ao Ministério Público de Contas. A aposentadoria deveria ter sido concedida com fundamento no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019, uma vez que a servidora ingressou no serviço público antes de 31/12/2003:
- “Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos
- (...)
- § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
- I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
- (...)
- § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;” (Não grifado no original).
10. Deve-se, portanto, negar registro ao ato, em razão da ilegalidade constatada, cabendo ao Ministério da Saúde realizar os ajustes no valor dos proventos da aposentada, tomando por base o disposto no art. 20, § 2º, I, e § 3º, I, da EC 103/2019.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3372/2025 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.866/2024-0.
- 2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****3. Interessados/Responsáveis:**

3.1. Interessada: Adimar Marques de Sousa (162.149.604-00).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Adimar Marques de Sousa e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
 Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE V – tagColegiado
 TC 022.573/2024-0.
 Natureza: Aposentadoria.
 Órgão: Ministério da Saúde.
 Interessada: Maria Luiza Guimarães Moreira.
 Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REAJUSTE INDEVIDO DA VANTAGEM DO ART. 2º DA MP 386/2007. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.538/2007. RUBRICA SUJEITA APENAS AO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS A TÍTULO DE REVISÃO GERAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Luiza Guimarães Moreira, emitido pelo Ministério da Saúde.

5. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)⁵⁸, que contou com a concordância do diretor da unidade especializada⁵⁹ e com a manifestação regimental de concordância do Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima⁶⁰:

“Exame das Constatações

9. Ato: 134537/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA LUIZA GUIMARAES

⁵⁸ Peça 4.

⁵⁹ Peça 5.

⁶⁰ Peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MOREIRA - CPF: 988.227.647-49

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento da vantagem do art. 2º da Medida Provisória 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007:

‘Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.’

Em consulta ao Siape, constata-se que à época da edição dessa norma (setembro/2007) o(a) servidor(a) percebia a título de aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei no 8.270/1991 o valor de R\$ 71,16.

Esse valor deveria ser mantido, consoante regra do art. 2º da MP 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007, devendo ser reajustado somente em virtude de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, consoante disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o que não houve até presente data.

Entretanto, na presente data (agosto/2024), o valor foi acrescido para R\$ 121,26, o que contraria o disposto do parágrafo único do art. 2º da MP 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007.

Em razão disso, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 134537/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 134537/2019 - Inicial - MARIA LUIZA GUIMARAES MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

11.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



11.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA LUIZA GUIMARAES MOREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Luiza Guimarães Moreira, emitido pelo Ministério da Saúde em 31/5/2019 e encaminhado a esta Corte em 23/9/2020.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal opinou pela ilegalidade do ato e negativa de registro, por verificar correção indevida da rubrica “DIF REMUNER, ART. 2º MP386/2007 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.)”⁶¹:

“Em consulta ao Siape, constata-se que à época da edição dessa norma (setembro/2007) o(a) servidor(a) percebia a título de aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270/1991 o valor de R\$ 71,16.

Esse valor deveria ser mantido, consoante regra do art. 2º da MP 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007, devendo ser reajustado somente em virtude de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, consoante disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o que não houve até presente data.

Entretanto, na presente data (agosto/2024), o valor foi acrescido para R\$ 121,26, o que contraria o disposto do parágrafo único do art. 2º da MP 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007.

Em razão disso, entende-se que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.”

7. O art. 2º da MP 386/2007, convertida na Lei 11.538/2007, dispunha o seguinte:

“Art. 1º Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2007, o prazo de opção para integrar a

⁶¹ Peça 4.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(...)

Art. 2º Os valores decorrentes da aplicação do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, continuarão sendo pagos, a título de diferença de remuneração, no caso de enquadramento resultante de reestruturação de planos de carreiras ou cargos.

Parágrafo único. A diferença de remuneração referida no caput não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeitando-se apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios”.

8. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade instrutiva⁶².

II

9. A ilegalidade apontada pela AudPessoal está devidamente caracterizada na instrução, uma vez que a correção da rubrica “82548-DIF REMUNER. ART. 2º MP 286/2007” contraria o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.538/2007. Esse normativo estabelece que a referida rubrica está sujeita apenas aos reajustes decorrentes das revisões gerais anuais previstas no art. 37, X, da Constituição Federal.

10. O Ministério da Saúde deverá fazer cessar o pagamento indevido e retificar o valor da rubrica “82548 DIF.REMUNER. ART.2º MP386/07 AP”, em conformidade com o disposto na parte final do parágrafo único do

⁶² Peça 7.



art. 2º da
Lei 11.538/2007.

11. A decisão aqui adotada está em concordância com precedentes desta Corte, a exemplo dos acórdãos 1695/2025-2ª Câmara e 7389/2024-2ª Câmara, ambos de relatoria do ministro Antônio Anastasia, e 7311/2012-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, por relação.
12. Desse modo, deve-se negar registro ao ato de aposentadoria em exame, por ser ilegal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3373/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.573/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Luiza Guimarães Moreira (988.227.647-49).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Luiza Guimarães Moreira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 022.866/2023-0.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Responsável: Marcos Alexandre Pimentel da Silva (685.333.812-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo instrução⁶³ elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Marcos Alexandre Pimentel da Silva, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 408409/2013-4 (peças 12, 13 e 18), em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão de apoio financeiro ao projeto, caracterizado pela não retificação da prestação de contas técnica e financeira.

HISTÓRICO

2. Em 21/3/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1243/2023.

3. O Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 408409/2013-4 foi firmado no valor de R\$ 2.134.385,11, sendo integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 13/12/2013 a 31/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.134.385,11 (peças 22 e 23).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 46), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade no Dever de Prestar Contas: Não Retificação de Prestação de Contas Técnica e Financeira.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 1.143.745,29, imputando responsabilidade a Marcos Alexandre Pimentel da Silva, Professor do Magistério Superior, no período de 20/1/2011 até o

⁶³ Peça 67.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

momento, na condição de beneficiário.

7. Em 26/6/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

8. Em 2/8/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

9. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 408409/2013-4, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão de apoio financeiro ao projeto, caracterizado pela não retificação da prestação de contas técnica e financeira.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 12, 13, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 34, 38, 40, 41 e 42.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; Anexo II, item 6.5, Anexo III, Item 1.2 e Item 7.3 letras 'b' e 'c' da Resolução Normativa CNPq 18/2011; item 5.1, letra 'e', item 8, letra 'e' da Resolução Normativa CNPq 15/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
24/3/2014	360,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	660,00	Débito
14/4/2014	178.040,92	Débito
14/4/2014	26.200,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	660,00	Débito
7/5/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	660,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	660,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	660,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	660,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	1.800,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	660,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	1.800,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	1.320,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	660,00	Débito
	1/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	660,00	Débito
	2/2/2015	3.000,00	Débito
	2/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	660,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	360,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	360,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	660,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	360,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/4/2015	360,00	Débito
9/4/2015	660,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
12/5/2015	1.200,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	1.800,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	1.800,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
15/6/2015	1.200,00	Débito
25/6/2015	367.494,73	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
8/7/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
20/8/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
8/9/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
9/10/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
	4/1/2016	360,00	Débito
	4/1/2016	360,00	Débito
	4/1/2016	660,00	Débito
	4/1/2016	660,00	Débito
	4/1/2016	3.000,00	Débito
	4/1/2016	660,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	360,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	1.800,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	360,00	Débito
	3/2/2016	360,00	Débito
	3/2/2016	360,00	Débito
	3/2/2016	660,00	Débito
	3/2/2016	1.800,00	Débito
	3/2/2016	660,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	660,00	Débito
	15/2/2016	367.494,73	Débito
	3/3/2016	3.000,00	Débito
	3/3/2016	360,00	Débito
	3/3/2016	3.000,00	Débito
	3/3/2016	1.800,00	Débito
	3/3/2016	3.000,00	Débito
	3/3/2016	3.000,00	Débito
	3/3/2016	360,00	Débito
	3/3/2016	360,00	Débito
	3/3/2016	360,00	Débito
	3/3/2016	660,00	Débito
	3/3/2016	1.800,00	Débito
	3/3/2016	660,00	Débito
	3/3/2016	3.000,00	Débito
	3/3/2016	660,00	Débito
	5/4/2016	360,00	Débito
	5/4/2016	1.800,00	Débito
	5/4/2016	3.000,00	Débito
	5/4/2016	3.000,00	Débito
	5/4/2016	3.000,00	Débito
	5/4/2016	360,00	Débito
	5/4/2016	360,00	Débito
	5/4/2016	360,00	Débito
	5/4/2016	360,00	Débito
	5/4/2016	660,00	Débito
	5/4/2016	3.000,00	Débito
	5/4/2016	1.800,00	Débito
	5/4/2016	660,00	Débito
	5/4/2016	3.000,00	Débito
	5/4/2016	3.000,00	Débito
	5/4/2016	1.100,00	Débito
	4/5/2016	360,00	Débito
	4/5/2016	360,00	Débito
	4/5/2016	360,00	Débito
	4/5/2016	660,00	Débito
	4/5/2016	3.000,00	Débito
	4/5/2016	660,00	Débito
	11/5/2016	1.800,00	Débito
	11/5/2016	3.000,00	Débito
	11/5/2016	3.000,00	Débito
	11/5/2016	3.000,00	Débito
	11/5/2016	3.000,00	Débito
	11/5/2016	1.800,00	Débito
	11/5/2016	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
	11/5/2016	1.100,00	Débito
	6/6/2016	360,00	Débito
	6/6/2016	1.800,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	360,00	Débito
	6/6/2016	360,00	Débito
	6/6/2016	360,00	Débito
	6/6/2016	660,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	1.800,00	Débito
	6/6/2016	660,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	1.100,00	Débito
	24/6/2016	367.494,73	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	3.000,00	Débito
	5/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	1.800,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	660,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	1.800,00	Débito
	21/7/2016	660,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	1.100,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	1.800,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	660,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	1.800,00	Débito
	9/8/2016	660,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	1.100,00	Débito
	5/9/2016	360,00	Débito
	5/9/2016	1.800,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	360,00	Débito
	5/9/2016	360,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	1.800,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	1.100,00	Débito
	21/10/2016	360,00	Débito
	21/10/2016	1.800,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.800,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.100,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	360,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.100,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.100,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
25/1/2017	1.800,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	1.100,00	Débito
25/12/2017	3.000,00	Débito
13/11/2019	990.999,82	Crédito

9.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.2.2. **Responsável:** Marcos Alexandre Pimentel da Silva.

9.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 408409/2013-4, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão do apoio financeiro ao projeto, caracterizado pela não retificação da prestação de contas técnica e


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

financeira.

9.2.2.2. Nexó de causalidade: ao descumprir os normativos inerentes à concessão de apoio financeiro ao projeto, com a não retificação da prestação de contas técnica e financeira, o responsável impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender aos normativos do CNPq aos quais ele se submeteu ao receber o apoio financeiro ao projeto, ou restituir o débito por ele confessado, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Marcos Alexandre Pimentel da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23984/2024 – Sproc (peça 63)

Data da Expedição: 31/5/2024

Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 65)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 61).

Comunicação: Ofício 23985/2024 – Sproc (peça 62)

Data da Expedição: 31/5/2024

Data da Ciência: 11/6/2024 (peça 64)

Nome Recebedor: Marcos Alexandre P. Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 26/6/2024

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 66), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 25/12/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 24/4/2023, conforme AR (peça 40).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.341.001,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	09/05/2022	Parecer CNPq (peça 32)	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	20/09/2022	Notificação por meio de ofício (peça 33) e e-mail resposta (peça 34, p. 3)	art. 5º, inciso I; art. 8º, § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	21/03/2023	Autorização de instauração da TCE (peça 2)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição intercorrente
3	24/04/2023	Notificação por meio de ofício (peça 38) e e-mail resposta (peça 40)	art. 5º, inciso I; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição intercorrente
4	13/06/2023	Relatório do Tomador de Contas (peça 47)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição intercorrente
5	26/07/2023	Relatório de Auditoria da CGU (peça 51)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição intercorrente
6	02/08/2023	Autuação do processo no TCU	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição intercorrente
7	23/05/2024	Pronunciamento da AudTCE pela realização da citação (peças 58-60)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição intercorrente
8	11/06/2024	Notificação por meio de ofício (peça 62) e aviso de recebimento (peça 64)	art. 5º, inciso I; art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição intercorrente

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, em sistema custodiado pelo TCU (peça 61). A entrega do ofício citatório no endereço da Receita Federal ficou comprovada (peças 62 e 64).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 41) **não** elidem as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva (CPF: 685.333.812-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva (CPF: 685.333.812-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do Cnpq - Mct, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva (CPF: 685.333.812-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
24/3/2014	360,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	660,00	Débito
14/4/2014	178.040,92	Débito
14/4/2014	26.200,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	660,00	Débito
7/5/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
	3/6/2014	1.800,00	Débito
	3/6/2014	1.800,00	Débito
	3/6/2014	3.000,00	Débito
	3/6/2014	360,00	Débito
	3/6/2014	660,00	Débito
	3/7/2014	3.000,00	Débito
	3/7/2014	1.800,00	Débito
	3/7/2014	3.000,00	Débito
	3/7/2014	3.000,00	Débito
	3/7/2014	360,00	Débito
	3/7/2014	360,00	Débito
	3/7/2014	360,00	Débito
	3/7/2014	1.800,00	Débito
	3/7/2014	1.800,00	Débito
	3/7/2014	3.000,00	Débito
	3/7/2014	360,00	Débito
	3/7/2014	660,00	Débito
	5/8/2014	3.000,00	Débito
	5/8/2014	1.800,00	Débito
	5/8/2014	3.000,00	Débito
	5/8/2014	3.000,00	Débito
	5/8/2014	360,00	Débito
	5/8/2014	360,00	Débito
	5/8/2014	360,00	Débito
	5/8/2014	1.800,00	Débito
	5/8/2014	1.800,00	Débito
	5/8/2014	3.000,00	Débito
	5/8/2014	660,00	Débito
	3/9/2014	3.000,00	Débito
	3/9/2014	1.800,00	Débito
	3/9/2014	3.000,00	Débito
	3/9/2014	3.000,00	Débito
	3/9/2014	360,00	Débito
	3/9/2014	360,00	Débito
	3/9/2014	360,00	Débito
	3/9/2014	1.800,00	Débito
	3/9/2014	1.800,00	Débito
	3/9/2014	3.000,00	Débito
	3/9/2014	660,00	Débito
	2/10/2014	3.000,00	Débito
	2/10/2014	1.800,00	Débito
	2/10/2014	3.000,00	Débito
	2/10/2014	3.000,00	Débito
	2/10/2014	360,00	Débito
	2/10/2014	360,00	Débito
	2/10/2014	360,00	Débito
	2/10/2014	3.000,00	Débito
	2/10/2014	660,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	1.800,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	360,00	Débito
	5/11/2014	3.000,00	Débito
	5/11/2014	1.320,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	360,00	Débito
	10/12/2014	3.000,00	Débito
	10/12/2014	660,00	Débito
	1/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	360,00	Débito
	9/1/2015	3.000,00	Débito
	9/1/2015	660,00	Débito
	2/2/2015	3.000,00	Débito
	2/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	360,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	9/2/2015	660,00	Débito
	9/2/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	360,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	360,00	Débito
	6/3/2015	3.000,00	Débito
	6/3/2015	660,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	360,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	9/4/2015	360,00	Débito
	9/4/2015	660,00	Débito
	9/4/2015	3.000,00	Débito
	12/5/2015	1.200,00	Débito
	15/5/2015	3.000,00	Débito
	15/5/2015	360,00	Débito
	15/5/2015	3.000,00	Débito
	15/5/2015	1.800,00	Débito
	15/5/2015	3.000,00	Débito
	15/5/2015	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
	15/5/2015	360,00	Débito
	15/5/2015	360,00	Débito
	15/5/2015	3.000,00	Débito
	15/5/2015	660,00	Débito
	15/5/2015	360,00	Débito
	15/5/2015	3.000,00	Débito
	15/5/2015	660,00	Débito
	15/5/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	360,00	Débito
	3/6/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	1.800,00	Débito
	3/6/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	360,00	Débito
	3/6/2015	360,00	Débito
	3/6/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	660,00	Débito
	3/6/2015	360,00	Débito
	3/6/2015	3.000,00	Débito
	3/6/2015	660,00	Débito
	15/6/2015	1.200,00	Débito
	25/6/2015	367.494,73	Débito
	3/7/2015	3.000,00	Débito
	3/7/2015	360,00	Débito
	3/7/2015	3.000,00	Débito
	3/7/2015	3.000,00	Débito
	3/7/2015	3.000,00	Débito
	3/7/2015	3.000,00	Débito
	3/7/2015	360,00	Débito
	3/7/2015	360,00	Débito
	3/7/2015	3.000,00	Débito
	3/7/2015	660,00	Débito
	3/7/2015	360,00	Débito
	3/7/2015	3.000,00	Débito
	3/7/2015	660,00	Débito
	8/7/2015	3.000,00	Débito
	5/8/2015	3.000,00	Débito
	5/8/2015	360,00	Débito
	5/8/2015	3.000,00	Débito
	5/8/2015	3.000,00	Débito
	5/8/2015	3.000,00	Débito
	5/8/2015	360,00	Débito
	5/8/2015	360,00	Débito
	5/8/2015	3.000,00	Débito
	5/8/2015	660,00	Débito
	5/8/2015	3.000,00	Débito
	5/8/2015	660,00	Débito
	20/8/2015	3.000,00	Débito
	3/9/2015	3.000,00	Débito
	3/9/2015	360,00	Débito
	3/9/2015	3.000,00	Débito
	3/9/2015	3.000,00	Débito
	3/9/2015	3.000,00	Débito
	3/9/2015	360,00	Débito
	3/9/2015	360,00	Débito
	3/9/2015	360,00	Débito
	3/9/2015	3.000,00	Débito
	3/9/2015	660,00	Débito
	3/9/2015	660,00	Débito
	3/9/2015	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
	3/9/2015	660,00	Débito
	3/9/2015	660,00	Débito
	8/9/2015	3.000,00	Débito
	7/10/2015	3.000,00	Débito
	7/10/2015	360,00	Débito
	7/10/2015	3.000,00	Débito
	7/10/2015	3.000,00	Débito
	7/10/2015	3.000,00	Débito
	7/10/2015	3.000,00	Débito
	7/10/2015	360,00	Débito
	7/10/2015	360,00	Débito
	7/10/2015	360,00	Débito
	7/10/2015	660,00	Débito
	7/10/2015	3.000,00	Débito
	7/10/2015	660,00	Débito
	7/10/2015	660,00	Débito
	9/10/2015	3.000,00	Débito
	5/11/2015	3.000,00	Débito
	5/11/2015	360,00	Débito
	5/11/2015	3.000,00	Débito
	5/11/2015	3.000,00	Débito
	5/11/2015	3.000,00	Débito
	5/11/2015	3.000,00	Débito
	5/11/2015	360,00	Débito
	5/11/2015	360,00	Débito
	5/11/2015	360,00	Débito
	5/11/2015	660,00	Débito
	5/11/2015	660,00	Débito
	5/11/2015	660,00	Débito
	5/11/2015	3.000,00	Débito
	5/11/2015	660,00	Débito
	4/12/2015	360,00	Débito
	4/12/2015	3.000,00	Débito
	4/12/2015	3.000,00	Débito
	4/12/2015	3.000,00	Débito
	4/12/2015	3.000,00	Débito
	4/12/2015	360,00	Débito
	4/12/2015	360,00	Débito
	4/12/2015	360,00	Débito
	4/12/2015	660,00	Débito
	4/12/2015	660,00	Débito
	4/12/2015	660,00	Débito
	4/12/2015	3.000,00	Débito
	4/12/2015	660,00	Débito
	4/12/2015	360,00	Débito
	4/1/2016	3.000,00	Débito
	4/1/2016	360,00	Débito
	4/1/2016	3.000,00	Débito
	4/1/2016	3.000,00	Débito
	4/1/2016	3.000,00	Débito
	4/1/2016	3.000,00	Débito
	4/1/2016	360,00	Débito
	4/1/2016	360,00	Débito
	4/1/2016	360,00	Débito
	4/1/2016	660,00	Débito
	4/1/2016	660,00	Débito
	4/1/2016	3.000,00	Débito
	4/1/2016	660,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	360,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito
	3/2/2016	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/2/2016	1.800,00	Débito	
3/2/2016	3.000,00	Débito	
3/2/2016	3.000,00	Débito	
3/2/2016	360,00	Débito	
3/2/2016	360,00	Débito	
3/2/2016	360,00	Débito	
3/2/2016	660,00	Débito	
3/2/2016	1.800,00	Débito	
3/2/2016	660,00	Débito	
3/2/2016	3.000,00	Débito	
3/2/2016	660,00	Débito	
15/2/2016	367.494,73	Débito	
3/3/2016	3.000,00	Débito	
3/3/2016	360,00	Débito	
3/3/2016	3.000,00	Débito	
3/3/2016	1.800,00	Débito	
3/3/2016	3.000,00	Débito	
3/3/2016	3.000,00	Débito	
3/3/2016	360,00	Débito	
3/3/2016	360,00	Débito	
3/3/2016	360,00	Débito	
3/3/2016	660,00	Débito	
3/3/2016	1.800,00	Débito	
3/3/2016	660,00	Débito	
3/3/2016	3.000,00	Débito	
3/3/2016	660,00	Débito	
5/4/2016	360,00	Débito	
5/4/2016	1.800,00	Débito	
5/4/2016	3.000,00	Débito	
5/4/2016	3.000,00	Débito	
5/4/2016	3.000,00	Débito	
5/4/2016	360,00	Débito	
5/4/2016	360,00	Débito	
5/4/2016	360,00	Débito	
5/4/2016	360,00	Débito	
5/4/2016	660,00	Débito	
5/4/2016	3.000,00	Débito	
5/4/2016	1.800,00	Débito	
5/4/2016	660,00	Débito	
5/4/2016	3.000,00	Débito	
5/4/2016	3.000,00	Débito	
5/4/2016	1.100,00	Débito	
4/5/2016	360,00	Débito	
4/5/2016	360,00	Débito	
4/5/2016	360,00	Débito	
4/5/2016	660,00	Débito	
4/5/2016	3.000,00	Débito	
4/5/2016	660,00	Débito	
11/5/2016	1.800,00	Débito	
11/5/2016	3.000,00	Débito	
11/5/2016	3.000,00	Débito	
11/5/2016	3.000,00	Débito	
11/5/2016	3.000,00	Débito	
11/5/2016	1.800,00	Débito	
11/5/2016	3.000,00	Débito	
11/5/2016	1.100,00	Débito	
6/6/2016	360,00	Débito	
6/6/2016	1.800,00	Débito	
6/6/2016	3.000,00	Débito	
6/6/2016	3.000,00	Débito	
6/6/2016	3.000,00	Débito	
6/6/2016	360,00	Débito	
6/6/2016	360,00	Débito	
6/6/2016	360,00	Débito	
6/6/2016	660,00	Débito	


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	1.800,00	Débito
	6/6/2016	660,00	Débito
	6/6/2016	3.000,00	Débito
	6/6/2016	1.100,00	Débito
	24/6/2016	367.494,73	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	360,00	Débito
	5/7/2016	3.000,00	Débito
	5/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	1.800,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	660,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	1.800,00	Débito
	21/7/2016	660,00	Débito
	21/7/2016	3.000,00	Débito
	21/7/2016	1.100,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	1.800,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	360,00	Débito
	9/8/2016	660,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	1.800,00	Débito
	9/8/2016	660,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	3.000,00	Débito
	9/8/2016	1.100,00	Débito
	5/9/2016	360,00	Débito
	5/9/2016	1.800,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	360,00	Débito
	5/9/2016	360,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	1.800,00	Débito
	5/9/2016	3.000,00	Débito
	5/9/2016	1.100,00	Débito
	21/10/2016	360,00	Débito
	21/10/2016	1.800,00	Débito
	21/10/2016	3.000,00	Débito
	21/10/2016	3.000,00	Débito
	21/10/2016	3.000,00	Débito
	21/10/2016	3.000,00	Débito
	21/10/2016	360,00	Débito
	21/10/2016	360,00	Débito
	21/10/2016	3.000,00	Débito
	21/10/2016	1.800,00	Débito
	21/10/2016	3.000,00	Débito
	21/10/2016	3.000,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/10/2016	1.100,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	360,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.100,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.100,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
25/1/2017	1.800,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	1.100,00	Débito
25/12/2017	3.000,00	Débito
13/11/2019	990.999,82	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/7/2024: R\$ 2.660.588,43.

c) aplicar ao responsável Marcos Alexandre Pimentel da Silva (CPF: 685.333.812-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou⁶⁴ com o posicionamento do titular da subunidade.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva para execução do projeto intitulado “Núcleos de Extensão em Desenvolvimento Territorial na Amazônia Oriental: as experiências do Nordeste, Sul e Sudeste do Pará”.

11. Os recursos foram transferidos mediante termo de aceitação⁶⁵ de apoio financeiro à proposta de natureza científica, tecnológica e/ou de inovação, com vigência de 13/12/2013 a 31/12/2016 e prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 1º/3/2017.
12. Foram efetivamente repassados ao projeto R\$ 2.134.385,11⁶⁶, sendo R\$ 1.306.725,11⁶⁷ de auxílio financeiro à pesquisa (custeio e capital), transferidos ao coordenador do projeto, Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, e o restante, R\$ 828.020,00, liberados para bolsistas ligados à pesquisa. O saldo remanescente no cartão pesquisa disponibilizado ao projeto, R\$ 990.999,82⁶⁸, foi revertido⁶⁹ aos cofres do CNPq.
13. O tomador de contas⁷⁰ imputou a responsabilidade pelo dano ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, calculado em dano R\$ 1.143.745,29, pelo seguinte fundamento: “irregularidade no dever de prestar contas: não retificação de prestação de contas técnica e financeira”.
14. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial-AudTCE promoveu a citação⁷¹ do responsável, na condição de beneficiário, pela seguinte irregularidade:

⁶⁴ Peça 70.

⁶⁵ Termo de aceitação de apoio financeiro a proposta de natureza científica, tecnológica e/ou de inovação - 408409/2013-4, peças 12, 13 e 18.

⁶⁶ Peça 47, p. 1, e peça 14, p. 1.

⁶⁷ Peças 22 e 31.

⁶⁸ Peça 24.

⁶⁹ Peça 20.

⁷⁰ Relatório 43/2023, peça 47.

⁷¹ Peças 62 a 65.



“26.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação - Processo CNPq 408409/2013-4, em face do descumprimento de disposições normativas exigidas pelo CNPq para a concessão de apoio financeiro ao projeto, caracterizado pela não retificação da prestação de contas técnica e financeira.”

15. O Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva não se manifestou, estando configurada a revelia.
16. A unidade instrutiva concluiu que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória e propôs⁷² o julgamento pela irregularidade nas contas, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
17. O Ministério Público de Contas concorda⁷³ com a proposta, ressalvando, contudo, necessidade de correção do cofre credor⁷⁴ para recolhimento do débito.

II

18. Conforme exame dos pareceres precedentes, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória.
19. No mérito, assiste razão à AudTCE e ao MP/TCU.
20. Instado a encaminhar a prestação de contas⁷⁵, o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva apresentou, em 4/5/2022, relatório técnico final⁷⁶ do projeto. O CNPq, no exame da execução financeira⁷⁷, constatou inconsistências na comprovação das despesas.
21. Na análise técnica⁷⁸ do relatório final entregue pelo beneficiário considerou que o material encaminhado a título de prestação de contas era precário, inviabilizando conclusão acerca do atingimento dos objetivos pretendidos com o projeto:

“(…) O relatório apresentado está extremamente confuso. Foram apresentados pedaços de relatórios de alguns poucos bolsistas que atuaram no projeto, fora de ordem cronológica e aparentemente vinculados a editais PIBEX. Não é possível, pela documentação apresentada, verificar minimamente a realização das atividades originalmente propostas, muito menos identificar se houve o alcance dos 4 objetivos específicos previstos no projeto. Observamos também que foi apresentada a mesma avaliação de desempenho para todos os bolsistas que atuaram no projeto. Entendemos que o relatório a ser apresentado deve descrever todas as atividades realizadas, de forma organizada, bem como apresentar os resultados e produtos alcançados, de forma a demonstrar se houve ou não o alcance dos objetivos inicialmente propostos, principalmente quando se considera o montante originalmente concedido a este projeto. Neste sentido, recomendamos indeferir o relatório final ora apresentado. Sugerimos que a Plataforma Carlos Chagas seja liberada para que o coordenador do projeto tenha a oportunidade de retificar seu relatório; isto é, para que possa apresentar um novo relatório técnico final, organizado e circunstanciado, que demonstre o desenvolvimento das atividades de inicialmente propostas e o alcance dos objetivos originais do projeto, conforme foi aprovado pelo CNPq.”

⁷² Peça 67.

⁷³ Peça 70.

⁷⁴ Indicado pela unidade técnica como “Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do Cnpq – Mct”, enquanto o correto seria “Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”.

⁷⁵ Peça 19.

⁷⁶ Peça 27.

⁷⁷ Peças 31 e 33.

⁷⁸ Peça 32.



22. O Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva foi notificado⁷⁹ para que corrigisse as inconsistências apontadas, incluísse os comprovantes de despesas ausentes na prestação de contas e alterasse o relatório técnico apresentado.

23. O responsável apresentou defesa administrativa⁸⁰, cujos excertos transcrevo a seguir:

“Vale salientar que o atraso na retificação da prestação de contas se deu em razão dos seguintes motivos:

(a) Porque na época estava em exercício da docência, em período letivo na Universidade: ministrando disciplinas em sala de aula, com uma carga horária de 40 horas;

(b) Porque não consegui entrar em contato com as antigas equipes do projeto. Os integrantes dessas equipes se dispersaram e muitos estão morando fora de Marabá, onde resido. Há pessoas que moram em Redenção, Xinguara, Belém, Santa Luzia, Santarém e no Acará, no estado do Pará. Um bolsista reside atualmente no estado de Maceió, estado de Alagoas. Isso dificulta a reunião e complementação de documentos para a retificação solicitada;

(...) Vale mencionar que o Notificado, vem solicitando, por e-mail e WhatsApp os recibos de diárias (Nota Fiscal, tickets aérea e terrestre), para os demais membros da equipe, porém até a presente data não fora enviado. Momento em que pensou em se deslocar à cidade de cada um, para ter acesso aos documentos, mas por motivo da pandemia do covid-19 que assolou o país, isso não foi possível.

O Notificado não pode ser penalizado pela inércia dos demais membros da equipe, visto que já fez parcialmente a prestação de conta. Portanto, informa que tem interesse em finalizar a prestação de conta, mas para isso, seria necessária uma extensão de prazo para conseguir reunir toda a documentação faltante no sistema.”

24. Quanto ao conteúdo do relatório final, alegou:

“O relatório enviado não possui lacunas ou textos incompletos, tendo em vista que o material que foi compartilhado no relatório técnico corresponde ao período de permanência dos integrantes do projeto. A questão é que muitos deles saíram antes de findar o prazo de um ano de duração no projeto, a pedido destes. Isso ocasionava uma alta rotatividade, sendo difícil consolidar uma equipe de NEDET, e por isso entregaram relatórios que são de períodos incompletos.

Os planos de trabalho dos integrantes de cada Núcleo de Extensão foram padronizados, pois seguiam as recomendações e diretrizes dadas na época pelo MDA e a SDT, que estabeleceram os objetivos a serem cumpridos pelos coordenadores, pelos assessores e pelos bolsistas, e o modelo da plataforma Carlos Chagas.

Os objetivos que não foram alcançados foram por causa de dificuldades inerentes ao processo da pesquisa e da extensão nas áreas rurais da região: não obtenção de informações qualificadas, pouca mobilização das organizações da sociedade civil para integrar os colegiados, atraso na implementação de políticas.

As equipes conseguiram ampliar o número de seus integrantes, acrescentando um bolsista a mais, porque conseguiram aprovar projetos em editais PIBEX/UNIFESSPA. Os relatórios desses bolsistas foram então incluídos no relatório técnico porque eles faziam parte do projeto.”

25. No mesmo documento, o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva solicitou extensão do prazo para que retificasse a prestação de contas. O CNPq deferiu o pedido⁸¹. Todavia, encerrado o prazo concedido, não houve nova manifestação do responsável⁸², sendo

⁷⁹ Peças 33 e 34.

⁸⁰ Peça 41.

⁸¹ Peça 42.

⁸² Peça 47, p. 26.



instaurada a presente tomada de contas especial pelo valor integral repassado ao pesquisador, valor que foi considerado devido pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas.

26. De fato, não é possível concluir, a partir das escassas informações disponíveis nos autos, que as doze atividades previstas e elencadas no plano de trabalho aprovado foram devidamente realizadas.
27. Não havendo novos elementos comprobatórios do adequado uso dos recursos públicos disponibilizados, o responsável deve ser condenado a ressarcir ao erário federal o montante apurado neste processo e, em consonância com a jurisprudência⁸³ deste Tribunal, apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 3374/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.866/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Marcos Alexandre Pimentel da Silva (685.333.812-04).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa a recursos federais repassados ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, no âmbito de termo de concessão de auxílio financeiro, para execução do projeto “Núcleos de Extensão em Desenvolvimento Territorial na Amazônia Oriental: as experiências do Nordeste, Sul e Sudeste do Pará”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. condenar o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

⁸³ A exemplo do acórdão 64/2023-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler: “a ausência de comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação de recursos federais destinados a apoio financeiro a projetos de pesquisa científica e tecnológica enseja, além da devolução dos valores recebidos, a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/1992”.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
24/3/2014	360,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	660,00	Débito
14/4/2014	178.040,92	Débito
14/4/2014	26.200,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	660,00	Débito
7/5/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	660,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	660,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	660,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	660,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	660,00	Débito
2/2/2015	3.000,00	Débito
2/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	660,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	360,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	360,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	660,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	360,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	360,00	Débito
9/4/2015	660,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
12/5/2015	1.200,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	1.800,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	1.800,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
15/6/2015	1.200,00	Débito
25/6/2015	367.494,73	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
8/7/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
20/8/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
8/9/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
9/10/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	1.800,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
3/2/2016	1.800,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
15/2/2016	367.494,73	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	1.800,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
3/3/2016	1.800,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	1.800,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	660,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	1.800,00	Débito
5/4/2016	660,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	1.100,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	660,00	Débito
4/5/2016	3.000,00	Débito
4/5/2016	660,00	Débito
11/5/2016	1.800,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	1.800,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	1.100,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	1.800,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	660,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	1.800,00	Débito
6/6/2016	660,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	1.100,00	Débito
24/6/2016	367.494,73	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	3.000,00	Débito
5/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.800,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	660,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.800,00	Débito
21/7/2016	660,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.100,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	1.800,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	660,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	1.800,00	Débito
9/8/2016	660,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	1.100,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	1.800,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	1.800,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	1.100,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	1.800,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.800,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.100,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	360,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.100,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.100,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
25/1/2017	1.800,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	1.100,00	Débito
25/12/2017	3.000,00	Débito
13/11/2019	990.999,82	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 023.625/2024-4
Natureza: Pensão Militar
Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessada: Maria Teresa Maia Stocker (859.930.937-49).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO COM PROVENTOS EQUIVALENTES A POSTO ACIMA DAQUELE OCUPADO PELO INSTITUIDOR, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DAS LEIS 1.156/1950 E 616/1949, C/C A LEI 6.880/1980, ART. 50, § 1º, “A”. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), inserta à peça 5 dos presentes autos, com os ajustes de forma pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa



são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 121617/2022 - Reversão - Interessado(a): AMERICO LOBATO MAIA - CPF: 135.927.347-68

11.1. Beneficiário: MARIA TERESA MAIA STOCKER – CPF: 859.930.937-49 – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pelo TCU processo TC-007.251/1996-3, julgado legal com recomendação. LEGAL COM RECOMENDAÇÃO. 5-1-0161-1 CONCESSÃO DE REFORMA POR IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA. 5-1-0155-7 - CONCESSÃO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DO POSTO IMEDIATO A OFICIAL QUE CONTAR MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO. SE OCUPANTE DO ÚLTIMO POSTO HIERÁRQUICO, EM TEMPO DE PAZ. 5-1-0152-2 - DETERMINA QUE O OFICIAL-GENERAL NO PENÚLTIMO POSTO DA HIERARQUIA MILITAR EM TEMPO DE PAZ E BENEFICIADO POR UMA DAS LEIS DE QUE TRATA O ART. 170, DESTA LEI E COM MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO, TERÁ OS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO ÚLTIMO POSTO DA HIERARQUIA, EM TEMPO DE PAZ, ACRESCIDO DE, 20%.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Contra-Almirante** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Almirante de Esquadra**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Almirante de Esquadra**.

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Não há justificativa para a majoração dos proventos de reforma para o posto/graduação de **Almirante de Esquadra** no caso em tela. A irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 4045/2021_TCU- 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 1718/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) , 8.218/2021-2ª Câmara (Relator: Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) Vide acórdãos nº 8900/2023- 2ª Câmara, 9896/2023- 1ª Câmara.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de **Almirante de Esquadra**, uma vez que contribuiu para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Almirante de Esquadra.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de **Almirante de Esquadra**.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 121617/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 121617/2022 - Reversão - AMERICO LOBATO MAIA do quadro de pessoal do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da



interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de AMERICO LOBATO MAIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.” (Grifado no original).

3. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a unidade instrutiva⁸⁴.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de reversão de pensão militar concedida à Sra. Maria Teresa Maia Stocker, filha do instituidor Sr. Américo Lobato Maia, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha em 3/3/2021 e encaminhado a este Tribunal em 11/2/2022⁸⁵.

28. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe que o ato seja julgado ilegal, com os seguintes fundamentos⁸⁶:

“11.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente a 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pelo TCU processo TC-007.251/1996-3, julgado legal com recomendação. LEGAL COM RECOMENDAÇÃO. 5-1-0161-1 CONCESSÃO DE REFORMA POR IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA. 5-1-0155-7 - CONCESSÃO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DO POSTO IMEDIATO A OFICIAL QUE CONTAR MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO. SE OCUPANTE DO ÚLTIMO POSTO HIERÁRQUICO, EM TEMPO DE PAZ. 5-1-0152-2 - DETERMINA QUE O OFICIAL-GENERAL NO PENÚLTIMO POSTO DA HIERARQUIA MILITAR EM TEMPO DE PAZ E BENEFICIADO POR UMA DAS LEIS DE QUE TRATA O ART. 170, DESTA LEI E COM MAIS DE 35 ANOS DE SERVIÇO, TERÁ OS PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO ÚLTIMO POSTO DA HIERARQUIA, EM TEMPO DE PAZ, ACRESCIDO DE, 20% .

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal.**

Segundo as informações do ato, o instituidor era **Contra-Almirante** da ativa, passou para reserva remunerada com proventos de **Almirante de Esquadra**. Na data do óbito, o ex-militar percebia os proventos de reforma com base no posto/graduação de **Almirante de Esquadra**.

⁸⁴ Peça 7.

⁸⁵ Peça 3.

⁸⁶ Peças 5-6.



Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Não há justificativa para a majoração dos proventos de reforma para o posto/graduação de **Almirante de Esquadra** no caso em tela. A irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 4045/2021_TCU- 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 1718/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (Relator: Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo) Vide acórdãos nº 8900/2023- 2ª Câmara, 9896/2023- 1ª Câmara.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de **Almirante de Esquadra**, uma vez que contribuiu para um posto/graduação acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.

Realizou-se verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques do(s) mes(es) de junho/2024, maio/2024. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Almirante de Esquadra.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela **ILEGALIDADE** e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de **Almirante de Esquadra**”.

29. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu do encaminhamento e opinou pela legalidade do ato, com o registro correspondente⁸⁷, pois entende que o instituidor da pensão preenchia os requisitos para a percepção de proventos calculados com base em dois postos/graduações acima ao da ativa, ao ser transferido para a reserva remunerada, uma vez que já contava com mais de trinta anos de serviço antes da publicação da Medida Provisória 2.215-10/200, além de ter servido em zona de guerra, enquadrando-se, portanto, no disposto no art. 1º da Lei 288/1948, com a redação dada pela Lei 616/1949.

II

30. Inicialmente, cabe esclarecer, pois não está expresso nos fundamentos da instrução, que a pensão está sendo concedida com base no posto de almirante, um posto acima daquele que o militar ocupava quando reformado, tendo em vista ter aportado contribuições para essa finalidade. Discute-se se a pensão deveria ser paga com base no posto de almirante ou de almirante de esquadra.
31. Acolho o parecer do MP/TCU, pelos motivos ora explicitados.
32. De acordo com o ato concessório inserto nos autos⁸⁸, o Sr. Américo Lobato Maia ocupava na ativa o posto de contra-almirante, tendo sido transferido para a reserva remunerada, em 5/3/1982, com proventos calculados com base em dois postos/graduações superiores, o de almirante de esquadra. Na data do óbito, percebia os proventos da reforma, ocorrida em 20/12/1994, com base no mesmo posto.
33. Verifica-se nos autos que o instituidor da pensão prestou serviço em operações de guerra, sendo, assim, beneficiado pelo art. 1º da Lei 288/1948, com a redação dada pela Lei

⁸⁷ Peça 7.

⁸⁸ Peça 3, p. 1.



616/1949, que estabeleceu que os militares que serviram em zonas de guerra seriam promovidos ao posto imediato quando transferidos para a reserva remunerada ou reformados:

“Art. 1º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.”

34. O art. 1º da Lei 1.156/1950, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º São amparados pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1º do Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.”

35. Os benefícios decorrentes da prestação de serviços em zona de guerra e da contagem de mais de trinta anos de serviço até a edição da MP 2.215-10/2001 são considerados acumuláveis, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 6.880/1980⁸⁹, vigente na data de transferência do ex-militar para a reserva. Nesse sentido, destaca-se o acórdão 6093/2020-1ª Câmara⁹⁰, mencionado no parecer do MP/TCU.

36. Assim, deve-se conceder o registro ao ato sob exame, por não ter sido constatada ilegalidade no pagamento da pensão com base no posto de almirante.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3375/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.625/2024-4.

⁸⁹ Lei 6.880/1980:

“Art. 50. São direitos dos militares:

§ 1º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;”

⁹⁰ De relatoria do ministro Benjamin Zymler.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Teresa Maia Stocker (859.930.937-49).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Américo Lobato Maia e conceder-lhe o registro;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE V – tagColegiado

TC 026.668/2024-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Interessado: Francisco Tenório de Sousa (343.300.113-87).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DEFINIDOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO INCORRETO. PAGAMENTOS A MAIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NAS OPÇÕES DE FUNDAMENTOS À ÉPOCA PARA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes⁹¹:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

2.2. Unidade cadastradora: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC - DCIPAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

⁹¹ Peças 5-6.



8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos relator ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos relator ministro-substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (relator ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos relator ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 53615/2024 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO TENORIO DE SOUSA

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 29/05/2024, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 4º, III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 33-STF, e Lei 8.213/1991, art. 57 (tempo mínimo contribuição 25 anos). Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 8.162,12) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.754,09).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 7.754,09, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.162,12.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato inicial 53615/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, no art. 1º, V, e art. 39, I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do RI/TCU, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 53615/2024 - Inicial - FRANCISCO TENORIO DE SOUSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, com base nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do RI/TCU, determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO TENORIO DE SOUSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do RI/TCU.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO TENORIO DE SOUSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

(...)

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 53615/2024 – servidor/instituidor: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA

Cargo: ARTIFICE DE MECÂNICA - Matrícula no órgão: 86009

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor/instituidor.

(...)

Anexo II
Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
53615/2024	FRANCISCO TENORIO DE SOUSA		Legal	Ilegal	- Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES (GENÉRICO)

Para o cálculo dos proventos pela média das remunerações, deve-se obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que assim estabelece em seu art. 1º:

‘Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria’.

Com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações, deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma que assim dispõe:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea 'a' do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social'.

(...)

Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos

Ato: 53615/2024 – servidor/instituidor: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA

Dados do ato:

- I. Data da vigência da concessão inicial: 29/05/2024.
- II. Fundamento legal/constitucional da aposentadoria: APOS-82 - CF/1988, art. 40, § 4º, III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 33-STF, e Lei 8.213/1991, art. 57 (tempo mínimo contribuição 25 anos) - Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 6/7/2005.
- III. Total de remunerações contributivas: 383.
- IV. Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 8.162,20.
- V. Proporcionalidade dos proventos – (Percentual): 100,00 %.
- VI. Provento pago informado (no momento da concessão) – R\$ 8.162,12.
- VII. Teto previdenciário na data de vigência do ato – R\$ 7.786,02.

Dados calculados:

- VIII. Foram consideradas no cálculo da média 259 remunerações contributivas.
- IX. Foram considerados no cálculo os 80,00% maiores salários – Menor valor considerado – R\$ 2.487,38.
- X. Média da remuneração calculada (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 7.754,09.
- XI. Proporcionalidade dos proventos (%): 100,00.
- XII. Provento calculado no momento da concessão 29/05/2024 – R\$ 7.754,09.
- XIII. Provento pago apurado na folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 8.162,12.
- XIV. Provento calculado referente à folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 7.754,09.
- XV. Data/hora da análise automática: 25/11/2024 18:27:14. (...)"

23. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da



Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva⁹².

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Francisco Tenório de Sousa, emitido pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em 29/5/2024 e encaminhado a esta Corte em 29/7/2024.

37. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs a ilegalidade do ato⁹³. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta⁹⁴.
38. A AudPessoal assim fundamentou seu entendimento:

“11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 29/05/2024, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 33-STF, e Lei 8.213/1991, art. 57 (tempo mínimo contribuição 25 anos). Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 8.162,12) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.754,09).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 7.754,09, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.162,12.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.”

II

39. A aposentadoria do Sr. Francisco Tenório de Sousa foi concedida sob o seguinte fundamento:

“APOS-82 - CF/1988, art. 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de

⁹² Peça 7.

⁹³ Peças 5-6.

⁹⁴ Peça 7.



Injunção, Súmula 33-STF, e Lei 8.213/1991, art. 57 (tempo mínimo contribuição 25 anos) - Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 6/7/2005.”

40. Neste caso, o cálculo dos proventos deve ser realizado segundo as regras constantes no art. 1º da Lei 10.887/2004, que assim dispõe:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.” (Não grifado no original).

41. Diante disso, a AudPessoal constatou que os proventos devidos no momento da concessão (R\$ 7.754,09), calculados em análise automatizada deste Tribunal, divergem dos que constam na ficha financeira do interessado (R\$ 8.162,12).

42. A memória de cálculo encontra-se no anexo III da instrução de mérito⁹⁵, integralmente transcrita no relatório que precede esta proposta de deliberação:

“Ato: 53615/2024 – servidor/instituidor: FRANCISCO TENORIO DE SOUSA
(...)”

III. Total de remunerações contributivas: 383.

IV. Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 8.162,20.

V. Proporcionalidade dos proventos – (Percentual): 100,00 %.

VI. Provento pago informado (no momento da concessão) – R\$ 8.162,12.

VII. Teto previdenciário na data de vigência do ato – R\$ 7.786,02.

⁹⁵ Peça 5, p. 8.



Dados calculados:

- VIII. Foram consideradas no cálculo da média 259 remunerações contributivas.
 - IX. Foram considerados no cálculo os 80,00% maiores salários – Menor valor considerado – R\$ 2.487,38.
 - X. Média da remuneração calculada (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 7.754,09.
 - XI. Proporcionalidade dos proventos (%): 100,00.
 - XII. Provento calculado no momento da concessão 29/05/2024 – R\$ 7.754,09.
 - XIII. Provento pago apurado na folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 8.162,12.
 - XIV. Provento calculado referente à folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 7.754,09.
 - XV. Data/hora da análise automática: 25/11/2024 18:27:14 (...)” (Não grifado no original).
43. Verifica-se, portanto, que o servidor foi aposentado com proventos em montante superior ao efetivamente devido.
44. Cabe apontar, ainda, outra inconsistência no ato, não levantada nos pareceres antecedentes: na documentação enviada pelo Comando do Exército, não consta o tempo em que o interessado laborou em condições insalubres com vistas a justificar sua aposentadoria com base no art. 57 da Lei 8.213/1991 (tempo mínimo de contribuição: 25 anos)⁹⁶. No quadro “resumo dos tempos de serviço/contribuição”, quanto ao “tempo insalubre com base em mandado de injunção” e ao “tempo insalubre (demais)”, consta a informação “0 dias” de exercício⁹⁷.
45. Portanto, não é possível concluir, a partir da análise da documentação encaminhada, que o inativo laborou em condições insalubres por tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial com base no art. 57 da Lei 8.213/1991, como concedida.
46. Deve-se, portanto, negar registro ao ato, em razão das ilegalidades constatadas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3376/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.668/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Tenório de Sousa (343.300.113-87).
4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

⁹⁶ “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”.

⁹⁷ Peça 3, p. 3.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Tenório de Sousa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 026.676/2024-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Interessada: Marlene das Neves Guarienti (022.197.328-19).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS DEFINIDOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. CÁLCULO INCORRETO. PAGAMENTOS A MAIOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Reproduzo excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes⁹⁸:

“Exame das Constatações

11. **Ato: 54911/2023 - Inicial - Interessado(a): MARLENE DAS NEVES GUARIENTI**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

O(a) servidor(a) aposentou-se em 15/05/2023, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos). Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 17.008,29) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 15.449,01).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 15.643,67, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 17.222,59. Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

⁹⁸ Peças 5-6.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato inicial 54911/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 54911/2023 - Inicial - MARLENE DAS NEVES GUARIENTI do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:

13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARLENE DAS NEVES GUARIENTI, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARLENE DAS NEVES GUARIENTI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

(...)

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 54911/2023 – servidor/instituidor: MARLENE DAS NEVES GUARIENTI

Cargo: PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO - Matrícula no órgão: 2432301

Atos com o mesmo CPF

Num. Ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Processo	Situação/ Julgamento
SISAC-10459600-01-2007-000688-4	ADMISSÃO		PROFESSOR DE 1ª E 2ª GRAUS		03/10/2003	024.898/2007-2	LEGAL
SISAC-10459600-01-2006-000109-0	ADMISSÃO		PROFESSOR DE 1ª E 2ª GRAUS		21/07/2004	008.448/2007-0	LEGAL



Última (mais atual) ficha financeira ativa disponível do servidor/instituidor:

Mês/Ano: 09/2024 - Órgão: INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO - Matrícula: 2432301 - Cód.Siape: 26439

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
82526	PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA	17.222,59	2432301
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		17.222,59	

Ficha financeira do servidor/instituidor no mês/ano de referência para o cálculo dos proventos:

Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO - Matrícula: 2432301 - Cód.Siape: 26439

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
1	VENCIMENTO BASICO	9.462,03	2432301
136	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	658,00	2432301
82273	ABONO DE PERMANENCIA EC 41/03	2.887,88	2432301
82606	RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AT	10.881,34	2432301
TOTAL DOS RENDIMENTOS:		23.889,25	

Anexo II**Quadro resumo de ocorrências**

Núm.ato	Nome servidor/instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
54911/2023	MARLENE DAS NEVES GUARIENTI		Legal	Ilegal	- Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES (GENÉRICO)**

Para o cálculo dos proventos pela média das remunerações, deve-se obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que assim estabelece em seu art. 1º:

‘Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria’.

Com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações, deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma que assim dispõe:

‘Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea ‘a’ do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social’.

Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos

Ato: 54911/2023 – servidor/instituidor: MARLENE DAS NEVES GUARIENTI

Dados do ato:

- I. Data da vigência da concessão inicial: 15/05/2023.
- II. Fundamento legal/constitucional da aposentadoria: APOS-95 - CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - Aposentadoria voluntária de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações: 55 anos de idade e 30 de contribuição, se professor, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se professora; 10 anos serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015.
- III. Total de remunerações contributivas: 320.
- IV. Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 17.008,29.
- V. Proporcionalidade dos proventos – (Percentual): 100,00 %.
- VI. Provento pago informado (no momento da concessão) – R\$ 17.008,29.
- VII. Teto previdenciário na data de vigência do ato – R\$ 7.507,49.

Dados calculados:

- VIII. Foram consideradas no cálculo da média 220 remunerações contributivas.
 - IX. Foram considerados no cálculo os 80,00% maiores salários – Menor valor considerado – R\$ 1.454,05.
 - X. Média da remuneração calculada (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 15.449,01.
 - XI. Proporcionalidade dos proventos (%): 100,00.
 - XII. Provento calculado no momento da concessão 15/05/2023 – R\$ 15.449,01.
 - XIII. Provento pago apurado na folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 17.222,59.
 - XIV. Provento calculado referente à folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 15.643,67.
 - XV. Data/hora da análise automática: 18/11/2024 19:32:39 (...)” (Grifado no original).
2. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva⁹⁹.
- É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Marlene das Neves Guarienti, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em 19/5/2023 e encaminhado a esta Corte em 10/8/2023.

47. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propôs a ilegalidade do ato¹⁰⁰. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta¹⁰¹.

⁹⁹ Peça 7.

¹⁰⁰ Peças 5 e 6.

¹⁰¹ Peça 7.



48. A AudPessoal assim fundamentou seu entendimento:

“(…)

A servidora aposentou-se em 15/05/2023, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos). Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 17.008,29) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 15.449,01).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 15.643,67, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 17.222,59. Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência”.

II

49. A aposentadoria da Sra. Marlene das Neves Guarienti se deu pelo seguinte fundamento:

“APOS-95 - CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - Aposentadoria voluntária de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações: 55 anos de idade e 30 de contribuição, se professor, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se professora; 10 anos serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015”.

50. Neste caso, o cálculo dos proventos deve ser realizado segundo as regras constantes do art. 1º da Lei 10.887/2004, que assim dispõe:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.” (Não grifado no original).

51. Diante disso, a AudPessoal constatou que os proventos devidos no momento da concessão (R\$ 15.449,01)¹⁰², calculados em análise automatizada deste Tribunal, divergiam dos constantes da ficha financeira da interessada (R\$ 17.222,59)¹⁰³.
52. A memória de cálculo da análise automática consta no anexo III da instrução¹⁰⁴ da AudPessoal, integralmente incluída no relatório que precede esta proposta de deliberação, cujo excerto é reproduzido a seguir:

“Ato: 54911/2023 – servidor/instituidor: MARLENE DAS NEVES GUARIENTI
(...)

III. Total de remunerações contributivas: 320.

IV. Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 17.008,29.

V. Proporcionalidade dos proventos – (Percentual): 100,00 %.

VI. Provento pago informado (no momento da concessão) – R\$ 17.008,29.

VII. Teto previdenciário na data de vigência do ato – R\$ 7.507,49.

Dados calculados:

VIII. Foram consideradas no cálculo da média 220 remunerações contributivas.

IX. Foram considerados no cálculo os 80,00% maiores salários – Menor valor considerado – R\$ 1.454,05.

X. Média da remuneração calculada (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 15.449,01.

XI. Proporcionalidade dos proventos (%): 100,00.

XII. Provento calculado no momento da concessão 15/05/2023 – R\$ 15.449,01.

XIII. Provento pago apurado na folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 17.222,59.

XIV. Provento calculado referente à folha de pagamento de 09/2024 – R\$ 15.643,67.

XV. Data/hora da análise automática: 18/11/2024 19:32:39.” (Não grifado no original).

53. Assim, verifica-se que a servidora aposentou-se com proventos em montante superior ao efetivamente devido, conforme a legislação aplicável.
54. Deve-se, portanto, negar registro ao ato, em razão da ilegalidade constatada, cabendo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo realizar a correção do valor dos proventos da aposentada.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação

¹⁰² Cálculo efetuado no momento da concessão da aposentadoria, em 15/5/2023 (peça 5, p. 8).

¹⁰³ Provento efetivamente pago na folha de pagamento de setembro de 2024 (peça 5, p. 4).

¹⁰⁴ “Anexo III – Demonstrativo de cálculo dos proventos”, peça 5, p. 8.



deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 3377/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.676/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Marlene das Neves Guarienti (022.197.328-19).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marlene das Neves Guarienti e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.



10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.423/2020-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão: Prefeitura Municipal de Bocaina/PI

Recorrente: Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda.
(13.230.124/0001-05)

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO DO AJUSTE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), inserta à peça 187:

“INTRODUÇÃO

27. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. (peça 168) contra o Acórdão 4.023/2024-1ª Câmara (peça 149), da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

27.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. julgar regulares as contas de José Luiz de Barros, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;



9.2. julgar irregulares as contas de Erivelto de Sá Barros, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei e dos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Nivardo Silvino de Sousa e da empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda., condenando o espólio de Nivardo Silvino de Sousa, até o limite do patrimônio transferido, em solidariedade com a referida empresa ao pagamento da importância de R\$ 199.510,08 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 5/4/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal seu recolhimento aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

9.4. aplicar à empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Erivelto de Sá Barros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do RITCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.8. informar o teor desta deliberação à Procuradoria-Geral da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, aos responsáveis e ao Ministério das Cidades, sucessor da extinta Funasa.'

HISTÓRICO

28. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) em desfavor de Francisco de Macedo Neto (gestão 2009-2012), José Luiz de Barros (gestão 2013-2016) e Erivelto de Sá Barros (gestão 2017-2020), ex-prefeitos do município de Bocaina/PI, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0751/11, registro Siafi 670529 (peça 5), firmado entre a Funasa e a referida municipalidade tendo por objeto o instrumento descrito como execução da ação de 'Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD'.

28.1. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, à conta do concedente, sem contrapartida do comprometente, com vigência de 30/12/2011 a 30/12/2017 e prazo final para apresentação da prestação de contas até 28/2/2018 e os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

28.2. No âmbito desta Corte, inicialmente, foi realizada a citação de José Luiz de Barros por não haver comprovado a regular aplicação dos recursos, ante sua omissão no dever de prestar contas, e a audiência de Erivelto de Sá Barros, na qualidade de prefeito sucessor, pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a devida prestação de contas.

28.3. Analisadas as defesas apresentadas pelos responsáveis, a AudTCE, em instrução acostada à peça 93, constatou o falecimento de José Luiz de Barros e ponderou que a Funasa apurara percentual físico da obra de 50,12% e que, caso os recursos tivessem sido regularmente utilizados, não deveria ser imputado débito em função da regular aplicação dos recursos referentes à primeira parcela.

28.4. Assim, foi realizada diligência à Funasa e ao município de Bocaina/PI (peças 97 e 99) para que informassem o percentual de execução do objeto e se havia sido gerada etapa útil e com funcionalidade, bem como encaminhassem fotografias e demais elementos comprobatórios da execução física do sistema sanitário de esgoto.

28.5. Em resposta constante da peça 100, a Funasa encaminhou relatório fotográfico; informou terem sido executadas 60 unidades de melhorias sanitárias domiciliares; que a placa de obra foi instalada; e reiterou que a execução e a conclusão dos serviços atingiram o percentual de 50,12% da meta física pactuada, com etapa útil e funcionalidade.

28.6. Assim, a empresa Lima Verde & Silva Serviços e Construções Ltda. foi citada por 'receber indevidamente recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0751/11, registro Siafi 670529, em razão da não execução dos serviços previstos' (peça 106, p. 6).

28.7. Da análise das alegações de defesa trazidas aos autos pela empresa contratada (peça 125), esta Corte, acatando as propostas de encaminhamento uniformes constantes dos autos (peças 142-145), rejeitou a defesa apresentada pela empresa Lima Verde & Silva Serviços e Construções Ltda.; e julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 199.510,08 e multa individual, de R\$ 15.000,00, à empresa ora recorrente.

28.8. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

29. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade (peça 177) e do despacho proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, à peça 180.

EXAME DE MÉRITO**30. Delimitação**

30.1. O presente exame contempla examinar as seguintes questões:

a) requerimento de resolução consensual da irregularidade apurada nos presentes autos;

b) imprestabilidade das provas constantes dos autos; e

c) responsabilidade pela prestação de contas.

31. Solução consensual.



31.1. A recorrente requer a suspensão do processo e a realização de audiência de conciliação para que seja ajustada a solução consensual da controvérsia, citando o que restou decidido por esta Corte ao proferir o Acórdão 978/2024-Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Análise

32. A Instrução Normativa TCU 91/2022 instituiu, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

32.1. Segundo o referido normativo:

‘Art. 2º A solicitação de solução consensual de que trata esta IN poderá ser formulada:

I - pelas autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU;

II - pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e

III - por relator de processo em tramitação no TCU.

32.2. Dessa forma, tendo em vista que a recorrente não é parte legitimada a formular pedido de solução consensual, o pedido recursal não pode ser acatado.

33. **Imprestabilidade das provas constante dos autos.**

33.1. Alega a recorrente que as fotografias colacionadas aos autos pela Funasa, em resposta à diligência realizada por esta Corte em 18/10/2021, foram as mesmas que constam dos relatórios anteriores, de modo que houve descumprimento da requisição de informações desta Corte que resultou na dificuldade de se aferir o percentual de execução das obras, requerendo que as imagens sejam desconsideradas.

33.2. Ademais, requer que seja procedido, no caso concreto, o mesmo que esta Corte determinou à Funasa ao prolatar o Acórdão 978/2024-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira.

Análise

33.3. Não assiste razão à recorrente. Ocorre que, havendo constatado a Funasa que não houve quaisquer acréscimos na execução das obras desde a sua última vistoria in loco, não havia motivos para acrescentar à sua manifestação novas fotografias, motivo pelo qual não há que se falar em imprestabilidade das provas, até mesmo em razão da aplicação do princípio da veracidade do ato administrativo, que traz a presunção de que suas informações são verdadeiras.

33.4. Quando ao precedente citado, cabe esclarecer que, naqueles autos, houve a execução integral das obras, estando ausente apenas a entrada em operação do sistema de abastecimento de água, o que não ocorreu no presente caso, pois foi constatado que a recorrente, na qualidade de empresa contratada pela prefeitura municipal para a execução das obras, recebeu pagamentos sem a devida e necessária contraprestação de serviços, não havendo como se aplicar aos presentes autos o entendimento constante do acórdão citado.

34. **Responsabilidade pela prestação de contas.**

34.1. Alega a recorrente que a fundamentação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever de prestar contas e que tal falha não é de sua responsabilidade.

Análise

34.2. Não há razões para a recorrente se insurgir em relação à omissão no dever de prestar contas, eis que não foi chamada aos autos ou condenada por tal ato omissivo.

CONCLUSÃO

35. Do exame é possível concluir que:

a) a parte recorrente não é legitimada a formular requerimento de adoção de solução consensual;

b) as provas constantes dos autos gozam da presunção de veracidade, não havendo a recorrente demonstrado haver qualquer erro; e

c) não há razões para a recorrente se insurgir acerca da responsabilidade pela prestação de contas, eis que não foi chamada aos autos ou punida em razão de atos relacionados ao dever de prestar contas.

OUTAS CONSIDERAÇÕES

36. Importa enfatizar que há, nos autos, pedido de sustentação oral (peça 179) pendente de apreciação pela autoridade competente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

d) informar à recorrente e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O diretor da AudRecursos anuiu ao encaminhamento acima (peça 188).

3. O representante do MP/TCU, igualmente, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 189).

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. contra o Acórdão 4.023/2024-1ª Câmara.

2. Por meio do supracitado julgado, este Tribunal examinou tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0751/11.

3. O ajuste, firmado entre a Funasa e o Município de Bocaina/PI, teve como objeto a execução da ação de “Sistema de Esgotamento Sanitário – MSD”. Foi celebrado no valor de R\$ 500.000,00, à conta do concedente, sem contrapartida do comprometente, com vigência de 30/12/2011 a 30/12/2017 e prazo final para apresentação da prestação de contas até 28/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00.



4. Segundo o relatório do tomador de contas especial (peça 56), a responsabilidade pelo dano foi atribuída aos srs. Francisco de Macêdo Neto (gestão 2009-2012) e José Luiz de Barros (gestão 2013- 2016), ex-prefeitos do Município de Bocaina/PI que geriram os recursos, e ao sr. Erivelto de Sá Barros (gestão 2017-2020), ex-prefeito responsável pela prestação de contas.

II

5. No âmbito desta Corte, em instrução preliminar, verificou-se que o sr. Francisco de Macêdo Neto não havia gerido os recursos, pois seu mandato abrangeu o período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e o início das obras ocorreu em 30/10/2013.

6. Assim, foi realizada a citação do sr. José Luiz de Barros, responsável pela execução dos valores federais recebidos.

7. Em acréscimo, foi efetuada a audiência do sr. Erivelto de Sá Barros por não ter cumprido o prazo originalmente estipulado para prestar contas do termo de compromisso.

8. Regularmente notificados, apenas o sr. Erivelto de Sá Barros se manifestou.

9. Ao instruir o feito, a extinta Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) observou que: (i) a primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 250.000,00, foi creditada na conta corrente do ajuste em 29/5/2012 (peça 54, p. 8); (ii) o último valor debitado da conta durante a gestão do sr. José Luiz de Barros, de R\$ 24.938,76, ocorreu em 11/6/2015 (peça 54, p. 103); (iii) a segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 250.000,00, foi creditada em 16/11/2015 (peça 54, p. 50); (iv) no Relatório de Visita Técnica aprovado em 26/2/2015 (peça 11), a área técnica da Funasa registrou que o percentual de execução física da obra foi de 50,12%. Levando em conta esses fatos, chegou-se à conclusão de que, se os recursos referentes à primeira parcela foram regularmente utilizados, não haveria que se imputar débito ao sr. José Luiz de Barros.

10. Constatou-se também que, em 5/4/2016, após o falecimento do sr. José Luiz de Barros, foi debitado da conta corrente do termo de compromisso o valor de R\$ 199.510,08 (peça 54, p. 103). Contudo, no Relatório de TCE (peça 56), constava que, no Relatório de Visita Técnica de 3/7/2018, relativo à vistoria **in loco** realizada no objeto, a área técnica da Funasa consignou que os serviços continuavam paralisados em algumas localidades e que não houve alteração no percentual de execução física da obra, permanecendo em 50,14%. Com base nessas informações, verificou-se que não houve a conclusão das obras.

11. Em face das constatações acima, foi realizada diligência à Funasa e ao Município de Bocaina/PI para que informem sobre o percentual de execução do objeto e, caso houvesse sido concluído, se havia gerado etapa útil e funcionalidade, bem como que encaminhassem fotografias e demais elementos comprobatórios acerca da execução.

12. Em resposta, a Funasa esclareceu que foram executadas 60 unidades de melhorias sanitárias domiciliares e a instalação da placa de obra e reiterou que a execução dos serviços atingiu 50,12% da meta física pactuada, com etapa útil e funcionalidade.

13. Tendo em vista que o primeiro repasse foi de R\$ 250.000,00 (peça 54, p. 8) e que foi executado o percentual de 50,12%, a unidade técnica concluiu que o valor executado foi de R\$ 250.600,00. Esse valor condizia com o somatório dos valores pagos à empresa Lima Verde & Silva Serviços e Construções Ltda. (atual Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda.), em 27/11/2013, 11/6/2015 e 7/8/2014, que totalizou R\$ 250.612,40 (peça 54, p. 103).

14. Além disso, verificou-se que, em 5/4/2016, foi realizada uma transferência **online** no valor de R\$ 199.510,08 (peça 54, p. 103) para a empresa Lima Verde & Silva Serviços e Construções Ltda. (peça 54, p. 103). Uma vez que houve execução do objeto no percentual de 50,12%, chegou-se à conclusão de que os recursos foram pagos sem a contraprestação de serviços. Portanto, entendeu-se necessário realizar a citação da empresa.



15. Considerando, ainda, que o sr. José Luiz de Barros faleceu em 9/3/2016 (peça 92), que o saque de R\$ 199.510,08 ocorreu em 5/4/2016 e que o sr. Nivardo Silvino de Sousa foi empossado no cargo de prefeito do Município de Bocaina/PI após o falecimento do ex-gestor, a unidade técnica recomendou que também fosse efetuada a citação do espólio desse gestor.

16. Somente a empresa apresentou alegações de defesa, as quais foram rejeitadas.

17. O feito prosseguiu regularmente e culminou na prolação do Acórdão 4.023/2024-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, **in verbis**:

“[...] ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de José Luiz de Barros, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Erivelto de Sá Barros, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei e dos arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Nivardo Silvino de Sousa e da empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda., condenando o espólio de Nivardo Silvino de Sousa, até o limite do patrimônio transferido, em solidariedade com a referida empresa, ao pagamento da importância de R\$ 199.510,08 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/4/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;

9.4. aplicar à empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Erivelto de Sá Barros a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do RITCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e



9.8. informar o teor desta deliberação à Procuradoria-Geral da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, aos responsáveis e ao Ministério das Cidades, sucessor da extinta Funasa.”

III

18. É contra essa deliberação que se insurge a empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda.

19. Nesse intuito, sustenta, em síntese, que: (i) as provas constantes dos autos são imprestáveis, pois tratam de fotografias colacionadas aos autos pela Funasa em resposta à diligência realizada por esta Corte em 18/10/2021, as quais foram as mesmas que constaram dos relatórios anteriores, o que resultou na dificuldade de se aferir o percentual de execução das obras; (ii) a fundamentação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever de prestar contas e tal falha não é de sua responsabilidade; (iii) deve lhe ser possibilitada a realização de audiência de conciliação para que seja ajustada a solução consensual da controvérsia, nos mesmos termos ocorridos no Acórdão 978/2024-Plenário.

IV

20. A AudRecursos concluiu que os argumentos colacionados pela recorrente não bastam para que a deliberação vergastada seja alterada.

21. A unidade técnica, além de refutar a ocorrência da prescrição, salientou que a recorrente não é legitimada a formular requerimento de adoção de solução consensual; as provas constantes dos autos gozam da presunção de veracidade, não havendo demonstração de qualquer erro; e a empresa não foi chamada aos autos por atos relacionados ao dever de prestar contas.

22. Assim, a proposta sugerida foi no sentido de negar provimento ao recurso.

23. O MP/TCU, igualmente, recomendou a rejeição do apelo.

V

24. Com efeito, a análise empreendida pela AudRecursos, a qual adoto como razões de decidir, rechaçou com bastante propriedade as alegações recursais oferecidas.

25. Sobre o requerimento de solução consensual, urge esclarecer à recorrente que, segundo a Instrução Normativa TCU 91/2022, que instituiu, no âmbito do TCU, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a solicitação de solução consensual poderá ser formulada: I – pelas autoridades elencadas no art. 264 do RITCU; II – pelos dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei 13.848/2019; e III – por relator de processo em tramitação no TCU.

26. Observa-se, pois, que a recorrente não é parte legitimada para formular tal pedido.

27. Cumpre salientar, ainda, que o precedente mencionado (Acórdão 978/2024-Plenário) não se aplica ao caso sob exame, uma vez que, naquele processo, o sistema de abastecimento objeto do ajuste havia sido 100% executado, mas encontrava-se inoperante devido a um impasse entre o município e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Ademais, naquela hipótese, não se verificou desvio na aplicação dos recursos ou aplicação fora do objeto pactuado.

28. Logo, observa-se que a situação relatada no processo supracitado é bem distinta do caso ora sob exame, no qual a empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. recebeu R\$ 199.510,08, porém deixou de executar os serviços previstos. Diferentemente do precedente suscitado, portanto, houve pagamento indevido e não restou demonstrada a viabilidade da consecução plena do objeto ou da sua funcionalidade.



29. Sobre as fotografias juntadas aos autos pela Funasa em resposta à diligência efetuada por este Tribunal, as quais são as mesmas que já constavam de relatórios anteriores, elas apenas indicam que não houve quaisquer acréscimos na execução das obras desde a sua última vistoria **in loco**. Inexistindo razão para serem acrescentadas novas fotografias, não há que se falar em imprestabilidade de provas.

30. Urge ressaltar, ainda, que as informações prestadas pela Funasa gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo aos responsáveis descaracterizá-las por meio de provas robustas em contrário – o que não foi feito.

31. Cumpre reiterar que, no Parecer 437/2021, a Funasa ressaltou que “os relatórios de visita técnica (RVT) – com as respectivas datas de conclusão: 26/2/2015, 3/8/2016, 27/3/2017, 24/7/2017 e 3/7/2018 – confirmam que foram executados 60 unidades de melhorias sanitárias domiciliares e a instalação da placa de obra, portanto, reiteramos que a execução e conclusão dos serviços atingiu 50,12% da meta física pactuada, com etapa útil e funcionalidade” (peça 100, p. 3). Assim, mais uma vez, a Funasa destacou que o percentual de execução da obra estava estagnado, não obstante a recorrente ter recebido, em 5/4/2016, R\$ 199.510,08.

32. Por conseguinte, considerando que os argumentos apresentados não lograram afastar as irregularidades identificadas pelo Tribunal ao tempo da deliberação ora vergastada, julgo que o recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3378/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.423/2020-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. (13.230.124/0001-05)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bocaina/PI
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.023/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda.;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) e à Prefeitura Municipal de Bocaina/PI.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
 Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 002.659/2025-5

Natureza: Reforma

Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha

Interessado: Amarildo Dias Lemos (289.649.931-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE A QUE FAZIA JUS O MILITAR EM 29/12/2000, EM CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 30 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato deste processo pertence ao Comando da Marinha.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

Exame das Constatações

11. **Ato: 38761/2024 - Inicial - Interessado(a): AMARILDO DIAS LEMOS**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Pagamento a maior de anuênios.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 23 anos, 9 meses, 15 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 19 anos, 10 meses, 1 dia de tempo de serviço.

Verificou-se que o militar conta com 3 anos, 11 meses, 19 dias, referentes a tempo de serviço passado em Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19% a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II desta instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 38761/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de reforma de AMARILDO DIAS LEMOS do quadro de pessoal do Comando da Marinha;

13.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Marinha que:

13.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;



13.2.2. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

13.2.3. *promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;*

13.2.4. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de reforma de AMARILDO DIAS LEMOS, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a reforma do sr. Amarildo Dias Lemos, ex-Cabo da Marinha, verificada em 23/11/2019.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posiciona-se pela negativa de registro do ato em face do pagamento a maior da rubrica “adicional por tempo de serviço”.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Em essência, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres técnicos.

5. Segundo informam os autos, o sr. Amarildo Dias Lemos, transferido para a reserva remunerada em 30/9/2005, contava, em 29/12/2000, dezenove anos e nove meses de tempo de serviço (peça 3, p. 1). Na definição do valor dos proventos, o Comando da Marinha, arredondando para cima esse tempo, adotou o percentual de 20% para o cálculo dos anuênios.

6. A propósito, transcrevo a legislação de regência (grifos acrescentados):

Lei 8.237/1991 (revogada pela Medida Provisória 2.215-10/2001)

“Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.”

Lei 6.880/1980

“Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)”

Medida Provisória (MP) 2.215-10/2001

“Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea ‘c’ do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.”

7. Como se vê, enquanto ainda estavam em vigor o art. 16 da Lei 8.237/1991 e o art. 138 da Lei 6.880/1980, o militar, no momento de sua passagem compulsória para a inatividade, tinha o



direito de contar como um ano, para fins de anuênios, a fração residual de seu tempo de serviço igual ou superior a 180 dias.

8. No caso do sr. Amarildo Dias Lemos, em 29/12/2000, último dia admitido pela MP 2.215-10/2001 para obtenção do adicional (cf. art. 30), o militar tinha um tempo residual não aproveitado de nove meses. Seu desligamento do serviço ativo, todavia, apenas ocorreu em 30/9/2005, ou seja, quando já se encontrava derogado o dispositivo que previa o arredondamento.

9. Afora isso, como sinaliza a AudPessoal, sua exclusão teria se dado a pedido (art. 97 da Lei 6.880/1980), circunstância que, de per si, nos exatos termos do art. 138 do Estatuto, já não permitiria o arredondamento, aplicável apenas às transferências **ex officio** para a reserva (art. 98) ou às reformas por incapacidade (art. 106, incisos II e III).

10. Logo, não lhe assiste direito ao acréscimo.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3379/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.659/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessado: Amarildo Dias Lemos (289.649.931-87).
4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma do sr. Amarildo Dias Lemos, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Amarildo Dias Lemos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.497/2025-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

Interessada: Giselda Cunha Nunes (248.813.501-10).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” E FUNÇÃO COMISSIONADA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

14. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

15. *O ato deste processo pertence ao Tribunal Superior do Trabalho.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



16. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

Exame das Constatações

17. Ato: 73573/2020 - Inicial - Interessado(a): GISELDA CUNHA NUNES

17.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: 'a) Em relação aos quintos/décimos, convém esclarecer que o STF deliberou favoravelmente à manutenção da vantagem aos servidores que incorporaram parcelas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 fundadas em decisão jud. transitada em julgado, conforme decisão prolatada no RE 638115/CE, na sessão virtual de 11 a 17/10/2019, publicada no DJE de 08/5/2020. Ademais os servidores desta Casa encontram-se amparados pela decisão jud. impetrada pelo Sindjus-DF, AO 0012092-54.2005.4.01. 3400, com trânsito em julgado em 12/7/2010. b) Sobre as ações judiciais impetradas por Sindicato, tendo em vista o entendimento firmado pelo STF no RE 883.642/AL, com Reperc. Geral, (DJe nº 124 de 26/6/2015), é dispensável a autorização dos substituídos, em face da legitimidade extraordinária que detém essa entidade para defender em juízo direitos ou interesses da categoria que representam, não havendo listagem de substituídos a ser anexada. c) Acerca da opção, o ato está sendo encaminhado sem a parcela, em face das reiteradas decisões dessa Corte de que a decisão jud. então observada no TST não constitui óbice ao atendimento das determinações do TCU, consoante a decisão adm. proferida no processo TST500.634/2020-4, publicado no BI de 25/9/2020. Mas devido à possibilidade de determinação de cumprimento de novas ordens judiciais, no momento da análise pelo TCU, a composição dos proventos pode ter sofrido variação. Todavia, os dados da folha de pag. estão disponibilizados para consulta a esse TCU.'

17.2. Constatações e análises:

17.2.1. Rubrica '40061 - OPCAFC - DECISÃO JUDICIAL – INATIVO'.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**

Apesar de não constar no ato, identificou-se nos proventos atuais (mês de dezembro/2024) o pagamento da vantagem de opção com base em decisão judicial.

A jurisprudência recente deste Tribunal (Acórdão 1.599/2019-Plenário) é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Em consulta à base SISAC, detectou-se que este Tribunal já apreciou ato inicial, tendo considerado ilegal (nos autos do processo 030.500/2019-2) por intermédio do Acórdão 2367/2020-1ª Câmara. Naquela oportunidade o ato foi apreciado ilegal em virtude da concessão da vantagem de opção.

É de conhecimento desta Unidade Técnica que os Gestores de Pessoal restabeleceram o pagamento dessa vantagem em virtude de liminar judicial, obtida pelo SINDJUS/DF, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus



fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

17.2.2. Rubrica '2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 – INATIVO' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (1/5 da FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de: i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111); ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e iii) reembolso de custas antecipadas.'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 93/98 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que *'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'*

Ementa



'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido'.

A respeito do alcance dessa decisão judicial do SINDJUS/DF, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF).

Todavia, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2005.34.00.012112-9 (Gratificação Incorporada - Quintos e Décimos VPNI), uma vez não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 1/5 de FC-4 (no valor de R\$ 596,89) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11.

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)



A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023’.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano	Remuneração	VPNI	VPNI absorvível	Saldo devido
Janeiro/2023	17.272,60	2.984,45	596,89	
Fevereiro/2023	18.129,88	2.984,45	596,89	
Aumento	857,28			0,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial ou integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de



quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

17.2.3. *Pagamento a maior de anuênios.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): legal

Identificou-se no ato que o valor efetivamente pago a título de anuênios estaria superior que o devido, uma vez que não corresponde efetivamente a 15% registrado.

A despeito disso, constata-se que o pagamento está correto nos proventos atuais (mês de dezembro/2024).

Assim, não há óbice para legalidade nesse aspecto.

17.2.4. *Rubrica '1058 - VPI (13,23%) - S/ PROVENTO' (Vantagem de caráter geral - VPI (13,23% e 12,23%)) - R\$ 234,55.*

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): legal

Ao analisar os proventos atuais (mês dezembro/2024) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tais parcelas não integram os proventos, podendo o ato ser apreciado pela legalidade nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

17.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

18. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 73573/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

19.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de GISELDA CUNHA NUNES do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho;*

19.2. *determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;*

19.3. *com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:*

19.3.1. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de GISELDA CUNHA NUNES, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;*

19.3.2. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;*

19.3.3. *na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;*



19.3.4. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

19.3.5. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Giselda Cunha Nunes, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes ocorrências:

a) inclusão, nos proventos, da “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em desrespeito ao disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998; e

b) incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de funções comissionadas em período posterior à Lei 9.624/1998.

3. Especificamente no tocante à “opção”, deixa de sugerir a exclusão da vantagem do benefício, argumentando se tratar de parcela protegida por decisão judicial ainda não transitada em julgado.

4. O Ministério Público põe-se de acordo.

5. Os pareceres carecem de reparos, como segue.

6. Segundo informam os autos, a sra. Giselda Cunha Nunes teve incluídos em seu benefício previdenciário 10/10 de FC-4, quatro dos quais vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998. Cumulativamente com os “quintos/décimos”, também teve incluído nos proventos, a título de “opção”, o valor “cheio” da mesma FC-4.

7. Princípio pela “opção”, cujo pagamento estaria amparado por decisão judicial ainda não transitada em julgado.

8. A propósito, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) ingressou com ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJ/DF), objetivando assegurar “*na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade*”. Para a entidade corporativa, tal seria o entendimento do TCU amplamente aplicado nos últimos quatorze anos, expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

9. Na sentença de primeira instância (5ª Vara Federal da 1ª Região), o pedido do autor foi julgado procedente,

“para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” (ênfase acrescentada).

10. Há recursos das partes, ainda pendentes de julgamento pela segunda instância.



11. Como se vê, há, de fato, decisão judicial assegurando o pagamento, na inatividade, da vantagem “opção” aos substituídos do Sindjus/DF alcançados pelo entendimento esposado pelo TCU no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

12. Ocorre que:

i) a vantagem incluída nos proventos da sra. Giselda Cunha Nunes sob o título “40061-OPÇÃO FC - DECISÃO JUDICIAL - INATIVO”, no valor atual de R\$ 2.313,27, não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada no dispositivo da sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º (**in fine**) do art. 193 da Lei 8.112/1990;

ii) a hipótese de pagamento cumulativo, na inatividade, como se verifica na espécie, de “quintos/décimos” e funções gratificadas, as quais não preveem formas alternativas de retribuição, não integrou o pedido formulado em juízo pelo Sindjus/DF, adstrito que foi, literalmente, a assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94”; e

iii) semelhantemente, o Acórdão 2.076/2005-Plenário, cuja observância foi expressamente determinada à União pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de “quintos/décimos” e da respectiva função comissionada, tomada por seu valor integral – antes, limitou-se a estabelecer, para os fins nela indicados, os requisitos temporais a serem preenchidos para a obtenção da vantagem “opção”.

13. Explico.

14. A função comissionada FC-4, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela “opção” à sra. Giselda Cunha Nunes, desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função, pressuposto essencial para a concessão da vantagem.

15. De fato, a FC-4, a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário (não confundir com os cargos em comissão, denominados CJ), voltou a ser retribuída como função gratificada (FG), ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas Gratificações de Representação de Gabinete (GRG), antes da Lei 9.421/1996.

16. Essa, inclusive, é a razão para o TST pagar à inativa, presentemente, o valor integral da FC-4, e não a “opção”, propriamente.

17. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, mencionado no dispositivo da sentença do juízo da 5ª Vara, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

Lei 11.416/2006

“Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.



§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.”

18. Note-se que a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há “opção” (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de FG no Poder Executivo, e, da mesma forma, não há mais “opção” (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os ocupantes de FC no Poder Judiciário. Antes, em ambos os Poderes, a “opção”, atualmente, é adstrita aos ocupantes de cargos em comissão.

19. Naturalmente, a Lei 12.774/2012 não foi tratada no Acórdão 2.076/2005-Plenário. Como também não integrou os pedidos do Sindjus/DF na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, tampouco a parte dispositiva da respectiva sentença, não há como conceber que a decisão judicial proferida naquele processo possa impedir a produção dos efeitos estabelecidos na norma.

20. Lembre-se, aqui, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, “com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada” (v.g. AgInt no AREsp 1.547.176/SP, AgInt nos EDcl no AREsp 1.641.989/SP e AgInt no AREsp 1.724.132/SC, entre muitos outros).

21. Posto isso, é de se realçar que o pagamento cumulativo, na inatividade, de FG/GRG e “quintos/décimos” fundados na Lei 8.911/1994 jamais foi admitido pelo TCU, haja vista a literalidade do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“A aplicação do disposto neste artigo exclui [...] a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção”).

22. A súmula 280 desta Corte, editada no ano de 2012 (quatro anos antes da aposentadoria da sra. Giselda Cunha Nunes, vale dizer), evidencia esse longo e pacífico posicionamento (grifei):

“É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG.”

23. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à sra. Giselda Cunha Nunes não é dado perceber a “opção” simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada. De passagem, creio não seja demasiado lembrar, no ponto, que a jurisprudência pátria rejeita consistentemente a ideia de direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, mormente quando envolve – como no caso – o somatório de vantagens previstas em estruturas remuneratórias distintas (v.g. RE 384.876, julgado em 24/8/2004, relator Min. Sepúlveda Pertence).

24. Afora isso, cumpre salientar que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em vigor havia quase duas décadas quando emitido o título de aposentadoria em análise, não se limitaram a fixar como teto do benefício previdenciário do servidor a remuneração de seu cargo efetivo. Mais que isso, elas conferiram ao regime de previdência do funcionalismo caráter contributivo e erigiram como balizas “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema, aspectos que seriam inexoravelmente malferidos caso se admitisse a inclusão nos proventos de parcelas isentas de



contribuição de custeio (como ocorre desde 1998 com as funções comissionadas e a “opção”) e o pagamento de benefícios em valores superiores à remuneração percebida em atividade:

Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]” (destaques acrescentados).

25. Ora, a inclusão da “opção” no benefício – parcela de caráter **pro labore faciendo**, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, repito – eleva os proventos dos servidores a um patamar superior ao da remuneração a que fariam jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

26. Aqui, peço licença para consignar que também sobre isso a jurisprudência do TCU é longeva. Com efeito, ainda em 2008, esta Corte de Contas advertiu da seguinte forma um órgão do Poder Judiciário:

“no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (subitem 9.2.1 do Acórdão 1.286/2008-Plenário).

27. Por fim, é de se ver que:

- o pagamento cumulativo, na inatividade, de “quintos” de função comissionada mais a própria retribuição da FC (e não a parcela “opção”, volto a insistir, como ocorre com os cargos em comissão), para além de ofender a letra do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, configura evidente **bis in idem**, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de função comissionada; e

- o direito à “opção” na aposentadoria (isso para os ocupantes de cargos em comissão, bem entendido, o que, como visto, nem mesmo é o caso dos autos) foi derogado ainda em 1995, muito antes, portanto, de a sra. Giselda Cunha Nunes implementar os requisitos para a inativação.

28. Esses aspectos, permito-me acrescentar, já foram apreciados e têm jurisprudência bem estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no Mandado de Segurança 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a



respectiva aposentadoria', sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF)."

29. Patente, pois, a ilicitude da inclusão da "opção" – ou, melhor dizendo, do pagamento cumulado de "quintos/décimos" de FC-4 e do valor integral da mesma FC-4 – na concessão de interesse da sra. Giselda Cunha Nunes.

30. Sem embargo, na espécie, conferindo interpretação larga à decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em linha com o posicionamento prevalecente no âmbito desta Corte sobre a matéria (v. Acórdão 514/2025-Plenário), deve ser facultado à interessada a possibilidade de escolher entre a retribuição da FC-4 e os "quintos/décimos" da função gratificada. Recaindo a escolha sobre a "opção", todavia, incumbe ao TST acompanhar o desfecho da ação e, alfin, adotar as medidas saneadoras cabíveis, inclusive eventual reposição do indébito, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

31. Relativamente à segunda falha apontada pela AudPessoal (incorporação extemporânea de 4/10 de FC-4), o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que *"ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal"* (Tema 395, RE 638.115).

32. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue, no que aqui interessa:

"O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]" (grifei).

33. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

34. Na hipótese dos autos, informa o órgão de pessoal do TST que os "quintos/décimos" extemporaneamente concedidos à inativa estariam albergados pela sentença obtida pelo Sindjus na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9.

35. Ocorre que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à coisa julgada, mesmo nas ações propostas por sindicatos, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte segundo a qual no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva é indevida a inclusão de servidor que não integrou a listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Rever o teor do título executivo para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, nos termos pretendidos no recurso, é providência que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.257.270; Primeira Turma; relator Ministro Paulo Sérgio Domingues; julgado em 4/9/2023; grifei).



36. Pois bem, na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, mencionada pela origem, o Sindjus/DF apresentou em juízo a relação de substituídos, e a sentença teve seus efeitos expressamente restringidos aos servidores nominados na inicial (peça 3, p. 22-23), entre os quais não se encontra o nome da sra. Giselda Cunha Nunes. Logo, em linha com a jurisprudência do STJ, força concluir que aquela decisão não se presta a amparar, em caráter definitivo, a manutenção dos “quintos/décimos” atribuídos à inativa após a edição da Lei 9.624/1998.

37. Nada obstante, a interessada é, sim, beneficiária de outra decisão judicial com efeitos semelhantes.

38. Trata-se da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra). No caso, o nome da interessada constou da relação de filiados juntada pela entidade à inicial do processo de conhecimento (v. peça 9, p. 28), garantindo à ex-servidora, na condição de beneficiária, a conservação da vantagem.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3380/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.497/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Giselda Cunha Nunes (248.813.501-10).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Giselda Cunha Nunes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Giselda Cunha Nunes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher – entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” – aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação do Acórdão 2.367/2020-1ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso da interessada, foi originalmente impugnada por esta Corte) deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.503/2025-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

Interessada: Ridair dos Santos (239.484.931-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” E FUNÇÃO COMMISSIONADA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO



20. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
21. O ato deste processo pertence ao Tribunal Superior do Trabalho.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

22. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

Exame das Constatações

23. **Ato: 152104/2021 - Inicial - Interessado(a): RIDAIR DOS SANTOS**

23.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

23.2. Constatações e análises:

- 23.2.1. Rubrica '2903 - VANTAGEM PESSOAL LEI 9.527/97 - INATIVO' (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.721,07.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **illegal**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 da FC-2) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de: i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111); ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e iii) reembolso de custas antecipadas.'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 93/98 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA.



AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. *Recurso Especial não provido*.

A respeito do alcance dessa decisão judicial do SINDJUS/DF, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF).

Todavia, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2005.34.00.012112-9 (Gratificação Incorporada - Quintos e Décimos VPNI), uma vez não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 6/10 de FC-2 (no valor de R\$ 1.093,89) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11.'

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)



A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024-Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023’.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano	Remuneração	VPNI	VPNI absorvível	Saldo devido
Janeiro/2023	14.756,04	1.721,07	1.093,89	
Fevereiro/2023	15.538,15	1.721,07	1.093,89	
Aumento	782,11			311,78

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe ilegalidade e negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: a) considerar ilegal e negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de



quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

23.2.2. Rubrica '2156 - FC/CJ (OPÇÃO) - LIMINAR – INATIVO' (Decisão judicial - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.019,17.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**

Consta no ato e nos proventos atuais (mês de dezembro/2024) o pagamento da vantagem de opção com base em decisão judicial.

A jurisprudência recente deste Tribunal (Acórdão 1.599/2019-Plenário) é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

O Gestor de Pessoal efetuou o pagamento dessa vantagem em virtude de liminar judicial, obtida pelo SINDJUS/DF, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

23.2.3. Existência de ato anterior apreciado ilegal.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **legal**

Ato em substituição ao ato anterior submetido a registro sob número 125333/2020 apreciado ilegal no âmbito do processo 036.603/2021-0 por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - quintos entre 1998 a 2001.

O ato em destaque foi emitido com a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es). O pagamento da rubrica irregular se mantém, conforme consulta ao contracheque mais recente (mês de janeiro/2025). Essa rubrica está sendo analisada em outra pendência.



- 23.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

24. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 152104/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 25.1. considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de aposentadoria de RIDAIR DOS SANTOS do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho;
- 25.2. determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;
- 25.3. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
- 25.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
- 25.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de RIDAIR DOS SANTOS, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
- 25.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 25.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 25.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Ridair dos Santos, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face das seguintes ocorrências:



a) inclusão, nos proventos, da “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, em desrespeito ao disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998; e

b) incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de funções comissionadas em período posterior à Lei 9.624/1998.

3. Especificamente no tocante à “opção”, deixa de sugerir a exclusão da vantagem do benefício, argumentando se tratar de parcela protegida por decisão judicial ainda não transitada em julgado.

4. O Ministério Público põe-se de acordo.

5. Os pareceres carecem de reparos, como segue.

6. Segundo informam os autos, a sra. Ridair dos Santos teve incluídos em seu benefício previdenciário 4/10 de FC-1 e 6/10 de FC-2, sendo os últimos vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998. Cumulativamente com os “quintos/décimos”, também teve incluído nos proventos, a título de “opção”, o valor “cheio” da FC-2.

7. Princípio pela “opção”, cujo pagamento estaria amparado por decisão judicial ainda não transitada em julgado.

8. A propósito, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) ingressou com ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJ/DF), objetivando assegurar “*na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade*” (peça 3, p. 104). Para a entidade corporativa, tal seria o entendimento do TCU amplamente aplicado nos últimos quatorze anos, expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

9. Na sentença de primeira instância (5ª Vara Federal da 1ª Região), o pedido do autor foi julgado procedente,

“para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade” (peça 3, p. 110; ênfase acrescentada).

10. Há recursos das partes, ainda pendentes de julgamento pela segunda instância.

11. Como se vê, há, de fato, decisão judicial assegurando o pagamento, na inatividade, da vantagem “opção” aos substituídos do Sindjus/DF alcançados pelo entendimento esposado pelo TCU no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

12. Ocorre que:

i) a vantagem incluída nos proventos da sra. Ridair dos Santos sob o título “40061-OPÇÃO FC - DECISÃO JUDICIAL - INATIVO”, no valor atual de R\$ 1.215,34, não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada no dispositivo da sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º (**in fine**) do art. 193 da Lei 8.112/1990;

ii) a hipótese de pagamento cumulativo, na inatividade, como se verifica na espécie, de “quintos/décimos” e funções gratificadas, as quais não preveem formas alternativas de retribuição, não integrou o pedido formulado em juízo pelo Sindjus/DF, adstrito que foi, literalmente, a assegurar “*na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94*”; e

iii) semelhantemente, o Acórdão 2.076/2005-Plenário, cuja observância foi expressamente determinada à União pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal, não cuidou



da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de “quintos/décimos” e da respectiva função comissionada, tomada por seu valor integral – antes, limitou-se a estabelecer, para os fins nela indicados, os requisitos temporais a serem preenchidos para a obtenção da vantagem “opção”.

13. Explico.

14. A função comissionada FC-2, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela “opção” à sra. Ridair dos Santos, desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função, pressuposto essencial para a concessão da vantagem.

15. De fato, a FC-2, a exemplo de todas as demais FC do Poder Judiciário (não confundir com os cargos em comissão, denominados CJ), voltou a ser retribuída como função gratificada (FG), ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas Gratificações de Representação de Gabinete (GRG), antes da Lei 9.421/1996.

16. Essa, inclusive, é a razão para o TST pagar à inativa, presentemente, o valor integral da FC-2, e não a “opção”, propriamente.

17. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, mencionado no dispositivo da sentença do juízo da 5ª Vara, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.”

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

Lei 11.416/2006

“Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.”

18. Note-se que a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há “opção” (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de FG no Poder Executivo, e, da mesma forma, não há mais “opção” (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os



ocupantes de FC no Poder Judiciário. Antes, em ambos os Poderes, a “opção”, atualmente, é adstrita aos ocupantes de cargos em comissão.

19. Naturalmente, a Lei 12.774/2012 não foi tratada no Acórdão 2.076/2005-Plenário. Como também não integrou os pedidos do Sindjus/DF na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, tampouco a parte dispositiva da respectiva sentença, não há como conceber que a decisão judicial proferida naquele processo possa impedir a produção dos efeitos estabelecidos na norma.

20. Lembre-se, aqui, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, “*com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada*” (v.g. AgInt no AREsp 1.547.176/SP, AgInt nos EDcl no AREsp 1.641.989/SP e AgInt no AREsp 1.724.132/SC, entre muitos outros).

21. Posto isso, é de se realçar que o pagamento cumulativo, na inatividade, de FG/GRG e “quintos/décimos” fundados na Lei 8.911/1994 jamaiz foi admitido pelo TCU, haja vista a literalidade do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“*A aplicação do disposto neste artigo exclui [...] a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção*”).

22. A súmula 280 desta Corte, editada no ano de 2012 (oito anos antes da aposentadoria da sra. Ridair dos Santos, vale dizer), evidencia esse longo e pacífico posicionamento (grifei):

“É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG.”

23. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à sra. Ridair dos Santos não é dado perceber a “opção” simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada. De passagem, creio não seja demasiado lembrar, no ponto, que a jurisprudência pátria rejeita consistentemente a ideia de direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, mormente quando envolve – como no caso – o somatório de vantagens previstas em estruturas remuneratórias distintas (v.g. RE 384.876, julgado em 24/8/2004, relator Min. Sepúlveda Pertence).

24. Afora isso, cumpre salientar que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sob as quais se assenta o título de aposentadoria em análise, não se limitaram a fixar como teto do benefício previdenciário do servidor a remuneração de seu cargo efetivo. Mais que isso, elas conferiram ao regime de previdência do funcionalismo caráter contributivo e erigiram como balizas “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*” do sistema, aspectos que seriam inexoravelmente malferidos caso se admitisse a inclusão nos proventos de parcelas isentas de contribuição de custeio (como ocorre desde 1998 com as funções comissionadas e a “opção”) e o pagamento de benefícios em valores superiores à remuneração percebida em atividade (destaques acrescentados):

Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]”

Emenda Constitucional 41/2003

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei [...]

25. Ora, a inclusão da “opção” no benefício – parcela de caráter **pro labore faciendo**, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, repito – eleva os proventos dos servidores a um patamar superior ao da remuneração a que fariam jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

26. Aqui, peço licença para consignar que também sobre isso a jurisprudência do TCU é longeva. Com efeito, ainda em 2008, esta Corte de Contas advertiu da seguinte forma um órgão do Poder Judiciário:

“no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (subitem 9.2.1 do Acórdão 1.286/2008-Plenário).

27. Por fim, é de se ver que:

- o pagamento cumulativo, na inatividade, de “quintos/décimos” de função comissionada mais a própria retribuição da FC (e não a parcela “opção”, volto a insistir, como ocorre com os cargos em comissão), para além de ofender a letra do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, configura evidente **bis in idem**, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de função comissionada; e

- o direito à “opção” na aposentadoria (isso para os ocupantes de cargos em comissão, bem entendido, o que, como visto, nem mesmo é o caso dos autos) foi derogado ainda em 1995, muito antes, portanto, de a sra. Ridair dos Santos implementar os requisitos para a inativação.

28. Esses aspectos, permito-me acrescentar, já foram apreciados e têm jurisprudência bem estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no Mandado de Segurança 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

29. Patente, pois, a ilicitude da inclusão da “opção” – ou, melhor dizendo, do pagamento cumulado de “quintos/décimos” de FC-1 e FC-2 mais o valor integral da FC-2 – na concessão de interesse da sra. Ridair dos Santos.

30. Sem embargo, na espécie, conferindo interpretação larga à decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em linha com o posicionamento prevalecente no âmbito



desta Corte sobre a matéria (v. Acórdão 514/2025-Plenário), deve ser facultado à interessada a possibilidade de escolher entre a retribuição da FC-2 e os “quintos/décimos” incorporados. Recaindo a escolha sobre a “opção”, todavia, incumbe ao TST acompanhar o desfecho da ação e, alfin, adotar as medidas saneadoras cabíveis, inclusive eventual reposição do indébito, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

31. Relativamente à segunda falha apontada pela AudPessoal (incorporação extemporânea de 6/10 de FC-2), o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

32. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue, no que aqui interessa:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]” (grifei).

33. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

34. Na hipótese dos autos, informa o órgão de pessoal do TST que os “quintos/décimos” extemporaneamente concedidos à inativa estariam albergados pela sentença obtida pelo Sindjus na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9.

35. Ocorre que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à coisa julgada, mesmo nas ações propostas por sindicatos, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte segundo a qual no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva é indevida a inclusão de servidor que não integrou a listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Rever o teor do título executivo para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, nos termos pretendidos no recurso, é providência que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 2.257.270; Primeira Turma; relator Ministro Paulo Sérgio Domingues; julgado em 4/9/2023; grifei).

36. Pois bem, na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, mencionada pela origem, o Sindjus/DF apresentou em juízo a relação de substituídos, e a sentença teve seus efeitos expressamente restringidos aos servidores nominados na inicial (peça 3, p. 12-13), entre os quais não se encontra o nome da sra. Ridair dos Santos. Logo, em linha com a jurisprudência do STJ, força concluir que aquela decisão não se presta a amparar, em caráter definitivo, a manutenção dos “quintos/décimos” atribuídos à inativa após a edição da Lei 9.624/1998.

37. Nada obstante, a interessada é, sim, beneficiária de outra decisão judicial com efeitos semelhantes.

38. Trata-se da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra). No caso, o nome da



interessada constou da relação de filiados juntada pela entidade à inicial do processo de conhecimento (v. peça 9, p. 33), garantindo à ex-servidora, na condição de beneficiária, a conservação da vantagem.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3381/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.503/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Ridair dos Santos (239.484.931-20).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ridair dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Ridair dos Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher – entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” – aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaiando a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.



10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.252/2025-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Interessada: Maria Domingas Santos da Costa (220.080.712-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À GRATIFICAÇÃO ZONAL OU LOCAL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI 1.523/1977. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TCU. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DA VANTAGEM NA INATIVIDADE (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.523/1977). ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
 - 2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia - SR-17/RO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.



Exame das Constatações

11. Ato: 13056/2020 - Inicial - Interessado(a): MARIA DOMINGAS SANTOS DA COSTA - CPF: 220.080.712-00

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Existe categoria de tempo de contribuição 'Tempo em que o magistrado/membro do MPU/MPTCU/TCU esteve em disponibilidade - de 21/06/1990 a 14/10/1991' que necessita de análise manual.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Identificou-se no mapa de tempo de serviço/contribuição que foi registrado o período de 21/6/1990 a 14/10/1991 em que a servidora esteve em disponibilidade para fins de aposentadoria. Sabe-se que o cômputo de tempo ficto já deixou de ser devido desde a edição da EC 20/1998. Todavia, no caso concreto, constata-se que tal tempo é irrelevante para aposentadoria. Assim, não há óbice para legalidade do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 124,50).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Consta na estrutura de proventos do ato e nos proventos atuais parcela remuneratória com base em decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 124,50.

Visando justificar essa parcela, o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de Reclamação Trabalhista 2.836/1989, que tramitou na Justiça do Trabalho, onde a interessada e outros obtiveram provimento judicial no sentido de perceber a gratificação zonal de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico. Essa gratificação estava prevista no Decreto-lei 1.523/1977.

Segundo o citado Decreto-lei 1.523/1977, que fundamentou a decisão judicial, ficou assim estabelecido para concessão da 'Gratificação Local'.

'Art. 3º O pessoal do Quadro e da Tabela Permanente do INCRA que, eventualmente, for mandado servir nas Coordenadorias Especiais, previstas neste Decreto-lei, fará jus:

I - a Gratificação Especial Temporária, correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento ou salário; e

II - a Gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento ou salário, observada a regulamentação pertinente.

Parágrafo Único. As gratificações de que trata este artigo não serão, em caso algum,



incorporadas ao vencimento ou salário, nem computadas para efeito de aposentadoria, cessando o respectivo pagamento com a movimentação do servidor para outra unidade ou com a extinção ou transformação da Coordenadoria Especial em que estiver em exercício'.

Consoante se pode perceber, o pagamento da citada gratificação seria devido para os servidores que estivessem em exercício em determinadas zonas ou locais, que no caso concreto seria a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Rondônia.

Assim, com a aposentadoria da interessada, ocorrida em 26/12/2019, não haveria razão para se manter o pagamento da referida gratificação, visto que o exercício do cargo já teria cessado.

Isso é o que estabelece o parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei 1.523/1977, inclusive vedando sua incorporação para efeito de aposentadoria.

Diante disso, conclui-se que a 'Gratificação Local' não seria devida após a aposentadoria, devendo o Gestor de Pessoal excluir dos proventos, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.2.3. *No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/02/1982 a 20/06/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/10/1991 a 25/12/2019.*

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.***

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal e/ou Forças Armadas.

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

'Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas'.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 - Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo ininterruptos para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.*

CONCLUSÃO

12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 13056/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades*



apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

13.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 13056/2020 - Inicial - MARIA DOMINGAS SANTOS DA COSTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Maria Domingas Santos da Costa, ex-ocupante do cargo de assistente de administração.

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) exarou parecer pela negativa de registro do ato, por entender que a rubrica judicial referente à gratificação zonal ou local a que se refere o Decreto-Lei 1.523/1977 não pode ser carregada para os proventos de aposentadoria.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a vantagem pecuniária reconhecida por meio de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, enquanto o servidor estava inserido no âmbito do regime celetista na atividade, não pode ser automaticamente incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público estatutário, dada a sua incompatibilidade com o regime jurídico único instituído pela Lei 8.112/1990.

5. Trata-se, inclusive, de questão já sumulada no âmbito deste Tribunal, a teor do enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, **in verbis**:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

6. No caso concreto, extrai-se dos autos que o pagamento da rubrica judicial referente à gratificação zonal ou local a que se refere o Decreto-Lei 1.523/1977 foi determinado pela Justiça do Trabalho, razão pela qual a vantagem mencionada deveria ter sido absorvida em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes à decisão judicial.

7. Como a referida vantagem vem sendo paga até os dias atuais, mesmo tendo havido mudança de regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, além da edição de diversos planos de carreira, que ensejaram várias alterações na estrutura remuneratória da interessada, impõe-se reconhecer a ilegalidade da percepção da referida vantagem, não havendo que se falar em coisa julgada.



8. Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em regime de repercussão geral:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA **REBUS SIC STANTIBUS**. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.*

*1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.*

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663-RJ; relator Min. Marco Aurélio; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

9. Afora isso, o Decreto-Lei 1.523, de 3 de fevereiro 1977 – o qual autorizou a concessão da aludida vantagem ao pessoal do quadro e da tabela permanentes do Incra que, eventualmente, fosse mandado servir nas Coordenadorias Especiais (no art. 3º, inciso II) –, determinou, expressamente, em seu parágrafo único, que as gratificações tratadas naquele artigo não seriam, “*em caso algum, incorporadas ao vencimento ou salário, nem computadas para efeito de aposentadoria, cessando o respectivo pagamento com a movimentação do servidor para outra unidade ou com a extinção ou transformação da Coordenadoria Especial em que estiver em exercício*” (grifo acrescido).

10. Assim sendo, resta ilegal a concessão em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a imediata supressão da rubrica judicial relativa à vantagem gratificação “zonal ou local” atribuída à interessada, por se tratar de parcela que deveria ter sido paga apenas na atividade e que, após a decisão judicial trabalhista transitada em julgado, teria que ter sido completamente integrada à estrutura ordinária de retribuição de seu cargo de origem.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3382/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.252/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Domingas Santos da Costa (220.080.712-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Maria Domingas Santos da Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Domingas Santos da Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador



GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.539/2021-2

Natureza: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA

Responsáveis: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15); T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda. (07.647.128/0001-90).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Antônio César Bueno Marra (1.766/OAB-DF) e Ricardo Marcolin (8.426/OAB-BA), representando Paulo César Simões Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNATE. EXERCÍCIO DE 2014. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SUBCONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREGO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

O presente processo cuida de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do recorrente, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), transferidos ao Município de Alagoinhas/BA no exercício de 2014, no montante de R\$ 486.349,20.

2. Nesta oportunidade processual, são apreciados embargos declaratórios opostos pelo Sr. Paulo César Simões Silva ao Acórdão 2.762/2025-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 5.129/2024-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o ao pagamento de débito no valor de R\$ 342.122,26, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no importe de R\$ 65.885,06, em virtude de superfaturamento observado na contratação de serviços de transporte escolar.

3. Inconformado com o desfecho processual, o Sr. Paulo César Simões Silva opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, as seguintes alegações (peça 105):

a) haveria omissão no acórdão embargado, pois não demonstrou tecnicamente que os valores pagos estavam acima dos preços de mercado, limitando-se a comparar os pagamentos à empresa contratada com os repasses aos subcontratados, sem respaldo em levantamento mercadológico ou estudo de viabilidade que fundamentasse a conclusão de superfaturamento;

b) houve omissão na análise de precedentes do próprio TCU, que reconheceram que a



subcontratação integral, por si só, não configura débito sem prova clara e quantificável de dano, o que deveria ter afastado a imputação de responsabilidade no caso;

c) a decisão recorrida deixou de aplicar os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõem a obrigatoriedade de considerar as circunstâncias concretas, dificuldades enfrentadas pelo gestor e a ausência de dolo ou erro grosseiro antes da imposição de sanções, ignorando que a prática de subcontratação era usual e tolerada à época dos fatos;

d) houve omissão quanto à alegação de prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, haja vista que o processo ficou paralisado no período de 2018 a 2022 sem atos processuais relevantes, sendo utilizados apenas atos meramente formais como justificativa para continuidade, contrariando a jurisprudência do STF;

e) haveria contradição na conclusão sobre o superfaturamento, pois o TCU calculou uma margem de lucro de 99,5% como irrazoável com base exclusivamente na diferença entre valores pagos à contratada e aos subcontratados, sem considerar os custos indiretos da contratada (tributos, encargos, riscos etc.), o que contradiz a ausência de qualquer análise técnica de mercado ou de estrutura de custos;

f) houve falta de motivação e proporcionalidade, pois a decisão sancionatória teria se baseado em presunções e cálculos simplificados, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação, pois não considerou a complexidade da contratação e os elementos concretos de custo da empresa contratada;

g) não foi comprovado que o embargante agiu com dolo, má-fé ou intenção de causar dano ao Erário, não havendo nos autos qualquer indício de enriquecimento ilícito ou favorecimento indevido;

h) a Lei 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa para exigir dolo específico como condição indispensável à responsabilização por ato de improbidade; e

i) assim, a atuação do gestor, ainda que eventualmente técnica ou administrativamente criticável, não se revestiria do dolo necessário à configuração do ato ímprobo, segundo os novos parâmetros legais.

4. Diante das omissões e contradições apontadas, o Sr. Paulo César Simões Silva requer o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecendo a ausência de dolo e de comprovação de superfaturamento, para que seja revista a decisão anterior e declarada a regularidade das contas do ex-prefeito.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, deve-se conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários aplicáveis.

2. Trata-se de
embargos de
declaração opostos



pelo
Sr. Paulo César
Simões Silva, ex-
prefeito de
Alagoinhas/BA, ao
Acórdão
2.762/2025-1ª
Câmara, que negou
provimento ao
recurso de
reconsideração do
mesmo responsável
contra o Acórdão
5.129/2024-1ª
Câmara, por meio
do qual o TCU
apreciou tomada de
contas especial
instaurada pelo
Fundo Nacional de
Desenvolvimento
da Educação
(FNDE) em razão
da não
comprovação da
regular aplicação
de recursos
oriundos do
Programa Nacional
de Apoio ao
Transporte do
Escolar (Pnate),
transferidos ao
referido ente
federativo em
2014.

3. Conforme
historiado no voto
condutor da
decisão recorrida,
relatório de
fiscalização da
Controladoria-
Geral da União
(CGU) apurou a
subcontratação
integral dos
serviços de
transporte escolar,
com indícios de



superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação dos referidos recursos. O dano ao Erário foi quantificado em R\$ 342.122,26, em valores históricos, sendo atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento ao embargante, em solidariedade com a empresa T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda., denominação social atual da MG Comercial de Móveis e Equipamentos e Serviços Ltda., beneficiária dos pagamentos considerados superfaturados.

4. No julgamento de mérito desta TCE, foi declarada a revelia da referida sociedade, bem como rejeitadas as alegações de defesa do ex-prefeito. Por conseguinte, foram julgadas irregulares as contas de ambos os responsáveis, com imputação solidária do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixada no valor de R\$ 65.885,06, para cada responsável.



5. Em seguida, o Sr. Paulo César Simões Silva interpôs recurso de reconsideração no qual alegou, em suma, a ocorrência de prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, bem como que não haveria caracterização de superfaturamento pelo fato de os preços contratados serem superiores aos praticados pela empresa subcontratada, pois não houve demonstração de que os preços contratados eram efetivamente superiores aos praticados no mercado.
6. Acolhendo os posicionamentos uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), o Acórdão 2.762/2025-1ª Câmara negou provimento ao apelo do embargante, mantendo sua condenação ao

pagamento do
débito apurado.

7. Nesta oportunidade, o embargante aduziu haver omissões e contradições no Acórdão 2.762/2025-1ª Câmara, apresentando as seguintes alegações:

- a) haveria omissão no acórdão embargado, pois não demonstrou tecnicamente que os valores pagos estavam acima dos preços de mercado, limitando-se a comparar os pagamentos à empresa contratada com os repasses aos subcontratados, sem respaldo em levantamento mercadológico ou estudo de viabilidade que fundamentasse a conclusão de superfaturamento;
- b) houve omissão na análise de precedentes do próprio TCU, que reconheceram que a subcontratação integral, por si só, não configura débito sem prova clara e quantificável de dano, o que deveria ter afastado a imputação de responsabilidade no caso;
- c) a decisão recorrida deixou de aplicar os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõem a obrigatoriedade de considerar as circunstâncias concretas, dificuldades enfrentadas pelo gestor e a ausência de dolo ou erro grosseiro antes da imposição de sanções, ignorando que a prática de subcontratação era usual e tolerada à época dos fatos;
- d) houve omissão quanto à alegação de prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, haja vista que o processo ficou paralisado no período de 2018 a 2022 sem atos processuais relevantes, sendo utilizados apenas atos meramente formais como justificativa para continuidade, contrariando a jurisprudência do STF;
- e) haveria contradição na conclusão sobre o superfaturamento, pois o TCU calculou uma margem de lucro de 99,5% como irrazoável com base exclusivamente na diferença entre valores pagos à contratada e aos subcontratados, sem considerar os custos indiretos da contratada (tributos, encargos, riscos etc.), o que contradiz a ausência de qualquer análise técnica de mercado ou de estrutura de custos;
- f) houve falta de motivação e proporcionalidade, pois a decisão sancionatória teria se baseado em presunções e cálculos simplificados, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação, pois não considerou a complexidade da contratação e os elementos concretos de custo da empresa contratada;
- g) não foi comprovado que o embargante agiu com dolo, má-fé ou intenção de causar dano ao Erário, não havendo nos autos qualquer indício de enriquecimento ilícito ou favorecimento indevido;
- h) a Lei 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa para exigir dolo específico



como condição indispensável à responsabilização por ato de improbidade; e

i) assim, a atuação do gestor, ainda que eventualmente técnica ou administrativamente criticável, não se revestiria do dolo necessário à configuração do ato ímprobo, segundo os novos parâmetros legais.

8. Diante das omissões e contradições apontadas, o Sr. Paulo César Simões Silva requer o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecendo a ausência de dolo e de comprovação de superfaturamento, para que seja revista a decisão anterior e declarada a regularidade das contas do ex-prefeito.

II

9. Feita a devida exposição dos fatos, inicio a apreciação dos argumentos apresentados pelo embargante.

10. No mérito, verifico que os embargos de declaração em exame, embora pretensamente fundados em alegadas omissões e contradições do acórdão embargado, na realidade representam uma tentativa de



reabertura da
discussão
meritória,
desbordando dos
limites
estabelecidos no
art. 34 da Lei
8.443/1992 e no
art. 287 do
Regimento Interno
do TCU. A mera
insatisfação do
embargante com as
conclusões do
julgado não
legitima o manejo
dos embargos
como sucedâneo
recursal para
rediscutir matéria
já suficientemente
enfrentada por esta
Corte de Contas.

11. No que tange à
suposta omissão
quanto à
inexistência de
prova técnica do
superfaturamento, é
imprescindível
esclarecer que o
acórdão embargado
firmou seu
convencimento
com base em
robusta análise dos
elementos
constantes dos
autos, notadamente
a expressiva
disparidade entre
os valores
contratados pelo
ente público e os
efetivamente pagos
aos subcontratados.
Embora o
embargante
sustente a ausência

de
parâmetro
mercadológico, tal
alegação não
infirmar a
constatação de
prática
antieconômica e
lesiva ao Erário,
notória à luz dos
fatos e das cifras
envolvidas.

12. Insta salientar que o ônus de demonstrar o bom e regular emprego dos recursos públicos é do gestor, não existindo nos autos elementos que demonstrem que o preço praticado estava aderente aos parâmetros de mercado.

13. A diferença de mais de 99% entre os valores pagos e os custos efetivos evidencia, de forma inequívoca, a ocorrência de superfaturamento. A respeito da metodologia utilizada para a quantificação do débito, cabe recordar que, de acordo com o relatório da CGU, o orçamento do certame foi deliberadamente inflado ao considerar 300 dias letivos, distribuídos artificialmente em



25

dias por mês ao longo de 12 meses, em vez de adotar o calendário real de 200 dias. Tal manipulação elevou o custo estimado em 50%, contribuindo diretamente para o sobrepreço e o superfaturamento do contrato.

14. Além disso, verificou-se que a pesquisa de preços que subsidiou a contratação foi viciada, uma vez que os valores obtidos entre os diferentes fornecedores eram demasiadamente similares e sem detalhamento dos componentes de custo. A CGU, para apurar o superfaturamento, utilizou como referência os valores pagos aos subcontratados, acrescidos de um percentual de BDI. Mesmo com esse acréscimo, constatou-se margem de lucro de 99,5% para a contratada, percentual considerado irrazoável e abusivo.

15. Quanto ao uso, como referencial de



preços, dos valores subcontratados, observo que não se trata de método de cálculo de sobrepreço inédito no âmbito desta Corte de Contas. Em situação análoga, o sumário do Acórdão 1.551/2008-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, deixou assentado que *“é válida a utilização, como meio probatório, dos custos efetivamente enfrentados pelas contratadas, como os dados financeiros relativos a subcontratação de serviços contratuais, principalmente se essas informações revelam diferenças acima de qualquer razoabilidade”*.

16. Na mesma linha, o Acórdão 219/2017-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, também empregou valores de subcontratos, acrescidos da aplicação de BDI diferenciado sobre o valor dos serviços subcontratados,



como
referência de
preços de mercado
para o cálculo de
superfaturamento
em obras públicas.

17. De minha relatoria,
caberia citar
também os
Acórdãos Plenários
2.917/2018,
741/2021,
2.109/2016,
2.428/2016 e
2.677/2018, nos
quais esta Corte de
Contas utilizou
notas fiscais e/ou
valores de
subcontratados
para o cálculo do
dano ao Erário,
demonstrando que
o uso de custos
efetivamente
incorridos pelo
contratado é uma
referência válida de
mercado,
notadamente em
situações em que
existem grandes
discrepâncias entre
os valores pagos
pela administração
e os gastos
comprovados do
particular
contratado.

18. Ademais, é
totalmente
infundado o
argumento de que a
subcontratação
integral era uma
prática tolerada à
época. Ainda que
considerasse
verdadeira tal



assertiva, a subcontratação total de serviços não exonera o gestor público do dever de zelar pela economicidade e pela legalidade do gasto público. Ao contrário, compete ao gestor aferir, de forma diligente, se o contrato celebrado observa os princípios fundamentais da administração pública, notadamente os da eficiência e economicidade.

19. Em relação aos precedentes citados (TC 003.006/2012-3 e TC 034.420/2011-8), cabe reconhecer que o débito fora afastado naqueles casos. No entanto, o presente caso possui um fator distintivo em relação aos dois processos mencionados pelo embargante, pois o superfaturamento decorre da superestimativa de dias letivos apontada no orçamento-base do certame, que considerou mais de 300 dias letivos. Assim, mesmo que se admitisse que o preço

subcontratado não seria uma referência válida para o cálculo do dano, poder-se-ia afirmar que uma parcela do débito subsistiria por conta da mencionada superestimativa os dias de aula.

20. No entanto, considero que o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de admitir que os valores subcontratados de transporte escolar sejam uma referência válida para efeito de cálculo de sobrepreço. Nesse sentido, na etapa processual anterior, a AudRecursos colacionou os seguintes julgados:

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total” (Acórdãos 8.403/2023-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; 3.002/2021-2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 2.089/2014-2ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto André de Carvalho).

“A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral” (Acórdãos 3.491/2024-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; 5.472/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia; 8.220/2020-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 1.464/2014-Plenário, Rel. Ministro-Substituto André de Carvalho; e 17/2025-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz).



21. A pretensa contradição entre a fundamentação do voto e a conclusão sobre o superfaturamento também não subsiste. O juízo de irrazoabilidade na margem de lucro foi baseado em fatos objetivos — a diferença entre os valores contratados e executados —, somada à ausência de justificativa plausível para tal disparidade. Não se exige, nesse cenário, demonstração exaustiva dos custos internos da empresa contratada, pois a diferença observada já revela descompasso grave com o preço de mercado.
22. Quanto à invocação da LINDB, cabe esclarecer que os arts. 22 e 28 dessa norma não obstatam a imposição de sanções, mas apenas impõem que a decisão administrativa considere o contexto fático e normativo da conduta. No caso concreto, o acórdão embargado avaliou adequadamente a realidade da



contratação, concluindo que a conduta do gestor extrapolou os limites da discricionariedade administrativa, evidenciando gestão temerária e contrária aos princípios constitucionais da administração pública.

23. É importante frisar que a invocação genérica da LINDB, desprovida de prova de que houve efetivo obstáculo à conduta diligente do gestor, não exime a responsabilidade administrativa. A norma visa proteger a atuação legítima e responsável, e não acobertar práticas administrativas que resultam em prejuízos ao Erário sob o pretexto de dificuldades operacionais ou institucionais.

24. No tocante à alegada prescrição intercorrente, o acórdão embargado analisou a matéria em consonância com a Resolução TCU 344/2022, entendendo que houve atos

administrativos
suficientes para
impulsionar o feito
no período
apontado. A
simples alegação
de paralisação não
se sustenta diante
da análise dos
autos, que
demonstra
movimentação
processual apta a
interromper
validamente o
curso do prazo
prescricional, em
conformidade com
os entendimentos
desta Corte de
Contas e do próprio
STF. Nesse
sentido, permito-
me transcrever na
íntegra o trecho da
decisão embargada
em que houve o
exame da
prescrição:

“5.9. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao “superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2014” (peça 56).

5.10. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 27/2/2015, com o envio da prestação de contas via SiGPC (recibo, peça 6, p. 8).

5.11. No caso, identificaram-se, em rol exemplificativo, os seguintes marcos interruptivos da prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva (peça 62, p. 6-7):

a) em 6/2/2018, com a publicação do Relatório de fiscalização nº 201700798, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 344/2022 (peça 5);

b) em 30/5/2018, com o parecer sobre a execução física, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 344/2022 (peça 8);

c) em 5/7/2018, com parecer financeiro e técnico do exame da prestação de contas, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 344/2022 (peça 9);

d) em 27/7/2018, com a notificação do responsável, nos termos do art. 5º, I, da Resolução 344/2022 (peças 10-11);



e) em **28/9/2020**, com o termo de instauração da TCE, conforme o art. 5º, II, da Resolução 344/2022 (peça 1);

f) em **14/10/2020**, com o relatório do tomador de contas, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 344/2022 (peça 16, p. 1-4);

g) em **20/3/2021**, com a autuação do processo no TCU, nos termos do art. 5º, II, da Resolução 344/2022;

h) em **23/9/2022**, com a citação do recorrente, nos termos do art. 5º, I, da Resolução 344/2022 (peças 35 e 37);

i) em **14/2/2023**, com a citação da empresa, nos termos do art. 5º, I, da Resolução 344/2022 (peças 52 e 53).

5.12. A partir do exame das causas interruptivas acima e considerando que a decisão recorrida foi prolatada na Sessão Ordinária de 9/7/2024 (peça 60), observa-se a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, bem como a inocorrência da prescrição intercorrente, contada da primeira interrupção da prescrição principal, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 (redação dada pela Resolução-TCU 367/2024).

5.13. Não prosperam os argumentos de que o parecer sobre a execução física (peça 8) não configuraria ato inequívoco de apuração do fato e que os marcos interruptivos devam traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada.

5.14. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o ato inequívoco de apuração constitui causa objetiva que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, mesmo que ainda não tenham sido identificados, desde que o ato em apuração diga respeito a situações que os envolvam. Nesse sentido, os votos proferidos nos Acórdãos 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus; 2219/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 3336/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus; e 463/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

5.15. Isso porque o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a interrupção ocorre com a apuração do fato, não fazendo menção explícita à apuração da autoria (Acórdãos 8693/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 2112/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

5.16. No caso, o parecer de peça 8 diz respeito à execução dos recursos do Pnate que esteve sob a responsabilidade do recorrente, já identificado como responsável nesse documento. Além disso, possui relação com o superfaturamento de 2014, irregularidade imputada ao recorrente na presente TCE, ao mencionar que a fiscalização dos órgãos de controle constatou a ocorrência de superfaturamento nos exercícios de 2009 a 2015. Portanto, esse parecer configura ato inequívoco de apuração do fato.

5.17. Sobre a alegação da necessidade de notificação do interessado para que a apuração do fato interrompa a prescrição, verifica-se que o entendimento citado pelo recorrente não configura posicionamento uníssono do STF. Há precedentes do STF no sentido de que os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, conforme apontado na instrução de peça 56 (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso). Nesse sentido, também o MS 38.783-AgR, Primeira



Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, e o MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, citados no Acórdão 8693/2023 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues.

5.18. Ademais, observa-se que, se desconsiderar os marcos interruptivos relacionados a ato inequívoco de apuração do fato, ainda assim não haveria prescrição principal. Isso se deve à regular notificação do recorrente recebida em 27/7/2018 (peça 11), ou seja, dentro de cinco anos contados da prestação de contas. Tal notificação ocorreu por meio do Ofício nº 18893/2018/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 10), enviado para o mesmo endereço constante da citação e da procuração outorgada pelo recorrente ao advogado (peças 35, 37 e 45).

5.19. Também não procede a alegação de que os demais eventos identificados não são capazes de interromper a prescrição intercorrente por não configurarem julgamento ou despacho, nem serem capazes de interferir de modo relevante no curso das apurações.

5.20. Nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, a interrupção da prescrição intercorrente se dá por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, assim como pelas causas interruptivas da prescrição principal:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

*§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por **qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo**, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*§ 2º As **causas** impeditivas, suspensivas e **interruptivas da prescrição principal também** impedem, suspendem ou **interrompem a prescrição intercorrente**.*

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024) (destaques acrescidos)

5.21. No caso, todos os eventos identificados configuram causas interruptivas da prescrição principal. Logo, por força do § 2º do art. 8º desse normativo, essas mesmas causas alcançam a interrupção da prescrição intercorrente.”

25. Portanto, não existe a omissão apontada no exame da prescrição.

26. Por fim, a responsabilização perante esta Corte não está condicionada à demonstração de dolo específico, bastando a comprovação de culpa grave ou erro grosseiro, como assentado em vasta jurisprudência do



TCU e do STF. O ex-prefeito, ao validar uma contratação nitidamente antieconômica e desprovida de controles mínimos, agiu com manifesta negligência administrativa.

27. É inadequada a tentativa de transpor os critérios da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) para o julgamento de contas no âmbito do controle externo. O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento do dano aos cofres públicos independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos.

28. As sanções aplicadas pelo TCU decorrem de competência constitucional específica de controle da legalidade e



economicidade da gestão pública, não se confundindo com as penalidades civis previstas na LIA. Assim, a suposta ausência de dolo específico não impede, por si só, a responsabilização do agente público por danos ao Erário, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de efeitos infringentes e mantido o acórdão embargado em sua integralidade.

29. Portanto, inexistindo os vícios apontados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3383/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2021-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15); T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda. (07.647.128/0001-90).
 - 3.3. Recorrente: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Antônio César Bueno Marra (1.766/OAB-DF) e Ricardo Marcolin (8.426/OAB-BA), representando Paulo César Simões Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Simões Silva ao Acórdão 2.762/2025-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 5.129/2024-1ª Câmara, por meio do qual o TCU apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), transferidos ao Município de Alagoinhas/BA, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 020.007/2023-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

Interessado: Raul Leonardo Rodriguez Vazquez (296.008.981-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998.



ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 353/2023.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a derradeira instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de RAUL LEONARDO RODRIGUEZ VAZQUEZ, servidor do Tribunal Superior do Trabalho – TST, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *A análise do ato iniciou-se por meio de críticas automatizadas em dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Houve identificação de incorporação de ‘quintos/décimos’ entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado, o que motivou a proposta desta Unidade Técnica pela ilegalidade, sem determinação para absorção da rubrica (peça 5).*
4. *Por meio de despacho, o Ministro Relator restituiu os autos à AudPessoal para: ‘a) trazer aos autos a relação de substituídos do sindicato (fls. 93-8 do respectivo processo judicial; cf. peça 3, p. 15); b) reinstruir o feito levando em conta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso, entre outros precedentes, no REsp 1650721’ (peça 8).*
5. *O Ofício 0770/2024-TCU/AudPessoal foi encaminhado ao Secretário de Auditoria Interna do TST para que fosse encaminhada a relação de substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF, no âmbito do Processo 2005.34.00.012112-9, novo número 012092-54.2005.4.01.3400 (peça 9).*
6. *Em atendimento à diligência, foram encaminhados os documentos que constam da peça 11, a seguir analisados.*

EXAME TÉCNICO

7. *O Secretário de Auditoria do TST informou, por meio do SEAUD N. 18, que aquele Tribunal solicitou ao Sindjus/DF a relação dos substituídos na Ação Ordinária 012092-54.2005.4.01.3400, mas o sindicato não forneceu a lista e limitou-se à argumentação jurídica em defesa da manutenção do pagamento das vantagens.*
8. *A despeito disso, a relação dos substituídos foi encontrada no TC 002.993/2022-8, que trata do mesmo tema, e anexada a estes autos (peça 12), comprovando que o Sr. RAUL LEONARDO RODRIGUEZ VAZQUEZ não estava entre os substituídos pelo Sindjus/DF no referido processo.*
9. *O Processo 2005.34.00.012112-9 (novo número 012092-54.2005.4.01.3400) tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF e transitou em julgado em 12/07/2010. Em resumo, o Sindicato obteve decisão judicial favorável no sentido de promover a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, porém, somente para os substituídos que constam na relação de folhas 93 a 98 do referido processo.*



10. A respeito desse tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que *'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'*

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, *'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada'* (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal **a quo**, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

11. No âmbito do TCU, verificou-se que o Plenário, por meio do Acórdão 828/2023, já apreciou ato de aposentadoria semelhante, com *'quintos'* embasados na mesma decisão da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, e na qual o inativo não estava na relação de substituídos da ação de conhecimento, mas constava como beneficiário da ação de execução. Segue abaixo trecho do voto do Relator sobre esse ponto:

'(...)

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os *'quintos/décimos'* alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução - de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua



remuneração ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

20. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea ‘fundada em decisão judicial transitada em julgado’, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter ‘o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

12. No presente caso, comprovou-se que o Sr. RAUL LEONARDO RODRIGUEZ VAZQUEZ não estava na relação de substituídos no processo inicial de conhecimento. Dessa forma, considerando o entendimento do TCU no supracitado acórdão e do STJ no REsp 1650721, o servidor não detinha a capacidade de ser parte no processo de execução e, portanto, não estaria amparado pela decisão judicial transitada em julgado.

13. Apesar disso, o TST esclareceu que, especificamente quanto ao processo de interesse do aposentado, a execução do título judicial decorrente da AO nº 0012092-54.2005.4.01.3400 tramita perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 0026621-63.2014.4.01.3400, havendo o Juízo de Execução rechaçado a exceção de pré-executividade apresentada pela União.

14. A decisão na fase de execução analisou exceção de pré-executividade em que a União ‘sustenta unicamente a ilegitimidade ativa dos exequentes por não terem constado na lista que acompanhou a petição inicial da ação coletiva’ (peça 11, f. 5). Cabe destacar trecho da decisão sobre a questão:

‘(...) É cediço que os sindicatos atuam em juízo como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria profissional que representam, mesmo daqueles que não estejam em listagem de substituídos que acompanhe a petição inicial da ação coletiva e que não estejam filiados ao ente representativo

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 883.642, Tema 823, julgado em 18/06/15, firmou a tese de que ‘Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos’.

Confira-se ainda o seguinte aresto do STF: ‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 751500 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)’.

15. Em consulta ao processo de execução 0026621-63.2014.4.01.3400, verificou-se que a União entrou com o Agravo de Instrumento 1005918-60.2024.4.01.0000 e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso. Segue ementa do Acórdão:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA.



SUBSTITUIDOS EM LISTAGEM INICIAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL (RE 883642). TEMA 823 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se na ação principal executiva (em sede de exceção de pré-executividade) os valores decorrentes de incorporação de parcelas de quintos, adquiridas pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 (8.4.1998) e a publicação do art. 3º, da MP 2.225-45/2001 (4.9.2001), que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90. Busca a União reformar a decisão agravada que deixou de observar possível 'limitação subjetiva do julgado, que teria contemplado apenas os substituídos do sindicato autor da ação coletiva que estavam relacionados em listagem que acompanhou a petição inicial.' Alega a Agravante que 'se houver transitado título judicial produzido em ação coletiva proposta por sindicato em que há menção expressa de que somente são beneficiados os servidores constantes de eventual lista anexa à inicial, nessa hipótese, em eventual execução, somente podem usufruir do título aqueles constantes da lista, sob pena de ofensa à coisa julgada.'

2. Não deve prosperar a irresignação da União, uma vez que a decisão agravada está em convergência com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 823), nos seguintes termos: 'Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.'

3. Agravo de Instrumento da União não provido.'

16. Observa-se que há clara discordância entre a decisão judicial no processo de execução e o entendimento exposto no Acórdão 828/2023–TCU–Plenário e no REsp 1650721 do STJ. Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que a decisão judicial no Processo 0026621-63.2014.4.01.3400 impede a absorção da parcela de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 a 4/9/2001, mas o ato deve ser apreciado pela ilegalidade e cabe determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo absorver a vantagem caso a União obtenha êxito em recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

CONCLUSÃO

17. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser considerado ilegal e negado o registro, além de determinações ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial no Processo 0026621-63.2014.4.01.3400, devendo absorver a vantagem caso a União obtenha êxito em recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

18.1. considerar ILEGAL e negar o registro do ato de aposentadoria de RAUL LEONARDO RODRIGUEZ VAZQUEZ, do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho;

18.2 com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

18.2.1 acompanhe o desfecho da decisão judicial no Processo 0026621-63.2014.4.01.3400, devendo absorver a vantagem caso a União obtenha êxito em recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado."

É o relatório.



VOTO

Em exame, a aposentadoria do sr. Raul Leonardo Rodriguez Vazquez, concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

2. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propugna a negativa de registro do ato em face da inclusão, nos proventos, de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998. Deixa, todavia, de sugerir a imediata exclusão da vantagem do benefício, por entender que a parcela se encontra, presentemente, protegida por decisão judicial não transitada em julgado.

3. O Ministério Público põe-se de acordo.

4. Os pareceres carecem de reparos, como segue.

5. Segundo informam os autos, o sr. Raul Leonardo Rodriguez Vazquez teve incluídos em seu benefício previdenciário 2/10 de FC-3 vinculados ao exercício de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

6. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

7. Tal posicionamento, mais tarde, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue, no que aqui interessa:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]” (grifei).

8. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

9. Na hipótese dos autos, informa o órgão de pessoal do TST que os “quintos/décimos” extemporaneamente concedidos ao inativo estariam albergados pela sentença obtida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9.

10. Ocorre que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em respeito à coisa julgada, mesmo nas ações propostas por sindicatos, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte segundo a qual no caso de expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva é indevida a inclusão de servidor que não integrou a listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Rever o teor do título executivo para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, nos termos pretendidos no recurso, é providência que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 2.257.270; Primeira Turma; relator Ministro Paulo Sérgio Domingues; julgado em 4/9/2023; grifei).



11. Pois bem, na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, mencionada pela origem, o Sindjus/DF apresentou em juízo a relação de substituídos, e a sentença teve seus efeitos expressamente restringidos aos servidores nominados na inicial (peça 3, p. 14-15), entre os quais não se encontra o nome do sr. Raul Leonardo Rodriguez Vazquez. Logo, em linha com a jurisprudência do STJ, é de se concluir que aquela decisão não se presta a amparar, em caráter permanente, a manutenção dos “quintos/décimos” atribuídos ao inativo após a edição da Lei 9.624/1998.

12. O ponto, todavia, objeto de exceção de pré-executividade suscitado pela Advocacia-Geral da União (AGU) no respectivo processo de cumprimento de sentença (0026621-63.2014.4.01.3400), foi afastado pelo juízo de primeira instância, ao argumento de que “*o título executivo judicial decorrente de ação coletiva ajuizada por entidade sindical beneficia toda a categoria profissional, e não apenas aqueles que constem de listagem que instruiu a petição inicial*” (peça 11, p. 7). Com a decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento 1005918-60.2024.4.01.0000, a AGU ingressou com recurso especial para o STJ, ainda não apreciado.

13. Nada obstante, o sr. Raul Leonardo Rodriguez Vazquez é, sim, beneficiário da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), com efeitos semelhantes àquela de autoria do Sindjus.

14. De fato, o nome do interessado constou da relação de filiados da entidade oportunamente juntada à inicial do aludido processo (v. peça 19, p. 33) – expressamente mencionada, saliente, no dispositivo da sentença (peça 11, p. 117) –, garantindo ao ex-servidor a conservação da vantagem.

15. Assim, a despeito da ilegalidade do ato, decorrente da incorporação reputada inconstitucional pelo STF, havendo decisão judicial transitada em julgado assegurando, em caráter permanente, a vantagem questionada, é de se deferir o respectivo registro, consoante previsto no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

“Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

[...]

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3384/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.007/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Raul Leonardo Rodriguez Vazquez (296.008.981-20).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria do sr. Raul Leonardo Rodriguez Vazquez.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.830/2022-0

Natureza: Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Esporte

Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04) e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14.393/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21.808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES



PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE E A CULPABILIDADE DO RECORRENTE.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (ME), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido ministério ao município de Gonçalves Dias/MA, por meio do Contrato de repasse 0314.494-08/2009 (Siafi 727601), que tinha por objeto o instrumento descrito como *“construção de uma quadra coberta no Bairro Novo Gonçalves Dias, no município de Gonçalves Dias/MA”*.

3. Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R\$ 236.175,00, sendo R\$ 229.125,00 à custa da concedente e o restante referente à contrapartida. O referido contrato de repasse teve vigência inicial de 31/12/2009 a 30/11/2011, tendo sofrido seguidas prorrogações até o seu encerramento em 31/12/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 114.562,50, dos quais R\$ 58.336,86 foram desbloqueados.

4. Na etapa preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. Vilson Andrade Barbosa, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente, e do Sr. Antonio Soares de Sena, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor, devido à seguinte irregularidade: *“ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “Construção de uma quadra coberta no Bairro Novo Gonçalves Dias, no município de Gonçalves Dias/MA” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial”*.

5. Diante da insuficiência dos elementos apresentados, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento solidário do débito de R\$ 58.336,86, em valores históricos, e de multas individuais de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Antonio Soares de Sena opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 9.395/2024-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o aludido responsável ingressou com o presente recurso de reconsideração, o qual mereceu a seguinte análise da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) – transcrição parcial com os ajustes de forma pertinentes:

“2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.

3. A Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, instaurou esta tomada de contas especial em desfavor de Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Contrato de Repasse 0314.494-08/2009 firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, para a construção de uma quadra coberta.

4. O contrato vigeu de 31/12/2009 a 31/12/2018, com prazo para prestação de contas expirado em 31/1/2019. Os repasses da União totalizaram R\$ 114.562,50, tendo sido desbloqueado ao contratado o valor total de R\$ 65.655,84, dos quais R\$ 7.318,98 a título de contrapartida do Município.



5. *Imputou-se ao responsável a não funcionalidade do objeto pactuado ante a execução de apenas 25,79% da quadra.*
6. *Ainda na fase interna desta tomada de contas especial, atribui-se-lhe débito correspondente ao valor repassado ao Município de Gonçalves Dias, a Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, Prefeitos do Município de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020, respectivamente.*
7. *No âmbito do Tribunal, o ora recorrente aduziu alegações defensórias depois de citado e a Corte as reputou insuficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e para afastar o débito apurado.*
8. *Incorporando as análises empreendidas pela Unidade Técnica a suas razões de decidir – incluída a em que se reputou não havidas as prescrições previstas na Lei 9.873/1999 à luz da Resolução-TCU 344/2022 –, a Corte reputou que houve prejuízo ao erário ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pecuniários repassados objeto destas conta e que, portanto, cabe julgar irregulares as contas do ora recorrente, condená-lo a ressarcir o erário em valor pecuniário corresponde ao do débito apurado e puni-lo mediante a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
9. *Daí as deliberações consignadas no dispositivo da decisão reproduzido no subitem 1.1 desta instrução.*
10. *O responsável interpôs da decisão Embargos de Declaração e o Tribunal os rejeitou por meio do Acórdão 9395/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 104), proferido em 29/10/2024.*
11. *Diante disso, vem ele interpor o recurso ora examinado.*

ADMISSIBILIDADE

12. *Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 128, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler (peça 131), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida.*

MÉRITO

13. Delimitação

- 13.1. *Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, tal como alegado:*

a) não se constituíram em condutas de má-fé, mas antes em mero equívoco, a omissão do ora recorrente nos deveres de tomar medidas de resguardo do patrimônio público durante os mais de dois anos em que o contrato de repasse objeto destas contas vigeu no curso de seu mandato e de tomar tais medidas contra seu antecessor, Vilson Andrade Barbosa (item 14 desta instrução);

b) cabe excluir a responsabilidade do ora recorrente porque não se comprovou que ele agiu de má-fé (ibid., item 15);

c) o Tribunal não observou os arts. 20 e 22, §§ 1o e 2o, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) (ibid., item 16).

14. *Da falta de medidas de resguardo o patrimônio público durante a vigência de contrato de repasse e de medidas de responsabilização de Vilson Andrade Barbosa*

14.1. O recorrente sustenta a tese de que não se constituíram em condutas de má-fé, mas antes em mero equívoco, a sua omissão nos deveres de [i] tomar medidas de resguardo do patrimônio público durante os mais de dois anos em que o contrato de repasse objeto destas contas vigeu no curso de seu mandato e de [ii] tomar tais medidas contra seu antecessor, Vilson Andrade Barbosa.

- 14.2. *Parafraseia-se a seguir a sustentação, inscrita à peça 118, p. 6-10.*



14.3. Não seria acertado o infratranscrito entendimento da Corte exarado na fundamentação da decisão vergastada (peça 87), no sentido da culpabilidade do ora recorrente pelo prejuízo havido ao erário:

‘Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Antônio Soares de Sena, não prospera a defesa no sentido de que a obra foi paralisada antes de sua gestão e de que adotou medidas legais contra os gestores anteriores. Havia recursos disponíveis e tempo hábil para que o ex-prefeito concluísse a obra ou adotasse medidas administrativas cabíveis, como a instauração de tomada de contas especial.

A representação formulada pelo Sr. Antônio Soares perante o Ministério Público Federal (peça 78, p. 28), o protocolo de Ação civil por atos de improbidade administrativa (peça 78, p. 1) e o requerimento de instauração de TCE junto ao TCU (peça 78, p. 29-30) também não são suficientes para afastar a sua responsabilidade dos autos.

Todas as medidas foram contra o Sr. Vadilson Fernandes Dias, antecessor do Sr. Vilson Andrade Barbosa, não havendo nenhuma medida contra o seu antecessor, responsável por também não dar continuidade à execução das obras durante todo o seu mandato (2013-2016). Ademais, essas ações só foram promovidas pelo defendente após o término da vigência contratual em agosto de 2019.’

14.4. *Isso porque “em decorrência do ano de exercício do Recurso, a saber, 2009”, teria o ora recorrente “se depar[ado] com a ausência de documentação e informação a respeito das obrigações assumidas”, o que teria causado “[a] realização tardia das medidas cabíveis de responsabilização, somente após o recebimento da notificação da irregularidade a ser sanada”.*

14.5. *O ora recorrente teria sido “prejudicado” porque não teria havido “uma efetiva transição administrativa de governo quando assumiu o cargo de prefeito de Gonçalves Dias/MA”. Seu antecessor, Vilson Andrade Barbosa, ao deixar o cargo teria “lev[ado] consigo diversos documentos relativos aos gastos públicos e [se] neg[ado] a devolvê-los quando solicitado”, em não observância dos princípios informadores da Administração Pública e dos ditames da Lei 10.609/2002, suscetíveis de aplicação por analogia aos Estados e Municípios.*

14.6. *Não teria havido transição de governo, o que teria “prejudic[ado] continuidade dos trabalhos e tr[azido] diversos obstáculos para a atual Administração”, incluída “a dificuldade de regularizar a inadimplência aqui debatida”.*

14.7. *O ora recorrente “não [teria] t[ido] contato com documentação necessária à prestação de contas” dos recursos repassados objeto destas contas especiais. Disso resultaram “equivocos” na ocasião em que “buscou sanar os erros oriundos da falta de prestação de contas do gestor anterior”, tais como as tentativas de promover “ações judiciais cabíveis em desfavor dos gestores anteriores”, e “retardo [...] quando [...] buscou sanar os erros oriundos da gestão anterior”.*

14.8. *Considerando-se o ano de celebração do convênio, 2009, e “a falta de documentos que pudessem melhor esclarecer a situação atual dos recursos e a sua origem”, o ora recorrente “[teria] acredit[ado] que somente caberia responsabilização do gestor que assinou o referido contrato, qual seja, o Sr. Vadilson Dias”. Por essa razão teria promovido as mencionadas medidas “para punir aquele que acreditou ser o responsável pelos recursos”.*

14.9. *Teria ele “se esforç[ado] para manter a lisura das contas administrativas e proteger o erário municipal em face de seus antecessores”. Os anexos ao instrumento de recurso, juntados às peças 119 a 123, fariam ver tomou as seguintes “medidas para sanar as irregularidades apontadas:*

a) promoção de “Representação Criminal (Protocolo nº 77.097.655-0)” (peças 122 e 123);

b) promoção de “Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 1013893-85.2024.4.01.3702)” (peça 121);



c) requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial para o fim de responsabilizar seu antecessor Vilson Andrade Barbosa (peças 119 e 120).

14.10. *Diante disso, seria equivocado o entendimento do Tribunal de o ora recorrente “[teria] fic[ado] omisso perante tais questões discutidas” e ele haveria sido considerado culpado “com base na suposta existência de recursos e tempo hábil para que [...] concluísse a obra ou adotasse medidas administrativas cabíveis”.*

14.11. *Caberia excluir a sua responsabilidade porque teria ele “busc[ado] regularizar a situação do Município” e tomado “todas as medidas cabíveis” a fim de que tivesse lugar “a responsabilização dos antigos gestores”.*

Análise

14.12. *A alegação não merece prosperar.*

i) *Da responsabilidade de prefeito municipal administrador de recursos repassados em gestão de prefeito anterior em razão de ajuste celebrado com a União*

14.13. *O princípio da continuidade administrativa, um dentre os informadores do Direito Administrativo brasileiro, preconiza que a Administração Pública deve agir de forma ininterrupta, assegurando a continuidade dos serviços públicos prestados à população, independentemente das mudanças políticas ou administrativas que ocorram. Noutras palavras, as ações e responsabilidades dos gestores públicos devem ser consideradas de forma contínua, independentemente da troca de mandatos ou gestões. Nesse sentido, a obrigação de gestor sucessor de dar continuidade à execução de objetos de ajustes celebrados por seus antecessores se justifica pela continuidade da gestão pública.*

14.14. *Consubstanciado no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, está intimamente ligado ao interesse público e ao bem-estar da sociedade. Busca garantir que os serviços públicos essenciais sejam prestados de maneira regular e eficiente mediante a não ocorrência de solução de continuidade da prestação de tais serviços aos cidadãos.*

14.15. *Além disso, está ligado intrinsecamente ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública estatuído no art. 37 da Carta Política. A eficiência na Administração Pública depende da continuidade das execuções de ações e projetos em andamento, visto que a descontinuidade dessas implica o desperdício dos recursos para tanto empregados.*

14.16. *Para a execução de uma obra custeada pela Administração Pública, tal como a objeto destas contas especiais, são alocados recursos financeiros, humanos e materiais. Se por mudança do ocupante do cargo político incumbido de empregar os recursos públicos previstos para a execução de obra esta não é executada ou é executada sem que dela advenha o resultado esperado em atendimento ao interesse público, os recursos investidos são desperdiçados e, de consequente, são desrespeitados os princípios jurídicos legal e constitucional mencionados.*

14.17. *Dispõe a Súmula TCU 230, em observância aos princípios da impessoalidade e da continuidade da Administração Pública, que compete ao sucessor de ocupante de cargo de Prefeito Municipal prestar contas dos recursos recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.*

14.18. *Vale notar que, ante o disposto no do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a obrigação de prestar contas vai além do simples ato de apresentar relatórios e documentos. Ela está intrinsecamente ligada à responsabilidade dos gestores públicos de administrar os recursos de forma eficiente, eficaz e transparente, sempre em prol do interesse público e da maximização dos resultados para a sociedade. Portanto, a prestação de contas, nesse contexto, engloba não apenas a apresentação de informações, mas também a responsabilidade de gerir os*



recursos públicos em conformidade com os princípios da Administração Pública estatuídos no art. 37 da Carta Magna.

14.19. Desde 2020, com a alteração da IN-TCU 71/2012, condiciona-se o afastamento da responsabilidade do sucessor não só à demonstração da adoção das medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público, mas também à apresentação de justificativas demonstrativas da impossibilidade da prestação de contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

14.20. O acréscimo à Instrução Normativa TCU 71/2012 (IN TCU 71/2012) da seção denominada “da omissão na transição de mandatos” e consistente nos arts. 9.A e 9.B mediante a Instrução Normativa TCU 88/2020 (IN TCU 88/2020) teve por fim delimitar a corresponsabilidade de antecessor e sucessor no exercício de cargo de cuja ocupação derive o dever de prestar contas, mormente nas hipóteses em que o período de gestão integral dos recursos não coincide com o mandato em que expira o prazo para a apresentação de prestação de contas. Transcrevem-se os dispositivos citados:

‘Art. 9.A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão instados a se manifestar na tomada de contas especial, o primeiro porque não deixou a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo pelo descumprimento desse dever no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.’

14.21. De interesse também o trecho a seguir transcrito do Acórdão 7402/2011 TCU 1a Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer: “A corresponsabilidade do sucessor nos termos da Súmula TCU n. 230, em regra, só ocorre nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.”

14.22. Por corolário, a súmula atribui sucessivamente a sucessor de ocupante do cargo de Prefeito Municipal dois deveres relativamente a recursos repassados cujo prazo para a apresentação de prestação de contas expire em seu mandato e cuja apresentação de prestação de contas não tenha sido feita por seu antecessor, conquanto recebidos e administrados por este:

a) o dever de prestar contas dos recursos recebidos, se isso lhe for possível;

b) se não lhe for possível prestar contas dos recursos, o dever de adotar as medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público.

14.23. Depreende-se sem dificuldade da redação da súmula, portanto, que o dever de adotar medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público exsurge da impossibilidade de cumprimento do dever de prestar contas se o antecessor não o fez. Dito ainda de outro modo, somente cabe falar em cumprimento do dever descrito na alínea “b” do subitem precedente desta instrução se impossível cumprir o descrito na alínea “a”. São deveres mutualmente excludentes, na medida em que a possibilidade ou não de prestar contas dos recursos administrados pelo antecessor implicará a obrigatoriedade de observar um ou outro dever.



14.24. Na hipótese de o prefeito sucessor ter gerido parte dos recursos do ajuste, repassada no curso do seu mandato ou, tal como no caso concreto, repassada em mandato de antecessor e existente como saldo na conta bancária específica para a sua movimentação e emprego, compete lhe demonstrar a correta gestão a ela correspondente.

14.25. Quanto à parte gerida pelo antecessor, considerando-se o princípio da continuidade administrativa, incumbe ao sucessor [a] dela também prestar contas na forma do encaminhamento da prestação de contas do total repassado em razão do ajuste tomado como um todo ou [b], se houver indícios de irregularidades praticadas na aplicação da parte dos recursos gerida pelo antecessor, demonstrar a correção da gestão de parte dos recursos a ele atribuída e tomar as medidas legais para proteger o erário no que corresponde à aplicação da parte dos recursos supostamente gerida de maneira irregular pelo antecessor.

14.26. Tecidas essas necessárias considerações, passa-se ao exame do caso concreto.

ii) Exame do caso concreto

14.27. Como afirmado textualmente no nono parágrafo da fundamentação da decisão combatida (peça 87), a Corte, acompanhando o Ministro-Relator ad quem, incorporou a suas razões de decidir os entendimentos emanados no âmbito da Unidade Técnica – inscritos na instrução reproduzida no relatório da decisão (peça 88) e sistematizados a seguir de modo diverso – de que o ora recorrente:

a) não se desincumbiu da obrigação de levar a cabo uma das seguintes ações, a despeito do fato de que para tanto dispôs de tempo bastante, considerando que o contrato permaneceu vigente e com recursos em conta até 31/12/2018, dois anos depois do início de seu mandato (subitem 42.3 da instrução reproduzida no relatório da decisão combatida, juntado à peça 88):

a.1) concluir a obra, a despeito do fato de que dispôs de R\$ 58.336.86 desbloqueados em 1o/8/2012 (peça 42), correspondentes a 25% dos R\$ 229.125,00 previstos à conta da Concedente (ibid., subitem 46.2);

a.2) devolver os recursos pecuniários repassados para a execução da obra (ibid., subitem 46.3);

a.3) tomar tempestivamente as providências necessárias à instauração de uma Tomada de Contas Especial (ibid., subitem 46.3);

b) somente depois de finda a vigência do contrato, em agosto de 2019, tomou medidas de resguardo do patrimônio público como a adução de representação ao Ministério Público Federal, a promoção de e o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial (ibid., subitem 46.4);

c) tomou as medidas referidas na alínea precedente concernente somente à responsabilização de Vadilson Fernandes Dias, Prefeito de 2008 a 2012, e não também com vistas a responsabilizar seu antecessor Vilson Andrade Barbosa, que não deu continuidade à execução da obra durante seu mandato de 2013 a 2016 (ibid., subitens 46.4 e 46.5).

ii.1) Da não continuidade da obra em face da disponibilidade de recursos e de tempo para tanto e da não devolução dos recursos para tanto desbloqueados

14.28. Nada se diz no instrumento de recurso acerca das condutas descritas nas subalíneas “a.1” e “a.2” do subitem 14.27 desta instrução, bastantes para caracterizar, ante o desrespeito aos princípios constitucionais invocados, a responsabilidade do ora recorrente pelo prejuízo ao erário objeto destas contas especiais.

14.29. Por isso, cabe manter a decisão combatida por inexistentes razões para elidir as imputações ao ora recorrente das condutas descritas nas subalíneas “a.1” e “a.2” do subitem 14.27 desta instrução, bastantes para justificar a sua responsabilidade pelo prejuízo havido ao erário, independentemente dos elementos de convencimento ora aduzidos pelo recorrente relativamente às



condutas descritas na subalínea “a.3” e nas alíneas “b” e “c” do mesmo subitem de instrução, analisados adiante.

ii.2) *Da reprovabilidade das medidas de resguardo do patrimônio público tomadas pelo ora recorrente*

14.30. *No concernente às imputações descritas na subalínea “a.3” e nas alíneas “b” e “c” do subitem 14.27 desta instrução, o Tribunal reputou que o ora recorrente se conduziu de modo reprovável por duas razões. Primeiro, porque no período de janeiro de 2017 a julho de 2019, portanto no curso de dois anos e sete meses, exerceu o cargo de Prefeito Municipal simultaneamente com a vigência do contrato e nada fez para resguardar o patrimônio público. Noutras palavras, só tomou medidas nesse sentido em agosto do seu terceiro ano de mandato.*

14.31. *Segundo, porque nem mesmo tardiamente o ora recorrente tomou tais medidas no sentido da responsabilização de seu antecessor Vilson Andrade Barbosa.*

14.32. *Não justifica a inércia administrativa caracterizada pela conduta relativa à primeira razão (cf. subitem 14.30 desta instrução) a ora alegada “a ausência de documentação e informação a respeito das obrigações assumidas” e o desconhecimento da situação fática sob análise até que tivesse tido lugar o “o recebimento da notificação da irregularidade a ser sanada”.*

14.33. *Em observância ao princípio jurídico da continuidade administrativa aqui anteriormente invocado e em prol do interesse público, incumbe a quem passe a ocupar cargo de dirigente máximo de um ente federado a iniciativa de, tão logo o faça, inteirar-se das obrigações por este assumidas em gestões prévias e eventualmente ainda não adimplidas para o fim de resguardar o patrimônio público. Em caso de ajuste celebrado com a Administração Pública Federal, tal como no caso concreto, incumbe a quem passe a ocupar tal cargo inteirar-se prontamente dos ajustes com esta celebrados para detectar os então vigentes cuja execução não se finalizou para, de modo a evitar a ocorrência de prejuízo ao erário federal, dar cabo tempestivamente [i] das providências necessárias ao bom e regular emprego dos recursos para tanto repassados ou [ii] da sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional cumulada com a instauração de tomada de contas especial.*

14.34. *Em razão do exposto no parágrafo anterior, tampouco justifica a falta de medidas de responsabilização do antecessor do ora recorrente, Vilson Andrade Barbosa (gestão de 2013 a 2016), por haver sido celebrado o convênio em 2009, por suposta falta de documentos que o tivesse levado a acreditar que caberia responsabilizar somente o ex-Prefeito Vadilson Fernandes Dias (gestão de 2008 a 2012) por haver este subscrito o termo de convênio. Cumpria ao ora recorrente, ao inteirar-se do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Município, verificar a responsabilidade de Vilson Andrade Barbosa pela paralização da obra no curso de sua gestão e tomar as medidas necessárias à sua responsabilização.*

15. *Da juridicidade do julgamento no sentido da irregularidade de contas não fundado faticamente em conduta de má fé*

15.1. *O recorrente sustenta a tese de que cabe excluir a sua responsabilidade porque não se comprovou que agiu de má-fé.*

15.2. *Parafraseia-se a seguir a sustentação, inscrita à peça 118, p. 6-8.*

15.3. *Em razão do exposto nas alegações recursais condensadas nos subitens 14.3 a 14.7 desta instrução, caberia excluir a responsabilidade do o ora recorrente porque teria ele incorrido “simplesmente [em] [...] um equívoco”, e não em perpetração de “um ato de má-fé”.*

15.4. *Poder-se-ia falar em conduta de má-fé não tivesse ele tomado medidas de resguardo do patrimônio público no sentido da responsabilização de Vadilson Fernandes Dias.*

Análise



15.5. *A alegação não merece agasalho.*

15.6. *No Brasil, o Direito Financeiro é considerado um ramo autônomo do Direito, separado do Direito Administrativo. Embora haja certa interseção entre as áreas, o Direito Financeiro trata especificamente das normas e princípios que regulam as Finanças Públicas, ou seja, a gestão dos recursos financeiros do Estado. Por isso, não se aplicam a este procedimento de controle administrativo normas, institutos e princípios informadores de outras searas do Direito brasileiro, em que se formularam as decisões judiciais invocadas pelo recorrente.*

15.7. *É inexigível à condenação em débito, à aplicação de multa e ao julgamento no sentido da irregularidade das contas pelo Tribunal a ocorrência de dolo. Pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de que para tanto é suficiente a existência de dano decorrente da prática de ato (i) de gestão ilegítimo ou antieconômico, (ii) infrator de norma legal ou (iii) omissivo no dever de prestar contas. Noutras palavras, basta a conduta culposa, presumível ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos.*

15.8. *Como decidiu a Corte no Acórdão 1620/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, “a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave”. Também nesse sentido os Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 11762/2018-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.*

15.9. *Perfilha se esse entendimento consolidado. Pois uma tal situação fática se subsume indubitavelmente não só às hipóteses descritas nas três primeiras alíneas do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, mas também à de imputação de débito em contas prestadas em procedimento de controle administrativo estabelecida nos arts. 70, parágrafo único, e 71, § 3o, da Constituição da República, interpretados logicamente.*

15.10. *No caso concreto, por legalmente fundada a deliberação consubstanciada no subitem 9.3 do acórdão combatido nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, reputou que houve prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico.*

16. *Da juridicidade da decisão combatida à luz dos ditames do Decreto-Lei 4.657/1942*

16.1. *O recorrente sustenta a tese de que o Tribunal não observou os arts. 20 e 22, §§ 1o e 2o, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB).*

16.2. *Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese, inscrita à peça 118, p. 10-14.*

16.3. *O Tribunal não teria considerado as circunstâncias expostas pelo recorrente nos trechos de seu instrumento de recurso condensados nos itens 14.3 a 14.9 desta instrução. Em vez disso, teria “opt[ado] por deixar de lado pertinentes pontos e condenando o gestor em punições que se mostram desproporcionais à realidade dos fatos apresentados, impondo um ônus desmedido e incompatível com a mera suposição de ciência da ilicitude de sua conduta”.*

16.4. *Com isso, a Corte teria deixado de observar os arts. 20 e 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB).*

16.5. *Depois de discorrer sobre tais normas, o recorrente afirma que “[a] introdução dos supracitados dispositivos” teve por fim “fazer com que a atuação dos Tribunais leve em consideração a medida exata da realidade experimentada pela Administração Pública no desempenho de suas funções”.*



16.6. *Diante disso, seria de “verifica[r] que não houve dolo ou negligência na conduta do [ora] [r]ecorrente [...]”.*

Análise

16.7. *A alegação não merece prosperar.*

16.8. *Examinou-se a afirmação recursal de que não houve conduta dolosa nos subitens 15.5 a 15.10 desta instrução. No exame adiante se cuidará da afirmação de que não houve conduta negligente à luz dos ditames do Decreto-Lei 4.657/1942.*

16.9. *No concernente ao art. 20 da LINDB, a decisão atacada se fundou, como visto, em normas constitucionais e legais e em princípios jurídicos constitucionais, e não em valores abstratos. Decerto que se consideraram as consequências práticas da decisão, consistentes na satisfação da pretensão do Estado de obter ressarcimento de prejuízo que lhe tenha sido causado por quem não tenha gerido recursos públicos de modo bom e regular e na educativa aplicação a este de sanção punitiva.*

16.10. *Inepta, por genérica, a alegação de que o Corte não teria observado os critérios de interpretação de normas sobre gestão pública objeto do art. 22 da LINDB. O recorrente não indica qual norma teria sido interpretada em desconformidade com os critérios nele estabelecidos e por quê. Do exame da fundamentação da decisão vergastada não se depreende que as sanções aplicadas tenham-se fundado em norma interpretada em desconformidade com o estabelecido no citado dispositivo.*

16.11. *Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), a análise da caracterização do dolo ou erro grosseiro tendo em vista a diretriz constante do seu art. 28 vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

16.12. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator do Ministro Augusto Nardes).*

16.13. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

16.14. *Corolário, a aplicação de sanção punitiva pela Corte, como se deu no caso concreto, pressupõe o sopesamento tanto da natureza e da gravidade da irregularidade sob análise como as condições reais do gestor quando da execução das políticas públicas.*

16.15. *No caso em tela, a irregularidade consistente na não funcionalidade da obra objeto destas contas especiais configura violação não só às regras legais (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II; Decreto-lei 200/1967, art. 93), mas também a princípios basilares da administração pública.*

16.16. *O Tribunal considerou as circunstâncias fáticas em que tiveram lugar a irregularidades detectadas nestas contas tanto na análise da Unidade Técnica reproduzida no relatório da decisão*



(peça 88), incorporada expressamente a suas razões de decidir, como na fundamentação da decisão (peça 87) e concluiu que o recorrente falhou gravemente em suas atribuições.

16.17. *Perfilha-se o entendimento do Tribunal em razão do exposto nos subitens 14.13 a 14.34 desta instrução, que caracteriza conduta gravemente culposa do ora recorrente.*

16.18. *Dificuldades administrativas são inerentes ao exercício de todo cargo público. Admitir acolhível a genérica alegação recursal corresponderia a entender que o disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB automaticamente isenta todo gestor de sua responsabilidade independentemente das condutas gravemente culposas em que incorra.*

CONCLUSÃO

17. *Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:*

- a) *caracterizaram-se no caso concreto as condutas com culpa grave do ora recorrente consistentes na não continuidade da obra objeto destas contas especiais e na tomada de medidas de resguardo do patrimônio público;*
- b) *a responsabilidade do ora recorrente se caracterizou por sua conduta com culpa grave causadora de prejuízo ao erário, de maneira que não a condiciona haver ele agido ou não com má-fé (ibid., item 15);*
- c) *o Tribunal observou os arts. 20 e 22, §§ 1o e 2o, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 4612/2024-TCU-Primeira Câmara e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:*

- a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) *notificar da decisão sobrevinda a recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e do termo de fundamentação da decisão.”*

8. *O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.*

9. *O Ministério Público junto ao TCU também acompanhou a proposta, conforme a seguinte fundamentação:*

“4. *Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.*

5. *A incidência da prescrição foi objeto de análise pelo TCU por ocasião da apreciação de mérito, concluindo-se, com base nos marcos inicial e interruptivos na peça 88, p. 5, pela inoccorrência nestes autos.*

6. *Quanto à tentativa de atribuir ao antecessor a responsabilidade pela conclusão da obra, não merece acolhida, visto que, quando assumiu o mandato, em 1º/1/2017, dispunha de tempo e recursos para finalizar a quadra poliesportiva. É o que registrou o relator a quo, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, no voto condutor da decisão recorrida (peça 87), in verbis:*

Em relação à defesa apresentada pelo Sr. Antônio Soares de Sena, não prospera a defesa no sentido de que a obra foi paralisada antes de sua gestão e de que adotou medidas legais contra os gestores anteriores. Havia recursos disponíveis e tempo hábil para que o ex-prefeito concluísse a obra ou adotasse medidas administrativas cabíveis, como a instauração de tomada de contas especial.



7. *Importa consignar que o responsável assinou termos aditivos ainda durante seu primeiro ano de mandato (peça 27, p. 6), bem como em 2018 (peça 27, p. 8 e 10), de modo que assentiu com a prorrogação do ajuste ao menos até 31/12/2018 e nada fez com os recursos à sua disposição para dar continuidade à obra e evitar que se deteriorasse, como ocorreu.*

8. *Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (ME), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo ministério ao município de Gonçalves Dias/MA, por meio do Contrato de Repasse 0314.494-08/2009 (Siafi 727601), que tinha por objeto o instrumento descrito como “*construção de uma quadra coberta no Bairro Novo Gonçalves Dias, no município de Gonçalves Dias/MA*”.

3. Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R\$ 236.175,00, sendo R\$ 229.125,00 à custa da concedente e o restante referente à contrapartida. O referido contrato de repasse teve vigência inicial de 31/12/2009 a 30/11/2011, tendo sofrido seguidas prorrogações até o seu encerramento em 31/12/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 114.562,50, dos quais R\$ 58.336,86 foram desbloqueados.

4. Na etapa preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. Vilson Andrade Barbosa, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente, e do Sr. Antonio Soares de Sena, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor, devido à seguinte irregularidade: “*ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como “Construção de uma quadra coberta no Bairro Novo Gonçalves Dias, no município de Gonçalves Dias/MA” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial*”.

5. Diante da insuficiência dos elementos apresentados, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento solidário do débito de R\$ 58.336,86, em valores históricos, e de multas individuais de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Antonio Soares de Sena opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados, nos termos do Acórdão 9.395/2024-1ª Câmara.

7. Ainda insatisfeito, o aludido responsável ingressou com o presente recurso de reconsideração, no qual manejou as seguintes razões recursais:

a) não atuou com má-fé, incorrendo em mero equívoco, durante os mais de dois anos em que o contrato de repasse vigeu no curso de seu mandato;

b) ao assumir o cargo, se deparou com a ausência de documentação e de informação a respeito das obrigações assumidas em face do contrato de repasse, o que teria causado “[a] realização tardia das medidas cabíveis de responsabilização, somente após o recebimento da notificação da irregularidade a ser sanada”;



- c) foi prejudicado porque não teria havido *“uma efetiva transição administrativa de governo quando assumiu o cargo de prefeito de Gonçalves Dias/MA”* e porque o seu antecessor, ao deixar o cargo, teria levado consigo diversos documentos relativos aos gastos públicos e se negado a devolvê-los quando solicitado;
- d) diante desse cenário, entendeu que somente caberia responsabilização do gestor que assinou o contrato de repasse, qual seja, o Sr. Vadilson Dias; por essa razão, teria promovido as medidas *“para punir aquele que acreditou ser o responsável pelos recursos”*;
- e) é equivocado o entendimento deste Tribunal de que o ora recorrente teria ficado omissos perante tais questões discutidas e de que ele deveria ser considerado culpado *“com base na suposta existência de recursos e tempo hábil para que [...] concluísse a obra ou adotasse medidas administrativas cabíveis”*; e
- f) esta Corte de Contas não observou os arts. 20 e 22, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), porquanto não considerou as circunstâncias supramencionadas.
8. A AudRecursos analisou as razões apresentadas e concluiu que elas eram insuficientes para alterar a deliberação recorrida. Por esse motivo, alvitrou que o expediente recursal fosse conhecido e, no mérito, desprovido.
9. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.
10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
11. Preliminarmente, conheço do expediente recursal, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.
12. Com relação ao mérito, manifesto-me de acordo com os pareceres anteriores e os incorporo como razão de decidir.
13. Conforme apurado nos autos, a obra em apreço manteve-se paralisada durante toda gestão do ora recorrente, que se limitou a adotar medidas administrativas e judiciais contra o gestor anterior, sem providenciar a retomada dos serviços. No caso, havia recursos disponíveis e tempo hábil para que o ex-prefeito concluísse a obra ou eventualmente solicitasse a prorrogação da avença, diante das dificuldades relatadas, na eventualidade de ser necessária a alteração do projeto ou o refazimento de serviços.
14. A propósito da falta de documentos e da ausência de transição administrativa, compreendo que tais dificuldades não constituíam um óbice intransponível para o cumprimento do objetivo da avença. Isso porque o gestor poderia ingressar com ação competente contra o gestor anterior junto ao Poder Judiciário, e, simultaneamente, adotar providências administrativas para a execução do remanescente da obra, seja junto à empresa contratada, seja mediante nova licitação ou dispensa.
15. Não tendo adotado nenhuma medida visando à conclusão do objeto do Contrato de Repasse 0314.494-08/2009, entendo que a conduta do Sr. Antônio Soares de Sena contribuiu, de forma relevante, para a ausência de funcionalidade da obra parcialmente executada e, por consequência, para o desperdício de recursos, sendo esmeritada a sua condenação, na linha da decisão recorrida.
16. Com relação ao argumento de que não atuou com má-fé, incorrendo em mero equívoco, sou da opinião de que a sua conduta, devidamente descrita na etapa anterior do processo, configurou culpa grave na gestão de recursos públicos, sendo suficiente para a condenação em débito e aplicação de multa.
17. Ademais, cabe lembrar a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, no sentido de que *“a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada*



mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário” (Acórdão 4.485/2020-1ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler) (grifos acrescidos).

18. Como se depreende das demais razões recursais apresentadas, o responsável se limitou a assinalar que incorreu em erro de direito, na interpretação das normas atinentes à responsabilização pela inexecução parcial do contrato de repasse, o que não é suficiente para afastar ou atenuar a culpa concorrente do Sr. Antonio Soares de Sena pelos referidos fatos, conforme exposto no item 15 **supra**.

19. Por fim, quanto à alegada inobservância dos arts. 20 e 22, §§ 1º e 2º, da LINDB, embora a decisão atacada não tenha invocado os dispositivos supramencionados, é possível depreender da essência da fundamentação do voto condutor do Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara que o relator **a quo** usou os parâmetros supramencionados na avaliação da conduta do Sr. Antonio Soares de Sena e, por conseguinte, na sua responsabilização.

20. De qualquer forma, entendo que a não adoção de providências para a continuidade de uma obra pública e o seu subsequente abandono revelam um comportamento com elevado grau de culpa e reprovabilidade, configurando erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

21. No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do agente em conformidade com as leis, uma vez que ele tinha a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o seu cometimento, tendo em vista os princípios reitores da administração pública e as regras atinentes ao contrato de repasse.

22. Como dito, os fatos denotam desleixo com a coisa pública, configurando infração de notória gravidade e reprovabilidade.

23. Não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

24. Em face dessas premissas, julgo escorreita a responsabilização levada a efeito no Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara.

25. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3385/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.830/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04) e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).
 - 3.2. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).
4. Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14.393/OAB-MA) e Carla Monique Barros Sousa (21.808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.635/2024-2

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessada: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DOS PROVENTOS RELATIVOS A APOSENTADORIA PROPORCIONAL E POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA PROPORÇÃO EM DIAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DAS REGRAS DA EC 70/2012. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM CRITÉRIO DE REVISÃO ANTERIORMENTE PREVISTO NA NORMA CONSTITUCIONAL (LEI 10.887/2004). ILEGALIDADE DO



ATO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE PROCEDA À SUA REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

38. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Silvana Claudia Felipe dos Santos (peça 19) contra o Acórdão 10.140/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).*
- 38.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
- 9.1. *considerar legal o ato de aposentadoria de Silvana Cláudia Felipe dos Santos, concedendo-lhe registro excepcional;*
 - 9.2. *dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;*
 - 9.3. *determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:*
 - 9.3.1. *no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:*
 - 9.3.1.1. *promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o ajuste nos proventos da interessada, com base na memória de cálculo constante do Anexo III da instrução de peça 4;*
 - 9.3.1.2. *comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;*
 - 9.3.2. *comprove ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, ter sido Silvana Cláudia Felipe dos Santos comunicada desta decisão.*
 - 9.4. *comunicar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da instrução de peça 4.*

HISTÓRICO

39. *Em reapreciação, ato de concessão inicial de aposentadoria a Silvana Cláudia Felipe dos Santos, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, submetido à apreciação do TCU, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*
- 39.1. *A interessada foi aposentada por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, após 31/12/2003, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a Medida Provisória 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004).*
- 39.2. *Neste caso, o cálculo dos proventos deve ser realizado segundo as regras constantes do art. 1º da Lei 10.887/2004.*
- 39.3. *A interessada conta com 9.333 dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, correspondente a 25 anos, 6 meses e 28 dias (peça 2, p. 6).*
- 39.4. *Assim, este Tribunal considerou, em seus cálculos (Anexo III da instrução de peça 4), a proporcionalidade de $25/30 = 83,33\%$ e concluiu que os proventos de aposentadoria da interessada estariam maiores que o devido e, por via de consequência, fez a determinação constante do subitem 9.3.1.1 do Acórdão 19.140/2024-TCU-1ª Câmara, no seguinte sentido:*



9.3.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o ajuste nos proventos da interessada, com base na memória de cálculo constante do Anexo III da instrução de peça 4.

ADMISSIBILIDADE

40. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

41. Delimitação

- 41.1. O presente exame contempla a legalidade do cálculo dos proventos da interessada, com base na proporcionalidade do número de dias trabalhados, e não apenas no número inteiro de anos laborados.

42. Da proporcionalidade da aposentadoria

- 42.1. A recorrente defende a legalidade do cálculo de seus proventos, com base na proporcionalidade do número de dias trabalhados, e não apenas no número inteiro de anos laborados, aduzindo os seguintes argumentos:
- 42.2. O cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União levou em consideração o número de anos trabalhados, ou seja, 25 dividido por 30 (83%).
- 42.3. No entanto, o INSS realiza o cálculo considerando o número de dias trabalhado (9.333), dividido por 10.950 (que corresponde ao número de dias de 30 anos), ou seja, o percentual de 85%.

Análise:

- 42.4. Para o deslinde da presente questão, colhe-se, do repertório de jurisprudência selecionada do TCU, o seguinte entendimento do **Plenário**:

A partir da data de publicação da Orientação Normativa SPS/MPS 3/2004 (17/8/2004), o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria proporcional, bem como de aposentadoria por invalidez, deve considerar o tempo total de serviço em dias, não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à referida data (cf. Acórdão 2.205/2018–TCU–**Plenário**).

- 42.5. Sobre a importância da exegese supra, vem à balha a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).

- 42.6. Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (in *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).

- 42.7. Assim, a pouco e pouco, gradatim, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in *Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral*, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

- 42.8. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

- 42.9. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescenta-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (in *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

- 42.10. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (grifos acrescidos) (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

- 42.11. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (in *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).

- 42.12. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no Acórdão 2.205/2018–TCU–**Plenário** deste Tribunal ao caso em apreço.

- 42.13. Nessa ordem de ideias, como a aposentadoria em testilha tem vigência a partir de 10/5/2018 (peça 2), o cálculo dos proventos proporcionais deve considerar o tempo total de serviço em dias, não em anos.

- 42.14. Nesse sentir, é de se dar provimento ao presente recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.3.1.1 do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO



43. *Do exame, é possível concluir que, no caso em apreço, o cálculo dos proventos proporcionais deve considerar o tempo total de serviço em dias, não em anos.*

43.1. *Nesse sentir, é de se dar provimento ao presente recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.3.1.1 do acórdão recorrido.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

e) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.3.1.1 do acórdão recorrido;

f) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 10.140/2024, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou legal o ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em favor da Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos, determinando, no entanto, que se fizesse o ajuste nos proventos da interessada, em conformidade com os cálculos realizados pela unidade técnica.

2. Consoante se extrai da deliberação recorrida, “a AudPessoal constatou que os proventos devidos no momento da concessão (R\$ 4.495,07), calculados em análise automatizada do TCU, divergem dos constantes da ficha financeira do interessado (R\$ 4.608,55), além de apontar que o valor dos proventos no contracheque de julho/2024 deveria ser de R\$ 6.156,53, e não de R\$ 6.311,90, com tem sido pago”.

3. Contra a referida deliberação foi interposto pedido de reexame pela beneficiária, no qual se alega a legitimidade do cálculo realizado pelo INSS, haja vista que o órgão jurisdicionado considerou o tempo total de serviço para fins de aposentadoria proporcional em dias e não em anos, diversamente do consignado pela unidade técnica. Daí o seu direito à percepção de 85,23% e não 83,33% (cálculo realizado pelo TCU) incidente sobre a base de cálculo dos seus proventos.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) exarou parecer pelo conhecimento e provimento ao recurso, **in verbis**: “*é possível concluir que, no caso em apreço, o cálculo dos proventos proporcionais deve considerar o tempo total de serviço em dias, não em anos.* 6.1. *Nesse sentir, é de se dar provimento ao presente recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.3.1.1 do acórdão recorrido*”.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. Este Tribunal, por ocasião do julgamento do Acórdão 2.205/2018-Plenário, fixou entendimento no sentido de que “a partir de 17 de agosto de 2004, data da publicação da Orientação Normativa SPS/MPS n. 03/2004, o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria proporcional, bem como das aposentadorias por invalidez, deveria considerar o tempo total de serviço em dias, e não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à publicação desse normativo” (grifos acrescidos).



7. Posto isso, assiste razão à recorrente no que diz respeito ao acerto do cálculo dos seus proventos, uma vez que, considerando o número de dias trabalhados (9.333), dividido por 10.950 (que corresponde ao número de dias de 30 anos), o percentual devido a título de proventos proporcionais seria de 85,23% e não o percentual de 83,33% considerado pela unidade técnica e pelo relator do acórdão recorrido.

8. Nesse sentido, é de se dar provimento ao recurso, para tornar sem efeito a parte da deliberação recorrida que determinou ao órgão jurisdicionado “o ajuste nos proventos da interessada, com base na memória de cálculo constante do Anexo III da instrução de peça 4” (subitem 9.3.1.1 do Acórdão 10.140/2024-1ª Câmara).

9. Nada obstante isso, no que diz respeito ao cálculo do benefício, a Emenda Constitucional 70/2012, em seu art. 1º, acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, estabelecendo novo critério de revisão para os servidores que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, **in verbis**:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores”* (grifou-se).

10. Desse modo, em se tratando de servidor aposentado por invalidez após a vigência da EC 70, publicada em 30/3/2012, deve constar do ato de aposentadoria a indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração do cargo que o servidor inválido ocupava quando em atividade, razão pela qual o ato de aposentadoria, em verdade, deveria ter sido considerado ilegal, por terem sido adotados forma de cálculo e reajustamento diversos do fixado pela Constituição Federal.

11. Entendo, assim, que, a despeito do provimento do recurso, tem incidência, na espécie, o disposto no art. 260, § 2º, do RITCU, que estabelece que “o acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé”.

Ante o exposto, acolhendo a proposta do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3386/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.635/2024-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 3.1. Interessada: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).
- 3.2. Recorrente: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).
- 4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.140/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o subitem 9.3.1.1 do Acórdão 10.140/2024-1ª Câmara;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote providências no sentido de se proceder à revisão de ofício do ato de aposentadoria constante dos presentes autos, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU, haja vista a inobservância do disposto na Emenda Constitucional 70/2012 no que diz respeito ao cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3386-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 038.554/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – Cogerh/CE.


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Construtora S & V Ltda. (07.419.365/0001-02); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); Ibi Engenharia Consultiva S/A (00.392.460/0001-02); Joao Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Jose Osmar Coelho Saraiva (079.292.693-53); Paulo Henrique Studart Pinho (284.647.453-20); Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88).

Representação legal: Thales Soares Vasconcelos (43.222/OAB-CE) e outros, representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Marcio Cavalcante Araujo (24.799/OAB-CE), representando Construtora S & V Ltda.; Marcio Christian Pontes Cunha (14.471/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE) e outro, representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Daniel Araújo Lima (15.108/OAB-CE), Lise Lima Lopes (37.482/OAB-CE) e outros, representando Ibi Engenharia Consultiva S/S; Isabela Liberato Gesteira Monteiro, representando espólio de Claudio Mauricio Gesteira Monteiro; Jose Carlos Moreira Lopes Filho (35.242/OAB-CE) e Almino Silveira Lopes (29.329/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. e Jose Osmar Coelho Saraiva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE ADUTORA EM CARÁTER EMERGENCIAL. SUPOSTA INEXECUÇÃO IRREGULAR DAS OBRAS, EM DESACORDO COM A BOA TÉCNICA CONSTRUTIVA. SUPOSTA DESCONFORMIDADE DA TUBULAÇÃO RECEBIDA. DETERIORAÇÃO PRECOCE DA ESTRUTURA. CITAÇÃO. MÉTODO CONSTRUTIVO DEFINIDO PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS PARA PERMITIR A RÁPIDA EXECUÇÃO DO OBJETO E A SOLUÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DE CRISE HÍDRICA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROJETISTA, DOS DIRETORES-PRESIDENTES DA COGERH/CE E DA EMPRESA CONSTRUTORA. EXCLUSÃO DO ÚLTIMO DIRIGENTE DA COGERH/CE DO ROL DE RESPONSÁVEIS. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA AMPLIAR A VIDA ÚTIL DA ADUTORA SUPOSTAMENTE NÃO REALIZADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. NÃO CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS EM RAZÃO DESTE FATO. INOPORTUNIDADE DO RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA AUDIÊNCIA. POSSÍVEIS CONCAUSAS DA DETERIORAÇÃO PRECOCE. VALOR DO DANO INCERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS TUBOS FORNECIDOS ESTAVAM EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS AGENTES E EMPRESAS CITADAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA A

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO
VÁLIDO E REGULAR.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 178/2014, registro Siafi 680.378, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado do Ceará, por meio da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh/CE), cujo objeto foi a “*execução das obras da Adutora Jenipapeiro-Alcântaras*”.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 3.922.955,27, integralmente custeado pelo órgão concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 6/8/2014 a 3/2/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 29/1/2017. A União repassou integralmente os valores em apreço.

3. Após a apresentação da prestação de contas, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial, tomando como fundamento a constatação da seguinte irregularidade:

“Execução de obras relativas à execução do objeto do termo de compromisso descrito como “Execução das obras da Adutora Jenipapeiro - Alcântaras” que se deterioraram de forma precoce. Conforme apontado pela Controladoria Geral da União - CGU, embora tenha sido informado que a tubulação teria uma durabilidade média de 10 anos, as obras foram finalizadas em 2015 e em 2018 já havia desgaste precoce da tubulação.”

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, após a adoção das providências administrativas de praxe no âmbito do órgão concedente, autorizei a citação dos responsáveis indicados adiante, pelas condutas a seguir especificadas, tendo em vista a ocorrência de “*dano ao erário decorrente de redução de vida útil da adutora Jenipapeiro – Alcântaras, objeto do termo de compromisso 178/2014 (Siafi 680381), com extensão de 16,8 km, provocada pelo assentamento da tubulação no solo sem proteção que evitasse corrosão pelo contato direto com terreno natural e utilização de tubos com especificações divergentes de projeto e normas técnicas*”:

a) Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.: receber pagamento por fornecimento de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com especificações divergentes de projeto e normas técnicas;

b) Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota: assinar plano de trabalho e termo de compromisso prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural;

c) espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro: atestar como adequadas e merecedoras de pagamento as entregas de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com especificações divergentes de projeto e normas técnicas;

d) Sr. Paulo Henrique Studart Pinho: realizar pagamento pelas entregas de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com especificações divergentes de projeto e normas técnicas;

e) Sr. José Osmar Coelho Saraiva/Ensa – Engenharia e Consultoria Eireli: elaborar projeto básico prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural;

f) Sr. João Lúcio Farias de Oliveira: executar adutora objeto do termo de compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com assentamento da tubulação no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural;



g) IBI Engenharia Consultiva S.S.: atestar como adequada e merecedora de pagamento a entrega de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381) com especificações divergentes de projeto e normas técnicas; e

h) Construtora S & V Ltda.: executar as obras relativas à implantação da adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), mediante o assentamento da tubulação diretamente no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural, adotando solução construtiva tecnicamente inadequada prevista no projeto básico, sem qualquer oposição.

5. Cumpridas as medidas processuais, o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) elaborou a instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“17. Passa-se a seguir a descrever os argumentos apresentados nas alegações de defesa dos responsáveis, seguidos das respectivas análises.

Das alegações de defesa de Francisco Rennys Aguiar Frota (peças 217-222)

18. Preliminarmente, quanto à conduta a ele imputada de “assinar plano de trabalho e termo de compromisso prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural”, o defendente alega a ilegitimidade passiva do responsável, uma vez que sua exoneração do cargo ocorreu em 7/7/2014 e a ordem de serviço que autorizou o início das obras, referente ao contrato 041/2014, foi assinada em 11/7/2014 pelo gestor que o sucedeu.

18.1. Em seguida, registra que “o plano de trabalho previu expressamente a necessidade de colocação de berços sob a tubulação assentada, com a finalidade de evitar o contato dos tubos com o solo, ampliando assim a vida útil do material”. Para comprovar a assertiva, transcreve o seguinte trecho do plano de trabalho:

‘Os projetos de adutoras emergenciais foram concebidos com a utilização de tubos fabricados em Aço COR-TEM, material que contém em sua composição elementos que melhoram suas propriedades anticorrosivas. Os fabricantes estimam a durabilidade média dos tubos de 10 anos, portanto após esta crise, estes sistemas adutores poderão assumir o caráter de definitivo, pois estes sistemas adutores estão sendo projetados com todos os dispositivos de proteção contra os transientes hidráulicos, possibilitando transpor grandes desníveis geométricos e longas distâncias. Após o período emergencial, em uma segunda etapa, poderá ser realizada a colocação de berços sob a tubulação assentada, para evitar o contato do tubo com o solo, e ampliar significativamente a vida útil da tubulação.’

18.1.1. Acresce que a colocação dos berços de proteção dos tubos na segunda etapa do projeto estava prevista, inclusive, nas especificações técnicas dos materiais que seriam utilizados, no item 1.3.5 (Fundações e Estruturas), como “Concreto pré-moldado Fck acima de 50 Mpa inclusive lançamento, cura e transporte (para berços)”.

Das alegações de defesa da Construtora S & V Ltda. (peças 224-227 e 229)

19. Preliminarmente, a executora registra que executou e concluiu em outubro de 2014 o objeto contratual, “nos estritos termos do que restou previamente estabelecido no plano de trabalho, termo de compromisso, especificações técnicas, termo de referência, projetos básico e executivo, processo de dispensa de licitação e do contrato firmado para a execução do objeto”.

20. Registra, ainda, que em todas as oportunidades nas quais a empresa foi demandada nesta TCE seria “ponto pacífico o entendimento em relação à execução física, a funcionalidade e o alcance dos objetivos compromissados”. Cita como exemplos o Parecer Técnico nº



56/2020/CGSOB/SNSH/DOH/SNSH (peça 92) e o Parecer Técnico 1/2021/CGSOB/DOH/SNSH (peça 151)

21. *Em seguida, defende a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por este Tribunal, pois teria decorrido 5 anos e 5 meses entre o termo inicial da contagem do prazo de prescrição (21/1/2016) e o despacho determinando a instauração da TCE de 14/6/2021, período no qual a empresa não fora intimada, citada, oficiada, comunicada, enfim, nenhum ato “sugerindo investigação/apuração de fato inequívoco em seu desfavor”.*

21.1. *Acresce que somente em 2/8/2023, por meio de despacho do Ministro Relator (peça 172), foi que a responsável foi inserida no rol de responsabilidade pelo suposto dano ao erário, mais de 7 anos e 6 meses do termo inicial da contagem do prazo de prescrição:*

‘(...) sem que durante todo o referido período tivesse sido incluída no rol de culpados, uma vez que nenhum parecer técnico, financeiro ou jurídico, ou mesmo nota técnica ou instrução de unidade técnica sugerisse responsabilização da Defendente, tampouco sem jamais ter sido sequer demandada através de intimação, citação, ofícios solicitando esclarecimentos, seja na fase interna ou externa da presente TCE ou mesmo durante a apreciação da prestação de contas no âmbito do Ministério da Integração nacional.’

22. *Neste contexto de decurso de lapso temporal, compreende que também houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, ressaltando que somente quase 9 anos após o encerramento da vigência do ajuste em 2015 é que a defendente foi cientificada para apresentar alegações de defesa.*

23. *Alega, ainda, que este longo lapso temporal também vulneraria o direito de propriedade, nos seguintes termos:*

Vulnera-se ainda o direito de propriedade expressamente previsto no art. 5º, caput e XXII, da CRFB/88, tendo em vista que os juros de mora recrudesce consideravelmente o potencial débito junto ao Poder Público de modo que, quanto mais se prolongar a pretensão de ressarcimento, melhor será para a Administração Pública e pior será para o administrado.

24. *Em seguida, defende, “sem margem para dúvidas, que em relação à Construtora S&V jamais ocorreria eventos/causas interruptivas da prescrição”.*

25. *No mérito, registra que no plano de trabalho a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH, dentro do poder discricionário, em observância ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, já informara previamente ao Ministério da Integração Nacional que a Adutora de Montagem Rápida (AMR) “seria concebida com a utilização de tubos fabricados em Aço Corten, material esse que permitia a montagem de canalizações auto ancoradas na superfície do terreno”.*

26. *Também no projeto básico, apresentado após a aprovação do plano de trabalho e exigência pelo Ministério da Integração Nacional, constava que “A adutora seria assentada diretamente sobre o terreno natural”, “em decorrência da escassez de tempo para a realização de estudos topográficos convencionais, obrigando-a ao emprego de sistemas de adução de alta resistência e pouca dependência de relevo”. Mais uma vez, o contratante exercia o seu “poder discricionário e em consonância com o juízo de conveniência e oportunidade”.*

27. *Nas especificações técnicas elaboradas pela COGERH, constam justificativas para adoção do modelo de assentar a tubulação diretamente em contato com o solo, no sentido de que se daria em caráter emergencial em decorrência da grave crise hídrica, mas que, após passar a crise, seriam colocados berços sob a tubulação assentada, de modo a ampliar significativamente a sua vida útil (peça 37, p. 39-40).*

28. *Mais adiante, informa que o Termo de Referência também previa a utilização de tubos de aço CORTEN, pois a montagem das canalizações seria auto ancorada na superfície do terreno; e*



também previa a fiscalização pela COGERH do processo de fabricação e fornecimento dos tubos, o que o responsável compreende não ter acontecido, “tanto é verdade que há clara e contundente discussão acerca da composição dos tubos utilizados na obra”.

29. Quanto à execução das obras, registra que os relatórios de visita in loco (peças 31 e 32) atestaram “que a obra foi devidamente executada nos exatos termos que fora projetada”; e que a Nota Técnica 0108/2017-CGSOB/DOH/SIH/MI (peça 46) “concluiu que, sob o ponto de vista técnico de execução física, pela escorreita funcionalidade e alcance dos objetivos do objeto compromissado, o que sempre foi ratificado nas subsequentes Notas Técnicas em relação à execução física e funcionalidade da obra”.

30. O Relatório da CGU (peça 77, p. 13), por seu turno, também não teria apontado falha de execução, mas sim questionado a economicidade da decisão da COGERH em assentar a tubulação diretamente sobre o terreno natural, criando-se a celeuma do confronto entre “a maior durabilidade da tubulação e a urgente necessidade de suprir a carência de água para a população”.

31. Em defesa da escolha técnica da COGERH e justificando a exclusão de sua responsabilidade, a defendente alega:

(...)

Portanto, a escolha do modelo de execução em verdade tratou-se da análise de um somatório de circunstâncias (não apenas técnicos) que levou o órgão contratante a determinar que a empresa executora da obra a executasse nos exatos termos definidos no plano de trabalho, termo de referência, projetos básico e executivo, contrato e justificativas definidos pelo órgão contratante (COGERH).

Por outro lado, se os órgãos de controle e fiscalização, no que pese já terem o conhecimento prévio da modalidade de execução adotada pelo órgão contratante (COGERH), inclusive em relação ao tipo de tubulação e forma de assentamento, entendem que essa opção de execução não seria ou não foi economicamente a mais viável, isso não significa dizer que a empresa executora da obra agiu em desacordo com as normas técnicas aplicáveis.

Não há nenhum normativo técnico de engenharia civil afirmando que a execução de adutora com tubulação em contato direto com o solo seja tecnicamente errado. Em engenharia, para o mesmo problema, para a mesma construção, existem inúmeras soluções, opções de construção, técnicas de construção, inúmeros tipos de insumos, materiais, a serem aplicados.

A decisão se a execução da obra irá prestigiar o menor tempo, o menor custo, a melhor vida útil, vai de acordo com os objetivos que o contratante pretende alcançar em relação ao resultado final do empreendimento.

Ora, para o mesmo tipo de empreendimento contratantes diversos podem ter objetivos diversos e a engenharia consegue justamente atender a todos de forma tecnicamente correta.

(...)

A valoração, se houve acerto na tomada de decisão, se o modelo adotado neste caso concreto foi ou não o mais eficaz, essa discussão fica adstrita ao campo da conveniência e oportunidade do ato administrativo, não cabendo falar em responsabilização da Construtora S&V, ora defendente, que apenas e tão somente foi a empresa contratada para executar a obra nos exatos termos previamente definidos pelo órgão contratante e assim o fez.’

32. Na sequência, registra que foi alcançado o “objetivo final da obra que era extirpar a crise hídrica da população naquele momento”, “consoante ratificado inúmeras vezes pelas áreas técnicas dos mais diversos órgãos de controle e fiscalização”; e acresce que se este Tribunal não concordar com a escolha da COGERH em preterir a melhor técnica de execução em favor da urgência em atender à população, não deve responsabilizar a empresa executora, “uma vez que esta agiu completamente em consonância com o que restou projetado”.



33. A responsável questiona a utilização do Acórdão 1.393/2016-TCU-Plenário, pelo Ministro Relator, para fundamentar a sua inclusão no rol de responsáveis desta TCE, sob as seguintes razões.

33.1. A uma, a opção de assentar, num primeiro momento, a tubulação diretamente sobre o terreno natural foi tomada de forma consciente pela COGERH, sabendo que não era a melhor técnica de engenharia e que haveria reflexo na vida útil da adutora, dentro do juízo de conveniência e oportunidade da administração. Não houve questionamentos quanto à solidez da “execução física, funcionalidade e alcance dos objetivos compromissados”.

33.2. A dois, nos fatos que culminaram no Acórdão 1.393/2016-TCU-Plenário, além da falha de projeto, houve também falhas de execução; diferente da execução física regular da obra no âmbito desta TCE, nos exatos termos acordados.

33.3. A três, quanto à responsabilidade prevista no art. 618 do Código Civil, sob o ponto de vista técnico de execução física não houve discussão acerca da solidez e segurança da obra, alcançando-se a funcionalidade e objetivos almejados. Ademais, a COGERH não demandou a executora nos 180 (cento e oitenta) dias quanto à solidez e segurança da obra, que veio a ter vida útil de 8 (oito) anos após a entrega, superando o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no Código Civil como de responsabilidade da executora.

33.4. A quatro, a confirmação por laudo técnico de que os tubos em aço CORTEN padeciam de “vícios intrínsecos à qualidade, o que certa e seguramente compromete, ou ao menos põe em suspeição, acerca da vida útil dos mesmos pelo período de 10 anos, conforme sugerido pelo fabricante, afastado, desse modo, qualquer responsabilidade objetiva da empresa executora da obra e, conseqüentemente, o fundamento adotado no Acórdão nº 1.396/2016-Plenário”.

34. Ao final, a responsável pede o reconhecimento da prescrição quinquenária, a exclusão de sua responsabilidade e o deferimento de sustentação oral.

Das alegações de defesa de Paulo Henrique Studart Pinho (peças 230-231)

35. Preliminarmente e essencialmente, o responsável alega a sua ilegitimidade passiva para a conduta que lhe foi imputada de “realizar pagamento pelas entregas de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680381), com especificações divergentes de projeto e normas técnicas”, ante os seguintes argumentos.

35.1. O responsável não era o gestor dos contratos, como referenciado na instrução à peça 176 (item 37), mas sim o Sr. Marcos Paulo Pinheiro, na época designado no cargo equivalente de Coordenador; e o fiscal dos contratos era o Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, conforme Portaria 297/2014.

35.2. O responsável exercia à época a função de Diretor Administrativo-Financeiro da Cogeh, cujas atribuições eram, em suma, “apenas a gestão de pessoal, compras de suprimentos, e gestão logística e gestão financeira”, e não incluíam “desenvolvimento e análise de projetos hídricos, execução de obras ou afins”. Também não poderia, em respeito ao princípio da segregação de funções, fiscalizar/gerir contratos administrativos, até mesmo porque não tinha o perfil técnico, como previsto inclusive na ordem de serviço de início das obras, e tampouco formação em engenharia para assumir esse encargo.

35.3. Acresce que, conforme estatuto da Cogeh, cabia à Diretoria de Operações a “supervisão, operação, manutenção e recuperação das infraestruturas”, incluindo a infraestrutura hídrica.

35.4. O responsável registra que, conforme Portarias 144/2014/GABPRE e 152/2014/GABPRE, também não era o ordenador de despesas nos contratos 031/2014/COGERH e 041/2014/COGERH, responsabilidade atribuída a Yuri Castro de Oliveira, Assessor da Presidência e engenheiro, e João Lúcio Farias de Oliveira, Diretor de Planejamento.



36. Quanto à sua atuação na liquidação das despesas subscritas por ele, juntamente com o então presidente da Companhia, Antônio Treze de Melo Lima, faz juntada de planilhas de medição, atestados de medição e relatórios de supervisão, subscritos por outros responsáveis, para alegar:

(..) após atestadas as medições por todo o corpo técnico dessa Companhia, não tinha outra conduta a praticar a não ser liquidar os pagamentos devidos, sendo essa sua “obrigação” enquanto diretor administrativo-financeiro, partindo do pressuposto que os atos administrativos possuem presunção de veracidade, legitimidade e são dotados de fé pública.

36.1. Reforça que esse era um “procedimento interno da Companhia, com arrimo no respectivo Estatuto, no qual a liquidação do pagamento se realiza após os atestos do gestor e do fiscal do contrato e ainda em paralelo com o aval de empresa fiscalizadora independente” – Ibi Engenharia Consultiva.

36.2. Mais adiante, registra que “não participou da elaboração e/ou aprovação do projeto das adutoras emergenciais e nem participou do atesto da entrega dos tubos das adutoras emergenciais”; e que “os recebimentos sempre eram realizados e atestados pelo gestor do contrato, Sr. Marcos Paulo Pinheiro”.

36.3. Argumenta que “não havia qualquer supervisão hierárquica da Diretoria Administrativa-Financeira sobre a concepção e o desenvolvimento dos projetos hídricos, da aquisição e instalação de tubos de manutenção hídrica no Estado do Ceará”.

36.4. Compreende que a conclusão pela ausência de responsabilidade do Sr. Antônio Treze de Melo Lima nestes autos, emitida na instrução à peça 176, deve ser estendida a ele, pois praticou o mesmo ato, “ao longo de todo o procedimento, que foi exatamente assinar, em conjunto, a liquidação do pagamento”, pois “era, de fato, verdadeira obrigação do Diretor Administrativo-Financeiro, ali exercida em conjunto com o presidente, sem qualquer discricionariedade”.

36.5. Considerando que “os pareceres técnicos e jurídicos se apresentavam uníssonos no sentido da regularidade do projeto e da execução do contrato”, bem como que a própria CGU atestou que os tubos eram formalmente os mesmos solicitados, não havia como o Diretor Administrativo-Financeiro, com formação técnica na área de administração, “se negar a liquidar os pagamentos”, pois o não pagamento se configuraria ato ilícito.

36.6. Ademais, alega que somente um posterior Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) detectou a inconformidade técnica dos tubos fornecidos, “divergências que até então eram ocultas, vez que a própria CGU atesta que formalmente a especificação solicitada foi a mesma entregue pela fornecedora dos tubos”.

36.7. Com a relação a ausência de dolo, má-fé e prática de erro grosseiro, argumenta:

Inclusive, vale destacar, que a pronta atuação da COGERH SALVOU a vida de diversos cearenses que se encontravam na iminência de um total colapso hídrico. Não se pode ignorar tal fato. Os próprios TCU, CGU e MDR o reconhecerem. Assim, o Sr. PAULO HENRIQUE STUDART PINHO não agiu com dolo ou incorreu em erro grosseiro, não praticou qualquer ato de má-fé, não pairando dúvidas quanto à lisura do ato administrativo praticado pelo mesmo – única e exclusivamente o pagamento final.

37. Quanto à execução da obra, argumenta que todos os pareceres nos autos atestaram a regularidade da execução e o cumprimento de finalidade do objeto, mitigando os efeitos danosos da seca.

37.1. Com relação à deterioração precoce da tubulação fornecida, registra que não obstante a CGU recomendar a adoção de um critério válido de depreciação para apurar o valor da glosa, o concedente não adotou qualquer metodologia de depreciação e glosou, de forma temerária e



desarrazoada, o valor integral dos pagamentos “à título da meta de fornecimento de tubos e conexões”.

37.2. *Na sequência, registra que a adutora continua cumprindo o seu objetivo, abastecendo a população, revelando a funcionalidade da obra e o efetivo cumprimento do seu objetivo, que teria sido atestado pelo concedente, CGU e TCU.*

37.3. *Lista, em seguida, opiniões deste Tribunal e da CGU quanto aos “bons serviços prestados pela COGERH no sentido de literalmente salvar a população do desabastecimento público” e do bom gerenciamento dos recursos hídricos no Ceará.*

37.4. *Considerando que a obra “cumpriu e ainda cumpre com o seu objetivo e continua servindo à população cearense”, defende que não houve prejuízo para a União, “mostrando-se desarrazoada a ordem de devolução integral dos recursos utilizados”.*

37.5. *Quanto à possibilidade de calcular a depreciação pelo desgaste dos tubos, questiona:*

(...)

De outro giro há ainda que se questionar sobre a possibilidade de calcular a depreciação pelo desgaste dos tubos. Como se atestar, de forma peremptória, que toda e qualquer Adutora de Montagem Rápida deva necessariamente durar 10 anos? E as inúmeras variáveis, como manutenção adequada, vigilância/segurança, características da água e do clima, do solo, peculiaridades de cada região? Onde constam os estudos técnicos de duração de adutoras de aço cortén instaladas na Região Nordeste ou no Ceará? E no Município de Alcântaras? Ao que parece, seria por demais simplista afirmar que a composição de aço por si só garantiria a durabilidade de exatos 10 anos da obra.

Seguindo nessa linha de raciocínio, no sentido da impossibilidade de se atestar de forma técnica qual a duração exata de uma Adutora de Montagem Rápida, como cobrar por prejuízos em face de divergência na composição de aço dos tubos, máxime quando a Adutora SEGUE EM PLENA ATIVIDADE?

(...)

Mais: ainda que algum estudo técnico demonstre que apenas e exclusivamente em razão de diferença de composição da liga metálica do aço cortén tenha por si só impactado a duração de uma Adutora de Montagem Rápida, qual o prejuízo da União Federal, quando a adutora segue em pleno funcionamento? Ou seja, não houve prejuízo ao Termo de Compromisso avençado. Este cumpriu inteiramente o seu desiderato.

De mais a mais, ainda que por ventura a diferença na composição dos tubos venha a gerar manutenção adicional, essa será realizada às expensas unicamente da COGERH, com seus próprios recursos, na qualidade de pessoa jurídica responsável pela operação e manutenção das adutoras; ou seja, SEM UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. Assim fica EVIDENTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À UNIÃO FEDERAL diante do pleno e integral cumprimento do Termo de Compromisso então pactuado.’

Das alegações de defesa de José Osmar - ENSA (peças 233-235)

38. *Preliminarmente, o responsável alega a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, uma vez que o marco inicial para a empresa projetista ocorreu em 17/11/2015, data do relatório de cumprimento de objeto, “em total conformidade com as especificações técnicas”; e ocorreu mais de 5 (cinco) anos para o primeiro ato registrado em 15/9/2021, mais de 5 (cinco), mesmo considerando o termo inicial adotado pelo TCU de 21/1/2016, data da apresentação da prestação de contas.*

38.1. *Para concluir pela prescrição, o responsável compreende que os atos enumerados nas alíneas de “a” a “h” do item 19 da instrução à peça 171, ocorridos na fase interna desta TCE, não*



teriam o condão de interromper a prescrição, pois “contém apenas itens procedimentais rotineiros, tais quais a apresentação de pareceres acerca do cumprimento ou não do contrato realizado ou sobre documentação técnica fornecida”. Em seguida, acresce:

‘Reitera-se: não se vê a realização de ato, antes de janeiro de 2021, que efetivamente possa ser identificado como notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital, ato inequívoco de apuração de eventual descumprimento contratual, tentativa de solução conciliatória ou, ainda, decisão que tenha condenado os Demandados peticionantes, mesmo que ainda recorrível.’

39. *Em seguida, o responsável alega a ilegitimidade passiva, tanto da pessoa jurídica (ENSA) quanto da pessoa física (José Osmar), uma vez que não recebeu qualquer valor diretamente do Ministério do Desenvolvimento Regional, pois seu contrato de elaboração de projeto foi firmado com a COGERH.*

39.1. *Alega, ainda, a impropriedade de atribuir a conduta de elaboração do projeto e chamar a responsabilidade do sócio administrador e responsável técnico José Osmar Coelho, pois a contratada foi a empresa ENSA – Engenharia e Consultoria Eireli (hoje Ltda.), nos termos da anotação de responsabilidade técnica e não foi instaurado qualquer incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*

39.2. *Também pede a exclusão da ENSA do polo passivo desta TCE, pois não lhe foi atribuída qualquer conduta na matriz de responsabilização à peça 175.*

39.3. *Em consequência, uma vez que não foi atribuída conduta à ENSA, não se pode responsabilizar pessoalmente o seu sócio e responsável técnico José Osmar Coelho Saraiva.*

40. *No mérito, argumenta que o projeto foi elaborado em absoluta harmonia e obediência ao edital, recebendo a obra, em 17/11/2015, “termo de quitação consubstanciado no relatório de cumprimento em total conformidade com as especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho”, o que ensejaria o fim da relação contratual entre a ENSA e a COGERH.*

40.1. *Mais adiante, ressalta que o responsável técnico da empresa projetista não tem qualquer ingerência na execução do projeto e assim não tem responsabilidade com relação à aquisição de tubos com especificações divergentes ou não do projeto e normas técnicas.*

40.2. *Quanto à responsabilização pelo projeto básico prever o assentamento da tubulação da adutora diretamente em contato com o terreno natural, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão, rebate com o argumento de que somente atendeu à condicionante definida pela COGERH que exigia o assentamento da adutora em aço corten diretamente sobre o terreno natural, em razão da situação emergencial de escassez hídrica. Essa solução era a regra adotada pela COGERH, à época, para todos os projetos.*

40.2.1. *Esta condicionante dos projetos foi atestada pela própria CGU no relatório 201801746.*

40.2.2. *Para demonstrar a proatividade da contratada, o responsável informa que nas especificações técnicas do projeto havia a orientação de que, em uma segunda etapa, poderia ser realizada a colocação de berços sob a tubulação assentada, para evitar o contato do tubo com o solo, e ampliar significativamente a vida útil da tubulação.*

40.2.3. *Da mesma forma, havia previsão no item 1.3.5 do orçamento da aquisição de blocos de ancoragem em concreto da tubulação nos berços de concreto.*

Das alegações de defesa de João Lúcio Farias de Oliveira (peças 237-239)

41. *Preliminarmente, quanto à conduta que lhe foi imputada de “omissão na supervisão gerencial da implantação da adutora” ao permitir o assentamento da tubulação no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão, o procurador do responsável alega sua ilegitimidade passiva e defende sua exclusão do rol de responsáveis, ante os seguintes argumentos.*



41.1. O Termo de Compromisso foi firmado em 11/6/2014, cujo plano de trabalho concebeu a metodologia construtiva da execução de adutora de montagem rápida com a utilização de tubos fabricados em aço corten; o contrato com a empresa Hidrosystem foi firmado também em 11/6/2014; a obra foi iniciada, concluída e recebida definitivamente em 29/11/2014; e o responsável somente foi eleito para o cargo de Diretor Presidente da COGERH a partir de 1º/1/2015, conforme ato publicado do DOE do Ceará de 5/2/2015.

41.2. Nesse contexto, não pode o responsável responder pela “omissão na supervisão gerencial da implantação da adutora”, tampouco que “identificasse as inconsistências técnicas da tubulação adquirida, assim como as supostas falhas na concepção do projeto ou execução da obra, não havendo, portanto, fundamento lógico e jurídico para sua responsabilização”.

41.3. Assim, como não houve ato ilícito, não se constituiu nexo de causalidade e despicienda abordar a culpabilidade, pois, quando foi conduzido ao cargo de Presidente da COGERH e “passou a responder pelos fatos relacionados à Companhia, a obra estava executada e os tubos já assentados, não havendo à época qualquer suspeita ou evidência de falha na metodologia concebida pela gestão que o antecedeu (a qual foi, inclusive, assessorada por uma empresa supervisora)”.

41.4. Recaiu na sua gestão repasses dos recursos federais, o encerramento do Termo de Compromisso e a prestação de contas, entretanto, “não havia, à época, qualquer suspeita ou evidência capaz de suscitar a existência de potencial ilicitude na tubulação ou na obra, fato que exclui qualquer culpabilidade do Defendente quantos aos fatos tidos como irregulares no âmbito desta TCE”. Mais adiante, complementa:

(...)

41. Ressalte-se que as supostas irregularidades suscitadas na presente TCE não haviam sequer sido percebidas pela equipe especializada do Ministério da Integração Regional, nem no momento da análise do Plano de Trabalho e Termo de Compromisso, nem por ocasião das Inspeções “in loco” realizadas nos dias 25/08/2014 e 08/12/2014 (realizada APÓS a conclusão e recebimento definitivo da obra), conforme se extrai das Peças 01, 02, 03, 31 e 32. Diante de tal contexto, somado ao inequívoco reconhecimento da funcionalidade da obra à época, não se mostrava razoável esperar do Defendente a detecção de falhas não percebidas por todos os agentes que o antecederam.’

42. Por último, o defendente enumera as providências adotadas após ficar evidente a deterioração precoce da tubulação:

(...)

44. Por fim, em que pese não ser objeto da citação, convém mencionar, à título de esclarecimento (devidamente demonstrado na fase interna da TCE), que a partir do momento em que o Defendente tomou ciência das primeiras evidências de deterioração precoce da tubulação, passou a adotar todas as medidas mitigadoras e de contenção possíveis (suspensão da tubulação, recuperação parcial, elaboração de relatório técnico, abertura de processo de apuração de responsabilidade, ação judicial contra a fornecedora dos tubos, dentre outras que estavam ao seu alcance para mitigar os prejuízos advindos e, repita-se, aos quais não deu causa), o que demonstra a sua diligência na busca pelo esclarecimento dos fatos e na proteção ao patrimônio público.’

Das alegações de defesa da Hydrostec (peças 240-244 e 249)

43. Preliminarmente, a responsável faz um relato de como ocorreu a contratação, após dispensa de licitação conduzida pela COGERH, na qual a empresa Hydrostec teria vencido 2 (dois) lotes e firmado os Contratos 033/2014/COGERH e 034/2014/COGERH.

43.1. O Contrato 033/2014/COGERH envolvia o fornecimento de tubos para diversos municípios – Cratús/Nova Russas, Canindé/Caridade, Tauá, Irauçuba, Caririaçu, Potiretama,



Quiterianópolis, Maranguape e Alcântaras, todos objetos de termos de compromisso firmados com a União, sendo neste último município sido objeto do presente Termo de Compromisso 178/2014.

43.2. Assim, registra que “apesar de pagos/remunerados com recursos oriundos de Termos de Compromisso distintos, o fornecimento dos tubos para os diversos municípios foi todo oriundo/decorrente de um mesmo contrato (Contrato 033/2014/COGERH)”, sendo o mesmo material entregue para todos os municípios.

43.3. Mais adiante, consigna que a CGU reconheceu no Parecer Técnico Definitivo 1/2021/CGSOB/DOH/SNSH a plena regularidade do fornecimento prestado, somente ressaltando que os desgastes dos tubos no Termo de Compromisso 178/2014 representariam o prejuízo ao erário, ressaltando o seguinte aspecto do parecer (que se repete, quase *ipsis literis* na análise efetuada no Termo de Compromisso 176/2014, firmado com o município de Maranguape/CE):

(...)

3.16. Agora, de posse do Termo de Referência (2934291), foi possível comparar os critérios utilizados na interpretação dos dados fornecidos pelo IPT com as especificações postas na contratação. Vê-se que a análise feita pela equipe técnica da COGERH/CE leva em consideração critérios e normas que não foram os citados no Termo de Referência (2934291). Ao conferir os argumentos apresentados pela HYDROTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA por meio da Carta s/n 2934289 foi possível, também, comparar as informações apresentadas com dados obtidos por meio de pesquisa na rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos da Companhia Siderúrgica Nacional e AcellorMittal (Companhia Siderúrgica de Tubarão). Ao avaliar os dados e os argumentos apresentados é possível concluir, por meio de simples comparação, que os critérios utilizados pela COGERH/CE para a avaliação do resultado dos ensaios laboratoriais do IPT não são apropriados, pois, além de não serem os mesmos critérios adotados para a contratação postos no Termo de Referência (2934291), não tratam do mesmo material.

3.17. Considerando o exposto, é possível concluir que as informações apresentadas pela COGERH/CE não são válidas para comprovar que houve falha no fornecimento dos tubos por parte da empresa HYDROTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

(...)

3.32. Embora não seja possível afirmar categoricamente que o projeto da adutora, construída para atendimento emergencial do município de Alcântaras - CE, teria sido reprovado em uma avaliação preliminar de formalização, é certo que a incompatibilidade entre o projeto básico, que colocou determinadas condições de instalação e operação da adutora, e o termo de referência de aquisição, que desconsidera as características postas no projeto, foram fatores determinantes para a deterioração precoce dos tubos adquiridos com os recursos repassados.

(...)

3.34. Conclui-se, com base nas informações existentes, que a falha observada no que diz respeito à execução do Termo de Compromisso nº 178/2014, que motiva a proposição de glosa técnica, tem relação com a incompatibilidade entre o Projeto Básico o Termo de Referência, o que resultou em erro na aquisição da tubulação, além dos obstáculos criados à atuação do acompanhamento e supervisão do instrumento. Não há, portanto, motivos para reformar a glosa técnica proposta no Parecer Técnico nº 56/2020/CGSOB SNSH/DOH/SNSH (1945028).’

43.4. Da análise dos pareceres da CGU, a responsável conclui:

(...)

Assim, da leitura dos Pareceres da CGU, relativos aos mesmos contratos de fornecimento objeto do presente, denota-se que o problema relacionado aos tubos não decorre de ação da Hydrostec, mas sim



da escolha feita pela própria COGERH ao apontar o material que desejava adquirir no Termo de Referência e o projeto, tendo a CGU afirmado taxativamente que há “(...) incompatibilidade entre o Projeto Básico o Termo de Referência, o que resultou em erro na aquisição da tubulação (...)” e que não há como “(...) comprovar que houve falha no fornecimento dos tubos por parte da empresa HYDROSTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(...)”.

Nesse sentido, é indiscutível que nenhum débito pode ser atribuído à Hydrostec, tendo a manifestante fornecido com maestria os tubos contratados, seguindo as normas técnicas aplicáveis e as exigências postas no termo de referência.

Ademais, a manifestante nada pode dispor acerca do assentamento da tubulação, serviço prestado por outra empresa, tendo a CGU apontado a incompatibilidade entre o termo de referência dos tubos e o projeto básico, sem qualquer interferência/ingerência da Hydrostec.

O fornecimento se deu com maestria, tendo sido regularmente entregues os tubos nos idos de novembro de 2014, sendo relevante reiterar que a contratação foi precedida de um Termo de Referência, no qual inseridas todas as especificações técnicas exigidas para o fornecimento dos tubos e que foram integralmente cumpridas pela ora manifestante.

(...)

44. Quanto ao laudo fornecido pelo IPT acerca dos tubos de aço corten, argumenta que a COGERH e este Tribunal se equivocaram em suas conclusões, ante os seguintes argumentos;

44.1. O IPT, ao contrário do informado pela COGERH, limitou “seu trabalho a indicar os elementos químicos encontrados nas amostras entregues unilateralmente pela COGERH, na condição de cliente do IPT (PEÇA 122, fl. 01), não havendo qualquer comparação com normas técnicas exigidas na contratação da Hydrostec.

44.2. Considerando que não foi dada oportunidade à responsável para ‘acompanhar, fiscalizar e contraditar a prova técnica que estava sendo produzida’, não sendo possível “afirmar se o material analisado pelo IPT realmente foi extraído dos tubos fornecidos” por ela, alega que seria “nula a análise dos tubos” ante a violação ao devido processo legal e o prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

44.2.1. Para reforçar o seu entendimento acerca da inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, apresenta excertos de decisões do poder judiciário cearense e argumenta:

‘Enfim, a ausência de intimação da HYDROSTEC acerca de prova ou diligência ordenada pela Administração resulta na nulidade insuperável dos procedimentos administrativos que culminaram no presente procedimento de devolução/pagamento de valores, tanto que os processos administrativos instaurados pela COGERH, aplicando multa na ora expoente em razão da suposta deterioração dos tubos, do desatendimento das normas pertinentes, foram anuladas pelo Poder Judiciário cearense, observe-se (doc.04):

(...)

Ora, o próprio Poder Judiciário Cearense reconheceu a nulidade do procedimento de apuração de responsabilidades, de aplicação de penalidades por suposto descumprimento das normas técnicas dos tubos, como agora se pretende aplicar penalidade amparada no mesmo procedimento administrativo que foi anulado?’

44.3. Mais adiante, registra que a CGU já havia analisado a matéria e concluído favoravelmente à Hydrostec, nos processos 59100.000464/2014-44 e 59100.000467/2014-88, “sendo descabida a conclusão de irregularidade/desconformidade dos materiais fornecidos” nos presentes autos.



44.4. Informa que o IPT somente analisou os materiais identificados nas 12 (doze) chapas de aço, sem apontar que os tubos estavam desconformes ao especificado, deixando esta análise para o corpo técnico da COGERH.

44.5. Quanto à análise técnica efetuada pela COGERH da comparação dos resultados obtidos pelo IPT com as normas técnicas, preliminarmente a responsável informa não existir o corpo técnico da Companhia, pois identificou somente um expediente subscrito por Antônio Carlos Bortolin, engenheiro civil então Assessor da Presidência; e conclui que essa análise seria nula de direito, pois, segundo o CREA/CE, engenheiro civil não tem competência legal para atuar na área de engenharia metalúrgica, “sendo infundada a informação de que os tubos fornecidos pela expoente não atendem às especificações, não seriam de aço corten, análise esta que foi considerada para apontar irregularidades no fornecimento e requerer pagamento da Hydrostec”.

44.6. Além disso, argumenta que se revelou equivocada a fundamentação da análise pela COGERH nas normas ABNT NBR 5921-2015 e ASTM A242-81, quando o Termo de Referência já informava que a fabricação dos tubos obedeceria à norma AWWA C 200 – Steel Water Pipe. Acresce que norma ABNT NBR 5921-2015, utilizada pela COGERH, foi publicada em 17/7/2015, mais de um ano após a formalização do contrato em apreço ocorrida em 11/6/2014.

45. Com relação à composição química dos tubos não atenderem às especificações, aduz que a COGERH partiu de premissas erradas para chegar a esta conclusão, pois considerou que os tubos fornecidos seriam COR 400, fabricado pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), quando de fato é fabricado pela ArcelorMittal Tubarão, antiga Companhia Siderúrgica Tubarão (CST), o que faz toda a diferença, segundo os seguintes argumentos:

45.1. No orçamento constava que o tubo seria em aço carbono CST COR 400, exatamente por ser da Companhia Siderúrgica Tubarão (CST).

45.2. A alteração no fabricante (CSN ou ArcelorMittal Tubarão) “possui forte impacto na conclusão de que o produto atendeu, ou não, as especificações, pois a composição química de um é diferente da do outro, embora ambos se tratem de aço corten”. Segundo o catálogo da ArcelorMittal Tubarão (peça 126, p. 9), a composição seria aquela assim referenciada pela responsável:

‘Logo, sem margem para dúvidas ou interpretações, o fabricante ArcelorMittal Tubarão descreve, com clareza, os percentuais máximos de carbono (C 0,18%), manganês (Mn 0,90%), silício (Si 0,60%), fósforo (P 0,050%) e enxofre (S 0,015%), restando claro que se atendidos tais percentuais o produto é, sem dúvida, aço corten CST COR 400.

Apenas por debate, corroborando a relevância de se identificar a siderúrgica fabricante do aço, veja-se que os percentuais máximos de carbono, manganês, silício, fósforo e enxofre são diferentes, a depender de qual o fabricante. O tipo de aço é o mesmo, mas os seus componentes são diferentes.’

45.3. Assim, conclui que “os tubos fornecidos pela Hydrostec atenderam às especificações da planilha de orçamento, bem como do Termo de Referência e, muitas vezes, superaram em qualidade ao que foi exigido pela citada planilha de orçamento e pelo Termo de Referência, possuindo mais elementos químicos nobres na liga, a exemplo do cromo e do níquel”.

45.4. Ressalta que a CGU também concluiu neste sentido, como relatado no item 52.3, retro, em especial no trecho a seguir:

‘3.16. (...). Ao avaliar os dados e os argumentos apresentados é possível concluir, por meio de simples comparação, que os critérios utilizados pela COGERH/CE para a avaliação do resultado dos ensaios laboratoriais do IPT não são apropriados, pois, além de não serem os mesmos critérios adotados para a contratação postos no Termo de Referência (2962193), não tratam do mesmo material.’

45.5. A responsável, para corroborar sua assertiva, informa que contratou engenheiro metalúrgico e professor da Fatec – Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo, Eduardo



Canetti, “para comparar a composição química informada no catálogo da Usina Siderúrgica Arcellormittal Tubarão com os resultados das amostras analisadas pelo IPT, tendo o mesmo concluído o seguinte” (peças 127 e 128):

‘Comparando-se os valores especificados no catálogo da USINA SIDERÚRGICA ACELORMITTAL Tubarão com os resultados das amostras analisadas pelo IPT – INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA, conclui-se que o aço carbono utilizado para fabricação dos tubos é o material CST COR 400 que cumpre com as condições técnicas da classe de aço RESISTENTE À CORROSÃO ATMOSFÉRICA, como citado no próprio catálogo da USINA SIDERÚRGICA ACELORMITTAL Tubarão: “resistance to atmospheric corrosion greater than plain carbon steels”.’

45.6. O expediente subscrito por Antônio Carlos Botolin, inadequadamente, apontou “percentuais máximos diversos de composição química que constava no catálogo do aço”, pois teria utilizado “parâmetros de composição química de antigo Catálogo de produtos diversos (COS-AR-COR da Fabricante COSIPA, não especificado no Termo de Referência em questão) da extinta BELGO desde 2009” (peça 129, p. 9).

45.7. Para corroborar a imprestabilidade da análise técnica da COGERH, argumenta e conclui:

‘A comparação entre os Resultados da “análise química realizada pelo IPT” (reitere-se, por necessário, efetivada em total contrariedade ao devido processo legal) com supostos parâmetros de normas técnicas — crassamente errados, como minuciosamente demonstrado acima — conduz, necessariamente, a análises técnicas equivocadas e imprestáveis, pois fundada a comparação em premissas acintosamente repletas de imperfeições, de produtos distintos e fabricantes diversos, conduzindo a equivocada conclusão de que os produtos não atendem às exigências.

Sem maiores esforços, perceptível que o fornecimento dos tubos se deu dentro da mais estrita regularidade e em total compatibilidade com as especificações da planilha de orçamento e do Termo de Referência que gerou a formalização do Contrato nº 033/2014/COGERH, não havendo o que se falar em fornecimento de produto em desacordo com o contratado. Logo, não há devolução de valores a ser efetivada.’

46. Em seguida, argumenta que os estados avançados de corrosão, independente da utilização pela COGERH de material CST COR 400, COR 420 da CSN ou USI SAC 300 da Usiminas, eram causados principalmente pela instalação incorreta dos tubos apoiados diretamente no solo, por não ter sido pressurizada a adutora durante o tempo de operação e pela qualidade da água, nos seguintes termos:

‘Apesar da certeza de que o produto fornecido atendeu às normas pertinentes, importa consignar que em contratos posteriores aos aqui discutidos, a COGERH passou a exigir que os tubos atendessem à norma COR 420 da CSN, tendo a expoente diligenciado no intuito de verificar as condições atuais desses tubos, não sendo surpresa ao constatar que os tubos corretamente instalados estão em perfeitas condições, consoante fotos da Parte 1 do Relatório anexo (PEÇA 117). Por outro lado, na mesma Adutora, foi identificada tubulação instalada incorretamente, com tubos apoiados no solo, com vegetação, sujeira e alagamento, do que resultou na existência de tubos com alto grau de corrosão, consoante com as fotos da Parte 2 do Relatório anexo (PEÇA 117).

Então, em resumo, como se extrai dos Relatórios de Visita Técnica, já constante dos autos, é perceptível que independente da utilização pela COGERH de material CST COR 400, COR 420 da CSN ou USI SAC 300 da Usiminas, os fatores mais relevantes para o péssimo estado de conservação em que se encontram as tubulações das adutoras estão relacionados à instalação incorreta dos tubos, assentando-os em contato com o solo e com vegetação e/ou em áreas alagadas e/ou enterrados, gerando um processo acelerado de corrosão externa; ao fato da adutora não ter sido mantida pressurizada durante todo o tempo de operação da mesma (o que certamente acelerou o processo de



corrosão interno), bem como à qualidade da água transportada, problemas esses que poderiam ter sido evitados com assentamento adequado dos tubos em suportes estáveis e realização de revestimento interno na tubulação, tudo já reconhecido pela CGU nos processos 59100.000464/2014-44 e 59100.000467/2014-88.’

47. Quanto à vida útil de 10 (dez) anos estimada pela COGERH, a responsável contesta essa expectativa, “pois não há no Termo de Referência a exigência de que os tubos deveriam ter durabilidade mínima de 10 (dez) anos, existindo sim é a exigência de garantia dos tubos de 18 (dezoito) meses a contar da entrega ou de 12 (doze) meses a contar da entrada em operação, o que ocorrer primeiro”.

48. Na sequência, consigna que as seguintes considerações levam à conclusão de que a COGERH tentou se eximir de suas responsabilidades e falhas, “apontando que o produto fornecido pela Hydrostec é que não atendeu às especificações”.

48.1. O Relatório de Fiscalização CGU 201801746 “concluiu, em essência que ‘[...] houve falha por parte da COGERH na definição da especificação da tubulação adquirida, que redundou em deterioração precoce dos tubos e consequente comprometimento dos objetivos inicialmente estabelecidos no Termo de Referência que baseou a aquisição dos tubos’.”

48.1.1. Em outro trecho do Relatório, apontar-se-ia:

‘(...) as falhas grosseiras no serviço de assentamento da tubulação em todas as adutoras, contratado pela COGERH junto a terceiros, pois os tubos foram posicionados diretamente sobre o solo, por vezes em locais inundados e enterrados, o que levou a uma redução significativa de sua vida útil, bem como menciona a falta da proteção interna a qual deveria ter sido especificada pela COGERH, uma vez que ela era conhecedora da utilização do regime de operação das adutoras, ou seja, que as mesmas não permaneceriam constantemente pressurizadas.’

48.1.2. Mais adiante, não obstante a vedação geral expressa dos fabricantes de assentamento de tubos em aço corten diretamente sobre o solo, no Relatório restaria registrado “que os responsáveis pela execução da obra tiveram acesso, à época, ao manual de instalação dos tubos fornecido pela HYDROSTEC, como também tiveram acesso ao Relatório da Visita Técnica por ela elaborado, e não adotaram medidas visando corrigir a falha verificada no projeto básico (...)”.

48.2. Relativamente ao manual de instalação dos tubos, informa que ele foi entregue pela Hydrostec a COGERH na fase de propostas, no qual se enfatizou que “as adutoras devem ser obrigatoriamente colocadas sobre apoios, evitando o contato direto com o solo”.

48.2.1. Em 10/11/2014, por meio de Relatório de Visita Técnica, a Hydrostec cientificou a COGERH (peça 121) quanto ao:

‘(...) não atendimento do Manual de Manuseio, Instalação e Armazenagem em virtude, dentre outras razões, da constatada ausência de suportes na tubulação, da existência de tubulação enterrada sem proteção e das inadequações dos blocos de ancoragem, assim como foram alertados à COGERH sensíveis aspectos referentes ao acondicionamento de acoplamentos, à proteção do final da linha da tubulação e à lubrificação dos anéis de vedação.’

48.3. Quanto à responsabilidade da COGERH, cita Relatório de Fiscalização e pareceres da CGU, nos seguintes termos:

‘Vê-se que o Relatório de Fiscalização CGU nº 201801746 (PEÇA 113), bem como os pareceres da área técnica da CGU nos processos 59100.000464/2014-44 e 59100.000467/2014-88, todos elaborados de forma independente, concluíram que os vícios existentes nos tubos não decorrem do fornecimento pela Hydrostec, mas sim de falha por parte da COGERH na definição da especificação da tubulação, de falhas grosseiras no assentamento da tubulação das adutoras, de incompatibilidade



entre projeto e termo de referência, nada referente à expoente, não sendo, portanto, devida a devolução de quaisquer valores pela Hydrostec.’

48.4. Ainda sobre a responsabilidade da COGERH, reproduz as seguintes conclusões de especialista contratado para verificar in loco as condições de instalação dos tubos e sua integridade, no sentido de que aquela Companhia:

a) não utilizou as normas vigentes como referência e recomendações técnicas dos fabricantes para elaboração do projeto para a especificação correta dos tubos, pois não previu o revestimento interno na tubulação, não obstante saber que as adutoras não permaneceriam constantemente pressurizadas e também por ter ignorado a qualidade da água;

b) não utilizou as normas vigentes “como referência e muito menos se esforçou para seguir as boas práticas da engenharia para instalação dos tubos, ao não utilizar apoios de concreto na maior parte do comprimento das adutoras para evitar o contato constante dos tubos com o solo ou prever na especificação revestimento externo, uma vez que apoiou a maioria os tubos diretamente no solo ou enterrado”;

c) “Atualmente, mesmo com todos os problemas ocorridos, a COGEHR continuou não seguindo as recomendações descritas claramente do MANUAL de MANUSEIO, INSTALAÇÃO e ARMAZENAGEM fornecido pelo fabricante, na estocagem dos tubos, acoplamentos e anéis de borracha, uma vez que os tubos foram estocados de forma irregular, a esmo, sem cuidado algum, ou seja, tubos apoiados diretamente no solo, uns sobre os outros, acoplamentos com seus segmentos espalhados pelo solo, anéis de borracha ao tempo (expostos ao sol e chuva), etc., prejudicando uma eventual futura utilização”;

d) A COGERH negligenciou/falhou gravemente em todas as etapas de implantação das adutoras emergenciais, desde a elaboração do projeto até as suas manutenção e conservação, não havendo quaisquer responsabilidades da Hydrostec, “uma vez que forneceu os tubos conforme solicitado pela COGERH, o que foi comprovado através da formação da patina nas regiões onde os tubos encontravam-se em contato constante com o ar atmosférico.

49. Esclarece, em seguida, que não somente a Hydrostec forneceu os tubos conforme contratado, mas que a adutora foi devidamente executada, servindo à população, alcançando-se assim o seu objetivo, como atestariam em diversas ocasiões e pareceres a COGERH, o Ministério da Integração Nacional, a CGU e o TCU, não havendo valor a ser pago pela responsável.

50. Ainda que houvesse valor a ser ressarcido, ante um suposto fornecimento inadequado dos tubos, compreende que os tubos foram fornecidos, utilizados e serviu aos fins pretendidos, ainda que parcialmente, “razão pela qual a devolução jamais poderia ser da totalidade dos valores constantes no processo administrativo”.

50.1. Nesta situação hipotética, argumenta que “deveria ser identificado/quantificado o tempo de sobrevida estimada dos tubos para então buscar a devolução de eventual diferença”.

51. Por último, considerando que houve a efetiva prestação de serviços, pois o fornecimento se deu em conformidade com o Termo de Referência e contrato firmado, tendo atendido integralmente as normas técnicas; e que não houve superfaturamento, pois os valores pagos estavam compatíveis com os preços de mercado, aduz que não haveria que se falar em devolução dos valores recebidos, ainda que o contrato estivesse maculado por ilegalidade, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração, reforçando essa tese com transcrições de jurisprudências do STJ nesse sentido.

Das alegações de defesa da Ibi Engenharia (peça 252)

52. Preliminarmente, a defendente argumenta que a atividade de supervisão da IBI estava restrita à implantação das obras, que “foram estritamente aquelas já previstas no contrato da



construtora, que eram basicamente as bombas, as conexões das estações de bombeamento e material elétrico”, não se incluindo no escopo da contratação a supervisão do fornecimento da tubulação, que foi entregue pelo fabricante no canteiro de obras do empreiteiro e paga diretamente pela COGERH.

53. Mais adiante, ressalta que os relatórios mensais da IBI “sempre se limitaram a informar a quantidade de tubos em estoque bem como os assentados, não extrapolando o contexto da contratação”.

54. Com relação à obra, registra que o projeto básico teve que ser revisto e adaptado, efetuando-se “ajustes e preenchimento de lacunas de projeto”, sempre dentro do escopo da contratação.

55. Com relação aos tubos em aço corten, assentados diretamente sobre o solo, informa que essa metodologia foi estabelecida no plano de trabalho do ajuste e no projeto básico da adutora de montagem rápida, ante o caráter emergencial de escassez hídrica.

55.1. Portanto, não cabia à supervisora rever a forma de assentamento, pois representaria mudança de escopo e objeto da obra, com os consequentes aumentos de prazos e custos, não consonantes com o caráter emergencial da obra. Além disso, compreende que o contrato firmado seria “categórico ao recomendar a execução da obra conforme o projeto existente e suas especificações”, cabendo-lhe atividades de:

‘(...) mera complementação dos estudos básicos – não complexos ou aprofundados -, análise e compatibilização – não modificação - das especificações, relações de materiais, relações de equipamentos, análise e ajustamento do projeto nas estruturas de concreto, análise das obras de controle operacional e segurança, e análise, ajustamento e detalhamento do sistema de drenagem.’

55.2. Na sequência, aduz que a atividade de supervisão não se confunde com certificação de material, “que ocorre de forma pontual e é realizada por laboratórios bastante especializados”, que não estaria no escopo do contrato, até mesmo porque não possuía pessoal habilitado para fazer essa certificação.

55.3. Assim, o procedimento de recebimento dos equipamentos “fica restrito à conferência de documentos e Databooks fornecidos pelo próprio fabricante ao empreiteiro, bem como em alguns casos específicos, testes na fábrica para bombas e válvulas”.

55.4. Nesse contexto, assevera que “não há nenhum documento da supervisão nem medição atestando nenhum pagamento ao fabricante do tubo”.

56. Em seguida, contextualiza que a COGERH, considerando a emergência da grave crise hídrica à época, adotou como regra emergencial nas adutoras de montagem rápida o assentamento da tubulação no solo, pois “se revelou como o método mais rápido para salvar localidades que apontavam para a total escassez d’água”.

56.1. Mais adiante, ao considerar que inexistia vedação normativa ou legal para adoção dessa metodologia, que a COGERH e o fornecedor sabiam que a tubulação seria assentada diretamente no solo, em tese não haveria irregularidade em seguir o planejado. Agora, se depois foram constatados vícios ou defeitos de fabricação dos tubos, a responsabilidade seria da empreiteira, que teria de “arcar com os prejuízos e acionar o fabricante para tentar reaver os custos”.

56.2. Ademais, ainda que a supervisora não seja responsável solidária, ela não poderia ser compelida ao referido ressarcimento, já que o ajuste teve como partes signatárias a COGERH e o Governo do Estado.

57. Quanto à vida útil de 10 anos para os tubos em aço corten, consigna que “o Termo de Referência não exigiu essa durabilidade, apenas a metodologia ao ser adotada na instalação”, nem foram especificadas as condições para alcançar tal vida útil.



57.1. *Ressalta, mais uma vez, que “o contexto da contratação evidentemente sempre foi o de viabilizar o funcionamento da estrutura o mais rápido possível, com o objetivo primordial de mitigar os impactos da seca para a população mais afetada”, mesmo adotando metodologia que não era “necessariamente a mais eficiente no escopo de conservação contra corrosão de materiais”, mas que também não pode ser considerada necessariamente inadequada, “assumindo o risco em prol da escassez de tempo para estudos topográficos convencionais”.*

57.2. *Assim, conclui que “as alegações de durabilidade de 10 (dez) anos carecem de respaldo contratual e legal, não sendo possível suscitar dano ao erário pela durabilidade da estrutura pelo período de 10 (dez) anos”. Ainda sobre a questão da durabilidade, consignou:*

‘Ainda que a durabilidade eventualmente não tenha alcançado seu potencial máximo, independente da análise da causa, não se pode afirmar que a utilização de tubos em aço CORTEN não tenha cumprido efetivamente sua função, afinal, a metodologia de assentamento diretamente no solo – que se repise, foi determinado no projeto básico – foi mais eficiente que tubos de aço ordinários sem adição de elementos de liga.

(...)

Evidente não deve prosperar o reconhecimento de um suposto dano que se pautou exclusivamente em uma expectativa, mas que jamais foi o ponto nodal da contratação, em verdade, sequer existiu na contratação, ou mesmo correspondeu ao escopo da peticionante.

Registra-se ainda que existem diversos elementos nos autos que contribuem para a deterioração antecipada, tais como condições climáticas atípicas, interferências de terceiros e furto na estrutura.’

58. *Acresce, na sequência, que os termos da citação constituiriam cerceamento de defesa, pois:*

a) *as evidências não identificam o trecho irregular, tampouco a irregularidade, “que não seja o vício de projeto arguido de forma genérica em descon sideração do escopo do projeto no contexto de urgência”;*

b) *não são individualizadas a conduta das partes, ou mesmo o contexto;*

c) *não há indicação do nex o causal entre a conduta da contratada e eventual descumprimento dos dispositivos legais;*

58.1. *Analisa em seguida os dispositivos legais informados na citação, para contestar o seu descumprimento, e conclui:*

‘Pelo exposto, não há que se falar em descumprimento dos dispositivos supracitados, tampouco de responsabilidade por especificações eventualmente divergentes dos tubos, tampouco de responsabilidade da supervisora pela metodologia alocada ao projeto básico.

(...)

Em suma, não se pode imputar qualquer responsabilidade à empresa de supervisão das obras, na justificativa da escolha da metodologia diante da urgência causada pela seca e na falta de fundamentação específica das alegações de irregularidades nos documentos técnicos.’

Das alegações de defesa do espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro (peças 260-264)

59. *Preliminarmente, a representante legal do espólio e filha do responsável, Isabela Liberato Gesteira Monteiro, faz juntada de certidão para comprovar que o seu pai faleceu em 3/6/2021; e informa, conforme averbação do inventário, que ele deixou como único bem um automóvel, no valor de R\$ 26.857,00, que “serviu para cobrir as despesas com o velório e quitar dívidas em aberto”.*



60. Em seguida, registra que o responsável desempenhou suas atividades com diligência e que a “responsabilidade pela especificação e aquisição dos materiais utilizados na construção da adutora não competia exclusivamente ao fiscal do contrato, mas envolvia outras áreas técnicas e administrativas da COGERH”.

60.1. De forma contraditória, acresce que não possui “qualquer informação sobre as atividades profissionais” que o seu pai exercia ou seu envolvimento na obra mencionada no processo”.

61. Conclui relatando não possuir informações ou condições financeiras de arcar com os valores cobrados neste processo e solicita que seja reconhecida a boa-fé e a diligência do responsável no exercício de suas funções.

ANÁLISE

62. Verifica-se que a irregularidade correspondente ao débito foi baseada em fato levantado em fiscalização realizada pela CGU no exercício de 2018, que teria apontado desgaste precoce na tubulação utilizada para execução das adutoras, a qual, segundo especificações técnicas, deveria ter vida útil de 10 anos, mas já se encontrava deteriorada quase 4 anos após a execução dos serviços.

63. Segundo consta do relatório da CGU (peças 77/78), tal deterioração precoce se deveu ao assentamento desconforme com o padrão técnico, uma vez que a tubulação, composta por tubos em aço Corten, teria sido apoiada diretamente sobre o solo, o que seria vedado pelos fabricantes, uma vez que ocasiona expressiva redução da vida útil da tubulação, de forma que os tubos deveriam ser instalados de forma apoiada e aérea.

64. Por isso, entendeu a CGU que tal fato teria gerado dano ao erário no valor dos tubos adquiridos, uma vez que esses tiveram sua vida útil bastante reduzida, não podendo, portanto, mais serem utilizados para os fins a que se destinaram.

65. O Órgão instaurador da TCE, em Parecer de peça 92, manifestou sua concordância com referida análise, sugerindo, assim, a reprovação das contas. Dessa forma, foram notificados diversos responsáveis para apresentação de defesas, as quais constam das peças 103/104, 106/108, 111/150.

Das preliminares de prescrição

66. Apresentaram alegações de defesa pela ocorrência da prescrição os responsáveis Construtora S & V Ltda. (itens 25 e 28 desta instrução) e José Osmar Coelho Saraiva (item 38).

67. Preliminarmente, como já relatado na instrução à peça 171 (itens 18-19), nos termos art. 4º, inciso II da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 21/1/2016, data da apresentação da prestação de contas, conforme se verifica na peça 8 dos autos.

68. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), já reproduzidos na instrução à peça 171:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	21/01/2016	Prestação de Contas (peça 8)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	14/01/2017	Nota Técnica 0006/2017/MI, conclui que a COGERH precisava complementar a documentação (peça 40)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	26/06/2017	Nota 00152/2017/Conjur-MI/AGU (peça 47), registrou a necessidade de apresentação de registro da matrícula do imóvel e licença	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições

		<i>ambiental</i>		
3	30/11/2017	Parecer Técnico 0240/2017/CGSOB (peça 52), sugerindo, após apresentação de informações e documentos pela COGERH, o encaminhamento do processo à Conjur/MI para análise	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
4	15/8/2018	Nota 00326/2018/Conjur-MI/AGU, considerou a documentação apresentada insuficiente (peça 69)	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
5	06/11/2018	Nota Técnica 0247/2018/CGSOB (peça 75), recomendou aprovar a prestação de contas final	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
6	07/12/2018	Relatório de Fiscalização da CGU, revelou a deterioração precoce da tubulação e falhas graves na execução das obras e recomendou apurar débito por meio de critério de depreciação (peças 77 e 78, p. 1-13)	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
7	09/07/2019	Notificação de João Lúcio Farias de Oliveira , acerca do Relatório de Fiscalização da CGU (peças 81-82)	Art. 5º inc. I	Interrompe ambas prescrições para João Lúcio Farias de Oliveira
8	12/07/2020	Parecer Técnico 56/2020/CGSOB, concluiu pela glosa técnica de R\$ 1.911.370,10 (peça 92).	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
9	4/11/2020	Notificação de Francisco Rennys , notificando quanto à glosa de R\$ 1.911.370,10 (peças 100, 104)	Art. 5º inc. I	Interrompe ambas prescrições para Francisco Rennys
10	7/10/2020	Notificação da Hydrostec , notificando quanto à glosa de R\$ 1.911.370,10 (peças 101-102)	Art. 5º inc. I	Interrompe ambas prescrições para Hydrostec
11	09/07/2021	Relatório de TCE 091/2021, concluiu pelo dano histórico de R\$ 1.570.178,82, imputável a Francisco Rennys Aguiar Frota (peça 160)	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
12	15/09/2021	Autuação da TCE neste Tribunal	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
13	24/07/2023	Instrução inicial de arquivamento da AudTCE (peça 171)	Art. 5º inc. II	Interrompe ambas prescrições
14	30/07/2023	Despacho de Diretor da AudTCE, propondo a citação de Francisco Rennys, Hydrostec, Daniel Sanford, José Osmar/ENSA, IBI Engenharia e João Lúcio Farias (peça 172)	Art. 5º inc. II	Interrompe a prescrição intercorrente
15	02/10/2023	Despacho do Ministro Relator, excluiu do polo passivo Daniel Sanford, incluiu a Construtora S & V Ltda. e determinou que se identificasse o fiscal do contrato (peça 174)	Art. 5º inc. II	Interrompe a prescrição intercorrente
16	08/11/2023	Instrução da AudTCE propondo citações de Francisco Rennys, S & V Ltda., José Osmar/ENSA, IBI Engenharia, João Lúcio Farias, Paulo Henrique Studart Pinho e Maurício Gesteira (peça 176)	Art. 5º inc. II	Interrompe a prescrição intercorrente

69. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a



prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal).

70. *Ademais, não foi possível observar o decurso do prazo prescricional de três anos entre os eventos, evidenciando também a não ocorrência da prescrição intercorrente.*

71. *Os argumentos da Construtora S & V Ltda. para a ocorrência da prescrição são de que ocorreu mais de 5 anos entre o termo inicial (21/1/2016) e o despacho determinando a instauração da TCE de 14/6/2021 (item 25); e de que em relação à responsável jamais ocorrera eventos/causas interruptivas da prescrição.*

72. *O responsável José Osmar Coelho Saraiva, representante também da ENSA Engenharia, alegou que os eventos enumerados de 1 a 7 da tabela do item 68, ocorridos na fase interna desta TCE, continham apenas procedimentos rotineiros, sem que houvesse, antes de janeiro de 2021, “notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital, ato inequívoco de apuração de eventual descumprimento contratual, tentativa de solução conciliatória ou, ainda, decisão que tenha condenado os Demandados peticionantes, mesmo que ainda recorrível”.*

73. *Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

74. *Ademais, entre a data do termo inicial (21/1/2016) e o despacho determinando a instauração da TCE (14/6/2021), diferentemente do alegado pelo responsável, ocorreram ao menos os eventos 1 a 10 da tabela do item 68, que têm o condão de interromper o prazo de prescrição, incluindo o Relatório de Fiscalização da CGU (7/12/2018). Seguiram-se, ainda, o evento 11 (Relatório de TCE de 9/7/2021), na fase interna, e os eventos 12 (autuação em 15/9/2021), 13 (instrução inicial de 24/7/2023) e 14 (instrução de citação de 8/11/2023), neste Tribunal.*

75. *Entretanto, considerando que a Construtora S & V Ltda. somente foi incluída no polo passivo desta TCE por meio do despacho do Ministro Relator emitido em 2/10/2023, para que ocorra a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato, em conformidade com jurisprudência do STF exemplificada a seguir, exige-se somente que os responsáveis estejam identificados no processo, a despeito de não terem sido ainda chamados a se defender perante o TCU e demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade:*

‘MS 37.705/STF

Quanto à ‘ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos’ (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.

Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. Aliás, os dois primeiros sequer buscavam apurar diretamente a operação de aquisição da Bertin S/A, mas sim diversas operações ocorridas entre os anos de 2005 a 2014.

(trecho extraído da decisão do relator, Ministro Ricardo Lewandowski).



MS 34841 AgR

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Agravo interno contra decisão em que concedi a segurança, para anular o Acórdão nº 2.294/2021 do TCU, e deferi o pleito liminar para suspender os efeitos do ato coator, até o trânsito julgado da presente decisão.

A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não detecto a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a violação de direito líquido e certo da impetrante.

O papel do TCU no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesse mesmo sentido decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski ao apreciar o MS 38.672, repetindo, assim, o mesmo argumento transcrito acima:

Quanto à ‘ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos’ (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.’

75.1. Já o Ministro Edson Fachin, ao apreciar o MS 38.191 ED-AgR, pôs-se na mesma direção, aduzindo que “as irregularidades apuradas pelo TCU entre 2002 e 2011 não correspondiam ao fato que viria a justificar a condenação da impetrante”. Para o Relator, “não constituem marcos interruptivos da prescrição, uma vez que não motivaram a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União em face da impetrante”.

75.1.1. Por tais razões, reconsiderou a decisão que denegou a segurança pleiteada, e concedeu a ordem para cassar, com relação à impetrante, os efeitos do acórdão condenatório prolatado pelo TCU.

75.2. Deve-se destacar, contudo, que há decisões do STF com posições mais restritivas em relação às causas interruptivas do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

75.2.1. Há precedentes do STF no sentido de que haveria na Lei 9.873/1999 uma ordem cronológica entre as causas interruptivas do prazo prescricional. Segundo essa linha de entendimento, primeiro teria que haver a notificação, citação, oitiva ou audiência do responsável, para depois fazer uso das demais causas.

75.3. Neste contexto, adotando-se a linha intermediária do STF, considerando que o marco inicial da prescrição ocorreu em 21/1/2016, a interrupção do prazo prescricional por ato inequívoco de apuração do fato praticado antes da inclusão da empresa contratada, ocorrida em 2/10/2023,



somente atinge o gestor dos recursos, responsável já identificado nessa ocasião. Portanto, conclui-se que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre esses dois eventos, o que caracteriza a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal) para a Construtora S & V Ltda.

75.4. Esse mesmo raciocínio também se aplica aos seguintes responsáveis, com a consequente ocorrência da prescrição ordinária:

a) José Osmar/ENSA e IBI Engenharia, somente identificados no despacho do Diretor em 30/7/2023 (peça 172, evento 14 da tabela do item 68);

b) Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e Paulo Henrique Studart Pinho, somente identificados na instrução de 8/11/2023 (peça 176, evento 16 da tabela do item 68).

76. Ante o exposto, merece acolhimento as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis José Osmar Coelho Saraiva e Construtora S & V Ltda., referentes à ocorrência da prescrição; bem como reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos responsáveis José Osmar Coelho Saraiva, Construtora S & V Ltda., IBI Engenharia, Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e Paulo Henrique Studart Pinho.

Das alegações de ilegitimidade passiva

77. Alegaram ilegitimidade passiva os responsáveis Francisco Rennys Aguiar Frota (item 22), Paulo Henrique Studart Pinho (itens 39, 40.1 a 40.6), José Osmar Coelho Saraiva/ENSA Engenharia (item 43) e João Lúcio Farias de Oliveira (itens 45-46), cujas alegações serão analisadas em seguida.

78. Quanto ao responsável Francisco Rennys Aguiar Frota, de fato ele comprovou que foi exonerado do cargo em 7/7/2014, antes da ordem de serviço que autorizou o início das obras de 11/7/2014, entretanto, a conduta que lhe foi imputada foi a de ter assinado o plano de trabalho e termo de compromisso prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural.

78.1. Portanto, a conduta imputada ao responsável foi confirmada, não merecendo acolhida o argumento de sua ilegitimidade passiva.

79. Com relação ao Sr. Paulo Henrique Studart Pinho, a conduta que lhe foi imputada foi de realizar pagamentos pelas entregas dos tubos, confirmada pelo próprio responsável, ao mesmo tempo em que nega sua atuação como gestor de contrato, que teria sido descrita na instrução à peça 176, ou de fiscal do contrato.

79.1. Os argumentos quanto ao seu grau de responsabilidade não justificam a sua ilegitimidade passiva, como quer o responsável, entretanto, como ocorreu a prescrição com relação a ele, conforme relatado anteriormente, a proposta será de arquivamento do feito em relação a ele, sem prejuízo de que no mérito das condutas dos responsáveis remanescentes seja possível avaliar a sua participação no processo e seu grau de responsabilidade.

80. O argumento preliminar apresentado por José Osmar Coelho Saraiva em defesa de sua ilegitimidade passiva nesta TCE, de que seu contrato foi firmado com a COGERH e que não recebeu qualquer valor diretamente do Ministério do Desenvolvimento Regional, não merece guarida, pois, segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

80.1. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



80.2. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa ENSA Engenharia e a COGERH (conveniente), resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

80.3. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 3.099/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 8.922/2015-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 106/2018-TCU-Plenário, rel. JOSÉ MUCIO MONTEIRO e 14.913/2018-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIM ZYMLER).

80.4. Já as razões expendidas pelo responsável José Osmar Coelho Saraiva em defesa de sua ilegitimidade passiva e da ENSA Engenharia e Consultoria Eireli, seja pela citação da pessoa física, sem haver anterior incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; ou de a matriz de responsabilidade apontar apenas a conduta da pessoa física, o que já excluiria a pessoa jurídica do polo passivo, também não merecem guarida, ante os seguintes argumentos.

80.5. À época dos fatos, a responsável ENSA era Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)

80.6. Segundo o enunciado do Acórdão 6.743/2022-TCU-2ª Câmara, “não há necessidade de se promover a desconconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual, uma vez que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio”. Por oportuno, transcreve-se a seguir excerto do Voto condutor do Ministro Relator:

[...]

10. Não procede a alegação de ausência de responsabilidade do sócio de microempresa individual (MEI). Anuo ao entendimento já consignado no Voto condutor do Ministro Aroldo Cedraz no acórdão recorrido. Acolhendo exame da SecexTCE, com base na jurisprudência pacífica do TCU (p. ex.: Acórdão 1563/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 2737/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge), o Relator a quo, no Voto condutor do acórdão recorrido, esclareceu que:

3. (...) tendo sido a empresa [firma] - MEI constituída sob a natureza jurídica de empresário individual - onde a pessoa física, na condição de empresário, responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal -, não haveria que se falar em aplicação da Súmula-TCU 286 ao presente caso, tampouco em desconconsideração da personalidade jurídica dessa empresa, eis que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis dos autos a pessoa física do empresário individual.

11. Conforme bem registrado pela Serur, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue mesmo entendimento, merecendo destaque excerto da ementa do julgamento do REsp 1.355.000/SP, nos seguintes termos:

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.’

80.7. Como ocorreu a prescrição com relação ao responsável em apreço, conforme relatado anteriormente, a proposta será de arquivamento do processo em relação a ele, sem prejuízo de que no



mérito das condutas dos responsáveis remanescentes seja possível avaliar a sua participação no processo e seu grau de responsabilidade.

81. De forma diversa, merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas por João Lúcio Farias de Oliveira, pois todo o processo de dispensa de licitação, contratação da executora, execução dos serviços e posterior execução da obra ocorreram no exercício de 2014, e o responsável somente assumiu o cargo de Diretor Presidente da COGERH em 1º/1/2015.

81.1. Assim, configurou-se a sua ilegitimidade passiva, pois não há como responsabilizá-lo pela conduta imputada de “executar adutora objeto do termo de compromisso 178/2014 (Siafi 680381) com assentamento da tubulação no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural”.

81.2. Ademais, o responsável elencou uma série de medidas que foram adotadas pela COGERH, após tomar ciência das irregularidades na execução da adutora.

Das outras preliminares

82. A alegação da empresa executora da obra, S & V Engenharia (item 26 desta instrução), no sentido de que o decurso de prazo de mais de 9 anos, entre o fim da vigência do ajuste e a citação da responsável, trouxe prejuízo ao contraditório e à ampla defesa não merece acolhimento, pois o último pagamento em seu favor ocorreu em 14/8/2015 e sua citação foi realizada em 20/12/2023, pouco mais de 8 (oito) entre os dois eventos. Portanto, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

82.1. Como ocorreu a prescrição com relação à responsável em apreço, conforme relatado anteriormente, a proposta, todavia, será de arquivamento do feito em relação a ela, sem prejuízo de que no mérito das condutas dos responsáveis remanescentes seja possível avaliar a sua participação no processo e seu grau de responsabilidade.

83. Quanto à inobservância do devido processo legal e dos prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, arguidos pela Hydrostec (item 48.2 desta instrução), pois não lhe foi dada oportunidade para acompanhar, fiscalizar e contraditar a prova técnica do laudo do IPT, cabe esclarecer que na fase interna da tomada de contas especial ainda não se tem propriamente processo caracterizado por lide, mas, sim, procedimento de apuração administrativa. Na fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, a falta de sua realização não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

83.1. Assim, no que se refere à ausência de notificação do responsável na fase interna da tomada de contas especial, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis por parte desta Corte de Contas, somente se dá na fase externa do processo de tomada de contas especiais, ou seja, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.991/2014-TCU-Plenário, rel. MARCOS BEMQUERER; 2.875/2014-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER; 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 6.941/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 874/2016-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 7.934/2018-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 15.122/2018-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 2.752/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros).

83.2. Adicionalmente, a responsável traz decisões do poder judiciário que teriam anulado multas aplicadas à empresa em processos administrativos instaurados pela COGERH decorrentes do



fornecimento dos tubos, exatamente ante a inobservância do devido processo legal e dos prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, entretanto, nenhum efeito tem sobre esta TCE, não somente pelo entendimento já citado no item anterior, mas também em razão do Tribunal de Contas da União possuir jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando ainda que fosse sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

83.3. Portanto, não merecem acolhimento estas alegações da responsável.

Da avaliação das responsabilidades

84. A primeira grande questão a ser considerada é se a COGERH, de fato, estabeleceu expressamente no plano de trabalho, no projeto básico, nas especificações técnicas e no termo de referência, a colocação dos tubos diretamente no solo, num primeiro momento; e depois, numa segunda fase, a colocação dos berços sob a tubulação assentada; e se se comprovar essa assertiva, qual o grau de responsabilidade dos demais envolvidos na execução da adutora – os gestores da COGERH, a projetista (ENSA Engenharia), a empresa executora (S & V Engenharia), a empresa supervisora (Ibi Engenharia) e a fornecedora da tubulação (Hydrostec).

84.1. Neste sentido, as responsáveis S & V Engenharia (itens 23, 29, 30-32 e 35), ENSA Engenharia (item 44), Hydrostec (item 47.4) e Ibi Engenharia (itens 59-60) apresentaram alegações de defesa de afastamento de suas responsabilidades solidárias, pois somente cumpriram o objeto ajustado nos exatos termos estabelecidos pela COGERH no plano de trabalho, no projeto básico, nas especificações, no termo de referência e nos contratos.

84.2. O responsável Francisco Rennys arguiu que o plano de trabalho e as especificações técnicas dos materiais previam expressamente a colocação dos berços de proteção sob a tubulação assentada numa segunda etapa do projeto (item 22.1).

84.3. Esta situação envolvendo obras de construção de adutora de montagem rápida, também com assentamento diretamente sobre o solo natural, realizadas no escopo de termos de compromisso firmados com a COGERH, tendo como responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira, Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e Hydrostec, já foi objeto de apreciações por este Tribunal no presente exercício nas TCEs 036.191/2021-3 e 038.549/2021-2, com pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público, acolhidas pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, prolatando-se os Acórdãos 3.642/2024-TCU-1ª Câmara e 3.643/2024-TCU-1ª Câmara, respectivamente, também uniformes em considerar revel o espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro; acatar as alegações de defesa apresentadas por João Lúcio Farias de Oliveira e Hydrostec e julgar regulares as suas contas, dando-lhes quitação plena; e enviar cópia do Acórdão aos Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

84.3.1. No que se assemelhar, transcrever-se-á excertos das percuientes instruções de mérito emitidas naqueles autos.

85. De acordo com as informações presentes nos autos, o projeto básico da adutora de Alcântaras teria sido elaborado pela empresa ENSA – Engenharia e Consultoria Eireli, conforme ART nº 160335278300027 (peça 37, p. 127).

86. As obras de construção da adutora ficaram a cargo da Construtora S & V Ltda., conforme contrato 041/2014/COGERH, pelo valor de R\$ 2.011.597,71 (peça 21, p. 14-21).

87. A análise, ajustamento e complementação do projeto básico; supervisão de implantação das obras; e elaboração do relatório final e “As built”, ficaram a cargo da empresa IBI Engenharia Consultiva S/S, conforme pode ser extraído dos seus relatórios mensais de supervisão (vide 78, p. 34-36).



88. Por último, foram firmados os contratos 33/2014/COGERH (peça 21, p. 1-7) e 34/2014/COGERH (peça 21, p. 8-13), com a empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., para fornecimento da tubulação em 9 (nove) municípios cearenses, incluindo Alcântaras, nos valores de R\$ 44.400.000,00 e R\$ 26.600.000,00, respectivamente.

89. O caráter emergencial das obras ficou desde o início registrado, quando o Estado do Ceará solicitou recursos ao Ministério da Integração Nacional, ocasião em que relatou a gravidade da situação hídrica dos seus reservatórios no Plano de Trabalho, nos seguintes termos (peça 1, p. 13):

‘Com o crescimento da população, principalmente nas grandes cidades que também abrigam as migrações do Interior do Estado, se toma cada vez mais difícil o abastecimento de água para atender a demanda continuamente crescente.

Essa dificuldade atinge o município de Alcântaras em seus distritos, comunidades e principalmente nas sedes, tanto pela crescente demanda como pela escassez de água característica do Estado do Ceará. Para acompanhar a velocidade da demanda, o Estado do Ceará já ampliou por diversas vezes o sistema de abastecimento destas cidades e alguns de seus distritos, sendo hoje abastecidas pelo açude Pinga.

Atualmente, (em 30/04/2014) a situação hídrica dos reservatórios citados é grave haja vista que o açude Pinga cuja capacidade de acumulação é de 800.000 m³ apresenta-se vazio. E o município está sendo suprido deficitariamente por carros pipa e poços.

O projeto da Adutora de Montagem Rápida foi concebido a partir do açude Jenipapo (atualmente com um volume de 2,2 hm³), com a utilização de tubos fabricados em Aço CORTEN, material que contém em sua composição elementos que melhoram suas propriedades anticorrosivas. Os tubos contam com sistema de engate rápido e junta travável, que permitia a montagem de canalizações auto-ancoradas na superfície do terreno, dispensando a abertura de valas. Estas especificações possibilitaram maior agilidade na montagem dos tubos, bem como redução nos custos com transporte e estocagem.

A adutora está prevista para montagem com captação no espelho d'água dos reservatórios e caminhamento preferencialmente ao longo de estradas existentes, buscando o menor percurso, até as estações de tratamento de água.

Afim de dar segurança ao sistema de abastecimento municipal de Alcântaras e buscando a redução dos custos operacionais dos sistemas, a COGERH está lançando esse documento para contratação de empresa para Construção de Adutora para Abastecimento do Município de Alcântaras. Esta obra foi aprovada no âmbito do PAC Estiagem - Programa de Aceleração do Crescimento, conforme Decreto N° 7.893, de 24 de JANEIRO de 2013, da Presidência da República.’

90. Portanto, o endereçamento da tubulação ao longo das estradas existentes, e de forma auto apoiada sobre o terreno, revelou-se como a opção de execução mais rápida e mais barata, dada a urgência que o caso requeria.

91. Uma vez aprovada a liberação dos recursos, essas circunstâncias que demandavam urgência na execução das obras foram consignadas na elaboração do projeto executivo, onde ficou previsto que as tubulações seriam instaladas sobre o solo e, em um segundo momento, poderiam receber os berços, a fim de apoiá-las e eliminar o contato com o solo, com ganho em sua vida útil (peça 37, p. 40-41):

‘Os projetos de adutoras emergenciais foram concebidos com a utilização de tubos fabricados em Aço COR-TEN, material que contém em sua composição elementos que melhoram suas propriedades anticorrosivas. Os fabricantes estimam a durabilidade média dos tubos de 10 anos, portanto após esta crise, estes sistemas poderão assumir o caráter de definitivo, pois estes sistemas adutores estão sendo projetados com todos os dispositivos de proteção contra os transientes hidráulicos, possibilitando transpor grandes desníveis geométricos e longas distâncias. Após o período emergencial, em uma



segunda etapa, poderá ser realizada a colocação de berços sob a tubulação assentada, para evitar o contato do tubo com o solo, e ampliar significativamente a vida útil da tubulação.'

92. *Em outro registro feito no projeto executivo, as razões para o assentamento da tubulação diretamente sobre o solo foram assim justificadas (peça 37, p. 26):*

'A adutora em aço corten será assentada diretamente sobre o terreno natural. A escassez de tempo para realização de estudos topográficos convencionais obriga ao emprego de sistemas de adução de alta resistência e pouca dependência do relevo.'

93. *Quanto à caracterização da situação emergencial, o Estado do Ceará declarou, por meio do Decreto 31.475, de 9/5/2014, situação emergencial de estiagem, que permitiu que as contratações ocorressem por meio de dispensa de licitação, sob o amparo do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.*

94. *Por oportuna e as condições serem análogas, adota-se aqui a análise efetuada no TC 036.191/2021-3:*

'102. Parece-nos, portanto, que dadas as circunstâncias emergenciais envolvidas, que não permitiria realizar previamente os estudos topográficos necessários, a opção de assentar as tubulações diretamente sobre o solo pode ter se configurado como a medida mais rápida e adequada, tendo sido razoavelmente justificada no Plano de Trabalho aprovado pelo concedente e no projeto executivo.

103. Importa considerar que a situação de emergência hídrica sofrida naquela ocasião no Estado do Ceará levou a COGERH a executar obras emergenciais de construção de outras 8 (oito) adutoras de montagem rápida, em diversas localidades do estado (Canindé/Caridade, Tauá, Irauçuba, Crateús/Nova Russas, Alcântaras, Potiretama, Quiterianópolis e Maranguape), sendo razoável admitir que realizar levantamentos topográficos em todas essas localidades poderia inviabilizar as ações que tinham caráter emergencial.

104. Portanto, sobre o prisma da necessidade de executar as obras o mais rapidamente possível, a fim de combater a gravidade da situação de emergência hídrica, parece desarrazoado atribuir responsabilidade aos gestores e/ou empresas que decidiram e executaram a instalação das tubulações auto apoiada sobre os terrenos, o que certamente afetou a vida útil dos materiais, mas que, por outro lado, muito provavelmente reduziu o sofrimento da população em carência hídrica, com oferta de água de forma mais rápida.

105. Deve-se registrar, também, que a falta de água é causa da disseminação de inúmeras doenças (hepatite A, febre tifoide, cólera etc.), inviabilizando a obtenção de condições mínimas de saúde e higiene para a população desassistida. Nesse sentido, toda ação pública voltada para oferecer água à população em situação de emergência hídrica exige dos gestores envolvidos neste processo a adoção de medidas urgentes, onde nem sempre é possível garantir a aplicação do princípio da economicidade, como se revela o caso tratado nestes autos.'

Da especificação da tubulação da adutora

95. *Por concordar com a análise conclusiva no sentido de afastar a irregularidade da entrega de tubulação pela Hydrostec em desacordo com as especificações técnicas exigidas, transcreve-se a seguir a percuciente análise efetuada por esta unidade técnica na TCE 036.191/2021-3:*

'(...)

62. *Análise: conforme tratado na instrução inicial, a irregularidade ensejadora da citação da responsável diz respeito ao fornecimento de material fora das especificações técnicas exigidas.*

63. *Portanto, em tese, a COGERH teria especificado materiais para a construção das adutoras de montagem rápida e recebido outros da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda, de características distintas e inferiores, resultando em perda de vida útil por deterioração precoce.*



64. Na bem fundamentada peça de defesa, a Hydrostec trouxe novéis informações e documentos, até então não presentes nos autos, que apontam para o afastamento da irregularidade apontada.
65. Há duas questões primordiais a serem enfrentadas para se verificar a ocorrência ou não da irregularidade.
66. A primeira, é se, de fato, houve entrega pela empresa de material distinto do especificado e com qualidade aquém daquela definida, o que teria causado a deterioração precoce do material, traduzindo-se em dano ao erário.
67. Dos documentos e informações trazidos na defesa, verifica-se que a contratação foi orientada de acordo com as disposições contidas no item 3.1.3 do Termo de Referência (peça 128, p. 3), em que se definiu que os tubos deveriam ser fabricados em aço patinável (aço CORTEN), de acordo com as normas técnicas AWWA C200, AWWA C606 e ASTM D2000.
68. Conforme apontado pela CGU (peça 27, p. 8), a Hydrostec encaminhou 333 certificados técnicos de qualidade do material empregado na fabricação dos tubos, em que ficou evidenciado, do ponto de vista formal, que as composições químicas apresentadas estavam em conformidade com a norma exigida na contratação pela COGERH (AWWA C200). Todavia, ressaltou a CGU que, do ponto de vista material, apenas a realização de ensaios laboratoriais poderiam atestar ser o aço CORTEN.
69. Portanto, do ponto de vista formal, não haveria razões para supor que os tubos fornecidos pela defendente não estariam aderentes ao estipulado no Termo de Referência.
70. Não obstante, para se certificar da qualidade do material a COGERH contratou o IPT para examinar a composição das amostras dos tubos, tendo o Instituto tão somente apresentado as concentrações dos elementos químicos, sem, todavia, manifestar-se sobre o enquadramento das amostras como aço CORTEN (peça 136, p. 1-4).
71. Para suprir a lacuna deixada pelo examinador das amostras, a própria COGERH entendeu ser capaz de interpretar os dados apresentados pelo IPT. Nesse sentido, lançou mão da opinião de profissional de seu próprio quadro funcional, todavia sem formação técnica necessária, o que levou o CREA/CE a considerar inválida a opinião manifestada pelo profissional (peça 137, p. 1), entendimento que também fez coro a própria Secretaria Nacional de Segurança Hídrica – SNSH. Referido profissional opinou que os tubos fornecidos pela Hydrostec não estariam aderentes às exigências do Termo de Referência (peça 136, p. 5-9).
72. Dessa forma, à luz das informações apresentadas pela defendente, comungamos que a opinião manifestada pela COGERH, de que o aço utilizado na fabricação dos tubos fornecidos pela Hydrostec não possuía as características exigidas, ou seja, não seria do tipo CORTEN, não se sustentam tecnicamente, não sendo instrumento hábil a atestar que o material entregue pela empresa estava em dissonância com as exigências contidas no Termo de Referência.
73. Ademais, em atitude diligente, a defendente contratou profissional renomado e com formação técnica necessária, que opinou que o resultado apurado pelo IPT, quando confrontado com aqueles relativos ao aço de fabricação Acelormittal, utilizado majoritariamente pela Hydrostec na fabricação dos tubos, apresentava característica que resultava na conclusão que o aço utilizado nos tubos entregues à COGERH pela defendente era o aço CST COR 400, tal como especificado no Termo de Referência.
74. Portanto, pelos elementos carreados pela defesa, entendemos afastada a hipótese de entrega pela Hydrostec de materiais distintos daqueles definidos no Termo de Referência, devendo-se afastar a irregularidade que lhe foi atribuída.



75. A despeito da análise até aqui empreendida, restaria por verificar a segunda questão primordial, qual seja, por que razões os materiais iniciaram o processo de deterioração precocemente.

76. Ficou mais que evidente, pelos documentos apresentados pela defesa e pelos relatos da CGU e da SNSH, a ocorrência de dois fatores determinantes para a redução da vida útil dos materiais. O primeiro, é que a COGERH procedeu à instalação da tubulação em discordância com o manual do fabricante, comprovadamente apresentado pela Hydrostec, não tendo ainda adotado os procedimentos corretivos apontados no Relatório de Visita Técnica por ela realizado durante a construção das adutoras (peça 149), em que recomendava diversas ações destinadas a preservar a vida útil dos materiais.

77. Dessa forma, ao assentar a tubulação diretamente sobre o solo e não da forma considerada obrigatória pela fabricante, ou seja, sobre bases apoiadas, ou ainda, em áreas inundadas ou enterradas, total ou parcialmente, assumiu a COGERH o risco de redução da vida útil dos materiais, com evidenciada corrosão de suas paredes externas (vide fotos de peça 134).

78. O segundo fator determinante para a redução da vida útil dos materiais diz respeito à não exigência pela COGERH, nas especificações técnicas, da necessária proteção interna das tubulações. Como a rede adutora construída sabidamente não permaneceria constantemente pressurizada, havia recomendação técnica de se exigir que os tubos fossem fornecidos com proteção interna, o que deixou de ser contemplado no Termo de Referência. Por essa razão, os tubos apresentaram elevado grau de corrosão em suas paredes internas (vide fotos de peça 134).

79. Esses dois fatores determinantes, que reduziram sobremaneira a vida útil das tubulações, passam ao largo da responsabilização da Hydrostec, eis que não há nexo de causalidade que ligue qualquer ação da empresa a esse resultado danoso, cuja responsabilidade estaria circunscrita ao âmbito dos gestores da COGERH, como será mais adiante abordado.

80. Conclusão: examinadas as alegações de defesa apresentadas, subsidiadas em farta documentação, inclusive em manifestações da própria SNSH na análise de outros termos de compromisso versando sobre a mesma matéria, verifica-se não haver razões e fundamentos que sustentem a atribuição de responsabilidade à empresa pela perda de vida útil das tubulações fornecidas, causada pelo precoce processo de deterioração.

81. O que se apurou, de fato, é que as causas determinantes da perda de vida útil das tubulações não têm relação com o fornecimento de materiais de baixa qualidade e diferentes das exigências estabelecidas no Termo de Referência, mas sim como a forma em que as tubulações foram equivocadamente instaladas e pela ausência de exigência de proteção interna dos tubos.

82. Dessa forma, há que se reconhecer o afastamento da responsabilidade da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., acatando-se na íntegra suas alegações de defesa.'

96. Portanto, as alegações de defesa da empresa Hydrostec merecem ser acatadas e as suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.

97. A constatação da correta especificação dos tubos entregues para adutora também tem o condão de afastar as responsabilidades de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e Ibi Engenharia, que atestaram a adequabilidade do material; e de Paulo Henrique Studart Pinho, que realizou o pagamento respectivo.

97.1. Entretanto, conforme análise realizada no itens 66-76 desta instrução, também ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos responsáveis em apreço, cabendo proposta somente de arquivamento dos autos em relação a eles.

Da utilidade e funcionalidade da adutora



98. Os responsáveis Construtora S & V (itens 33,34 e 36), Hydrostec (itens 47.3 e 53) e Paulo Henrique Studart Pinho alegaram em suas defesas a execução regular dos serviços, o alcance dos objetivos e a funcionalidade da obra.

99. A despeito da perda parcial de vida útil das tubulações, deve-se considerar que os objetivos de levar água às localidades mais atingidas foram plenamente alcançados, como revelou a própria CGU, quando examinou in loco a adutora construída, tendo assim se manifestado (peça 78, p. 13):

‘Contudo, impende ressaltar que a despeito das falhas técnicas apontadas, é forçoso reconhecer que no cômputo geral os objetos pactuados com a União Federal cumpriram com sua finalidade de mitigar os efeitos danosos da seca e esse aspecto também merece ser sopesado no momento da análise das prestações de contas.’

100. Como alegado pela responsável Construtora S & V Ltda., a adutora construída esteve funcional durante 8 (oito) anos (v. item 37.3).

101. Portanto, ainda que tenha sido constatada perda de vida útil das tubulações, muito provavelmente a COGERH fez as manutenções mínimas necessárias para manter a adutora operacional e utilizá-la durante pelo menos 8 (oito) anos.

Da dificuldade em quantificar eventual dano

102. Na instrução à peça 176, que reproduziu a análise do Diretor à peça 172, assim se apurou o débito nesta TCE:

‘38. Conforme relatório de tomada de contas especial (peça 160, p. 2), o débito apontado (R\$ 1.911.370,10) corresponde ao pagamento dos tubos e conexões feito à empresa Hidrostec, deduzido do saldo (R\$ 9.544,99) de recursos do termo de compromisso devolvido à União.

39. De pronto, discordo que possa ser abatida a devolução do saldo do ajuste, já que a cobrança tem como ponto de partida os valores e datas de pagamentos à fornecedora, e não o valor original e data dos repasses federais.

40. Perante o roteiro, percebe-se que o caso em tela se enquadra em superfaturamento por qualidade, já que o material usado divergiu do projetado e a divergência comprometeu a vida útil da adutora. Ainda perante a norma, não cabe abater do débito o custo do material utilizado, já que sua qualidade inferior comprometeu a duração do sistema. Sobre a opção de deduzir os custos de substituição da tubulação (refazimento dos serviços), mostra-se inviável economicamente, já que resultaria compra de novos tubos, retirada dos implementados e colocação dos novos, revelando-se mais custoso que o serviço original. Dessa forma, resta adoção de parâmetro econômico objetivo como o caminho natural para apuração do débito.

41. Assim sendo, como a adutora durou ao menos 3 dos 10 anos projetados, atendendo aos fins colimados, manifesta-se justo e objetivo adotar como débito 70% dos valores gastos na construção da adutora, correspondente aos outros 7 anos de sua vida útil estimados. Entende-se que essa metodologia também adere ao disposto no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que permite uso de metodologia de cálculo que traga resultado não superior ao real valor devido.

42. Acerca do marco inicial de cobrança, deve-se adotar, em favor das terceiras contratadas, as datas dos pagamentos da obra (peças 14 e 153), distribuindo o débito a partir do último pagamento, conforme detalhado adiante:

valor total da obra R\$ 3.760.473,29;

valor do débito (R\$ 3.760.473,29 x 0,70) R\$ 2.632.331,30;

distribuição do débito

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
14/8/2015	107.484,11
4/8/2015	987.482,10
11/11/2014	31.093,17
4/11/2014	527.936,00
24/10/2014	925.619,62
22/10/2014	67.067,00

103. Ocorre que, como relatado anteriormente, a tubulação fornecida não divergiu do projetado, revelando-se como causas determinantes da perda de vida útil das tubulações a forma em que as tubulações foram equivocadamente instaladas diretamente no solo natural e pela ausência de exigência de proteção interna dos tubos.

104. Assim, considerando que essa metodologia de execução foi condição estabelecida e de responsabilidade exclusiva da COGERH e de seus dirigentes, restaram afastadas as responsabilidades das empresas projetistas, executora das obras, fornecedora da tubulação e supervisora da execução.

105. Com relação aos gestores da COGERH arrolados como responsáveis nestes autos, como a análise em curso afastou as responsabilidades de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, Paulo Henrique Studart Pinho e João Lúcio Farias de Oliveira, de plano por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para os dois primeiros (itens 66-76) e por ficar elidida a conduta do terceiro (item 81), remanesceu como responsável apenas Francisco Rennys Aguiar Frota.

106. Entretanto, há um enorme obstáculo em se quantificar o débito pela perda parcial de vida útil das tubulações, ainda que de forma estimativa.

107. Seja por depreciação dos materiais ou por qualquer outro método de quantificação, não há nos autos informações confiáveis sobre o montante a ser depreciado, uma vez que não há elementos que indiquem quais trechos foram de fato afetados pela perda de vida útil, devendo-se registrar que há alguns poucos trechos construídos sobre bases de concretos ou enterrados, cuja deterioração é distinta.

108. Ademais, a informação contida nas especificações técnicas no sentido de que “os fabricantes estimam a durabilidade média dos tubos de dez anos” (peça 37, p. 40), sem identificar a fonte dessa informação, seria um parâmetro insuficientemente preciso para adotá-lo como base para a depreciação, sem levar em conta, além da sua instalação sobre o solo natural, outras variáveis como manutenção, características da água, continuidade da pressurização, clima, solo e outras peculiaridades da região?

109. Por outro lado, não ficou suficientemente claro a duração do prazo de funcionalidade da adutora, pois na instrução à peça 176 informou-se que “a adutora durou ao menos 3 dos 10 anos projetados”, fundamentado em relatório de fiscalização da CGU que atestou in loco a deterioração precoce da tubulação em 5/11/2018 (peça 77, p. 6), sendo que o termo de recebimento definitivo da obra foi emitido em 29/11/2014 (peça 30); enquanto a Construtora S & V informa que ela durou 8 anos (item 33.3) e o responsável Paulo Henrique Studart registra que a adutora ainda estaria cumprindo o seu objetivo ao tempo de sua defesa em janeiro de 2024 (37.2 e 37.4).

110. Como se saberia que prazo deveria ser utilizado na depreciação por trecho ou se adotar-se-ia o prazo comum a toda adutora, sem que se saiba que materiais foram efetivamente substituídos ao longo do tempo por perda de vida útil e em que momento essas substituições teriam ocorrido.

111. Portanto, consideramos que não seria possível quantificar, ainda que de forma estimativa e com alguma segurança, um evidente dano pela perda de vida útil das tubulações instaladas.



112. No caso em apreço, em consonância com jurisprudência desta Corte de Contas, é cabível o julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, quando os elementos dos autos demonstram ter havido dano ao erário, mas não foi possível a apuração do exato montante do débito ou sua estimativa, na forma prevista no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

113. São nesse sentido as seguintes deliberações deste Tribunal: Acórdão 2.699/2013-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman; Acórdão 6.281/2014-TCU-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.541/2015-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman; Acórdão 3.065/2019-TCU-Plenário, relator Bruno Dantas; Acórdão 8.661/2021-TCU-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer).

Da não instalação posterior dos berços de apoio das tubulações

114. Conforme reproduzido no item 91, estava previsto no projeto executivo (peça 37, p. 41) a instalação posterior de berços sob as tubulações, de forma a ampliar sua vida útil. Referido serviço seria executado em momento futuro, ou seja, após a situação emergencial e já com as instalações incorporadas ao patrimônio público do Estado do Ceará.

115. Considerando que a CGU vistoriou a adutora no final de 2018 (peça 77, p. 1) e constatou a inexistência da instalação desses berços, resta claro que as providências cogitadas no projeto executivo, a cargo da COGERH, não haviam sido adotadas.

116. Sobre essa omissão da COGERH, importante esclarecer que há um momento em que cessam as atribuições fiscalizatórias dos órgãos concedentes e a jurisdição do próprio Tribunal, nascendo conseqüentemente a jurisdição dos órgãos de controle local, que passam a ter a missão de avaliar o bom ou mau uso do objeto construído com recursos federais. Esse momento de mudança de jurisdição ocorre quando o objeto é incorporado ao patrimônio público do ente federado, normalmente após a extinção dos ajustes.

117. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de declarar que foge à sua competência apreciar o destino que é dado ao objeto conveniado após sua incorporação ao patrimônio do ente federado, conforme abaixo transcrevemos:

‘Acórdão 4202/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

11. Comprovada a boa e regular aplicação dos recursos durante a vigência do convênio, incorporando-se licitamente o objeto construído ao patrimônio municipal, a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto não estará sob a jurisdição desta Corte. Nesse sentido, é o excerto do voto condutor do acórdão 6.756/2013 - TCU - 1ª Câmara:

"Restou comprovado nestes autos que o objeto do convênio foi concluído. (...) Assim, cabe à entidade beneficiária dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de segurança e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial. Com efeito, eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR)."

Acórdão 10800/2016 – Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

10. Com efeito, comprovada a efetiva execução do objeto conveniado e a regular aplicação dos recursos a ele atinentes, incorpora-se o objeto ao patrimônio municipal, não se inserindo na competência deste TCU a apreciação do uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto. Esse mister passa para a seara dos órgãos a quem competem fiscalizar a gestão municipal.



11. Assim, ao contrário da unidade técnica, entendo que, com a execução do objeto conveniado, houve a incorporação do aterro ao patrimônio municipal. Este Tribunal, inclusive, expediu quitação ao responsável. O seu abandono, motivo da multa aplicada, constatado dois anos após o término das obras, decorreu de atos relativos à gestão municipal sucessora à do responsável pela execução do convênio, cuja apreciação deve ser feita pelos órgãos de controle pertinentes, não sendo este TCU o foro competente.

12. Aliás, além dos julgados registrados pelo MPTCU, aliado a esse entendimento também estão os Acórdãos 3.744/2015-TCU-1ª Câmara; 8.793/2011, 846/2013 e 4.024/2010, todos da 2ª Câmara; e 2.026/2011, 11.42/2009 e 603/2007, todos do Plenário.

Acórdão 140/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

7. Danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais. A situação examinada é da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Os gestores municipais deverão responder perante o TCE/PE, se for o caso, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

Acórdão 2026/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman

Após executado o objeto de convênio, o cuidado com a sua finalidade e funcionalidade, na execução das ações de manutenção e conservação, é dever jurídico do gestor da conveniente.’

118. Assim, comprovada a construção da adutora e atestada sua funcionalidade pela própria CGU, o exame das razões que levaram a COGERH a não instalar os berços de apoio das tubulações, após a situação emergencial e incorporação da adutora a seu patrimônio, foge à competência do Tribunal, não constituindo, dessa forma, irregularidade passível de ser tratada nesta tomada de contas especial.

119. Nesse sentido, entendemos pertinente dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para a adoção das medidas que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

120. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher as alegações de defesa de João Lúcio Farias de Oliveira, uma vez que foram suficientes para afastar a conduta que lhe foi imputada de executar adutora com assento de tubulação no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural (item 81 desta instrução); e da Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (itens 95-96), para afastar a conduta que lhe foi imputada de receber pagamento por fornecimento de tubos com especificações divergentes de projeto e normas técnicas; e concluir pelo consequente julgamento pela regularidade das suas contas, e dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

121. Na sequência, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa de Paulo Henrique Studart Pinho, José Osmar Coelho Saraiva, Construtora S & V Ltda., Ibi Engenharia Consultiva S/S e do espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, uma vez que foram suficientes para afastar a solidariedade no débito apurado e sanar parcialmente as irregularidades a eles atribuídas.

122. Caracterizadas as ocorrências de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, propõe-se o arquivamento dos autos em relação aos responsáveis Paulo Henrique Studart Pinho, José Osmar Coelho Saraiva, Construtora S & V Ltda., Ibi Engenharia Consultiva S/S e do espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro (itens 66-76).



123. A análise também enseja rejeitar as alegações de defesa de Francisco Rennys Aguiar Frota, uma vez que não foram suficientes para afastar as condutas que lhe foram imputadas - assinar plano de trabalho e termo de compromisso prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural.

124. Da análise empreendida, conclui-se que os elementos presentes nos autos não permitiram quantificar o dano ao erário decorrente das perdas com os itens aproveitados parcialmente, mesmo que por estimativa, mas que eles existiram (itens 102-111).

125. Tendo em vista que não houve prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada, e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Francisco Rennys Aguiar Frota, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, desde já, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conforme jurisprudência nesse sentido.

126. Quanto à irregularidade supostamente remanescente, tratada nos itens 112 a 117, por fugir à competência do Tribunal o seu exame, deve-se encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

127. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira (CPF: 243.797.003-72) e Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (CNPJ: 12.066.286/0001-97);

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Paulo Henrique Studart Pinho (CPF: 284.647.453-20), José Osmar Coelho Saraiva (CPF: 079.292.693-53), Construtora S & V Ltda. (CNPJ: 07.419.365/0001-02), Ibi Engenharia Consultiva S/S (CNPJ 00.392.460/0001-02) e espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro (CPF 235.043.313-72);

c) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo em relação aos responsáveis Paulo Henrique Studart Pinho, José Osmar Coelho Saraiva, Construtora S & V Ltda., Ibi Engenharia Consultiva S/S e espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Francisco Rennys Aguiar Frota (CPF: 800.105.633-34);

e) julgar regulares as contas de João Lúcio Farias de Oliveira e Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda, dar-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

f) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Rennys Aguiar Frota (CPF: 800.105.633-34);

g) aplicar ao responsável Francisco Rennys Aguiar Frota (CPF: 800.105.633-34) a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



h) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

6. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao encaminhamento.

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu parcialmente da AudTCE, nos termos do parecer transcrito parcialmente adiante:

“No essencial, manifestamos nossa concordância com a avaliação técnica e encaminhamento da AudTCE constante nas peças 265 a 267, sem prejuízo de realizarmos o registro de pontos que consideramos relevantes.

Sobre a situação emergencial, o Estado do Ceará declarou tal condição por meio do Decreto 31.475, de 9/5/2014, o que permitiu que as contratações ocorressem com dispensa de licitação, sob o amparo do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Nesse contexto, encontra-se nos autos o registro de que o termo de compromisso foi celebrado entre a Cogerh e o MDIR em um momento de grave crise hídrica no Estado do Ceará, pretendendo-se estabelecer o fornecimento de água para diversas localizadas que estavam em um momento de escassez, condição que fez com que a opção fosse pela instalação de adutoras de montagem rápida e que o assentamento da tubulação ocorresse diretamente no solo, para em um segundo momento providenciar os berços, os quais prolongariam a vida útil dos tubos.

Ainda sobre a vida útil da adutora, ponto central desta TCE, resgatamos trecho da derradeira instrução:

‘109. Por outro lado, não ficou suficientemente claro a duração do prazo de funcionalidade da adutora, pois na instrução à peça 176 informou-se que “a adutora durou ao menos 3 dos 10 anos projetados”, fundamentado em relatório de fiscalização da CGU que atestou in loco a deterioração precoce da tubulação em 5/11/2018 (peça 77, p. 6), sendo que o termo de recebimento definitivo da obra foi emitido em 29/11/2014 (peça 30); enquanto a Construtora S & V informa que ela durou 8 anos (item 33.3) e o responsável Paulo Henrique Studart registra que a adutora ainda estaria cumprindo o seu objetivo ao tempo de sua defesa em janeiro de 2024 (37.2 e 37.4), (peça 265, p. 37).’



Caberia esclarecer, para que se alcançasse uma solução mais equilibrada, qual a vida útil efetiva da adutora, se ao longo do tempo o Estado do Ceará realizou as manutenções necessárias, se o desgaste ocorreu de modo uniforme, se o desgaste comprometeu o funcionamento e a situação atual da tubulação.

Devemos levar em consideração que a suspeita de inadequação dos canos fornecidos foi afastada e que o projeto básico previa o assentamento na forma como foi executado.

Quanto ao momento posterior à entrega da adutora, trazemos mais um trecho da análise técnica:

‘114. Conforme reproduzido no item 91, estava previsto no projeto executivo (peça 37, p. 41) a instalação posterior de berços sob as tubulações, de forma a ampliar sua vida útil. Referido serviço seria executado em momento futuro, ou seja, após a situação emergencial e já com as instalações incorporadas ao patrimônio público do Estado do Ceará.

115. Considerando que a CGU vistoriou a adutora no final de 2018 (peça 77, p. 1) e constatou a inexistência da instalação desses berços, resta claro que as providências cogitadas no projeto executivo, a cargo da COGERH, não haviam sido adotadas.

116. Sobre essa omissão da COGERH, importante esclarecer que há um momento em que cessam as atribuições fiscalizatórias dos órgãos concedentes e a jurisdição do próprio Tribunal, nascendo consequentemente a jurisdição dos órgãos de controle local, que passam a ter a missão de avaliar o bom ou mau uso do objeto construído com recursos federais. Esse momento de mudança de jurisdição ocorre quando o objeto é incorporado ao patrimônio público do ente federado, normalmente após a extinção dos ajustes (peça 265, p. 37).’

Por fim, cabe o registro de que o objeto desta TCE tem relação com outros processos já apreciados pelo Tribunal, autos noticiados na derradeira instrução:

‘84.2 O responsável Francisco Rennys arguiu que o plano de trabalho e as especificações técnicas dos materiais previam expressamente a colocação dos berços de proteção sob a tubulação assentada numa segunda etapa do projeto (item 22.1).

84.3 Esta situação envolvendo obras de construção de adutora de montagem rápida, também com assentamento diretamente sobre o solo natural, realizadas no escopo de termos de compromisso firmados com a COGERH, tendo como responsáveis João Lúcio Farias de Oliveira, Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e Hydrostec, já foi objeto de apreciações por este Tribunal no presente exercício nas TCEs 036.191/2021-3 e 038.549/2021-2, com pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público, acolhidas pelo Ministro Relator Benjamin Zymler, prolatando-se os Acórdãos 3.642/2024-TCU-1ª Câmara e 3.643/2024-TCU-1ª Câmara, respectivamente, também uniformes em considerar revel o espólio de Cláudio Maurício Gesteira Monteiro; acatar as alegações de defesa apresentadas por João Lúcio Farias de Oliveira e Hydrostec e julgar regulares as suas contas, dando-lhes quitação plena; e enviar cópia do Acórdão aos Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, aos responsáveis e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (peça 265, p. 31).’

Tivemos a oportunidade de atuar no TC 036.191/2021-3, processo no qual também havia a discussão de deterioração precoce da tubulação adquirida em razão da instalação diretamente no solo. Naquela ocasião não houve a responsabilização do Francisco Rennys, excluída a culpa pela área técnica do Tribunal por não ter sido comprovada sua participação na irregularidade.

Nesta oportunidade, a avaliação técnica é outra. A citação do Sr. Francisco Rennys ocorreu em razão de sua autorização do plano de trabalho que previa o assentamento da tubulação diretamente no solo sem a necessária proteção para evitar o desgaste precoce, condição que posteriormente levou à proposição de irregularidade das contas sem condenação em débito e com a aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.



Com as devidas vênias, esse é o único ponto que divergimos da Unidade Técnica. Por se tratar de situação emergencial, somos de opinião que a solução a ser adotada no caso concreto deveria ser a que disponibilizasse água para a população com a brevidade que a situação exigia, deixando para depois os ajustes necessários. Assim, aprovar plano que permitiu o assentamento da tubulação direta no solo, por si só, não é o ato a ser reprovado. O problema que deveria ter sido perseguido foi a não realização da proteção dos canos depois de regularizado o fornecimento de água.

Dito isso, manifestamos, no essencial, nossa concordância com a proposta de encaminhamento defendida pela Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 265 a 267), sem prejuízo de sugerirmos que, de modo diverso, as contas do Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota sejam julgadas regulares com ressalva, por entendermos que, diante da seca que estava assolando a região, a solução autorizada por ele era a que atenderia mais rapidamente a necessidade da população.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso 178/2014, registro Siafi 680.378, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado do Ceará, por meio da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh/CE), cujo objeto foi a “*execução das obras da Adutora Jenipapeiro-Alcântaras*”.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 3.922.955,27, inteiramente custeado pelo órgão concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente. O ajuste teve vigência de 6/8/2014 a 3/2/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas ultimando em 29/1/2017. A União repassou integralmente os valores em apreço.

3. Após a apresentação da prestação de contas, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial, usando como fundamento a constatação da seguinte irregularidade:

“Execução de obras relativas à execução do objeto do termo de compromisso descrito como “Execução das obras da Adutora Jenipapeiro - Alcântaras” que se deterioraram de forma precoce. Conforme apontado pela Controladoria Geral da União - CGU, embora tenha sido informado que a tubulação teria uma durabilidade média de 10 anos, as obras foram finalizadas em 2015 e em 2018 já havia desgaste precoce da tubulação.”

4. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, após a adoção das providências administrativas de praxe no âmbito do órgão concedente, autorizei a citação dos responsáveis indicados adiante, pelas condutas a seguir especificadas, tendo em vista a ocorrência de “*dano ao erário decorrente de redução de vida útil da adutora Jenipapeiro – Alcântaras, objeto do termo de compromisso 178/2014 (Siafi 680381), com extensão de 16,8 km, provocada pelo assentamento da tubulação no solo sem proteção que evitasse corrosão pelo contato direto com terreno natural e utilização de tubos com especificações divergentes de projeto e normas técnicas*”:

a) Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., fornecedora dos tubos da adutora: receber pagamento por fornecimento de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com especificações divergentes de projeto e normas técnicas;

b) Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota, então Diretor-Presidente da Cogerh/CE: assinar plano de trabalho e termo de compromisso prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural;



- c) espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, fiscal dos contratos: atestar como adequadas e merecedoras de pagamento as entregas de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com especificações divergentes de projeto e normas técnicas;
- d) Sr. Paulo Henrique Studart Pinho, gestor dos contratos: realizar pagamento pelas entregas de tubos para adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com especificações divergentes de projeto e normas técnicas;
- e) Sr. José Osmar Coelho Saraiva/Ensa – Engenharia e Consultoria Eireli, projetista: elaborar projeto básico prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural;
- f) Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, então Diretor-Presidente da Cogeh/CE: executar adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), com assentamento da tubulação no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural;
- g) IBI Engenharia Consultiva S.S., supervisora dos contratos: atestar como adequado e merecedores de pagamento a entrega de tubos para adutora objeto do termo de compromisso 178/2014 (Siafi 680.381) com especificações divergentes de projeto e normas técnicas; e
- h) Construtora S & V Ltda., executora das obras: executar as obras relativas à implantação da adutora objeto do Termo de Compromisso 178/2014 (Siafi 680.381), mediante o assentamento da tubulação diretamente no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural, adotando solução construtiva tecnicamente inadequada prevista no projeto básico, sem qualquer oposição.

5. Cumpridas as medidas processuais, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa destacadas no relatório que antecede este voto, das quais se extraem as seguintes linhas argumentativas, em apertada síntese:

- a) Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.: as informações apresentadas pela Cogeh/CE não são válidas para comprovar que houve falha no fornecimento dos tubos; a deterioração da adutora não decorreu de ação da empresa, mas sim da escolha feita pela própria contratante ao apontar o material que desejava adquirir, sem cumprir as recomendações técnicas para o assentamento; os tubos foram entregues de acordo com as especificações; a prova técnica invocada para lhe atribuir responsabilidade, a saber, o laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), é nula, pois não foi notificada previamente para acompanhar a perícia realizada; houve equívoco da Cogeh/CE na interpretação da aludida prova técnica, uma vez que o técnico do órgão contratante, que não era engenheiro metalúrgico, usou norma técnica inaplicável aos tubos de aço carbono fornecidos; não há no termo de referência a exigência de que os tubos deveriam ter durabilidade mínima de 10 (dez) anos; conforme laudo apresentado por engenheiro metalúrgico e professor da Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo (Fatec), a Cogeh/CE falhou gravemente em todas as etapas de implantação da adutora, desde a elaboração do projeto até a sua manutenção e conservação, não havendo quaisquer responsabilidades da Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.;
- b) Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota: deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, uma vez que sua exoneração do cargo ocorreu em 7/7/2014 e a ordem de serviço que autorizou o início das obras foi assinada em 11/7/2014 pelo gestor que o sucedeu; o plano de trabalho previu expressamente a necessidade de colocação de berços sob a tubulação assentada, com a finalidade de evitar o contato dos tubos com o solo, ampliando assim a vida útil do material; essa providência ocorreria na segunda etapa do projeto, não havendo, portanto, falha atribuível ao período de sua gestão;



- c) espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro: o responsável desempenhou suas atividades com diligência; a responsabilidade pela especificação e aquisição dos materiais não competia ao fiscal do contrato, envolvendo outras áreas técnicas e administrativas da Cogerh/CE; não possui qualquer informação sobre as atividades profissionais do responsável; não possui condições financeiras de arcar com os valores cobrados neste processo; deve ser reconhecida a boa-fé e a diligência do ex-fiscal no exercício de suas funções;
- d) Sr. Paulo Henrique Studart Pinho: deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, porquanto não era o gestor dos contratos, como referenciado na instrução, mas sim o Sr. Marcos Paulo Pinheiro, na época designado no cargo equivalente de Coordenador; exercia à época a função de Diretor Administrativo-Financeiro da Cogerh/CE, atuando apenas na liquidação das despesas, após a medição dos serviços pelo setor técnico competente; não participou da elaboração e/ou aprovação do projeto das adutoras emergenciais e nem participou do atesto da entrega dos tubos;
- e) Sr. José Osmar Coelho Saraiva/Ensa – Engenharia e Consultoria Eireli: houve a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal; não cabe arrolar o responsável técnico, pessoa física, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa; o projeto foi elaborado em absoluta harmonia e obediência ao edital, recebendo a obra o devido termo de quitação; não teve qualquer ingerência na execução do projeto, não possuindo responsabilidade quanto à aquisição de tubos com especificações divergentes do projeto e das normas técnicas; sobre o projeto, *“atendeu à condicionante definida pela COGERH que exigia o assentamento da adutora em aço corten diretamente sobre o terreno natural, em razão da situação emergencial de escassez hídrica”*; essa regra foi adotada pela entidade contratante, à época, para todos os projetos;
- f) Sr. João Lúcio Farias de Oliveira: os atos inquinados ocorreram antes de sua designação e posse no cargo de Diretor-Presidente da Cogerh/CE, em 1º/1/2015; quando foi conduzido ao cargo, a obra estava executada e os tubos já assentados, não havendo à época qualquer suspeita ou evidência de falha na metodologia concebida pela gestão que o antecedeu; a partir do momento em que tomou ciência das primeiras evidências de deterioração precoce da tubulação, passou a adotar todas as medidas mitigadoras e de contenção possíveis (suspensão da tubulação, recuperação parcial, elaboração de relatório técnico, abertura de processo de apuração de responsabilidade, ação judicial contra a fornecedora dos tubos, dentre outras que estavam ao seu alcance para mitigar os prejuízos);
- g) IBI Engenharia Consultiva S.S.: a atividade de supervisão estava restrita à implantação das obras, não se incluindo no escopo da contratação a supervisão do fornecimento da tubulação, que foi entregue pelo fabricante no canteiro de obras do empreiteiro e paga diretamente pela Cogerh/CE; não há nenhum documento da supervisão nem medição atestando qualquer pagamento ao fabricante do tubo; com relação ao assentamento dos tubos diretamente sobre o solo, *“essa metodologia foi estabelecida no plano de trabalho do ajuste e no projeto básico da adutora de montagem rápida, ante o caráter emergencial de escassez hídrica”*; não cabia à supervisora rever a forma de assentamento, pois representaria mudança de escopo e objeto da obra, com os consequentes aumentos de prazos e custos, não consonantes com o caráter emergencial da obra; as alegações de durabilidade de 10 (dez) anos carecem de respaldo contratual e legal, não sendo possível suscitar dano ao Erário; existem diversos elementos que contribuíram para a deterioração antecipada, sendo inadequado atribuir responsabilidade à supervisora; e
- h) Construtora S & V Ltda.: executou e concluiu, em outubro de 2014, o objeto contratual, *“nos estritos termos do que restou previamente estabelecido no plano de trabalho, termo de compromisso, especificações técnicas, termo de referência, projetos básico e executivo, processo de dispensa de licitação e do contrato”*; ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória; o plano de trabalho apresentado ao então Ministério da Integração Nacional já informava que a Adutora de Montagem Rápida (AMR) *“seria concebida com a utilização de tubos fabricados em Aço Corten, material esse que permitia a montagem de canalizações auto ancoradas na superfície do*



terreno”; nos documentos preparatórios da contratação, havia justificativas para adoção dessa metodologia construtiva, a qual “[...] se daria em caráter emergencial em decorrência da grave crise hídrica, mas que, após passar a crise, seriam colocados berços sob a tubulação assentada, de modo a ampliar significativamente a sua vida útil”; os relatórios de visita **in loco** atestaram “que a obra foi devidamente executada nos exatos termos que fora projetada”; o relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) também não apontou qualquer falha de execução, tendo questionado apenas a economicidade da decisão da Cogerh/CE em assentar a tubulação diretamente sobre o terreno natural.

6. A AudTCE analisou as respostas e os elementos acostados aos autos e chegou às seguintes conclusões:

a) houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos Srs. Paulo Henrique Studart Pinho e José Osmar Coelho Saraiva, às empresas Construtora S & V Ltda. e IBI Engenharia Consultiva S.S. e ao espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, uma vez que, na época das medidas de apuração dos fatos realizadas no âmbito do órgão concedente, estes responsáveis não haviam sido identificados no processo administrativo, de sorte que aqueles eventos não constituíram causas interruptivas efetivas para os mencionados defendentes;

b) as alegações de defesa do Sr. João Lúcio Farias de Oliveira deveriam ser acolhidas, uma vez que não restou comprovada a conduta que lhe foi atribuída, na medida em que assumiu o cargo após a conclusão das obras da adutora;

c) as alegações de defesa da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. também deveriam ser aceitas, porquanto não restou comprovado que os tubos fornecidos estavam em desacordo com as especificações;

d) as alegações de defesa do Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota deveriam ser rejeitadas, uma vez que ele assinou o plano de trabalho e o termo de compromisso, prevendo a colocação da tubulação da adutora diretamente no solo, sem a previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural; e

e) os elementos presentes nos autos não permitiram quantificar o dano ao Erário decorrente das perdas com os itens aproveitados parcialmente, mesmo que por estimativa.

7. Assim, alvitrou que as contas do Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota fossem julgadas irregulares, sem imputação de débito e com imposição de multa fundada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e que as contas do Sr. João Lúcio Farias de Oliveira e da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. fossem julgadas regulares.

8. O MPTCU acompanhou parcialmente a aludida proposta, tendo divergido unicamente da responsabilização do Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota, por entender que, diante da seca que estava assolando a região, a solução autorizada por ele era a que atenderia mais rapidamente a necessidade da população.

9. Assim, sugeriu que fosse dado o mesmo encaminhamento de casos similares, envolvendo a implantação de idênticas adutoras de montagem rápida no Estado do Ceará, no mesmo período e no contexto do mesmo termo de compromisso – Acórdãos 3.642/2024-1ª Câmara e 3.643/2024-1ª Câmara –, de sorte que as contas do aludido gestor deveriam ser julgadas regulares com ressalva.

10. Estando os autos em meu gabinete, sobreveio pedidos de sustentação oral formulados pelos representantes legais da empresa Ensa – Engenharia e Consultoria Ltda. e do Sr. José Osmar Coelho Saraiva.

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

12. Preliminarmente, compreendo que não houve prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva com relação a nenhum responsável, uma vez que o ato inequívoco de apuração do fato interrompe o prazo prescricional para todos os agentes que se encontram na cadeia causal da



irregularidade, mesmo os que ainda não tenham sido identificados na fase interna da tomada de contas especial, conforme os Acórdãos 8.693/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar), 2.112/2024-Plenário e 7.956/2024-1ª Câmara, estes últimos de minha relatoria.

13. Logo, há condições de procedibilidade para apreciar as condutas de todas as pessoas arroladas neste feito, haja vista a incidência das causas interruptivas designadas no item 68 da instrução da AudTCE, desde o marco inicial da contagem.

14. Com relação ao mérito, entendo, na linha da unidade técnica, que deve ser afastada a responsabilidade das empresas Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. e IBI Engenharia Consultiva S.S. e dos Srs. Paulo Henrique Studart Pinho e Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, uma vez que não restou comprovada a entrega de tubulação para a adutora com especificações divergentes do termo de referência da licitação.

15. Essa conclusão tem amparo no Parecer Técnico Definitivo 1/2021/CGSOB/DOH/SNSH, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), o qual considerou inconsistente a análise outrora realizada pelo IPT, de que os tubos fornecidos não atendiam as especificações do termo de referência. Transcrevo a seguir excerto do aludido parecer:

“3.16. Agora, de posse do Termo de Referência (2934291), foi possível comparar os critérios utilizados na interpretação dos dados fornecidos pelo IPT com as especificações postas na contratação. Vê-se que a análise feita pela equipe técnica da COGERH/CE leva em consideração critérios e normas que não foram os citados no Termo de Referência (2934291). Ao conferir os argumentos apresentados pela HYDROSTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA por meio da Carta s/n 2934289 foi possível, também, comparar as informações apresentadas com dados obtidos por meio de pesquisa na rede mundial de computadores, nos sítios eletrônicos da Companhia Siderúrgica Nacional e AcellorMittal (Companhia Siderúrgica de Tubarão). Ao avaliar os dados e os argumentos apresentados é possível concluir, por meio de simples comparação, que os critérios utilizados pela COGERH/CE para a avaliação do resultado dos ensaios laboratoriais do IPT não são apropriados, pois, além de não serem os mesmos critérios adotados para a contratação postos no Termo de Referência (2934291), não tratam do mesmo material.

3.17. Considerando o exposto, é possível concluir que as informações apresentadas pela COGERH/CE não são válidas para comprovar que houve falha no fornecimento dos tubos por parte da empresa HYDROSTEC TUBOS E EQUIPAMENTOS LTDA.” (grifos acrescidos).

16. O posicionamento da CGU no referido parecer foi adotado em outros dois processos de minha relatoria, nos quais se apurava irregularidade similar à tratada neste feito, qual seja a ocorrência de deterioração precoce de adutora devido, entre outros fatores, à suposta irregularidade no fornecimento dos tubos pela Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., para a construção de obras similares no Estado do Ceará (Acórdãos 3.642/2024-1ª Câmara e 3.643/2024-1ª Câmara).

17. Com relação ao assentamento da tubulação diretamente no solo, sem previsão de qualquer medida para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural, verifico que essa solução constou do projeto básico da obra e foi justificada pelo caráter emergencial das obras, devido à gravidade da situação hídrica dos seus reservatórios designados no plano de trabalho do termo de compromisso.

18. Conforme destacou o auditor da unidade técnica, a implantação da tubulação, ao longo das estradas existentes e de forma autoapoiada sobre o terreno, revelou-se como a opção de execução mais rápida e mais barata, dada a urgência que o caso requeria.

19. Todavia, consta do documento intitulado “Especificações Técnicas para a Construção do Sistema Adutor do Município de Alcântaras/CE” que as tubulações seriam instaladas sobre o solo e,



em um segundo momento, poderiam receber os berços, a fim de apoiá-las e eliminar o contato com o solo, com ganho em sua vida útil (peça 37, p. 40-41):

“Os projetos de adutoras emergenciais foram concebidos com a utilização de tubos fabricados em Aço COR-TEN, material que contém em sua composição elementos que melhoram suas propriedades anticorrosivas. Os fabricantes estimam a durabilidade média dos tubos de 10 anos, portanto após esta crise, estes sistemas poderão assumir o caráter de definitivo, pois estes sistemas adutores estão sendo projetados com todos os dispositivos de proteção contra os transientes hidráulicos, possibilitando transpor grandes desníveis geométricos e longas distâncias. Após o período emergencial, em uma segunda etapa, poderá ser realizada a colocação de berços sob a tubulação assentada, para evitar o contato do tubo com o solo, e ampliar significativamente a vida útil da tubulação.”
(grifos nossos)

20. As mesmas orientações constam da justificativa para a execução da adutora emergencial de Alcântaras/CE, consignada na Comunicação Interna 18/2014, na fase preparatória da dispensa de licitação (peça 218, p. 4).

21. Dessa forma, considerando que essa metodologia de execução foi estabelecida pela própria Cogerh/CE e por seus dirigentes, constando expressamente do procedimento de dispensa de licitação, concordo com o auditor da AudTCE que deve ser afastada a responsabilidade das empresas Ensa – Engenharia e Consultoria Ltda. e Construtora S & V Ltda., na condição de projetista e executora das obras, uma vez que elas se limitaram a seguir as diretrizes estabelecidas pela contratante, as quais se arrimavam na necessidade de atender a uma situação emergencial.

22. Ainda que se possa cogitar, do ponto de vista da engenharia, que o objeto construído se afastou da boa técnica, não é possível afirmar que houve, propriamente, uma falha de projeto e de execução atribuíveis às empresas contratadas, visto que o modo de construção foi definido justificada e expressamente pelo próprio dono da obra, a Cogerh/CE.

23. Em minha visão, os gestores da entidade assumiram, com a sua conduta, a responsabilidade pela redução da solidez e da vida útil da adutora, na etapa de concepção e implantação da obra, o que seria posteriormente corrigido, com o subsequente levantamento dos tubos e instalação dos berços, eliminando o contato dos tubos com o solo, conforme mencionado no item 17 **supra**.

24. Dessa forma, considerando que as projetistas e executoras seguiram estritamente a orientação da entidade contratante e que a deterioração precoce da tubulação decorreu, em parte, da omissão da própria Cogerh/CE em providenciar a instalação dos berços, afasto a responsabilidade das empresas Ensa – Engenharia e Consultoria Ltda. e Construtora S & V Ltda. pelos danos em discussão.

25. No tocante ao Sr. José Osmar Coelho Saraiva, também arrolado como projetista, ressalto, inicialmente, que o seu chamamento aos autos decorreu do fato de que a sociedade empresária Ensa – Engenharia e Consultoria Ltda. estava originalmente constituída como uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), figura não mais existente, no Código Civil. De toda sorte, os argumentos mencionados no item anterior aproveitam ao dirigente dessa sociedade, sendo cabível o acatamento de suas alegações de defesa.

26. Nessa perspectiva, caberia apurar a responsabilidade dos Srs. Francisco Rennys Aguiar Frota e João Lúcio Farias de Oliveira, ambos na condição de Diretor-Presidente da Cogerh/CE, o primeiro por ter assinado o plano de trabalho e termo de compromisso prevendo assentamento da tubulação da adutora no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural; e o segundo por ter executado a adutora nas condições acima indicadas.



27. Com relação ao primeiro agente público, compreendo que a opção por assentar a adutora diretamente no solo justificava-se pela situação emergencial de escassez hídrica pela qual passava o Estado do Ceará, constituindo uma solução razoável, diante das circunstâncias da época.

28. O aludido método construtivo constou expressamente do plano de trabalho do termo de compromisso, o qual foi aprovado pelo então Ministério da Integração Nacional, tendo sido uma decisão compartilhada por todas as entidades envolvidas. Consoante a empresa projetista, essa solução era a regra adotada pela Cogerh/CE à época para todos os projetos.

29. A meu ver, aplicam-se ao caso os arts. 22, § 1º e 24 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), lavrados nos seguintes termos:

“Art. 22. [...]

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

[...]

Art. 24. *A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*” (grifos acrescidos).

30. Diante desse quadro, entendo que não se mostra razoável sancionar o Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota pelo fato de ter assinado o plano de trabalho e termo de compromisso contendo solução usada em vários outros projetos, com o intuito de resolver uma situação que demandava urgência no atendimento.

31. Cabe ressaltar que o aludido agente permaneceu no cargo de Diretor-Presidente até 7/7/2014, pouco antes da emissão da ordem de início dos serviços, em 11/7/2014, de sorte que ele não teve condições fáticas de cumprir a medida corretiva complementar prevista nas “Especificações Técnicas para a Construção do Sistema Adutor do Município de Alcântaras”, qual seja, a instalação da estrutura de suporte sob os tubos, na etapa seguinte.

32. No que se refere ao Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, compreendo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente processo, uma vez que ele assumiu o cargo de Diretor-Presidente da Cogerh/CE, em 1º/1/2015, pouco mais de um mês após a conclusão das obras, em 29/11/2014.

33. Diante dessa circunstância temporal, não restou configurada a conduta que lhe foi imputada, na fase preliminar do feito, de “executar adutora objeto do termo de compromisso 178/2014 (Siafi 680381) com assentamento da tubulação no solo, sem previsão de solução para proteger os canos de corrosão pelo contato direto com o terreno natural”.

34. Poder-se-ia invocar que o dirigente não comprovou a adoção da providência indicada pela administração anterior da Cogerh/CE, de colocar posteriormente os “[...] berços sob a tubulação assentada, para evitar o contato do tubo com o solo, e ampliar significativamente a vida útil da tubulação”. Todavia, considerando que esse fato não foi submetido ao contraditório do responsável, não cabe a sua utilização nesta etapa do processo para a condenação do dirigente, sob pena de se infringir o princípio da congruência.

35. Dessa forma, considerando a inoportunidade de promover o retorno dos autos à unidade técnica para promover novo chamamento do Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, julgo adequado acolher as suas alegações de defesa.

36. Como argumento adicional, ressalto a própria dificuldade de se estimar um valor seguro do débito, conforme suscitado pela AudTCE, tendo em vista a ausência de certeza quanto à vida útil de projeto estimada dos tubos fornecidos e, principalmente, quanto ao período em que a adutora se manteve operativa.

37. Além disso, há um segundo obstáculo à apuração de responsabilidades neste processo: a indefinição da causa mais relevante e adequada para a deterioração precoce dos tubos.

38. Digo isso porque a sociedade empresária Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. elencou, em sua defesa, outras duas circunstâncias que podem ter contribuído para o desgaste acentuado da tubulação, além de seu assentamento direto no solo: a não pressurização da adutora durante o tempo de operação e a deficiente qualidade da água, as quais teriam causado a corrosão interna dos tubos. Segue a linha argumentativa da empresa fornecedora dos materiais:

“Apesar da certeza de que o produto fornecido atendeu às normas pertinentes, importa consignar que em contratos posteriores aos aqui discutidos, a COGERH passou a exigir que os tubos atendessem à norma COR 420 da CSN, tendo a expoente diligenciado no intuito de verificar as condições atuais desses tubos, não sendo surpresa ao constatar que os tubos corretamente instalados estão em perfeitas condições, consoante fotos da Parte 1 do Relatório anexo (PEÇA 117). Por outro lado, na mesma Adutora, foi identificada tubulação instalada incorretamente, com tubos apoiados no solo, com vegetação, sujeira e alagamento, do que resultou na existência de tubos com alto grau de corrosão, consoante com as fotos da Parte 2 do Relatório anexo (PEÇA 117).

Então, em resumo, como se extrai dos Relatórios de Visita Técnica, já constante dos autos, é perceptível que independente da utilização pela COGERH de material CST COR 400, COR 420 da CSN ou USI SAC 300 da Usiminas, os fatores mais relevantes para o péssimo estado de conservação em que se encontram as tubulações das adutoras estão relacionados à instalação incorreta dos tubos, assentando-os em contato com o solo e com vegetação e/ou em áreas alagadas e/ou enterrados, gerando um processo acelerado de corrosão externa; ao fato da adutora não ter sido mantida pressurizada durante todo o tempo de operação da mesma (o que certamente acelerou o processo de corrosão interno), bem como à qualidade da água transportada, problemas esses que poderiam ter sido evitados com assentamento adequado dos tubos em suportes estáveis e realização de revestimento interno na tubulação, tudo já reconhecido pela CGU nos processos 59100.000464/2014-44 e 59100.000467/2014-88.” (grifos acrescidos).

39. Tais aspectos não foram suscitados na etapa preliminar do feito e a sua apuração exigiria o retorno do processo à unidade técnica para a devida instrução e eventual chamamento dos responsáveis. A abertura dessa nova frente de análise poderia desencadear alegações de prescrição e prejuízo à defesa, de modo que a adoção dessa providência poderia não ter a eficácia esperada.

40. Não há dúvida de que a adutora Jenipapeiro-Alcântaras não alcançou o resultado almejado, implicando desperdício de recursos públicos. Todavia, a grande dificuldade deste processo é identificar a causa exata da deterioração precoce do objeto, se a não instalação dos berços e/ou a inadequada especificação dos tubos, devido à ausência de pressurização e à qualidade da água transportada. Além disso, há imprecisão a respeito da quantificação exata do débito.

41. Diante desse cenário de incerteza, reputo mais adequado arquivar o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 21 do Regimento Interno do TCU.

42. Quanto ao pedido de sustentação oral, considerando a competência do presidente do Colegiado para dispor sobre a matéria, informo que determinei, por meio de minha assessoria, que



fosse dada ciência do requerimento àquela autoridade, de forma a possibilitar a apreciação do pedido, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU.

43. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 3387/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.554/2021-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial:
3. Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Construtora S & V Ltda. (07.419.365/0001-02); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); Ibi Engenharia Consultiva S.S. (00.392.460/0001-02); Joao Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Jose Osmar Coelho Saraiva (079.292.693-53); Paulo Henrique Studart Pinho (284.647.453-20); e Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88).
4. Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – Cogerh/CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thales Soares Vasconcelos (43.222/OAB-CE) e outros, representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Marcio Cavalcante Araujo (24.799/OAB-CE), representando Construtora S & V Ltda.; Marcio Christian Pontes Cunha (14.471/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE) e outro, representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Daniel Araújo Lima (15.108/OAB-CE), Lise Lima Lopes (37.482/OAB-CE) e outros, representando Ibi Engenharia Consultiva S.S.; Isabela Liberato Gesteira Monteiro, representando espólio de Claudio Mauricio Gesteira Monteiro; Jose Carlos Moreira Lopes Filho (35.242/OAB-CE) e Almino Silveira Lopes (29.329/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. e Jose Osmar Coelho Saraiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso 178/2014, registro Siafi 680.378, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado do Ceará, por meio da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh/CE), cujo objeto foi a *“execução das obras da Adutora Jenipapeiro-Alcântaras”*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, com relação ao fato que lhe foi atribuído no ofício de citação;

9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. Francisco Rennys Aguiar Frota, Paulo Henrique Studart Pinho e José Osmar Coelho Saraiva, do espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Monteiro e das empresas Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., IBI Engenharia Consultiva S.S., Construtora S & V Ltda. e Ensa – Engenharia e Consultoria Ltda.;

9.3. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 21 do Regimento Interno do TCU; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 039.653/2023-4

Natureza(s): I – Pedido de Reexame (Pensão Civil)

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessados: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84); Secretaria de Gestão de Pessoas.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS DE PENSÃO CIVIL COM OS PROVENTOS DE BENEFÍCIO PENSIONAL MILITAR. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24 DA EC 103/2019. ILEGALIDADE DO ATO DE PENSÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:



“INTRODUÇÃO

45. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre (peça 18) contra o Acórdão 10.455/2024-TCU-1ª Câmara (peça 15, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

45.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os artigos 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil da Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-039.653/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

46. Cuida-se do ato de concessão de pensão civil emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor da Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988.

46.1. Por oportuno, traz-se à colação o art. 24 da EC 103/2019:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal (grifos acrescidos)

46.2. Não foram observadas as regras de acumulação previstas no artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019, uma vez que a beneficiária é também pensionista militar do extinto Estado da Guanabara e Distrito Federal e não foi identificada a glosa prevista no § 2.º do mesmo artigo.

46.3. Não há comprovação nos autos de que houve recálculo da pensão militar após a concessão do benefício e nem de que a interessada optou pela pensão civil como o benefício mais vantajoso, conforme dispõe o art. 24 da EC 103/2019, razão pela qual a pensão, ora em reexame, foi julgada ilegal, com a negativa de seu registro.

ADMISSIBILIDADE

47. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

48. **Delimitação**



48.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) o caráter alimentar da pensão civil;
- b) o princípio da segurança jurídica;
- c) a boa fé da recorrente e seus reflexos nos valores a serem devolvidos.

49. **Do caráter alimentar**

- 49.1. A recorrente aduz que a pensão civil tem caráter alimentar, com base nos seguintes argumentos:
- 49.2. Cabe informar, que a defendente hoje possui a idade 75 anos, tendo muitos problemas de saúde e que depende de ambas as pensões, pois fazem parte do seu recurso financeiro. A defendente nunca pode trabalhar pois tanto seu pai como seu falecido esposo a proibiram, também não teve acesso há estudos, a tornando leiga e sem muito acesso.
- 49.3. Realiza tratamentos de ossos, coluna, pressão alta e depressão. Desde o falecimento de seu companheiro, entrou em estado depressivo sendo esse CID: F33.

Análise:

- 49.4. Nesse quadro, é de se reconhecer que a pensão militar tem caráter alimentar. No entanto, a Administração deverá observar o princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

- 49.5. Assim, o ato de pensão em reexame foi julgado ilegal, por não ter sido observado o art. 24 da EC 103/2019.
- 49.6. Nessa ordem de ideias, observada a violação ao princípio da legalidade no ato de pensão militar em reexame, este Tribunal deve manter o julgamento pela ilegalidade, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana. De salientar que não há direito adquirido que viole o ordenamento jurídico.

50. **Do princípio da segurança jurídica**

- 50.1. A recorrente aduz violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:
- 50.2. Vale salientar que a pensão por morte concedida há mais de 40 anos, decorrente ao falecimento de seu pai, foi concedida antes do casamento da defendente, o que na época fora informado que seria vitalícia.
- 50.3. Inicialmente, é imprescindível observar que, antes da vigência da EC 103/2019, o acúmulo de pensões por morte no âmbito federal era permitido, não havendo vedação expressa para casos semelhantes ao da Defendente.
- 50.4. Apenas a partir da promulgação da referida Emenda, estabeleceu-se a regra que proíbe o acúmulo de pensões por morte do mesmo regime, salvo exceções previstas no art. 24 da EC 103/2019.
- 50.5. Vale observar que ambas foram concedidas antes da EC 103/2019, tornando se possível a defendente manter ambas as pensões por morte.



50.6. A aplicação da regra deve-se contar a partir de sua publicação. Assim, requer-se a análise do caso concreto à luz da legislação vigente à época da concessão das pensões, garantindo o respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Análise:

50.7. Cumpre observar a ementa do julgado pelo Pretório Excelso, por ocasião da apreciação do RE 458.804 AgR/RJ – Rio de Janeiro:

EMENTA: CONSTITUCIONAL: ART. 53 DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. I. - A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. II. - Precedentes: MS 21.610/RS e 21.707/DF. III. - Agravo não provido.

50.8. É nesse mesmo sentido a Súmula 284 do TCU:

A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários (grifos acrescidos).

50.9. Por conseguinte, como o instituidor da presente pensão militar faleceu em 8/9/2021 (vide ato de peça 10), deve ser aplicada a EC 103/2019 (vigente à data do óbito do ex-servidor).

50.10. Posta assim a questão, conforme exposto no histórico desta instrução, a presente concessão foi julgada ilegal, por inobservância do art. 24 da referida Emenda Constitucional.

50.11. No que tange à alegação da violação ao princípio da segurança jurídica, é de se ter presente que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

50.12. Assim, sendo complexo o ato de pensão civil, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executividade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

50.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em segurança jurídica e em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

51. Da boa fé da recorrente

51.1. A recorrente aduz que não deve devolver os valores indevidamente recebidos, com base nos seguintes argumentos:

51.2. A defendente, pessoa leiga e idosa no que tange à legislação previdenciária, não tinha ciência de qualquer irregularidade no acúmulo das pensões, agindo, portanto, de boa-fé.

51.3. A jurisprudência pacífica reconhece que, na ausência de má-fé do beneficiário, não se deve imputar sanção gravosa, tampouco determinar a devolução de valores recebidos.

Análise:



51.4. *Entende-se que, após a ciência da interessada acerca do acórdão ora recorrido, cessou a sua boa fé no recebimento dos valores indevidamente pagos e, por via de consequência, não merece reparos o disposto no subitem 1.7.1.2 da deliberação em reexame:*

1.7.1.2. *dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;*

51.5. *Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.*

CONCLUSÃO

52. *Do exame, é possível concluir que:*

- a) *deve ser observado o princípio da legalidade;*
- b) *não houve violação ao princípio da segurança jurídica;*
- c) *após a ciência da interessada acerca do acórdão ora recorrido, cessou a sua boa fé no recebimento dos valores indevidamente pagos.*

52.1. *Nessa ordem de ideias, opina-se pela negativa de provimento deste pedido de reexame.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

- g) *conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- h) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 10.455/2024, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro a ato inicial de pensão por morte emitido, no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, em favor da Sra. Rosa Mari Damasco Silvestre, beneficiária na condição de cônjuge do ex-servidor Orlando da Costa Silvestre.

2. O fundamento da negativa de registro foi a inobservância das regras de acumulação previstas no art. 24 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, uma vez que a beneficiária também seria pensionista militar do extinto Estado da Guanabara e Distrito Federal e não foi identificada a glosa prevista no § 2º do mesmo artigo.

3. Contra a referida deliberação foi interposto pedido de reexame pela beneficiária, no qual se alega a legitimidade do acúmulo das pensões, uma vez que ambos os benefícios teriam sido concedidos antes da EC 103/2019. Sustenta, ainda, a existência de boa-fé, o que afastaria a imposição de qualquer tipo de sanção, tampouco o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.



4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) exarou parecer pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso, concluindo o seguinte: “a) deve ser observado o princípio da legalidade; b) não houve violação ao princípio da segurança jurídica; c) após a ciência da interessada acerca do acórdão ora recorrido, cessou a sua boa fé no recebimento dos valores indevidamente pagos”.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

6. Nos termos da jurisprudência pátria, consolidada com base no enunciado 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a pensão por morte estatutária é regulada pela lei vigente à época do óbito do instituidor.

7. No caso concreto, o instituidor da pensão ora submetida a julgamento faleceu em 8/9/2021, atraindo, portanto, sobre ela, a incidência da Emenda Constitucional 103/2019, que entrou em vigor em 13/11/2019, e estabeleceu no seu art. 24 o seguinte:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.” (grifos acrescentados).

8. No caso concreto, por ocasião da edição do acórdão recorrido, constatou-se que a beneficiária percebe, concomitantemente com a presente pensão por morte, a totalidade dos proventos de outra pensão por morte de natureza militar instituída pelo seu genitor junto ao extinto Estado da Guanabara e Distrito Federal.

9. Essa situação afronta o disposto no art. 24 da referida EC 103/2019, ensejando o julgamento pela ilegalidade do ato de pensão ora submetido a julgamento.

10. No que diz respeito à suposta violação do princípio da boa-fé alegado pela recorrente, cumpre registrar que este Tribunal, quando negou registro ao ato de pensão, aplicou a Súmula 106 deste Tribunal, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência da deliberação recorrida. Outrossim, à recorrente não foi aplicada nenhum tipo de sanção.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3388/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.653/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84); Secretaria de Gestão de Pessoas.
 - 3.2. Recorrente: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre contra o Acórdão 10.455/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre para, no mérito, negar-lhe provimento.
10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-17/25-1.
13. Especificação do quórum:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.989/2023-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo

Responsáveis: Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti (053.194.944-32) e Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63)

Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. OBRAS REALIZADAS E EM FUNCIONAMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO À ESPESSURA DO PAVIMENTO ASFÁLTICO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. DÉBITO AFASTADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 127:

“INTRODUÇÃO

13. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 728396 (peça 6), firmado entre o MTur e o Município de Limoeiro/PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘adequar o acesso turístico com a pavimentação e drenagem da Av. Jerônimo Heráclio, porta de entrada do turismo na cidade de Limoeiro’.*

HISTÓRICO

14. *Em 23/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente do MTur autorizou a instauração da*


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

tomada de contas especial (peça 87). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1819/2023.

15. O Convênio de registro Siafi 728396 foi firmado no valor de R\$ 3.171.294,03, sendo R\$ 3.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 171.294,03 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 28/9/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.000.000,00 (peças 15 e 21).

16. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 18, 20, 22, 32 e 37.

17. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada’.

18. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

19. No relatório da TCE (peça 95), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 106.378,86, imputando responsabilidade a Ricardo Teobaldo Cavalcanti, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 4/4/2014, na condição de gestor dos recursos, a Virginia Aquino Heraclio do Rego, vice-prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos, e a Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, vice-prefeito no período de 1º/1/2013 a 3/4/2014 e 4/4/2014 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

20. Em 13/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 98), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 99 e 100).

21. Em 7/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 101).

22. Na instrução inicial (peça 106), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

22.1. Irregularidade 1: inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

22.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 54, 55 e 83.

22.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 76 da Lei 8.666/1993, Termo de Convênio 728396/2009.

22.2. Débitos relacionados ao responsável Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

31/12/2016	156.137,46	D1
28/12/2016	105.846,52	C1

22.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

22.2.2. **Responsável:** Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti.

Conduta: na parcela D1 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

22.3. Débitos relacionados ao responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/4/2014	174.134,36	D2
28/12/2016	118.046,44	C2

22.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

22.3.2. **Responsável:** Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

Conduta: na parcela D2 – deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

23. Encaminhamento: citação.

24. Apesar de o tomador de contas haver incluído Virginia Aquino Heraclio do Rego (vice-prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012) como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada (vide item 25 da instrução à peça 106).

25. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 108), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

b) Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti:



Comunicação: Ofício 22.044/2024 – Seproc (peça 114)

Data da Expedição: 22/5/2024

Data da Ciência: 27/5/2024 (peça 124)

Nome Recebedor: Eloysa Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 111).

Fim do prazo para a defesa: 11/6/2024

c) **Ricardo Teobaldo Cavalcanti:**

Comunicação: Ofício 22.042/2024 – Seproc (peça 116)

Data da Expedição: 22/5/2024

Data da Ciência: 24/5/2024 (peça 117)

Nome Recebedor: Edilson Rodrigues

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 110).

Fim do prazo para a defesa: 8/7/2024

26. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 126), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

27. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti apresentou defesa, que será analisada na seção 'Exame Técnico'.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

28.1. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, por meio do ofício acostado à peça 58, recebido em 27/11/2017, conforme AR (peça 59).

28.2. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, por meio do ofício acostado à peça 76, recebido em 26/8/2019, conforme AR (peça 77).

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 145.365,19, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

30. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal

de Contas' (Tema 899).

31. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

32. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

33. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

34. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

35. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

36. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 12/2/2016 (peça 40), data da prestação de contas do convênio.

37. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	12/02/2016	Prestação de contas (peça 40)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/09/2016	Relatório de vistoria (peça 42)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	14/11/2017	Parecer Financeiro 1.192 (peça 55)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
4	08/09/2020	Parecer Financeiro 227 (peça 83)	Art. 5º inc. I	Ambas as prescrições
5	18/09/2020	Ofício 2.178/2020/GSE (peça 84)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
6	31/08/2023	Relatório do Tomador (peça 95)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
7	14/5/2024	Despacho do Relator (peça 109)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições



38. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

39. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

40. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o responsável [1]:

Responsável	Processo
Ricardo Teobaldo Cavalcanti	019.941/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 2669/2018)"] 015.484/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela SEDS/MDS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00023/2009, firmado com o MDS, Siafi/722310, Assistência Social, que teve como objeto Promover capacitação profissional e organização produtiva de 150 catadores das comunidades dos Coqueiros e Serra da Maúna (TCE no sistema: 2694/2018)"]

41. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável [1] no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Ricardo Teobaldo Cavalcanti	262/2022 (R\$ 56.389,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

42. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

43. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

44. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

recebimento da citação.' (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

45. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.'

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti

46. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de Renach, em sistema custodiado pelo TCU (peças 111). A entrega do ofício citatórios nesse endereço ficou comprovada (peças 124).

47. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

48. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

49. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

50. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 28, 36, 39, 40, 61, 73, 78, 81 e 82) **não** elidem as irregularidades apontadas.

51. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa

efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer) e 731/2008-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

52. Dessa forma, o responsável Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti

53. O responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

54. **Argumento 1 (peça 125, p. 2-6):** a defesa argumentou ‘ofensa à ampla defesa’ e ‘prescrição’, uma vez que o mandato do responsável se encerrou antes do fim de vigência do convênio. O último boletim de medição da sua gestão foi de 30/6/2012 (peça 104) e ele só foi citado em 22/5/2024 (peça 115), quando decorridos doze anos e dez meses. Frisou que, ainda que se considere a notificação da fase interna acerca da parcial aprovação da prestação de contas, ela só ocorreu em 21/8/2019 (peça 76), sete anos e dois meses após o último boletim de medição.

54.1. Desse modo, citou que (peça 125, p. 2):

‘Quanto ao transcorrido tanto tempo, é evidente a dificuldade de obtenção de documentos – essenciais ao rechace das pretensas irregularidades. Tudo isso dificulta o exercício da ampla defesa, princípio que rege os julgamentos proferidos por essa Corte de Contas, como já demonstrado. Ninguém pode ser condenado por presunção. É necessário conceder o direito de defesa à parte.

A jurisprudência dessa Corte de Contas, por tal motivo, tem solidificado a tese de que, decorrido um longo lapso temporal entre o fato e a notificação do interessado, há o comprometimento do exercício do direito da ampla defesa, sendo cabível o arquivamento do feito.’

54.2. Por fim, entendeu que os processos que tramitam no âmbito do TCU estão sujeitos à prescrição quinquenal não apenas quanto à aplicação de multa punitiva, mas, também, quanto à imputação de débito/ressarcimento.

55. **Análise do argumento 1:** cabe esclarecer que não ocorreu a prescrição, conforme já analisado nos itens 18 a 27 desta instrução, não cabendo acolher o argumento relacionado a esse fato.

55.1. Também não ocorreu prejuízo ao direito de defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que ele tenha sido notificado (vide ofício acostado à peça 76, recebido em 26/8/2019, conforme AR à peça 77).

55.2. Registra-se que mesmo que tivesse transcorrido lapso temporal de mais de dez anos do fato gerador da irregularidade sancionada até a primeira notificação, seria necessário demonstrar



objetivamente que ocorreu o prejuízo (vide Acórdão 854/2016-Plenário – Relator: Benjamin Zymle)

44. **Argumento 2 (peça 125, p. 6-8):** a defesa alegou ‘ausência de responsabilidade do ora Defendente’, tendo em vista que os pagamentos autorizados pelo responsável decorreram de boletins de medição assinados por engenheiros (vide, por exemplo, a peça 106). Entendeu que, como a responsabilidade do prefeito não é objetiva, ele não pode ser responsabilizado, direta ou indiretamente, por eventuais vícios nas obras, pois foi mero signatário do contrato, e não executor.

45. **Análise do argumento 2:** de fato, a responsabilidade subjetiva requer a demonstração de dolo ou culpa. No caso em questão, a defesa alega que o prefeito não teve envolvimento direto na execução das obras e que sua função se limitou à assinatura do contrato, confiando nos boletins de medição assinados pelos engenheiros.

45.1. Contudo, o prefeito tem responsabilidade na execução de convênios devido à sua condição de signatário do ajuste, o que o torna garantidor da correta aplicação dos recursos. Mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou in vigilando (Acórdão 2.059/2015-Plenário – Relator: Benjamin Zymler)

45.2. Destaca-se que a irregularidade atribuída ao responsável envolveu os seguintes serviços (item 3.5. Pintura asfáltica com aplicação mecânica, com emulsão catiônica RR-1C, taxa 0,51/m²; item 3.7. Concreto betuminoso usinado a quente, para camada de rolamento, 6% de cap. Em média, inclusive aplicação e compactação; item 3.11. Fornecimento e assentamento de bloco de concreto, intertravado, cor natural, fck = 35 MPa, nas dimensões (10x20x06) cm, sobre colchão de areia espessura 5cm, para tráfego leve; item 3.15. Transporte local de material Betuminoso (rodovia não urbana) – fonte Sinap 2011), que geraram um débito de R\$ 330.271,82.

45.3. Entretanto, o sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti (responsável [1]) está sendo responsabilizado pelo valor de R\$ 174.134,36 relativo aos serviços impugnados e pagos na sua gestão, conforme detalhado nos itens 26 a 32 da instrução (peça 106), a saber:

‘26. Ao se averiguar o débito para a apropriada individualização, tem-se, preliminarmente, que o responsável [1] executou mais de 50% da obra (vide Parecer MTur peça 54, p. 7). Além disso, o tipo de obra (pavimentação) e o principal tipo de irregularidade verificada (espessura da pista) indicam que a falha ocorreu durante toda a execução.

27. Assim, consideradas as informações do Siconv e os documentos a serem mencionados a seguir, assim como os períodos de gestão, o responsável [1] era gestor até a entrega do 6º Boletim de Medição (peça 104), ou seja, do período que vai até 30/06/2012 (vide peça 54, p. 7).

28. Analisando-se o 6º BM (peça 104), o último entregue pelo responsável [1], em cotejo com os valores de débito apurados conforme Parecer Técnico MTur à peça 54, p. 7 e respectivos períodos de gestão, observam-se as seguintes situações, para fins do cálculo devido dos valores de débito:

29. Quanto ao item 3.5, verifica-se que foram contabilizados apenas os totais da Rua A (informado no 6º BM como sendo 11.217,20 m²) e da Rua C (informado no 6º BM como 9.384,64 m²) supostamente executados, e foram pagos, pelo responsável [1], com respectivos valores de dano de R\$ 9.269,44 e R\$ 4.733,39 (consoante peça 54, p. 13, e na página 2 do 6º BM), totalizando os R\$ 14.002,83 contabilizados como débito imputados a este responsável.

30. Por sua vez, a Rua B (informada na medição final como 9.340 m²) teve execução e pagamento pelo responsável [2], que deve ser imputado pelo dano de R\$ 7.599,83.

31. Quanto ao item 3.7, tem-se a seguinte apuração:

31.1. O total do volume da Rua A (informado na medição 6 como 448,69 m³) foi executado, e foi pago, na gestão do responsável [1], com valor de dano de R\$ 113.243,19.

31.2. O total do volume da Rua B, foi assim dividido, nas gestões:



31.3. O responsável [1] supostamente executou 187,72 m³, que foram pagos na gestão dele; O restante do volume previsto, de 185,88 m³, teria sido supostamente executado pelo responsável [2], e foram pagos na gestão dele. Considerado o total do valor medido e pago (373,60 m³), e, ainda, que o dano apurado nesse item de rua foi de R\$ 75.200,41, o dano causado atribuível a cada um dos gestores, consideradas as proporções de execução por eles informadas em boletins de medição, foi de R\$ 37.785,39 (responsável [1]) e de R\$ 37.415,02 (responsável [2]).

31.4. O total do volume da Rua C (informado na medição 6 como 375,39 m³) foi supostamente executado, e foi pago, na gestão do responsável [1], com valor de dano de R\$ 19.042,97.

31.5. Assim, o total de débito imputável ao responsável [1] é a soma dos débitos apurados consoante explanações retro, a saber: R\$113.243,19 (Rua A) + R\$37.785,39 (Rua B) + R\$ 19.042,97 (Rua C), totalizando R\$170.071,55.

32. Todas essas informações podem ser confirmadas a partir da peça 54, p. 13, assim como na p. 2 do 6º BM (peça 104).’

45.4. Registra-se que, neste processo, caberia a inclusão da empresa contratada como solidária nos débitos, assim como daqueles que assinaram as medições, em 30/6/2012 (peça 54, p. 7); entretanto, não há como se promover tais arrolamentos, haja vista que os débitos datam de mais de dez anos, decurso em que não houve chamamento nos autos.

45.5. Por essa razão, não há como suscitar o comparecimento deles em virtude do prejuízo à ampla defesa e contraditório, haja vista o decurso de prazo.

45.6. Ainda que tal previsão não seja absoluta, ou seja, deve restar comprovado que não houve prejuízo, fato é que por nunca terem sido chamados aos autos, e considerando, ainda, que a prescrição é instituto cujo prazo é contabilizado individualmente, já não haveria condições de se cogitar esses chamamentos. Nesse sentido é o Acórdão 5.215/2023-2ª Câmara, a saber:

‘14. Dessa forma, o que se observa é que tais responsáveis somente vieram a ser incluídos em procedimento apuratório dos fatos, **in casu**, esta TCE, em 8/12/2016, primeira ocasião em que vieram a ser mencionados pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial como destinatários de audiências no bojo da Representação oriunda do MPF (peça 42, apenso) (...)

18. Em consonância com a linha interpretativa do STJ e do STF acima exposta, importa perceber que a responsabilização perante o TCU tem natureza subjetiva, de modo que não prescinde da demonstração da culpa de cada agente público ou privado jurisdicionado à Corte. Portanto, também a prescrição corre de maneira individualizada para cada um deles, a depender de suas condutas e das consequências jurídicas para cada uma delas, bem como dos fatos interruptivos sobre elas incidentes, também vistos sob uma ótica individualizada.

19. Por esse prisma, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal na espécie para todos os responsáveis desta TCE, impondo-se o arquivamento do feito, nos termos dos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, uma vez que a primeira menção a todos eles no processo de Representação foi feita em 2016, após transcorridos mais de 10 anos dos fatos e após o início do curso da marcha prescricional quinquenal, ante o conhecimento dos fatos pelo MPF em 2010.

20. De mais a mais, ainda sob uma perspectiva processual, tem-se que todos os ora responsáveis somente vieram a ser instados a se manifestar sobre os fatos em exame após mais de 10 anos das supostas irregularidades que lhes foram imputadas, de sorte que incidiria sobre eles o disposto no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, tendo em vista o primeiro chamamento nos autos ter ocorrido após mais de 10 anos dos fatos.’

45.7. Não obstante, a obrigação de guarda de documentos, no caso de empresas, é de 5 anos, de acordo com normativos vigentes, razão por que não se poderia exigir dela que se defendesse nos autos.

46. **Argumento 3 (peça 125, p. 8-11):** quanto ao mérito, a defesa alegou que o MTur aprovou parcialmente a prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor e a ressalva imputada ao Defendente decorreu da espessura da pavimentação de 3 ruas secundárias no projeto de pavimentação da Av. Jerônimo Heráclio, porta de entrada do turismo na cidade de Limoeiro, conforme as conclusões assentes à peça 54.

46.1. Citou que a principal modificação foi a aplicação de uma camada maior de revestimento asfáltico na avenida principal, devido ao aumento do fluxo de veículos pesados na região. Essa alteração foi atestada pelos engenheiros responsáveis pela obra (peças 28 e 45).

46.2. Ressaltou que os valores pagos pelos serviços executados em desacordo com o projeto original representam aproximadamente 12% de toda a despesa paga. No entanto, a obra alcançou sua finalidade, pois a quantidade total de asfalto utilizada não foi reduzida, apenas redistribuída de acordo com as necessidades específicas das vias (maior camada na avenida principal e menor nas ruas secundárias)

46.3. Desse modo, entendeu que não houve dano ao Erário, pois se trata de desvio de objeto – o que não pode ser ressarcido conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

47. **Análise do argumento 3:** esclarece-se à defesa que a possibilidade de convalidação de alterações de projeto pelo órgão concedente é uma prova a ser constituída pelos responsáveis, na tentativa de demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

47.1. Nesse sentido, cita-se o Acórdão 6.486/2020-1ª Câmara-Relator: Vital do Rêgo, a saber:

‘A execução do objeto em desconformidade com o plano de trabalho aprovado não conduz, por si só, à necessidade de devolução dos recursos federais transferidos, desde que se possa comprovar o cumprimento do propósito do convênio, sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis que promoveram a alteração do plano de trabalho sem a anuência do concedente.’

47.2. No presente caso, o responsável assume a execução de serviços em desacordo com o projeto original, mas entende que a finalidade foi cumprida, então estaria caracterizado apenas desvio de objeto e não teria débito.

47.3. Contudo, tal afirmação não se sustenta, pois houve alteração do projeto sem a prévia anuência do órgão concedente e o responsável, mesmo tendo ciência das irregularidades reportadas pelo MTur (peças 76 e 77), não adotou as medidas necessárias para a correção das falhas.

47.4. Ademais, ele não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do propósito do convênio, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade, de modo que não se pode afirmar que a finalidade foi cumprida.

47.5. Esclarece-se, ainda, que a irregularidade ora tratada de ‘Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada’ está relacionada a erro na espessura da pista e tipo de pavimentação; não se trata de mero desvio de objeto, nem de desvio de finalidade. Se trata de erro de execução com emprego de material aquém do necessário, ou de material indevido, e o fato de o objeto não ser aceito é porque não atendeu ao plano de trabalho. O argumento do responsável, de que apenas transferiu material para outros trechos, não caracteriza mero desvio de objeto, pois a parte construída e ora questionada, que gerou os débitos, se deu fora das especificações do plano de trabalho, não atendendo aos objetivos almejados. Essas informações podem ser confirmadas nas seguintes peças: peça 54, p. 13 e 14, assim como na p. 2 do 6º BM (peça 104).



47.6. Com isso, mantem-se as constatações relacionadas do Parecer Técnico MTur 20/2016, de 29/12/2016 (peça 54) que impugnou os seguintes serviços:

Item	Serviço
3.5	Pintura asfáltica com aplicação mecânica, com emulsão catiônica RR-1C, taxa 0,51/m ² .
3.7	Concreto betuminoso usinado a quente, para camada de rolamento, 6% de cap. Em média, inclusive aplicação e compactação
3.11	Fornecimento e assentamento de bloco de concreto, intertravado, cor natural, fck = 35 MPa, nas dimensões (10x20x06) cm, sobre colchão de areia espessura 5cm, para tráfego leve.
3.15	Transporte local de material Betuminoso (rodovia não urbana) – fonte Sinap 2011

48. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

49. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Ricardo Teobaldo Cavalcanti, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

51. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

52. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

53. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ‘inexecução parcial com aproveitamento da parte executada’ configuram violação não só às regras legais: art. 37, caput,



c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63 da Lei 4.320/1964 e art. 76 da Lei 8.666/1993, Termo de Convênio 728396/2009, mas também a princípios basilares da administração pública: Legalidade e Interesse Público. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

54. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Ricardo Teobaldo Cavalcanti, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

55. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

56. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

57. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 105.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

n) considerar revel o responsável Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

o) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti;

p) excluir da relação processual Virginia Aquino Heraclio do Rego, vice-prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012;

q) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a',


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2016	156.137,46	Débito
28/12/2016	105.846,52	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/9/2024: R\$ 80.751,27.

Débitos relacionados ao responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/4/2014	174.134,36	Débito
28/12/2016	118.046,44	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/9/2024: R\$ 181.999,64.

r) aplicar individualmente aos responsáveis Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

s) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

t) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

u) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Turismo, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 128 e 129).



3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu parcialmente do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, nos termos abaixo (peça 130):

“[...] 7. Com as devidas vênias em relação ao posicionamento da unidade instrutiva, manifesto entendimento parcialmente divergente quanto ao mérito. Considero que as questões preliminares se encontram devidamente tratadas, porém compreendo que as alegações de defesa merecem ser acolhidas no que concerne à subsistência do dano.

8. O responsável informou que as espessuras do pavimento nas vias secundárias foram reduzidas com o intuito de aumentar esse parâmetro na via principal. A necessidade teria sido percebida após a aprovação do projeto junto ao MTur e visava propiciar maior capacidade de suporte para a via principal, por se vislumbrar tráfego de maior intensidade. Ou seja, a redução no volume da pavimentação asfáltica nas ruas secundárias teria sido compensada com o respectivo aumento na avenida de maior movimento.

9. Essa argumentação fora apresentada ao MTur ainda em 2016 (peça 45), mas ela foi rejeitada por se entender que a redução de quantidade não poderia ser compensada por um aumento feito à revelia do órgão federal concedente. Na análise técnica empreendida pelo Ministério (peça 54), não se questionou a efetiva realização dos serviços conforme relatado pelo município. A rejeição se baseou na divergência entre a execução e o projeto aprovado. A conclusão da AudTCE seguiu a mesma linha de raciocínio.

10. Concordo que a execução dos serviços em desacordo com o projeto aprovado constitui irregularidade, devendo o gestor público ser sancionado por isso. Compreendo, entretanto, que a solução desta TCE deve ser na linha representada pelo Acórdão 6486/2020-1ª Câmara, mencionado pela unidade instrutiva (peça 127, p. 10):

‘A execução do objeto em desconformidade com o plano de trabalho aprovado não conduz, por si só, à necessidade de devolução dos recursos federais transferidos, desde que se possa comprovar o cumprimento do propósito do convênio, sem prejuízo de aplicação de multa aos responsáveis que promoveram a alteração do plano de trabalho sem a anuência do concedente.’

11. O município demonstrou que efetivamente executou as espessuras que alega e o concedente não questionou a adequação dos novos valores com relação a aspectos técnicos de engenharia. As obras foram realizadas e se encontram em uso. Desse modo, considero plausível acolher a alegação de que foi promovida a compensação dos volumes de pavimentação asfáltica, preservando o equilíbrio financeiro do convênio.

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta posicionamento divergente no mérito em relação ao apresentado pela unidade instrutiva e propõe acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas nos autos; excluir a Sra. Virgínia Aquino Heráclio do Rego da relação processual; e julgar irregulares as contas dos Srs. Ricardo Teobaldo Cavalcanti e Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, sancionando-os com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.

VOTO



Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, ex-prefeito do Município de Limoeiro/PE (períodos de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 3/4/2014), da sra. Virgínia Aquino Heraclio do Rego, ex-vice-prefeita (período de 1º/1/2009 a 31/12/2012), e do sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, ex-prefeito (período de 4/4/2014 a 31/12/2016), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 728.396/2009.

2. Referido ajuste, celebrado entre o município e o MTur, teve como objeto “*adequar o acesso turístico com a pavimentação e drenagem da Av. Jerônimo Heráclio, porta de entrada do turismo na cidade de Limoeiro*”.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 3.171.294,03, sendo R\$ 3.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 171.294,03 referentes à contrapartida do conveniente. Sua vigência abarcou o período de 30/12/2009 a 28/9/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 28/1/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.000.000,00.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a inexecução parcial com aproveitamento da parte executada. O valor imputado como débito, pelo tomador de contas, alcançou o montante de R\$ 106.378,86.

5. A responsabilidade foi imputada ao sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, ex-prefeito, à sra. Virgínia Aquino Heraclio do Rego, ex-vice-prefeita, e ao sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, ex-prefeito, na condição de gestores dos recursos.

6. Esgotadas, sem sucesso, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do prejuízo, o feito foi remetido a este Tribunal.

7. Nesta Corte de Contas, em instrução preliminar, afastou-se a responsabilidade da sra. Virgínia Aquino Heraclio do Rego, uma vez que a documentação acostada aos autos não continha evidências de que tivesse participado da execução do convênio.

8. Foram, então, promovidas as citações dos srs. Ricardo Teobaldo Cavalcanti e Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, cada um pela parcela dos valores que geriu.

9. Regularmente notificado, o sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Já o sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti ofereceu as alegações de defesa de peça 125.

11. A AudTCE concluiu que os argumentos apresentados foram insuficientes para elidir a irregularidade ou para alterar a responsabilização efetuada nos autos. Por conseguinte, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e sancionando-os com multa proporcional.

12. O **Parquet** especializado, por sua vez, divergiu parcialmente por considerar que as alegações de defesa mereciam ser acolhidas no que concerne à subsistência do dano. Isso porque, embora tenha havido a execução de parte do objeto em desacordo com o projeto aprovado, restou comprovada a execução dos serviços mediante a compensação dos volumes de pavimentação asfáltica.



13. Assim, o MP/TCU posicionou-se pelo acolhimento parcial das alegações oferecidas e pelo julgamento das contas como irregulares, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

14. Com as devidas vênias ao posicionamento da unidade técnica e do **Parquet**, divirjo parcialmente quanto ao mérito. Considero que as questões preliminares se encontram devidamente tratadas, porém entendo que as alegações de defesa possam ser acolhidas não só quanto à subsistência do débito, como sugere o MP/TCU, mas também quanto ao julgamento das contas do responsável.

15. De início, urge registrar que, analisando-se a sequência de eventos processuais, verifica-se não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/2/2016, data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II).

17. Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, contudo suficiente à formação de juízo sobre o tema, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

- a) Relatório de vistoria, em 30/9/2016 (peça 42);
- b) Parecer Financeiro 1.192, em 14/11/2017 (peça 55);
- c) Parecer Financeiro 227, em 8/9/2020 (peça 83);
- d) Relatório de TCE 1.819/2023, em 31/8/2023 (peça 95); e
- e) autuação do processo no TCU, em 7/12/2023.

18. O sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti alega, em síntese, que: (i) ocorreu prescrição e ofensa à ampla defesa, pois seu mandato encerrou-se antes do fim da vigência do convênio, sendo que o último boletim de medição de sua gestão foi emitido em 30/6/2012 e sua citação deu-se apenas em 22/5/2024; (ii) ainda que se considere a notificação da fase interna acerca da parcial aprovação da prestação de contas, ela só ocorreu em 21/8/2019, sete anos e dois meses após o último boletim de medição; (iii) os pagamentos que autorizou decorreram de boletins de medição assinados por engenheiros e, como a responsabilidade do prefeito não é objetiva, não pode ser responsabilizado por eventuais vícios nas obras, pois foi mero signatário do contrato, e não executor; (iv) o MTur aprovou parcialmente a prestação de contas apresentada pelo prefeito sucessor; (v) a ressalva que lhe foi imputada decorreu da espessura da pavimentação de três ruas secundárias, sendo que a principal modificação foi a aplicação de uma camada maior de revestimento asfáltico na avenida principal, devido ao aumento do fluxo de veículos pesados na região; (vi) a alteração foi atestada pelos engenheiros responsáveis pela obra e os valores pagos pelos serviços executados em desacordo com o projeto original representaram, aproximadamente, 12% de toda a despesa paga; e (vii) a obra alcançou sua finalidade, pois a quantidade total de asfalto utilizada não foi reduzida, apenas redistribuída de acordo com as necessidades específicas das vias (maior camada na avenida principal e menor nas ruas secundárias).

19. Quanto às preliminares de ofensa à ampla defesa e de ilegitimidade passiva, endosso a análise efetuada pela unidade técnica, que as refutou integralmente.

20. Do que ressaí dos autos, não houve o transcurso de longo período desde o fato gerador da irregularidade sancionada apto a prejudicar o exercício do direito de defesa do responsável. Conforme ofício acostado à peça 76, o ex-prefeito foi notificado pelo ministério em 26/8/2019 acerca da aprovação parcial da prestação de contas (peça 77).

21. Ademais, cumpre esclarecer ao responsável que o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a



configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto. Em outras palavras, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório eventualmente decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (**vide** Acórdãos 25/2022-1ª Câmara, 1.244/2020-1ª Câmara e 3.457/2017-2ª Câmara, entre outros).

22. Além disso, o chamamento do responsável aos autos deveu-se ao fato de que, na qualidade de prefeito e de signatário do ajuste, responsabilizou-se pela sua escorreta execução e pela regular aplicação dos recursos.

23. Quanto ao mérito, considero que assiste razão ao **Parquet** no tocante à insubsistência do débito inicialmente apurado.

24. Segundo relatado nos autos, as obras foram realizadas e apresentaram funcionalidade. O que se observou foi que a espessura do pavimento asfáltico executado em algumas vias secundárias ficou abaixo do valor projetado. Isso se deveu à necessidade de aumentar a camada de asfalto na via principal, o que teria sido percebido somente após a aprovação do projeto junto ao MTur. Com essa modificação, objetivou-se propiciar maior capacidade de suporte para a via principal devido ao tráfego de maior intensidade.

25. Verifica-se, pois, que a redução no volume da pavimentação asfáltica nas ruas secundárias foi compensada com o respectivo aumento na avenida de maior movimento.

26. Insta registrar que a análise técnica efetuada pelo MTur não questionou a efetiva realização dos serviços conforme relatado, sendo que a rejeição do órgão concedente se baseou apenas na divergência entre o projeto aprovado e aquilo que foi executado. Consta dos autos que essa questão foi apresentada ao MTur ainda em 2016 (peça 45), mas foi rejeitada por ter se entendido que a redução de quantidade não poderia ser compensada por um aumento feito à revelia do órgão concedente.

27. Não se ignora que a execução dos serviços em desconformidade com o projeto aprovado constitui irregularidade que, em regra, resulta na sanção do gestor responsável. Todavia, creio que essa ocorrência não deve conduzir, por si só, à necessidade de devolução dos recursos federais transferidos, desde que se possa comprovar o cumprimento do propósito do convênio – o que foi possível na hipótese vertente.

28. Além disso, há que se considerar que o município demonstrou que efetivamente executou as espessuras que alega e o concedente não questionou a adequação dos novos valores com relação a aspectos técnicos de engenharia, bem como que as obras foram realizadas e se encontram em uso. Ademais, não houve o apontamento de qualquer prejuízo material decorrente da alteração do plano de trabalho e da compensação efetuada, que representou cerca de 11% dos recursos repassados.

29. Desse modo, considero ser possível acolher as alegações de defesa do sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti no sentido de que houve a compensação dos volumes de pavimentação asfáltica, preservando-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

30. Assim, entendo que a irregularidade citada não possui gravidade bastante para macular as contas do ex-gestor, devendo resultar tão somente na aposição de ressalva.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Relator



ACÓRDÃO Nº 3389/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.989/2023-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti (053.194.944-32) e Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63)
4. Órgão: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 728.396/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti, dando-lhes quitação; e

9.2. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE.

10. Ata nº 17/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

Procurador